

INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO – IDP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

GUSTAVO FERNANDES SALES

**FEDERALISMO BRASILEIRO E A ZONA DE CRIATIVIDADE DO LEGISLADOR
CONSTITUINTE ESTADUAL**

BRASÍLIA

2023

GUSTAVO FERNANDES SALES

**FEDERALISMO BRASILEIRO E A ZONA DE CRIATIVIDADE DO LEGISLADOR
CONSTITUINTE ESTADUAL**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do professor Dr. Rodrigo Portela Gomes, apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Direito Constitucional.

BRASÍLIA

2023

GUSTAVO FERNANDES SALES

**FEDERALISMO BRASILEIRO E A ZONA DE CRIATIVIDADE DO LEGISLADOR
CONSTITUINTE ESTADUAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Data da Defesa – 27.06.2023

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes – Orientador
IDP**

**Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva - Avaliador
IDP**

**Profa. Dra. Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo - Avaliadora
IDP**

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	4
RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 – LIMITES AO PODER CONSTITUINTE ESTADUAL: POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS	14
1.1 FEDERALISMO E DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO	14
1.2 AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS	16
1.2.1 Conceito e dimensões/perspectivas	16
1.2.2 A dimensão positiva da autonomia e seus desdobramentos no arranjo constitucional brasileiro.....	18
1.2.3 A dimensão negativa da autonomia no arranjo constitucional brasileiro	19
1.3 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE OS LIMITES AO EXERCÍCIO DO PODER DECORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS	29
1.3.1 Visão geral	29
1.3.2 Normas centrais (Raul Machado Horta): princípios constitucionais, princípios estabelecidos, normas de competência deferidas aos Estados e normas de preordenação dos Estados-membros	36
1.3.3 Princípios constitucionais sensíveis, estabelecidos e extensíveis (José Afonso da Silva).....	39
1.3.4 Normas de reprodução obrigatória, proibida e facultativa	43
1.3.5 Princípio da simetria	49
CAPÍTULO 2 – A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O PODER CONSTITUINTE DECORRENTE.....	57
CAPÍTULO 3 – A “ZONA DE CRIATIVIDADE” DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL.....	78
3.1 As normas federais limitadoras.....	78
3.2 A postura do Supremo Tribunal Federal na demarcação da Federação brasileira	89
3.3 Os parâmetros federais mais utilizados na demarcação da atuação do legislador constituinte estadual e os âmbitos temáticos mais trabalhados	92
3.4 A utilização da doutrina especializada nas decisões do Supremo Tribunal Federal	93

3.5 Análise das constituições estaduais	94
CONCLUSÕES	172
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	178
APÊNDICES	182
Apêndice A	182
Apêndice B	185
Apêndice C	188
Apêndice D	191
Apêndice E.....	195
Apêndice F.....	201
Apêndice G	208
Apêndice H	210
Apêndice I.....	217
Apêndice J.....	226
Apêndice L.....	236
Apêndice M.....	245
Apêndice N	277
Apêndice O	285
ANEXOS.....	607
Anexo A.....	607

RESUMO

Este trabalho trata do tema concernente aos limites impostos pela Constituição federal de 1988 às Constituições estaduais e à Lei Orgânica do Distrito Federal. O objetivo é identificar o espaço normativo residual no qual o legislador constituinte estadual pode inovar, afastadas as restrições positivas e negativas impostas pela Constituição federal de 1988, em resposta à seguinte pergunta: qual é a “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual? Para isso, empreende-se revisão bibliográfica sobre o tema das limitações à autonomia dos Estados-membros, com foco na capacidade de auto-organização dos mencionados entes federados, e pesquisa empírica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pós-1988. No bojo da pesquisa são identificadas as normas constitucionais federais limitadoras, que se apresentam em quantidade relevante; a postura do STF no que concerne à demarcação da Federação brasileira, nitidamente restritiva, e a linha de tendência futura da Corte, que se direciona para a manutenção dessa postura limitadora; os âmbitos temáticos constitucionais que sofreram maior interferência da jurisdição constitucional, constatando-se a grande incidência de temas referentes à separação dos poderes e ao arcabouço estrutural e organizacional dos órgãos constitucionais; e a doutrina e as categorias jurídicas que têm impactado as decisões do Supremo Tribunal Federal na limitação ao poder constituinte decorrente, demonstrando-se, de um lado, a relevância do princípio da simetria na resolução dos problemas federativos, e, de outro, a conclusão de que a Corte não costuma amparar sua fundamentação em lições doutrinárias. Após, são examinadas as vinte seis Constituições estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal, apontando-se quais foram objeto de um maior número de impugnações perante o Supremo e quais são as normas inovadoras de cada uma delas, elaboradas na esfera do que denominamos “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual. Constatou-se, em conclusão, que não há espaço para atuação do legislador constituinte estadual nos campos dos direitos de nacionalidade, dos direitos políticos e partidos políticos, do repasse de competências federativas, e em relação às normas que versam sobre a tributação; que há pouco espaço para inovar no âmbito da disciplina dos três poderes e na disciplina de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Tribunais de Contas e as Procuradorias; que há maior criatividade, mas de forma ainda limitada, no que concerne aos objetivos fundamentais/prioritários do Estado, aos direitos individuais e coletivos e à disciplina da Administração Pública e dos servidores públicos; e que o maior espaço para inovações está na esfera da ordem econômica e social.

Palavras-chave: Federalismo brasileiro. Poder constituinte decorrente. Limites à autonomia federativa. Auto-organização dos Estados-membros. Zona de criatividade.

ABSTRACT

This paper examines the theme concerning the limits imposed by the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 to the State Constitutions and the Organic Law of the Federal District. The main objective is to identify the residual normative space in which the of Member States constituent legislator can innovate, abstracting the positive and negative restrictions imposed by the 1988 Federal Constitution, in response to the following question: what is the “creativity zone” of the Member States constituent legislator? For this purpose, a bibliographical review is carried out on the subject of limitations to the autonomy of the Member States, focusing on the self-organization capacity of the mentioned federated entities, and empirical research on the jurisprudence of the Federal Supreme Court after 1988. In the core of the research, the limiting federal constitutional norms are identified, which are presented in a relevant amount; the posture of the STF regarding the demarcation of the Brazilian Federation, clearly restrictive, and the future trend line of the Court, which is directed towards maintaining this limiting position; the constitutional thematic scopes that suffered greater interference from the constitutional jurisdiction, noting the high incidence of themes related to the separation of powers and the structural and organizational framework of constitutional entities; and the doctrine and legal categories that have impacted the decisions of the Federal Supreme Court in limiting the constituent power of the Member States, demonstrating, on the one hand, the relevance of the principle of symmetry in solving federative problems, and, on the other, the conclusion that the Court does not usually base its arguments on doctrinal lessons. Afterwards, the twenty-six Member States Constitutions and the Organic Law of the Federal District are examined, pointing out which ones were the target of a greater number of lawsuits in the Supreme Court and what are the innovative norms of each one of them, created in the sphere of what we call “creativity zone” of the Member States constituent legislator. It was found, in conclusion, that there is no room for action by the Member States constituent legislator in the fields of nationality rights, political rights and political parties, the transfer of federative competences, and in relation to the norms that deal with taxation; that there is little room for innovation in the discipline of the three powers and in the discipline of constitutional entities and institutions; that there is greater creativity, but in a still limited way, with regard to the fundamental/priority objectives of the State, individual and collective rights and the discipline of Public Administration and public servants; and that the greatest space for innovation is in the sphere of economic and social order.

Key words: Brazilian federalism. Constituent power. Limits to federative autonomy. Self-organization of Member States. Creativity zone.

INTRODUÇÃO

Desde 1891, as limitações à autonomia dos entes federados no Brasil constituem objeto de estudo doutrinário e tema de delimitação jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. No âmbito da federação, o Supremo Tribunal Federal exerce papel modelador¹, não obstante o reconhecimento de que outros fatores também ostentam importância acentuada nessa construção². Como em um Estado federal há pluralidade de ordens existenciais – a da Federação e a dos Estados-membros, ao menos –, então há sempre grande possibilidade de conflitos federativos.

Nesse cenário, uma das opções entre as formas de resolução de conflitos federativos é a jurisdição constitucional, cujas vantagens foram evidenciadas por Hans Kelsen, um de seus mais influentes defensores³. Ao solucionar litígios federativos, bem como ao declarar a validade ou invalidade de leis e atos normativos locais sob o escopo da repartição constitucional de competências, o Supremo Tribunal concorre na delimitação dos contornos da Federação. Isso se evidencia, sobretudo, pela constatação de que, em alguns períodos históricos, a postura da

¹ A experiência norte-americana é fonte de casos ilustrativos de como uma federação pode ser demarcada por decisões de uma Suprema Corte. Por exemplo, no cenário pré-*New Deal*, decisões como *Hammer v. Dagenhart* (1918), que invalidou uma lei que proibia o transporte interestadual de produtos manufaturados produzidos por crianças menores de 16 anos, demonstraram a postura interventiva em face da legislação federal. A partir de 1937, a Suprema Corte passou, gradualmente, a deixar de resistir à legislação do *New Deal*, superando entendimentos anteriormente consolidados, como se vê em *United States v. Jones & Laughlin Steel* (1937) e *United States v. Darby* (1941). No Brasil, obra de referência foi escrita por José Adércio Leite Sampaio (“A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional”), tendo o autor constatado que “[a] jurisprudência Constitucional tem exercido um significativo papel na definição dos esquemas constitucionais de organização territorial dos poderes, com especial destaque para a Federação.” (SAMPAIO, 2002, p. 564).

² Não só os Tribunais, mas também outros fatores como os demais Poderes, a opinião pública, a economia e questões políticas têm efeito importante na construção de uma Federação. É o que observa Ilya Somin ao analisar o federalismo estadunidense: “*Judicial review has influenced the development of American federalism, but it has never been the only influence and rarely the most importante.*” (SOMIN, 2013, pp. 9-10). Para os propósitos da presente pesquisa, o foco será direcionado à jurisdição constitucional.

³ Confira-se o seguinte trecho da obra do jurista: “(...) Mas o Estado federal é certamente o espaço em que a justiça constitucional se reveste da maior importância. Não há exagero em afirmar que a ideia política de Estado federal só se realiza plenamente com a instituição de um tribunal constitucional. (...) A repartição das competências é o cerne político da ideia federalista. Do ponto de vista técnico, isso significa que as Constituições federais não apenas disciplinam o processo legislativo e estabelecem certos princípios relativos ao conteúdo das leis, como o fazem as Constituições dos Estados unitários, como também determinam os objetos respectivamente atribuídos à legiferação federal e à legiferação local. Toda violação das fronteiras assim traçadas pela Constituição é uma violação da lei fundamental do Estado federal; a proteção desse limite constitucional entre as competências da Confederação e as dos Estados- membros é uma questão política vital, nitidamente percebida como tal no Estado federal, em que sempre se travam lutas apaixonadas pela competência. Mais do que em qualquer outro sistema, percebe-se a necessidade de haver uma instância objetiva para resolver de modo pacífico essas lutas, um tribunal ao qual possam esses litígios ser submetidos como problemas de ordem jurídica e como tais serem dirimidos, ou seja, um tribunal constitucional; pois toda violação da competência da Confederação por um Estado membro, ou da de Estados-membros pela Confederação, é uma violação da Constituição federal, a qual faz da Confederação e dos Estados-membros uma unidade global.” (KELSEN, 2003, pp. 128-9).

Corte Constitucional termina por atribuir à Federação característica acentuadamente centralizadora⁴.

No caso brasileiro, reconhece-se um fator adicional: a indeterminação de grande parte dos textos constitucionais federais brasileiros quanto a essas limitações, inclusive o de 1988. Tal opção histórica, aliada à propalada inexistência de uma “teoria geral” sobre os limites e contornos do poder decorrente dos Estados-membros⁵, levou à criação de classificações distintas pelos estudiosos.

Nesse cenário, fala-se em normas centrais e suas subclassificações; em princípios constitucionais sensíveis, estabelecidos e extensíveis; em normas de reprodução obrigatória, facultativa e vedada; e até mesmo em um princípio ou obrigação geral implícita da simetria. Todas essas categorias jurídicas – e diversas outras que serão indicadas na presente pesquisa – constituem, na visão de seus idealizadores, restrições à capacidade de auto-organização dos Estados-membros, as quais, uma vez desrespeitadas, autorizam a imposição de medidas drásticas como a declaração de invalidade das normas desconformes e a intervenção federal. Alguns desses conceitos jurídicos também são utilizados de forma recorrente pelo Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional, conforme se demonstrará.

Apesar do esforço doutrinário e jurisprudencial, não há uma identificação clara de quais seriam, atualmente, as normas da Constituição federal de 1988 que restringem a capacidade criativa dos legisladores constituintes estaduais, o que se torna ainda mais complexo diante da pluralidade de visões incidentes sobre o tema. A indefinição da margem de atuação do legislador constituinte estadual – essa “zona de criatividade”⁶ a qual nos referimos no título

⁴ Ilustrativamente, analisando o impacto da jurisdição constitucional no federalismo norte-americano, Ilya Somin afirma: “*While judicial review has therefore promoted both centralization and state autonomy at different times, on balance it has strengthened the former at the expense of the latter. This pattern has been especially prevalent since the 1930s, as the US Supreme Court largely abandoned earlier efforts to police limits on congressional power, while simultaneously enforcing a growing array of individual rights against state and local governments*” (SOMIN, 2013, p. 1). Em relação ao federalismo brasileiro, Leonardo Paixão, em tese de doutorado, afirma que a grande homogeneidade das instituições políticas no Brasil é fruto, sobretudo, da atuação do Supremo Tribunal Federal, mediante uma jurisprudência centralizadora refratária à diversificação (PAIXÃO, 2007, p. 227). Essa percepção também foi compartilhada pelo ministro do STF Paulo Brossard, conforme se observa do seguinte trecho de seu voto na Rcl 383/SP, j. em 11.6.92: “A nossa jurisprudência, em matéria constitucional, tem sido extremamente severa em relação a qualquer inovação, a qualquer coisa que não seja cópia do que está escrito na Constituição Federal (...) Esta tem sido a orientação; ou repete a norma federal ou a norma estadual está condenada. Disse uma vez e repito agora que a impressão digital do Marquês de Pombal, ainda hoje, marca a administração do Brasil. Pombal está presente!”

⁵ A lição é de Anna Cândida da Cunha Ferraz, ao indicar que, talvez pelo fato de não haver dois Estados Federais idênticos, a doutrina não se preocupou em compor uma teoria das limitações do poder constituinte decorrente inicial, que servisse de ponto de partida para uma análise das limitações impostas em dado direito constitucional positivo (FERRAZ, 1979, p. 132).

⁶ A expressão “zona” ressalta a ideia de área ou faixa com limites mais ou menos precisos. É que, no cenário investigativo escolhido para a presente pesquisa, mostra-se impossível a demarcação exata dos limites federativos impostos ao legislador constituinte estadual, não só pela ilimitabilidade da criatividade normativa, mas, também,

desta dissertação – traz reflexos importantes para a organização dos Estados-membros, acarretando insegurança jurídica quanto à atividade de emendar as Constituições locais, ou mesmo em caso de eventual elaboração de novas Leis Fundamentais estaduais. Em verdade, paira incerteza quanto à própria validade de boa parte das normas constitucionais estaduais vigentes.

Neste trabalho, tratarei do tema concernente aos limites impostos pela Constituição Federal de 1988 aos Estados-membros no campo da auto-organização. Meu objetivo geral é identificar o espaço normativo residual no qual o legislador constituinte estadual pode inovar, afastadas as restrições positivas e negativas impostas pela Constituição federal de 1988, em resposta à seguinte pergunta: qual é a “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual?

Parto da premissa de que o legislador constituinte estadual não tem poder de escolha quanto a temas que constam da Constituição Federal e são considerados de reprodução obrigatória ou proibida nas leis fundamentais locais (independentemente dos nomes que sejam dados a tais restrições), mas que, fora desses limites, pode não apenas copiar normas da Constituição da República que entenda pertinentes, mas, principalmente, exercer sua criatividade inovando mediante a criação de normas originais.

A definição dessa “zona de criatividade” demanda, portanto, a prévia identificação das normas constitucionais federais limitadoras, de acordo com a visão da doutrina e, em uma segunda etapa, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo este o primeiro dos objetivos específicos da pesquisa.

O segundo e o terceiro objetivos específicos consistem em verificar se a postura do Supremo Tribunal Federal, no período histórico pós-1988, concorre para a centralização da Federação brasileira e, em caso positivo, se é possível visualizar alguma tendência de mudança de atuação da Corte, em direção à conferência de maior liberdade à atividade do legislador constituinte estadual.

Como quarto objetivo específico, pretende-se apontar quais são os âmbitos temáticos constitucionais que sofreram maior influência da intervenção (restritiva ou permissiva) da Suprema Corte brasileira, inclusive com indicação dos parâmetros federais mais utilizados nos acórdãos.

O quinto objetivo específico abrange a investigação sobre o impacto da doutrina jurídica nas decisões do Supremo Tribunal Federal, quando da demarcação dos limites do poder constituinte decorrente, e compreende, de forma interligada, a verificação sobre quais

pelo caráter dinâmico da interpretação constitucional, a permitir mudanças de entendimento sobre os contornos da autonomia política dos entes integrantes da federação de tempos em tempos.

categorias (expressões) jurídicas construídas ou debatidas pelos estudiosos são utilizadas pela Corte.

Por fim, o sexto e último objetivo específico está em examinar as vinte seis Constituições estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal, a fim de apontar quais foram objeto de um maior número de ações perante o Supremo e quais são as normas inovadoras de cada uma delas, elaboradas na esfera do que denominamos “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual.

A elaboração da revisão bibliográfica sobre o tema das limitações à autonomia dos Estados-membros, com foco na capacidade de auto-organização desses entes federados, foi essencial para a identificação da visão doutrinária, para a compreensão das lacunas existentes e para a identificação das categorias jurídicas (isto é, das expressões que representam as limitações ao poder constituinte decorrente) que viabilizaram a pesquisa por meio da ferramenta de busca do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Este é o assunto do primeiro capítulo da presente dissertação.

Em um segundo momento, foi empreendida pesquisa empírica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no cenário pós-1988. A escolha pela pesquisa jurisprudencial vem a suprir uma lacuna no campo da pesquisa do federalismo, uma vez que o debate vem sendo produzido do ponto de vista doutrinário, mas não se discute se o STF utiliza essa doutrina, quais categorias jurídicas influenciam sua atuação e como vem sendo a postura da Corte no âmbito das limitações às Constituições estaduais, mostrando-se necessária a reflexão sobre a relação entre doutrina e jurisprudência.

A pesquisa foi feita tendo por critérios as categorias jurídicas identificadas com base no referencial teórico, além de outros termos pertinentes que permitam conferir maior amplitude à busca e, assim, alcançar o maior número de acórdãos dentro do que é faticamente praticável em uma dissertação de Mestrado. Diferentemente de outros trabalhos monográficos já realizados, a presente pesquisa não se limitará a buscar decisões envolvendo o “princípio da simetria” ou outros termos isolados, mas englobará todas as principais limitações à auto-organização dos Estados-membros visualizadas pela doutrina. A apresentação dos resultados foi feita no segundo capítulo.

A dissertação exigiu um terceiro capítulo com viés analítico, em que foram discutidos os resultados encontrados e respondidas as perguntas formuladas previamente ao início do trabalho de coleta e depuração de dados. Assim, procedeu-se à categorização das normas da Constituição federal de 1988, sob o viés das restrições à criatividade do legislador constituinte estadual; analisou-se a tendência cada vez maior de provocação da jurisdição constitucional da

Suprema Corte para a demarcação dos contornos do poder constituinte decorrente dos Estados-membros, com a apresentação dos dados coletados; identificaram-se os âmbitos temáticos constitucionais mais analisados pelo STF; verificou-se a utilização, pelo Supremo Tribunal, das categorias jurídicas advindas do pensamento doutrinário e das próprias lições da doutrina; e analisaram-se as Constituições dos entes federativos, sob o viés da incidência de impugnações perante o STF, além da apresentação e discussão das inovações normativas por elas positivadas.

Quanto à metodologia de coleta de dados, impende esclarecer o motivo pelo qual foram selecionadas as categorias jurídicas elaboradas pela doutrina como parâmetros para complementar a filtragem de decisões no site do Supremo Tribunal Federal. Hipoteticamente, a pesquisa pelo critério mais genérico: ["constituição estadual" ou "constituição do estado"] alcançaria o maior número possível de resultados. Contudo, além da inviabilidade de depuração de número tão expressivo de dados (a título exemplificativo, na data de fechamento da presente coleta de dados – 05 de maio de 2023 –, são encontrados 2.937 resultados pelo critério antes mencionado), a generalidade da pesquisa dificultaria a análise de alguns dos objetivos específicos. Assim, uma vez identificada a visão doutrinária, optou-se por utilizar os seguintes critérios de pesquisa: (a) *normas centrais*; (b) *normas de preordenação*; (c) *princípios (constitucionais) sensíveis*; (d) *princípios (constitucionais) estabelecidos*; (e) *princípios (constitucionais) extensíveis*; (f) *normas de reprodução obrigatória*; (g) *normas de reprodução facultativa*; (h) *normas de reprodução vedada (proibida)*; (i) *princípio da simetria*; e (j) *poder constituinte decorrente*.

Em relação aos critérios “a” a “i”, partiu-se da hipótese de que o Supremo Tribunal faz uso recorrente dessas expressões, que são incluídas como indexadores de jurisprudência, possibilitando a recuperação de documentos a partir da descrição de seu conteúdo temático, o que restou comprovado pela análise quantitativa e qualitativa dos julgados encontrados. Ilustrativamente, quando se insere na pesquisa a expressão “princípio constitucional sensível” (ou “princípios constitucionais sensíveis”, que leva aos mesmos resultados), são apresentados 26 (vinte e seis) acórdãos que trataram do assunto e fizeram uso da expressão. O mesmo se diga em relação à expressão “princípio da simetria”, que levou a 294 (duzentos e noventa e quatro) acórdãos, na data do fechamento da presente coleta de dados⁷. Para complementar a pesquisa, foi utilizado, ainda, o critério mais genérico (“j”): “poder constituinte decorrente”, que alcançou outros 72 (setenta e dois) acórdãos. No total, foram encontrados 624 resultados de pesquisa

⁷ Com marcos temporais de 05 outubro de 1988 a 05 de maio de 2023.

(soma dos resultados de todas as categorias pesquisadas), conforme será demonstrado e esmiuçado no Capítulo 2.

Ao fim, espera-se que a construção da base de dados proposta permita responder aos questionamentos antes apontados e viabilize, mesmo em trabalhos futuros, não só outras análises pontuais como, também, a realização de um processo de revisitação teórica acerca da autonomia dos Estados-membros, com foco na capacidade de auto-organização, e de crítica à fundamentação das limitações impostas pela Suprema Corte ao poder constituinte decorrente.

CAPÍTULO 1 – LIMITES AO PODER CONSTITUINTE ESTADUAL: POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

O presente capítulo objetiva desenvolver uma revisão bibliográfica sobre o tema das limitações à autonomia dos Estados-membros, com foco na capacidade de auto-organização desses entes federados.

A demonstração da visão doutrinária é essencial para a compreensão do atual estado da arte, bem como para enumerar as diferentes construções teóricas envolvendo as normas federativas limitadoras. Somente com a identificação dessas categorias jurídicas se tornará exequível a pesquisa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – conforme veremos no Capítulo 2 –, possibilitando, ao final, a identificação da “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual e a análise aprofundada das tendências porventura encontradas.

1.1 FEDERALISMO E DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

O poder político, enquanto força que coordena e impõe regras e limites aos demais poderes sociais (SILVA, 2017, p. 109), pode manifestar-se de uma única fonte da ordem jurídica ou emanar de diversos centros, de forma plural⁸ (ROCHA, 1997, p. 165). Nesse segundo caso, em que irá aparecer uma dupla (ou múltipla) ordem de comunidades, fala-se em *federalismo* ou *federação*⁹, ideia antiga, mas cujo caráter estrutural surgirá com a Constituição norte-americana de 1718 (BARACHO, 1982, pp. 8-11).

As vantagens comparativas desse segundo modelo político-institucional estão no aspecto da descentralização política e na tendência pluralista (ZIMMERMANN, 1999, p. 40).

⁸ Com efeito, conforme aduz Augusto Zimmermann (1999, p. 176), “[a] diferença entre o ordenamento jurídico do Estado federal e o do Estado unitário consiste, basicamente, no grau de centralização e descentralização. O Estado unitário tende a criar uma ordem jurídica mais centralizada, ao passo que a descentralização seria a própria condição de validade do sistema federativo”. Para uma maior discussão sobre o Estado federal e a descentralização, confira-se Raul Machado Horta (1964, pp. 23-9).

⁹ Em Direito Constitucional, a expressão *federalismo* é usada comumente para se referir à *forma de Estado federal* ou à *federação*. É o que se observa em José Afonso da Silva (2017, p. 101). Não obstante, a rigor, as expressões são distintas. Elucidativo, sobre o tema, o seguinte trecho de José Alfredo de Oliveira Baracho (1995, p. 154): “Tem-se distinguido federalismo e federação, apesar de certa parte da doutrina entender que essa distinção constitui dois aspectos diferentes do mesmo fenômeno. O termo federalismo, em uma primeira perspectiva, vincula-se às ideias, valores e concepções do mundo, que exprime filosofia compreensiva da adversidade na unidade. A federação é entendida como forma de aplicação concreta do federalismo, objetivando incorporar as unidades autônomas ao exercício de um governo central, sob bases constitucionais rigorosas. Vincula-se, também, o federalismo ao pluralismo, bem como à ideia de descentralização.” Em sentido semelhante, Livingston observa o federalismo como um fenômeno sociológico, cuja essência não se encontra na estrutura institucional ou constitucional, mas na própria sociedade em si (LIVINGSTON, 1952 *apud* BARACHO, 1982, p. 7). O federalismo pode ser visto, então, como “Estado” – como se estuda em Direito Constitucional – ou como um “processo” histórico e cultural (BARACHO, 1982, pp. 8-9).

Se a essência do federalismo reside na *pluralidade de ordens jurídicas* ligadas em uma unidade estatal coordenada (KELSEN, 2005, pp. 451-4; HORTA, 2010, pp. 273-5), então os indivíduos estarão mais próximos das fontes de atuação governamental¹⁰ ao tempo em que se diversifica o poder, em adaptação às contextualidades regionais (ZIMMERMANN, 1999, pp. 151-2). Não é por outro motivo que se diz que a ideia central do federalismo está no par unidade/diversidade (FRÍAS, 2001, p. 298 *apud* ARAÚJO, 2009, p. 9).

Essas questões estão umbilicalmente ligadas ao *repasso de competências normativas constitucionais*¹¹. É que o fenômeno que estamos a mencionar – o da descentralização política – “ocorre toda vez que há transpasse da competência para legislar, do poder central para centros regionais ou locais”, de forma direta e originária da própria Constituição federal (BASTOS, 1985, p. 188)¹². Estudiosos afirmam que a *distribuição constitucional do poder político por meio de atribuição de competências* é a “chave do federalismo constitucional” (HORTA, 2010, p. 257), “*key to the interfederal power structure*” (LOEWENSTEIN, 1962, p. 288 *apud* HORTA, 2010, p. 257), “*la grande affaire du fédéralisme*” (AUBERT, 1967, v. 1, p. 229 *apud* HORTA, 2010, p. 257), o “ponto nuclear da noção de Estado federal” (SILVA, 2017, p. 481), “essencial à definição jurídica da federação” (BARACHO, 1982, p. 25). Consequentemente, compõe, também, o âmago da noção de *autonomia* (FERRAZ, 1979, p. 53). Esclarecedoras, a respeito, as palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha (1997, p. 182):

Nos sistemas constitucionais que adotam a forma federativa de Estado, a repartição de competências entre as entidades que compõem adquire relevo fundamental, por ser o elemento identificador da autonomia de cada qual e o que torna eficiente o sistema de ordens jurídicas coordenadas e harmoniosas,

¹⁰ Para uma maior compreensão da conexão estreita entre descentralização política e democracia, confira-se Augusto Zimmermann (1999, pp. 155-61). Colham-se, ainda, as breves incursões de Celso Ribeiro Bastos: “É que a Federação tornou-se, por excelência, a forma de organização do Estado Democrático. Hoje, nos Estados Unidos, há uma firme convicção de que a descentralização do poder é um instrumento fundamental para o exercício da democracia. Quer dizer, quanto mais perto estiver a sede do poder decisória daqueles que a ele estão sujeitos, mais probabilidade existe de o poder ser democrático. Este é um ponto fundamental: não teremos uma autêntica democracia no Brasil se não houver uma forte tendência descentralizadora.” (BASTOS, 1995, p. 190). Já Robert G. Neumann apresenta dúvidas sobre a afirmação generalizada de que o federalismo se aproxima da democracia, citando, como exemplo, o Império Germânico que findou em 1918, que era considerado federalista, mas jamais poderá ser aceito como democrático (NEUMANN, 1951 *apud* BARACHO, 1982, pp. 53-4).

¹¹ Consoante Raul Machado Horta, “[a] descentralização que se admite como específica do Estado Federal não é, simplesmente, a descentralização de natureza territorial e administrativa, elaborada para ser a outra forma de Estado. Trata-se da singular descentralização normativa constitucional, que escapa ao âmbito da estrutura territorial do Estado e põe o problema autônomo da validade e vigência espacial das normas jurídicas” (HORTA, 1964, p. 29).

¹² É o que também se extrai de Pinto Ferreira (1964, p. 16): “(...) a forma mais avançada da descentralização política ou da autonomia consiste na chamada descentralização constitucional. Com a descentralização constitucional ou com a autonomia constitucional, as coletividades integrantes, no caso os Estados-membros, têm poder para a organização de seus governos dentro de um critério eletivo pela escolha do seu eleitorado, determinando os processos de criação de suas normas jurídicas gerais. Tal autonomia constitucional, baseada na descentralização política perfeita, vem a ser o *signu specificum* do Estado Federal.”

conquanto diversas numa unidade, incidindo sobre o mesmo território e submetendo o mesmo povo.

A exata definição de *autonomia* será destacada no tópico a seguir. Antes, importa alertar que os contornos da autonomia dos entes descentralizados – e, conseqüentemente, das limitações dos poderes internos – dependem da natureza e do tipo histórico de federação. Cada Constituição federal empreenderá uma maior ou menor concessão de atribuições públicas às entidades estatais. De fato, “[é] o constituinte originário que estabelece a simetria impositiva, ou a assimetria possível, da Federação constituída, ao estabelecer a ação do constituinte decorrente” (ROCHA, 1997, p. 188).

Federações de diversos tipos e modelos mais ou menos aproximados – como os do Estado Regional e do Estado Autônomo – podem encontrar problematizações distintas. Para a presente pesquisa, o foco será direcionado aos *limites da autonomia dos entes federados*, com três especificações ou recortes bem definidos: (a) a investigação será realizada a partir de um documento constitucional específico: a *Constituição brasileira de 1988*¹³; (b) investiga-se a autonomia dos *Estados-membros*, exclusivamente, deixando-se de lado os Municípios, haja vista que as singularidades destes últimos, aliadas à vasta quantidade de Leis Orgânicas municipais, trariam extensão indesejada para a pesquisa; e (c) delimita-se o aspecto da autonomia a ser explorado: a *capacidade de auto-organização*, afastando-se incursões investigativas a respeito das capacidades de autolegislação, autoadministração e autogoverno.

1.2 AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS

1.2.1 Conceito e dimensões/perspectivas

A autonomia, conforme aclara sua etimologia (do grego *auto* – “de si mesmo” – e *nómos* – “leis, normas”), é a qualidade ou capacidade que a entidade estatal possui de editar suas próprias normas jurídicas (ROCHA, 1997, p. 180). Isso foi percebido cedo pelos publicistas italianos. Santi Romano (1953, pp. 14 e 17 *apud* HORTA, 1964, p. 15) já destacava a autolegislação (aqui entendida como a competência para criar ordenamento jurídico) como dado individualizador do conceito jurídico de autonomia. Também Constantino Mortati (1960, p. 640 *apud* HORTA, 1964, p. 16) identificava dois elementos integrantes do conceito de autonomia: “autorganizzazione” e “autonormazione”. Na Alemanha, Paul Laband (1900, t. 1,

¹³ Não obstante a necessária incursão na interpretação das Constituições nacionais anteriores, para identificação das categorias jurídicas que servirão de critérios para a pesquisa empírica, e uma breve análise dos limites ao poder constituinte dos Estados no Direito Comparado, para possibilitar uma visão global sobre o tema.

p. 178 *apud* HORTA, 2010, p. 331) apresentava a autonomia como “poder de direito público não soberano, capaz de estabelecer por direito próprio, e não por simples delegação, regras de direito obrigatório”¹⁴.

Talvez o ponto mais importante do conceito esteja justamente nessa distinção em face da mera delegação de poderes, posto que o poder autônomo de organização sempre decorrerá de *direito próprio*, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, o que diferencia o Estado Federal de outras figuras como o Estado-membro da Região e a Comunidade Autônoma do Estado Unitário (HORTA, 2010, p. 297). Daí – nas palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha (1997, pp. 180-1) – “o entendimento mais comumente aceito no Direito de constituir autonomia a capacidade política de uma entidade para governar-se a si mesmo segundo leis próprias, criadas em esfera de competência definida por um poder soberano”.

Do exposto, pode-se proceder à análise dessa categoria jurídica com base em duas dimensões ou perspectivas: pela dimensão/perspectiva positiva, a autonomia é concebida como uma “liberalidade”¹⁵ atribuída pela Lei Maior aos entes que integram o sistema federativo estatal, autorizando a atuação dentro de suas esferas particulares de competências; pela dimensão/perspectiva negativa, constata-se que essa “liberalidade” jamais será absoluta, posto que a autonomia é concebida, por definição, como uma função limitada.

Com efeito, nas palavras de Anna Cândida da Cunha Ferraz (1979, p. 131),

ao Poder Constituinte Decorrente cabe desdobrar, nas Constituições Estaduais, os poderes que, na repartição efetuada pela Constituição Federal, lhes forem destinados – *essa é a amplitude de sua ação*. Tal desdobramento há de ser feito com observância dos limites fixados também constitucionalmente pelo Poder Constituinte Originário – *essa a sua limitação*.

Liberdade e limitação, poderes e restrições são conceitos que convivem harmonicamente no âmbito da organização estatal federalista. Tais conceitos serão desdobrados nos próximos dois tópicos.

¹⁴ Veja-se que, apesar das dificuldades iniciais, a autonomia é passível de conceituação jurídica. É como aduz Horta (2010, p. 332): “A autonomia não é conceito metajurídico ou inapreensível ao conhecimento jurídico. O cosmo jurídico é o cenário de sua atividade normativa. A relação necessária entre a autonomia e a criação de normas próprias, para constituir ordenamento típico, é suficiente para justificar a noção jurídica de autonomia.”

¹⁵ A expressão é de Augusto Zimmermann (1999, p. 81).

1.2.2 A dimensão positiva da autonomia e seus desdobramentos no arranjo constitucional brasileiro

De acordo com Pietro Virga (1949, pp. 8-10 *apud* HORTA, 2010, p. 331), a autonomia pode ser vista sob o aspecto político e o aspecto jurídico. No primeiro, verifica-se o autogoverno e a independência de controle estatal. No segundo, a autonomia diz respeito à atividade legislativa, mediante a expedição de normas gerais. Veja-se que o jurista italiano já divisava aspectos correlatos, porém distintos, no seio da autonomia (“autogoverno”, legislação própria).

Com o desenvolvimento desses aspectos, tem-se, atualmente, que a autonomia das unidades componentes da Federação decompõe-se em quatro *capacidades*, a saber: auto-organização (ou autoconstituição), autolegislação, autogoverno e autoadministração (SILVA, 2017, p. 617; FERRAZ, 1979, p. 54; BULOS, 2019, p. 951; ROCHA, 1997, p. 186; SAMPAIO, 2002, p. 656; CLÈVE; KENICKE, 2016, pp. 76-7).

Antes mesmo de editar e executar suas próprias leis ou eleger seus governantes, o ente autônomo deve ter a capacidade de estabelecer sua organização fundamental. É o que aponta Anna Cândida da Cunha Ferraz (1979, p. 54),

O primeiro conteúdo dessa autonomia é, assim, a auto-organização, ou seja, a capacidade de que é dotada a unidade federada de dar-se uma organização que descansa sobre suas próprias leis, isto é, sobre leis que não extraiam seu valor jurídico de nenhuma outra autoridade. Vale dizer, o primeiro elemento da autonomia estadual é a capacidade atribuída à unidade federada para dar-se uma Constituição particular.

Por *auto-organização* entende-se, portanto, o poder de dar vida às próprias normas fundamentais locais por meio da gestação de Constituições estaduais (e Leis Orgânicas, no caso dos Municípios e do Distrito Federal). No federalismo tridimensional brasileiro, Estados, Distrito Federal e Municípios recebem a atribuição pública de elaborar as regras que regem a vida jurídica no âmbito da sua esfera política, em conformidade com os princípios determinados pela fonte da qual emana esse poder, que é a Constituição Federal.

Essa capacidade é conferida aos Estados pelo art. 25 do corpo permanente da Constituição Federal¹⁶ e pelo art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁷. Os

¹⁶ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

¹⁷ ADCT, Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Municípios a recebem da norma extraída do art. 29 da Lei Fundamental¹⁸, ao passo que a garantia da autoconstituição do Distrito Federal é regida pelo art. 32 da Carta Política¹⁹.

O recorte da presente pesquisa está na capacidade de *auto-organização dos Estados-membros*. Nada obstante, é válido esclarecer os outros três conceitos correlatos.

A segunda capacidade decorrente da autonomia, a *autolegislação*, refere-se à autorização para que os entes federativos editem suas próprias leis. Tal capacidade é extraída especialmente dos arts. 22, 24, 25, 30, I e II, 32, § 1º, e 125, todos da Constituição federal, os quais repartem as *competências legislativas*.

A *capacidade de autoadministração*, a seu turno, decorre das normas constitucionais que promovem a distribuição de *competências materiais* entre os entes federativos. Os Estados-membros, além de elaborarem suas leis, podem, por sua própria autoridade, executá-las. Os Estados-membros receberam algumas competências expressas, a teor dos artigos 25, § 2º, § 3º, 26, I a IV, e 155, da CF/88. Contudo, de um modo geral, a Lei Fundamental atribuiu-lhes competências “remanescentes”, isto é, aquelas que não lhes estão expressa ou implicitamente vedadas (art. 25, § 1º), enquanto a União e os Municípios tiveram seus poderes enumerados, a teor dos artigos 21 e 30, especialmente. O Distrito Federal, por sua vez, acumula as competências materiais atribuídas aos Estados e aos Municípios. Há, ainda, competências comuns a todos os entes federados (art. 23).

Por fim, a *capacidade de autogoverno* permite aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios escolherem seus próprios representantes para o exercício do poder político, decorrendo explicitamente dos arts. 27, 28, 29, 32, 125 e 126 da CF/88. Assim é que a direção político-governamental dos Estados-membros é exercida pelo Governador e pelos Deputados Estaduais eleitos, da mesma forma que o governo do Distrito Federal e dos Municípios também conta com representantes próprios, escolhidos pelos respectivos eleitores.

1.2.3 A dimensão negativa da autonomia no arranjo constitucional brasileiro

1.2.3.1 As limitações às capacidades de autolegislação, autoadministração e autogoverno

¹⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

¹⁹ Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Por meio das quatro capacidades que caracterizam a *autonomia*, os entes integrantes da federação podem atuar segundo sua própria vontade (*dimensão positiva*). Essa liberdade, no entanto, é limitada, pois sempre deverá ser exercida dentro dos contornos estabelecidos pela Constituição federal (*dimensão negativa*).

Portanto, da mesma forma que a Constituição Federal atribui aos entes federados competência para editar suas próprias leis (*autolegislação*), traz temas que só podem ser veiculados por normas de outra esfera política (ex.: os Estados-membros não podem legislar, a princípio, sobre Direito Penal, pois o assunto é atribuído privativamente ao legislador ordinário federal, nos termos do art. 22, I, da CF/88). Nos temas de competência concorrente, os Estados-membros não podem substituir as normas gerais editadas pela União, mas apenas suplementá-las (art. 24, §§ 1º a 4º, da CF/88).

Igualmente, quando trata da *autoadministração* dos Estados-membros no seio da partilha federativa, o legislador constituinte federal veda que exerçam as competências que são exclusivamente destinadas à União (ex.: art. 21 da CF/88). E quanto ao *autogoverno*, o texto constitucional federal limita a atividade do legislador constituinte e ordinário estadual ao traçar modelos preordenados de organização dos Poderes estaduais (a exemplo do que dispõe o art. 27 da CF/88).

Não obstante a relevância da análise dos limites às capacidades anteriores e embora de algum modo elas possam tocar na questão central da dissertação, o foco da presente pesquisa está na identificação dos limites à capacidade de *auto-organização*, pois é neste cenário que se identifica o primeiro problema relativo à organização: o da natureza e limites do *poder constituinte estadual*.

Conforme observação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1990, p. 36) a respeito do art. 25 da Constituição da República,

Quando a Constituição Federal usa a expressão “observados os princípios desta Constituição”, não está estabelecendo um limite da mesma forma que o legislador ordinário, federal, estadual ou municipal, também está obrigado, na sua atividade legislativa, a respeitar, obviamente, a Constituição. Por isso é preciso entender esta determinação no seu contexto próprio.

É o que se passará a estudar nos tópicos seguintes.

1.2.3.2 Auto-organização e poder constituinte decorrente

A *competência* atribuída aos Estados-membros para a criação das constituições estaduais é denominada *poder constituinte decorrente*, de que deriva a capacidade de *auto-organização*. Cuida-se, como o próprio nome indica, de *decorrência* do poder constituinte originário em Estados Federais²⁰, assemelhado a este no ponto em que institui a organização interna do Estado-membro, mas dele se diferenciando em relação às características.

Há grande controvérsia doutrinária quanto à natureza do poder constituinte dos Estados-membros. Que se trata de um *poder jurídico ou de Direito* – e não um poder de fato – não há dúvida, eis que instituído pelo poder constituinte originário. A verdadeira discussão diz respeito à qualidade de *constituinte*.

Anna Cândida da Cunha Ferraz (1979, p. 61) entende tratar-se de um autêntico *poder constituinte*, apesar de limitado, já que

sua função é de caráter nitidamente constituinte, participe que é da obra do Poder Constituinte Originário que, sem a sua cooperação, não cumpriria o desígnio de instituir um Estado do tipo Federal. Em outras palavras, a substância do Poder que elabora a Constituição primeira de um Estado Federal é a mesma do que elabora a Constituição de um Estado-membro.

Para outros, por ser tal poder dependente da própria Constituição, não pode ser *constituinte*, mas apenas *poder constituído*. É o que afirma André Ramos Tavares (2018, pp. 160-1), ao defender que não se pode enquadrar como poder “constituinte” aquele que está submetido a regras jurídicas estatais anteriores. Também é a percepção de José Adércio Leite Sampaio (2022, p. 568), para quem a expressão “poder constituinte” é imprópria no âmbito da elaboração das constituições estaduais, “pois não passa de um poder constituído pela própria Constituição Federal”.

Raul Machado Horta (2010, p. 300) adota posição conciliadora, afirmando que o poder decorrente possui uma dupla natureza: em relação à Constituição Federal, é *poder derivado*, submetido às suas normas; em relação à constituição estadual, é *poder originário*, responsável pela sua elaboração. Já Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1990, pp. 34-5) afirma que se trata de um “poder constituinte quase originário”, não soberano, mas que goza de autonomia:

Gozar de autonomia é gozar desta principialidade, atributo essencial da soberania, mas, no caso do poder constituinte decorrente, está pressuposto que o sistema normativo estadual como um todo há de se inserir no contexto da Constituição Federal. E aí está o seu condicionamento. Em outras palavras,

²⁰ Com efeito, conforme aduz HORTA (2010, p. 300), “[a] forma federal de Estado não se esgota no ordenamento central e impõe a tarefa acessória de expedir normas que irão projetar-se nos ordenamentos parciais”.

enquanto o poder constituinte originário é incondicionado na sua principalidade, posto que instaura um sistema que não havia antes, o poder constituinte decorrente instaura também um sistema novo, mas que deve inserir-se no contexto da Constituição Federal de forma harmônica.

De toda sorte, mesmo que se confira qualidade de *poder constituinte* ao poder decorrente dos Estados-membros, é fora de dúvidas que encontra limites em seu exercício. Conforme aponta Anna Cândida da Cunha Ferraz (1979, p. 130), o poder decorrente “[n]asce, vive e atua com fundamento na Constituição Federal que lhe dá supedâneo; é um poder, portanto, sujeito a limites jurídicos, impostos pela Constituição Maior”.

Antes de analisar as posições doutrinárias sobre esses limites, importa verificar como as restrições à autonomia dos Estados-membros foram disciplinadas nos sistemas constitucionais estrangeiros e na evolução do Direito Positivo brasileiro.

1.2.3.3 Limites do poder constituinte dos Estados no Direito Constitucional Comparado

Pelo *Direito Constitucional Comparado*, o estudo jurídico é endereçado a uma pluralidade de Constituições, para cotejo de normas constitucionais de origens distintas. Os dois principais critérios que podem ser utilizados são: o *espacial*, mediante análise das Constituições de vários Estados, e o *temporal*, pelo qual se confrontam no tempo as Constituições sucessivas de um mesmo Estado (BONAVIDES, 2018, p. 40). É o que faremos neste tópico.

No que concerne ao âmbito *espacial*, conforme pesquisa produzida por José Adércio Leite Sampaio (2002, pp. 568-70), verifica-se que em determinados países a auto-organização dos entes federados é bastante desenvolvida. Nos Estados Unidos da América, a Constituição federal traz raras disposições que preestabelecem o conteúdo dos textos constitucionais dos Estados, até porque estes já existiam antes mesmo da união federativa e já eram providos de Constituições próprias. Não obstante, há algumas limitações: (a) a forma de governo deve ser republicana (artigo IV, § 4º); (b) o Estado não pode usurpar competências atribuídas à União; (c) o dever de respeito recíproco entre os entes federados; (d) não se pode violar direitos individuais; (e) há o reconhecimento, pela Suprema Corte, da impossibilidade de criação de novos casos de inelegibilidade para os candidatos à Câmara e ao Senado (*U.S. Term limits Inc. v. Thornton*, 514 U.S. 779, 832-833, 1995). A autonomia estadual, de toda forma, é extremamente ampla.

Na Alemanha, também são poucas as disposições da Lei Fundamental que restringem as Constituições dos *Länder*, somente as consideradas necessárias para assegurar o princípio da

homogeneidade constitucional federal (*Verfassungshomogenität von Bund und Ländern*). Ainda que as Constituições estaduais não versem sobre elas, são consideradas presentes em seu corpo. Como exemplos, José Adércio Leite Sampaio cita os princípios da igualdade (arts. 3.1 a 3), da democracia, com o exercício dos poderes do Estado pelo povo mediante eleições e votações e por meio dos órgãos legislativo, executivo e judiciário (art. 20.2), da vinculação dos poderes públicos à lei e ao Direito (art. 20.3), da integração das normas gerais do Direito Internacional ao Direito federal, com aplicação imediata, e sua primazia sobre as leis (art. 25), da divisão de poderes e a cláusula do Estado de Direito.

Na Suíça, apesar de o espaço de autonomia no âmbito dos direitos individuais ser bastante reduzido, é consagrada autonomia constitucional ampla em outros setores: alguns Cantões declaram direitos sociais, enquanto outros, não; há divergências quanto ao papel mais atuante do Estado etc. Na Áustria, ao revés, há pouca liberdade para definição das instituições pelos entes federados (parlamentarismo, sistema eleitoral, estruturas administrativas e respeito ao monopólio jurisdicional do *Bund*), apesar da margem considerável no estabelecimento de garantias institucionais e tarefas do Estado. A pesquisa de José Adércio Leite Sampaio se encerra na Bélgica e na Rússia, países que deixam pouco espaço ao constituinte federado, em razão da atribuição ao legislador federal infraconstitucional da definição de matérias de conformação institucional das comunidades.

A professora Anna Cândida da Cunha Ferraz (1979, pp. 144-48) traz estudo sobre o constitucionalismo argentino, com ênfase no texto da Carta alterada pela reforma de 1972. Dentre os limites expressos que circunscrevem o exercício do Poder Constitucional Provincial, cita a adoção do sistema representativo republicano, com suas diversas características (soberania do povo, responsabilidade dos funcionários e governantes, publicidade dos atos de governo, separação dos poderes, igualdade civil perante a lei etc.), o respeito aos direitos individuais e garantias constitucionais positivados na Constituição Federal, a necessidade de as Constituições provinciais assegurarem a administração da justiça, o regime municipal e a educação primária, e, por fim, o respeito ao princípio federativo de igualdade entre as províncias. Há, ainda, vedações expressas, como as decorrentes das competências legislativas explícitas atribuídas ao Poder Federal e a prescrição que veda às províncias declararem guerra entre si.

No que concerne ao âmbito *temporal*, importa o estudo dos limites do poder decorrente dos Estados-membros no constitucionalismo brasileiro. A consulta aos textos das Constituições federais pátrias revela que todas elas impuseram limites à capacidade auto-organização dos

entes federativos, ainda que, em alguns casos, de maneira indeterminada ou, por vezes, implícita.

Nesse cenário, observa-se que a Constituição de 1891 submeteu a autonomia dos Estados-membros a uma cláusula genérica de obediência aos *princípios constitucionais da União* (art. 63). A indeterminação desses princípios – objeto de interpretações das mais distintas²¹ – foi o fator crucial para a acanhada eficácia da limitação constitucional federal aos poderes daqueles entes federados (HORTA, 2010, p. 350). Não por outro motivo, Raul Machado Horta afirma categoricamente que o apogeu da atividade de auto-organização do Estado-membro no direito constitucional brasileiro se deu exatamente com a primeira Constituição da República (HORTA, 2010, p. 342). O autor, citando pesquisa de Amaro Cavalcanti, menciona algumas matérias tratadas nas Constituições estaduais da época, tais como competência para regular o comércio interestadual, conceder anistia, declarar o estado de sítio e suspender as garantias constitucionais (HORTA, 2010, p. 351). Curiosamente, o oposto ocorria em relação aos Municípios, cuja autonomia era mitigada em razão da permissão genérica ao legislador constituinte estadual para que assegurasse em seu texto “a autonomia municipal em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse” (art. 68), dando-lhe “carta branca” para “modelar o Município de acordo com inspirações próprias” (HORTA, 2010, p. 351) e convertendo o princípio constitucional da autonomia municipal em “simples concessão precária” – nos dizeres de Amaro Cavalcanti (1900, p. 179 *apud* HORTA, 2010, p. 352)²².

Na sessão de 3 de julho de 1925, uma emenda apresentada pelos Deputados da maioria – a de n. 57 – propunha o acréscimo ao art. 63 da CF/1891 da discriminação dos *princípios*

²¹ Vejam-se as lições de Horta (2010, p. 341): “O arbítrio do intérprete do art. 63 da Constituição Federal de 1891 é a nota típica das interpretações que, não obstante as tônicas comuns, variam na identificação particularizada dos princípios constitucionais da União. *Aristides Milton* localiza os princípios constitucionais da União nos arts. 1º, 15, 68 e 72 da Constituição Federal. *Carlos Maximiliano* entendia que a sede dos princípios constitucionais estava nos arts. 1º, 68, 72, 73 e 78 da Constituição Federal. Além de acrescentar princípios novos, o constitucionalista sul-rio-grandense não atribuía ao art. 15, que enunciava o princípio da separação, harmonia e independência dos Poderes, a iminência de princípio constitucional da União, coerente, aliás, com sua opinião de que ‘a própria divisão dos Poderes não precisa obedecer literalmente ao critério que inspirou os arts. 16 e 62 do Código Supremo da República’. *Castro Nunes*, depois de ter anotado que a Constituição deixou ao sabor dos intérpretes a conceituação do que sejam os princípios básicos da União, procurou usar das vantagens dessa livre investigação, para excluir da enumeração dos princípios constitucionais, aludidos pelo art. 63, os relativos ao sistema representativo e à autonomia municipal.” Em sentido contrário, Anna Cândida da Cunha Ferraz (1979, p. 150) aponta: “Observa Ernesto Leme que não havia, na doutrina, grandes disparidades na especificação dos princípios constitucionais da União, que deveriam ser observados pelos Estados.” Não obstante, logo na sequência, a autora complementa: “Todavia, na prática constitucional, a ausência de enumeração expressa dos princípios constitucionais tornou-se fonte de inúmeros problemas constitucionais e políticos (...)” E cita, ilustrativamente, em nota de rodapé, a Constituição do Rio Grande do Sul, com organização completamente diferente daquelas dos demais Estados.

²² Zimmermann (1999, p. 306) destaca: “Frequentemente distanciadas das capitais estaduais, empobrecidas e dominadas pela truculência dos coronéis, os Municípios foram totalmente esquecidos pelo sistema político da Primeira República.”

constitucionais da União, em número de doze, quais sejam: (a) forma republicana; (b) o regime representativo; (c) o governo presidencial; (d) a independência e a harmonia dos poderes; (e) a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários; (f) a autonomia dos municípios; (g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição; (h) um regime eleitoral que permita a representação das minorias; (i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade dos seus vencimentos; (j) os direitos políticos e individuais assegurados pela Constituição; (k) a não-reeleição dos Presidentes e Governadores; (l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretá-la. O texto definitivo da reforma de 1926 acabou não alterando a redação dos arts. 63 e 68, porém incluiu no art. 6º, inc. II, aqueles princípios, permitindo-se novos fundamentos para a intervenção federal (para a leitura do mencionado dispositivo e dos demais citados ao longo do texto, referentes às Constituições brasileiras pretéritas, remete-se ao **Anexo A**).

Havia, por fim, na Constituição de 1891, algumas *vedações expressas* (FERRAZ, 1979, p. 151), como a proibição de os Estados tributarem bens e rendas federais (art. 10); a vedação aos entes federados para criar impostos de trânsito sobre produtos de outros Estados ou estrangeiros e sobre veículos, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos e prescrever leis retroativas (art. 11); a proibição aos Estados de recusar fé aos documentos públicos de natureza legislativa, administrativa ou judiciária da União, ou de qualquer dos Estados; rejeitar a moeda, ou emissão bancária em circulação por ato do Governo federal; fazer ou declarar guerra entre si e usar de represálias; denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas Justiças de outros Estados, ou Distrito Federal, segundo as leis da União por que esta matéria se reger (art. 66).

Com o movimento revolucionário ocorrido no país em 1930 e a edição do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro daquele ano, a autonomia estadual foi cassada²³, ressurgindo somente com a Constituição de 1934, todavia enfraquecida (HORTA, 2010, p. 375). A segunda Constituição republicana ostentava viés centralizador, com atribuição de amplos poderes à União Federal, embora inaugurasse as primeiras medidas constitucionais do *federalismo cooperativo*. Manteve a indicação dos *princípios constitucionais enumerados*, que limitavam a autonomia dos Estados-membros, e a garantia da aplicação mediante sanção pelo eventual descumprimento, formalizada na previsão de intervenção federal (arts. 7º e 12, inc. V). Além disso, a limitação da autonomia do Estado-membro foi reforçada pela explicitação do conteúdo da autonomia dos Municípios, de observância obrigatória (art. 13). Os róis de vedações

²³ Para Horta (2010, p. 377), “[a] Revolução de 1930, na fase do Governo Provisório, promoveu o regresso ao *Estado unitário*”.

expressas se alargaram, agora descendo a minúcias para restringir a autonomia dos Estados, conforme se observa dos arts. 17 e 19. Havia, ainda, dispositivos que fixavam regras específicas para a organização dos Estados, como os art. 104 e seguintes (que trataram “Da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”), e dispositivos que alcançavam a administração pública de todos os entes federados (arts. 171 e 172).

A Carta Política de 1937 tratou de um federalismo apenas nominal. Formalmente, os Estados-membros detinham autonomia, competindo-lhes privativamente “decretar a Constituição e as leis por que devem reger-se” e “exercer todo e qualquer poder que lhes não for negado, expressa ou implicitamente, por esta Constituição” (art. 21, I e II). Ademais, além da ausência de previsão dos *princípios estabelecidos*, foi reduzida a catalogação dos *princípios enumerados*, cuja violação possibilitava a intervenção federal (art. 9º, e). Entretanto, a nova Lei Fundamental permitia que, no âmbito da legislação concorrente, o Poder Legislativo da União derogasse lei estadual que fosse incompatível com a federal (art. 18, parágrafo único), mesmo quando se tratasse de tema afeto às “peculiaridades locais”, já que esta área não constituía poder reservado ao Estado, mas atividade consentida pela União (art. 17. Também determinava que fosse transformado em território o Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadasse receita suficiente à manutenção dos seus serviços (art. 8º, parágrafo único). E, no cenário prático, a legislação infraconstitucional de caráter unitário acabou suplantando o sistema federalista constitucional nominal (HORTA, 2010, p. 395). Na realidade, o Federalismo brasileiro foi simplesmente revogado pelo ditador Getúlio Vargas, que transformou a República Federativa do Brasil em um imenso Estado unitário, instalando um autêntico totalitarismo, “destituindo os governadores e substituindo-os por Interventores, subordinados ao poder central, queimando as bandeiras estaduais, acabando com toda forma de regionalismo, enfim, transformando o País inteiro em feudo da União” (CRETILLA JÚNIOR, 1991, p. 26 *apud* ZIMMERMANN, 1999, pp. 319-20). É a “fase do eclipse da autonomia do Estado-Membro no Direito Constitucional Brasileiro” (HORTA, 2010, p. 396).

Com a Constituição Federal de 1946, restaurou-se o federalismo. A autonomia estadual foi novamente prestigiada, delimitada, de um lado, por *princípios constitucionais não explicitamente determinados* (art. 18), e, de outro, por *princípios enumerados* (art. 7º, VII). Os Municípios foram os grandes beneficiados pelo novo regime: dotados de parcial autonomia política, elegiam seus prefeitos e vereadores sem interferência de forças estaduais e federais e detinham receitas financeiras próprias, embora ainda lhes faltasse a capacidade de auto-organização. Foi consagrado, também, o modelo *cooperativo* de federalismo, timidamente implementado pela Constituição de 1934 (HORTA, 2010, pp. 411-2).

A Constituição de 1967, além de indicar os princípios constitucionais que, se violados, ensejavam intervenção federal (art. 10, inc. VII, adotou a técnica de minudenciar os numerosos princípios que necessariamente deveriam ser observados pelos Estados-membros (art. 13), acolhendo um federalismo *centrípeto*, com concentração de poderes na União (art. 8º). A realidade nacional, todavia, mostrava que o Estado tinha caráter muito mais unitário do que verdadeiramente federativo, com a autonomia constitucional do Estado reduzida “ao exercício passivo das normas de reprodução, através do processo mecânico de transplantação para a Constituição do Estado das regras preexistentes na Constituição Federal” (HORTA, 2010, p. 413). É o que Augusto Zimmermann (1999, p. 325) também destaca:

Como em 1937, as Constituições militares de 1967 e 1969 desfecharam um duro golpe no federalismo, transformando o Estado brasileiro em uma realidade muito mais unitária do que verdadeiramente federativa. Toda uma série de competências antes pertencentes aos Estados e Municípios foram então trazidas ao âmbito federal e os poderes do Presidente da República excessivamente reforçados. Desta feita, a competência legislativa do Executivo foi levada ao seu extremo através dos decretos-leis, que se transformaram numa poderosa arma diante de expressões subjetivas tais como “urgência e interesse público relevante”.

Posteriormente, conforme aponta Horta (2010, p. 413), a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, não só reproduziu o texto dos art. 10 e 13 (salvo pequenas alterações de redação e a inclusão de uma letra no art. 10, inc. VII) como “abandonou a cerimônia ainda observada na Constituição de 1967, para dispensar reforma ou adaptação pelos Estados e impor como decisão autoritária do poder central, a *incorporação direta das disposições* nela contidas ao *direito constitucional legislado dos Estados* (art. 200)”.

Finalmente, sobreveio a Constituição federal de 1988. A Constituição Cidadã reafirmou o federalismo no sistema jurídico nacional, com uma notável novidade: a Federação passa a ser consubstanciada por três ordens políticas (federalismo tridimensional ou de segundo grau). Os Municípios foram explicitamente alçados à condição de entidades componentes do Estado Federal (arts. 1º²⁴ e 18²⁵). Mais ainda: o Distrito Federal recebeu tratamento destacado, passando a ser equiparado aos Estados, em muitos pontos, e aos Municípios, em alguns outros²⁶.

²⁴ Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)”

²⁵ Art. 18. “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

²⁶ Veja-se o seguinte trecho da ementa da ADI 3756: “EMENTA: (...) 2. O Distrito Federal é uma unidade federativa de compostura singular, dado que: a) desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32, § 1º, CF); b) algumas de suas instituições elementares são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIII e XIV, CF); c) os serviços públicos a cuja prestação está jungido são financiados,

Também houve modernização na maneira pela qual é feita a distribuição do exercício do poder político, com a aglutinação das técnicas *vertical* e *horizontal* de repartição de competências. Nesse contexto, o modelo adotado prevê competências materiais exclusivas da União (art. 21), competências de legislação privativas da União (art. 22), competências comuns a todos os entes federados (art. 23), competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24), competência dos poderes reservados aos Estados (art. 25, § 1º, e art. 125, § 1º, § 2º e § 3º) e competências enumeradas dos Municípios (arts. 29 a 31), sem contar a estruturação própria da repartição de competências em matéria tributária (arts. 145 a 169). E, no ponto que mais interessa à presente pesquisa, a vigente Constituição repetiu a fórmula adotada nas Constituições de 1891 e 1946 e não indicou claramente quais seriam as limitações impostas aos entes federativos quando do exercício da sua autonomia, requerendo a tarefa hermenêutica dos operadores do Direito e, em especial, dos elaboradores das normas constitucionais locais.

Assim, por opção do constituinte federal, deparamo-nos atualmente com o seguinte cenário:

(1) O poder constituinte originário confere às unidades integrantes da federação o poder de auto-organização, um dos desdobramentos da autonomia e, por isso mesmo, sujeito a limites.

(2) Essas limitações à capacidade organizatória dos entes estatais devem ser buscadas na própria Constituição federal. De fato, assim é extraído da norma constitucional quando ordena, no caso dos Estados-membros, que as Constituições e leis locais *observem os seus princípios* (CF, art. 25; ADCT, art. 11).

em parte, pela mesma pessoa federada central, que é a União (art. 21, XIV, parte final, CF). 3. *Conquanto submetido a regime constitucional diferenciado, o Distrito Federal está bem mais próximo da estruturação dos Estados-membros do que da arquitetura constitucional dos Municípios.* Isto porque: a) ao tratar da competência concorrente, a Lei Maior colocou o Distrito Federal em pé de igualdade com os Estados e a União (art. 24); b) ao versar o tema da intervenção, a Constituição dispôs que a "União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal" (art. 34), reservando para os Municípios um artigo em apartado (art. 35); c) o Distrito Federal tem, em plenitude, os três orgânicos Poderes estatais, ao passo que os Municípios somente dois (inciso I do art. 29); d) a Constituição tratou de maneira uniforme os Estados-membros e o Distrito Federal quanto ao número de deputados distritais, à duração dos respectivos mandatos, aos subsídios dos parlamentares, etc. (§ 3º do art. 32); e) no tocante à legitimação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, a Magna Carta dispensou à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal o mesmo tratamento dado às Assembléias Legislativas estaduais (inciso IV do art. 103); f) no modelo constitucional brasileiro, o Distrito Federal se coloca ao lado dos Estados-membros para compor a pessoa jurídica da União; g) tanto os Estados-membros como o Distrito Federal participam da formação da vontade legislativa da União (arts. 45 e 46). 4. A LC 101/00 conferiu ao Distrito Federal um tratamento rimado com a sua peculiar e favorecida situação tributário-financeira, porquanto desfruta de fontes cumulativas de receitas tributárias, na medida em que adiciona às arrecadações próprias dos Estados aquelas que timbram o perfil constitucional dos Municípios. 5. Razoável é o critério de que se valeram os dispositivos legais agora questionados. Se irrazoabilidade houvesse, ela estaria em igualar o Distrito Federal aos Municípios, visto que o primeiro é, superlativamente, aquinhado com receitas tributárias. Ademais, goza do favor constitucional de não custear seus órgãos judiciário e ministerial público, tanto quanto a sua Defensoria Pública, Polícias Civil e Militar e ainda seu Corpo de Bombeiros Militar." (ADI 3756, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2007).

Diante dessa opção normativa, os estudiosos passaram a desenvolver categorias jurídicas para identificar e classificar esses *princípios* irrevelados, produzindo resultados que, embora possuam um núcleo comum, são distintos entre si.

1.3 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE OS LIMITES AO EXERCÍCIO DO PODER DECORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS

1.3.1 Visão geral

Vários são os estudiosos que buscaram definir os *princípios da Constituição* que limitam a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, e ainda mais variadas são as *categorias jurídicas* por eles criadas.

Registre-se, de antemão, que a expressão “princípios” utilizada nos textos constitucionais não deve ser entendida sob a visão pós-positivista (*princípios jurídicos*, contrapostos às *regras*, como espécies normativas). Isso por dois evidentes motivos: (1) à época da vigência das Constituições de 1891 e 1946 – que mencionavam a expressão “princípios” –, não havia ainda a sedimentação de tal construção teórica; (2) nos textos das Constituições pátrias, há diversas “regras” que impõem limitações à autonomia dos Estados-membros²⁷. *Princípios*, portanto, devem ser interpretados como “preceitos fundamentais, elementos predominantes e proposições primeiras” – como já divisava Raul Machado Horta, ainda na vigência da Constituição de 1946 (HORTA, 1964, p. 234) – sem maiores preocupações sobre eventuais diferenças entre “regras” e “princípios”.

Uma das primeiras tentativas de delimitação desses “princípios” ocorreu ainda no início da vigência da Constituição de 1891 – que, assim, como a Constituição de 1988, não enumerava quais seriam os princípios limitadores da autonomia estadual. Nesse momento, coube a João Barbalho (1902, pp. 267-8 *apud* BARBOSA, 1934, pp. 10-11), mediante interpretação sistemática da Carta Política vigente à época, aludir aos seguintes “princípios constitucionais

²⁷ Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento de Marcelo Labanca Corrêa de Araújo (2009, p. 29): “É de se registrar que ideia reinante à época sobre ‘princípios’ (em 1891 e 1946) não era, possivelmente, contemplada pela atual ideia pós-positivista de princípios jurídicos, em que há um reconhecimento da sua carga de normatividade. Desta feita, não se pode, por exemplo, interpretar a limitação como sendo referente exclusivamente aos princípios constitucionais, uma vez que no texto havia também regras que impunham limitações à auto-organização local.” Ainda, vejam-se as palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1990, p. 40): “Por fim, há de se lembrar que a Constituição contém também os chamados princípios estabelecidos, que, na verdade, são vedações expressas ao poder constituinte estadual, o que nos levaria a falar antes em regras. Ora, a aceitarem-se estes comentários, devemos fazer notar que, quando a Constituição Federal fala em ‘observados os princípios desta Constituição’, referindo-se ao constituinte estadual, reporta-se genericamente a princípios e regras, sem maiores distinções.”

da União” (art. 63) que deveriam ser respeitados por cada Estado: liberdade individual e suas garantias (regime livre, preâmbulo; declaração de direito, título IV, seção II); a democracia (regime democrático, preâmbulo; arts. 15, 41 e 73), e com ela a divisão do poder público nos três ramos e a faculdade de emendar e de reformar a Constituição adotada; a representação política (regime representativo, arts. 1º, 28 e 30); a forma republicana (arts. 1º, 6º, § 2º, 41 e 90, § 4º), e com ela a temporariedade das funções políticas e a responsabilidade política e civil dos gestores de funções públicas; e o regime federativo (arts. 16, § 2º, 30, 63 e 90, § 4º), e com ele a autonomia e a igualdade política dos Estados.

Posteriormente, Rui Barbosa, ao comentar os mesmos *princípios constitucionais da União* mencionados no art. 63 da Constituição federal 1891 – os quais, em suas palavras, “formam o limite posto por esse texto da Constituição Federal à autonomia dos Estados no estabelecerem as sua Constituição, e decretarem as suas leis” (BARBOSA, 1934, v. 5, p. 7) –, separou as instituições consagradas na Constituição federal em três classes: (a) a das *instituições federais*, que os Estados podem imitar livremente (e, por isso mesmo, não integram os princípios constitucionais da União, que se limitam às próximas duas classes), a exemplo do sistema bicameral no Poder Legislativo, as regras de responsabilidade e julgamento do chefe do Poder Executivo e a da seleção da magistratura; (b) a das *instituições estabelecidas constitucionalmente no organismo da União que são indeclináveis na organização constitucional dos Estados*, como as que põem os três poderes como órgãos supremos da União, as que tratam da eletividade e temporariedade dos mandatos no Executivo e no Legislativo e da vitaliciedade e inviolabilidade dos membros do Judiciário, as que garantem os direitos de liberdade, segurança pessoal e propriedade etc.; (c) a das *instituições consagradas em benefício da União, com o caráter de privatividade ou que são essencialmente privativas da União por sua própria natureza e substância*, e que por isso não podem ter equivalentes nas Constituições dos Estados, como as que atribuem competência exclusiva à União para decretar certos impostos ou criar certos serviços e as que submetem privativamente ao Congresso Nacional o comércio internacional e interestadual (BARBOSA, 1934, v. 5, pp. 12-16).

Ainda em um cenário pré-1988, mais especificamente na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969, Anna Cândida da Cunha Ferraz houve por bem delimitar duas ordens de vedações extraídas da regra de que “as Constituições Estaduais devem ser conformes à Constituição Federal”, quais sejam: (a) *limitações negativas*: são as vedações, expressas ou implícitas, que circunscrevem a atuação do poder decorrente, sendo que as *vedações expressas* podem ser classificadas, quanto ao objeto, em *vedações de fundo* (*materiais, circunstanciais e temporais*) e *limitações negativas de forma*; e (b) *limitações*

positivas: as que dizem respeito à assimilação obrigatória, pelo constituinte estadual, de preceitos ou princípios estabelecidos na Constituição federal, e que retratam o sistema constitucional nacional; à observância de princípios federais que se estendem aos Estados; e à absorção de princípios cujo destinatário é especificamente o próprio Estado-membro, cabendo, também, em alguns desses casos de limitações positivas, a classificação em limitações de fundo (materiais, circunstanciais e temporais) e de forma (FERRAZ, 1979, pp. 133-4).

Também comentando as limitações dos Estados-membros na Constituição de 1967, a partir da Emenda n. 1, de 1969, Pontes de Miranda apontou a existência de *princípios constitucionais sensíveis*, mencionando sob esse rótulo os discriminados no art. 10, VII, da Constituição federal objeto de suas observações (MIRANDA, 1970, t. II, p. 286). Apesar de não desenvolver sua terminologia, a expressão ganhou difusão nacional e inspirou José Afonso da Silva a identificar, entre os princípios da Constituição federal de 1988 que limitam a autonomia dos Estados-membros, os *princípios constitucionais sensíveis*, os *princípios constitucionais estabelecidos* e os *princípios constitucionais extensíveis* (SILVA, 2017, p. 620).

Também se destaca o pensamento de Raul Machado Horta, que já mencionava as categorias dos *princípios estabelecidos* e dos *princípios constitucionais enumerados* na vigência da Constituição de 1946, os quais, aliados às vedações implícitas aos poderes reservados dos Estados (CF/46, art. 18, § 1º), constituíam o arcabouço de “contenção da autonomia do Estado-membro” (HORTA, 1964, p. 235). Em relação à Constituição Federal de 1988, o jurista mineiro, inspirado em Kelsen, renova a existência das chamadas *normas centrais*, que afetam a liberdade criadora do poder constituinte estadual, as quais podem ser agrupadas, agora, em quatro grupos: *princípios constitucionais* (“princípios constitucionais enumerados”), *princípios estabelecidos* (“princípios desta Constituição”), *normas de competência deferidas aos Estados* e *regras de preordenação do Estado-membro* (HORTA, 2010, pp. 301-3).

Por sua vez, Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto, após afirmarem que a maior difusão das classificações de Horta e Silva não os impede de propor classificação distinta para uma melhor compreensão dos tipos de limitação do poder constituinte decorrente, apresentam a seguinte tipologia: (a) *limites atinentes ao processo legislativo de elaboração das constituições estaduais e suas emendas*: do art. 11 do ADCT extraem-se um limite formal, a exigir que a redação das constituições estaduais seja feita pela assembleia legislativa de cada Estado, e um limite temporal, consistente no prazo de um ano para a edição do documento constitucional; (b) *limites decorrentes da partilha federativa de competência*: por isso, a constituição do Estado não pode versar sobre competências da União ou do Município; (c)

limites representados por normas endereçadas especificamente aos Estados-membros: a exemplo das normas que dispõem sobre o número de deputados estaduais (art. 27), sobre a eleição e mandato dos governadores (art. 28) e sobre a forma de escolha do Procurador-Geral de Justiça (art. 128, § 3º). Há, ainda, normas que tratam da intervenção dos Estados no Municípios (art. 35) e dos impostos estaduais (art. 155); (d) *limites relacionados a normas constitucionais genericamente dirigidas aos Poderes Públicos, que também vinculam os Estados-membros:* é o caso dos princípios fundamentais da Constituição (arts. 1º a 3º); dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17); das normas que regem a Administração Pública (arts. 37 a 41); das que disciplinam o funcionamento do Poder Judiciário (arts. 92 a 100) e do Ministério Público (arts. 127 a 129); de várias que regulam a ordem econômica (arts. 170 a 175 e 179 a 181); das que versam sobre o meio ambiente (art. 225) e muitas outras²⁸; (e) *limites decorrentes de normas endereçadas à União, que, excepcionalmente, podem também vincular os Estados-membros:* como no caso das regras expressas sobre imunidades parlamentares (art. 27, § 2º) e da disciplina dos Tribunais de Contas dos Estados (art. 75), ou da exigência de extensão implícita aos Estados, muitas vezes com base no “princípio da simetria”²⁹ (SOUZA NETO; SARMENTO, 2019, pp. 327-35).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, os princípios de limitação da autonomia estadual são os seguintes: (a) os que enumera o art. 34, VII, da Constituição Federal, cuja inobservância enseja a intervenção federal; (b) o princípio da separação dos poderes (art. 60, § 4º, III); (c) as *regras de preordenação institucional*, que não são “princípios (em sentido preciso)”, mas normas específicas que o constituinte estadual não pode afastar (como os arts. 27 e 28 da Lei Fundamental); (d) as *regras de extensão normativa*, que estendem aos Estados as regras que presidem a uma instituição, ou lhe cometem poderes, como o art. 75 da CF; (e) as *regras de*

²⁸ Quanto à separação de poderes (art. 2º), os autores alertam que o arranjo institucional delineado para a União não deve, necessariamente, ser imposto aos Estados e Municípios, mas há limites mais evidentes, como a impossibilidade de criação de institutos de índole parlamentarista (STF, Rep. 94, Rel. Min. Castro Nunes, Julg. 17.07.1946).

²⁹ Os autores citam alguns exemplos extraídos da jurisprudência do STF: (1) as regras relativas ao processo legislativo, sobretudo quanto à iniciativa para propor projetos de lei (ADI 1.434, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25.02.2000); (2) as normas sobre as competências dos órgãos legislativos, como as relacionadas à instituição e aos poderes das comissões parlamentares de inquérito estaduais (ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 20.04.2007); (3) as normas relativas a impedimentos e prerrogativas dos agentes políticos e servidores públicos, a exemplo da imposição de estabelecimento de sanção para o afastamento do governador do Estado sem a licença da Assembleia Legislativa (ADI 3.647, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julg. 17.09.2007) e da impossibilidade de criação de novas hipóteses de foro por prerrogativa de função (ADI-MC 2.587, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 06.09.2002); (4) as normas relativas à atividade fiscalizatória realizada pelo Poder Legislativo, o que serviu para a declaração de inconstitucionalidade da norma que conferia competência ao Tribunal de Contas do Estado para executar suas próprias decisões (RE 223.027, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.2022); (5) as normas relativas às competências dos chefes do Executivo, a exemplo da inconstitucionalidade da norma estadual que permitia o exercício do poder regulamentar por outros órgãos (ADI 910/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 20.11.2003).

subordinação normativa, direcionadas a todos os entes federativos (União, Estados, Municípios) e que predefinem o conteúdo da legislação que será editada por eles, como o art. 37 da Constituição brasileira, que preside à atuação da administração pública direta ou indireta, e o art. 24, *caput* e parágrafos, que o faz de forma indireta (e mediata), por meio da legislação federal obrigatória para os Estados (FERREIRA FILHO, 2000, pp. 197-9). Destaque para o entendimento minoritário do autor, no sentido de que “princípios implícitos” não podem ser invocados como limitadores da autonomia dos Estados, já que “estas limitações, como exceções que são, devem ser interpretadas restritivamente” (FERREIRA FILHO, 2000, p. 198).

Digna de menção, também, é a classificação de Léo Ferreira Leony, mais uma construída com inspiração em Kelsen, a partir da análise dos âmbitos de validade territorial e pessoal das normas. Segundo sua tese, podem ser encontradas na Constituição federal as seguintes espécies normativas: *normas constitucionais federais de observância obrigatória para os Estados-membros*, *normas constitucionais federais de extensão proibida aos Estados* e *normas constitucionais federais não obrigatórias para os Estados* (podendo ser *normas de imitação* ou *normas originais de auto-organização*) (LEONCY, 2007, pp. 2-34).

Sérgio Ferrari foi outro a trazer proposta de classificação dos limites impostos ao Estado-membro na elaboração de sua constituição. Após mencionar que as classificações mais difundidas não são consentâneas com “os modernos conceitos de normas, regras e sobretudo de princípios”, por terem sido elaboradas nas décadas de sessenta e setenta do século passado (FERRARI, 2003, p. 141), afirma que as limitações ao poder de auto-organização dos Estados-membros podem ser *formais* ou *materiais*. As *formais* são concernentes ao processo de elaboração da constituição estadual, incluindo os prazos, a forma de convocação e a composição da assembleia e outras regras do art. 11 do ADCT. As *materiais* são as seguintes: (1) princípios da Constituição Federal (fundamentais, gerais e setoriais); (2) regras de organização dirigidas aos Estados-membros e divididas em: (2.1) regras dirigidas indistintamente ao Estado-membro e a pelo menos mais uma espécie de ente federativo (União, Distrito Federal ou Municípios), como as dos artigos 37, 132 e 164, § 3º; (2.2) regras dirigidas especificamente à organização dos Estados-membros, a exemplo das contidas nos artigos 27, 28 e 126; (3) regras de organização da União extensíveis, de forma simétrica, à organização dos Estados-membros (obra, sobretudo, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), como as dos artigos 50 e 51 (exceto o inciso V), assim as dos §§ 5º, 6º e 8º do art. 165; e (4) regras da Constituição Federal limitadoras da autonomia dos Estados-membros, como as regras que definem as competências da União e dos Municípios (artigos 21, 22 e 30) (FERRARI, 2003, pp. 143-8).

Classificação mais enxuta é elaborada por André Ramos Tavares, para quem os princípios constitucionais da Constituição de 1988 que são de cumprimento e observância obrigatória aos estados federados podem ser divididos em duas categorias: os *princípios sensíveis* (aqueles indicados no inc. VII do art. 34) e os *princípios pré-concebidos* (1º - as regras constitucionais que já estabelecem aspectos materiais da organização dos Estados; 2º - as vedações federativas; 3º - os princípios da organização política, social e econômica) (TAVARES, 2018, p. 876).

Há, ainda, a visão de Tércio Sampaio Ferraz Júnior a respeito dos limites impostos aos Estados-membros pela Constituição Federal de 1988. Com inspiração em Otto Bachof para reconhecer que princípios constitucionais são “pautas primárias de uma Constituição que, por pressuposto, dão sentido à principialidade do ato constituinte”, ou seja, dão à Constituição “sentido de primeira norma” (FERRAZ JÚNIOR, 1990, p. 38), o jurista brasileiro afirma que há: (a) *princípios fundamentais originários, instituídos, de reconhecimento e teleológicos* (princípios fundamentais do Título I da Constituição Federal) – os quais se desdobram em diversos direitos, garantias e deveres, e deles decorrem, ainda, certas normas que impõem limites ao poder constituinte derivado (art. 60, § 4º) e as que disciplinam a intervenção (arts. 34 e 35); (b) *princípios de organização* (baseados no princípio federativo) – como os constantes do art. 37, que alcançam a Administração Pública de todos os entes políticos da Federação, além do plano de carreira para os servidores, da isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados, do princípio da proporcionalidade eleitoral (art. 45 c/c art. 27 e art. 29, IV), dos constantes do art. 93 referentes à magistratura, dos previstos no art. 145, § 1º (pessoalidade e gradualidade dos tributos, conforme a capacidade contributiva), no art. 150 (anterioridade tributária) e no art. 170 (princípios da ordem econômica); e (c) *princípios estabelecidos*, que são vedações ao poder constituinte estadual, em sua maioria expressas, embora se reconheça que algumas delas são implícitas, a exemplo das *regras* de distribuição de competências (FERRAZ JÚNIOR, 1990, pp. 39-41)³⁰.

Na visão de Gabriel Ivo, mostra-se importante desvendar o significado das expressões “observados os princípios” e “obedecidos os princípios” empregadas pelo legislador

³⁰ A distinção do autor tem por objetivo demonstrar que a inobservância dos princípios fundamentais é verdadeiramente ato revolucionário, que gera *anticonstitucionalidade* da constituição estadual, “que, assim, se nega como poder decorrente” (FERRAZ JÚNIOR, 1990, pp. 41-2). Já a não observância dos princípios de organização, dos princípios estabelecidos e das regras gera *inconstitucionalidade*. Ilustrativamente, ferir os princípios fundamentais que regem as relações internacionais (art. 4º, I a X) acarreta uma ação política cuja consequência extrema é a situação revolucionária (anticonstitucionalidade), enquanto violar a regra de distribuição de competência que atribui à União manter relação com Estados estrangeiros (art. 21, I) enseja inconstitucionalidade (FERRAZ JÚNIOR, 1990, p. 42).

constituente federal de 1988 (CF/88, art. 25 e ADCT, art. 11, respectivamente). Tais expressões representariam a imposição de “respeitar” ou “seguir as prescrições ou os preceitos” indicados e de “submeter-se à vontade de outrem”, do que se extrai que para observar ou obedecer não precisa o constituinte estadual repeti-lo no texto da Constituição do Estado-membro. Assim, o Estado observaria e obedeceria a um princípio quando deixasse de emitir regras que com ele se mostrassem incompatíveis, ou, de um modo positivo, quando emitisse regras que viessem a imprimir-lhe eficácia (IVO, 1997, pp. 140-1). O autor também afirma que os princípios constitucionais a serem observados na criação da constituição estadual são os “princípios fundamentais” prescritos no Título I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em suas palavras, “[a]s demais normas espalhadas no texto constitucional e que modelam a competência para a elaboração da norma constitucional estadual traduzem as dimensões e a concretude que assumem esses princípios quando se referem a determinados temas” (IVO, 1997, p. 175).

São vários os autores que tratam, ainda, de categorias jurídicas relacionadas a *mandamentos, permissões e proibições*. Ilustrativamente, além de Léo Ferreira Leoncy – cuja tese fora resumida há pouco –, José Adércio Leite Sampaio aponta que as limitações ao poder constituinte decorrente podem projetar-se em diferentes sentidos: (a) exigindo reprodução pelo texto constitucional dos Estados; (b) facultando essa veiculação; (c) proibindo-a (SAMPAIO, 2002, pp. 595-6). Tais construções dão ensejo às *normas de reprodução obrigatória, normas de reprodução facultativa e normas de reprodução proibida*, como já havia sido percebido, inclusive, por Rui Barbosa, nos comentários à Constituição de 1891.

Por fim, embora não tenha se originado de construção doutrinária, mas pretoriana, impende identificar e minudenciar o chamado *princípio da simetria*, haja vista a atenção que vários estudiosos lhe têm conferido, com o escopo de descrever as limitações à autonomia dos entes federados.

Entre essas variadas classificações, algumas se destacam pela influência, maior ou menor, que exercem na jurisdição constitucional. Com efeito – adiantando-se dados que serão demonstrados no segundo Capítulo, com base na pesquisa qualitativa e quantitativa empreendida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal –, o STF acaba se valendo, em maior ou menor medida, das construções de Raul Machado Horta e José Afonso da Silva, bem como das construções envolvendo a obrigação de simetria ou as categorias jurídicas que expressam a tríade “mandamentos, permissões e proibições” para decidir casos importantes envolvendo os limites à normatização constituinte estadual.

Nos próximos tópicos, essas categorias jurídicas mais influentes serão analisadas em maiores detalhes. O objetivo do aprofundamento é delimitar adequadamente os conceitos e construções que são utilizados pelo STF na delimitação dos contornos do federalismo brasileiro, com foco nos limites da capacidade de auto-organização dos Estados-membros. Objetivamente, são eles: (a) *normas centrais* e suas subclassificações, conforme doutrina de Raul Machado Horta; (b) *princípios constitucionais sensíveis, estabelecidos e extensíveis*, identificados por José Afonso da Silva; (c) *normas de reprodução obrigatória, facultativa e vedada*, categorias trabalhadas pela doutrina; e (d) *princípio da simetria*, de origem pretoriana e objeto de reflexões e pesquisas doutrinárias.

1.3.2 Normas centrais (Raul Machado Horta): princípios constitucionais, princípios estabelecidos, normas de competência deferidas aos Estados e normas de preordenação dos Estados-membros

Raul Machado Horta (2010, p. 41), ao explicar a precedência lógico-jurídica do constituinte originário na organização da Federação, indica que a Carta federal é sede de *normas centrais*, as quais têm o papel de “conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária”. Essas normas centrais, nas palavras de Horta (2010, p. 254),

designam um conjunto de normas constitucionais vinculadas à organização da forma federal de Estado, com missão de manter e preservar a homogeneidade dentro da pluralidade das pessoas jurídicas, dos entes dotados de soberania na União e de autonomia nos Estados-membros e nos Municípios, que compõem a figura complexa do Estado Federal. As normas centrais são normas de centralização, como as do Estado Unitário³¹.

Na classificação do autor, as normas centrais são divididas em: a) *princípios constitucionais* (“*princípios constitucionais enumerados*”); b) *princípios estabelecidos* (“*princípios desta Constituição*”); c) *normas de competência deferidas aos Estados*; e d) *regras de preordenação do Estado-membro* (HORTA, 2010, p. 176).

³¹ Horta faz remissão à concepção kelseniana da comunidade jurídica total (a existência de três constituições distintas no ordenamento federal: a Constituição total, a Constituição da União e a Constituição dos Estados-membros) como análise inovadora que, apesar das reticências que lhe podem ser impostas, serviu para despertar a atenção para a existência de *normas centrais* na Constituição federal (HORTA, 2010, p. 255).

Os *princípios constitucionais* (“enumerados”) são aqueles informadores do regime político, previstos no art. 34, VII, da Constituição federal, e que, se violados, autorizam tomar corpo a drástica medida da intervenção federal (HORTA, 2010, p. 302). Correspondem, conforme veremos, aos *princípios constitucionais sensíveis* de José Afonso da Silva.

Os *princípios estabelecidos* (“*princípios desta Constituição*”) compõem o grupo de normas que limitam a autonomia do Estado-membro tanto no âmbito do poder constituinte derivado decorrente quanto no exercício dos poderes reservados. Da mesma forma que José Afonso da Silva, Horta afirma que tais princípios só podem ser encontrados no texto constitucional mediante atividade hermenêutica (HORTA, 2010, p. 42), e traz como exemplos as seguintes normas constitucionais (HORTA, 2010, pp. 301-2):

Os fundamentos e os objetivos fundamentais da República Federativa (arts. 1º, I a V; 3º, I-IV; e 4º, I a X); a separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º); princípios contidos nos Direitos e deveres individuais e coletivos, v.g., “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. “Ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante”. “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias”. “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar...”. “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador...”. “Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. “É garantido o direito de propriedade”. “A propriedade atenderá a sua função social”. “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, I, II, III, VI, VIII, IX, XI, XII, XX, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LVII), em relação indicativa, que poderá tornar-se exaustiva na identificação, um a um, dos princípios desta Constituição, que encontram sede plétoria no art. 5º e se projetam, ainda, nos Direitos Sociais (arts. 6º a 11). As regras sobre nacionalidade e os Direitos políticos (arts. 12 a 14); preceitos aplicáveis aos Municípios (art. 29, I a XII); princípios da administração pública direta, indireta, ou Fundações Públicas (art. 37, I a XXI); princípios aplicáveis à Magistratura (arts. 93, I a XI; 95, I, II e III); princípios de organização da Justiça Estadual (art. 125); princípios da Ordem Econômica (art. 170, I a IX); princípios institucionais do Ministério Público (art. 127, § 1º); limitações do poder de tributar (art. 150, I, II e III, a e b, IV, V, VI, a, b, c e d, §§ 1º a 6º; art. 152); objetivos da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, I a VII); diretrizes do sistema único de Saúde (art. 198,

I, II e III, e 199, §§ 1º a 4º); princípios que informam os Planos de Previdência Social (art. 201, I a V, §§ 1º a 8º); objetivos da Assistência Social (art. 203, I a V); princípios do Ensino (art. 206, I a VII); princípios aplicáveis à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão (art. 221, I a IV); princípios do planejamento familiar (art. 226, § 7º).

Há, ainda, as *normas de preordenação* do Estado-membro na Constituição federal, isto é, aquelas dirigidas especificamente aos Estados, simbolizadas no texto fundamental de 1988 pelas seguintes normas (HORTA, 2010, p. 302):

Número de deputados à Assembleia Legislativa (art. 27); mandato dos Deputados estaduais (art. 27, § 1º); remuneração dos Deputados estaduais (art. 27, § 2º); eleição, mandato e posse do Governador e do Vice-Governador (art. 28); perda do mandato do Governador e do Prefeito (art. 28, parágrafo único); regras sobre a administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, I a XXI, §§ 1º a 6º); servidores públicos civis (arts. 39 a 41); Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (art. 42, §§ 1º a 11); organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas e Conselho de Contas dos Municípios (art. 75); garantias dos Juízes (art. 95, I, II e III); vedações aos Juízes (art. 95, parágrafo único, I, II e III); normas básicas para os dez primeiros anos da criação de novo Estado (art. 235, I a XI).

Por fim, o autor cita as *normas de competência dos Estados-membros*, conforme o seguinte rol (HORTA, 2010, p. 302):

Competência comum (art. 23, I até XII); competência de legislação concorrente (art. 24, I a XVI); competência normativa e administrativa das Assembleias Legislativas, para dispor sobre seu Regimento Interno, Polícia, Serviços Administrativos de sua Secretaria e prover os respectivos cargos (art. 27, § 3º); poder de organização constitucional e de legislação própria (art. 25); poderes reservados (art. 25, § 1º); poderes expressos, para explorar diretamente ou mediante concessão à empresa estatal, os serviços locais de gás canalizado, e instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (art. 25, §§ 2º e 3º); competência privativa dos Tribunais (art. 96, I, *a-f*); competência do Tribunal de Justiça (art. 96, II, *a-d*, III); normas sobre Tribunal de Contas e Conselho de Contas dos Municípios (art. 75, parágrafo único); competência dos Estados, para criação de Juizados Especiais e Justiça de Paz (art. 98, I e II); competência da Justiça Militar Estadual (art. 125, § 4º); competência das Polícias Civis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (art. 144, §§ 4º, 5º e 6º); instituir tributos (art. 145, I, II e III) instituir impostos (art. 155, I, *a, b e c*, II).

Horta destaca que a principal consequência dessas limitações impostas pela Constituição Federal ao ordenamento jurídico dos Estados-membros é o esgotamento quase integral da atividade do constituinte estadual na elaboração de meras *normas de reprodução*, “mediante as quais faz a transferência da Constituição Federal para as Constituições do Estado

das normas centrais, especialmente as situadas no campo das normas de preordenação” (HORTA, 2010, p. 45). Ainda segundo suas lições, as *normas de reprodução* se diferem das *normas de imitação*, aquelas também transplantadas do texto constitucional federal para o estadual, mas por vontade própria do legislador constituinte do Estado-membro, não sendo compulsória tal duplicação. Esta é a lição do autor (HORTA, 2010, p. 45):

A norma de reprodução não é, para os fins da autonomia do Estado-Membro, simples norma de imitação, frequentemente encontrada na elaboração constitucional. As normas de imitação exprimem a cópia de técnicas ou de institutos, por influência de sugestão exercida pelo modelo superior. As normas de reprodução decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior, enquanto a norma de imitação traduz a adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional. A dosagem das normas que vão ser reproduzidas pela Constituição do Estado constitui aspecto de fundamental importância na organização federativa. As normas centrais, que partem da Constituição Federal, não podem absorver o terreno da auto-organização do Estado-membro e devem coexistir com as normas constitucionais autônomas de auto-organização. A conversão da Constituição Federal em Constituição total – a *Gesammtverfassung*, na terminologia de *Hans Kelsen* – subverteria a natureza do Estado Federal.

Interessante, também, a constatação de Raul Machado Horta de que as normas centrais transformam o ordenamento fundamental dos Estados em ordenamentos mistos, haja vista conterem, em parte, normas provindas do poder autônomo de auto-organização, e, em outra parte, normas centrais da Constituição Federal (HORTA, 2010, p. 257). A primeira categoria, integrada pelas denominada “normas autônomas”, é constituída por dois subgrupos: (a) as *normas de imitação*, copiadas da Constituição Federal; e (b) as *normas originais de auto-organização*, que – nas palavras do jurista – “exprimem esforço de criação constitucional e representam a fuga a uma tarefa de simples reprodução ou imitação das normas federais” (HORTA, 1964, p. 231). É neste ponto que se situa – segundo propomos – a “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual.

1.3.3 Princípios constitucionais sensíveis, estabelecidos e extensíveis (José Afonso da Silva)

Segundo José Afonso da Silva (2017, p. 620), os princípios que circunscrevem a atuação do Constituinte Estadual são divididos em: (a) *princípios constitucionais sensíveis*; e (b) *princípios constitucionais estabelecidos*. O autor menciona, ainda, um terceiro grupo: (c) os *princípios constitucionais extensíveis*, que eram tratados na Constituição revogada, mas que teriam sido eliminados da Constituição Federal vigente, salvo a regra segundo a qual os

vencimentos dos Desembargadores não podem exceder aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 93, V), norma que também delimita a autonomia dos entes federados, embora não mais a capacidade de auto-organização, mas sim a de autolegislação.

Os mais fáceis de identificar são os *princípios constitucionais sensíveis*, enunciados no art. 34, VII, da Constituição Federal. Como Pontes de Miranda, autor da terminologia, não explicou o porquê da expressão, José Afonso da Silva (2017, p. 621) tratou de fazê-lo: *sensíveis* porque são rapidamente percebidos pelos sentidos, já que estão expressos (à vista) no texto constitucional, e *sensíveis*, também, por serem dotados de sensibilidade, a significar que, se desrespeitados, provocam reação vertiginosa: a intervenção federal. Esses princípios ditos sensíveis – em especial a forma republicana, o sistema representativo e o regime democrático, os direitos da pessoa humana, a autonomia municipal e a prestação de contas da administração pública – tratam essencialmente da organização dos poderes governamentais dos componentes da federação, ou seja, compõem o âmago do sistema federativo brasileiro (SILVA, 2017, p. 621), bem como dos direitos fundamentais.

Os *princípios constitucionais estabelecidos*³² – aqueles que restringem a capacidade organizatória dos Estados federados –, ao revés, nem sempre se encontram explicitados no texto da Constituição, ou ao menos não estão agrupados em blocos normativos bem delimitados³³, e, por isso, seu reconhecimento demanda interpretação sistemática. Com base nas lições do autor da presente classificação, é possível visualizar duas formas de manifestação dessas normas: como *proibições* endereçadas ao Constituinte Estadual ou como *mandamentos* a determinarem o modelo de organização constitucional e normativa dos Estados e demais entes federados. Ambas podem ser *expressas*, *implícitas* ou *decorrentes* do sistema constitucional adotado (SILVA, 2017, p. 622).

Assim é que, ostentando natureza *vedatória*, o art. 19 da Lei Fundamental veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, recusar fé aos documentos públicos ou, ainda, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Também o Título VI da Constituição, que trata da tributação e do

³² Autores como Uadi Lammêgo Bulos (2019, p. 431) criticam o uso da expressão “princípios constitucionais estabelecidos”, escolhida por José Afonso da Silva em sua classificação e extraída do art. 125, *caput*, da Constituição Federal. Veja-se: “O qualificativo *estabelecidos* não é o mais apropriado para adjetivá-los, porque nada revela ou esclarece. Em última análise, os princípios sensíveis e extensíveis também são *estabelecidos*, porquanto - dispostos na constituição federal - cumprem, em sentido amplo, idênticas tarefas. À luz disso, preferimos denominar os princípios constitucionais *estabelecidos* princípios constitucionais *organizatórios*, termo que evita maiores deturpações. Todavia, não devemos abandonar, por completo, o seu uso, nada obstante a impropriedade da qualificação que os doutores lhe atribuem, porque ele já se encontra consagrado entre os publicistas, servindo para veicular a ideia nuclear que preside o assunto.”

³³ Exceção se encontra no bloco normativo que trata dos princípios e preceitos da Administração Pública – arts. 37 a 41 da CF/88 (SILVA, 2017, p. 622).

orçamento, veda no art. 150, por exemplo, que os entes federados exijam ou aumentem tributos sem lei que o estabeleça. E, ainda, o art. 35, que proíbe os Estados de intervirem em seus Municípios, bem como a União de intervir nos Municípios localizados em seus Territórios Federais, exceto nas hipóteses excepcionalíssimas lá descritas em rol taxativo.

Como exemplos de normas *mandatórias*, José Afonso da Silva (2017, pp. 622-3) cita o art. 29, o qual determina aos Municípios que atendam a diversos preceitos organizatórios quando da elaboração de sua Lei Orgânica; o art. 31, § 1º, o qual prevê que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do seu Tribunal de Contas, onde houver; os arts. 37 a 41, que exigem, especialmente, o respeito aos princípios constitucionais no âmbito da administração pública, além de determinar a aplicação de outros preceitos³⁴; o art. 42, que determina ao constituinte estadual que disponha sobre servidores militares, nos termos ali descritos; o art. 98, que exige a criação obrigatória de juizados especiais e justiça de paz; o art. 125, que estabelece ao legislador constituinte estadual o dever de dispor sobre a organização de sua Justiça, definindo a competência de seu tribunal³⁵; o art. 125, § 2º, pelo qual os Estados deverão instituir sua representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão; os arts. 127 a 130, que tratam da organização e competência do Ministério Público; os arts. 132 e 135, que impõem a organização do órgão de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados; os arts. 134 e 135, que versam sobre a organização da Defensoria Pública; o art. 144, incs. IV e V e seus §§ 4º a 7º, a exigir a regulamentação dos órgãos de segurança pública com as respectivas competências.

Os dispositivos constitucionais que tratam da repartição de competências entre os entes federados (os mais importantes: artigos 21, 22, 23, 24, 30 e 32) são apontados por José Afonso da Silva como exemplos de *limitações implícitas* ao constituinte estadual, por limitarem a capacidade organizatória dos Estados. A título exemplificativo, quando o art. 21 prescreve as matérias de competência exclusiva da União, implicitamente está vedando ao constituinte estadual a regulamentação do assunto; e mesmo quando o legislador constituinte federal atribui positivamente competência aos Estados, acaba por limitar sua atuação. Como exemplo, quando a Constituição diz que os Estados *poderão* instituir regiões metropolitanas (art. 25, § 3º),

³⁴ Nesse cenário, o autor compreende que os Estados poderão inovar “no sentido mais rigoroso”, por exemplo, impondo maiores restrições à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, em face de seus interesses peculiares (SILVA, 2017, p. 623).

³⁵ José Afonso da Silva aduz que, nesse âmbito, deve-se respeitar os princípios dos arts. 93, 94 e 95, “que sequer precisam ser incorporados à Constituição Estadual, até porque vão figurar no Estatuto da Magistratura nacional” (SILVA, 2017, p. 623).

delimita sua atuação ao exigir a obediência aos critérios e pressupostos indicados no dispositivo autorizativo (SILVA, 2017, p. 624).

Já as *limitações decorrentes do sistema constitucional adotado*, mais genéricas, derivam do princípio federativo, do princípio democrático, dos princípios da ordem econômica e social e dos princípios do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2017, pp. 624-6): (1) do *princípio federativo* decorre o respeito dos Estados entre si, vedando privilégios e discriminações entre eles, salvo o oferecimento de certas vantagens no interesse de regiões menos desenvolvidas; (2) dos *princípios do Estado Democrático de Direito* extrai-se que as unidades federadas só podem atuar segundo o princípio da legalidade, da moralidade e do respeito à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, 5º, II, e 37), bem como a necessidade de os Estados atenderem os princípios constitucionais relativamente ao processo de formação das leis; (3) do *princípio democrático* (art. 1º, parágrafo único) resulta a imposição de respeito dos direitos fundamentais e suas garantias no território dos Estados; (4) dos *princípios da ordem econômico e social* decorre o dever dos Estados de organizarem seus serviços com respeito aos princípios da valorização do trabalho, justiça social, saúde e educação como direito de todos e obrigação das entidades estatais, defesa da cultura etc.

Por fim, há o grupo dos *princípios constitucionais extensíveis*, presentes nos textos de Constituições anteriores, os quais “consustanciavam regras de organização da União, cuja aplicação, nos termos da Constituição revogada, se estendia aos Estados” (SILVA, 2017, p. 620). Segundo José Afonso da Silva, esses princípios foram “praticamente eliminados” da Constituição vigente, restando apenas “a regra segundo a qual os vencimentos dos magistrados (Desembargadores) não podem exceder aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 93, V), que tem mais a ver com o exercício dos Poderes constituídos do que com limites do Poder Constituinte Decorrente” (SILVA, 2017, pp. 620-1).

Não obstante, apesar de José Afonso da Silva afirmar que tais princípios não foram contemplados na vigente Constituição federal, estes, na visão de outros estudiosos, podem ser encontrados em outros preceitos constitucionais. Assim é que, ilustrativamente, de acordo com Uadi Lammêgo Bulos (2019, pp. 432-3), os *princípios constitucionais extensíveis* (que têm a função de integrar a estrutura federativa brasileira) podem ser visualizados na forma de investidura em cargos eletivos (art. 77), nas normas que compõem o processo legislativo (arts. 59 e s.) e nos orçamentos (arts. 165 e s.). Para Marcelo Novelino (2019, pp. 630-1), dentre os expressos estão os que tratam do regime jurídico dos parlamentares federais, aplicável aos deputados estaduais (CF, art. 27, § 1º); os referentes à organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União (CF, art. 75); e os relacionados à eleição do Presidente da

República (CF, art. 28). Entre os implícitos, estão as normas que estabelecem competências e asseguram a independência e harmonia entre os poderes; que trazem os requisitos para a criação de comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º); e os princípios básicos do processo legislativo federal (CF, art. 59 e s.).

Também o Supremo Tribunal Federal tem identificado uma gama maior de princípios constitucionais extensíveis³⁶.

1.3.4 Normas de reprodução obrigatória, proibida e facultativa

Talvez o primeiro a perceber as possibilidades envolvendo *mandamentos*, *permissões* e *proibições* no âmbito da normatização constitucional do sistema federalista tenha sido Rui Barbosa. Em seu *Commentários à Constituição Federal Brasileira de 1891* (BARBOSA, 1934, v. 5, pp. 10-16), o jurista constata que a Carta Constitucional da época exigia o respeito aos *princípios constitucionais da União*, e não à Constituição como um todo, e reproduz questionamento de João Barbalho acerca da identificação de tais princípios. Diante disso, Rui Barbosa divide as instituições consagradas na Constituição da República de 1891 em três classes: (a) as instituições federais que os Estados podiam livremente copiar, ou não, nas suas Constituições e leis; (b) as instituições que eram estabelecidas para a União e eram, ao mesmo tempo, indeclináveis na organização constitucional dos Estados; e (c) as instituições ou

³⁶ Ilustrativamente: “Se é certo que a nova Carta Política contempla um elenco menos abrangente de princípios constitucionais sensíveis, a denotar, com isso, a expansão de poderes jurídicos na esfera das coletividades autônomas locais, o mesmo não se pode afirmar quanto aos princípios federais extensíveis e aos princípios constitucionais estabelecidos, os quais, embora disseminados pelo texto constitucional, posto que não é tópica a sua localização, configuram acervo expressivo de limitações dessa autonomia local, cuja identificação – até mesmo pelos efeitos restritivos que deles decorrem – impõe-se realizar” (ADI-MC 216, Rel. Min. Celio Borja, Rel. p/ Acórdão Min. Celso de Mello, DJ de 7.5.1993). Ainda, conforme trecho do voto do min. Luís Roberto Barroso na ADI 4.362, j. 9.8.17: “(...) O terceiro grupo de normas limitadores da autonomia estadual é formado pelos princípios extensíveis. Trata-se de regras de organização da União, cuja aplicação se estende aos Estados-membros. Podem ser indicados como representativos dessa categoria, por exemplo, a determinação constitucional explícita de que os Tribunais de Contas estaduais devem se organizar de acordo com o modelo federal (art. 75), e a norma de extensão implícita que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa de apresentação de projetos de lei que fixem ou modifiquem o efetivo das forças armadas (art. 61, § 1º, I), que se estende aos Estados-membros no que diz respeito à Polícia Militar. Embora não seja possível afirmar que inexistem normas desse tipo implícitas na Constituição Federal, sua identificação não é tarefa simples.” Por outro lado, em um sentido mais próximo ao de José Afonso da Silva, tem-se a manifestação do min. Carlos Velloso na ADI 1.679-MC, j. 1.10.97: “(...) É certo que essa mesma Constituição deixou expresso, no § 3º do art. 131, que, na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. Indaga-se, então: seria possível estender aos Estados-membros a disposição inscrita no § 3º do art. 131, facultando-lhes criar Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual? Penso que não. É que os preceitos que são próprios da União, específicos desta – tal é o caso do § 3º do art. 131 – quando a Constituição quer estendê-los aos Estados-membros, ela o diz expressamente. Os constitucionalistas, aliás, denominam esses princípios de princípios constitucionais federais extensíveis, porque a Constituição os estende aos Estados-membros, em certos casos. Na Constituição vigente esses princípios são raros. Isso não ocorre na hipótese sob julgamento. É dizer, o preceito inscrito no § 3º do art. 131, C.F., não constitui princípio constitucional extensível.”

disposições consagradas em benefício da União, com caráter de privatividade, e que por isso não podiam ter equivalentes nas Constituições dos Estados. Confirma-se a sistematização do jurista (BARBOSA, 1934, v. 5, pp. 12-14):

A primeira é a das instituições federaes, que os Estados podem livremente imitar, ou não, nas suas Constituições e nas suas leis. Taes a do systema bicameral na organização do Poder legislativo, a das condições de responsabilidade e julgamento do Chefe do Poder Executivo, a da selecção da magistratura, a da hierarchia judiciaria e seu mecanismo e muitas outras. A taes respeitos, imitando ou não imitando, o disposto na Constituição Federal, os Estados não tocam nos principios constitucionaes da União, considerados no sentido technico em que os considera o art. 63º da Constituição Brasileira; porque a natureza desta permitiria a refórma ou substituição dessas partes do nosso organismo politico, sem quebra de conformidade às normas do regimen democratico, às condições do systema representativo, às exigências da fórma republicana, às características do Governo Federal e, não sendo, portanto, essenciaes na estructura constitucional da União, tampouco o poderiam ser na estructura constitucional ou legislativa dos Estados. (...) Os principios constitucionaes da União, a que se refere o art. 63º da nossa lei fundamental, estão, pois, nas outras duas classes de instituições ou disposições constitucionaes a que acima aludi. Dessas uma é a das instituições, ou disposições que, estabelecidas constitucionalmente no organismo da União, são igualmente indeclinaveis na organização constitucional dos Estados. Taes são, entre muitas outras, as que põem como órgãos supremos da União, o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario; as que decretam, em relação aos dois primeiros, a electividade e a temporariedade; em relação ao terceiro, a vitaliciedade e a inviolabilidade; as que garantem aos individuos, sob a protecção dos tribunaes, os direitos de liberdade, segurança pessoal e propriedade; as que declaram revisivel a Constituição estabelecida, e lhe asseguram a revisão. O Estado, que na sua Constituição e nas suas leis não reproduzir e organizar lealmente essas instituições constitucionaes da União, terá desrespeitado os seus 'principios constitucionaes', os principios constitucionaes de que cogita a Constituição Federal no art. 63º. A ultima categoria, pelo contrário, é a das instituições ou disposições, que, consagradas em benefício da União, com o caracter de privacidade, ou, pela sua propria natureza e substancia, essencialmente privativas da União, por isso mesmo não podem ter equivalentes ou analogas nas Constituições dos Estados. Taes, por exemplo, as que no art. 7º da Constituição Federal, declaram da competencia exclusiva da União decretar certos impostos, ou criar certos serviços; as que submettem privativamente ao Congresso da União o commercio internacional e interestadoal; as que reservam aos poderes da União as relações exteriores, a negociação dos tratados, a declaração da guerra, a celebração da paz. Nesse dominio o respeito aos *principios constitucionaes da União*, consiste precisamente em se absterem os Estados, nas suas constituições e leis, de toda e qualquer incursão num territorio reservado irrepartivelmente à autoridade federal.

A doutrina de Rui Barbosa sobreviveu ao teste do tempo e continua válida para a vigente Constituição Federal, tendo inspirado novos autores na elaboração de sistematizações que tomam por base a tripartição *obrigatório/permitido/proibido*.

Assim é que Léo Ferreira Leony (2007, pp. 2-34), após afirmar a existência, em uma Federação, de normas que apresentam esferas territoriais de validade diferentes – algumas válidas para o território inteiro (normas centrais) e outras apenas para uma parte dele (normas locais) – e de normas que possuem critérios pessoais de validade diversos – podendo vincular todas as unidades da Federação (normas nacionais) ou somente determinados entes federados (normas federais, estaduais ou municipais) –, deduz a existência de *normas constitucionais federais de observância obrigatória para os Estados-membros, normas constitucionais federais de extensão proibida aos Estados e normas constitucionais federais não obrigatórias para os Estados* (podendo ser *normas de imitação* ou *normas originais de auto-organização*).

As normas constitucionais de observância obrigatória para os Estados-membros são consagradas ora sob a formulação de um mandamento, ora de uma vedação, além de poderem constar do texto constitucional de forma expressa ou mesmo de modo implícito (LEONCY, 2007, p. 14).

Quanto ao conteúdo das normas de observância obrigatória, o autor reconhece que há traços em comum nas diversas classificações oferecidas pela doutrina e apresenta sua própria sugestão. Assim é que, para Leony, a expressão *princípios constitucionais sensíveis*, cunhada por Pontes de Miranda e detalhada por José Afonso da Silva, seria insuficiente, nos dois sentidos apresentados por este último jurista. A qualidade de serem “clara e indubitavelmente mostrados pela Constituição” (“enumerados”) não é exclusiva desse grupo de princípios; ademais, não apenas eles “provocam reação”, quando violados, já que outros dão ensejo a outras consequências importantes, a exemplo da propositura de ações abstratas de controle de constitucionalidade. Também a denominação *princípios constitucionais*, de Raul Machado Horta, seria genérica e não distinguiria tais princípios de outros tantos ancorados na Constituição Federal. Por isso, sugere a expressão *princípios constitucionais de intervenção* (LEONCY, 2007, pp. 20-1).

Desta vez concordando com a denominação, o autor menciona, em um segundo grupo de normas de observância obrigatória, as *normas de preordenação institucional*, que são aquelas que definem antecipadamente, na Constituição federal, a estrutura de órgãos estaduais, a exemplo dos arts. 27 e 28, parte inicial, da CF/88 (LEONCY, 2007, p. 23).

Em um terceiro grupo, traz as *regras de extensão normativa*, que correspondem às *normas federais extensíveis*. As de caráter expreso estão praticamente eliminadas do ordenamento constitucional, restando apenas os arts. 28 e 75 da Constituição Federal. Contudo, as de caráter implícito são mais numerosas – e mais difícil de serem identificadas –, sendo

decorrentes lógica e necessariamente de outras normas constitucionais federais, inequivocamente voltadas aos Estados-membros (LEONCY, 2007, p. 24).

Por fim, o quarto grupo de normas de observância obrigatória é composto pelos *princípios de subordinação normativa*, também chamados de *princípios constitucionais estabelecidos*, dispendo sobre o regime normativo a ser adotado em determinadas matérias, a exemplo dos arts. 37 e 39 da Constituição federal (LEONCY, 2007, pp. 24-5).

Há, ainda, as normas constitucionais de extensão proibida aos Estados, que tratam de conteúdo privativo da União, a exemplo das prerrogativas de caráter processual penal endereçadas exclusivamente ao Presidente da República na qualidade de chefe do Estado brasileiro (art. 86, §§ 3º e 4º, CF), constituindo, inclusive, exceção ao princípio republicano, que é norma de reprodução obrigatória para os Estados (art. 34, VII, *a*, CF)³⁷.

Em arremate, fala-se em normas constitucionais federais de reprodução facultativa aos Estados (“normas de imitação”), por meio das quais (e em conjunto com as “normas originais de auto-organização”) o Estado-membro exerce sua autonomia de maneira plena (LEONCY, 2007, p. 29).

Outro autor a reproduzir sistematização semelhante é José Adércio Leite Sampaio. Segundo o jurista, as limitações ao poder constituinte decorrente podem projetar-se em diferentes sentidos: (a) *exigindo reprodução* pelo texto constitucional dos Estados; (b) *facultando* essa veiculação; (c) *proibindo-a* (SAMPAIO, 2002, pp. 595-6). Em complemento ao raciocínio, Sampaio faz as seguintes considerações (SAMPAIO, 2022, p. 596):

A doutrina costuma distinguir, a esse propósito, as normas de reprodução das normas de imitação. As primeiras exigem o transporte obrigatório e em idêntico teor da Constituição Federal para as Constituições estaduais. Essa obrigatoriedade pode ser expressa e implícita ou decorrente, por exemplo, a organização dos Poderes e do Ministério Público, o sistema presidencialista e o regime democrático. As chamadas normas de imitação fazem o transporte de normas constitucionais federais de natureza não compulsória. Seguem-se ainda as “normas autônomas” que são o produto do espaço residual deixado ao constituinte estadual inovadoramente. O Supremo Tribunal tem reconhecido dentro desse espaço, por exemplo, a disciplina sobre a eleição de Mesa Diretora das Casas Legislativas (art. 57, § 4º). Ao lado dessas, existem as “normas de reprodução proibida”. São limitações mais graves, pois impedem o próprio transporte da norma constitucional federal para as

³⁷ Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: “EMENTA: (...) Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, par. 3º e 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República.” (ADI 978, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/1995, DJ 17-11-1995).

Constituições estaduais. De acordo com o Supremo Tribunal, seria o caso da imunidade do Chefe de Estado à persecução penal, prevista no art. 86, § 4º.

Classificações desse tipo encontraram boa recepção no Supremo Tribunal Federal. A título exemplificativo, na ADI 5.540³⁸, que tratou da impossibilidade de os Estados possuírem em suas Constituições estaduais exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento de Governador por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça, o ministro Luís Roberto Barroso partiu da seguinte premissa:

O principal fundamento da orientação do Supremo, conduzido pelo Ministro Pertence e depois pelo Ministro Celso de Mello, baseava-se no princípio federativo e, particularmente, na questão da autonomia dos Estados-Membros. Diz, Presidente, o artigo 25 da Constituição Federal, Ministro Lewandowski: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.” Desse artigo 25, a doutrina extrai três possibilidades: existem normas que os Estados devem reproduzir obrigatoriamente; existem normas que os Estados podem reproduzir facultativamente; e existem normas que os Estados não podem reproduzir, porque estão proibidos de fazê-lo. As normas de reprodução obrigatória são, dentre outras, os princípios sensíveis: democracia, república, os direitos fundamentais. As normas de reprodução facultativa são normas que permitem um certo experimentalismo democrático por parte dos Estados. O Supremo tem jurisprudência, por exemplo, dizendo que eleição de Mesa de Assembleia Legislativa não precisa seguir o modelo federal. O que nos interessa aqui são as normas de reprodução proibida, aquelas em que a Constituição institui, ela própria, uma exceção a algum daqueles princípios fundamentais por ela enunciados. Então – para colher na própria jurisprudência do Supremo –, desrespeita o princípio da separação de Poderes, segundo o Supremo, a legislação estadual prevê: para a escolha de Desembargadores, o mesmo critério que a Constituição Federal prevê para a escolha de Ministros dos Tribunais Superiores, com primazia do Chefe do Executivo. O Supremo considerou isso inconstitucional, e com toda a razão. Portanto, salvo o caso de ingresso pelo quinto, a escolha se dá por promoção dentro da carreira e escolha do Tribunal.

Pode-se inferir que mesmo normas de observância obrigatória *nem sempre devem ser reproduzidas* nas constituições estaduais (ou, às vezes, *não podem mesmo ser reproduzidas*)³⁹. Ao tratar dos *elementos limitativos* das constituições estaduais (que cuidam dos direitos e garantias fundamentais), José Afonso da Silva afirma que “[r]epeti-los no texto da Constituição do Estado não é só uma superfluidade, mas uma impropriedade” (SILVA, 2017, p. 646). O constituinte estadual não teria que tratar dos mesmos direitos que constam do Título II da

³⁸ ADI 5.540, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2017.

³⁹ Léo Ferreira Leony (2007, pp. 10-27), por exemplo, ao mencionar a existência de normas de observância obrigatória e normas de reprodução, aparenta defender que nem todas as prescrições que devem ser obrigatoriamente observadas devem ser reproduzidas (incorporadas) nas Constituições estaduais.

Constituição Federal, podendo apenas “ampliar a garantia relativamente às suas autoridades, desde que essas restrições não fiquem também dependentes de legislação federal, como, por exemplo, as regras sobre desapropriação (art. 5º, XXIV) ou sobre identificação criminal (art. 5º, LVIII)” (SILVA, 2017, p. 646). No mesmo sentido, Raul Machado Horta alerta que, se a maioria das normas centrais exigem atuação do legislador constituinte estadual, que deve transplantá-las para a Constituição local, há algumas delas que “independentemente de transposição normativa e são dotadas de imediatidade” (HORTA, 2010, p. 257), como as que dispõem sobre direitos fundamentais, separação de poderes e forma de Governo e de Estado. Esse entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal⁴⁰. Exemplo ainda mais evidente está nas normas da Constituição federal que definem as competências exclusivas e privativas da União (arts. 21 e 22), que, por óbvio, não podem ser reproduzidas no texto das constituições dos Estados-membros.

Outro ponto relevante está na opinião praticamente unânime a respeito da necessidade de se impor limites às normas da Constituição Federal que restringem o espaço de autonomia do legislador constituinte estadual, em atenção ao princípio federativo e à autonomia dos entes federativos. Nesse contexto, Raul Machado Horta já alertava:

A redução das normas centrais a limites razoáveis, removendo do texto constitucional a exacerbação atingida pela Constituição Federal de 1967 e pelas emendas do ciclo autoritário, configura medida imperiosa para assegurar a restauração da federação e a sobrevivência do federalismo constitucional. (HORTA, 2010, p. 47).

Elucidativas, também, as palavras de Anna Cândida da Cunha Ferraz (1979, pp. 135-6):

Convém ressaltar, ainda uma vez, que a limitação do Poder Constituinte Decorrente é da essência do próprio federalismo. (...) Por outro lado, essa limitação do Poder Constituinte Decorrente não pode ser tal, que sufoque os Estados-membros. A virtude fundamental do federalismo – a unidade nacional através da diversidade regional – indica que para que o Estado Federal subsista, há um grau *máximo*, porém há também um grau *mínimo* de autonomia constitucional das entidades federativas, o que implica dizer que,

⁴⁰ Cf. RE 598016 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009; Rcl 17954 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016; e RE 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017 (repercussão geral). No segundo acórdão mencionado, o Min. Barroso destacou o seguinte: “Nada impede, porém, que o Tribunal de Justiça fundamente suas conclusões em norma constitucional federal que seja ‘de reprodução obrigatória’ pelos Estados-membros. Assim se qualificam as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.”

na linha desses graus máximo e mínimo, estão os *pontos-limites* das restrições da amplitude de ação do Poder Constituinte Decorrente.

Também defendendo uma interpretação que fortaleça a autonomia dos Estados-membros, Manoel Gonçalves Ferreira Filho comenta sobre a leitura adequada do art. 25 da Constituição Federal e dos princípios enunciados no art. 34, VII, e em outros dispositivos da Carta: “Tais princípios podem ser, e devem ser, adaptados às peculiaridades locais. Existe, portanto, quanto a eles uma certa flexibilidade, uma certa discricção a ser aproveitada pelo Constituinte estadual.” (FERREIRA FILHO, 2007, p. 152).

Por fim, impende mencionar que a classificação estudada no presente tópico se conecta diretamente com o chamado *princípio da simetria*, que será estudado no próximo tópico. É que se o princípio da simetria configura recurso empregado correntemente pelo Supremo Tribunal para proclamar quais normas da Constituição federal podem ser duplicadas pelos legisladores constituintes estaduais, distrital e municipais, quais devem ser obrigatoriamente por eles observadas e quais não podem ser, em hipótese alguma, transplantadas para o texto das Constituições locais, então uma adequada classificação acerca das normas constitucionais federais deveria levar em consideração essas premissas.

Para os fins de simetria ou assimetria (e, conseqüentemente, para delimitação das restrições ao poder decorrente dos Estados-membros), não há tanta relevância em saber se o desrespeito a determinada norma da Constituição federal pode levar à intervenção federal ou à declaração de inconstitucionalidade, ou se essas normas estão agrupadas em um único bloco normativo ou espalhadas pelo corpo da Lei Fundamental. Ao fim e ao cabo, o que realmente importa é saber se os legisladores constituintes do ente estatal, no seu ofício, são *obrigados* a observar determinada norma da Constituição Federal; se *podem*, voluntariamente, exigir a observância a determinada norma originalmente prevista na Constituição federal que fora duplicada no texto constitucional local; ou, por fim, se estão *proibidos* de dar vida jurídica a determinadas disposições extraídas da Carta Política federal, em razão de vedação expressa ou implícita. Essas definições permitirão identificar a “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual.

1.3.5 Princípio da simetria

A doutrina e a jurisprudência nacionais costumam versar sobre um denominado “princípio da simetria”, que condiciona os Estados-membros e Municípios na elaboração de

seus diplomas fundamentais ante a irradiação de aspectos do modelo federal estabelecido pela Constituição do Brasil (TAVARES, 2018, p. 877). Cuida-se, em brevíssima síntese, de uma “obrigatoriedade de reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais das características dominantes no modelo federal” (ADI 3.549-5/GO, Min. rel. Cármen Lúcia, DJ de 31.10.2007).

A origem desse “princípio” é nebulosa, embora se saiba que deriva de construção do Supremo Tribunal Federal, vinculada, muitas vezes, à ideia de separação de Poderes. É o que afirma Paulo Gustavo Gonet Branco, após analisar alguns julgados da referida Corte (MENDES; BRANCO, 2019, p. 914):

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.

Após extensa pesquisa, Silva Filho (2016, pp. 199-205) demonstra que não há propriamente um *leading case* sobre o princípio da simetria. Em verdade, em meados dos anos noventa, a Corte começou a afirmar que havia se firmado “jurisprudência pacífica” a respeito, citando, entre outras, as decisões proferidas nas ADIs n. 216, 276, 766 e 774, 805 e 822⁴¹. O autor menciona que no julgamento da medida cautelar na ADI n. 56/PB, o STF analisou questão envolvendo a reserva de iniciativa do chefe do Executivo estadual no processo legislativo, tendo concluído – conforme trecho da ementa – pela “inexistência, atualmente, das numerosas regras de simetria compulsória da Carta de 1967 (EC n. 1/69)”⁴². Porém, no julgamento da medida cautelar na ADI 216/PB, o Plenário houve por bem suspender cautelarmente norma da Constituição estadual da Paraíba, enquanto não definida a questão. Veja-se trecho relevante da ementa:

(...) A questão da necessária observância, ou não, pelos Estados-membros, das normas e princípios inerentes ao processo legislativo, provoca a discussão sobre o alcance do poder jurídico da União federal de impor, ou não, às demais pessoas estatais que integram a estrutura da Federação, o respeito incondicional a padrões heterônomos por ela própria instituídos como fatores de compulsória aplicação. Esse tema, que se revela essencial a organização

⁴¹ Há quem mencione decisões mais antigas, porém sob a égide de Cartas federais já revogadas, que não adotavam o mesmo regime da Constituição Federal vigente. Ilustrativamente, colha-se a afirmação de Clève e Kenicke: “Uma das primeiras decisões cuidando do princípio da simetria foi proferida no Recurso Extraordinário 74193, de 1973, de relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro. Ali foi sustentada a exigência de simetria na organização espacial do poder desde a vigência da Constituição de 1946.” (CLÈVE; KENICKE, 2016, p. 83).

⁴² ADI 56 MC, Relator(a): Celio Borja, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1989, DJ 04-08-1989.

político-administrativa do Estado brasileiro, ainda não foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Da resolução dessa questão central, emergirá a definição do modelo de federação a ser efetivamente observado nas práticas institucionais. Enquanto não sobrevier esse pronunciamento, impõe-se, como medida de cautela, a suspensão liminar de preceitos inscritos em constituições estaduais, que não hajam observado os padrões jurídicos federais, de extração constitucional, concernentes ao processo legislativo⁴³.

Posteriormente, analisando pela primeira vez o mérito da causa, a Corte decidiu pela inconstitucionalidade de norma originária da Constituição do Estado de Minas Gerais, na ADI n. 152-MG. E, embora conste da ementa do acórdão referência expressa à inconstitucionalidade formal do dispositivo por violação ao modelo da Constituição federal⁴⁴, o Tribunal não enfrentou a questão levantada pelo Ministro Celso de Mello na ADI 216/PB. Daí em diante, o Supremo Tribunal Federal passou a fazer uso da orientação consagrada sob a égide da Constituição Federal de 1967, sem nunca ter analisado detidamente a compatibilidade desse entendimento com a Lei Maior de 1988. A isso deu-se o nome de “princípio da simetria”.

Embora sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o referido princípio é objeto de questionamentos no cenário acadêmico. Veja-se, inicialmente, o pensamento de André Ramos Tavares, que prefere falar não propriamente em um “princípio”, mas em uma “obrigação geral implícita” de simetria (2018, p. 877):

A presença dessa obrigação implícita é extremamente duvidosa. Especialmente por ter a Constituição de 1988 dirigido-se expressamente aos Estados-membros e Municípios quando pretendeu recortar-lhes a autonomia, impondo obrigações expressas. Cite-se, como exemplo, o art. 125, § 2º, quando determina aos Estados-membros a competência para criarem a representação de inconstitucionalidade em seu respectivo âmbito territorial, mas veda a “atribuição da legitimidade para agir a um único órgão” ou seja, impõe a simetria, quanto à pluralidade da legitimidade ativa, com o modelo federal, mas a impõe expressamente.

Também Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento apontam que o STF adota “interpretação retrospectiva” da Constituição, analisando a nova ordem jurídica sob a ótica de um regime já revogado, o que causa distorções. Para os autores, o princípio da simetria foi

⁴³ ADI 216 MC, Relator(a): CELIO BORJA, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/1990, DJ 07-05-1993.

⁴⁴ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 286 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (...) Inconstitucionalidade formal, no alusivo as demais vantagens, por afronta ao princípio da independência dos Poderes do Estado, a que estava adstrito o Constituinte Estadual, por força do disposto no art. 25, da CF/88 e no art. 11 do ADCT/88, posto que se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Procedência da ação, declarada a inconstitucionalidade do art. 286 da Constituição do Estado de Minas Gerais.” (ADI 152, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1992, DJ 24-04-1992)

concebido pelo art. 13, III, da Constituição de 1967, que determinava que o constituinte estadual observasse as normas sobre processo legislativo positivadas na Constituição Federal, exigência inexistente na Constituição atual. Essa imposição geral de simetria – dizem os mencionados juristas – “não se compatibiliza com o federalismo, que é um sistema que visa a promover o pluralismo nas formas de organização política” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2019, p. 335).

E arrematam:

A regra geral não pode ser a exigência de reprodução dos modelos e arranjos previstos para a União, eis que incompatível com a autonomia dos entes federais, que envolve a sua prerrogativa de auto-organização. Adotar a simetria como regra geral é negar uma das mais importantes dimensões do federalismo, que envolve a ideia de “diversidade na unidade”. A regra geral deve ser a liberdade para que cada ente faça as suas escolhas institucionais, as quais, mesmo sem a exigência de simetria, já se encontram bastante limitadas por outras normas constitucionais que restringem o poder constituinte decorrente, como acima salientado.

No mesmo sentido, em crítica à simetria, Leonardo Marins (2009, p. 690) afirma que

a doutrina constitucional brasileira e, especialmente, o Supremo Tribunal Federal, tem se aproveitado de uma construção jurídica pouco técnica, denominada “princípio da simetria”, para atribuir uma leitura reducionista dos ordenamentos jurídicos parciais e, por conseguinte da federação. O nosso federalismo, ao invés de permitir a melhor satisfação dos interesses da sociedade brasileira em todos os níveis, tem servido de instrumento subalterno para a mera reprodução do modelo de organização federal nos âmbitos parciais.

Virgílio Afonso da Silva é outro jurista a perceber que os ânimos daqueles que viam na promulgação da Constituição de 1988 a esperança do reequilíbrio federativo e do fortalecimento dos Estados acabaram arrefecendo com a prática constitucional que se impôs desde então. Afirma, em síntese, que “a liberdade de auto-organização dos estados tem sido tolhida pela prática constitucional das últimas décadas” (SILVA, 2019, pp. 373), em especial pela criação daquilo que se convencionou chamar de *princípio da simetria*, “decorrência de uma interpretação bastante extensiva que o STF faz do dever das constituições estaduais de respeitar os princípios da Constituição Federal, como exigido pelo art. 25” (SILVA, 2019, pp. 374-5). A crítica é acentuada pelo fato de o STF não oferecer nenhuma definição clara do que seria o dever de simetria, ensejando uma liberdade de escolhas e de interpretação não desejada. Confira-se:

O suposto dever de simetria, na forma como desenvolvido pelo STF, tem vários problemas em sua fundamentação, bem como efeitos inconvenientes e insustentáveis. Em relação à fundamentação, além de se basear em dois artigos constitucionais (art. 25 e art. 11 do ADCT) que, em si, não sustentam um dever de simetria amplo como defendido pelo STF, o tribunal também não fornece nenhum parâmetro preciso para que se possa identificar quando há um *dever* de as constituições estaduais seguirem regras similares da Constituição federal, quando há simplesmente uma *permissão*, diante da qual as constituições estaduais são livres para decidir, ou ainda quando há uma *proibição* de reprodução de regras da Constituição federal nas constituições estaduais. Assim, não é possível identificar por que (1) haveria um dever inafastável de reproduzir as regras de substituição do presidente da República em casos de viagem dos governadores, como exige o STF; mas (2) não haveria um dever de reproduzir, para os governos estaduais e prefeituras municipais, as regras aplicáveis aos casos e vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República, como também decidiu o STF algumas vezes; e (3) seria vedado às constituições estaduais condicionar, como ocorre no nível federal, a instauração de processo judicial por crime comum contra governador à licença prévia do Poder Legislativo. O tribunal pouco esclarece as diferenças, e em geral limita-se, como ocorre também em relação a diversos outros temas, a retoricamente afirmar que, em um caso, há um dever de reproduzir as regras federais nos estados, enquanto em outros casos ou esse dever não existe ou não haveria até mesmo uma proibição de reprodução. Critérios mais concretos nunca são fornecidos (SILVA, 2019, pp. 375-6).

O autor ainda reforça que, para além da fundamentação deficiente do STF, o suposto dever de simetria traz problemas práticos – como o questionamento sobre a eventual necessidade de emenda das 26 constituições estaduais e da lei orgânica do Distrito Federal sempre que a Constituição Federal é emendada em um artigo reputado de reprodução obrigatória nos Estados –, bem como resvala na inconveniência de limitar a autonomia política e institucional dos Estados, pondo a perder uma das principais características do federalismo, que é a possibilidade de experimentação institucional (SILVA, 2019, p. 376).

Por sua vez, Thiago Magalhães Pires apresenta quatro razões contrárias à leitura que o Supremo Tribunal Federal vem fazendo da imposição de simetria, que parte de uma “interpretação ultra-ampliativa da separação de poderes” (PIRES, 2018, p. 297), a saber: (a) a unidade pressuposta pelo princípio federativo não envolve algo parecido com a simetria (uma análise comparativa das federações pelo mundo leva à constatação de que, como regra geral, as constituições periféricas não reproduzem o modelo federal em pontos como bicameralismo/unicameralismo, requisitos de reforma constitucional e mecanismos de democracia semidireta); (b) a Constituição Federal traz conjunto expressivo de limites ao poder decorrente e sanções correlatas, como a declaração de inconstitucionalidade e a intervenção, mas não uma restrição ainda mais gravosa e genérica como a imposição de simetria; (c) a simetria, da maneira como é idealizada, inverte a lógica da federação e torna um contrassenso

falar em autonomia, já que a regra passa a ser reproduzir a organização da União (limitações implícitas deveriam ser pontuais e detidamente justificadas); e (d) a aplicação desse “princípio”, de “difícil manejo”, mostrou-se incerta e inconsistente, ocultando os verdadeiros debates a serem feitos sobre as questões materiais conflitantes em cada caso concreto (PIRES, 2018, p. 297-304).

Mesmo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de onde se originou o preceito, houve críticas por parte de alguns ministros, a exemplo do Min. Sepúlveda Pertence, para quem não seria adequada, na interpretação do texto constitucional, uma opção

pelo excesso de centralização uniformizadora que, há muito, a jurisprudência do Tribunal tem imposto à ordenação jurídico-institucional de Estados e Municípios, sob a inspiração mítica de um princípio universal da simetria, cuja fonte não consigo localizar na Lei Fundamental (RE 197.917-8/SP, Min. rel. Maurício Corrêa, DJ de 7.5.2004).

Além da existência, também a “natureza jurídica” desse princípio é objeto de intensas discussões. Para facilitar a compreensão, pode-se dividir as opiniões doutrinárias – conforme proposta de Silva Filho (2016, p. 95)⁴⁵ – em três categorias: (1) a *simetria como princípio de natureza normativa*; (2) a *simetria como princípio de natureza interpretativa*; e, (3) a *simetria como raciocínio por analogia*.

Para a primeira linha de pensamento, quando se faz referência ao “*princípio da simetria*”, está-se falando de uma norma jurídica, uma imposição, algo que deva ser observado e que orientará julgamentos que versem sobre o assunto, ou, em síntese, fala-se no plano *normativo*” (CONDEIXA, 2011, posição 604 *apud* SILVA FILHO, 2016, p. 98).

A segunda corrente doutrinária afirma que a simetria é um *princípio interpretativo*. Esta é a posição de Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, *in verbis* (ARAÚJO, 2009, pp. 127-8):

A verdade é que o princípio da simetria constitucional, da forma como vem sendo trabalhado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mais se parece com um princípio de hermenêutica constitucional (a exemplo de outros, como o princípio da concordância prática, da conformidade funcional,

⁴⁵ Silva Filho traz, ao final, sua própria proposta de definição da simetria: “(...) o princípio da simetria pode ser também entendido como uma fórmula genérica utilizada pelo STF para representar o conjunto de *rationes decidendi* de suas decisões passadas acerca da (1) obrigação dos entes parciais seguirem o modelo de estruturação, separação e inter-relacionamento dos poderes delineado pela Constituição Federal para a União, assim como da (2) proibição dos entes subnacionais de inovarem em determinadas matérias em relação a este mesmo modelo. Esta obrigação teria como fundamento positivo os referidos dispositivos constitucionais (o art. 25, *caput*; o art. 27, §1º; art. 29, *caput*; art. 75, *caput*; e art. 125, *caput*, todos da Constituição Federal, bem como o art. 11 e parágrafo único do ADCT). E o objeto jurídico de proteção desta obrigação ou proibição atribuída aos Estados e Municípios seriam outros princípios constitucionais, tais como o da separação de poderes e o republicano, e as regras que lhe dão concretude que são dirigidas à União (...).” (SILVA FILHO, 2016, p. 167).

da unidade da constituição, do efeito integrador) do que propriamente com um princípio de direito constitucional. Ele atua na interpretação das normas constitucionais, na tarefa de identificar as chamadas normas de reprodução/extensão para aplicá-las aos estados-membros ou mesmo aos municípios. Prova disto é que a própria ideia de simetria exige dois parâmetros para ponderação do que é e do que não é simétrico. É um princípio instrumental de identificação de parâmetros normativos preexistentes. Todavia, o Supremo, ao utilizar tal princípio, costuma não justificar o porquê da necessidade de reprodução simétrica do modelo. Justifica apenas na necessidade de observância da simetria.

Por fim, há quem encare o princípio da simetria como forma de *raciocínio por analogia*. É a posição exposta por Léo Ferreira Leony (2011, p. 174), para quem tal “princípio” não seria passível de uma única definição, mas poderia ser entendido como

forma de caracterizar um procedimento argumentativo complexo e de todos geralmente conhecido – o raciocínio analógico –, o qual, conforme visto, envolve uma série de procedimentos interpretativos e integrativos não reduzíveis a nenhuma outra categoria que não a da própria analogia.

Discussões à parte, conforme construção do Supremo Tribunal Federal, o dever de simetria é mais um limitador à autonomia dos Estados-membros, ao lado das normas que preordenam ou organizam os entes federados como um todo na Constituição federal (CLÈVE; KENICKE, 2016, p. 82)⁴⁶.

Em síntese, o presente capítulo foi escrito com os objetivos de: (1) identificar e reunir as contribuições doutrinárias sobre os limites à auto-organização dos Estados-membros; (2) demonstrar a pluralidade de visões a esse respeito; e (3) possibilitar a identificação das categorias jurídicas utilizadas pelos estudiosos para nomear as citadas limitações federativas.

⁴⁶ Nesse sentido, Araújo reconhece que por meio da simetria se identifica apenas uma parte dos limites à auto-organização dos Estados-membros, já que há outras vedações e restrições presentes na Constituição federal endereçadas aos entes federados (ARAÚJO, 2009, pp. 128-9). Segundo o pesquisador, o princípio “não possui aplicação nos chamados *princípios sensíveis*, pois estes se encontram expressamente expostos e direcionados ao estado-membro (não é uma norma de organização da União que o intérprete, por simetria, aplica também aos estados-membros)” (ARAÚJO, 2009, p. 38). Também não se aplicaria em face dos *princípios estabelecidos*, pois estes “são as normas da Constituição sobre temas de que o estado-membro não pode dispor de forma contrária sob pena de inconstitucionalidade direta”, e por eles “o estado-membro não é obrigado a reproduzir, pela simetria, um modelo de organização da União” (ARAÚJO, 2009, p. 38). E ainda não se aplicaria às *normas de preordenação*, pois, neste caso, “se a organização estadual já é trabalhada na Constituição Federal, desnecessário se torna analisar a simetria entre o modelo federal e o estadual de organização política, pois os estados-membros já possuem regras a eles direcionadas diretamente” (ARAÚJO, 2009, pp. 38-9). Assim, o princípio da simetria teria efetiva aplicação “na identificação das chamadas *normas de extensão* ou *princípios extensíveis*, já que possui aplicação quando da necessidade de análise de um modelo federal de organização e estruturação dos órgãos federais, em comparação com o modelo estadual de estruturação de órgãos que, *mutatis mutandis*, exerçam a mesma função no plano local” (ARAÚJO, 2009, p. 39).

Foram objeto de aprofundamento aquelas que, qualitativa e quantitativamente, impactam a jurisdição constitucional, conforme será demonstrado no Capítulo 2. São elas: (a) *normas centrais* e suas subclassificações; (b) os *princípios constitucionais sensíveis, estabelecidos e extensíveis*; (c) as *normas de reprodução obrigatória, facultativa e vedada*; e (d) o *princípio da simetria*.

Passa-se, doravante, à apresentação dos resultados da pesquisa jurisprudencial.

CAPÍTULO 2 – A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O PODER CONSTITUINTE DECORRENTE

Neste capítulo apresento a metodologia de coleta de dados, bem como o próprio resultado da pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, concernente aos limites impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 à capacidade de auto-organização dos Estados-membros.

De início, cumpre esclarecer que, hipoteticamente, a melhor maneira para conferir maior amplitude à pesquisa e, assim, alcançar o maior número possível de julgados dentro do universo temático proposto seria por meio da utilização do critério mais geral: ["constituição estadual" ou "constituição do estado"] na ferramenta de pesquisa de jurisprudência do site do STF, filtrando os resultados que tratam especificamente das limitações ao legislador constituinte estadual.

Contudo, veja-se que, a título exemplificativo, na data de fechamento da presente coleta de dados (05 de maio de 2023), são encontrados 2.937 resultados pelo critério antes mencionado, o que resulta na absoluta inviabilidade da pesquisa dentro dos limites impostos por um programa de Mestrado.

Essa inviabilidade decorre não apenas do número muito extenso de julgados encontrados⁴⁷, mas, também, da dificuldade de categorizar os julgados a partir dos conceitos identificados na revisão de literatura (por exemplo, não haveria distinção prévia entre julgados que envolvem o “princípio da simetria” e os que envolvem as várias outras categorias jurídicas, a exemplo das normas de reprodução obrigatória ou dos princípios constitucionais sensíveis). Assim, parte importante da pesquisa restaria, se não inviabilizada, dificultada de maneira importante.

Diante disso, uma vez identificada a visão doutrinária, optou-se por utilizar os seguintes critérios de pesquisa: (a) *normas centrais*; (b) *normas de preordenação*; (c) *princípios (constitucionais) sensíveis*; (d) *princípios (constitucionais) estabelecidos*; (e) *princípios (constitucionais) extensíveis*; (f) *normas de reprodução obrigatória*; (g) *normas de reprodução facultativa*; (h) *normas de reprodução vedada (proibida)*; e (i) *princípio da simetria*.

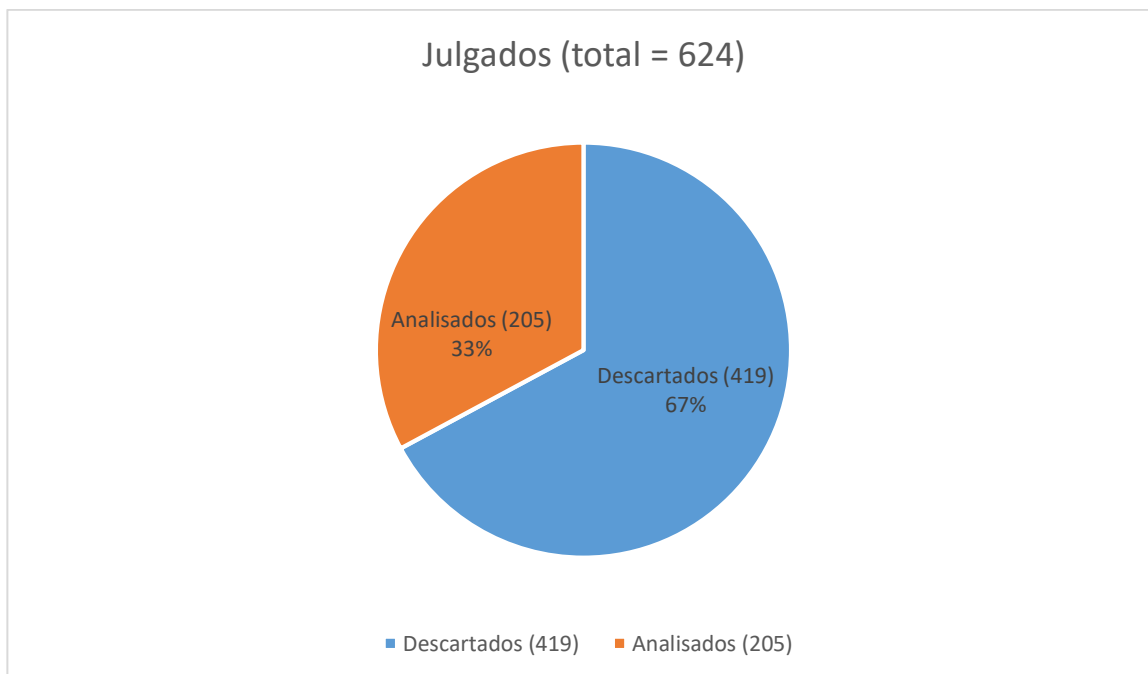
⁴⁷ Evidentemente, para a análise adequada de tal monta de acórdãos, seria necessário tempo muito mais dilatado para a pesquisa do que o permitido para a confecção da dissertação de Mestrado. Uma alternativa seria a contratação de uma equipe de profissionais auxiliares para a coleta e depuração dos dados, o que também se mostra impraticável.

Embora relevantes do ponto de vista teórico, algumas das categorias jurídicas identificadas no Capítulo 1 não encontram eco no Supremo Tribunal Federal. Por exemplo, os “princípios constitucionais da União” de João Barbalho e Rui Barbosa são mencionados em apenas dois julgados (STF, RMS 1247, j. 25.10.1950; e Rp 269, j. 2.6.1958), ambos temporalmente excluídos do âmbito da presente pesquisa – o que se explica, neste caso, pelo fato de a análise desses juristas ter recaído sobre a primeira Constituição federal republicana, e não, por óbvio, sobre a Lei Maior vigente. Já as “regras de extensão normativa” e as “regras de preordenação institucional” de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, os “princípios pré-concebidos” de André Ramos Tavares e os “princípios fundamentais originários” de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, para citar alguns exemplos, quando utilizados como critérios de pesquisa, não resultam em nenhum julgado. Por isso, a opção pelas categorias selecionadas.

Ademais, dois dos vários aspectos a serem analisados neste trabalho envolvem (1) a identificação das lições doutrinárias que têm impactado as decisões do Supremo Tribunal Federal e (2) a análise das categorias jurídicas mais utilizadas pela Corte no delineamento da Federação brasileira. Noutro giro, para alcançar mais acórdãos, também foi incluído o seguinte critério complementar: (j) *poder constituinte decorrente*, haja vista sua conexão intrínseca com o tema.

A coleta de dados se iniciou em 30 de dezembro de 2022 e se encerrou em 05 de maio de 2023. No total, foram encontrados 624 resultados de pesquisa (soma dos resultados de todas as categorias pesquisadas), sendo aproveitados 205 julgados e descartados 419, de acordo com a distribuição a seguir retratada (para visualização do quadro completo, confira-se o **Apêndice A**):

Gráfico 1 – Distribuição do total de julgados coletados



Fonte: elaborado pelo autor.

Veja-se que o percentual de 33% de julgados aproveitados, se aplicado ao resultado envolvendo a busca pelo critério generalíssimo: ["constituição estadual" ou "constituição do estado"] – que corresponde a 2.937 julgados –, resultaria em aproximadamente 969 julgados. Não obstante, presume-se que o percentual de julgados aproveitados em uma pesquisa baseada em critério tão genérico quanto este seria muito menor do que 33%. Ilustrativamente, daqueles 2.937 julgados, mais de 700 referem-se a período pré-Constituição de 1988. Desta forma, pode-se inferir que o universo por nós analisado (205 julgados, de um total de 624) é sobremaneira expressivo, mostrando-se apto a permitir análises relevantes a partir dos critérios propostos (análises essas a serem exploradas no Capítulo 3).

Previamente à demonstração dos resultados, importa explicar como foram feitos os descartes, que, como visto, representam número expressivo de julgados (419, em números gerais, ou 67% dos acórdãos encontrados). Partindo-se da premissa de que a pesquisa se limita a analisar as restrições ao legislador constituinte estadual (isto é, normas originárias e derivadas das Constituições estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal), foram deixados de lado julgados que trataram de temas diversos, a exemplo da análise de leis estaduais e municipais, demais atos infraconstitucionais locais, atos concretos, matéria penal etc. De outra parte, alguns julgados foram encontrados a partir de mais de um critério de pesquisa, sendo colocados no grupo dos “repetidos”, para evitar a distorção dos resultados. Ainda nesse cenário, a maior parte dos julgados descartados – colocados no grupo “sem correspondência” – trata de temas que não

interessam à pesquisa, como aplicação indevida ou não observância de súmulas vinculantes, cabimento de recurso extraordinário em sede de representação de inconstitucionalidade estadual, coexistência de jurisdição constitucional estadual e federal etc. Por fim, em alguns poucos julgados houve perda do objeto antes da análise do mérito da ação, razão pela qual não foram analisados.

Esses 419 julgados descartados foram divididos em 11 grupos, para fim didático, de acordo com a seguinte tabela (para análise mais completa, confira-se o **Apêndice B**):

Tabela 1 – Grupos temáticos de julgados descartados

Grupo temático	Quantidade de julgados descartados
1. Atos concretos;	13
2. Leis;	114
3. Atos infraconstitucionais;	18
4. Atos pré-1988;	1
5. Emendas à CF;	4
6. Matéria Penal;	4
7. Parâmetro: CF/69;	2
8. Repetidos;	100
9. Sem correspondência com a pesquisa;	143
10. Perda do objeto;	2
11. Duplicidade entre decisão cautelar e decisão final de mérito.	18
Total	419

Fonte: elaborado pelo autor.

Importa registrar a questão das decisões cautelares. Foram encontrados 32 (trinta e dois) acórdãos em que foram proferidas decisões cautelares. Destes, 13 (treze) foram analisados, em razão de conversão do exame da cautelar em julgamento de mérito ou de inexistência de decisão final de mérito (seja pelo fato de a ação ter sido reputada prejudicada ou por ainda estar pendente de julgamento final de mérito). Por outro lado, 19 (dezenove) foram excluídos da análise, tendo em vista que: (a) os critérios de pesquisa também alcançaram as decisões definitivas, as quais foram analisadas isoladamente, para evitar duplicidade de estatísticas (13); ou (b) os critérios de pesquisa não alcançaram as decisões definitivas, mas estas foram incluídas na pesquisa,

manualmente, e analisadas no lugar das decisões cautelares, pelos mesmos motivos (para análise mais completa, confira-se o **Apêndice C**).

Quanto aos julgados analisados, em número de 205, a pesquisa foi realizada da forma a seguir detalhada (para quadro completo, confira-se o **Apêndice D**).

A pesquisa por meio da categoria “*princípios constitucionais sensíveis*” resultou em 26 julgados, sendo que 13 foram analisados e 13, descartados:

13 analisados: ADI 216 MC; ADI 314; ADI 5540; ADI 4764; ADI 4362; ADI 2553; ADI 6129 MC; ADI 346; ADI 4776; ADI 6617; ADI 6517; ADI 6616; ADI 6721 MC-Ref.

13 descartados: IF 114; ADI 1391; ADPF 216; AP 968; ADPF 388; RE 729744; RE 848826; ADPF 387; MS 23168 AgR; ADI 6327 MC-Ref; ADI 2355; ADI 6049; ADI 4298 MC.

Em relação à categoria “*princípios constitucionais estabelecidos*”, dos 17 encontrados, 5 foram analisados e 12, descartados.

5 analisados: ADI 793; ADI 792; ADI 5823 MC; ADI 5290; ADI 4052.

12 descartados: ADI 216 MC; ADI 314; ADI 5540; ADI 4362; ADI 3072; ADI 5169; ADI 2975; ADPF 523; ADI 6721 MC-Ref; HC 205447 AgR; ADPF 850 MC-Ref-Ref; HC 219734 AgR.

Quanto à categoria “*princípios constitucionais extensíveis*”, de um total de 3, nenhum julgado analisado e 3, descartados.

0 analisado:

3 descartados: Rp 1318; ADI 4362; ADI 1679-MC.

Essas três categorias jurídicas (“*princípios constitucionais sensíveis, estabelecidos e extensíveis*”) são trabalhadas por José Afonso da Silva como princípios que circunscrevem a atuação do Constituinte Estadual, conforme explorado no tópico 1.3.3.

Na categoria “*normas centrais*”, dos 13 encontrados, 5 julgados foram analisados e 8, descartados.

5 analisados: ADI 2076; ADI 6707; ADI 6685; ADI 6704; ADI 6713.

8 descartados: RE 117809 QO; RE 353350 AgR; Rcl 2833; ADI 4764; ADI 5823 MC; ADI 6721 MC-Ref; ADI 6708; ADI 4696 MC.

No que tange à categoria “*preordenação*”, dos 2 julgados achados, nenhum foi analisado e 2 foram descartados.

0 analisados:

2 descartados: ADI 4764; ADI 4362.

As *normas centrais* são desenvolvidas por Raul Machado Horta como aquelas que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal e se dividem em *princípios constitucionais*, *princípios estabelecidos*, *normas de competência deferidas aos Estados* e *regras de preordenação do Estado-membro* (cf. tópico 1.3.2). A primeira e a terceira subcategorias denotam termos genéricos e, por isso, não foram utilizadas para a pesquisa. A segunda subcategoria já foi objeto de busca anterior, pela classificação de José Afonso da Silva. Por isso, optou-se por adicionar à busca apenas a expressão “*preordenação*”.

Na categoria “*reprodução facultativa*”, dos 6 julgados encontrados, nenhum foi analisado e 6 foram descartados.

0 analisados:

6 descartados: ADI 4362; ADI 6524; ADI 4764; ADI 5540; AP 937 QO; ADI 5823 MC.

Quanto à categoria [“*reprodução vedada*” ou “*reprodução proibida*”], também de 6 encontrados, nenhum julgado foi analisado e 6 foram descartados.

0 analisados:

6 descartados: ADI 4362; ADI 4764; ADI 6517; ADI 5540; ADI 5823 MC; AP 937 QO.

A categoria “*reprodução obrigatória*” obteve 177 resultados, ensejando 33 julgados analisados e 144, descartados.

33 analisados: ADI 291; ADI 4587; ADI 773; ADI 3715; ADI 3777; ADI 4696; RE 804515 AgR; ADI 4698; ADI 5260; ADI 825; ADI 5486; ADI 5646; RE 720809 AgR; ADI 5653; ADI 4898; ADI 5483; ADI 6275; ADI 6337; ARE 1165456 AgR; ADI 6453; ADI 4782; ADI 6774; ADI 5647; ADI 6775; ADI 4700; ADI 6708; ADI 6308; ADI 6641; ADI 6642; ADI 6489 MC; ADI 7137; ADI 6683; ADI 6596.

144 descartados: ACO 1271; ADI 5540; Rcl 360; ADI 793; ADI 792; AI 176129 AgR; AI 317530 AgR; ADI 2361 MC; ADI 2076; Pet 2788 AgR; RE 285728 AgR; Pet 2701 AgR; RE 353350 AgR; AC 200 QO; RE 421256; RE 598016 AgR; ADI 4587 MC; ADI 4578; ADC 29; ADC 30; RE 586050 AgR; RE 505476 AgR; RE 599633 AgR-AgR; RE 596108 AgR; AI 694299 AgR; RE 246903 AgR; RE 658026; ARE 661288; ADI 2361; ARE 642048 AgR; RE 840423 AgR; RE 607940; ARE 665291 AgR; ADI 4211; Rcl 14915 AgR; Rcl 19067 AgR; RE 848826; ARE 905149 RG; ARE 878911 RG; Rcl 17954 AgR; ARE 740655 AgR; RE 650898; ADI 4764; RE 918362 AgR; Rcl 6344 ED; RE 846088 AgR; ARE 934430 AgR; ARE 903509 AgR; RE 1054110 RG; Pet 7195 AgR; ARE 1005848 AgR; RE 1084677 AgR; ARE 957758 AgR; RE 1003137 AgR; AP 937 QO; ADI 4577; RE 1058463 AgR; RE 859170 AgR-segundo; ADI 3659; ARE 830727 AgR; ADI 5814 MC-AgR-AgR; ARE 946720 AgR; AI 827810 AgR; RE 494601; RE 1156016 AgR; ADI 5823 MC; RE 1054110; RE 1121894 AgR; RE 1064752 AgR; SS 5279 AgR; ADI 3417; ARE 1130609 AgR; RE 795359 AgR-ED; RE 1158273 AgR; ADPF 560 AgR; ADI 2821; ADI 4142; RE 1126828 AgR; ADPF 554 AgR; Rcl 38712; ADI 3954 AgR; RE 1068600 AgR-ED-EDv; RE 1249269 AgR-segundo; RE 918333 AgR; Rcl 25283 MC-AgR; ADPF 539; ADI 6524; ADPF 731; ADI 6102; ADPF 703 AgR; ADPF 567; ADI 5220; ADPF 723 AgR; ADPF 732; ADI 2146; RE 1292739 AgR; RE 1162143 AgR; ADI 6408; ADI 6213; RE 1301031 AgR; ADPF 694 AgR; ADI 6685; ARE 1311062 AgR; ADI 6721 MC-Ref; RE 1294053 AgR; ARE 875958; ADI 6713; RE 1334066 AgR-segundo; ADI 6704; ADI 4710; ARE 1330798 AgR; ADPF 871; ADI 6132; RE 1288627 AgR; RE 1331245 ED; ARE 1224544 AgR-ED; ARE 1307458 AgR; ADI 5079; ADI 7205; RE 1373763 AgR; RE 1378480 AgR; STP 948 MC-Ref; ARE 1368827 AgR; ADPF 941 AgR; ARE 1368159 AgR; RE 1342739 AgR; RE 779841 AgR; ARE 1388464 AgR; RE 1298856 AgR; ADI 1846; RE 1398391 AgR; RE 295063 AgR; RE 1244188 AgR-ED; ADI 5910; ADI 6951; RE 1253638 AgR-segundo; RE 1253638 AgR; RE 1380103 AgR; ADI 6074; ADI 6080 AgR; RE 655647 AgR; ADI 5005; ADI 4698 MC; ADI 6308 MC-Ref.

As categorias envolvendo mandamentos, permissões e vedações são desenvolvidas por Rui Barbosa, José Adércio Leite Sampaio e Leo Ferreira Leony, conforme detalhado no tópico 1.3.4, e encontram bastante eco nas fundamentações das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em prosseguimento, a categoria “*princípio da simetria*” resultou em 294 julgados, sendo que 103 deles foram analisados e 191, descartados.

103 analisados: ADI 6646; ADI 6984; ADI 6321; ADI 253; ADI 331; ADI 2872; ADI 4629; ADI 6983; ADI 5692; ADI 145; ADI 3853; ADI 952 MC; ADI 307; ADI 4791; ADI 5215; ADI 2587; ADI 4792; ADI 6512; ADI 6651; ADI 6511; ADI 4870; ADI 6645; ADI 6639; ADI 3077; ADI 2966; ADI 5300; ADI 6640; ADI 170; ADI 6513; ADI 6842; ADI 738; ADI 5416; ADI 5384; ADI 6732; ADI 3294; ADI 3217; ADI 6647; ADI 134; ADI 3594; ADI 1353; ADI 6510; ADI 5517; ADI 775; RE 223037; ADI 3930; ADI 452; ADI 6316; ADI 3307; ADI 821; ADI 858; ADI 6585; ADI 1890 MC; ADI 5003; ADI 2828; ADI 3647; ADI 1521; ADI 2319; ADI 2212; ADI 5693; ADI 425; ADI 4504; ADI 5087; ADI 4544; ADI 6502; ADI 396; ADI 2314; ADI 5768; ADI 3191; ADI 4449; ADI 5274; ADI 4169; ADI 7205; ADI 6515; ADI 1964; ADI 3841; ADI 5509; ADI 6506; ADI 3804; ADI 6507; ADI 6505; ADI 3499; ARE 657984 AgR-terceiro; ADI 197; ADI 282; ADI 6945; ADI 6509; ADI 6518; ADI 4944; ADI 3200; ADI 5591; ADI 678; RHC 80477; ADI 5117; ADI 3549; ADI 290; ADI 6939; ADI 102; ADI 3295; ADI 1021; ADI 978; ADI 4601; ADI 4284; ADI 1106.

191 descartados: ADI 2466; ADI 5041; RE 632894 AgR; ADI 6489 MC; ADI 5290; ADI 6641; ADI 6642; ADI 4000; ADPF 272; Rcl 28655 AgR; Rcl 26510 AgR; Rcl 27818 AgR; RE 536973 ED; Rcl 26466 AgR; ADI 1304; ADI 4776; ACO 1271; Rcl 28087 AgR; ADI 6941; ARE 1010664 AgR; ADI 6962; ADI 6453; RE 633009 AgR; ADI 6937 ED; RE 396970 AgR; ADI 4577; ADI 2294; ADI 2029; ADI 1275; RE 317574; AI 764355 AgR; ADI 346; ADI 6713; ADI 4759; ARE 914557 AgR; AI 809719 AgR; ADI 2329; ADI 2646 MC; ADI 2417 MC; RE 1301031 AgR; SS 5279 AgR; ADI 4700; ADI 2730; ADI 2192; RE 1038673 AgR-ED; ADI 2857; ADI 6308; ADI 1531; ADI 5563; ADI 6951; ADI 4298 MC; ADI 2079; RE 655647 AgR; ADI 6308 MC-Ref; Rcl 14259 AgR; Rcl 33102 AgR; ADI 4945; Rcl 6702 MC-AgR; ADI 3915; ADI 2296; ADI 6364 MC; ADI 3176; ADI 4648; Rcl 43945 AgR; RE 1284480 AgR; ADI 6685; RE 1059466 RG; ADI 1440; ADI 4541; ADI 2186; RE 383123; RE 488065 AgR; ADI 3977; RE 626946; ADI 2361 MC; RE 1038673 AgR; ADI 2480; ADI 4643; ADI 6007; ADI 4726; AI 521610 AgR; RE 745811 RG; ADI 2553; ADI 5356; ADI 3835; ADI 5253; RE 706103; ADI 4270; ADI 2940; ADI 4861; ADI

6708; ADI 3566; RE 865401; ADI 2831; ADI 5540; ADI 2914; ADI 5830; ADI 3356; ADPF 109; ADI 3357; ADI 825; ADI 4307 MC-REF; ADI 5184; ADI 5841 MC; ADI 5296 MC; ADI 6196; ADI 5434; RE 255245; RE 194704; ADI 5296; ADI 469; ADI 5619; ADI 5624 MC-Ref; ADI 2905; RE 870947 ED; ADI 3937; ADI 4764; HC 102732; Pet 3240 AgR; Rp 892; ARE 654432; ADPF 357; RE 848826; ADI 5823 MC; ADI 6000; RE 1229600 AgR; ADI 3564; ADI 1077; ADPF 413; ADI 4877; ADI 2821; ADI 5442 MC; ADI 6595; ADI 4782; ARE 1283119 AgR-segundo; ADPF 590; ADI 5575; RE 1179917 AgR; ADI 2800; ARE 1208565 AgR; ADI 6616; ADI 3539; Rcl 29924 AgR; ADI 2611; ARE 864515 AgR; ARE 1066810 AgR; Rcl 28319 AgR; Rcl 27872 AgR; ADI 238 ED; ADI 5259; RE 576920; Rcl 52651 AgR; ARE 1117509 AgR; ADI 4704; ADI 2719; ADI 7083; RE 1232084 AgR; RE 638307; ADI 1391; ADI 3968; RE 770149; ADI 1201; MS 29032 ED-AgR; MS 29189 ED-ED-AgR; ADI 4898; ADI 1381; ADI 5646; ADI 5483; ADI 3377; ADI 6954; ADI 2944; RE 1068600 AgR-ED-EDv; ADI 5653; HC 95485; ARE 873804 AgR-segundo-ED; RE 497554; ADI 3279; MS 29083 ED-ED-AgR; RE 421256; ADI 6707; Rcl 26468 AgR; ADI 6241; ADI 6775; ADI 6721 MC-Ref; ADI 4362; ADI 6515 MC-Ref; ADI 6316 MC-Ref; ADI 2587 MC; ADI 4552 MC; ADI 2012 MC; ADI 3715 MC.

O princípio da simetria, embora de origem pretoriana, é alvo de estudos e críticas doutrinárias, conforme explorado no item 1.3.5.

Quanto à categoria “*poder constituinte decorrente*”, foram encontrados 72 julgados, sendo que 38 foram analisados e 34 foram descartados.

38 analisados: ADI 568 MC; ADI 1080 MC; ADI 687; ADI 507; RE 197078 AgR; RE 201460 AgR; ADI 486; ADI 1722 MC; ADI 2011 MC; ADI 247; ADI 601; ADI 843; ADI 250; ADI 217; ADI 2461; ADI 3644; ADI 4190 MC-REF; ADI 239; ADI 1167; ADI 3848; ADI 105; ADI 4807; ADI 4562; ADI 1374; ADI 854; ADI 241; ADI 6221 MC; ADI 5373; ADI 4973; ADI 659; ADI 5946; ADI 6913; ADI 3922; ADI 6504; ADI 3358; ADI 6908; ADI 4042; ADI 5522.

34 descartados: Rp 1405; ADI 2587; ADI 3853; ADI 3295; ADI 290; ADI 3200; ADI 3777; ADI 821; RE 729744; ADI 5540; ADI 4764; ARE 766618; ADI 4696; ADI 145; ADI 5260; ADI 825; ADI 2553; ADI 6524; ADI 6282; ADI 6983; ADI 6453; ADI 4709; ADI 5563; ADI 7205; ADI 5003; ADI 290 MC; ADI 1353 MC; ADI 2314 MC; ADI 5373 MC; ADI 276 MC; ADI 374 MC; ADI 892 MC; ADI 1087 MC; ADI 4597 MC.

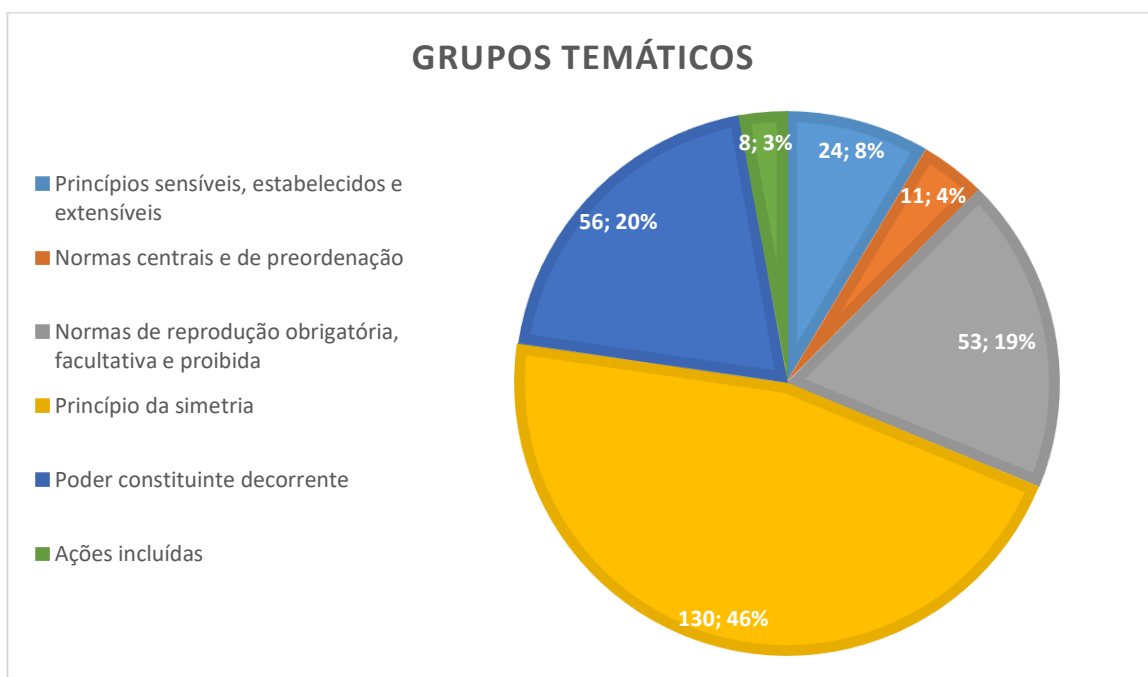
O termo “poder constituinte decorrente” possui ligação íntima com o objeto da pesquisa, e sua natureza e seus limites são discutidos pelos estudiosos, consoante tópicos 1.2.3.2 e 1.2.3.3.

Por fim, foram incluídos 8 julgados, ainda que não alcançados pelos critérios da pesquisa, por se tratar de decisões finais de mérito referentes às ações cujas decisões cautelares foram abarcadas pela pesquisa.

8 analisados: ADI 1679; ADI 4552; ADI 2012; ADI 276; ADI 374; ADI 892; ADI 1087; ADI 4597.

Esta é a representação gráfica, dividida em seis grupos (1. Princípios sensíveis, estabelecidos e extensíveis; 2. Normas centrais e de preordenação; 3. Normas de reprodução obrigatória, facultativa e proibida; 4. Princípio da simetria; 5. Poder constituinte decorrente; 6. Ações incluídas)⁴⁸:

Gráfico 2 – Grupos temáticos pesquisados

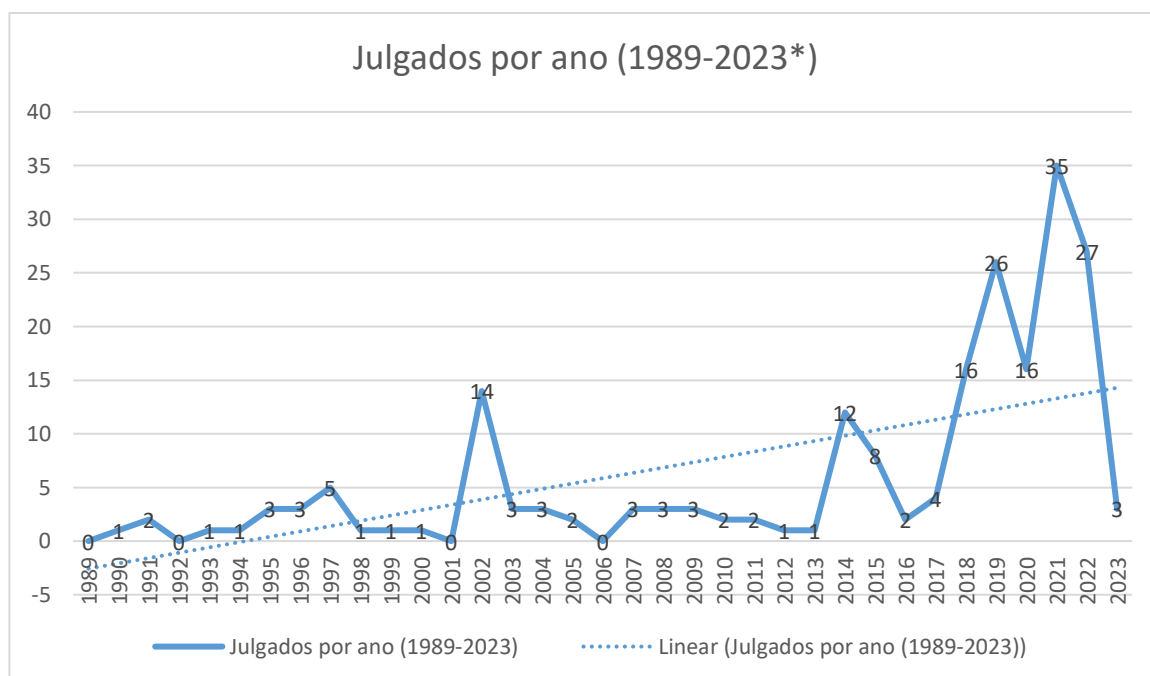


Fonte: elaborado pelo autor.

⁴⁸ Embora o universo de julgados analisados corresponda a 205, para o presente gráfico consideramos o número de 282, ante a inclusão dos julgados “Repetidos” (77), já que a ideia do gráfico é observar a representatividade de cada grupo temático, evitando-se a inclusão de um julgado em uma categoria e sua consequente exclusão de outras, de forma casual/aleatória. Veja-se que consideramos apenas 77 julgados do grupo “Repetidos”, embora este contenha um universo de 100 julgados. Isso porque foram descartados os 23 repetidos cujos coirmãos não foram analisados, seja por “perda do objeto”, por se encaixarem nos “sem correspondência” ou por qualquer outro motivo detalhado no Apêndice B.

Em relação à linha temporal, tem-se que os 205 acórdãos, quando separados por ano (intervalo de 1989 a 2023), permitem a obtenção do seguinte gráfico (para as datas exatas, confira-se o **Apêndice E**):

Gráfico 3 – Linha temporal dos julgados



Fonte: elaborado pelo autor.

Registre-se que o ano de 2023 não está computado integralmente; ao revés, a pesquisa findou em 05.05.2023, sendo que vários dos julgados do início do ano (e mesmo do final de 2022) ainda não podiam ser encontrados pela ferramenta de pesquisa do sítio eletrônico do STF na data da finalização da coleta de dados, por não terem sido inseridos no banco de dados do Tribunal (lembramos que julgamentos muito recentes não possuem nem mesmo acórdão confeccionado). Não obstante, pela linha de tendência linear (linha pontilhada do gráfico), constata-se que a cada ano o STF vem analisando um número cada vez maior de casos envolvendo os limites ao poder constituinte dos Estados-membros. Isso é evidente quando se analisa, especialmente, a última década (2014-2023).

O gráfico também demonstra variações repentinas em alguns anos. Por exemplo, é possível observar que o ano de 2002 é um “ponto fora da curva” se considerados os períodos imediatamente anterior e posterior, nos quais o número de julgamentos por ano, envolvendo o tema sob estudo, varia entre zero e três. Em 2002, contudo, foram 14 os julgamentos, 11 deles

realizados a partir de agosto, com a peculiaridade de que alguns deles ocorreram no mesmo dia: ADI 102 e ADI 843, julgadas em 08.08.2002, ambas tratando de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa em emenda à Constituição estadual; ADI 250 e ADI 2076, julgadas em 15.08.2002, versando sobre temas distintos; ADI 452 e ADI 217, julgadas em 28.08.2002, tratando do regime jurídico do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado; e ADI 738 e ADI 678, julgadas em 13.11.2002, ambas tratando da licença do chefe do Executivo para se ausentar do Estado ou do País. O que se observa é que em alguns casos, portanto, houve reunião de ações que versavam sobre o mesmo tema, ou temas afins, para análise em uma mesma ocasião. Ainda assim, não se verificaram outros fatores adicionais que poderiam explicar o aumento vertiginoso de casos analisados pela Supremo Corte naquele ano.

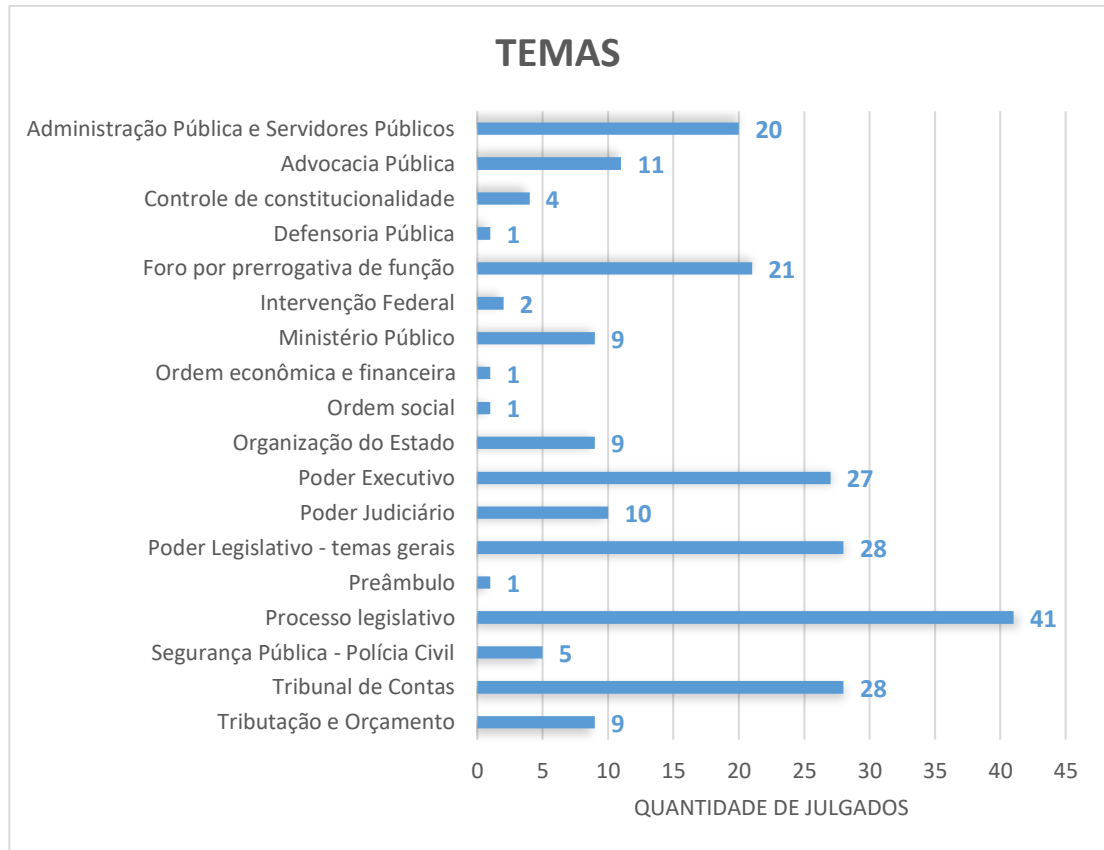
O ano de 2021, marcado pelo altíssimo número de casos julgados (35), contou com o apoio de nove julgamentos de normas constitucionais estaduais que versavam sobre a ampliação do foro por prerrogativa de função (conforme **Apêndice L**).

Também os anos de 2016 e 2017 refletem variação importante, em comparação aos anos anteriores de 2014 e 2015, e aos posteriores, de 2018 em diante. No ano de 2016, por exemplo, foram julgadas apenas duas ações envolvendo os limites ao legislador constituinte estadual, dentro do universo de julgados alcançados pelos parâmetros da pesquisa. Como não foi constatado nenhum fator que justificasse essa queda brusca, optou-se, excepcionalmente, por realizar pesquisa no sítio eletrônico do STF a partir dos critérios generalíssimos [“constituição estadual” ou “constituição do estado”], dentro dos seguintes marcos temporais: 01.01.2016 a 31.12.2016. O objetivo era verificar se, por alguma razão, os critérios eleitos para a pesquisa inicial se mostravam insuficientes para alcançar os casos daquele ano. Em consequência, foram identificados apenas 2 acórdãos além daqueles 2 já alcançados pela pesquisa inicial (ADI 1087 e ADI 3077), a saber: ADI 4509 e ADI 1301⁴⁹. Conclui-se, então, pela ausência de um motivo claro a justificar variações bruscas em determinados anos, o que não prejudica a conclusão inicial a respeito da tendência do STF em julgar cada vez mais casos que tratam dos limites da atuação do legislador constituinte dos Estados.

Quanto aos temas analisados, procedeu-se à seguinte classificação, demonstrada no gráfico abaixo (para quadro completo, confira-se o **Apêndice G**):

Gráfico 4 – Temas analisados

⁴⁹ Essa pesquisa complementar reforça a hipótese de que a escolha dos termos utilizados para a pesquisa desenvolvida nesta dissertação se mostrou apta a alcançar universo relevantíssimo de julgados (ilustrativamente, em 2016 foram alcançados 50% dos casos julgados pelo STF, em tese).



Fonte: elaborado pelo autor.

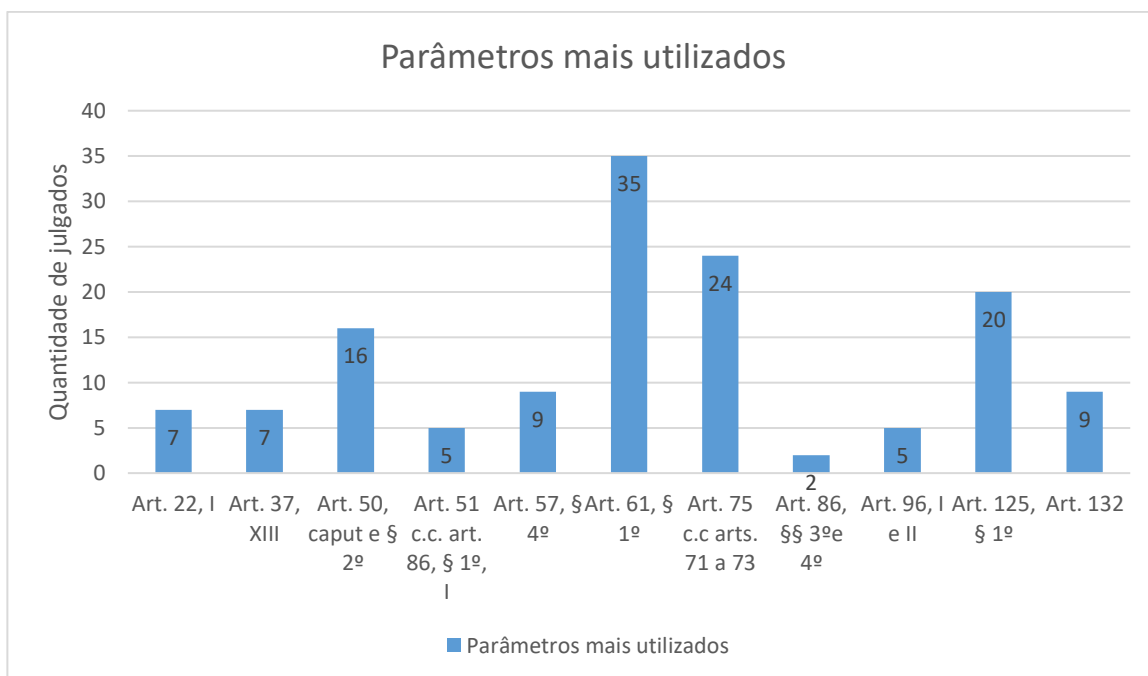
Somando-se os julgados que tratam dos três Poderes (com a inclusão dos temas “Processo legislativo” e “Tribunal de contas”), obtêm-se 134 julgados, os quais representam mais de 58% do universo analisado. Daí se explica a importância do “princípio simetria” – construído a partir da *separação dos poderes* (CF/88, art. 2º), como visto no Capítulo 1 – na jurisprudência do STF.

Por outro lado, o tema “Ordem Social” foi objeto de apenas uma ação perante o STF, apesar de ser o Título que apresenta maiores inovações nas Constituições estaduais, conforme se observará no Capítulo 3.

Já o tema “foro por prerrogativa de função”, objeto de 21 questionamentos, demonstra a predileção do legislador constituinte estadual por estender a prerrogativa para autoridades não contempladas (nem mesmo simetricamente) no texto constitucional federal. Por isso, a reiteração da análise pelo STF.

Quanto aos parâmetros utilizados pelo STF para o controle das possibilidades criativas do legislador constituinte estadual, temos o seguinte gráfico quantitativo (que se limita a trazer os parâmetros mais utilizados⁵⁰; para lista completa, confira-se o **Apêndice I**):

Gráfico 5 – Parâmetros mais utilizados



Fonte: elaborado pelo autor.

Ainda nesse mesmo cenário, ponto fulcral da presente pesquisa – o catálogo de normas da Constituição federal que limitam ou, ao revés, conferem liberdade à atuação do legislador constituinte estadual – pôde ser construído a partir da coleta de dados, resultando na extensa tabela reproduzida no **Apêndice J**⁵¹.

A título ilustrativo, tem-se como normas consideradas de *reprodução facultativa* pelos Estados o preâmbulo e o art. 81, par. 1º, da CRFB, bem como o art. 35, § 2º, I e II, do ADCT; como normas de *reprodução obrigatória* os princípios republicano e da isonomia (só a CRFB pode estabelecer exceções aos referidos princípios), os princípios da Administração Pública

⁵⁰ Destaque-se que, entre os parâmetros mais utilizados considerados para a formatação do Gráfico 5, não foram levados em conta princípios como o da *separação de poderes*, o *republicano*, o *federativo* e os *princípios da Administração Pública*, que estão diluídos por número muito expressivo de julgados, muitas vezes de forma implícita, distorcendo sua contagem.

⁵¹ A segunda coluna das tabelas do Apêndice J, que faz referência à classificação das normas, foi construída a partir da análise criteriosa do voto vencedor de cada julgado do STF e não necessariamente (embora quase sempre) utiliza as palavras exatas do acórdão. Por exemplo, nem sempre os ministros do STF afirmam expressamente que uma dada norma-parâmetro é “de observância obrigatória pelos Estados”, mas essa é a ideia nitidamente extraída dos fundamentos do voto/julgamento.

(art. 37, *caput*) e os arts. 7º, IV, 34, 35, 36, 38, 40, 50, *caput* e § 2º, 60, § 2º, 166, 170, parágrafo único, entre diversos outros; e como normas de *reprodução proibida* o art. 51, I, c.c. art. 86, *caput*, o art. 85, parágrafo único, o art. 86, § 1º, I, § 3º e § 4º, e o art. 3º do ADCT, entre outros.

A observação da lista completa (**Apêndice J**) revela que, de 109 normas catalogadas⁵², 89 são consideradas de observância obrigatória pelos Estados; 13 permitem reprodução (facultativa) ou possibilitam algum grau de liberdade ao legislador constituinte estadual; e 7 vedam a reprodução pelas Constituições estaduais. Esses dados reforçam que há pouco espaço para inovação na atividade do legislador constituinte estadual, já que a exigência de observância (obrigatória) somada ao estabelecimento de vedações alcançam 88% dos casos analisados. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal permitiu que os Estados exercessem algum tipo de criatividade normativa perante tão somente 12% do universo de parâmetros constitucionais federais listados.

A análise, contudo, nem sempre pode se basear em uma visão estática. O princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CRFB) é considerado *princípio estabelecido* (norma de observância obrigatória pelos Estados), mas não em grau absoluto, já que não impede que se estabeleça nos Estados que a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa (o que não consta da Constituição federal). Do mesmo modo, o art. 62, *caput*, da CRFB, no que concerne à instituição de medidas provisórias, não é de reprodução obrigatória pelos Estados, mas uma faculdade, embora sejam de observância compulsória os requisitos de relevância e urgência, caso instituída a espécie legislativa em questão. Outro exemplo: o art. 71 da CRFB traz normas referentes ao modelo federal de organização do Tribunal de Contas que são de observância obrigatória pelas Constituições estaduais, mas não impede que estas criem normas de prescrição e decadência para os tribunais de contas. Um último caso: o art. 144, § 4º, da CRFB é *princípio estabelecido* quando determina que as Polícias Civis sejam dirigidas por Delegado de Polícia de carreira, mas não impede, pela autonomia estadual, que os Estados estabeleçam outros critérios objetivos e racionais a serem observados pelo Governadores de Estado na escolha do Diretor da Policial Civil estadual.

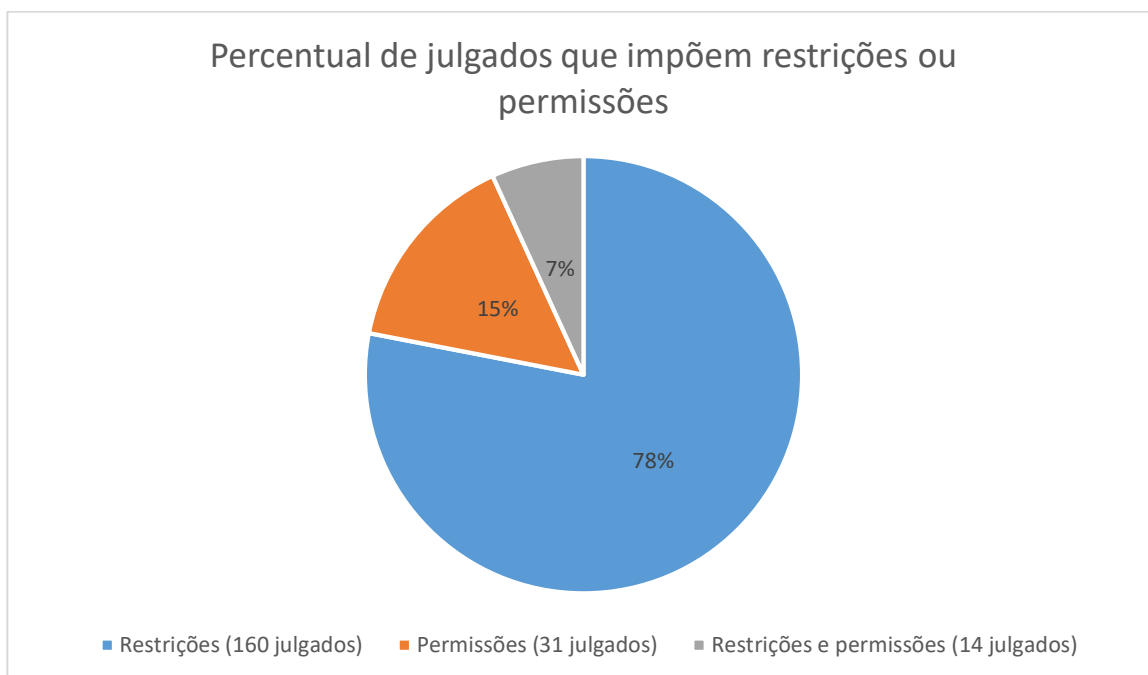
De toda forma, constata-se da lista completa que o número de normas de reprodução facultativa (13) é um pouco maior do que o número de normas de reprodução proibida (7) e muito menor do que o de normas de reprodução obrigatória (89).

Outro dado apurado diz respeito ao percentual de julgados que impõem limitações aos Estados, em contraposição aos acórdãos que trazem permissões (há, ainda, número pequeno de

⁵² A rigor, o número é um pouco maior, já que alguns dispositivos são analisados em conjunto, em alguns casos.

julgados multitemáticos que trazem limitações e permissões ao mesmo tempo). Assim, pode-se obter o seguinte gráfico (para a lista completa, confira-se o **Apêndice L**):

Gráfico 6 – Percentual de julgados que impõem restrições ou permissões

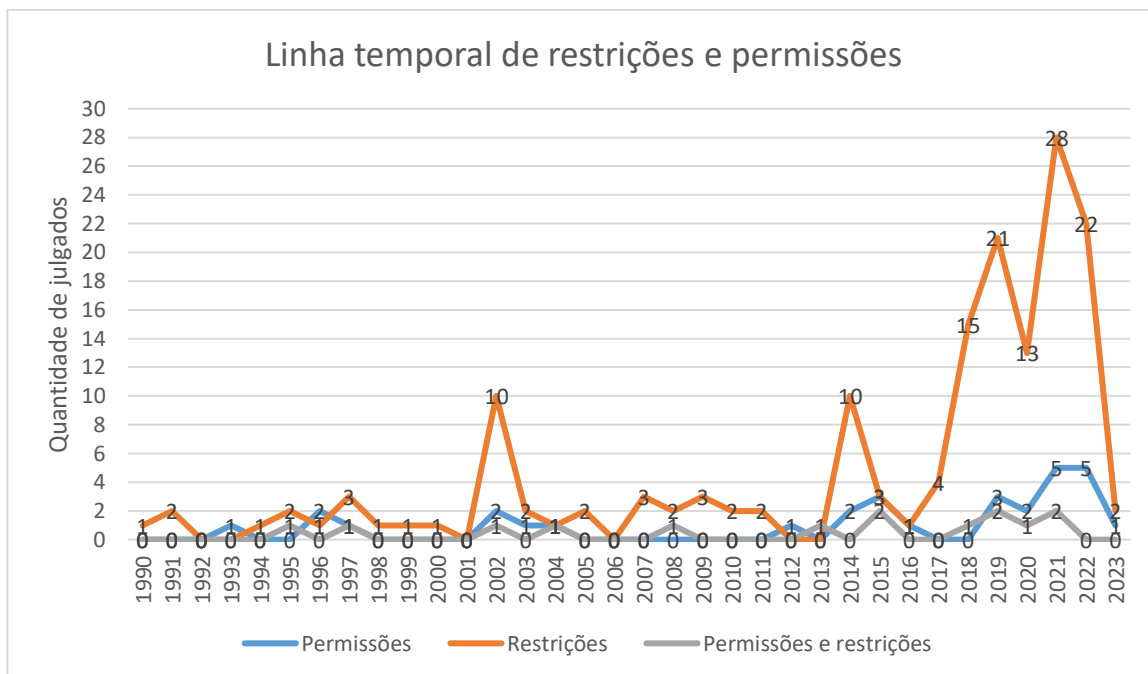


Fonte: elaborado pelo autor.

Percebe-se que em apenas 15% dos casos o STF conferiu liberdade ao legislador constituinte estadual (com um pequeno acréscimo resultante de permissões extraídas do grupo de julgados multitemáticos). Citam-se, ilustrativamente, três casos: 1. A permissão para que os Estados exijam prévia aprovação do Legislativo para a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, mesmo aquelas com área inferior a 2.500 hectares; 2. A permissão para que os Estados determinem, de forma genérica, a participação, na direção superior das empresas públicas e das sociedades de economia mista, de representantes de seus servidores; e 3. A permissão para a edição de norma veiculadora de regras sobre prescrição e decadência aplicável no âmbito de Tribunal de Contas estadual.

A análise das restrições e permissões aos Estados também pode ser feita a partir de uma linha temporal, da seguinte forma (para a lista completa, confira-se, novamente, o **Apêndice L**):

Gráfico 7 – Linha temporal de restrições e permissões



Fonte: elaborado pelo autor.

Veja-se que, pela linha azul, embora nos últimos cinco anos tenha havido aumento de julgados que conferem maior liberdade ao poder constituinte decorrente, há, também, expressiva majoração de julgados que limitam essa atuação (linha laranja).

Por fim, os últimos dados extraídos da pesquisa dizem respeito à lista de restrições e permissões endereçadas ao legislador constituinte estadual. A esse respeito, as duas listas, pela extensão, serão disponibilizadas no **Apêndice M**.

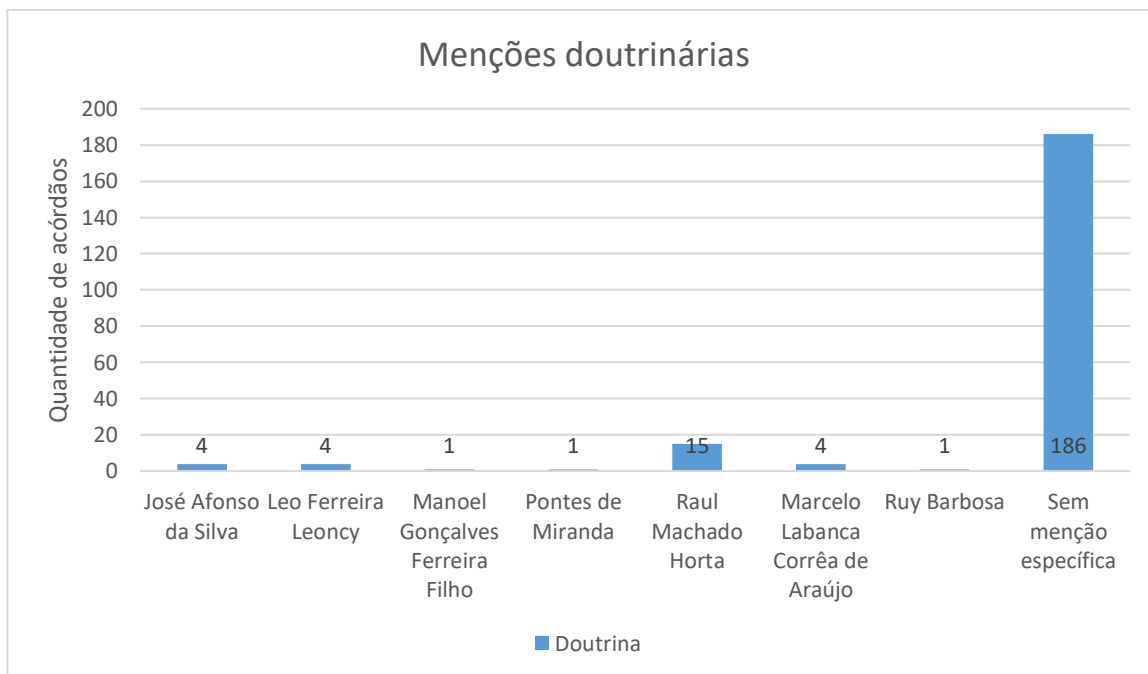
Ilustrativamente, entre as restrições, dispostas em 174 acórdãos, podem ser mencionadas as seguintes: 1. Os Estados não podem atribuir ao Governador imunidade por atos estranhos ao exercício da função e imunidade quanto à prisão (ADI 1021); 2. Os Estados não podem proibir a realização de prova oral nos concursos públicos para preenchimento de cargos dos três Poderes, inclusive da Magistratura e do Ministério Público, por norma de estatura constitucional, em desrespeito à iniciativa dos titulares do poder de iniciativa das leis em questão (ADI 1080-MC); 3. Os Estados não podem atribuir à Assembleia Legislativa a competência para solicitar informações do Judiciário a respeito de atos jurisdicionais (ADI 134); 4. Os Estados não podem impor, no âmbito estadual e municipal, a destinação de 5% (cinco por cento) da receita oriunda de impostos e de recursos provenientes de transferências à “produção de alimentos básicos” (ADI 1374); e 5. Os Estados não podem atribuir à Assembleia Legislativa competência privativa para julgar as contas da Mesa da Assembleia Legislativa (ADI 1964).

Por outro lado, entre as permissões, encontradas em 45 acórdãos, podem ser mencionadas as seguintes: 1. Os Estados podem determinar, de forma genérica, a participação, na direção superior das empresas públicas e das sociedades de economia mista, de representantes de seus servidores (ADI 1167); 2. Os Estados podem editar em suas Constituições norma declarando extintos cargos em comissão nas situações em que o cargo foi provido de forma a configurar “nepotismo”, com a exoneração daquele que o ocupa, pois tal situação prescinde de lei (ADI 1521); 3. Os Estados podem estabelecer restrições a certas atividades ao Vice-Governador, visando a preservar a sua incolumidade política (ADI 253); 4. Os Estados podem estabelecer a previsão na Constituição estadual de entrega, ao Tribunal de Contas, de declaração de bens pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública (ADI 282); e 5. Os Estados podem estabelecer nas Constituições locais vedação ao Estado e aos Municípios para atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, hospital, edifício público (ADI 307).

Outro dado extraído da pesquisa diz respeito à utilização, pelo STF, na fundamentação de seus acórdãos, da doutrina que trabalha o tema das limitações ao constituinte estadual⁵³. O gráfico a seguir demonstra os resultados obtidos a partir da análise dos 205 acórdãos (para mais detalhes, confira-se o **Apêndice H**):

Gráfico 8 – Menções doutrinárias

⁵³ Na contabilização, foram consideradas apenas menções expressas constantes do teor do voto do relator, dos vogais que seguiram e complementaram o relator ou do redator do acórdão (prolator do voto vencedor). Ademais, as menções doutrinárias consideradas foram aquelas referente às limitações ao poder constituinte estadual, tendo sido desconsideradas todas as que versam sobre outros temas, ainda que tenham auxiliado na construção do raciocínio jurídico do ministro prolator do voto analisado, assim como também foi desconsiderado o mero apontamento do nome e da obra do doutrinador, sem qualquer citação (direta ou indireta) de suas lições. Talvez por isso a baixa contabilização, conforme se observa do Apêndice H.

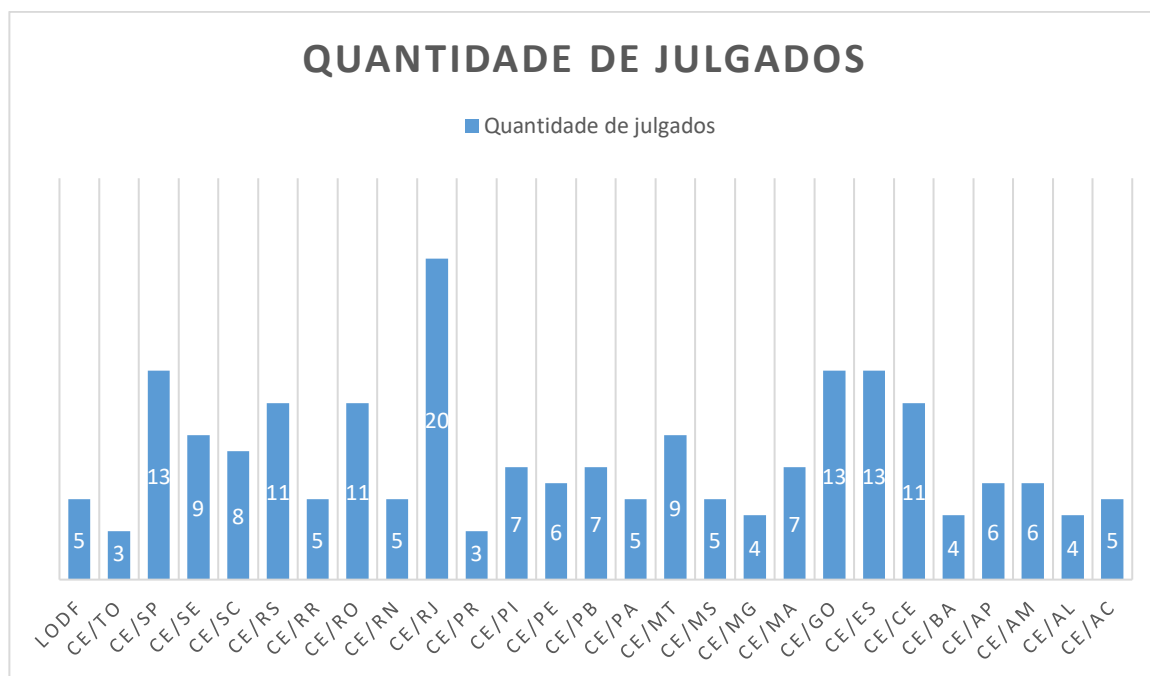


Fonte: elaborado pelo autor.

Observa-se, dos gráficos, que a exploração do trabalho doutrinário para fundamentar eventuais restrições à capacidade de auto-organização do Estado-membro é pouco usual.

Um último dado importante extraído da pesquisa diz respeito à quantidade de ações envolvendo cada uma das 26 Constituições estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal, o que pode ser visualizado pelo seguinte gráfico (para quadro completo, confira-se o **Apêndice F**):

Gráfico 9 – Quantidade de ações por Constituição estadual



Fonte: elaborado pelo autor.

Visualiza-se que, dentro dos parâmetros da pesquisa, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro foi objeto do maior número de ações (20), seguida pelas Constituições de São Paulo, Goiás e Espírito Santo (13, cada). As Constituições que foram objeto de um menor número de ações perante o STF são as de Tocantins e Paraná (3, cada).

Conforme se observará do Capítulo 3, a atuação do legislador constituinte do Rio de Janeiro, em termos de criatividade, mostra-se bastante intensa, por meio da edição de grande quantidade de normas inovadoras. Talvez por isso o alto número de ações questionando as disposições da Constituição desse Estado no Supremo Tribunal Federal. Não obstante, o mesmo não ocorre com outras constituições também repletas de normas inovadoras, como as do Pará, de Minas Gerais, de Pernambuco e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, vale pontuar que um maior número de ações não significa, necessariamente, que mais normas da Constituição daquele Estado foram questionadas perante o STF. Por exemplo, na ADI 282, julgada em 05.11.2019, foram questionadas mais de cem normas da Constituição do Estado do Mato Grosso, sendo esta, nestes termos, a que sofreu análise mais extensa da Suprema Corte.

Com isso, resta finalizada a apresentação dos dados coletados. Em síntese, o presente capítulo foi escrito com os objetivos de: (1) explicitar a metodologia de coleta de dados; e (2) apresentar a pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal,

concernente aos limites impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 à capacidade de auto-organização dos Estados-membros.

No Capítulo 3, passa-se à discussão sobre a “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual.

CAPÍTULO 3 – A “ZONA DE CRIATIVIDADE” DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL

Neste capítulo, demarcarei, a partir dos resultados coletados, a “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual.

Sendo a *autonomia* uma atribuição de poderes limitados aos Estados-membros, é certo que estes não terão liberdade plena para atuar nas esferas política e jurídica. Aliás, se nem mesmo o *poder constituinte originário* é onipotente⁵⁴, com mais razão o *poder constituinte decorrente* sofrerá limitações de diversas ordens, o que atinge, por consequência, a capacidade de *auto-organização* dos Estados-membros.

Haverá, portanto, de um lado, território proibido ao legislador constituinte estadual, além de disposições de “observância” (e algumas vezes “reprodução”) imperativa pelas constituições estaduais, e, de outro, uma “zona” ou “faixa” de atuação permitida ao legislador constituinte estadual, na qual poderá inovar, criando normas constitucionais diferentes daquelas encontradas na Constituição Federal (ou, de maneira menos criativa, repetindo normas da Carta federal). Assim, a definição dessa “zona de criatividade” demanda a prévia identificação das normas constitucionais federais limitadoras.

3.1 As normas federais limitadoras

Pode-se construir duas listas de normas constitucionais federais limitadoras da criatividade do legislador constituinte estadual. A primeira, doutrinária, e a segunda, decorrente da jurisdição constitucional.

De acordo com a doutrina, as normas limitadoras são as seguintes:

1. Art. 11 do ADCT, do qual são extraídos um limite formal, a exigir que a redação das constituições estaduais seja feita pela assembleia legislativa de cada Estado, e um limite temporal, consistente no prazo de um ano para a edição do documento constitucional.

2. Os fundamentos e os objetivos fundamentais da República Federativa, bem como os princípios que regem as relações internacionais (arts. 1º, I a V; 3º, I a IV; e 4º, I a X e parágrafo único).

⁵⁴ É a posição defendida por Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento (2014, p. 265): “(...) apesar da sua dimensão política, ele [o poder constituinte originário] também pertence à esfera do Direito, uma vez que, como já salientamos anteriormente, não é onipotente, estando sujeito a limites e condicionamentos não só sociais, como também jurídicos, atinentes ao respeito ao conteúdo mínimo dos direitos humanos e à observância de procedimento democrático na elaboração da Constituição.”

3. A separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º)⁵⁵.
4. Os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º e os heterotópicos)⁵⁶.
5. Os direitos sociais (arts. 6º a 11).
6. As regras sobre nacionalidade e os direitos políticos e partidos políticos (arts. 12 a 17).
7. As normas que estabelecem vedações federativas (art. 19).
8. As normas que partilham competências, já que a constituição do Estado não pode versar sobre competências da União ou do Município, a exemplo dos arts. 21, 22 e 30. Também deve haver observância às normas de competência comum (art. 23), competência de legislação concorrente (art. 24) e competências do art. 32.
9. O poder de organização constitucional e de legislação própria (art. 25, caput); os poderes reservados (art. 25, § 1º); e os poderes expressos, para explorar diretamente ou mediante concessão à empresa estatal, os serviços locais de gás canalizado, e instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (art. 25, §§ 2º e 3º).
10. As normas que versam sobre o número de deputados à Assembleia Legislativa (art. 27, caput); o mandato dos Deputados estaduais (art. 27, § 1º); a remuneração dos Deputados estaduais (art. 27, § 2º); e a competência normativa e administrativa das Assembleias Legislativas para dispor sobre seu Regimento Interno, Polícia, Serviços Administrativos de sua Secretaria e prover os respectivos cargos (art. 27, § 3º). Há quem mencione, ainda, o princípio da proporcionalidade eleitoral (art. 45 c/c art. 27 e art. 29, IV).
11. As normas que versam sobre eleição, mandato e posse do Governador e do Vice-Governador (art. 28, caput); e sobre a perda do mandato do Governador e do Prefeito (art. 28, parágrafo único).
12. Os preceitos aplicáveis aos Municípios (art. 29).
13. A previsão acerca do controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do seu Tribunal de Contas, onde houver (art. 31, § 1º).
14. Os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII), entre eles o princípio republicano (art. 34, VII, *a*, CF), que, veda, por exemplo, a reprodução das prerrogativas de

⁵⁵ Quanto à separação de poderes (art. 2º), os autores alertam que o arranjo institucional delineado para a União não deve, necessariamente, ser imposto aos Estados e Municípios, mas há limites mais evidentes, como a impossibilidade de criação de institutos de índole parlamentarista.

⁵⁶ Raul Machado Horta traz relação indicativa: art. 5º, I, II, III, VI, VIII, IX, XI, XII, XX, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LVII. Porém, afirma que essa relação poderá tornar-se exaustiva na identificação, um a um, dos “princípios desta Constituição, que encontram sede plétoria no art. 5º e se projetam, ainda, nos Direitos Sociais (arts. 6º a 11)” (HORTA, 2010, pp. 301-2). Outros autores apontam de forma genérica “os direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17)”.

caráter processual penal endereçadas exclusivamente ao Presidente da República na qualidade de chefe do Estado brasileiro (art. 86, §§ 3º e 4º, CF).

15. As normas que disciplinam a intervenção, as quais ostentam caráter taxativo (arts. 34 e 35).

16. Os princípios da administração pública direta e indireta (art. 37) e as regras sobre os servidores públicos civis (arts. 39 a 41)⁵⁷.

17. As regras sobre Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (art. 42, §§ 1º a 11), bem como as competências das Polícias Civis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (art. 144, §§ 4º, 5º e 6º). Pode-se incluir o § 5º-A, que trata da competência das Polícias Penais.

18. As atribuições da Câmara dos Deputados (arts. 50 e 51, exceto o inciso V).

19. As cláusulas pétreas (art. 60, § 4º).

20. As normas sobre organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas e Conselho de Contas dos Municípios (art. 75, caput e parágrafo único).

21. Os princípios aplicáveis à Magistratura (arts. 93, 94 e 95)⁵⁸.

22. As competências dos Tribunais de Justiça (art. 96, I, *a-f*; art. 96, II, *a-d*, III).

23. A exigência de criação e atribuição de competência dos Estados para instituir os Juizados Especiais e Justiça de Paz (art. 98, I e II)⁵⁹.

24. Os princípios de organização da Justiça Estadual (art. 125, caput), o dever de instituição da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão (art. 125, § 2º) e a competência da Justiça Militar Estadual (art. 125, § 4º).

25. As regras dirigidas especificamente à organização dos Estados-membros, a exemplo das contidas no artigo 126.

26. Os arts. 127 a 130, que tratam da organização e competência do Ministério Público, inclusive a forma de escolha do Procurador-Geral de Justiça (art. 128, § 3º).

27. Os arts. 132 e 135, que impõem a organização do órgão de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados.

⁵⁷ Há quem fale genericamente nas “normas que regem a Administração Pública (arts. 37 a 41)”. Porém alguns autores compreendem que os Estados poderão inovar “no sentido mais rigoroso”, por exemplo, impondo maiores restrições à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, em face de seus interesses peculiares (SILVA, 2017, p. 623).

⁵⁸ José Afonso da Silva aduz que, nesse âmbito, deve-se respeitar os princípios dos arts. 93, 94 e 95, “que sequer precisam ser incorporados à Constituição Estadual, até porque vão figurar no Estatuto da Magistratura nacional” (SILVA, 2017, p. 623).

⁵⁹ Há quem mencione genericamente as “normas que disciplinam o funcionamento do Poder Judiciário (arts. 92 a 100)”.

28. Os arts. 134 e 135, que versam sobre a organização da Defensoria Pública.
29. O art. 144, incs. IV e V e seus §§ 4º a 7º, a exigir a regulamentação dos órgãos de segurança pública com as respectivas competências.
30. O art. 145, § 1º, que trata da pessoalidade e gradualidade dos tributos, conforme a capacidade contributiva.
31. As limitações do poder de tributar (art. 150, I, II e III, *a e b*, IV, V, VI, *a, b, c e d*, §§ 1º a 6º; art. 152).
32. As normas que versam sobre a instituição de tributos (art. 145, I, II e III) e impostos (art. 155, I, *a, b e c*, II).
33. As regras dirigidas indistintamente ao Estado-membro e a pelo menos mais uma espécie de ente federativo (União, Distrito Federal ou Municípios), como a do art. 164, § 3º.
34. As regras de organização da União extensíveis, como as dos §§ 5º, 6º e 8º do art. 165.
35. As normas que regulam a ordem econômica (arts. 170 a 175 e 179 a 181), em especial os princípios da Ordem Econômica (art. 170, I a IX).
36. Os objetivos da seguridade social (art. 194, parágrafo único, I a VII).
37. As diretrizes do Sistema Único de Saúde (art. 198, I, II e III, e 199, §§ 1º a 4º).
38. Os princípios que informam os Planos de Previdência Social (art. 201, I a V, §§ 1º a 8º).
39. Os objetivos da Assistência Social (art. 203, I a V).
40. Os princípios do Ensino (art. 206, I a VII).
41. Os princípios aplicáveis à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão (art. 221, I a IV).
42. As normas que versam sobre o meio ambiente (art. 225).
43. Os princípios do planejamento familiar (art. 226, § 7º).
44. As normas básicas para os dez primeiros anos da criação de novo Estado (art. 235, I a XI).

No tocante à jurisdição constitucional, tem-se as seguintes normas constitucionais da CRFB/88 que limitam a atuação do legislador constitucional estadual:

1. O princípio republicano, que é “norma de observância obrigatória, elemento fundamental da CF”.
2. O princípio da igualdade ou isonomia (e princípio democrático na dimensão de igualdade política de tratamento), já que só a CRFB pode estabelecer exceção a tal princípio.
3. O princípio da isonomia tributária.

4. O princípio federativo (CF, arts. 1º e 18), que impede hierarquização dos entes federativos e a usurpação de competências de um ente pelo outro, por vias transversas.
5. O princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), embora não de forma absoluta.
6. O princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), pois só a CRFB pode estabelecer exceção ao referido princípio.
7. Os princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).
8. O princípio da razoabilidade.
9. O art. 7º, inciso IV.
10. O art. 22, I, norma de reprodução proibida que impede que os Estados tratem da definição de crimes de responsabilidade e de suas normas de processo e julgamento.
11. O art. 27, § 1º, c.c. art. 53, §§ 2º, 3º e 5º.
12. O art. 29, IV, o qual impede que os Estados tratem do número de vereadores, por se tratar de competência dos municípios, com base nos parâmetros previstos na CF.
13. O art. 29, incisos V e X.
14. O art. 30, I, II, III e V.
15. O art. 31, *caput*, o qual impede a fiscalização do Município por órgãos estaduais.
16. O art. 31, § 2º, que não pode ensejar dispensa do parecer prévio da Corte de Contas sobre as contas do Prefeito.
17. O art. 34, VII, “c”.
18. O art. 35.
19. O art. 36.
20. O art. 37, incisos II, XI e XIII, embora este último não impeça a fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes de níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira.
21. O art. 38 (como um todo).
22. O art. 39, § 1º, que impede a equiparação entre o regime da defensoria e o regime do MP.
23. O art. 40 (como um todo, incluindo os §§ 1º, 3º e 13).
24. O art. 42 c.c. art. 142, § 3º, inciso X, embora o art. 42, *caput* e parágrafos, não impeça que os Estados confirmem soldo nunca inferior ao mínimo aos militares.
25. O art. 49, incisos III, V e X.
26. O art. 50, *caput* e § 2º.
27. O art. 51, I, c.c. art. 86, *caput*.

28. O art. 51, IV.
29. O art. 52, ao não prever como atribuição do Legislativo a destituição do chefe da Defensoria Pública, bem como o inciso XIII, especificamente.
30. O art. 55, VI e § 2º c.c. art. 27.
31. O art. 57, § 7º, c.c. art. 39, § 4º e c.c. art. 27, § 2º.
32. O art. 60, § 2º, no que diz respeito ao quórum para alteração constitucional.
33. O art. 61, *caput*, ao trazer a linha básica a respeito da iniciativa de leis.
34. O art. 61, § 1º, que traz as regras de iniciativa privativa do chefe do Executivo.
35. O art. 62, não quanto à exigência de reprodução da figura da medida provisória, mas quanto à observância compulsória os requisitos de relevância e urgência, caso instituída a espécie legislativa em questão.
36. O art. 71, c.c. o art. 75, *caput*, embora não impeça que os Estados criem normas de prescrição e decadência para os tribunais de contas, considerando que não há regulamentação expressa sobre o tema na CF para o TCU.
37. O art. 73, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.
38. O art. 79, *caput*.
39. O art. 83.
40. O art. 84, II, IV, “a”, XV e XXV.
41. O art. 85, parágrafo único, que é norma de reprodução proibida pelos Estados.
42. O art. 86, § 1º, inc. I, e §§ 3º e 4º, que são normas de reprodução proibida pelos Estados.
43. O art. 93, I, III, VI e VIII.
44. O art. 94, que impede a instituição de novos requisitos para o quinto constitucional.
45. O art. 95, *caput* e parágrafo único.
46. O art. 96, I, “a”, “b” e “c”; II, “b”, “c” e “d”.
47. O art. 99 (como um todo).
48. O art. 105, I, “a”.
49. O art. 125, § 1º, ao não permitir que estabeleçam prerrogativas de foro (em alguns julgados se permite que estabeleçam com base na simetria).
50. O art. 127, § 2º.
51. O art. art. 128, §§ 3º e 4º.
52. O art. 130 c.c. art. 75.
53. O art. 131, § 1º, ao não prever a participação do Legislativo na destituição do chefe da Advocacia Pública.

54. O art. 132, ao instituir a unicidade de representação judicial e da consultoria jurídica aos Estados e ao DF.

55. O art. 144, § 4º é princípio estabelecido quando estabelece que as Polícias Civis serão dirigidas por Delegado de Polícia de carreira, mas não impede, pela autonomia estadual, que se imponha requisito de “final de carreira”.

56. O art. 144, § 6º, que veda a atribuição de autonomia à Polícia Civil ou de independência funcional a seu dirigente, mas não impede que os Estados estabeleçam outros critérios objetivos e racionais a serem observados pelo Governadores de Estado na escolha do Diretor da Policial Civil estadual.

57. O art. 150, VI, “b”, “c” e “d”.

58. O art. 160, *caput* e parágrafo único.

59. Os arts. 165 e 167, no que preconizam a exclusividade de iniciativa do chefe do Executivo para proposições legislativas em matéria orçamentária.

60. O art. 166 (antes das EC n. 86/2015 e n. 100/2019).

61. O art. 166, § 9º, § 10, § 11, § 12, § 13 e § 17, além do art. 2º da EC nº 100/2019, caso os Estados instituam emendas impositivas.

62. O art. 167, IV, ao instituir a cláusula da não afetação da receita oriunda dos impostos.

63. O art. 167, par. 3º, ao impedir que os Estados condicionem a abertura de crédito extraordinário à submissão pela Assembleia Legislativa.

64. O art. 170, parágrafo único, quando traz a garantia constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação condiciona a ação dos Estados.

65. O art. 207, ao não prever autonomia financeira e orçamentária às universidades públicas.

66. O art. art. 225, § 6º.

67. O ADCT, art. 3º, que é norma de eficácia exaurida, não podendo ser reproduzida pelos Estados.

68. A EC 20/98, art. 3º, § 1º.

Algumas constatações interessantes são extraídas das listas de normas federais limitadoras apresentadas.

Em primeiro lugar, é possível observar que, embora a junção das contribuições de vários estudiosos resulte em listagem relativamente volumosa (os 44 itens da primeira lista), individualmente os doutrinadores não buscam elaborar catálogo exauriente. Em geral, o que se vê é a construção de categorias jurídicas (como a de “princípios constitucionais estabelecidos”), com a subsequente menção a exemplos do que seriam as normas componentes de cada grupo,

sem pretensão de esgotamento da análise. Talvez a contribuição mais detalhada seja a do professor Raul Machado Horta (2010), conforme demonstrado no item 1.3.2 desta dissertação, mas o próprio jurista deixa claro que a enumeração é meramente ilustrativa. Identificam-se, portanto, lacunas no campo doutrinário, não só a respeito do estabelecimento de uma teoria geral sobre os limites e contornos do poder decorrente dos Estados-membros, mas, também, no que concerne às limitações impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil vigente.

Por outro lado, a enumeração de normas constitucionais federais limitadoras obtida a partir dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal tem por diferencial ultrapassar a categorização mais genérica promovida pela doutrina, alcançando hipóteses bem específicas, incluindo artigos como os seguintes: 55, 57, § 4º, 60, § 2º, 61, *caput* e § 1º, 79, 83, 85, 86 (parágrafos), 160, 165, 166, 167 e 207, entre outros, além de artigos do ADCT (art. 3º) e de emendas constitucionais (p.ex., EC 20/98, art. 3º, § 1º).

Dessa forma, embora na grande maioria dos casos a visão da doutrina e a do Supremo Tribunal Federal sejam convergentes, conclui-se que a discussão doutrinária é mais generalista (sistêmica) e abstrata – já que não há estudiosos que se dedicam a fazer uma análise exaustiva das limitações sob estudo, individualizando cada dispositivo –, enquanto a listagem extraída dos casos analisados pela Suprema Corte brasileira se mostra mais extensa e detalhada, embora naturalmente casuística.

Da análise dos limites visualizados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constata-se que não há espaço para atuação do legislador constituinte estadual nos campos dos direitos de nacionalidade, dos direitos políticos e partidos políticos, do repasse de competências federativas, das limitações do poder de tributar e em relação às normas que versam sobre a instituição de tributos e impostos⁶⁰. Com efeito, todos esses são temas de interesse nacional, que afetam a Federação (o todo), não cabendo detalhamentos pelos Estados com base em uma eventual alegação de peculiaridades locais.

Assim é que, ilustrativamente, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de normas estaduais que atribuíam aos Estados competência para gerir os recursos municipais ou tratar da alienação de bens do Municípios (ADI 282); que instituíam novos crimes de responsabilidade, por invadir a seara de competência da União (ADI 6642); que tratavam do instituto da servidão, também por usurpar competência federal (ADI 282); que

⁶⁰ À exceção, evidentemente, de temas de competência exclusivamente estadual, como a instituição das alíquotas dos impostos estaduais, tema geralmente veiculado por legislação infraconstitucional. Um exemplo conhecido é o do IPVA, cujas alíquotas variam significativamente de Estado para Estado.

atribuíam reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para tratar de matéria tributária (ADI 5768); que possibilitavam a afetação do produto de receitas tributárias de forma divergente da prevista na Constituição federal (ADI 6275); que disciplinavam novas formas de imunidade tributária além daquelas insculpidas no inciso VI do art. 150 da CF (ADI 773); e que inovavam no estabelecimento de hipóteses de bloqueio de repasse de receitas tributárias aos Municípios (ADI 1106).

Observa-se, na sequência, que há pouco espaço para inovar no âmbito da disciplina dos três poderes (em face da existência de diversas normas de preordenação na CRFB), inclusive no inter-relacionamento entre eles, e na disciplina de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Tribunais de Contas e as Procuradorias, assim como no campo da autonomia municipal (bem delimitada na CRFB). É neste âmbito que o STF vem fazendo uso recorrente do *princípio da simetria*, a partir de uma leitura exagerada da separação de poderes, encolhendo a *zona de criatividade* dos entes federativos. Como visto ao longo desta pesquisa, em muitos casos a Corte enxerga limitações implícitas ao legislador constituinte estadual, as quais, por reduzirem a autonomia estadual, deveriam ser reputadas como exceções, isto é, deveriam ser “pontuais e detidamente justificadas”, como afirma Thiago Pires (PIRES, 2018, pp. 297-204).

Nesses cenários, o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade de normas estaduais que condicionavam o provimento de cargo ou promoção de magistrado de carreira à aprovação pelo Poder Executivo ou à autorização pela Assembleia Legislativa (ADI 170); que criavam órgão de controle interno ou externo do Poder Judiciário, destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça (ADI 197); que previam a necessidade de autorização prévia ou a ratificação pela Assembleia Legislativa dos acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo (ADI 282); que estabeleciam regras sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo Poder Legislativo e mediante o auxílio do Tribunal de Contas Estadual, do Poder Executivo Municipal em desacordo com o modelo federal (ADI 282); que dispensavam o parecer prévio sobre as contas de Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas (ADI 3077); que atribuíam à Assembleia Legislativa o poder para decretar, *ex propria auctoritate*, a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, a pretexto de exercer, sobre referido agente público, jurisdição política (ADI 4190 MC-REF); que estendiam aos procuradores de estado das garantias constitucionais conferidas aos membros da Magistratura e do Ministério Público (ARE 1165456 AgR); que ampliavam, em equiparação ao Ministério

Público, as garantias, vantagens e impedimentos da Defensoria Pública (ADI 145); entre diversas outras.

Por outro lado, conferindo algum espaço para a criatividade do legislador constituinte dos Estados-membros, o STF já reconheceu a validade de normas estaduais que estabelecem restrições a certas atividades ao Vice-Governador, visando a preservar a sua incolumidade política, diante da ausência de norma expressa na CF/88 sobre impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente (ADI 253); que preveem a entrega, ao Tribunal de Contas, de declaração de bens pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública (ADI 282); que disciplinam a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência para os Tribunais de Contas, considerando que não há na CF/88, de forma expressa, norma que trate do tema especificamente no âmbito do TCU (ADI 5384); e que exigem a autorização do Procurador Geral do Estado para a propositura de ação de improbidade pela Procuradoria-Geral do Estado (ARE 1165456 AgR).

Avançando na análise da “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual, permite-se maior criatividade, mas de forma ainda limitada, no que concerne aos objetivos fundamentais/prioritários do Estado, aos direitos individuais e coletivos, aos princípios constitucionais sensíveis e à disciplina da Administração Pública e dos servidores públicos. A respeito desses temas, é facultada a ampliação da normatização, mas, como regra, não a redução ou eliminação da disciplina já prevista na CRFB, tido como base mínima a normatizar a estrutura unitária federativa.

Muitas das normas das Constituições estaduais que tratam desses temas não tiveram sua validade questionada perante o Supremo Tribunal Federal. De fato, dificilmente será questionado dispositivo que traga princípio constitucional sensível no âmbito estadual, já que consta autorização expressa no art. 35, IV, da CRFB⁶¹, ou que amplie os direitos individuais dos cidadãos, ou, ainda, que informe objetivos prioritários específicos do Estado, pois são questões que, abstratamente, não parecem violar princípios constitucionais; ao revés, concretizam, de maneira mais alargada, princípios como a dignidade da pessoa humana, o republicano e o democrático.

Já no âmbito da disciplina da Administração Pública e dos servidores públicos, há alguns exemplos de normas cuja validade foi referendada pelo STF. Ilustrativamente, a Corte já confirmou a constitucionalidade de normas estaduais que declaravam extintos cargos em

⁶¹ CRFB/88, Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: (...) IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

comissão nas situações em que o cargo foi provido de forma a configurar “nepotismo”, com a exoneração daquele que o ocupa (ADI 1521); que proibiam que a aposentação dos militares se desse com proventos de pensão e aposentadoria superiores à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria – desde que respeitado o requisito de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar da matéria (ARE 657984 AgR-terceiro); e que instituía um salário ou soldo mínimo para seus servidores, civis e militares (RE 197078 AgR). A propósito, no item 3.5, será demonstrado que as Constituições estaduais procuram ampliar a disciplina federal dos temas ora referidos, trazendo inovações de relevo.

Por fim, os âmbitos temáticos que possibilitam maiores inovações por parte do constituinte estadual são a ordem econômica e a ordem social, conforme será demonstrado no tópico final deste Capítulo (novamente, o item 3.5), que tratará da análise pormenorizada das vinte e seis Constituições estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal. Percebe-se que, nesses cenários, a Constituição federal – diferentemente das Cartas estaduais – acaba optando por não trazer disciplina detalhada sobre assuntos como a proteção de pessoa com deficiência, da mulher, do negro, e sobre política pesqueira, política industrial, política dos recursos hídricos etc., ou até mesmo sobre a criação de fundos (como o de combate ao câncer) e de conselhos diversos (como o de ações permanentes contra as secas). O que se nota é a delegação implícita, por parte do constituinte federal, da regulamentação desses assuntos para a legislação ordinária, enquanto nos Estados opta-se, comumente, pela constitucionalização desses temas.

Sobre tais temas, o STF, nos poucos casos em que foi provocado, declarou a constitucionalidade de normas estaduais que exigiam autorização do Legislativo para alienação de terras públicas, sem necessidade de reproduzir o limite territorial mínimo de 2.500 hectares previsto no âmbito federal (ADI 6596), e que previam o direito da Universidade estadual de receber seu orçamento na forma de repasse de duodécimos até o dia 20 de cada mês (ADI 5946). Neste último julgado, contudo, a Corte impôs limitações aos Estados, como a impossibilidade de atribuição, à Universidade, dos poderes de elaborar sua proposta orçamentária (a autonomia que as universidades públicas têm é de gestão financeira e patrimonial), de escolher seu Reitor e Vice-Reitor por voto direto, de instituir Procuradoria Jurídica própria e de propor projeto de lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo.

Conclui-se que o rol de normas federais que limitam a capacidade de auto-organização dos Estados-membros é bastante extenso, seja pela visão da doutrina, seja pela interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.2 A postura do Supremo Tribunal Federal na demarcação da Federação brasileira

Constata-se do *Gráfico 3* que, entre os anos 1989 e 2001 (à exceção do triênio 1995-97), dentro do espectro de julgados analisados, o Supremo Tribunal Federal pouco tratou dos limites à auto-organização dos Estados-membros. Isso não quer dizer que o tema da *autonomia* tenha ficado ao largo da jurisdição constitucional, já que a presente pesquisa não envolveu as capacidades de *autolegislação*, *autoadministração* e *autogoverno*, mas apenas o exercício do *poder constituinte decorrente*.

No ano de 2002 houve uma “explosão” de julgados envolvendo o âmbito temático da pesquisa (14 julgados), seguida de queda entre 2003 e 2013. Na última década (2014-2023), o Supremo Tribunal Federal voltou a julgar muitos casos envolvendo a atividade constitucional estadual, tendo chegado ao pico em 2021 (35 julgados)⁶².

O que se observa, portanto, é uma tendência cada vez maior de provocação da jurisdição constitucional da Suprema Corte para a demarcação dos contornos do poder constituinte decorrente dos Estados-membros. Nos últimos três anos (2021, 2022 e início de 2023), a Corte analisou temas como a instituição de foro por prerrogativa de função a autoridades públicas (por diversas vezes, em especial no ano de 2021), regime jurídico da magistratura e de membros dos tribunais de contas, energia nuclear, autonomia das universidades públicas e aposentadoria dos servidores públicos, entre diversos outros.

No que concerne à postura do Supremo Tribunal Federal, visualiza-se do *Gráfico 6* que é nitidamente *restritiva*, confirmando-se a intuição de que conferiria caráter preponderantemente *centralizador* à Federação brasileira. Com efeito, em ao menos 78% dos julgados⁶³, o STF limitou a atuação do legislador constituinte estadual.

E a tendência é de manutenção dessa postura limitadora, consoante se observa do *Gráfico 7*, em que pese a mudança de entendimento em alguns casos pontuais, em prol do fortalecimento da autonomia estadual. Com efeito, na última década (2014-2023), o STF privilegiou a capacidade criativa dos Estados-membros em 24 julgados, mas a limitou em 119 ocasiões, isto é, em mais de 83% dos casos⁶⁴.

⁶² Registre-se, novamente, que provavelmente não foram alcançados todos os julgados de 2022, considerando a demora para inclusão dos julgados mais recentes na base de dados do sítio eletrônico do STF. E, em relação a 2023, foram alcançadas apenas algumas ações alvo de julgamento pela Corte no início do ano e que tiveram seus acórdãos confeccionados de maneira mais célere.

⁶³ Fala-se “ao menos” pelo fato de que, em 14 julgados (cerca de 7% dos casos analisados), a Corte tanto limitou, de um lado, quanto permitiu maior liberdade ao legislador constituinte estadual, de outro, conforme se observa do *Gráfico 6*.

⁶⁴ Para este cálculo, foram desconsiderados os poucos julgados (8) nos quais o Supremo impôs aos Estados, ao mesmo tempo, restrições e permissões de atuação na esfera constitucional.

A análise de alguns casos concretos revela a tendência centralizadora atribuída à Federação brasileira pelo STF. Ilustrativamente, observa-se que, em 2015 e 2016, o STF possibilitou que a Constituição do Rio de Janeiro impusesse lei complementar para veicular temas que não encontram a mesma exigência na CRFB (ADI 2314, j. 17.6.15; ADI 1087, j. 3.3.16). Contudo, em 2019 e 2021, passou a entender que essa postura viola o princípio democrático, a separação de poderes e a simetria, sob o argumento de que

a ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional (...) restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. (trecho da ementa: ADI 5003, j. 5.12.19)⁶⁵

Um segundo exemplo. No julgamento das ADI's 4791 e 4792, em 12.2.15, o Supremo assentou que os Estados poderiam impor autorização da Assembleia Legislativa, por dois terços de seus membros, para o julgamento do Governador por crimes comuns e de responsabilidade, repetindo o que a CRFB estabelece em relação ao Presidente da República. Contudo, no julgamento da ADI 5540, em 3.5.17, mudou de entendimento e definiu que os Estados não podem instituir normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa. A viragem jurisprudencial, confirmada logo em seguida na ADI 4362, julgada em 9.8.17, fundamentou-se em uma releitura do princípio republicano, justificável à luz das consequências práticas e negativas da linha de interpretação que era empreendida pela Corte.

Por sua vez, no julgamento da ADI 2587, em 1.12.04, o STF definiu que os Estados poderiam conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os Defensores Públicos (embora não pudessem fazê-lo em relação aos Delegados de Polícia, em razão de serem agentes subordinados).

Porém, posteriormente, firmou entendimento em sentido contrário, vedando aos Estados estabelecer foro por prerrogativa para procuradores da assembleia legislativa, procuradores do estado, procuradores da assembleia legislativa, defensores públicos e delegados de polícia, em uma releitura do art. 125, § 1º, da CF (por todos: ADI 2553, j. em 15.5.19). Prevaleceu o

⁶⁵ No mesmo sentido: ADI 3804, j. 6.12.21.

entendimento do ministro Alexandre de Moraes, para quem a antiga interpretação do § 1º do art. 125 da CRFB equivale a um “cheque em branco” conferido aos Estados, e que, a título ilustrativo, “nada justifica que 4.578 vereadores sejam processados pelo Tribunal de Justiça da Bahia”.

Há alguns poucos exemplos em sentido inverso, em prol da autonomia estadual. Cite-se a ADI 1167, julgada em 19.11.14, na qual o STF asseverou que os Estados podiam deixar de observar as regras de iniciativa reservada previstas na CF/88 quando da atuação do legislador constituinte estadual originário. Posteriormente, na ADI 6321, julgada em 21.12.20, a Corte alterou a visão anterior para firmar que os Estados não podem violar as normas de iniciativa reservada previstas no art. 61 da CF, nem mesmo por obra do legislador constituinte estadual originário. Contudo, mais recentemente, na ADI 3922, julgada em 25.10.21, o STF voltou ao primeiro entendimento, afirmando que “as regras da Constituição Federal estipuladoras de reserva de iniciativa legislativa não sujeitam o exercício do poder constituinte decorrente instituidor titularizado pelas Assembleias Legislativas estaduais”, com destaque para “a necessidade de valorizar as deliberações tomadas pelos Estados-membros no exercício do poder de auto-organização por eles titularizados, ressalvada, entretanto, a configuração do vício formal se a previsão constitucional consubstanciar fraude ou burla à iniciativa do Governador”.

Há um segundo exemplo, extraído dessa mesma ADI 3922: a Corte superou o antigo entendimento de que os Estados não poderiam impor que o chefe da Polícia Civil fosse delegado ou delegada “em final de carreira” (ADI 3077, j. em 16.11.16), para afirmar a autonomia dos referidos entes federativos para estipular critérios razoáveis e objetivos à escolha do Chefe da Polícia Civil pelo Governador do Estado.

Observa-se, assim, uma preocupação recente do STF em privilegiar a capacidade de auto-organização dos Estados, mas essa preocupação ainda não se reflete em termos quantitativos e acaba esbarrando na constatação de violações a preceitos da CRFB como o princípio republicano, o da igualdade e o da separação de poderes. Alguns desses princípios ainda são interpretados de forma especialmente rígida pela Corte, contrariando o entendimento de parcela da doutrina no sentido que o arranjo institucional delineado para a União não deve, obrigatoriamente, ser exigido dos Estados, salvo em casos mais evidentes. Uma postura por demais centralizadora acaba por sufocar a autonomia dos Estados-membros, atingindo o cerne do próprio conceito de federalismo. Sobretudo no campo das limitações implícitas, uma interpretação que confira maior flexibilidade à normatização estadual parece atender com mais propriedade um desejável objetivo de fortalecer a autonomia dos Estados-membros. Respeitados, evidentemente, limites mínimos e máximos, que são da essência do próprio

federalismo, a imposição de contornos mais amplos para a criatividade do legislador constituinte estadual fomentaria o aumento da importância das Cartas estaduais para além da mera duplicação e observância das normas federais.

3.3 Os parâmetros federais mais utilizados na demarcação da atuação do legislador constituinte estadual e os âmbitos temáticos mais trabalhados

Pelo *Gráfico 5*, percebe-se que o art. 61, § 1º, da CRFB, que trata da reserva de iniciativa legislativa ao Presidente da República, é o mais utilizado pelo STF para o controle das possibilidades criativas do legislador constituinte estadual (parâmetro verificado em 35 acórdãos). Cuida-se de limite formal, que dificulta a reforma das constituições locais sem a participação do Governador do Estado.

Esse dado se mostra importante para aferir que, em parte importante dos casos, não apenas limites materiais/substanciais são impostos ao legislador constituinte estadual, mas, também, limites de cunho formal/procedimental.

Em segundo lugar, consta a combinação entre os arts. 75, 73 e 71 da CRFB, os quais versam sobre a organização, a composição e as competências dos Tribunais de Contas (24 acórdãos). Quase sempre, exige-se dos Estados a reprodução integral do modelo federal atribuído ao Tribunal de Contas da União, embora em alguns poucos casos tenha sido permitida a inovação normativa estadual.

Em terceiro, está o art. 125, § 1º, da CRFB (encontrado em 20 acórdãos), em especial no âmbito temático da instituição de hipóteses de foro por prerrogativa de função a determinados agentes públicos, hipóteses essas que, na visão vacilante do Supremo, ou somente podem encontrar previsão no texto federal, afastando qualquer atuação do legislador constituinte estadual, ou, de maneira um pouco mais flexível, podem ser criadas pelo Estado, mas apenas em casos simétricos ao modelo federal.

Em quarto lugar estão o *caput* e o § 2º do art. 50 (encontrados em 16 acórdãos), os quais impõem aos Estados obrigação de simetria quanto à fiscalização do Poder Executivo exercida pelo Poder Legislativo. Também foram utilizados várias vezes, como parâmetros, o art. 57, § 4º (9 acórdãos), o art. 132 (9 acórdãos), o art. 37, XIII (7 acórdãos), e o art. 22, I (7 acórdãos), todos da CRFB.

Adicionalmente, pelo *Gráfico 4*, constata-se que o âmbito temático mais analisado refere-se ao *processo legislativo* (41 vezes), seguido pelos *temas gerais de Poder Legislativo* (28 vezes) e pelo *Tribunal de Contas* (28 vezes), pelos *temas gerais de Poder Executivo* (27

vezes), passando pelo *foro por prerrogativa de função* (21 vezes), por *Administração Pública e servidores públicos* (20 vezes), pela *Advocacia Pública* (11 vezes), pelo *Poder Judiciário* (10 vezes), pelo *Ministério Público* (9 vezes), pela *Organização do Estado* (9 vezes), por *Tributação e Orçamento* (9 vezes) e pela *Segurança Pública – Polícia Civil* (5 vezes).

Há, portanto, uma grande incidência de temas referentes à *separação dos poderes* e ao *arcabouço estrutural e organizacional dos órgãos constitucionais*: são 65 julgados envolvendo os três Poderes e 48 julgados tratando dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Advocacia Pública. Somando-se esses números ao *processo legislativo* (41 vezes), obtêm-se 154 casos, o que, em um universo de 231, alcança o percentual de 66,6% do total de julgados analisados.

Daí se explica a importância do “princípio da simetria”, originário da leitura da *separação dos poderes* (CF/88, art. 2º) empreendida pelo STF e muitas vezes utilizado para conformar os órgãos constitucionais no âmbito estadual, bem como os limites formais de reforma constitucional. Essa obrigação de simetria se constata pela análise conjugada dos **Apêndices D e L**: de 103 acórdãos encontrados pelo critério de busca “princípio da simetria”, em 87 deles houve imposição, pelo STF, de restrições à atuação do legislador constituinte estadual. E, dentre os 154 casos que refletem os temas que mais incidem na jurisprudência do Supremo, houve imposição de restrições em 136 deles.

Tais dados reforçam a impressão de que a postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal no cenário pós-1988 é predominantemente centralizadora.

3.4 A utilização da doutrina especializada nas decisões do Supremo Tribunal Federal

A depuração dos dados coletados deixa claro que o Supremo Tribunal Federal se utiliza das *categorias jurídicas* advindas do pensamento doutrinário, embora a Corte não se ampare, necessariamente, nas *lições da doutrina*, preferindo fazer remissão à sua própria jurisprudência sobre a matéria.

Veja-se, pelo *Gráfico 2*, que apenas 20% dos julgados (56 deles) derivaram da pesquisa a partir da expressão mais ampla “poder constituinte decorrente”. Também se constatou que 46% (130) foram encontrados a partir da pesquisa pelo termo “princípio da simetria”, que é de origem pretoriana. Portanto, os 34% restantes do universo total de julgados (96) possuem relação direta com as categorias jurídicas *normas centrais, normas de preordenação, princípios constitucionais sensíveis, estabelecidos e extensíveis e normas de reprodução obrigatória, facultativa e vedada (proibida)*. Trata-se de universo relevante, demonstrando a influência

dessas categorias no exercício da jurisdição constitucional, embora não alcancem a mesma relevância do *princípio da simetria* – como visto, relacionado a quase metade dos casos (46%).

Por outro lado, pelo *Gráfico 8* (detalhado no **Apêndice H**), constata-se que, em um universo de 205 julgados, em 186 deles o STF não amparou sua fundamentação e suas conclusões em doutrinadores nacionais que trabalham as limitações constitucionais à capacidade de auto-organização dos Estados-membros. Isso só foi feito em 19 julgados, isto é, em aproximadamente 9% dos casos, apenas. Na maior parte dos acórdãos, o STF acaba fazendo remissão a julgados anteriores, colacionando ementas recentes e antigas para demonstrar a aproximação mínima entre os casos já decididos e o caso sob exame. Isso demonstra que a Corte acaba analisando a questão a partir de um processo interpretativo restrito em que “olha para dentro”, o que pode significar um obstáculo a eventuais mudanças de entendimento em prol da autonomia dos entes federativos. Ademais, conjugando-se esse dado com a origem do princípio da simetria – que, como visto no Capítulo 1, surge baseado em orientação consagrada sob a égide da Constituição Federal de 1967, referente a normas e princípios inerentes ao processo legislativo da época –, pode-se questionar se a referência a julgados pretéritos promove orientação hermenêutica incompatível com o federalismo pós-1988.

Entre os doutrinadores pinçados na fundamentação dos julgados, destacam-se Raul Machado Horta, com 15 menções, e José Afonso da Silva, com 4 menções. Também as pesquisas de Léo Ferreira Leony e Marcelo Labanca C. de Araújo foram citadas 4 vezes, cada⁶⁶. Esses dados revelam mais do que a simples dificuldade de se promover influência doutrinária no exercício da jurisdição pelo Supremo Tribunal Federal. Adicionalmente, o que se observa é que pesquisas e contribuições mais modernas praticamente não impactam a fundamentação dos votos dos ministros, que, quando muito, tomam de empréstimo as contribuições de autores clássicos, em especial do jurista Raul Machado Horta.

3.5 Análise das constituições estaduais

Pelo *Gráfico 9*, observa-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro foi objeto do maior número de ações (20), enquanto as Constituições de Tocantins e Paraná foram alvo de apenas 3 ações, cada. As Constituições de São Paulo, Goiás e Espírito Santo também foram impugnadas por diversas vezes (13, cada).

⁶⁶ Registre-se, novamente, que só foram consideradas as menções específicas a respeito dos limites à atividade do legislador constituinte estadual, e desde que utilizadas no voto do redator do acórdão e nos votos vogais que seguiram e complementaram o entendimento vencedor.

Contudo, caso seja analisado o número de dispositivos impugnados⁶⁷, a campeã é a Constituição do Mato Grosso, que, em 9 ações, teve 115 dispositivos questionados e analisados⁶⁸, seguida pela Constituição do Ceará, com 56 dispositivos impugnados⁶⁹ (para uma listagem mais detalhada, confira-se o **Apêndice N**).

O estudo dos textos normativos das constituições estaduais revela muitos dados interessantes.

Entre todas as vinte e seis constituições estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal, a mais extensa é a do Rio de Janeiro, com 369 artigos no corpo permanente e 101 artigos no ADCT. É a mais extensa também se a análise considerar apenas o corpo permanente. Possivelmente esse seja um dos fatores que levam a Constituição carioca à liderança em termos de quantidade de propositura de ações que questionam a invalidade de normas estaduais. Em segundo lugar em extensão, fica a Constituição de Minas Gerais (299 artigos no corpo permanente somados a 161 do ADCT). Se considerado apenas o corpo permanente, a Lei Orgânica do Distrito Federal ocupa a segunda colocação, à frente da Constituição de Minas Gerais, com 366 artigos.

Constituição	Número de artigos no Corpo permanente	Número de artigos no ADCT	Total
CERJ	369	101	470

⁶⁷ Registre-se que a contagem é aproximada e, de certo modo, subjetiva, pois, ilustrativamente, há artigo impugnado que contém diversos incisos e foi contabilizado como unidade, enquanto há artigo que teve dois de seus vários incisos impugnados, contabilizados como dois. Há, ainda, emendas constitucionais impugnadas, contabilizadas como unidade, não importando a extensão de cada uma delas.

⁶⁸ CE/MT, Art. 10, X e XVI; Art. 11; Art. 26, III, VIII, XVII, XXII, XXIII, XXVII, XXX; Art. 26; Art. 27; Art. 28; Art. 39; Art. 41, § 2º; Art. 45, XV; Art. 47, III; Art. 55; Art. 64, § 1º e § 2º; Art. 65; Art. 66, VII, VIII; Art. 67, II; Art. 76; Art. 77; Art. 78; Art. 79, I, III e V; Art. 83; Art. 84; Art. 92, III, “e”; art. 96, I, “a”; Art. 99, § 3º; Art. 110, caput e 110, par. único; Art. 111, caput, § 1º e § 2º; Art. 112, I, II e VI, e par. único; Art. 113, II, III, IV e V; Art. 106, VIII; Art. 114; Art. 116, Parágrafo único; Art. 117, § 3º; Art. 121, caput, § 1º e § 2º; Art. 122; Art. 123; Art. 124; Art. 129, § 6º e § 7º; Art. 134, caput e Parágrafo único; Art. 135; Art. 136; Art. 147, § 3º e § 4º; Art. 160, Parágrafo único; Art. 162, § 8º; Art. 164; Art. 165, § 3º; Art. 177, II; Art. 182, Parágrafo único; Art. 185; Art. 186; Art. 190, Parágrafo único; Art. 198, § 3º; Art. 203, § 1º, § 2º, § 3º; Art. 205; Art. 207; Art. 208, caput e Parágrafo único; Art. 209; Art. 211; Art. 212; Art. 222, parágrafo único; Art. 237, III e IV; Art. 240; Art. 243; Art. 245, caput, inciso III e § 3º; Art. 246, caput e parágrafo único; Art. 267; Art. 302, § 2º; Art. 305, § 2º; Art. 325; Art. 329, caput e parágrafo único; Art. 332; Art. 354, caput e § 1º; Art. 2º, caput e parágrafo único (ADCT); Art. 4º (ADCT); Art. 7º, caput e parágrafo único (ADCT); Art. 22 (ADCT); Art. 32 (ADCT); Art. 35 (ADCT); Art. 38 (ADCT); Art. 39, parágrafo único (ADCT); Art. 40, parágrafo único (ADCT); artigo 1º, parte final, da Emenda Constitucional 22/2003.

⁶⁹ Art. 20, V; Art. 30; Art. 33, caput, § 1º e § 2º; Art. 35, caput e §3º; Art. 37, §6º a § 9º; Art. 38, § 2º e § 3º; Art. 42, caput e § 1º; Artigo 60, § 2º; artigos 73, caput; Art. 76, § 5º; Art. 78, § 7º; Art. 79, § 6º; Art. 108, VII, “i”; Art. 127; Art. 135, I; Art. 136; Art. 140, Parágrafo único; Art. 141, III; Art. 145; Art. 147, § 1º; Art. 152, caput e parágrafo único; Art. 154, § 2º; Art. 166, § 1º; Art. 167, XII e XIII, § 1º e § 2º; Art. 168, § 5º; Art. 174; Art. 176, § 10; Art. 183, Parágrafo único; Art. 184, § 1º, § 2º e § 3º; Art. 187, § 2º; Art. 189, § 2º; Art. 215, IV; Art. 249-A, caput, § 1º e § 2º; Art. 259, Parágrafo único, XIX; Art. 335, Parágrafo único; ADCT, Art. 25; ADCT, Art. 27; ADCT, Art. 28; ADCT, Art. 37; Art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 95/2019.

CEMG	299	161	460
LODF	366	60	426
CEMT	357	64	421
CEAP	357	63	420

A análise contrária revela que a menos extensa entre todas as constituições estaduais é a de Tocantins, que possui 162 artigos no corpo permanente e apenas 26 no ADCT. A de Roraima fica em segundo, com 204 artigos no total, e é a que tem o menor ADCT (20 artigos, apenas). A Constituição do Rio Grande do Norte acaba ficando em quarto entre as menos extensas, no total, mas se for desconsiderado o ADCT, a do Rio Grande do Norte fica empatada com a de Tocantins como a menos extensa (162 artigos no corpo permanente).

Constituição	Número de artigos no Corpo permanente	Número de artigos no ADCT	Total
CETO	162	26	188
CERR	184	20	204
CEGO	181	48	229
CERN	162	69	231
CESE	196	58	254

Quanto à “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual – foco da presente pesquisa –, a análise será dividida em dois aspectos, conforme se passa a expor.

Num primeiro grupo, situam-se os temas que costumam se repetir em boa parte das cartas estaduais. Foram identificadas 27 (vinte e sete) espécies de normas como as que mais se repetem nos textos estaduais, tratando dos seguintes assuntos:

1. Transferência temporária da capital do Estado, por ato do Governador, com enumeração das hipóteses permissivas, a envolver calamidade pública e datas simbólicas e festivas⁷⁰.

⁷⁰ CEAC, Art. 7º. A cidade de Rio Branco é a capital do Estado do Acre, podendo o governador decretar sua transferência, temporariamente, para outra cidade do território estadual, nas seguintes condições: I - de calamidade pública, para dar continuidade à administração pública; e II - simbolicamente, em datas festivas e como homenagem a Municípios ou a seus cidadãos.

CESE, Art. 5º. A cidade de Aracaju é a Capital do Estado, podendo, mediante autorização da Assembleia Legislativa, ser decretada a transferência da Capital, temporariamente, para outra cidade do território estadual: I - nas situações de calamidade pública, para dar continuidade à administração pública; II - simbolicamente, em datas festivas e como homenagem a Municípios ou a seus cidadãos.

2. Obrigatoriedade de certas autoridades residirem na Capital do Estado (ou até uma certa distância da Capital), no Município ou na circunscrição, em especial o Governador e o Vice-Governador, o Prefeito, o Delegado de Polícia, os Defensores Públicos e os Juízes (neste último caso, embora a própria CRFB exija que o juiz titular resida na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal – art. 93, VII –, há norma inovadora que impõe a residência nas comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos fundiários)⁷¹.

3. Enumeração de novas hipóteses de intervenção dos Estados nos Municípios (embora o STF já tenha afirmado a inconstitucionalidade de tais medidas), em especial a prática de atos de corrupção na administração municipal, a violação ao livre exercício de qualquer dos poderes municipais, a ausência de recolhimento de valores aos órgãos oficiais da Previdência Social ou de parcelas devidas pela Prefeitura, e, como os dois casos mais inovadores, a instituição de novos princípios constitucionais sensíveis (tais como a proibição do subvencionamento de viagens de Vereadores, a proibição de realização de mais de uma reunião remunerada da Câmara Municipal, por dia, e a conformidade com os critérios constitucionais e legais para emissão de títulos da dívida pública) e a previsão de ressalva curiosa para a intervenção na hipótese de ausência de pagamento da dívida fundada, por 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo de força maior, a saber, os casos em que o inadimplemento estiver vinculado a gestão

CEMG, Art. 256. (...) § 2º – A Capital do Estado será transferida simbolicamente para a cidade de Ouro Preto no dia 21 de abril, para a cidade de Mariana no dia 16 de julho e para a cidade de Matias Cardoso no dia 8 de dezembro.

⁷¹ CEAC, Art. 19. O prefeito não poderá, desde a posse: (...) III - residir fora da sede do Município; (...).

CEAM, Art. 53. O Governador do Estado residirá na capital do Estado.

CECE, Art. 186. O delegado titular residirá na respectiva circunscrição policial.

CEES, Art. 15. (...) Parágrafo único. A Cidade de Vila Velha é considerada a Capital Histórica do Espírito Santo, podendo nela residir o Governador e o Vice-Governador do Estado.

CEMG, Art. 89 – O Governador residirá na Capital do Estado ou em município que lhe seja limítrofe ou que esteja localizado a uma distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede do Poder Executivo, e não poderá, sem autorização da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

CEMS, Art. 142-B. (...) Parágrafo único. As funções da Defensoria Pública somente poderão ser exercidas por membros da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

CEPA, Art. 132. O Governador e o Vice-governador deverão residir na região metropolitana de Belém e dela não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

CEPA, Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (...) § 4º. Os Juízes de que trata este artigo deverão residir em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio.

CERJ, Art. 183. (...) § 4º Nas jurisdições policiais com sede nos Municípios, o delegado de polícia será escolhido entre os delegados de carreira, por voto unitário residencial, por período de dois anos, podendo ser reconduzido, dentre os componentes de lista tríplice apresentada pelo Superintendente da Polícia Civil: a) o delegado de polícia residirá na jurisdição policial da delegacia da qual for titular; (...).

anterior, conforme for apurado em auditoria que o Prefeito solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de noventa dias após sua investidura na Chefia do Executivo Municipal⁷².

4. Proibição de realização de concursos públicos em determinados dias e horários, em especial aos sábados⁷³.

5. Previsão de prazo para pagamento da remuneração dos servidores públicos, em alguns casos até o décimo dia do mês seguinte ao vencimento, em outros até o último dia do mês, ou até o décimo dia útil do próprio mês trabalhado⁷⁴.

⁷² CEAC, Art. 25. O Estado não intervirá no Município, salvo quando: (...) IV - se verificar, sem justo motivo, impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado; V - forem praticados, na administração municipal, atos de corrupção devidamente comprovados; (...)

CEPB, Art. 15. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: (...) V - confirmada prática de atos de corrupção e/ou improbidade no Município, nos termos da lei; VI - para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes.

CEPE, Art. 91. O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando: (...) IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a execução de lei ou ato normativo, de ordem ou de decisão judicial, bem como a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana, representativa e democrática; b) direitos fundamentais da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta, indireta ou fundacional; e) o livre exercício, a independência e a harmonia entre o Executivo e o Legislativo; f) forma de investidura nos cargos eletivos; g) respeito às regras de proibições de incompatibilidades e perda de mandato, fixadas para o exercício dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; h) obediência à disciplina constitucional legal de remuneração de cargos públicos, inclusive eletivos e políticos; i) proibição do subvencionamento de viagens de Vereadores, exceto no desempenho de missão autorizada, representando a Câmara Municipal; j) proibição de realização de mais de uma reunião remunerada da Câmara Municipal, por dia; l) mandato de dois anos dos membros da Mesa da Câmara Municipal, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; m) submissão às normas constitucionais e legais de elaboração e execução das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias anuais e do orçamento, bem como de fiscalização financeira, contábil e orçamentária; n) conformidade com os critérios constitucionais e legais para emissão de títulos da dívida pública; o) adoção de medidas ou execução de planos econômicos ou financeiros com as diretrizes estabelecidas em lei complementar estadual; p) cumprimento das regras constitucionais e legais relativas a pessoal; q) obediência à legislação federal ou estadual.

CERJ, Art. 355 - O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada; (...). Parágrafo único - O não pagamento da dívida fundada, referido no inciso I, não ensejará a intervenção quando o inadimplemento esteja vinculado a gestão anterior, conforme for apurado em auditoria que o Prefeito solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de noventa dias após sua investidura na Chefia do Executivo Municipal.

CESE, Art. 23. O Estado não intervirá no Município, salvo quando: (...) V - forem praticados atos de corrupção na administração municipal; VI - deixar de recolher por seis meses consecutivos ou alternados, aos órgãos oficiais da Previdência Social, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores, bem como as parcelas devidas pela Prefeitura, conforme o estabelecido em convênios e na legislação específica.

⁷³ CEAC, Art. 27. (...) XXII - os concursos públicos realizar-se-ão, exclusivamente, no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas; (...).

CEPE, Art. 252. Os concursos vestibulares para ingresso no ensino superior ou para ingresso em cursos de qualquer nível serão realizados exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

CESE, Art. 281. Fica proibida a realização de concursos públicos e vestibulares aos sábados.

⁷⁴ CEAC, Art. 27. (...) § 5º Os vencimentos dos servidores estaduais e municipais deverão ser pagos até o décimo dia do mês seguinte ao vencimento, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei, se tal prazo for ultrapassado.

CEAL, Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Cíveis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública: (...) XI - percepção dos vencimentos e salários até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido; (...).

CERJ, Art. 82. (...) § 3º - O pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

CERS, Art. 35. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

6. Previsão do direito de remoção do servidor público para o lugar de residência do cônjuge⁷⁵.

7. Instituição de Procuradoria ou órgão análogo para a representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, e em alguns casos para representação judicial dos parlamentares individualmente⁷⁶.

8. Iniciativa popular para emenda à constituição, com quóruns variados (0,5%, 1%, 2% ou 5% do eleitorado estadual, distribuídos por pelo menos cinco Municípios, vinte e cinco, um quinto dos Municípios, um décimo, 18% dos Municípios, três zonas eleitorais etc.) e possibilidades variadas: intermediação por entidades associativas, preferência por utilização de meio eletrônico (através da Internet), inscrição prioritária na ordem do dia da Assembleia Legislativa, prazos máximos de discussão e votação (60 ou 90 dias) e, por fim, com faculdade de defesa da PEC em Plenário pelos signatários⁷⁷.

⁷⁵ CEAC, Art. 30. (...) § 5º Ao servidor público será assegurado o direito de remoção para o lugar de residência do cônjuge, se este for servidor, para igual cargo, se houver vaga e atendidas as condições que a lei determinar.

CEAL, Art. 56. Os cônjuges e companheiros, quando ambos servidores públicos estaduais, terão lotação e exercício em repartições situadas na mesma localidade. Parágrafo único. Sendo ambos membros da Magistratura ou do Ministério Público, apenas se aplicará a regra deste artigo no caso de Comarca que compreenda mais de uma Vara.

CEAP, Art. 53. Ao servidor público será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou emprego no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor do Estado. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao titular do mandato eletivo federal ou estadual ou municipal.

CERO, Art. 21. Fica assegurada ao servidor público estável a remoção para a localidade onde sirva o cônjuge, desde que haja no local função compatível com seu cargo. Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido ex-officio para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, nos seis meses anteriores ou posteriores à posse do Governador, salvo com o consentimento do próprio servidor.

CESP, Artigo 130 - Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor cônjuge de titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

⁷⁶ São muitas as constituições estaduais que trazem norma nesse sentido. Ilustrativamente:

CEAC, Art. 50. A representação judicial e extrajudicial, assim como a consultoria jurídica do Poder Legislativo e a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, são exercidos pelos advogados da Assembleia Legislativa, integrantes da Advocacia Geral da Assembleia, vinculada à Mesa Diretora.

CEAM, Art. 46. A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como sua supervisão dos serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos Procuradores da Assembleia, integrantes da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora.

Art. 28-B - Os deputados que forem demandados judicialmente podem requerer à Mesa Diretora que a consultoria jurídica e a representação judicial sejam feitas pela Procuradoria Geral da Assembleia, caso a ação judicial se refira exclusivamente ao exercício da atividade parlamentar.

⁷⁷ Ilustrativamente: CEAL, Art. 85. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV – de iniciativa popular, observado o disposto no artigo 86, § 2º.

Art. 86. (...) § 2º A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em um quinto dos Municípios e com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

CEAM, Art. 32. A Constituição poderá se emendada mediante proposta: (...) IV - de iniciativa popular, subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a dois e meio por cento dos eleitores de cada um deles.

CEAP, Art. 5º-C. A iniciativa popular será exercida na forma dos arts. 103, IV e 110 desta Constituição. Parágrafo único. Os projetos de emenda à Constituição e de lei, apresentados mediante iniciativa popular, terão inscrição

9. Enumeração, em artigo próprio, das leis complementares do Estado, a envolver: a lei de organização judiciária; as leis orgânicas das principais instituições (Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Tribunal de Contas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica); leis financeiras e orçamentárias; a lei do sistema tributário estadual; leis envolvendo magistério público; estrutura básica da administração; estatuto dos servidores públicos; criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios; técnicas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; atribuições do Vice-Governador do Estado; organização do sistema estadual de educação; plebiscito e referendo; diversos Códigos (como o de Saúde, de Saneamento Básico, de Proteção ao Meio Ambiente etc.); lei que trata das entidades descentralizadas; lei de organização da previdência dos servidores públicos; lei que dispõe sobre o uso e ocupação do solo; lei orgânica do Fisco estadual; e outros assuntos⁷⁸.

prioritária na Ordem do Dia da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento, garantindo-se sua defesa em Plenário por qualquer dos cidadãos que o tiverem subscrito.

CEES, Art. 69. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição, devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinco Municípios com um mínimo de dois por cento dos eleitores de cada um dos Municípios. § 1º As proposições de iniciativa popular poderão ser subscritas por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet. § 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário por um de seus cinco primeiros signatários. § 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, desde que respeitado o prazo do § 2º, o projeto estará automaticamente inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

CEMA, Art. 41 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV - dos cidadãos, por iniciativa popular, exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Emenda à Constituição subscrito por, no mínimo, dois por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, estando as subscrições firmadas preferencialmente por meio eletrônico, conforme estabelecido em lei ordinária, e que deverá ser apreciada no prazo máximo de sessenta dias.

CERR, Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV - de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado.

LODF, Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: (...) III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

⁷⁸ Ilustrativamente: CEAC, Art. 56. (...) Parágrafo único. Consideram-se leis complementares: I - a Lei de Estrutura Básica da Administração do Poder Executivo; II - a Lei de Organização Judiciária; III - a Lei Orgânica do Ministério Público; IV - a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado; V - a Lei Orgânica da Defensoria Pública; VI - a Lei da Administração Financeira e Orçamentária do Estado; VII - a Lei do Sistema Tributário Estadual; VIII - a Lei Orgânica das entidades descentralizadas; IX - a Lei Orgânica do Magistério Público; X - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado; XI - a Lei Orgânica da Polícia Civil; XII - a Lei Orgânica da Polícia Militar; XIII - o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado; e XIV - outras leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

CEAM, Art. 38. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. Parágrafo único. Obedecerão ao mesmo rito as leis que dispuserem sobre o Estatuto do Servidor Público Civil, do Servidor Público Militar, do Magistério e da Polícia Judiciária.

CESP, Artigo 23 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias. Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares: 1 - a Lei de Organização Judiciária; 2 - a Lei Orgânica do Ministério Público; 3 - a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado; 4 - a Lei Orgânica da Defensoria Pública; 5 - a Lei Orgânica da Polícia Civil; 6 - a Lei Orgânica da Polícia Militar; 7 - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 8 - a Lei Orgânica

10. A estipulação de pensão mensal e vitalícia a Governadores, uma vez cessada a investidura no cargo (em que pese o STF já ter declarado a inconstitucionalidade de normas desse calibre), em alguns casos com possibilidade de reversão em benefício do cônjuge supérstite e dos filhos, enquanto menores; em outros, com equiparação à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado⁷⁹.

das Entidades Descentralizadas; 9 - a Lei Orgânica do Fisco Estadual; 10 - os Estatutos dos Servidores Cíveis e dos Militares; 11 - o Código de Educação; 12 - o Código de Saúde; 13 - o Código de Saneamento Básico; 14 - o Código de Proteção ao Meio Ambiente; 15 - o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências; 16 - a Lei sobre Normas Técnicas de Elaboração Legislativa; 17 - a Lei que institui regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; 18 - a Lei que impuser requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios ou para a sua classificação como estância de qualquer natureza.

LODF, Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão leis complementares, entre outras: I - a lei de organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal; II - o regime jurídico dos servidores públicos civis; III - a lei de organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal; IV - o código tributário do Distrito Federal; V - a lei que dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador do Distrito Federal; VI - a lei que dispõe sobre a organização do sistema de educação do Distrito Federal; VII - a lei de organização da previdência dos servidores públicos do Distrito Federal; VIII - a lei que dispõe sobre o plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal; IX - a lei que dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo; X - a lei que dispõe sobre o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; XI - a lei que dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Local; XII - a lei de organização e funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

⁷⁹ São muitas as constituições, podendo ser citadas, ilustrativamente, as seguintes:

CEAC, Art. 77. Cessada a investidura no cargo de governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus a um subsídio mensal e vitalício correspondente aos vencimentos e representação do cargo. (...) § 3º O subsídio de que trata este artigo reverterá em benefício do cônjuge supérstite e dos filhos, enquanto menores, sendo reversível entre os beneficiários em caso de morte de qualquer deles.

CEBA, Art. 104-A - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou 5 (cinco) intercalados fará jus, a título de pensão especial, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo, desde que tenha contribuído para a previdência oficial por, no mínimo, 30 (trinta) anos. § 1º - Caso o beneficiário venha a exercer mandato eletivo, ser-lhe-á assegurado, durante o exercício, o direito de opção pela percepção da pensão especial ou do subsídio do mandato. § 2º - Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa estabelecerá uma estrutura de apoio para os ex-Governadores que façam jus ao benefício previsto no caput deste artigo.

CEPA, Art. 305. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. § 1º. O pagamento do subsídio estabelecido neste artigo será suspenso durante o período em que o beneficiário estiver no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, salvo direito de opção. § 2º. O Presidente e os ex-Presidentes do Poder Legislativo, o Governador e os ex-Governadores do Estado, o Presidente e os ex-Presidentes do Tribunal de Justiça, em caso de acidente ou doença, terão custeadas pelo Estado as despesas com o tratamento médico e hospitalar.

CEPB, Art. 54. (...) § 3º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do tesouro estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo.

CERR, Art. 61-A Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício equivalente a 70% do pago ao titular, percebido em espécie. § 1º Será suspenso o benefício caso o Governador seja eleito para outro Mandato Eletivo enquanto perdura seu exercício. § 2º A representação a que se refere o caput será transferida para a viúva, em caso de falecimento do titular, com um desconto de 30% (trinta por cento), sendo suspensa ocorrendo os casos previstos no parágrafo anterior. § 3º O benefício ora instituído não será cumulativo com outro da mesma natureza, decorrente do exercício de Cargo Eletivo.

CESE, Art. 263. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente e por prazo não inferior a seis meses fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

11. Muitas constituições trazem imunidades ao governador do Estado, como a exigência de autorização do Legislativo para o processamento da autoridade por crimes comuns, a não sujeição à prisão e a irresponsabilidade por atos estranhos ao exercício de suas funções (todas já declaradas inconstitucionais pelo STF). Além disso, é comum que prevejam a suspensão automática do Governador após o recebimento da denúncia ou queixa pelo STJ, a competência da Assembleia Legislativa para julgar o governador por crimes de responsabilidade (também inconstitucionais)⁸⁰, bem como criem novos crimes de responsabilidade, como atos que atentem contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; contra a liberação, além dos prazos legais, de cotas, taxas, impostos e tributos de qualquer ordem, devidos aos Municípios, ou a liberação isolada a qualquer um deles; a prestação de informações exatas solicitadas pela Assembleia Legislativa; e a transferência, até o dia vinte de cada mês, das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário; e contra a honra e o decoro de suas funções⁸¹.

⁸⁰ Dois exemplos: CEAC, Art. 81. Admitida a acusação contra o governador do Estado, por dois terços da Assembleia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Art. 82. O governador do Estado ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; e II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Assembleia Legislativa. § 1º Se, decorrido o prazo de cento e vinte dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 2º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o governador do Estado não estará sujeito à prisão.

Art. 83. O governador do Estado, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

CEAL, Art.110. Admitida a acusação pela Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros, será o Governador do Estado, nas infrações penais comuns, submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, e, perante a própria Assembleia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade. § 1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções: I – no caso de infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II – na hipótese de crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, no caso de infrações comuns, o Governador do Estado não se sujeitará a prisão.

Art. 111. O Governador do Estado, na vigência do seu mandato, não responderá por crime de responsabilidade quando se tratar de atos estranhos ao exercício de suas funções.

⁸¹ Ilustrativamente: CEMS, Art. 90. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e, especialmente, contra: (...) VIII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

CEPB, Art. 87. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal ou do Estado e, especialmente, contra: I - a existência da União, do Estado e do Município; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público; III - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do Estado; V - a probidade na administração; VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais; VII - liberação, além dos prazos legais, de cotas, taxas, impostos e tributos de qualquer ordem, devidos aos Municípios, ou a liberação isolada a qualquer um deles; VIII - a prestação de informações exatas solicitadas pela Assembleia Legislativa; IX - a transferência, até o dia vinte de cada mês, das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário.

CEPI, Art. 103. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado e, especialmente, contra: (...) VIII - a honra e o decoro de suas funções.

12. Várias constituições atribuem ao Tribunal de Justiça competência para julgar, originariamente, autoridades que não encontram paralelo na CRFB, em termos de foro por prerrogativa de função, como delegados de polícia, defensores públicos, procuradores de estado, procuradores da Assembleia Legislativa, reitores de universidade pública e diretores das entidades da administração indireta⁸².

13. Os legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade estadual (representação de inconstitucionalidade estadual) variam, sendo os mais curiosos o Tribunal de Contas do Estado e o dos Municípios; o procurador-geral do Estado; o Defensor Público-Geral; os Conselhos Regionais das profissões reconhecidas, sediadas no Estado; as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa; os deputados estaduais, individualmente; as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual; e, no caso de leis ou atos normativos municipais, também há inovações, como a atribuição de legitimação ao promotor público, ao Prefeito, à Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, aos sindicatos e às associações representativas de classe ou da comunidade⁸³.

⁸² Três exemplos: CEMA, Art. 81 – Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: (...) IV – os Juízes do Tribunal de Alçada, Juízes de Direito, os membros do Ministério Público, das Procuradorias-Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (...).

CEGO, Art. 46 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: (...) VIII - processar e julgar originariamente: (...) e) os Juízes de primeiro grau e os membros do Ministério Público, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nas infrações penais comuns, os procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os defensores públicos, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri; (...).

CERR, Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado: (...) X - processar e julgar originariamente: (...) a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores-Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta; (...).

⁸³ Ilustrativamente: CEAC, Art. 104. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: I - o governador do Estado e a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; II - o procurador geral da Justiça do Estado; III - o prefeito e a Mesa Diretora da Câmara dos respectivos Municípios, se se tratar de lei ou de ato normativo local; IV - a seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; VI - as federações sindicais e entidades de classes estaduais, demonstrado seu interesse jurídico no caso; e VII - o procurador-geral do Estado.

CEAL, Art. 134. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, bem assim de ato que descumpra preceito fundamental dela decorrente: I – o Governador do Estado; I – a Mesa da Assembleia Legislativa; III – o Prefeito Municipal; IV – a Mesa de Câmara Municipal; V – o Procurador-Geral da Justiça; VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em Alagoas; VII – partido político com representação na Assembleia Legislativa; VIII – sindicato ou entidade de classe, de âmbito estadual; IX – o Defensor Público-Geral do Estado.

CEGO, Art. 60. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição: I - o Governador do Estado, ou a Mesa da Assembleia Legislativa; II - o Prefeito, ou a Mesa da Câmara Municipal; III - o Tribunal de Contas do Estado; IV - o Tribunal de Contas dos Municípios; V - o Procurador-Geral de Justiça; VI - a Ordem dos

14. Atribuição, aos membros da Procuradoria do Estado, de garantias típicas da magistratura e do Ministério Público (inconstitucionais, na visão do STF). Ainda, em alguns casos, permite-se a nomeação do Procurador-Geral do Estado livremente; em outros, somente entre membros da carreira; a estipulação de idade mínima varia (30, 35 anos); e, algumas vezes, impõe-se a elaboração prévia de lista sêxtupla pelos integrantes da carreira ou a comprovação de 8 (oito) ou 10 (dez) anos de prática forense ou, se integrante da carreira, de 05 (cinco) anos de atividade⁸⁴.

Advogados do Brasil Seção de Goiás; VII - as federações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual; VIII - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato municipais, na respectiva Câmara Municipal.

CEPA, Art. 162. Podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade de que trata o art. 161, I, I: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Defensor Público Geral; V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa; VII - confederação sindical, federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual; VIII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores; o Promotor Público; a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

CEPE, Art. 63. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral da Justiça; IV - os Prefeitos e as Mesas das Câmaras de Vereadores, ou entidade de classe de âmbito municipal, quando se tratar de lei ou ato normativo do respectivo Município; V - os Conselhos Regionais das profissões reconhecidas, sediadas em Pernambuco; VI - partido político com representação nas Câmaras Municipais, na Assembleia Legislativa ou no Congresso Nacional; VII - federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual.

CEPR, Art. 111. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa; II - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado; III - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local; IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; VII - o Deputado Estadual.

CERO, Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: I - o Governador; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local; V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores; VII - as federações sindicais e entidades de classe de âmbito estadual; VIII - o Defensor Público-Geral. IX - as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa; e X - os Membros da Assembleia Legislativa.

CERS, Art. 95. (...) § 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05) V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa; VII - entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual; VIII - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas; IX - o Prefeito Municipal; X - a Mesa da Câmara Municipal.

CESC, Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

⁸⁴ CEAC, Art. 122. Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado estabelecerá os direitos e deveres observando-se: I - as seguintes garantias: a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Procurador Geral do Estado; b) a independência funcional no desempenho de suas atribuições; c) a irredutibilidade

15. As constituições costumam criar conselhos, comissões e fundos, para fins distintos, entre eles: Conselho da Defesa Social, Conselho Estadual de Educação, Conselho Estadual de Cultura, Conselho Estadual Indígena, Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, Comissão Estadual de Proteção ao Consumidor, Conselho de Política de Recursos Humanos, Conselho Estadual do Cooperativismo, Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, Conselho Estadual de Saneamento Básico, Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, Conselho dos Direitos da Mulher, Conselho Estadual de Ações Permanentes contra as Secas, Conselho de Governança Fiscal do Estado, Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência, Conselho Estadual do Idoso, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, Conselho Estadual de Controle Ambiental, Conselho Estadual de Justiça (embora inconstitucional, na visão do STF), Conselho Distrital de Representantes da População, Conselho Estadual de Turismo, Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária, Conselho Estadual de Trânsito, Conselhos (Superiores) de diversas instituições, inclusive da Polícia Científica, Conselho Estadual da Condição Feminina, Conselho Estadual de Promoção Social, Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao

de vencimentos, observado o disposto nesta Constituição; e d) a estabilidade após o estágio confirmatório. II – as seguintes vedações: a) exercer acumulação remunerada de cargos públicos, salvo com a de magistério; b) exercício de advocacia fora de suas funções institucionais; c) perceber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários e percentagens de custas processuais no desempenho do cargo; e d) participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista.

Art. 124. A Procuradoria Geral do Estado terá por chefe o procurador geral do Estado, que será nomeado pelo governador dentre os membros estáveis da carreira maiores de trinta anos.

CEAL, Art. 155. A Procuradoria-Geral do Estado será dirigida e orientada pelo Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Chefe do Executivo e escolhido dentre os componentes da última classe da carreira de Procurador do Estado, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista sêxtupla organizada, mediante eleição, pelos integrantes da categoria. § 1º A nomeação e a destituição do Procurador-Geral do Estado condicionam-se à aprovação do nome escolhido e à autorização pela Assembleia Legislativa Estadual, respectivamente. (...).

Art. 156. São Assegurados aos Procuradores do Estado: I – isonomia de vencimentos em relação aos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário, e para cujos exercícios seja exigida idêntica e específica qualificação profissional, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, na conformidade dos artigos 39, § 1º, e 135, da Constituição da República; (...).

CEAM, Art. 96. A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor e pelos Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado. § 1.º O Procurador-Geral do Estado é nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogado, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores do Estado, observada a idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira, tendo direitos, prerrogativas e garantias de Secretário de Estado.

CECE, Art. 153. O Procurador Geral do Estado, chefe da Procuradoria-Geral do Estado, e o Procurador Geral Adjunto, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de prática forense e de notório saber jurídico e reputação ilibada, com idade mínima de trinta anos.

CERS, Art. 117. A Procuradoria-Geral do Estado será chefiada pelo Procurador-Geral do Estado, com prerrogativas de Secretário de Estado, e o cargo será provido em comissão, pelo Governador, devendo a escolha recair em membro da carreira.

Desenvolvimento Social do Estado, Fundo de Apoio ao Cooperativismo, Fundo Estadual de Transporte e Habitação, Fundo de Recursos para o Meio Ambiente, Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde, Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, Fundo Estadual de Combate ao Câncer, Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, Fundo Estadual para Transplantes de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano, Fundo Estadual de Proteção aos Animais, Fundo Estadual da Juventude, Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, Fundo de Melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil, Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social, Fundo Soberano do Estado, Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano, Fundo Estadual de Permanente Controle às Secas, Fundo de Desenvolvimento Científico – Tecnológico, Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos⁸⁵.

⁸⁵ Ilustrativamente: CEAC, Art. 220-A. (...) § 4º A participação dos povos indígenas é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito, sendo instrumento dessa participação o Conselho Estadual Indígena, composto majoritariamente por representantes desses povos e organizações, que terá sua implantação e funcionamento regulados em lei. (...).

ADCT, Art. 18. O Estado criará e regulamentará, no prazo de um ano, a partir da data da promulgação desta Carta, o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente será um órgão consultivo, deliberativo e orientador da política de atendimento à infância e à juventude.

ADCT, Art. 25. Fica criada a Comissão Estadual de Proteção ao Consumidor - CEPC. § 1º A Comissão Estadual de Proteção ao Consumidor - CEPC é um órgão subordinado à Procuradoria Geral do Estado e terá como principal e única função a defesa do consumidor no Acre. § 2º A Comissão Estadual de Proteção ao Consumidor funcionará nas dependências da Defensoria Pública Estadual, com estrutura e pessoal próprio.

CECE, Art. 181. Fica criado o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, constituído exclusivamente por representantes da comunidade, com a incumbência de apurar violação a direitos humanos em todo o território cearense para posterior encaminhamento ao Ministério Público, a fim de que seja promovida a responsabilidade dos infratores. §1º O Conselho gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias que lhe sejam diretamente vinculadas. (...).

Art. 277. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher, órgão que objetiva propor medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e sua participação no desenvolvimento social, político, econômico e cultural do Estado do Ceará, será consultado com prioridade e obrigatoriamente, quando da elaboração de políticas públicas, a ela referentes em todas as instâncias da administração estadual. Parágrafo único. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher gozará de autonomia financeira e administrativa.

Art. 322. Fica criado o Conselho Estadual de Ações Permanentes contra as Secas. §1º O referido Conselho terá como objetivo compatibilizar as ações de órgãos federais, estaduais e municipais, tornando-as permanentes e evitando paralelismo de programas afins. *§2º O Conselho Estadual de Ações Permanentes contra as Secas será constituído por membros indicados pelas comunidades rurais, sindicatos de trabalhadores, defesa civil, Secretaria de Estado da Agricultura e Meio Ambiente, DNOCS, Sudene e órgãos afins, cujas normas serão definidas em lei complementar.

ADCT, Art.43-A. Fica criado o Conselho de Governança Fiscal do Estado, com o objetivo precípua de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado, composto pelos seguintes membros: I - Governador do Estado; II – Presidente da Assembleia Legislativa; III – Presidente do Tribunal de Justiça; IV – Procurador-Geral de Justiça; V – Presidente do Tribunal de Contas do Estado; VI – Defensor Público-Geral. (...).

CEMG, Art. 46 – Haverá em cada região metropolitana: I – uma Assembleia Metropolitana; II – um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano; (...).

16. Algumas constituições desvinculam a Polícia Científica da Polícia Civil, em certos casos colocando-a expressamente entre os órgãos de segurança pública⁸⁶.

17. Em cinco constituições, o ensino da língua espanhola é incluído nos currículos escolares, como disciplina obrigatória, embora, em regra, de matrícula facultativa⁸⁷.

18. As constituições estaduais costumam trazer capítulos e seções específicas para tratar da pessoa com deficiência, da mulher, dos indígenas, dos afro-brasileiros, do negro, da habitação, do saneamento, do transporte, do turismo, da política pesqueira, da política mineral,

Art. 226 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, serão criados o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso.

Art. 231 – O Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, estabelecerá e executará o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.

CEMT, Art. 121 O Conselho Estadual de Justiça é órgão de consulta e de fiscalização nos assuntos relacionados com o desenvolvimento da estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado e dele participam como membros: I - o Presidente do Tribunal de Justiça; II - o Corregedor-Geral da Justiça; III - um representante de Assembleia Legislativa do Estado; IV - o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso; V - o Procurador-Geral de Justiça; VI - o Procurador-Geral do Estado; VII - o Procurador-Geral da Defensoria Pública; VIII - o Secretário de Justiça. § 1º Integram ainda o Conselho Estadual de Justiça um Juiz de Direito, um Promotor, um Advogado, um Defensor Público, um Procurador de Estado e um serventuário da Justiça, eleitos pelas respectivas categorias profissionais.

Art. 179 O território dos Municípios poderá ser dividido para fins administrativos em Distritos, administrados por Sub-Prefeituras, e Regiões administrativas. § 1º A criação, organização e supressão de distritos, far-se-á por lei municipal, obedecidos os requisitos previstos na lei estadual e dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas. § 2º Em cada Distrito será instituído um Conselho Distrital de Representantes da População, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.

Art. 256-C O Estado criará o Conselho Estadual de Turismo, organizado em câmaras setoriais, na forma da lei.

⁸⁶ Ilustrativamente: CEES, Art. 128-A. À Polícia Científica incumbem as funções de perícia oficial de natureza criminal, os exames periciais laboratoriais, as perícias médico-legais, as perícias em geral, os exames de corpo de delito, as perícias de identificação humana e a Identificação Civil e Criminal. Parágrafo único. O Chefe da Polícia Científica será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido entre os integrantes da última classe da carreira de Perito Oficial ou Médico-legista.

CEPR, Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Polícia Científica; IV - Polícia Penal; V - Corpo de Bombeiros Militar.

⁸⁷ CEAC, Art. 194. Na estruturação do currículo, observar-se-á o seguinte: (...) V - ensinamentos de espanhol nas escolas de primeiro e segundo graus, em caráter facultativo, que deverão ser regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação; (...).

CEPA, Art. 277-A. O ensino da língua espanhola será incluído nos currículos escolares a partir dos itinerários formativos, constituindo-se em disciplina obrigatória, no âmbito do Estado do Pará.

CERJ, Art. 317. (...) § 3º. A língua espanhola passa a constar do núcleo obrigatório de disciplinas de todas as séries do 2º grau da rede estadual de ensino, tendo em vista, primordialmente, o que estabelece a Constituição da República em seu artigo 4º, parágrafo único.

CERR, Art. 149. Observada a legislação federal, serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica: (...) IV - o ensino da língua espanhola, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

LODF, Art. 235. (...) § 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.

da política industrial, dos recursos hídricos, da promoção social, da defesa do consumidor, dos recursos naturais e da administração tributária⁸⁸.

19. Os períodos da sessão legislativa ordinária das Assembleias Legislativas variam: há constituições que determinam o início do primeiro período para 1º de fevereiro, e outras, só para 15 de fevereiro. O primeiro recesso, em alguns casos, é demarcado para 30 de junho, mas algumas só permitem o recesso a partir de 18 de julho. Quanto ao segundo recesso, em alguns Estados este se inicia em 15 de dezembro, mas, em outros, somente em 31 de dezembro. Em geral, o Estado em que os deputados estaduais têm menor período de recesso é o Amazonas (16 a 31 de julho e 31 de dezembro a 1º de fevereiro); os Estados que preveem o maior lapso temporal de recesso são Alagoas, Goiás e Sergipe (30 de junho a 1º de agosto e 15 de dezembro a 15 de fevereiro)⁸⁹.

20. Os princípios expressos que regem a Administração Pública são ampliados nas constituições estaduais, podendo ser enumerados, ilustrativamente, os seguintes: prevalência do interesse público, economicidade, planejamento e continuidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, sustentabilidade, participação popular, legitimidade e transparência⁹⁰.

⁸⁸ Por exemplo, a Constituição da Bahia, ao tratar da Ordem Econômica e Social (Título VI), disciplina nos Capítulos XIX a XXIV temas como os direitos específicos da mulher, da criança e do adolescente, do idoso, do deficiente, do negro e do índio.

⁸⁹ Ilustrativamente: CEAL, Art. 69. A Assembleia Legislativa Estadual, reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

CEAM, Art. 29. A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 16 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

CEGO, Art. 16 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

CERJ, Art. 107 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente na Capital do Estado de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

CERR, Art. 30. (...) § 2º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

CESE, Art. 51. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

⁹⁰ CEAL, Art. 42. A Administração Pública, estadual e municipal, observará os princípios fundamentais de prevalência do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, planejamento e continuidade, além de outros estabelecidos nesta Constituição.

CEES, Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (...)

CEMG, Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade.

CEPA, Art. 20. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

CERS, Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem,

21. Algumas constituições vedam a utilização de nome de pessoas vivas para denominar as cidades, localidades, ruas, obras etc.⁹¹

22. As constituições costumam impor ao Governador a prestação de compromisso no ato da posse, com os dizeres literais expressos em termos de promessa de defesa da constituição e desempenho do mandato com dedicação e honestidade⁹².

23. As constituições, em vários casos, enumeram os patrimônios históricos locais⁹³, inclusive realizando tombamentos constitucionais⁹⁴, além de feriados estaduais⁹⁵.

24. Comumente é estendida a gratuidade deferida pela CRFB aos reconhecidamente pobres – em relação ao registro civil de nascimento e à certidão de óbito – para abarcar outros

observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (...).

⁹¹ Ilustrativamente: CEBA, Art. 21 - Fica vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

CEMA, Art. 19. (...) § 9º - É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas.

⁹² Ilustrativamente: CEAP, Art. 177. (...) § 1º O Governador e o Vice-Governador prestarão, no ato da posse perante a Assembleia Legislativa, o seguinte compromisso: "Prometo defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição do Estado, observar as leis e desempenhar com dedicação e honestidade o mandato que me foi confiado pelo povo amapaense".

CEBA, Art. 101 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo baiano e sustentar a integridade e a autonomia do Estado da Bahia".

CEPE, Art. 236. Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Magistrado e Secretário de Estado proferirão, no ato de posse nos respectivos cargos, o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano."

⁹³ Ilustrativamente: CEAP, Art. 344. A Fortaleza de São José de Macapá, as Vilas de Mazagão Velho, Cunani e Curiaú são patrimônios históricos protegidos pelo Estado.

CEBA (ADCT), Art. 52 - O Estado reconhecerá a cidade de Cachoeira como centro da resistência histórica da luta pela Independência da Bahia, decorrendo disso compromissos prioritários de preservação do seu patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico.

CEAM (ADCT), Art. 18 - O Forte Vera Cruz, na cidade de Rosário, e o Forte de Santo Antonio da Barra, na Ilha de Upaon-Açu, serão tombados para constituírem patrimônio histórico-cultural do Estado, com a sua transformação em museu.

CEES, Art. 182. Constituem patrimônio cultural do Estado do Espírito Santo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade capixaba, nos quais se incluem: (...) VI - a Língua Pomerana; VII - a Língua Alemã.

CEPB, Art. 218. São considerados patrimônio histórico da Paraíba o Cabo Branco e a Praia do Seixas, saliência mais oriental da América.

⁹⁴ Ilustrativamente: CEPB, ADCT, Art. 60. Ficam tombados, para fins de preservação e conservação, o Altiplano do Cabo Branco, a Ponta e a Praia do Seixas, saliências mais orientais das Américas, o Pico do Jabre, o Pico do Yayú em Santa Luzia e a Estância Hidromineral de Brejo das Freiras.

CEMT, ADCT, Art. 40 Fica tombado o espaço público onde se localizam os jardins da Praça Oito de Abril, em Cuiabá, destinado à criação da Praça Cívica do Estado de Mato Grosso.

⁹⁵ Ilustrativamente: CEAP, Art. 355. O dia 13 de Setembro, data magna do Amapá, é feriado em todo o território do Estado.

CEBA, Art. 6º. (...) § 3º - O Dois de Julho, data magna da Bahia e da consolidação da Independência do Brasil, é feriado em todo o território do Estado.

CERR, Art. 9º Cinco de outubro, data magna de Roraima, é feriado em todo o território do Estado.

casos, como a expedição de carteira de identidade, o registro e a certidão de casamento e o registro e a certidão de adoção de menor⁹⁶.

25. Várias constituições estabelecem a necessidade de instituição de comissões de transição para o Governo estadual ou municipal⁹⁷.

⁹⁶ Ilustrativamente: CEAP, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º da Constituição Federal: (...) VI - serão gratuitos para os comprovadamente pobres, na forma da lei: a) os registros civis de nascimento e óbito, bem como as respectivas certidões; b) a expedição de carteira de identidade; (...).

CECE, Art. 164. É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade individual.

CESE, Art. 4º. (...) II – são gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil e a certidão de nascimento; b) a cédula individual de identificação; c) o registro e a certidão de casamento; d) o registro e a certidão de adoção de menor; e) a assistência jurídica integral; f) registro e a certidão de óbito; (...).

⁹⁷ Ilustrativamente: CEGO, Art. 73. (...) § 5º - Nos dez dias seguintes ao conhecimento do resultado das eleições municipais, o Prefeito Municipal designará uma comissão de transição de governo que será constituída por 3 (três) membros responsáveis pelo controle interno, finanças e administração, e 3 (três) membros indicados pelo candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal.

CEMA, Art. 156 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos para um mandato de quatro anos, serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. §1º - No prazo de trinta dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente: I – relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos; II – medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso; III – situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos; IV – relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos; V – transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio; VI - relação dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e remuneração, discriminando-os em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei (...). §2º - Ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão. §3º - O exercício das funções pela Comissão de Transição de que trata o §2º será honorífico, sem direito a qualquer tipo de remuneração, exceto ao indicado que for servidor ou empregado público, efetivo, estável ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao qual se garantirá a remuneração do cargo ou emprego que ocupa, com ou sem afastamento de suas funções, a seu critério, sendo-lhe garantidos todos os direitos estatutários ou legais, vedada a sua exoneração ou demissão após a indicação, exceto decorrente de regular processo disciplinar. §4º - O prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição de que trata o §2º terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município. §5º - No prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações de que trata o §4º, e apresentar toda a estrutura municipal. §6º - Leis municipais poderão dispor sobre a transição republicana de governo, desde que não exclua a aplicação de qualquer disposição contida no presente artigo.

CEMS, Art. 88-A. O Governador em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei.

CERR, Art. 55. O Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos simultaneamente, atendido o disposto na Constituição Federal e legislação eleitoral vigente. § 1º Em face ao princípio da continuidade, aplicado a Administração Pública, o Chefe do Poder Executivo Estadual ou municipal eleito, poderá indicar equipe de transição do novo governo até 60(sessenta) dias antes do dia da posse. § 2º A equipe de transição será credenciada junto ao respectivo Gabinete do Executivo em exercício para iniciar levantamento dos programas de governo bem como da situação atual do Estado e da administração. § 3º O Chefe do Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, é obrigado a fornecer todas as informações necessárias aos trabalhos de preparação do novo governo pela equipe de transição.

26. Algumas constituições tratam da composição do Ministério Público de Contas, ora integrado por 3, ora por 5 e algumas vezes por 7 membros⁹⁸.

27. Algumas constituições vedam o registro de dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado⁹⁹.

Veja-se que as questões comumente tratadas referem-se aos campos da Administração Pública e servidores públicos; atribuição de imunidades e benefícios aos membros do Poder Executivo; regime jurídico da Advocacia Pública; instituição de Procuradorias Legislativas; definição de novos crimes de responsabilidade; novas hipóteses de intervenção nos Municípios; iniciativa popular a proposições legislativas; novas hipóteses de foro por prerrogativa de função; e ordem econômica e social.

Num segundo grupo, são apresentadas as normas mais inovadoras de cada uma das vinte e sete leis fundamentais estaduais (para a listagem completa das normas originais das Cartas estaduais, confira-se o **Apêndice O**).

⁹⁸ CEMS, Art. 81. O Ministério Público de Contas, é instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da Administração Pública, com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado; terá estrutura, atribuições e competências estabelecidas em lei complementar; será composto por sete Procuradores de Contas, organizados em carreira. (...) § 3º O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (...) § 5º Lei Complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral de Contas disporá sobre a organização e funcionamento do Ministério Público de Contas, assegurada sua autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 130 da Constituição Federal e art. 128 da Constituição Estadual.

CEMT, Art. 51 Fica criado o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público de Contas a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º O Ministério Público de que trata o caput deste artigo será integrado por 03 (três) Procuradores de Contas, de carreira própria, dirigido pelo Procurador-Geral de Contas, que será escolhido pelo Tribunal Pleno, após submissão de lista tríplice enviada pelo Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. § 3º Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Contas, estabelecerá a organização da carreira e as atribuições dos Procuradores de Contas. § 4º Aos Procuradores do Ministério Público de Contas são assegurados os direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual, inclusive de natureza remuneratória. § 5º A investidura dos Procuradores de Contas pressupõe ingresso na carreira através de concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação, sem prejuízo das disposições constitucionais alusivas aos membros do Ministério Público Estadual.

CEPI, Art. 147. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí será integrado por cinco Procuradores, nomeados dentre bacharéis em Direito, com os mesmos vencimentos, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observada a ordem de classificação.

⁹⁹ Ilustrativamente: CEES, Art. 8º. Não poderão constar de registro, ou de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, as informações referentes a convicção política, filosófica ou religiosa nem as que se reportem a filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado.

CERJ, Art. 21. Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.

Constituição do Estado do Acre:

Previsão de participação do Tribunal de Contas do Estado em determinadas hipóteses de intervenção nos Municípios, cabendo ao órgão receber a denúncia de autoridade pública ou de qualquer cidadão e comprová-la. Ademais, traz o prazo máximo de cento e vinte dias para o decreto de intervenção¹⁰⁰.

Previsão de afastamento automático do servidor que causar danos à administração ou efetuar pagamentos em desacordo com a lei¹⁰¹.

Previsão de equiparação da remuneração dos bacharéis em direito que exercem cargos de assistente ou assessor jurídico dos órgãos públicos estaduais à remuneração dos defensores públicos, o mesmo ocorrendo em relação aos impedimentos¹⁰².

Dispõe que a Assembleia Legislativa não poderá publicar pronunciamentos que envolverem ofensas a instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza. Ademais, há vedação ao funcionamento de mais de cinco Comissões Parlamentares de Inquérito, concomitantemente, como regra¹⁰³.

¹⁰⁰ CEAC, Art. 26. A intervenção em Município dar-se-á por decreto do governador, observado o seguinte procedimento: I - nas hipóteses dos incisos I a V do artigo anterior, a denúncia será apresentada ao Tribunal de Contas do Estado por autoridade pública ou por qualquer cidadão, para a comprovação da ilegalidade; II - comprovada a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado comunicará o fato ao governador que, em vinte e quatro horas, decretará a intervenção, justificando-a em igual prazo à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciar o ato; e III - na hipótese do inciso VI do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça do Estado, o governador, se não puder determinar a execução da lei, da ordem ou da decisão judicial, expedirá, em quarenta e oito horas, o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembleia Legislativa, no prazo e condições do inciso anterior. § 1º O decreto de intervenção nomeará o interventor e especificará o prazo de vigência, não superior a cento e vinte dias, e as condições de execução dos objetos da medida extrema. (...).

¹⁰¹ CEAC, Art. 30. (...) § 3º O Estado responsabilizará seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, afastando-os de imediato das funções e apurando-lhes a responsabilidade através de inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal correspondente.

¹⁰² CEAC, Art. 31. Aos bacharéis em direito que exerçam cargos de assistente ou assessor jurídico dos diversos órgãos públicos estaduais, admitidos através de concurso público, fica assegurada a mesma remuneração mensal atribuída aos defensores públicos do Estado, a cujos impedimentos ficam sujeitos.

¹⁰³ CEAC, Art. 48. (...) § 6º A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, observadas as seguintes condições: (...) II - não será autorizada publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas a instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza; III - não poderão funcionar, concomitantemente, mais de cinco Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa; (...).

Previsão de que toda escola, pública e privada, com mais de quatro salas de aulas deverá contar com instalações adequadas para a prática de atividades físicas, observadas as peculiaridades climáticas do Estado¹⁰⁴.

Previsão de censos periódicos da população com deficiências¹⁰⁵.

Exigência de implantação de exame para diagnóstico de fenilcentonúria e hipotireoidismo congênito em todos os berçários de maternidades do Estado e particulares¹⁰⁶.

Constituição do Estado de Alagoas:

Atribuição de competência à Assembleia Legislativa para aprovar a escolha de autoridades tais como Conselheiros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Justiça, Comandante-Geral da Polícia Militar, Presidentes e Diretores das autarquias e fundações públicas e, como inovação, dos nomes que o Estado, na qualidade de acionista majoritário, indicar à Assembleia Geral das Entidades que compõem o Sistema Financeiro e Creditício Oficial do Estado. Ademais, o exercício provisório de todas essas funções não poderá exceder a quinze dias¹⁰⁷.

Atribuição de competência à Assembleia Legislativa para, mediante Resolução, afastar imediatamente, até que concluído o competente processo de apuração da responsabilidade, qualquer autoridade civil ou militar, ou ainda de agente público de qualquer grau hierárquico, em razão de representação motivada de cidadão ou da Ordem dos Advogados do Brasil, denunciadora de abuso de poder ou de desrespeito aos membros dos Poderes Legislativo ou Judiciário, ou dos integrantes dos órgãos essenciais à administração da justiça¹⁰⁸.

¹⁰⁴ CEAC, Art. 191. (...) § 4º Toda escola pública e privada com mais de quatro salas de aulas deverá, obrigatoriamente, contar com instalações adequadas para a prática de atividades físicas, observadas as peculiaridades climáticas do Estado.

¹⁰⁵ CEAC, Art. 214. O Estado proverá, diretamente ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiências.

¹⁰⁶ ADCT, Art. 15. O Poder Executivo terá o prazo de cento e oitenta dias para implantar, através do Conselho Estadual de Saúde, exame para diagnóstico de fenilcentonúria e hipotireoidismo congênito em todos os berçários de maternidades do Estado e particulares.

¹⁰⁷ CEAL, Art.79. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...) V – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, dos Presidentes e Diretores das Autarquias estaduais e das entidades fundacionais públicas, bem como de outros cargos que a lei determinar; (...). § 1º O disposto no Inciso V deste artigo aplica-se à escolha dos nomes que o Estado, na qualidade de acionista majoritário, indicar à Assembleia Geral das Entidades que compõem o Sistema Financeiro e Creditício Oficial do Estado, bem como, das demais Sociedades de Economia Mista, com vistas à eleição para os cargos de Presidente e Diretores das respectivas Entidades e Empresas. § 2º O exercício provisório das funções de cargos referidos no Inciso V e no § 1º deste artigo, mediante designação, em nenhuma hipótese poderá exceder a quinze dias.

¹⁰⁸ CEAL, Art. 82. A Assembleia Legislativa Estadual, mediante Resolução, determinará o afastamento imediato, até que concluído o competente processo de apuração da responsabilidade, de qualquer autoridade civil ou militar, ou ainda de agente público de qualquer grau hierárquico, em razão de representação motivada de cidadão ou da

Institui a arguição de descumprimento de preceito fundamental ¹⁰⁹ .
Previsão de idade máxima de 45 anos de idade para ingresso na Magistratura, salvo se já for ocupante de cargo efetivo no serviço público estadual ¹¹⁰ .
Vinculação de pelo menos 1,5% da receita anual decorrente do exercício da competência tributária estadual, deduzidas determinadas transferências aos Municípios, ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado ¹¹¹ .
Disciplina que a sociedade de economia mista ou empresa pública que, no período de cinco anos consecutivos, apresentar resultado deficitário, será autarquizada ou extinta, na última hipótese desde que se não destine à execução de serviço público essencial. Ademais, dando-se que a empresa pública apresente resultados deficitários por dois anos consecutivos, serão destituídos os seus dirigentes, apurando-se-lhes a responsabilidade ¹¹² .

Ordem dos Advogados do Brasil, denunciadora de abuso de poder ou de desrespeito aos membros dos Poderes Legislativo ou Judiciário, ou dos integrantes dos órgãos essenciais à administração da justiça. Parágrafo único. Expedida a resolução, promoverá o Poder Legislativo, junto ao órgão competente, as providências necessárias visando à apuração da responsabilidade do agente do ato abusivo.

¹⁰⁹ CEAL, Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente: (...) IX – processar e julgar, originariamente: (...) r) a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição.

¹¹⁰ CEAL, Art. 138. Além da aprovação em curso de preparação da Escola Superior da Magistratura e de exame de sanidade mental, são condições para o ingresso na magistratura: I – ser brasileiro nato ou naturalizado; II – ser graduado em direito; III – ter, no máximo, quarenta e cinco anos de idade, salvo se já for ocupante de cargo efetivo no serviço público estadual.

¹¹¹ CEAL, Art. 216. Recursos orçamentários, no montante de pelo menos 1,5% (um e meio por cento) da receita estimada anual decorrente do exercício da competência tributária estadual, deduzidas as transferências aos Municípios previstas no inciso II, alínea b e inciso III do art. 171, serão destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, sendo transferidos em duodécimos, durante o exercício correspondente, à instituição de que trata o § 1º deste artigo. § 1º Ente fundacional, instituído e mantido pelo Poder Público, planejará, coordenará, supervisionará e avaliará as ações estatais de fomento à pesquisa científica e tecnológica. § 2º A fundação de amparo ao desenvolvimento científico e tecnológico, no cumprimento de suas finalidades, propiciará bolsas de estudos e oferecerá auxílio financeiro e apoio especializado visando à realização de projetos, estudos e pesquisas. § 3º Será destinado, para efeito de manutenção da Fundação, valor nunca superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos recursos orçamentários, aplicado o restante, obrigatoriamente, na execução de programas vinculados aos seus fins institucionais. § 4º A administração superior da Fundação será exercida por colegiado constituído de membros nomeados pelo Governador do Estado, sem remuneração de qualquer espécie, dentre pesquisadores das diversas áreas do conhecimento, em atividade na comunidade científica do Estado e pessoas com reconhecida experiência e atuação nos setores públicos e empresariais, na forma da lei. § 5º Será garantida a prioridade para a pesquisa básica e para a pesquisa tecnológica nas áreas indicadas pelo Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, elaborado, anualmente, pelo órgão público responsável pela política setorial. § 6º Lei Complementar fixará os mecanismos de estímulo às empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologias adequadas no Estado, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

¹¹² CEAL, Art. 237. A sociedade de economia mista ou empresa pública que, no período de cinco anos consecutivos, apresentar resultado deficitário, será autarquizada ou extinta, na última hipótese desde que se não destine à execução de serviço público essencial. Parágrafo único. Dando-se que a empresa pública apresente resultados deficitários por dois anos consecutivos, serão destituídos os seus dirigentes, apurando-se-lhes a responsabilidade.

Atribuição de isonomia de vencimentos aos delegados de polícia de carreira assegurada às carreiras funcionais a que correspondem funções essenciais à justiça, em relação aos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário de atribuições iguais ou assemelhadas ¹¹³ .

Obrigatoriedade do ensino da História de Alagoas nas escolas da rede oficial ¹¹⁴ .

Criação de uma Polícia Ecológica ¹¹⁵ .

Constituição do Estado do Amazonas:

Os objetivos prioritários do Estado envolvem, entre outros, a defesa da Floresta Amazônica e o seu aproveitamento racional, respeitada a sua função no ecossistema; a fixação do homem no campo; e a garantia de um sistema educacional que, respeitando a dimensão universal e nacional do homem, preserve e ressalte a identidade cultural do povo amazonense ¹¹⁶ .

Estabelece-se preferência de julgamento de ações constitucionais, inclusive da ação de improbidade, das ações de controle abstrato de inconstitucionalidade, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário ¹¹⁷ .

Estabelece ao Deputado estadual faltante a perda de parcela do subsídio e da representação ¹¹⁸ .

Institui acréscimo ao salário do professor que trabalha entre as 18 e as 23 horas ¹¹⁹ .

¹¹³ CEAL, Art. 246. Aplica-se aos delegados de polícia de carreira a isonomia de vencimentos assegurada às carreiras funcionais a que correspondem funções essenciais à justiça, em relação aos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário de atribuições iguais ou assemelhadas.

¹¹⁴ CEAL, Art. 253. O ensino da História de Alagoas, obrigatório nas unidades escolares da rede oficial, levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação da sociedade alagoana.

¹¹⁵ ADCT da CEAL, Art. 34. Fica criada a Polícia Ecológica. Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro do prazo de noventa dias, a partir da promulgação desta Constituição, enviará à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei dispoendo sobre a organização, as finalidades e o funcionamento da Polícia Ecológica.

¹¹⁶ CEAM, Art. 2.º São objetivos prioritários do Estado, entre outros: I - a garantia de controle pelo cidadão e segmentos da coletividade estadual da legitimidade e legalidade dos atos dos Poderes Públicos e da eficácia dos serviços públicos; II - a garantia dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade; III - a defesa da Floresta Amazônica e o seu aproveitamento racional, respeitada a sua função no ecossistema; IV - o equilíbrio no desenvolvimento da coletividade mediante a regionalização das ações administrativas, respeitada a autonomia municipal; V - a segurança pública; VI - a fixação do homem no campo; VII - a garantia de um sistema educacional que, respeitando a dimensão universal e nacional do homem, preserve e ressalte a identidade cultural do povo amazonense; VIII - a saúde pública e o saneamento básico; IX - a construção de uma sociedade que assegure a participação de todos no trabalho social e a fruição justa de seu resultado; X - a assistência aos Municípios de escassas condições técnicas e sócio-econômicas; XI - a intercomplementaridade entre a Sociedade e o Estado.

¹¹⁷ CEAM, Art. 3.º (...) § 3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário.

¹¹⁸ CEAM, Art. 22. (...) § 9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação.

¹¹⁹ CEAM, Art. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXV - o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito e as vinte e três horas, terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno.

Institui promoção *post mortem* ao servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, ao militar declarado extraviado¹²⁰.

Assegura ao Delegado de Polícia vitaliciedade e inamovibilidade¹²¹.

Estabelece uma Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, inclusive com incentivo financeiro e crédito às cooperativas e isenção tributária, e a instituição de um Conselho Estadual do Cooperativismo¹²².

¹²⁰ CEAM, Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) § 13. O Estado do Amazonas promoverá *post mortem* o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação; (...).

¹²¹ CEAM, Art. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União: (...) § 3.º Aos Delegados de Polícia integrantes das carreiras jurídicas do Estado, é assegurada a isonomia com as demais carreiras jurídicas e a independência funcional no exercício do cargo, garantindo-lhes: a) vitaliciedade, que será adquirida após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e c) irredutibilidade de vencimentos.

¹²² CEAM, Art. 169-A. Será instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, por meio de diretrizes, objetivos e instrumentos que visam o desenvolvimento da atividade cooperativista, cabendo ao Poder Público Estadual: I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista; II - promover, na forma da lei, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista; III - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação do Estado, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente; IV - desenvolver a cultura cooperativista através do sistema de ensino e de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social; V - incentivar a organização da produção, do consumo, da comercialização, do crédito e dos serviços a partir dos princípios do cooperativismo; VI - promover estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista; VII - prestar assistência técnica com qualidade e eficiência às cooperativas sediadas no Estado; VIII - promover, estimular e financiar programa de treinamento e capacitação de cooperativismo; IX - estabelecer incentivos financeiros e fiscais para criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo; X - promover a interação das políticas públicas com o cooperativismo no Estado do Amazonas; XI - estimular a criação de cooperativas de crédito, de consumo e de habitação dentro dos princípios do cooperativismo.

Art. 169-C. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro e crédito às cooperativas para fomentar o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado, via orçamento do Estado e por linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM.

Art. 169-E. Configurado o ato cooperativo, as operações realizadas entre elas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado.

Art. 169-H. O Estado providenciará a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo, a ser composto de forma paritária, por representantes do Governo e das entidades cooperativistas registradas em suas respectivas entidades de representação, com a finalidade de: I - propor, avaliar e fiscalizar as políticas de apoio ao cooperativismo; II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo; III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FAC; IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do FAC; V - elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação; VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FAC, bem como exigir eventuais contrapartidas; VII - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

Determina a destinação de percentual mínimo de 3% das suas receitas correntes líquidas às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal¹²³.

Atribuição de caráter prioritário à realização de estudos e pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, a exemplo da identificação e controle das grandes endemias, do conhecimento do ecossistema amazônico, de modo a permitir a utilização não-predatória de seus recursos ambientais e da utilização de fontes alternativas de energia que minimizem o impacto ecológico no meio amazonense¹²⁴.

Determinação de atenção especial à Floresta Amazônica, inclusive com destinação de proteção especial às áreas de incidência de seringueiras e castanheiras nativas e atualização das listas de animais e vegetais em risco de extinção ou submetidos a intensas pressões de demanda, procedendo-se à instalação imediata de viveiros para estudos e proteção dessas espécies¹²⁵.

Determinação de criação de estrutura laboratorial oficial para a produção de soro antiofídico liofilizado¹²⁶.

Constituição do Estado do Amapá:

¹²³ CEAM, Art. 170. (...) § 7.º O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 3% das suas receitas correntes líquidas.

¹²⁴ CEAM, Art. 219. Terá caráter prioritário, observado o disposto na Constituição da República, a realização de estudos e pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, nas seguintes áreas: I - identificação e controle das grandes endemias; II - aproveitamento das várzeas e desenvolvimento de técnicas acessíveis aos pequenos produtores rurais com vista à produção de alimentos; III - conhecimento do ecossistema amazônico, de modo a permitir a utilização não-predatória de seus recursos ambientais; IV - desenvolvimento de técnicas de manejo, reflorestamento com espécies apropriadas às características da região e recuperação de áreas degradadas; V - utilização de fontes alternativas de energia que minimizem o impacto ecológico no meio amazonense; VI - identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo de saneamento básico; VII - alternativas de habitação de baixo custo, inclusive no que se relacione à identificação de matérias-primas.

¹²⁵ CEAM, Art. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público. § 1.º O Estado fará o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para sua proteção. § 2.º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente. § 3.º Resguardas as instâncias de competência de âmbito federal, o Poder Executivo estabelecerá medidas de promoção ao reflorestamento com a finalidade de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e garantir o suprimento da demanda dessa matéria-prima. § 4.º O Estado se incumbirá da atualização das listas de animais e vegetais em risco de extinção ou submetidos a intensas pressões de demanda, procedendo-se à instalação imediata de viveiros para estudos e proteção dessas espécies. § 5.º A ação governamental em prol do reflorestamento dará prioridade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d'água, bacias de rios, utilizados para uso múltiplo, abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência, sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito.

¹²⁶ CEAM, Art. 276. Será criada estrutura laboratorial oficial para a produção de soro antiofídico liofilizado, no prazo de três anos, a partir da promulgação desta Constituição.

Veda a internação compulsória, em razão de doença mental, salvo em casos excepcionais definidos em parecer médico, e pelo prazo máximo de quarenta e oito horas, findo o qual só se dará a permanência mediante a determinação judicial ¹²⁷ .
Inclui na ordem de sucessão do Prefeito e do Vice-Prefeito o juiz de direito mais antigo da comarca ¹²⁸ .
Institui adicional de interiorização para o servidor público que exerce atividade em Município do interior do Estado, por tempo indeterminado ¹²⁹ .
Determina o afastamento imediato do policial civil, penal ou militar denunciado por crime de abuso de autoridade ¹³⁰ .
Prevê a realização de cursos e palestras semestrais sobre direitos humanos e relações públicas na Polícia Militar ¹³¹ .
Prevê quórum mínimo para funcionamento da Assembleia Legislativa e voto secreto para diversos casos, a exemplo da eleição dos membros da Mesa e da deliberação sobre vetos do Executivo ¹³² .
Prevê a possibilidade de exoneração do juiz de direito manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo, de insuficiente capacidade de trabalho etc. ¹³³

¹²⁷ CEAP, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º da Constituição Federal: (...) XIII - ninguém será internado compulsoriamente, em razão de doença mental, salvo em casos excepcionais definidos em parecer médico, e pelo prazo máximo de quarenta e oito horas, findo o qual só se dará a permanência mediante a determinação judicial; (...).

¹²⁸ CEAP, Art. 30. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito. Parágrafo único. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados a ocupar o cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Municipal e o juiz de direito mais antigo da comarca.

¹²⁹ CEAP, Art. 52. O Poder Público estadual assegurará aos seus servidores, além do que estabelece o art. 39 da Constituição Federal, adicional de interiorização, correspondente até cinquenta por cento dos vencimentos, quando designados para exercerem atividades em Município do interior do Estado, por tempo indeterminado, conforme dispuser a lei.

¹³⁰ CEAP, Art. 77. O policial civil, penal ou militar denunciado por crime de abuso de autoridade, será imediatamente afastado de seu cargo ou função, até a sentença transitada em julgado.

¹³¹ CEAP, Art. 85. O Comando-Geral da Polícia Militar deverá, no início de cada semestre, programar cursos, palestras e similares sobre direitos humanos e relações públicas, para toda a corporação militar.

¹³² CEAP, Art. 92. A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presentes pelos menos um quarto de seus membros. (...) § 2º O voto será público, salvo nos seguintes casos: a) no julgamento de Deputado ou do Governador; b) na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos; c) na aprovação prévia de conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador; d) na deliberação sobre prisão de Deputado em flagrante de crime inafiançável e na autorização, ou não, para a respectiva formação de culpa; e) na deliberação para destituição de Procurador-Geral de Justiça; f) na deliberação sobre vetos do Poder Executivo.

¹³³ CEAP, Art. 129. (...) § 2º O Tribunal de Justiça poderá, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, por ato ou omissão verificados durante o biênio de estágio probatório, decidir pela exoneração do juiz: I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - de insuficiente capacidade de trabalho ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Institui a isenção do pagamento de tarifas de transportes coletivos para crianças, idosos, pessoas com deficiência, carteiros, vigilantes, policiais, bombeiros e doadores de sangue¹³⁴.

Traz como meta prioritária ao Estado e aos Municípios a abertura e conservação de estradas vicinais¹³⁵.

Faculta ao Estado inserir no currículo escolar matérias como História do Amapá, Estudos Amazônicos, Técnica Agropecuária e Pesqueira, e promover programas de Educação Sexual, Noções de Estudos Constitucionais, Primeiros Socorros, Educação para Prevenção contra o uso de Drogas etc.¹³⁶

Promove e incentiva a proteção aos índios, com diversas prescrições a exemplo do desenvolvimento de projetos especiais com vistas a respeitar e difundir a cultura indígena no patrimônio cultural do Estado e de formação de professores indígenas bilíngues para o atendimento dessas comunidades¹³⁷.

Impõe, como justificativa do princípio de religiosidade do povo amapaense, a impressão em página única na composição da constituição, antes da parte destinada ao sumário, da seguinte

¹³⁴ CEAP, Art. 223. São isentos de pagamentos de tarifas nos transportes coletivos urbanos, rodoviários e aquaviários municipais e intermunicipais: I - criança até seis anos de idade; II - idosos a partir de sessenta; III - pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, devidamente reconhecidos e cadastrados pelo órgão governamental competente, na forma da lei; IV - carteiros, vigilantes, policiais civis, policiais penais, policiais militares e bombeiro militar em serviço e devidamente uniformizados; V - doadores de sangue regulares devidamente cadastrados no órgão competente do Estado.

¹³⁵ CEAP, Art. 226. O Estado e os Municípios terão como meta prioritária a abertura e conservação de estradas vicinais.

¹³⁶ CEAP, Art. 286. Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Estado lhe fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação política e cultural regional. Parágrafo único. No que se refere ao conteúdo complementar ou diversificado, é facultado ao Estado: I - inserir, no currículo escolar, as matérias de: a) História do Amapá; b) Cultura do Amapá; c) Educação Ambiental; d) Estudos Amazônicos; e) Técnica Agropecuária e Pesqueira. II - promover os programas de: a) Educação do Consumidor; b) Educação Sexual; c) Primeiros Socorros; d) Noções de Estudos Constitucionais; e) Educação para o Trânsito; f) Educação para Prevenção contra o uso de Drogas; g) Moral e ética; h) Direitos humanos.

¹³⁷ CEAP, Art. 330. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, outras que a União lhes reservar e aquelas de domínio próprio indígena. § 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a respeitar e difundir a cultura indígena no patrimônio cultural do Estado. § 2º No atendimento às populações indígenas, as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organização social. § 3º O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, na língua indígena original da comunidade e em português, devendo o órgão estadual da educação desenvolver programas de formação de professores indígenas bilíngues para o atendimento dessas comunidades. § 4º O Estado e os Municípios devem garantir a posse dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo deles sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 5º É vedada qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração. § 6º A participação da população indígena é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhe digam respeito, sendo instrumento básico desta participação as comunidades indígenas e suas organizações. § 7º O Ministério Público do Estado manterá promotor de justiça ou promotores de justiça especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território estadual. § 8º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhe assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

frase: “Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor, e o povo que ele escolheu por herança”, e estabelece que a Bíblia Sagrada seja colocada em todas as repartições públicas, inclusive nos estabelecimentos escolares, no vestíbulo do prédio, para uso de quem assim o desejar¹³⁸.

Constituição do Estado da Bahia:

Prevê entre os direitos e garantias fundamentais a vedação à privação dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica a quem comprove a absoluta incapacidade de pagamento¹³⁹.

Veda, em regra, o funcionamento concomitante de mais de cinco comissões parlamentares de inquérito; permite a requisição de representante do Ministério Público em todos os trâmites da investigação política; e dá prazo máximo de 180, permitida a prorrogação, para o funcionamento das referidas comissões¹⁴⁰.

Foca na política agrícola, voltada prioritariamente para os pequenos produtores e para o abastecimento alimentar, assegurando diversos direitos, entre eles a eletrificação e telefonia rurais¹⁴¹. Ademais, estabelece como prioridade a realização de programas de irrigação e de

¹³⁸ CEAP - ADCT, Art. 50. Para justificar o princípio de religiosidade do povo amapaense, será impressa em página única na composição desta Constituição, antes da parte destinada ao sumário, a seguinte frase: “Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor, e o povo que ele escolheu por herança”.

ADCT, Art. 51. Fica estabelecido que a Bíblia Sagrada será colocada em todas as repartições públicas, inclusive nos estabelecimentos escolares, no vestíbulo do prédio, para uso de quem assim o desejar.

¹³⁹ CEBA, Art. 4º - Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: (...) VI - comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, definida em lei, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica; (...).

¹⁴⁰ CEBA, Art. 83. (...) § 4º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa. § 5º - Por iniciativa da maioria dos membros da Comissão, poderá ser requisitada a presença de representante do Ministério Público, em todos os trâmites da investigação, sendo-lhe facultado formular indagações aos interrogados e testemunhas, bem assim pleitear medidas de caráter probatório. § 6º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no prazo máximo de cento e oitenta dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

¹⁴¹ CEBA, Art. 191 - A política agrícola será formulada, observada as peculiaridades locais, visando a desenvolver e consolidar a diversificação e especialização regionais, voltada prioritariamente para os pequenos produtores e para o abastecimento alimentar, assegurando-se: I - a criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção; II - a manutenção, pelo Poder Público, da pesquisa agropecuária voltada para o desenvolvimento de tecnologias adaptadas às condições microrregionais e à pequena produção, contemplando, inclusive, a identificação e difusão de alternativa ao uso de agrotóxicos; III - a criação, pelo Poder Público, de programas de controle de erosão, manutenção da fertilidade e da recuperação de solos degradados; IV - a oferta, pelo Poder Público, de assistência técnica e extensão rural gratuita, com exclusividade de atendimento a pequenos produtores rurais e suas diversas formas associativas, bem como aos beneficiários de projetos de reforma agrária; V - o seguro agrícola; VI - a eletrificação e telefonia rurais; VII - a ação sistemática e permanente de convivência com a seca; VIII - a estruturação do setor público, sistematizando as ações do Estado, para que os diversos segmentos intervenientes na agricultura possam planejar suas ações e investimentos com perspectiva de médio e longo prazos.

eletrificação rural em áreas situadas nas proximidades de rios perenes, barragens, lagos e mananciais ¹⁴² .
Proíbe a venda e uso de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias do Estado ¹⁴³ .
Obriga as escolas públicas com mais de 3 mil alunos matriculados a ter um médico e um dentista ¹⁴⁴ .
Determina que as Delegacias de Defesa da Mulher sejam chefiadas, preferencialmente, uma Delegada de Carreira, bem como exige que o Estado garanta, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, inclusive impedindo a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial ¹⁴⁵ .
Traz vedação de intercâmbio cultural ou desportivo com países que mantiverem política oficial de discriminação racial ¹⁴⁶ .
Dispõe que sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra ¹⁴⁷ .

¹⁴² CEBA, Art. 203 - O Estado dará prioridade à realização de programas de irrigação e de eletrificação rural em áreas situadas nas proximidades de rios perenes, barragens, lagos e mananciais.

¹⁴³ CEBA, Art. 211 - É proibida a venda e uso de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias do Estado.

¹⁴⁴ CEBA, Art. 255 - As escolas públicas, com mais de três mil alunos matriculados, serão obrigadas a ter um médico e um dentista, para o atendimento ao seu corpo discente, docente e administrativo. Parágrafo único - A Secretaria de Saúde garantirá o disposto neste artigo.

¹⁴⁵ CEBA, Art. 281 - É responsabilidade do Estado estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos: I - criação e manutenção de Delegacias de Defesa da Mulher, em todos os Municípios, com mais de cinqüenta mil habitantes; II - criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência. Parágrafo único - Nas Delegacias de Defesa da Mulher, de que trata o inciso I deste artigo, o cargo de Delegado será exercido preferencialmente por Delegada de Carreira.

CEBA, Art. 282 - O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando: I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial; II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das mulheres; III - regulamentar os procedimentos para a interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei, garantindo acesso à informação e agilizando mecanismos operacionais para o atendimento integral à mulher; IV - estimular pesquisas para aprimoramento e ampliação da produção nacional de métodos anticoncepcionais masculinos e femininos, seguros, eficientes e não prejudiciais, ficando expressamente vedada toda e qualquer experimentação em seres humanos de substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo Poder Público e pelas entidades representativas; V - criar comissão estadual interdisciplinar, garantida a representação do movimento autônomo de mulheres, para avaliar as pesquisas de reprodução humana; VI - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

¹⁴⁶ CEBA, Art. 287 - Com países que mantiverem política oficial de discriminação racial, o Estado não poderá: I - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da Administração Pública direta ou indireta; II - manter intercâmbio cultural ou desportivo, através de delegações oficiais.

¹⁴⁷ CEBA, Art. 289 - Sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.

Constituição do Estado do Ceará:

Traz a figura da iniciativa compartilhada de leis para as entidades da sociedade civil ¹⁴⁸ .
Atribui ao Poder Legislativo pelo menos, três por cento da receita estadual ¹⁴⁹ .
Estabelece prazo improrrogável de 40 dias para a adoção de medidas para a execução do título executivo derivado de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado ¹⁵⁰ .
Estabelece gratuidade aos remédios constitucionais, inclusive mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular, bem como aos respectivos recursos ¹⁵¹ .
Determina a criação, junto à Defensoria-Geral Pública, do Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher ¹⁵² .
Trata da Administração Fazendária como instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, com autonomia administrativa, funcional e financeira ¹⁵³ .

¹⁴⁸ CECE, Art. 5º O povo é titular do poder de sufrágio, que o exerce em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor, na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da lei, mediante: (...) V – iniciativa compartilhada. CECE, Art. 58. (...) § 3º As entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, poderão, nos termos do disposto em Resolução da Assembleia Legislativa, apresentar projetos de iniciativa compartilhada, os quais tramitarão, se acolhidos, como proposição da Mesa Diretora.

CECE, Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

¹⁴⁹ CECE, Art. 46. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, cabendo-lhe, pelo menos, três por cento da receita estadual.

¹⁵⁰ CECE, Art. 78. (...) §3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de delito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo ao próprio Tribunal de Contas exigir a devolução do processo dentro do prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para a adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria-Geral de Justiça, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral. (...) §7º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação em vigor.

¹⁵¹ CECE, Art. 100. Os processos de mandados de segurança, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção e ação popular e respectivos recursos serão inteiramente gratuitos, ressalvadas as hipóteses de sucumbência, nos termos da legislação federal.

¹⁵² CECE, Art. 149. Será criado junto à Defensoria-Geral Pública o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher, com o objetivo de proporcionar à mulher orientação e acompanhamento jurídicos adequados, na medida em que estará voltado para os seus problemas específicos.

¹⁵³ Art. 153-A. A Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, sendo ainda observado: I – precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; II – será composta por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio; III – as atividades exercidas pelos integrantes da carreira da Administração Fazendária Estadual são consideradas essenciais e típicas de Estado. § 1º Lei orgânica, de natureza complementar, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a Administração Fazendária Estadual, disciplinará suas competências e estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira, suas prerrogativas, garantias e vedações. § 2º O Estado destinará à Administração Fazendária, anualmente, percentual do total de sua receita de impostos, a ser estabelecido na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, para a realização de suas atividades, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, nos termos definidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Os integrantes da Administração Fazendária deverão enviar, anualmente, declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até primeiro grau ou por adoção, à unidade de gestão de pessoas competente, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades. § 5º Compete

Assegura a maiores de dezesseis anos a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração direta e indireta¹⁵⁴.

Reserva 10% do total das verbas publicitárias dos órgãos da administração direta e indireta, destinadas à televisão, para a Televisão Educativa – TVE – Canal 5¹⁵⁵.

Veda a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar. Veda, ainda, nesses casos, a tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria por até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem¹⁵⁶.

Estabelece que o corpo funcional das delegacias especializadas de atendimento à mulher será composto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino¹⁵⁷.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem ministradas, no ensino público e privado, noções de regras de trânsito, direitos humanos, efeitos das drogas, do álcool e do tabaco, direito do consumidor, sexologia, cultura cearense, folclore, cooperativismo e associativismo etc.¹⁵⁸

exclusivamente aos integrantes da Administração Fazendária, o lançamento do crédito tributário, nos termos definidos na lei de que trata o § 1º do art. 153-A.

¹⁵⁴ CECE, Art. 155. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração direta e indireta.

¹⁵⁵ CECE, Art. 157. Os órgãos que compõem a administração direta e indireta, autarquias, sociedades de economia mista e suas entidades vinculadas e as fundações, deverão reservar dez por cento do total de suas verbas publicitárias, destinadas à televisão, para a Televisão Educativa – TVE – Canal 5.

¹⁵⁶ CECE, Art. 176. (...) § 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar. § 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria. § 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

¹⁵⁷ CECE, Art. 185. Para garantia do direito constitucional de atendimento a mulher, vítima de qualquer forma de violência, deve o Estado instituir delegacias especializadas de atendimento à mulher em todos os municípios com mais de sessenta mil habitantes. Parágrafo único. O corpo funcional das delegacias especializadas de atendimento à mulher será composto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

¹⁵⁸ CECE, Art. 215. (...) § 1º Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de: a) direitos humanos; b) defesa civil; c) regras de trânsito; d) efeito das drogas, do álcool e do tabaco; e) direito do consumidor; f) sexologia; g) ecologia; h) higiene e profilaxia sanitária; i) cultura cearense, abrangendo os aspectos histórico, geográfico, econômico e sociológico do Estado e seus Municípios; j) sociologia; e l) folclore. § 2º Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo. § 3º As escolas de 1º e 2º graus deverão incluir nas disciplinas da área de Humanidades, História, Geografia, Educação Artística e OSPB, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

Estabelece que nenhuma repartição pública destruirá ou desviará sua documentação, sem antes submetê-la ao setor competente para a triagem ¹⁵⁹ .
Impõe às empresas vinculadas ao Governo do Ceará a aplicação de no mínimo 10% de suas verbas publicitárias em comerciais que incentivem o esporte amador e o educacional ¹⁶⁰ .
Institui como prioritário o uso de gás natural por parte do sistema de transporte público ¹⁶¹ .
Estabelece como prioritária entre todas as políticas governamentais a redução das taxas de mortalidade infantil até índices aceitáveis pela Organização Mundial de Saúde ¹⁶² .
Impõe que as áreas de vazantes dos açudes públicos estaduais sejam cedidas em comodato pelo Estado para plantio por parte dos trabalhadores rurais sem terra da região ¹⁶³ .
Cria um Conselho de Governança Fiscal do Estado, integrado pelas principais autoridades locais, com o objetivo precípua de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado ¹⁶⁴ .

¹⁵⁹ CECE, Art. 237-B – Será instituído, na forma da lei, o sistema estadual de arquivos, integrado pelos arquivos estaduais e municipais, para a guarda, gestão, conservação e preservação dos documentos públicos. §1º Nenhuma repartição pública destruirá ou desviará sua documentação, sem antes submetê-la ao setor competente para a triagem. §2º Aos interessados será assegurado amplo acesso aos documentos referidos neste artigo, respeitadas as restrições constitucionais.

¹⁶⁰ CECE, Art. 241. As empresas vinculadas ao Governo do Estado do Ceará deverão aplicar no mínimo dez por cento de suas verbas publicitárias em comerciais que incentivem o esporte amador e o educacional. Parágrafo único. As verbas deverão ser utilizadas na cobertura de atividades esportivas amadorísticas, no patrocínio de atletas, no apoio à realização de competições, na contratação de atletas para comerciais ou em outras atividades semelhantes.

¹⁶¹ CECE, Art. 262. Será prioritário o uso de gás natural por parte do sistema de transporte público.

¹⁶² CECE, Art. 280. A redução das taxas de mortalidade infantil até índices aceitáveis pela Organização Mundial de Saúde será considerada prioritária dentre todas as políticas governamentais.

¹⁶³ CECE, Art. 325. As áreas de vazantes dos açudes públicos estaduais deverão ser cedidas em comodato pelo Estado para plantio por parte dos trabalhadores rurais sem terra da região.

¹⁶⁴ CECE - ADCT, Art.43-A. Fica criado o Conselho de Governança Fiscal do Estado, com o objetivo precípua de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado, composto pelos seguintes membros: I - Governador do Estado; II – Presidente da Assembleia Legislativa; III – Presidente do Tribunal de Justiça; IV – Procurador-Geral de Justiça; V – Presidente do Tribunal de Contas do Estado; VI – Defensor Público-Geral. § 1º Compete ao Conselho de Governança Fiscal do Estado: I – promover a harmonização e coordenação de ações entre os Poderes e Órgãos representados por seus integrantes, no que se refere à Gestão Fiscal; II – estabelecer diretrizes de distribuição equânime de esforços e medidas de eficiência fiscal; III – acompanhar e avaliar os resultados do Novo Regime Fiscal, instituído nos termos do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; IV - propor alteração nos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado; V - propor a prorrogação do Novo Regime Fiscal, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado; VI - disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal. § 2º O Conselho de Governança Fiscal do Estado se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes ao ano, preferencialmente nos meses de maio, setembro e fevereiro, após a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, ocasiões em que deverá dentre outras ações decorrentes de suas competências, proceder ao acompanhamento e a avaliação dos resultados do Novo Regime Fiscal, conforme o inciso III do § 1º do caput. § 3º A alteração nos limites nos termos do inciso IV, § 1º, do caput, a prorrogação do Novo Regime Fiscal nos termos do inciso V, § 1º, do caput e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser realizadas por meio de projeto de lei complementar. § 4º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal do Estado, o Governador do Estado poderá propor projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 5º Nas atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados da gestão fiscal, o Conselho de Governança Fiscal terá o assessoramento técnico dos responsáveis pelo órgão central

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Permite a instituição de Municípios como Estância Ecológica e Turística, quando tiver, entre outros requisitos, no mínimo 35% de sua área coberta por mata nativa ou reflorestada com espécie da flora local e 35% de sua receita bruta proveniente da atividade econômica de turismo, assegurados benefícios a serem estabelecidos em lei complementar específica¹⁶⁵.

Institui Procuradorias Municipais¹⁶⁶.

Determina a execução de programa permanente com o objetivo de recuperar a Floresta Atlântica localizada no território estadual¹⁶⁷.

Constituição do Estado de Goiás:

Busca a integração econômica, política, social e cultural com o Distrito Federal e com os Estados integrantes do Centro-Oeste e da Amazônia¹⁶⁸.

Dispõe que a inviolabilidade dos Deputados Estaduais se aplica a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais¹⁶⁹.

do sistema de controle interno, de cada Poder e Órgão citados no art. 43-A do caput. § 6º Ato do Conselho disporá sobre a sua composição e forma de funcionamento, respeitados os mandamentos desta Constituição.

¹⁶⁵ CEES, Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. § 1º Aos Municípios instituídos como Estância Ecológica e Turística, através de lei estadual, fica assegurada a concessão de benefícios estabelecidos em lei complementar específica. § 2º O Município, para ser instituído como Estância Ecológica e Turística, deverá atender, além de outros critérios definidos em lei complementar específica, ao seguinte: I - ter, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sua área coberta por mata nativa ou reflorestada com espécimes da nossa flora; II - ter, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sua receita bruta proveniente da atividade econômica de turismo.

¹⁶⁶ CEES, Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. § 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada. § 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil. § 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município. § 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito. § 5º Compete à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

¹⁶⁷ CEES, Art. 268. O Estado executará programa permanente com o objetivo de recuperar a Floresta Atlântica localizada em seu território.

¹⁶⁸ CEGO, Art. 3º. (...) Parágrafo único - O Estado de Goiás buscará a integração econômica, política, social e cultural com o Distrito Federal e com os Estados integrantes do Centro-Oeste e da Amazônia.

¹⁶⁹ CEGO, Art. 12. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...) § 9º A inviolabilidade prevista no caput deste artigo se aplica a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais.

Atribui aos Poderes o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, no mês seguinte a cada trimestre, do número total de servidores e empregados públicos nomeados e contratados, da despesa total com pessoal e da despesa total com noticiário, propaganda ou promoção¹⁷⁰.

Determina ao Estado que adote política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, e que constitua projetos Cinturões Verdes no entorno das cidades com mais de sessenta mil habitantes¹⁷¹.

Impõe ao Estado que envide esforços especiais para o desenvolvimento de região compreendida entre determinados paralelos e meridianos e para o desenvolvimento econômico das regiões auríferas¹⁷².

Constituição do Estado do Maranhão:

Veda a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio estadual nos últimos 03 (três) meses de mandato do Governador do Estado¹⁷³.

Permite que os deputados estaduais demandados judicialmente requeiram a atuação da Procuradoria Geral da Assembleia, caso a ação judicial se refira exclusivamente ao exercício da atividade parlamentar¹⁷⁴.

Estabelece que a denominação do Município poderá ser alterada por lei estadual, após aprovação por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal e aprovação da população interessada mediante plebiscito¹⁷⁵.

¹⁷⁰ CEGO, Art. 30 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta ou fundacional encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre: I - o número total dos servidores e empregados públicos nomeados e contratados por classe de cargos e empregos, no trimestre e até ele; II - a despesa total com o pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano; III - a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

¹⁷¹ CEGO, Art. 137. O Estado adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril, nos termos do art. 187 da Constituição da República, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando sobretudo o atendimento do mercado interno. (...) § 6º - O Estado, assumindo sua reponsabilidade no fomento e na organização do abastecimento alimentar, em articulação com os Municípios, constituirá projetos Cinturões Verdes no entorno das cidades com mais de sessenta mil habitantes, mobilizando os serviços de assistência técnica, de crédito e infra-estrutura básica das entidades, empresas e órgãos públicos específicos.

¹⁷² CEGO, Art. 144 - Sem prejuízo das normas a serem obedecidas nas leis orçamentárias que visem à integração regional, o Estado envidará esforços especiais para o desenvolvimento da região compreendida entre os paralelos 15 e 13 e os meridianos 46 e 48, bem como para a recuperação de recursos hídricos, controle ambiental e desenvolvimento econômico das regiões auríferas, especialmente nos vales dos rios Crixás, Vermelho, Ferreirão e das Almas.

¹⁷³ CEMA, Art. 15 – É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio estadual nos últimos 03 (três) meses de mandato do Governador do Estado.

¹⁷⁴ CEMA, Art. 28-B - Os deputados que forem demandados judicialmente podem requerer à Mesa Diretora que a consultoria jurídica e a representação judicial sejam feitas pela Procuradoria Geral da Assembleia, caso a ação judicial se refira exclusivamente ao exercício da atividade parlamentar.

¹⁷⁵ CEMA, Artigo 144-A - A denominação do Município poderá ser alterada por lei estadual, observando os seguintes requisitos prévios: I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus

Traz regime especial para a exploração dos babaçuais ¹⁷⁶ .
Impõe ao Estado e aos Municípios a aplicação anual de, no mínimo, 5% de sua receita de impostos inclusive a proveniente de transferências, na produção de alimentos básicos ¹⁷⁷ .
Determina o zoneamento agropecuário e a implantação de Política de Apoio à Preservação e Recuperação Florestal nas Encostas, pré-Amazônia maranhense, florestas protetoras de mananciais ¹⁷⁸ .
Determina que Juízes e Promotores de Justiça encaminhem mensalmente às respectivas Corregedorias relatório de suas atividades, sendo que o desempenho nele consignado servirá, na forma da lei, de critério para promoção por merecimento. Estabelece, ainda, que a aferição do merecimento observará os atos de abuso de poder e de procrastinação processual ¹⁷⁹ .
Dispõe que o uso de carro oficial de caráter exclusivo será admitido somente para o Governador e Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente e membros do Tribunal de Justiça ¹⁸⁰ .
Veda a criação de gado bubalino nos campos públicos naturais inundáveis das Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses, ressalvado o direito de proprietários de terras particulares legalmente registradas e reconhecidas pelo Estado, desde que o criatório se processe em regime de propriedades cercadas ¹⁸¹ .

membros e encaminhada a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; II – aprovação da população interessada mediante plebiscito, solicitado pela Assembleia Legislativa ao Tribunal Regional Eleitoral, com manifestação favorável de, no mínimo, mais da metade dos votos válidos, dos eleitores que comparecerem à votação. III – informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da federação. Parágrafo único - sendo o resultado do plebiscito favorável, o órgão competente para realização do plebiscito encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no “caput”.

¹⁷⁶ CEMA, Art. 196 – Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural. Parágrafo único – Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária.

¹⁷⁷ CEMA, Art. 198 – O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, cinco por cento de sua receita de impostos inclusive a proveniente de transferências, na produção de alimentos básicos.

¹⁷⁸ CEMA, Art. 199 – O Estado procederá ao zoneamento agropecuário e implantará uma Política de Apoio à Preservação e Recuperação Florestal nas Encostas, pré-Amazônia maranhense, florestas protetoras de mananciais, com estímulo ao reflorestamento para uso econômico nas áreas inadequadas à exploração agrícola. Parágrafo único – As ações dos órgãos oficiais de apoio à produção atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das posses consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade.

¹⁷⁹ CEMA, Art. 257 – Os Juízes de Direito e os Promotores de Justiça enviarão, mensalmente, às respectivas Corregedorias, relatório de suas atividades, sendo que o desempenho nele consignado servirá, na forma da lei, de critério para promoção por merecimento. Parágrafo único – Para promoção na Magistratura e no Ministério Público, a aferição do merecimento, pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, observará os atos de abuso de poder e de procrastinação processual.

¹⁸⁰ CEMA, Art. 273 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo será admitido somente para o Governador e Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente e membros do Tribunal de Justiça. Parágrafo único – A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

¹⁸¹ ADCT, Art. 46 – O criador de gado bubalino, no prazo previsto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, deverá efetuar a retirada dos búfalos que estejam sendo

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Estabelece que a moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso, e impõe ao agente público o dever de motivar o ato administrativo que praticar ¹⁸² .
Estabelece o quórum qualificado de 3/5 dos membros da Assembleia Legislativa para aprovação de lei que autorizar a alteração da estrutura societária ou a cisão de sociedade de economia mista e de empresa pública ou a alienação das ações que garantem o controle direto ou indireto dessas entidades pelo Estado, e submete a referendo popular a desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de saneamento básico ¹⁸³ .
Determina que os Poderes do Estado e do Município publique, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação ¹⁸⁴ .
Determina que haja em cada região metropolitana uma Assembleia Metropolitana, um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, uma Agência de

criados nos campos públicos naturais inundáveis das Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses, observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 1º - A retirada dos búfalos dar-se-á imediatamente após o julgamento dos processos discriminatórios administrativo ou judicial, cabendo ao Poder Executivo a adoção de medidas para o cumprimento do disposto neste parágrafo. § 2º - Das áreas definidas neste artigo que tenham sido discriminadas até 05 de outubro de 1991, a retirada dos búfalos dar-se-á, improrrogavelmente, no prazo de seis meses a contar desta data. § 3º - Encerrado o prazo a que se refere o caput deste artigo, não será permitida a criação de gado bubalino nas Baixadas Ocidental e Oriental Maranhense, ressalvado o direito de proprietários de terras particulares legalmente registradas e reconhecidas pelo Estado, desde que o criatório se processe em regime de propriedades cercadas. § 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anual e Plurianual conterão, obrigatoriamente, recursos destinados a discriminação dos campos naturais inundáveis na forma do disposto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

¹⁸² CEMG, Art. 13. (...) § 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso. § 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

¹⁸³ CEMG, Art. 14. (...) § 15 - Será de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa o quórum para aprovação de lei que autorizar a alteração da estrutura societária ou a cisão de sociedade de economia mista e de empresa pública ou a alienação das ações que garantem o controle direto ou indireto dessas entidades pelo Estado, ressalvada a alienação de ações para entidade sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal. (...) § 17 - A desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de saneamento básico, autorizada nos termos deste artigo, será submetida a referendo popular.

¹⁸⁴ CEMG, Art. 17. (...) Parágrafo único - Os Poderes do Estado e do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Desenvolvimento, com caráter técnico e executivo, um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano ¹⁸⁵ .
Trata da licença-maternidade e da licença-paternidade às deputadas e aos deputados estaduais ¹⁸⁶ .
Ao dispor sobre a iniciativa popular, exige que a proposição seja subscrita por, no mínimo, 10 mil eleitores do Estado, sendo que no máximo 25% das assinaturas poderão ser de eleitores alistados na Capital do Estado ¹⁸⁷ .
Impõe ao Judiciário o dever de avaliar, periodicamente, as comarcas e o volume dos trabalhos forenses para propor, se necessário, a reavaliação das entrâncias e a criação de novas varas ¹⁸⁸ .
Impõe ao Estado o dever de prestar apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas ¹⁸⁹ .
Impõe ao Estado o dever de assistir, de modo especial, o Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora ¹⁹⁰ .

¹⁸⁵ CEMG, Art. 46 – Haverá em cada região metropolitana: I – uma Assembleia Metropolitana; II – um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano; III – uma Agência de Desenvolvimento, com caráter técnico e executivo; IV – um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; V – um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. § 1º – A Assembleia Metropolitana constitui o órgão colegiado de decisão superior e de representação do Estado e dos municípios na região metropolitana, competindo-lhe: I – definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana; II – vetar, por deliberação de pelo menos dois terços de seus membros, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano. § 2º – Fica assegurada, para fins de deliberação, representação paritária entre o Estado e os Municípios da região metropolitana na Assembleia Metropolitana, nos termos de lei complementar. § 3º – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano é o órgão colegiado da região metropolitana ao qual compete: I – deliberar sobre o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum; II – elaborar a programação normativa da implantação e da execução das funções públicas de interesse comum; III – provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana; IV – aprovar as regras de compatibilização entre o planejamento da região metropolitana e as políticas setoriais adotadas pelo poder público para a região; V – deliberar sobre a gestão do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. § 4º – Fica assegurada a participação de representantes do Estado, dos Municípios da região metropolitana e da sociedade civil organizada no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

¹⁸⁶ CEMG, Art. 59-A – À Deputada será concedida licença-maternidade, com duração de cento e vinte dias, prorrogável automática e imediatamente por mais sessenta dias, salvo em caso de solicitação formal da Deputada, e ao Deputado será concedida licença-paternidade, com duração de 15 dias, sem perda do subsídio.

¹⁸⁷ CEMG, Art. 67 – Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas nesta Constituição, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, dez mil eleitores do Estado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas. § 1º – Das assinaturas, no máximo vinte e cinco por cento poderão ser de eleitores alistados na Capital do Estado.

¹⁸⁸ CEMG, Art. 115 – O Tribunal de Justiça avaliará, periodicamente, as comarcas e o volume dos trabalhos forenses e proporá, se necessário, a reavaliação das entrâncias e a criação de novas varas.

¹⁸⁹ CEMG, Art. 207. (...) § 1º – O Estado, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas.

¹⁹⁰ CEMG, Art. 253 – O Estado assistirá, de modo especial, o Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento socioeconômico.

Dispõe que a não instalação e a não manutenção das creches previstas na constituição acarretarão direito do servidor a indenização ¹⁹¹ .
Determina que lei complementar disponha sobre a Ouvidoria do Povo, responsável por auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos estaduais ¹⁹² .
Garante ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde ¹⁹³ .
Assegura ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de pelo menos 10% de seus vencimentos, a título de incentivo à docência ¹⁹⁴ .
Estabelece férias-prêmio em dobro e gratificação ao servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural ¹⁹⁵ .
Impõe ao Estado o dever de instituir apólice-seguro, devida e paga integralmente à família da vítima de homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, latrocínio, rapto ou sequestro seguidos de morte ou de que resulte incapacidade física, mental ou motora permanente, e estabelece que o réu condenado definitivamente resgatará a apólice-seguro ao Estado, mediante ressarcimento em amortizações pelo fruto do trabalho assalariado prestado ao estabelecimento penal designado ¹⁹⁶ .
Determina o fornecimento prioritário de energia elétrica e a recomposição de malha rodoviária, na área de influência da barragem, ao proprietário rural cujo imóvel seja atingido

¹⁹¹ CEMG, Art. 262 – A não instalação e a não manutenção das creches previstas nesta Constituição acarretarão direito do servidor a indenização, na forma da lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 5º, LXXI e § 1º, e 103, § 2º, da Constituição da República, e nos arts. 4º, § 7º, V, 106, I, “h”, e 118, § 4º, desta Constituição.

¹⁹² CEMG, Art. 268 – Lei complementar, de iniciativa privativa da Assembleia Legislativa, disporá sobre a Ouvidoria do Povo, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos estaduais. Parágrafo único – A lei de que trata este artigo estabelecerá a competência e a organização da Ouvidoria do Povo e os critérios de nomeação do Ouvidor-Geral.

¹⁹³ CEMG, Art. 280 – É garantida ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

¹⁹⁴ CEMG, Art. 284 – Fica assegurada ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de pelo menos dez por cento de seus vencimentos, a título de incentivo à docência.

¹⁹⁵ CEMG, Art. 290 – O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural fará jus, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar: I – a férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no art. 31, § 4º, desta Constituição, se integrante do Quadro de Magistério; II – a gratificação calculada sobre seu vencimento básico, incorporável à remuneração.

¹⁹⁶ CEMG, Art. 296 – O Estado instituirá apólice-seguro, com valor definido em lei, que será devida e paga integralmente à família da vítima de homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, latrocínio, rapto ou sequestro seguidos de morte ou de que resulte incapacidade física, mental ou motora permanente. Parágrafo único – O réu incurso em condenação definitiva resgatará a apólice-seguro ao Estado, mediante ressarcimento em amortizações iguais e sucessivas pelo fruto do trabalho assalariado prestado ao estabelecimento penal designado, e a pena será proporcional à capacidade de quitação do débito, se cumprida mais da metade da sentença condenatória.

por inundação causada por represamento de águas decorrentes de construção de usina hidrelétrica¹⁹⁷.

Dispõe que a variação nominal da folha global de pessoal de cada um dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral de Justiça não poderá ser superior, em cada quadrimestre, à variação nominal da receita estadual ocorrida no período¹⁹⁸.

Determina à Assembleia Legislativa que promova, até certa data, concurso público destinado à definição do hino oficial do Estado, que terá como tema a Inconfidência Mineira, sendo admitidas, além de canções inéditas, canções de cunho tradicional¹⁹⁹.

Institui o Colar Metropolitano formado por Municípios do entorno da Região Metropolitana de Belo Horizonte afetados pelo processo de metropolização²⁰⁰.

Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul:

Deixa de prever, como hipótese da perda do mandato do Deputado, a condenação criminal em sentença transitada em julgado²⁰¹.

Prevê a arguição de descumprimento de norma de eficácia plena, de princípio ou de preceito fundamental²⁰².

Estabelece que para cada cargo da carreira da Magistratura do Estado haverá no mínimo um cargo correspondente na carreira da Defensoria Pública²⁰³.

¹⁹⁷ CEMG, Art. 298 – Ao proprietário rural cujo imóvel seja atingido por inundação causada por represamento de águas decorrentes de construção de usina hidrelétrica serão assegurados, pelo Estado, o fornecimento prioritário de energia elétrica e a recomposição de malha rodoviária, na área de influência da barragem.

¹⁹⁸ CEMG, Art. 299 – A variação nominal da folha global de pessoal de cada um dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral de Justiça não poderá ser superior, em cada quadrimestre, à variação nominal da receita estadual ocorrida no período. § 1º – Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se a data de 1º de janeiro como termo inicial do primeiro quadrimestre. § 2º – A variação nominal da folha global de pessoal e a composição da receita estadual a que se refere este artigo serão apuradas segundo critérios definidos em lei.

¹⁹⁹ CEMG, ADCT, Art. 5º – A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais promoverá, até 31 de dezembro de 1992, concurso público destinado à definição do hino oficial do Estado, previsto no art. 7º da Constituição. § 1º – O hino de que trata este artigo terá como tema a Inconfidência Mineira. § 2º – Observado o disposto no parágrafo anterior, serão admitidas, além de canções inéditas, canções de cunho tradicional.

²⁰⁰ CEMG, ADCT, Art. 51 – Fica instituído o Colar Metropolitano formado por Municípios do entorno da Região Metropolitana de Belo Horizonte afetados pelo processo de metropolização, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum. Parágrafo único – A composição e a participação do Colar Metropolitano na gestão metropolitana serão definidas em lei complementar.

²⁰¹ CEMS, Art. 60. Perderá o mandato o Deputado: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, salvo no caso de licença ou missão por esta autorizada; IV - quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

²⁰² CEMS, Art. 123. (...) § 3º A arguição de descumprimento de norma de eficácia plena, de princípio ou de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Tribunal de Justiça.

²⁰³ CEMS, Art. 140. (...) § 2º Para cada cargo da carreira da Magistratura do Estado haverá no mínimo um cargo correspondente na carreira da Defensoria Pública.

Dispõe que a concessão, a suspensão, a revisão ou a revogação de incentivos e de benefícios fiscais estaduais, por lei, serão propostos pelo Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA), e trata da composição desse órgão²⁰⁴.

Assegura aos portadores de hanseníase; câncer; doença renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida; tuberculose e outras moléstias, desde que comprovadamente carentes e pelo período de duração do tratamento que, embora contínuo, dispense a internação hospitalar, o direito ao transporte público gratuito, garantido pelo Estado e Município²⁰⁵.

Menciona o Estado Digital como instrumento para oportunizar a participação e a construção de uma cidadania ativa²⁰⁶.

Constitui a área do Pantanal Sul-Mato-Grossense localizada no Estado como área especial de proteção ambiental²⁰⁷.

Determina ao Estado que garanta, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando, entre outros,

²⁰⁴ CEMS, Art. 151. A concessão, a suspensão, a revisão ou a revogação de incentivos e de benefícios fiscais estaduais, por lei, serão propostos pelo Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA), integrado por nove membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, sendo: I - um terço, dentre os representantes dos empresários contribuintes da indústria, do comércio e da agropecuária; II - um terço, dentre os representantes dos trabalhadores nos setores referidos no inciso anterior; III - um terço, dentre os representantes da área econômica do governo estadual. § 1º A lei disporá sobre outras atribuições, sobre a estrutura e sobre o funcionamento do MSINDÚSTRIA. § 2º A destituição de qualquer membro do MS-INDÚSTRIA, por iniciativa do Governador, antes do término do mandato, deverá ser precedida de autorização votada pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa, que poderá, a qualquer tempo, por igual quórum, destituí-lo.

²⁰⁵ CEMS, Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. § 1º Assegura-se aos portadores de hanseníase; câncer; doença renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida; tuberculose e outras moléstias, desde que comprovadamente carentes e pelo período de duração do tratamento que, embora contínuo, dispense a internação hospitalar, o direito ao transporte público gratuito, garantido pelo Estado e Município, conforme seja intermunicipal ou municipal o seu deslocamento. (...) § 3º Para efeitos do benefício, o tratamento à saúde dos carentes de que trata o § 1º, engloba além do tratamento específico da moléstia, as terapias complementares necessárias, como fisioterapia, assistência psicológica, nutricional e demais práticas que tenham por objetivo a melhora da qualidade de vida do paciente.

²⁰⁶ CEMS, Art. 211-A. O Estado Digital, através da informação tecnológica, oportunizará por meio da implementação de uma rede de transmissão de dados com acesso a internet, a participação e a construção de uma cidadania ativa, oferecendo entre outras as seguintes ações: I - Viabilizar na apropriação de tecnologias de informação e da comunicação pela gestão pública estadual à oferta de conteúdos e serviços digitais; II - Promover através da difusão da tecnologia digital o acesso a políticas públicas sociais valorizando as inovações como forma de otimização da prestação do serviço público; III - Apoiar de maneira concorrente à implantação e a gestão de projeto de acesso à internet nas cidades sul-mato-grossenses. § 1º O Estado Digital através da ciência e tecnologia fomentará a prática de ações de desenvolvimento local dos municípios sul-mato-grossenses, promovendo através dos arranjos produtivos a inclusão da comunidade. § 2º O Estado poderá estabelecer parcerias com a União, Municípios, Universidades e Sociedade Civil Organizada na implementação do Estado Digital. § 3º A regulamentação das diretrizes do Estado Digital será na forma da Lei.

²⁰⁷ CEMS, Art. 224. A área do Pantanal Sul-Mato-Grossense localizada neste Estado constituirá área especial de proteção ambiental, cuja utilização se fará na forma da lei, assegurando a conservação do meio ambiente. Parágrafo único. O Estado criará e manterá mecanismos de ação conjunta com o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de preservar o Pantanal e seus recursos naturais.

impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher e garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher²⁰⁸.

Constituição do Estado do Mato Grosso:

Prevê que o plebiscito pode ser proposto à Assembleia por 5% dos eleitores do Estado, distribuídos por 1/5 dos Municípios, com, no mínimo, a subscrição de 1% dos eleitores em cada um, ou por 1/3 dos deputados. Ademais, dispõe que serão realizadas, no máximo, cinco consultas plebiscitárias por ano, vedada sua realização nos quatro meses que antecedem à realização de eleições municipais, estaduais e nacionais²⁰⁹.

Assegura à deputada e ao deputado estadual licença-maternidade e licença-paternidade²¹⁰.

Dispõe que a Assembleia Legislativa funcionará, ordinariamente, todos os dias úteis, à exceção de segunda-feira e sábado, com a presença de, pelo menos, 1/3 de seus membros²¹¹.

²⁰⁸ CEMS, Art. 254. O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando: I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher; II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas da mulher; III - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

²⁰⁹ CEMT, Art. 6º O plebiscito é a consulta à população estadual acerca de questão relevante para os destinos do Estado, podendo ser proposto fundamentadamente à Assembleia Legislativa: I - por cinco por cento dos eleitores inscritos no Estado, distribuídos, no mínimo, por um quinto dos Municípios, com, no mínimo, a subscrição de um por cento dos eleitores em cada um; II - por um terço dos deputados. § 1º A votação será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de três meses após a aprovação da proposta, assegurada a publicidade gratuita para os defensores e os opositores da questão submetida a plebiscito. § 2º Serão realizadas, no máximo, cinco consultas plebiscitárias por ano, vedada sua realização nos quatro meses que antecedem à realização de eleições municipais, estaduais e nacionais. § 3º O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta. § 4º A questão que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser rerepresentada após três anos da proclamação de seu resultado. § 5º O Estado, por qualquer de seus Poderes, atenderá ao resultado de consulta plebiscitária sempre que pretender implantar grandes obras, assim definidas em lei. § 6º Serão assegurados ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

²¹⁰ CEMT, Art. 32-A Será concedida licença-maternidade à deputada estadual, com duração de cento e oitenta dias consecutivos, e ao deputado estadual licença-paternidade, com duração de cinco dias consecutivos, sem perda do subsídio aos parlamentares.

²¹¹ CEMT, Art. 35 A Assembleia Legislativa funcionará, ordinariamente, todos os dias úteis, à exceção de segunda-feira e sábado, com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros, em sessões públicas, consoante o seu Regimento Interno.

Determina que as leis sancionadas e promulgadas sejam obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade²¹².

Dispõe que a Lei de Organização Judiciária deverá dispor sobre a promoção dos magistrados, devendo considerar o tempo de exercício da advocacia privada para fins de classificação pelo critério de antiguidade, da mesma forma em que se considera o tempo de serviço público, e deverá estabelecer que o Desembargador será transferido obrigatoriamente para a inatividade, com vencimentos integrais, quando completar dez anos de Tribunal desde que tenha alcançado trinta anos de serviço²¹³.

Institui o Conselho Estadual de Justiça, como órgão de fiscalização do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado²¹⁴.

Afasta da função todas as autoridades sem lei específica quando indiciadas em inquérito administrativo ou policial, por crime de responsabilidade ou crime comum²¹⁵.

²¹² CEMT, Art. 38-A As leis sancionadas e promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo.

²¹³ CEMT, Art. 92 A lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre o ingresso e a carreira de magistrado, bem como a divisão judiciária do Estado, observando os seguintes critérios: (...) III - promoção, de entrância para entrância, feita por antiguidade e merecimento, alternadamente, com observância dos seguintes critérios: (...) e) o tempo de exercício da advocacia privada deverá ser considerado, para fins de classificação pelo critério de antiguidade na carreira da magistratura, da mesma forma em que se considera o tempo de serviço público. (...) V - O Desembargador será transferido obrigatoriamente para a inatividade, com vencimentos integrais, quando completar dez anos de Tribunal desde que tenha alcançado trinta anos de serviço: a) os proventos da aposentadoria serão revisados nas mesmas oportunidades e proporções dos reajustes ou aumentos da remuneração concedida, a qualquer título, aos magistrados em atividade; b) os proventos dos magistrados aposentados serão pagos na mesma condição em que o for a remuneração dos magistrados em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Poder Judiciário; (...).

²¹⁴ CEMT, Art. 121 O Conselho Estadual de Justiça é órgão de consulta e de fiscalização nos assuntos relacionados com o desenvolvimento da estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado e dele participam como membros: I - o Presidente do Tribunal de Justiça; II - o Corregedor-Geral da Justiça; III - um representante de Assembleia Legislativa do Estado; IV - o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso; V - o Procurador-Geral de Justiça; VI - o Procurador-Geral do Estado; VII - o Procurador-Geral da Defensoria Pública; VIII - o Secretário de Justiça. § 1º Integram ainda o Conselho Estadual de Justiça um Juiz de Direito, um Promotor, um Advogado, um Defensor Público, um Procurador de Estado e um serventuário da Justiça, eleitos pelas respectivas categorias profissionais.

CEMT, Art. 122 Compete ao Conselho Estadual de Justiça: I - exercer a fiscalização dos órgãos da estrutura judiciária, respeitados os seus poderes e atribuições constitucionais; II - recomendar aos órgãos da estrutura judiciária a instauração de medidas disciplinares contra seus membros; III - apresentar aos órgãos da estrutura judiciária indicação de medidas que objetivem ao aperfeiçoamento dos serviços da Justiça; IV - apurar denúncias contra agentes de serventias judiciais e extra-judiciais, recomendando as medidas que julgar cabíveis; V - exercer outras competências que lhe forem cometidas em lei.

²¹⁵ CEMT, Art. 138 Todas as autoridades sem lei específica, quando indiciadas em inquérito administrativo ou policial, por crime de responsabilidade ou crime comum, serão afastadas da função por seu chefe imediato, até final decisão judicial e administrativa.

Determina o estabelecimento de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria, entre outros, de ocupantes do cargo de oficial de justiça/avaliador ²¹⁶ .
Determina a aplicação anual de nunca menos que 0,5% da receita resultante de impostos para a realização da política cultural do Estado ²¹⁷ .
Dispõe que a licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante consulta popular ²¹⁸ .
Veda a pesca no período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional, apreensão e comercialização de animais silvestres no território mato-grossense, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente ²¹⁹ .
Determina que o apreendido da caça, pesca ou captura proibidas de espécies da fauna tenha destinação social e não seja mutilado, incinerado ou sob qualquer forma, destruído ²²⁰ .
Veda a saída do Estado de madeira em toras e do pescado “in natura” ²²¹ .
Determina ao Estado que atribua dotação correspondente a até 2% da receita proveniente de impostos, deduzidas as transferências aos municípios, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT e ao Fundo Estadual de Educação Profissional – FEPEP ²²² .

²¹⁶ CEMT, Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição. (...) § 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas: (...) IV - à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar.

²¹⁷ CEMT, Art. 249. (...) Parágrafo único. Será aplicado, anualmente, nunca menos que 0,5% (meio por cento) da receita resultante de impostos para a realização da política cultural do Estado.

²¹⁸ CEMT, Art. 266. A licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante consulta popular. Parágrafo único. Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.

²¹⁹ CEMT, Art. 275 Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca no período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional, apreensão e comercialização de animais silvestres no território mato-grossense, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente.

²²⁰ CEMT, Art. 276 O apreendido da caça, pesca ou captura proibidas de espécies da fauna terá destinação social e não será mutilado, incinerado ou sob qualquer forma, destruído.

²²¹ CEMT, Art. 346 O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no território estadual, fica condicionado à observação das normas da legislação federal pertinente, sendo vedada a saída do Estado de madeira em toras. Parágrafo único A vedação a que se refere este artigo aplica-se ao pescado “in natura”, na forma da lei.

²²² CEMT, Art. 354 O Estado atribuirá dotação correspondente a até 2% (dois por cento) da receita proveniente de impostos, deduzidas as transferências aos municípios, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT e ao Fundo Estadual de Educação Profissional - FEPEP, ficando garantido o mínimo de 0,5% (meio por cento) da citada receita a cada entidade, observando sempre a divisão proporcional das dotações a ela destinadas. § 1º A dotação fixada no “caput”, calculada sobre receita prevista para o exercício, será transferida em duodécimos no mesmo exercício. § 2º Os custos operacionais e de pessoal da Fundação não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) de seu orçamento. § 3º Os recursos destinados às dotações do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEPEP serão aplicados à formação profissional de trabalhadores urbanos e rurais, aproveitando e valorizando a vocação de cada segmento. § 4º Dos recursos previstos no caput deste artigo, para o Fundo Estadual

Determina que após a promulgação da constituição seja realizado um cadastro completo de todas as terras que foram vendidas ou concedidas nos últimos dez anos, para que uma Comissão Especial na Assembleia Legislativa proceda à revisão das concessões, vendas e doações de terras do Estado com área superior a quinhentos hectares²²³.

Determina que lei complementar crie Varas Especializadas em Delitos de Trânsito, preferencialmente, nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes²²⁴.

Constituição do Estado do Pará:

Enumera entre os objetivos fundamentais do País dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos²²⁵.

Dispõe que ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, exceto nos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção²²⁶.

Atribui a legitimidade para requerer plebiscito ou referendo a um por cento do eleitorado estadual, ao Governador do Estado e a um quinto, pelo menos, dos membros da Assembleia Legislativa²²⁷.

de Educação Profissional - FEPP, poderão ser destinados até 10% (dez por cento) para o pagamento das despesas de custeio e investimentos da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC.

²²³ CEMT - ADCT, Art. 11. Dentro de seis meses, a contar da promulgação da presente Constituição, o Governo do Estado, através de Comissão integrada por representantes da Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Assuntos Fundiários, apresentará um cadastro completo de todas as terras que foram vendidas ou concedidas nos últimos dez anos. Parágrafo único De posse do Cadastro de que trata o “caput”, será constituída Comissão Especial na Assembleia Legislativa para, no prazo de três anos, a contar da promulgação desta Constituição, proceder à revisão das concessões, vendas e doações de terras do Estado com área superior a quinhentos hectares, efetuadas a partir de primeiro de janeiro de 1.960, retomando as que não comprovarem alienação legal aprovada pela Assembleia Legislativa e destinando-se a projetos de assentamento de trabalhadores rurais, observando-se, no mais, o que dispõe o art. 51 e parágrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

²²⁴ CEMT - ADCT, Art. 43 Lei Complementar criará Varas Especializadas em Delitos de Trânsito, preferencialmente, nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes.

²²⁵ CEPA, Art. 3º. O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País: (...) V - dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos.

²²⁶ CEPA, Art. 5º. (...) § 4º. Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

²²⁷ CEPA, Art. 7º. Através de plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Constituição, lei, projetos de emenda à Constituição e de lei, no todo ou em parte. § 1º. Pode requerer plebiscito ou referendo: I - um por cento do eleitorado estadual; II - o Governador do Estado; III - um quinto, pelo menos, dos membros da Assembleia Legislativa. (...) § 3º. A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenham votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Constituição, é exigido a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Veda que a despesa com publicidade de cada Poder exceda a 1% da respectiva dotação orçamentária ²²⁸ .
Praticamente repete o teor do enunciado 473 da Súmula do STF ²²⁹ .
Estabelece que a pessoa jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá obrigatoriamente possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência ²³⁰ .
Dispõe que a criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara Municipal ²³¹ .
Estabelece que a imunidade formal, conferida aos Deputados, jamais deverá servir de apanágio à impunidade ²³² .
Dispõe que o Plenário da Assembleia Legislativa terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre ele deliberar ²³³ .
Dispõe que, na comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á, ordinariamente, todos os meses e, nas demais comarcas, de três em três meses, e o cumprimento dessa norma é fator essencial para aferição do merecimento ²³⁴ .

²²⁸ CEPA, Art. 22. (...) § 2º. A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a um por cento da respectiva dotação orçamentária.

²²⁹ CEPA, Art. 25. A administração pública tornará nulos seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como deverá revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, observado, em qualquer caso, o devido procedimento legal.

²³⁰ CEPA, Art. 28. (...) § 6º A pessoa jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá obrigatoriamente possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência.

²³¹ CEPA, Art. 67. Mediante requerimento de um quinto de seus membros, a Câmara criará Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de aprovação plenária, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

²³² CEPA, Art. 95. (...) § 10. Observados os fundamentos e princípios que norteiam esta Constituição, a imunidade formal, conferida aos Deputados, jamais deverá servir de apanágio à impunidade.

²³³ CEPA, Art. 100. O Plenário da Assembleia Legislativa é soberano e todos os atos da Mesa da Assembleia, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitos ao seu império. Parágrafo único. O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre ele deliberar.

²³⁴ CEPA, Art. 163. Em cada comarca funcionará um Tribunal do Júri, pelo menos, com a composição e organização que lei federal determinar, e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Parágrafo único. Na comarca da Capital, o Tribunal do Júri, reunir-se-á, ordinariamente, todos os meses e, nas demais comarcas, de três em três meses, sendo que o cumprimento do aqui disposto é fator essencial para aferição do merecimento nos termos do art. 151, II, c.

Ao tratar da criação de varas especializadas com competência exclusiva para questões agrárias, a constituição determina que os Juízes residam em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, além de dispor que é pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará²³⁵.

Dispõe que o candidato a juiz de paz deverá ter sido aprovado em curso de noções de Direito de Família, organizado pelo juiz da comarca²³⁶.

Traz vedação às polícias civil e militar quanto à intervenção em questão possessória e despejo, salvo necessidade de atuação preventiva, flagrante delito ou ordem judicial, e, na atuação preventiva ou cumprimento de ordem judicial, sob a responsabilidade ou comando de delegado de carreira ou oficial militar, conforme o caso, ficando, solidariamente, responsáveis essas autoridades por eventuais excessos e desrespeitos aos direitos humanos²³⁷.

²³⁵ CEPA, Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. § 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos: a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares; b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais; d) (revogada); e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais. § 2º. Também competirão aos juízes a que se refere este artigo as matérias ora enumeradas, que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas comarcas, e havendo lei permissiva, conforme o art. 109, §3º, da Constituição Federal. § 3º. As Varas Agrárias são providas por Juízes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de aperfeiçoamento; § 4º. Os Juízes de que trata este artigo deverão residir em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio. § 5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará.

²³⁶ CEPA, Art. 175. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça regulará a justiça de paz, designará o dia para a eleição dos juízes, apontará os requisitos que deverão preencher os candidatos, estabelecerá a tabela de custas, que reverterão para os cofres públicos, observados os seguintes princípios: I - o candidato a juiz de paz deverá ter sido aprovado em curso de noções de Direito de Família, organizado pelo juiz da comarca; II - o servidor público em exercício de mandato de juiz de paz será afastado do cargo, emprego ou função e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, mas, para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse; III - o juiz de paz só poderá ser reeleito uma vez; IV - haverá, pelo menos, um juiz de paz em cada sede municipal e distrital.

²³⁷ CEPA, Art. 193. (...) § 4º. As polícias civil e militar não intervirão em questão possessória e despejo, salvo necessidade de atuação preventiva, flagrante delito ou ordem judicial, e, na atuação preventiva ou cumprimento de ordem judicial, sob a responsabilidade ou comando de delegado de carreira ou oficial militar, conforme o caso, ficando, solidariamente, responsáveis essas autoridades por eventuais excessos e desrespeitos aos direitos humanos. (...).

Traz deveres do Estado em relação às mulheres, determinando, por exemplo, que garanta, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem²³⁸.

Veda a interinidade por período superior a 60 dias para os cargos e funções que dependem da aprovação da Assembleia Legislativa para nomeação de seus ocupantes²³⁹.

Determina que o sistema público de comunicação do Estado destine trinta minutos de sua programação diária, exceto aos domingos, para divulgação dos atos e matérias de interesse dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, proporcionalmente a cada Poder²⁴⁰.

Concede auxílio mensal aos hansenianos reconhecidamente pobres e incapacitados para o trabalho²⁴¹.

Determina ao Estado que conceda pensão especial à viúva e dependentes de motorista profissional que venha a falecer no exercício da profissão, vitimado por crime²⁴².

Dispõe que o Poder Público deve aplicar o princípio da igualdade, levando em conta a necessidade de tratar, desigualmente, os desiguais, na medida em que foram ou sejam injustamente desiguais, visando a compensar pessoas vítimas de discriminação²⁴³.

²³⁸ CEPA, Art. 299. É dever do Estado: I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas, nos órgãos de proteção à mulher; II - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem; III - instituir e manter um conselho específico para assuntos da mulher, com participação paritária de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, estes indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da lei; IV - garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais, nos serviços públicos de saúde, orientando quanto ao uso, indicações, contra-indicações, vantagens e desvantagens, para que o casal, em particular a mulher, possa ter condições de escolher, com maior segurança, o que lhe for mais adequado; V - no cumprimento das funções essenciais à justiça criar um centro e atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, no que tange às suas questões específicas.

²³⁹ CEPA, Art. 302. Para os cargos e funções que dependem da aprovação da Assembleia Legislativa para nomeação de seus ocupantes, é vedada a interinidade por período superior a sessenta dias.

²⁴⁰ CEPA, Art. 303. O sistema público de comunicação do Estado destinará trinta minutos de sua programação diária, exceto aos domingos, para divulgação dos atos e matérias de interesse dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, proporcionalmente a cada Poder.

²⁴¹ CEPA, Art. 318. O Estado concederá auxílio mensal, que for estabelecido em lei, aos hansenianos reconhecidamente pobres e incapacitados para o trabalho. § 1º. Ficam excluídos deste auxílio os hansenianos que recebam ajuda financeira de qualquer instituição. § 2º. Para habilitar-se ao recebimento do auxílio, o interessado deverá comprovar que reside no Estado do Pará a um ano, no mínimo, e submeter-se a exame médico-social, sob a responsabilidade do Estado, com a participação de entidade representativa dos hansenianos. § 3º. O cadastramento dos beneficiários deverá começar a partir da promulgação desta Constituição, com atualização permanente do cadastro. § 4º. O pagamento do auxílio será efetuado, preferencialmente, através do banco oficial do Estado, sem interferência ou intermediação de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, salvo a hipótese de mandatário do beneficiado. § 5º. Anualmente, e para continuar a receber o auxílio, o beneficiário deverá apresentar comprovante, emitido por órgão oficial de saúde, de que está cumprindo suas obrigações no tratamento da doença.

²⁴² CEPA, Art. 331. É dever do Estado conceder pensão especial à viúva e dependentes de motorista profissional que venha a falecer no exercício da profissão, vitimado por crime. § 1º. Se o falecido não tiver dependentes e for arrimo de família, a pensão será paga a seus ascendentes. § 2º - Se o motorista vitimado não falecer, mas em decorrência do atentado contrair invalidez total permanente, a pensão especial lhe será paga enquanto viver.

²⁴³ CEPA, Art. 336. O princípio da igualdade deve ser aplicado pelo Poder Público, levando em conta a necessidade de tratar, desigualmente, os desiguais, na medida em que foram ou sejam injustamente desiguais, visando a

Determina que todas as leis, complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação da Constituição devam estar em plena vigência até o final da legislatura (da época)²⁴⁴.

Determina ao Estado que apoie e incentive, junto ao Governo Federal, a conclusão das eclusas de Tucuruí e a construção das eclusas de Santa Izabel do Araguaia, permitindo a integração hidroviária do Pará ao Centro-Oeste²⁴⁵.

Impõe ao Estado esforços para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, nos nove primeiros anos da promulgação da Constituição, inclusive mediante aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal²⁴⁶.

Constituição do Estado da Paraíba:

Dispõe que todo preso será submetido a exame completo e periódico de saúde, com intervalo não superior a seis meses²⁴⁷.

Dispõe que a remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à metade do valor mensal pago ao Prefeito²⁴⁸.

Dispõe que são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder

compensar pessoas vítimas de discriminação. Parágrafo único. Dentre outras medidas compensatórias, tomadas para superar desigualdades de fato, incluem-se as que estabelecem preferências a pessoas discriminadas a fim de lhes garantir participação igualitária no mercado de trabalho, na educação, na saúde e nos demais direitos sociais.

²⁴⁴ ADCT, Art. 14. Todas as leis, complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Constituição, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura. § 1º. No prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e demais entidades e órgãos deverão enviar ao Poder Legislativo os projetos-de-lei que sejam de suas iniciativas, para cumprimento do disposto no caput deste artigo. § 2º. O Poder Legislativo poderá apresentar projetos de lei, inclusive complementares, previstos nesta Constituição, e que sejam de iniciativa de outros Poderes, Órgãos ou entidades, se estes, no prazo marcado, não tomarem as providências de sua alçada.

²⁴⁵ CEPA - ADCT, Art. 26. O Estado apoiará e incentivará, junto ao Governo Federal, a conclusão das eclusas de Tucuruí e a construção das eclusas de Santa Izabel do Araguaia, permitindo a integração hidroviária do Pará ao Centro-Oeste.

²⁴⁶ CEPA - ADCT, Art. 38. Nos nove primeiros anos da promulgação desta Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

²⁴⁷ CEPB, Art. 3º. (...) § 9º Todo preso, qualquer que seja sua condição, sem prejuízo do disposto na alínea “a” do parágrafo anterior, será submetido a exame completo e periódico de saúde, com intervalo não superior a seis meses, adotando-se de imediato as providências que couberem, sob pena de responsabilidade do órgão competente.

²⁴⁸ CEPB, Art. 23. (...) §5º A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à metade do valor mensal pago ao Prefeito.

Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal ²⁴⁹ .
Menciona expressamente o princípio da hierarquia salarial no âmbito do serviço público ²⁵⁰ .
Cria o Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social, composto por diversos órgãos, entre eles a Polícia Militar do Estado da Paraíba, Polícia Civil do Estado da Paraíba, o Departamento Estadual de Trânsito e a Polícia Penal ²⁵¹ .
Determina ao Estado a promoção, <i>post mortem</i> , do policial civil que vier a falecer no exercício da atividade profissional ou em razão dela ²⁵² .
Permite ao Governador delegar diversas competências privativas importantes, como exercer a direção superior da administração estadual, celebrar convênios, empréstimos acordos e atos congêneres, sujeitos a referendo da Assembleia Legislativa, realizar operações de crédito, autorizado pela Assembleia Legislativa e propor ação de inconstitucionalidade ²⁵³ .

²⁴⁹ CEPB, Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: (...) II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; (...).

²⁵⁰ CEPB, Art. 39. É assegurado ao servidor público o princípio da hierarquia salarial, na formada lei, observada a iniciativa privada dos Poderes e Órgãos competentes e respeitado o disposto no art. 32, § 1º, I, II e III.

²⁵¹ CEPB, Art. 43. Integram o Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social, sendo, funcional e operacionalmente vinculados à orientação e ao planejamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, os seguintes Órgãos: I - Conselho Estadual da Segurança e da Defesa Social; II - Conselho Estadual de Trânsito; III - Polícia Militar do Estado da Paraíba; IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba; V - Polícia Civil do Estado da Paraíba; VI - Departamento Estadual de Trânsito. VII - Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador da administração penitenciária deste Estado. (...) §3º O Departamento Estadual de Trânsito será organizado por Lei como autarquia subordinada à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

²⁵² CEPB, Art. 46. O Estado promoverá, *post mortem*, o policial civil que vier a falecer no exercício da atividade profissional ou em razão dela. Parágrafo único. Aplica-se aos beneficiários dos policiais civis promovidos *post mortem*, nas condições do art. 45 desta Constituição, o disposto no inciso V e §5º do art. 201 e no art. 202, da Constituição Federal.

²⁵³ CEPB, Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: I - nomear e exonerar os Secretários de Estado; II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente; VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; VII - celebrar convênios, empréstimos acordos e atos congêneres, sujeitos a referendo da Assembleia Legislativa; VIII - decretar e executar intervenção no Município, ouvida a Assembleia Legislativa; IX - remeter mensagem e plano de Governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias; X - criar e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei; XI - realizar operações de crédito, autorizado pela Assembleia Legislativa; XII - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, interventor em Município, e outros servidores, quando determinado em lei; XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição, com base nos textos específicos de cada Poder, não podendo um alterar as do outro, assegurado o direito de emenda do Poder Legislativo, na votação da matéria; XIV - prestar, anualmente, à Assembleia

Assegura ao Procurador do Estado diversas garantias e prerrogativas, como impossibilidade de perder o cargo senão por sentença judicial irrecurável; inamovibilidade; independência no exercício das respectivas funções; férias anuais de sessenta dias; foro por prerrogativa de função; e o encargo privativo de presidir as Comissões Permanentes ou Especiais de Inquérito, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba²⁵⁴.

Cria o Conselho Estadual de Justiça, órgão de fiscalização da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública²⁵⁵.

Determina ao Estado que promova a preservação e incentive a autopreservação das comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos, assegurando-lhes o direito

Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; XV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição; XVI - contrair empréstimos, contratar operações ou celebrar acordos externos, observadas a Constituição Federal e as leis federais; XVII - exercer o Poder regulamentar; XVIII - exercer o comando supremo de todos os órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social; XIX - propor ação de inconstitucionalidade; XX - prover, de forma definitiva ou temporária, as funções gratificadas e os cargos públicos criados por lei e integrados à Estrutura Organizacional do Poder Executivo Estadual. Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar as atribuições constantes nos incisos deste artigo, exceto as dos incisos I, III, IV, V, VIII, X, XII, XIII, XVII e XVIII, por Decreto Governamental, aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

²⁵⁴ CEPB, Art. 136. São assegurados ao Procurador do Estado: I - estabilidade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial irrecurável; II - irredutibilidade de vencimentos e proventos, inclusive se em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 37, XI; 93, V; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal; III - inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da função; IV - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão em escrutínio secreto de, no mínimo, dois terços dos membros efetivos do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, assegurando o direito à ampla defesa; V - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez, e por tempo de serviço, a pedido, após trinta anos de serviço, com proventos integrais em qualquer dos casos; VI - vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento entre uma classe e a subsequente, atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado; VII - remuneração correspondente a vencimento, adicionais, vantagens pecuniárias e estatutárias, em níveis não inferiores aos de quaisquer das carreiras referidas nos arts. 93, 127 e seguintes, e 135, da Constituição Federal, observada a devida correspondência entre as classes e as entrâncias; VIII - independência no exercício das respectivas funções; IX - férias anuais de sessenta dias, facultado o gozo em períodos descontínuos; X - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da administração estadual informações, subsídios, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições; XI - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição; XII - ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns ou de responsabilidade; XIII - o encargo privativo de presidir as Comissões Permanentes ou Especiais de Inquérito, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba; XIV - os direitos e deveres inerentes aos servidores públicos civis.

²⁵⁵ CEPB, Art. 147. O Conselho Estadual de Justiça é órgão de fiscalização da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública. §1º O Conselho de Justiça será integrado por dois desembargadores, um representante da Assembleia Legislativa do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba. §2º Lei complementar definirá a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Justiça.

a sua cultura e à organização social²⁵⁶, inclusive mediante ensino ministrado de forma intercultural e bilíngue, conforme a língua e dialeto próprios e em língua portuguesa²⁵⁷.

Dispõe que a fixação do vencimento dos oficiais de justiça obedecerá ao sistema de classificação adotado para os serviços judiciais, não podendo, em cada entrância, ser inferior a um terço do padrão do titular da serventia judicial respectiva²⁵⁸.

Constituição do Estado de Pernambuco:

Veda o funcionamento simultâneo de mais de cinco comissões parlamentares de inquérito, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia²⁵⁹.

Dispõe que o Deputado que não comparecer, sem justificativa, à reunião diária deixará de perceber um trinta avos dos subsídios correspondentes²⁶⁰.

Estabelece que as votações de leis ordinárias que envolvem propostas dos Poderes do Estado, referentes a aumentos de vencimentos de membros do Poder e Servidores Públicos Estaduais serão, sempre, por votação nominal²⁶¹.

Estabelece que o projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação²⁶².

²⁵⁶ CEPB, Art. 252-A. O Estado promoverá a preservação e incentivará a autopreservação das comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos, assegurando-lhes o direito a sua cultura e à organização social. §1º O Poder Público empreenderá programas especiais com vistas a integrar a cultura dos índios, ciganos e dos remanescentes dos quilombos ao patrimônio cultural do Estado. §2º Cabe ao Poder Público auxiliar as comunidades indígenas na organização, para suas populações nativas e ocorrentes, de programas de estudos e pesquisas de seu idioma, arte e cultura, a fim de transmitir seus conhecimentos às gerações futuras. §3º É vedada qualquer forma de usurpação ou deturpação da cultura indígena, cigana e quilombola, violências às suas comunidades ou aos seus membros, bem como a utilização dessas culturas para fins de exploração. §4º São assegurados às comunidades, estabelecidas no caput deste artigo, a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelos Poderes Públicos do Estado e dos Municípios onde se encontram as referidas comunidades.

²⁵⁷ CEPB, Art. 252-B. O Estado proporcionará às comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, conforme a língua e dialeto próprios e em língua portuguesa, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, suas línguas e suas tradições culturais. Parágrafo único. O ensino de que trata o caput deste artigo será implementado por meio de formação específica e qualificada de professores indígenas, ciganos e quilombolas para o atendimento dessas comunidades, subordinando sua implantação à solicitação, por parte de cada comunidade interessada, ao órgão estadual de educação.

²⁵⁸ CEPB, Art. 256. A fixação do vencimento dos oficiais de justiça obedecerá ao sistema de classificação adotado para os serviços judiciais, não podendo, em cada entrância, ser inferior a um terço do padrão do titular da serventia judicial respectiva.

²⁵⁹ CEPE, Art. 7º. (...) § 8º Não poderão funcionar simultaneamente mais de cinco comissões parlamentares de inquérito, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

²⁶⁰ CEPE, Art. 12. (...) Parágrafo único. O Deputado que não comparecer, sem justificativa, à reunião diária deixará de perceber um trinta avos dos subsídios correspondentes.

²⁶¹ CEPE, Art. 24. As votações de leis ordinárias que envolvem propostas dos Poderes do Estado, referentes a aumentos de vencimentos de membros do Poder e Servidores Públicos Estaduais serão, sempre, por votação nominal.

²⁶² CEPE, Art. 26. O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

Permite ao Governador delegar competências privativas importantes, como exercer o poder hierárquico e o disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembléia Legislativa e, mediante autorização da Assembléia Legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado²⁶³.

Estabelece que o Tribunal Especial que julgará o Governador por crimes de responsabilidade será composto por quinze membros, sendo sete Deputados eleitos, mediante o voto secreto, pela Assembléia Legislativa, e sete Desembargadores escolhidos mediante sorteio, e presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que terá o voto de desempate²⁶⁴.

²⁶³ CEPE, Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado: I - representar o Estado perante o Governo da União e as unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas; II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente; VI - exercer o poder hierárquico e o disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, nos termos da lei; VII - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e os titulares de cargos em comissão; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.) VIII - prover os cargos públicos na forma da lei; IX - nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Estado; X - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos casos e forma previstos nesta Constituição; XI - nomear e destituir livremente o Procurador-Geral do Estado; XII - nomear o Procurador-Geral da Justiça, observado o disposto nesta Constituição; XIII - nomear os Magistrados, nos casos previstos nesta Constituição; XIV - nomear e exonerar o Chefe da Polícia Civil, o Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar além de promover os seus Oficiais Superiores; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.) XV - conferir as patentes dos Oficiais, nos termos da regulamentação própria; XVI - nomear e exonerar o Administrador-Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, na primeira hipótese mediante aprovação da Assembléia Legislativa; XVII - decretar e executar a intervenção nos Municípios do Estado; XVIII - solicitar intervenção federal, na forma estabelecida na Constituição da República; XIX - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; XX - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento; XXI - enviar mensagem à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias; XXII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição; XXIII - convocar, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa; XXIV - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por lei federal; XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembléia Legislativa; XXVI - mediante autorização da Assembléia Legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; XXVII - promover a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum; XXVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas. Parágrafo único. O Governador poderá delegar atribuições aos Secretários de Estado ou a outras autoridades, salvo: I - a representação política de que trata o inciso I; II - as previstas nos incisos II a V, VII, IX a XXI, XXIII, XXVII e XXVIII deste artigo.

²⁶⁴ CEPE, Art. 39. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante o Tribunal

Atribui ao Tribunal de Justiça competência para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva²⁶⁵.

Institui Procuradorias Municipais²⁶⁶.

Traz novos princípios constitucionais sensíveis, entre eles o respeito às regras de proibições de incompatibilidades e perda de mandato, fixadas para o exercício dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; a proibição do subvencionamento de viagens de Vereadores, exceto no desempenho de missão autorizada, representando a Câmara Municipal; a proibição de realização de mais de uma reunião remunerada da Câmara Municipal, por dia; e a conformidade com os critérios constitucionais e legais para emissão de títulos da dívida pública²⁶⁷.

Especial, nos crimes de responsabilidade. (...) § 4º O Tribunal Especial de que trata este artigo, constituído por quinze membros, sendo sete Deputados eleitos, mediante o voto secreto, pela Assembléia Legislativa, e sete Desembargadores escolhidos mediante sorteio, será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que terá o voto de desempate.

²⁶⁵ CEPE, Art. 61. Compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: (...) I) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva; (...).

²⁶⁶ CEPE, Art. 81-A. No âmbito dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o assessoramento e a consultoria jurídica, bem como a representação judicial e extrajudicial, serão realizadas pela Procuradoria Municipal. § 1º As atribuições da Procuradoria Municipal poderão ser exercidas, isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal composto por procuradores em cargos permanentes efetivos ou da contratação de advogados ou sociedades de advogados. § 2º No caso de opção pela instituição de quadro de pessoal serão observadas as seguintes regras: I - os procuradores municipais serão organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases; e, II - A Procuradoria Municipal terá por chefe o Procurador-Geral do Município, cuja forma e requisitos de investidura serão definidos em lei municipal. § 3º A contratação de advogados ou sociedades de advogados pelos entes municipais obedecerá aos ditames da legislação federal que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública. § 4º As Câmaras Municipais poderão instituir Procuradorias Legislativas, nos moldes previstos no § 1º, para o desempenho das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como para a representação judicial e extrajudicial. § 5º A representação judicial da Câmara Municipal pela Procuradoria Legislativa ocorrerá nos casos em que seja necessário praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes e órgãos constitucionais.

²⁶⁷ CEPE, Art. 91. O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando: (...) IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a execução de lei ou ato normativo, de ordem ou de decisão judicial, bem como a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana, representativa e democrática; b) direitos fundamentais da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta, indireta ou fundacional; e) o livre exercício, a independência e a harmonia entre o Executivo e o Legislativo; f) forma de investidura nos cargos eletivos; g) respeito às regras de proibições de incompatibilidades e perda de mandato, fixadas para o exercício dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; h) obediência à disciplina constitucional legal de remuneração de cargos públicos, inclusive eletivos e políticos; i) proibição do subvencionamento de viagens de Vereadores, exceto no desempenho de missão autorizada, representando a Câmara Municipal; j) proibição de realização de mais de uma reunião remunerada da Câmara Municipal, por dia; l) mandato de dois anos dos membros da Mesa da Câmara Municipal, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; m) submissão às normas constitucionais e legais de elaboração e execução das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias anuais e do orçamento, bem como de fiscalização financeira, contábil e orçamentária; n) conformidade com os critérios constitucionais e legais para emissão de títulos da dívida pública; o) adoção de medidas ou execução de planos econômicos ou financeiros com as diretrizes estabelecidas em lei complementar estadual; p) cumprimento das regras constitucionais e legais relativas a pessoal;

Atribui imunidades ao Prefeito, a exemplo da não sujeição à prisão, salvo por sentença condenatória, e a irresponsabilidade por atos estranhos ao exercício de suas funções ²⁶⁸ .
Estabelece Distrito Estadual, dotado de estatuto próprio, com autonomia administrativa e financeira (no caso, o Arquipélago de Fernando de Noronha) ²⁶⁹ .
Determina ao Estado a promoção <i>post mortem</i> do servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção de ordem pública, na prevenção ou combate de incêndios e durante operações de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil, de acidentes de serviço ou de moléstia ou doença decorrente de qualquer desses fatos na forma da Lei ²⁷⁰ .
Define e disciplina a empresa pernambucana, concedendo-lhe estímulos e benefícios especiais ²⁷¹ .
Isenta de tributos a maquinaria agrícola e os veículos de tração animal do pequeno produtor rural, utilizados em sua própria lavoura ou no transporte de seus produtos, bem como os corretivos do solo e os adubos produzidos em Pernambuco ²⁷² .

q) obediência à legislação federal ou estadual. (...) § 7º O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas do Interventor que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, em votação secreta.

²⁶⁸ CEPE, Art. 93. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça. § 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça, II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão. § 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

²⁶⁹ CEPE, Art. 96. O Arquipélago de Fernando de Noronha constitui região geoeconômica, social e cultural do Estado de Pernambuco, sob a forma de Distrito Estadual, dotado de estatuto próprio, com autonomia administrativa e financeira. § 1º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha será dirigido por um Administrador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa. § 2º Os cidadãos residentes no Arquipélago elegerão pelo voto direto e secreto, concomitantemente com as eleições de Governador do Estado, sete conselheiros, com mandato de quatro anos, para formação do Conselho Distrital, órgão que terá funções consultivas e de fiscalização, na forma da lei. § 3º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha deverá ser transformado em Município quando alcançar os requisitos e exigências mínimas, previstos em lei complementar estadual.

²⁷⁰ CEPE, Art. 100. (...) § 8º O Estado promoverá POST MORTEM o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção de ordem pública, na prevenção ou combate de incêndios e durante operações de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil, de acidentes de serviço ou de moléstia ou doença decorrente de qualquer desses fatos na forma da Lei.

²⁷¹ CEPE, Art. 140. É considerada empresa pernambucana, a empresa brasileira que tenha a sua sede e administração localizadas no Estado de Pernambuco.

CEPE, Art. 141. O Estado, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais: a) às empresas pernambucanas; b) às empresas que se destinem à produção de bens sem similar no Estado; c) às empresas que expandirem, em pelo menos cinquenta por cento, sua capacidade produtiva; d) às empresas que vierem utilizar tecnologia nova em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

²⁷² CEPE, Art. 151. (...) § 2º O Estado, através de lei específica, isentará de tributos a maquinaria agrícola e os veículos de tração animal do pequeno produtor rural, utilizados em sua própria lavoura ou no transporte de seus produtos, bem como os corretivos do solo e os adubos produzidos em Pernambuco, respeitado, no que couber, o disposto na legislação federal.

Veda ao Estado a concessão de qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, 10% da área agricultável do imóvel²⁷³.

Determina que conste na cédula de identidade do doador cadastrado a expressão “doador de órgãos”, bem como o grupo sanguíneo e fator Rh²⁷⁴.

Determina que a lei regulamente a exigência do teste ou exame da gota de sangue para fenilcetonúria nas maternidades e casas de parto do Estado, e que o Estado garanta o exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero, em todos os postos de saúde da rede pública, com acompanhamento de um trabalho educativo²⁷⁵.

Determina ao Estado que garanta a potabilidade e fluoretação das águas de abastecimento público no Estado²⁷⁶.

Curiosidade: todo o ADCT encontra-se revogado, exceto os dois últimos dispositivos – os arts. 64 e 65.

Constituição do Estado do Piauí:

Veda ao Estado manter delegacias ou quaisquer órgãos com função de policiamento ideológico ou político²⁷⁷.

Exige, para a criação de Municípios, que a área territorial a ser desmembrada tenha uma população mínima de quatro mil habitantes, conte com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, cemitério e templo religioso, entre outros requisitos²⁷⁸.

²⁷³ CEPE, Art. 152. O Estado não concederá qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, dez por cento da área agricultável do imóvel.

²⁷⁴ CEPE, Art. 167. Na cédula de identidade do doador cadastrado, far-se-á constar a expressão “doador de órgãos”, bem como o grupo sanguíneo e fator Rh.

²⁷⁵ CEPE, Art. 168. A lei regulamentará a exigência do teste ou exame da gota de sangue para fenilcetonúria nas maternidades e casas de parto do Estado. Parágrafo único. Caberá ao Estado garantir o exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero, em todos os postos de saúde da rede pública, com acompanhamento de um trabalho educativo.

²⁷⁶ CEPE, Art. 169. O Estado garantirá a potabilidade e fluoretação das águas de abastecimento público no Estado.

²⁷⁷ CEPI, Art. 9º Veda-se ao Estado: (...) V - manter delegacias ou quaisquer órgãos com função de policiamento ideológico ou político.

²⁷⁸ CEPI, Art. 30. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal: I - ter a área territorial a ser desmembrada uma população mínima de quatro mil habitantes; II - contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, cemitério e templo religioso; III - haver consulta prévia, através de plebiscito, às populações interessadas, separadamente, por povoado, data ou zona da área a ser desmembrada, assegurado a cada uma das unidades o direito de permanecer no Município tronco. § 1º Não será criado Município quando sua constituição inviabilizar o Município tronco. § 2º A lei de criação do Município deverá ser aprovada por dois terços dos Deputados. § 3º O

Dispõe que a falta não justificada de qualquer membro a três reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito acarretará sua destituição automática, incumbindo às lideranças partidárias a indicação, em até vinte e quatro horas, de seu substituto²⁷⁹.

Garante aos professores e os pais de alunos de instituições privadas de ensino terão acesso aos cálculos e planilhas de custos que informem o valor da anuidade²⁸⁰.

Atribui proteção especial às aroeiras, faveiras, paus d'arcos e cedros e prescreve que a utilização dessas espécies vegetais dependerá de prévia autorização dos órgãos públicos competentes, mediante reposição obrigatória em percentuais estabelecidos em lei²⁸¹.

Regulamenta a licença à gestante, incluindo entre as especificações a previsão de licença de 180 (cento e oitenta) dias quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros²⁸².

novo Município, durante o período de cinco anos, não poderá gastar mais de cinquenta por cento das receitas orçamentárias com pessoal. § 4º Lei complementar disporá sobre os requisitos, condições e processo para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios. § 5º O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte: I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros; II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável da maioria absoluta de seus eleitores votantes.

²⁷⁹ CEPI, Art. 71. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação no nível das autoridades judiciais ou políticas, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e em prazo certo e presidida pelo primeiro subscritor. (...) § 2º A falta não justificada de qualquer membro a três reuniões da Comissão acarretará sua destituição automática, incumbindo às lideranças partidárias a indicação, em até vinte e quatro horas, de seu substituto.

²⁸⁰ CEPI, Art. 227. Os professores e os pais de alunos de instituições privadas de ensino terão acesso aos cálculos e planilhas de custos que informem o valor da anuidade.

²⁸¹ CEPI, Art. 237. (...) § 8º As aroeiras, faveiras, paus d'arcos e cedros terão proteção especial do Poder Público e a utilização dessas espécies vegetais ou áreas que compõem a cobertura vegetal nativa do Estado dependerá de prévia autorização dos órgãos públicos competentes, mediante reposição obrigatória em percentuais estabelecidos em lei.

²⁸² CEPI, Art. 252-A. Será assegurada licença à gestante, nos termos do artigo 54, XVII, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal, em caso de nascimento prematuro e/ou da necessidade comprovada através de laudo médico da permanência do recém-nascido na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal mesmo em caso de prematuridade, prorrogável no caso de aleitamento materno, por no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, no caso de perda gestacional. § 1º Ocorrendo, dentro do prazo da licença maternidade, internação da criança na UTI Neonatal, suspende-se o prazo até alta da criança, voltando a contar do dia posterior à sua saída do hospital. § 2º O período de licença à gestante, em caso de perda gestacional, será de 60 (sessenta) dias em caso de aborto criminoso, comprovado mediante atestado médico, e de 180 (cento e oitenta) dias quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros. § 3º Licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, em analogia às pessoas citadas no artigo 54, XVII, com a duração de 20 (vinte) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira. § 4º Em caso de falecimento da criança, no período da licença maternidade/paternidade, executados os casos de natimorto e aborto, a mãe e o pai permanecem com o direito de continuar em licença pelo período que restar.

Assegura aos pilotos de aviação, servidores do Estado, aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, regulamentada em lei complementar²⁸³.

Constituição do Estado do Paraná:

Veda ao Estado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente²⁸⁴.

Estabelece que as decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso²⁸⁵.

Atribui ao Estado o dever de implantar e manter bibliotecas públicas e escolares em número compatível com a densidade populacional e clientela escolar, respectivamente, destinando às mesmas verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados²⁸⁶.

Dispõe que toda importância recebida, pelo Estado, da União Federal, a título de indenização ou pagamento de débito, ficará retida, à disposição do Poder Judiciário, para pagamento, a terceiros, de condenações judiciais decorrentes da mesma origem da indenização e ou do pagamento²⁸⁷.

Dispõe que, no caso da superveniência de alteração legislativa estadual que prejudique direito previsto em lei, o Estado assumirá, desde logo, através do Poder competente, todos os encargos necessários para assegurar a integral fruição do direito por quem, oportunamente, o tenha adquirido²⁸⁸.

Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Afirma que o povo é o sujeito da Vida Política e da História do Estado do Rio de Janeiro²⁸⁹.

²⁸³ CEPI, Art. 259. Aos pilotos de aviação, servidores do Estado, fica assegurada aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, regulamentada em lei complementar.

²⁸⁴ CEPR, Art. 31. Ao Estado é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

²⁸⁵ CEPR, Art. 78. (...) § 3º. As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso.

²⁸⁶ CEPR, Art. 231. O Estado implantará e manterá bibliotecas públicas e escolares em número compatível com a densidade populacional e clientela escolar, respectivamente, destinando às mesmas verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

²⁸⁷ CEPR, Art. 245. Toda importância recebida, pelo Estado, da União Federal, a título de indenização ou pagamento de débito, ficará retida, à disposição do Poder Judiciário, para pagamento, a terceiros, de condenações judiciais decorrentes da mesma origem da indenização e ou do pagamento.

²⁸⁸ CEPR, Art. 250. No caso da superveniência de alteração legislativa estadual que prejudique direito previsto em lei, o Estado assumirá, desde logo, através do Poder competente, todos os encargos necessários para assegurar a integral fruição do direito por quem, oportunamente, o tenha adquirido.

²⁸⁹ CERJ, Art. 1º. O povo é o sujeito da Vida Política e da História do Estado do Rio de Janeiro.

Dispõe que o Estado do Rio de Janeiro é o instrumento e a mediação da soberania do povo fluminense e de sua forma individual de expressão, a cidadania ²⁹⁰ .
Estabelece a gratuidade para os que percebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, para o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário ²⁹¹ .
Garante a gratuidade de transporte coletivo a pessoa portadora de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, e pessoa portadora de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção ²⁹² .
Estabelece que os crimes hediondos e os equiparados deverão ser objeto de prioritária prevenção e repressão pelos órgãos estaduais e municipais competentes, cabendo ao Estado implementar um programa de proteção às testemunhas para esses crimes ²⁹³ .
Impõe ao Estado o dever de garantir a educação não diferenciada a alunos de ambos sexos, eliminando práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático ²⁹⁴ .
Destina ao consumidor a proteção do Estado, em especial por meio da obrigatoriedade de informação na embalagem em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a composição do produto, a data da sua fabricação e o prazo de sua validade, e da determinação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do preço máximo de venda e do montante do imposto a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas ²⁹⁵ .

²⁹⁰ CERJ, Art. 4º. O Estado do Rio de Janeiro é o instrumento e a mediação da soberania do povo fluminense e de sua forma individual de expressão, a cidadania.

²⁹¹ CERJ, Art. 13. São gratuitos para os que percebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (...) V - o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário.

²⁹² CERJ, Art. 14. É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, a pessoa portadora: I - de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida; II - de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção.

²⁹³ CERJ, Art. 24. A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos serão objeto de prioritária prevenção e repressão pelos órgãos estaduais e municipais competentes, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível, nos termos do artigo 5º, XLIII, da Constituição da República. Parágrafo único - Nos crimes de que trata este artigo, cabe ao Estado implementar um programa de proteção às testemunhas.

²⁹⁴ CERJ, Art. 43 - O Estado garantirá a educação não diferenciada a alunos de ambos sexos, eliminando práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

²⁹⁵ CERJ, Art. 63 - O consumidor tem direito à proteção do Estado. Parágrafo único - A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de: (...) V - obrigatoriedade de informação na embalagem em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a composição do produto, a data da sua fabricação e o prazo de sua validade; VI - determinação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do preço máximo de venda e do montante do imposto a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas; (...).

Determina que, na construção de novos gasodutos para transporte de gás combustível, deverão ser executadas derivações, as quais possibilitem o atendimento aos municípios que tenham seu território cortado por esses gasodutos²⁹⁶.

Praticamente repete o teor do enunciado 473 da súmula do STF²⁹⁷.

Prevê licença à gestante, às servidoras públicas, trazendo, na referida disciplina, licença de 30 (trinta) dias, em caso de aborto não criminoso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros²⁹⁸.

Determina que seja designado para as corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar um pastor evangélico que desempenhará a função de orientador religioso em quartéis, hospitais e presídios com direito a ingressar no oficialato capelão²⁹⁹.

Atribui competência privativa à Assembleia Legislativa para aprovar, por iniciativa de um terço e pelo voto favorável de três quintos de seus membros, moção de desaprovação a atos dos Secretários de Estado³⁰⁰.

²⁹⁶ CERJ, Art. 72. (...) § 3º - Na construção de novos gasodutos para transporte de gás combustível deverão ser executadas derivações, as quais possibilitem o atendimento aos municípios que tenham seu território cortado por esses gasodutos, em locais a serem definidos pelas autoridades municipais em acordo com a concessionária dos serviços de distribuição de gás canalizado.

²⁹⁷ CERJ, Art. 80 - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

²⁹⁸ CERJ, Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos: (...) XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, prorrogável no caso de aleitamento materno, por, no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, e no caso de perda gestacional; XIII - licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, com a duração de 30 (trinta) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou perda gestacional da esposa ou companheira; XIV - licença maternidade de 180 dias e paternidade com duração de 30 dias, nos casos de adoção; (...) XXI - redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho de servidor estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente; XXII - o de relotação aos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidos em lei; (...) § 1º - O período de licença à gestante, nos termos do inciso XII deste artigo, em caso de perda gestacional, será de 30 (trinta) dias, em caso de aborto não criminoso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

²⁹⁹ CERJ, Art. 91 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) § 12 - Será designado para as corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar um pastor evangélico que desempenhará a função de orientador religioso em quartéis, hospitais e presídios com direito a ingressar no oficialato capelão.

³⁰⁰ CERJ, Art. 99 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...) XXXI - aprovar, por iniciativa de um terço e pelo voto favorável de três quintos de seus membros, moção de desaprovação a atos dos Secretários de Estado, sobre cujo processo de discussão e votação disporá o Regime Interno da Assembléia Legislativa, assegurando-lhes o direito de defesa em Plenário; (...).

<p>Garante a presença, aos Deputados Estaduais, de assessoria e equipamento de gravação de áudio e vídeo, para viabilizar a fiscalização dos Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica do Estado do Rio de Janeiro e a fiscalização na aplicação de recursos financeiros no âmbito estadual para assuntos relacionados à atividade parlamentar³⁰¹.</p>
<p>Dispõe que, em caso de dúvida em relação as matérias de competência exclusiva do Governador (a) do Estado, a Sanção torna superado o possível vício de iniciativa³⁰².</p>
<p>Dispõe que mediante proposição devidamente fundamentada de dois quintos dos Deputados ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Estado, será submetida a plebiscito popular questão relevante para os destinos do Estado³⁰³.</p>
<p>Dispõe que nas jurisdições policiais com sede nos Municípios, o delegado de polícia será escolhido entre os delegados de carreira, por voto unitário residencial, por período de dois anos, podendo ser reconduzido, dentre os componentes de lista tríplice apresentada pelo Superintendente da Polícia Civil; que o delegado de polícia residirá na jurisdição policial da delegacia da qual for titular; e que a autoridade policial será destituída, por força de decisão de maioria simples do Conselho Comunitário da Defesa Social do Município onde atuar³⁰⁴.</p>
<p>Permite o ingresso na carreira de Delegado de Polícia por ascensão³⁰⁵.</p>
<p>Traz imunidade tributária para veículos de radiodifusão³⁰⁶.</p>

³⁰¹ CERJ, Art. 102 Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...) § 10. Garante a presença, aos Deputados Estaduais, de assessoria e equipamento de gravação de áudio e vídeo, para viabilizar a fiscalização dos Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica do Estado do Rio de Janeiro e a fiscalização na aplicação de recursos financeiros no âmbito estadual para assuntos relacionados à atividade parlamentar, de acordo com o disposto no Artigo 5º, V, X e XXXIII da Constituição Federal.

³⁰² CERJ, Art. 112. (...) § 3º. Em caso de dúvida em relação as matérias de competência exclusiva do Governador (a) do Estado, a Sanção torna superado o possível vício de iniciativa.

³⁰³ CERJ, Art. 120. Mediante proposição devidamente fundamentada de dois quintos dos Deputados ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Estado, será submetida a plebiscito popular questão relevante para os destinos do Estado.

³⁰⁴ CERJ, Art. 183. (...) § 4º Nas jurisdições policiais com sede nos Municípios, o delegado de polícia será escolhido entre os delegados de carreira, por voto unitário residencial, por período de dois anos, podendo ser reconduzido, dentre os componentes de lista tríplice apresentada pelo Superintendente da Polícia Civil: a) o delegado de polícia residirá na jurisdição policial da delegacia da qual for titular; b) a autoridade policial será destituída, por força de decisão de maioria simples do Conselho Comunitário da Defesa Social do Município onde atuar; c) o voto unitário residencial será representado pelo comprovante de pagamento de imposto predial ou territorial.

³⁰⁵ CERJ, Art. 188. (...) § 1º - A carreira de Delegado de Polícia faz parte da carreira única da polícia civil, dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos e, por ascensão, sendo que metade das vagas será reservada para cada uma dessas formas de provimento, podendo ser aproveitadas para concurso público as vagas que não forem preenchidas pelo instituto de ascensão.

³⁰⁶ CERJ, Art. 196 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos, papel destinado a sua impressão e veículos de radiodifusão.

Determinar a instituição de um Plano Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES³⁰⁷ e de um Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, este com o objetivo de promover a estabilização fiscal³⁰⁸.

Determina ao Estado que aplique, anualmente, 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos provenientes dos royalties de petróleo, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino público, especialmente na educação pública básica desenvolvida em tempo integral³⁰⁹.

³⁰⁷ CERJ, Art. 214-A. O Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico e social, observados os princípios da Constituição da República, irá estabelecer e executar, monitorar e avaliar o Plano Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES, nos termos do Art. 209 desta Constituição, que será proposto pelo Poder Executivo e aprovado em lei. § 1º O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES terá, entre outros, os seguintes objetivos: I - o desenvolvimento socioeconômico sustentável e integrado do Estado; II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo do Estado e suas regiões; III - o fomento da governança pública e de seus princípios, como a integridade e a transparência nas ações do Governo; IV - o incremento das atividades produtivas e sustentáveis do Estado; V - a redução das desigualdades sociais e regionais do Estado; VI - a expansão e a modernização do mercado de trabalho; VII - o desenvolvimento dos municípios com escassas condições socioeconômicas; VIII - o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa e a inovação, observado o disposto na Lei nº 9.809, de 22 de julho de 2022, que institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação; IX - a ampliação do acesso a energias limpas e renováveis; X - a promoção do acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis; XI - o mapeamento de complexos produtivos da economia fluminense; XII - a diversificação e integração da economia fluminense; XIII - o desenvolvimento e fortalecimento de vantagens competitivas associadas ao progresso técnico. § 2º O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES será elaborado: I - com ampla participação da sociedade civil e dos Municípios, através de audiências e consultas públicas regionalizadas, dentre outros instrumentos que garantam a efetiva participação popular e dos entes públicos interessados; II - a partir de simulação que assegure a utilização da ferramenta denominada matriz insumo-produto (MIP), devidamente associada a um sólido banco de dados adicionado das notas fiscais eletrônicas, a fim de sustentar as simulações das atividades econômicas e setoriais; III - com participação das instituições que integram a comunidade científica do Estado do Rio de Janeiro.

³⁰⁸ CERJ, Art. 226-A. Fica criado o Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro. § 1º O Fundo de que trata o caput tem por objetivo principal promover a estabilização fiscal, bem como: I - constituir uma poupança pública com recursos provenientes da exploração do petróleo e do gás natural; II - mitigar a volatilidade e a instabilidade dos fluxos de arrecadação provenientes de indenizações pela exploração do petróleo e gás natural; III - garantir a sustentabilidade fiscal do Estado no curto, médio e longo prazos; IV - aumentar a economia para gerações futuras; V - proteger o orçamento e a economia fluminense do excesso de volatilidade das receitas oriundas de Royalties do Petróleo; VI - financiar o desenvolvimento social e econômico do Estado do Rio de Janeiro. § 2º Além dos objetivos dispostos no §1º e seus incisos, os recursos do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro poderão ser destinados a ações estruturantes que visem à modernização e à universalização tecnológica do Estado do Rio de Janeiro, por meio de investimentos que promovam inovação em projetos e instituições das áreas de saúde, educação, segurança pública, meio ambiente, e ciência e tecnologia. § 3º Constituem receitas do Fundo de que trata o caput deste artigo: I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recuperados oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta, decisões administrativas, judiciais ou indiciamentos legislativos referentes às participações especiais devida pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade; II - 30 % (trinta por cento) do excedente arrecadado, tomando como parâmetro o exercício financeiro imediatamente anterior, com a compensação financeira de que trata o artigo 20, § 1º, da Constituição Federal e com participações especiais devida pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade.

³⁰⁹ CERJ, Art. 314-A. O Estado aplicará, anualmente, 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos provenientes dos royalties de petróleo, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino público, especialmente na educação pública básica desenvolvida em tempo integral, inclusive no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais de educação em efetivo exercício em instituições de ensino públicas. Parágrafo

Exige a participação mínima de 20 (vinte) clubes no campeonato de futebol profissional da primeira divisão ³¹⁰ .
Determina ao Estado a promoção de censos periódicos de sua população portadora de deficiência ³¹¹ .
Estabelece que o não pagamento da dívida fundada – que, como regra, permite a intervenção nos Municípios – não ensejará a intervenção quando o inadimplemento esteja vinculado a gestão anterior, conforme for apurado em auditoria que o Prefeito solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de noventa dias após sua investidura na Chefia do Executivo Municipal ³¹² .
Afirma que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. é considerado patrimônio do povo do Estado do Rio de Janeiro, não podendo suas ações ordinárias nominativas, representativas do controle acionário, ser alienadas, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nem negociadas, expropriadas ou penhoradas ³¹³ .
Determina à Assembleia Legislativa que, no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição Estadual, promova Comissão de exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado do Rio de Janeiro, para, se o caso, promover-se a declaração de nulidade do ato e o encaminhamento do processo ao Ministério Público, que formalizará, no prazo de sessenta dias, ação cabível ³¹⁴ .

único. Dos recursos de que trata o caput deste artigo, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à manutenção, desenvolvimento e custeio das instituições de ensino superior públicas estaduais, respeitada a proporcionalidade disposta no artigo 314.

³¹⁰ CERJ, Art. 325 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados: (...) V - a participação mínima de 20 (vinte) clubes no campeonato de futebol profissional da primeira divisão; (...).

³¹¹ CERJ, Art. 339 - O Estado promoverá, diretamente ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

³¹² CERJ, Art. 355 - O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada; (...). Parágrafo único - O não pagamento da dívida fundada, referido no inciso I, não ensejará a intervenção quando o inadimplemento esteja vinculado a gestão anterior, conforme for apurado em auditoria que o Prefeito solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de noventa dias após sua investidura na Chefia do Executivo Municipal.

³¹³ CERJ, Art. 364 - O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. é considerado patrimônio do povo do Estado do Rio de Janeiro não podendo suas ações ordinárias nominativas, representativas do controle acionário, ser alienadas, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nem negociadas, expropriadas ou penhoradas. Parágrafo único - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., salvo nas localidades onde este não possuir agência ou posto e nas quais poderão ser efetuados por outros estabelecimentos.

³¹⁴ CERJ, ADCT, Art. 36 - No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa promoverá Comissão de exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado do Rio de Janeiro. § 1º - A Comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para os fins de requisição e convocação e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. § 2º - Apuradas irregularidades, a Assembleia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público, que formalizará, no prazo de sessenta dias, ação cabível.

Permite a exploração de jogos de azar, com o fim de incentivo ao turismo e como forma de lazer social nos termos em que dispuser a lei federal³¹⁵.

Dispõe que o pessoal demitido da Rádio Roquete Pinto, sem justa causa, após dezembro de 1986, e cujos processos ainda não tenham sido julgados por decisão irrecorrível, poderá optar por sua readmissão no emprego, com direito de contagem do período de afastamento como tempo de serviço, desde que desista da ação e, conseqüentemente, da percepção de indenizações legais³¹⁶.

Proíbe no território estadual a comercialização, uso ou utilização de qualquer produto à base de clorofluorcarbonos (CFC'S) e à base de cloro (Bifemilas Policloradas) - Ascarel³¹⁷.

Constituição do Estado do Rio Grande do Norte:

Dispõe que a criação de distrito municipal depende da implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública para atender à população³¹⁸.

Dispõe que, na composição de comissão de concurso público para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do Estado, exceto para ingresso na Magistratura, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de um (1) membro do Ministério Público e de um (1) representante eleito, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso³¹⁹.

³¹⁵ CERJ, ADCT, Art. 40 - Os jogos tidos como de azar poderão ser explorados, mediante concessão do Estado, com o fim de incentivo ao turismo e como forma de lazer social nos termos em que dispuser a lei federal. Parágrafo único - A definição de zonas turísticas para o funcionamento de cassinos dependerá de lei.

³¹⁶ CERJ, ADCT, Art. 83 - O pessoal demitido da Rádio Roquete Pinto, sem justa causa, após dezembro de 1986, e cujos processos ainda não tenham sido julgados por decisão irrecorrível, poderá optar por sua readmissão no emprego, com direito de contagem do período de afastamento como tempo de serviço, desde que desista da ação e, conseqüentemente, da percepção de indenizações legais. Parágrafo único - Não se incluem no benefício deste artigo aqueles cuja prestação de serviços se tenha iniciado em período em que a lei eleitoral proibia contratações sob pena de nulidade.

³¹⁷ CERJ, ADCT, Art. 86 - Ficam proibidos, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a comercialização, uso ou utilização de qualquer produto à base de clorofluorcarbonos (CFC'S) e à base de cloro (Bifemilas Policloradas) - Ascarel. Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de até um ano da data da promulgação desta Constituição para substituição das substâncias que menciona este artigo, por sucedâneos não tóxicos.

³¹⁸ CERN, Art. 24. Os Municípios exercem, no seu peculiar interesse, todas as competências não reservadas à União ou ao Estado. § 1º Os Distritos são criados, organizados e suprimidos pelos respectivos Municípios, observada lei complementar. § 2º A criação de distrito municipal depende da implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública para atender à população.

³¹⁹ CERN, Art. 26. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, observando-se: (...). § 6º Na composição de comissão de concurso público para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do Estado, exceto para ingresso na Magistratura, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de um (1) membro do Ministério Público e de um (1) representante eleito, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso.

Reduz em 7 (sete) anos a idade mínima para os ocupantes do cargo de professor comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio e nos cargos de direção e coordenação pedagógica, supervisores, orientadores e demais profissionais que atuem na ação pedagógica, para fins de aposentadoria³²⁰.

Autoriza a Assembleia Legislativa a sustar os efeitos das decisões cautelares, inclusive as que versarem sobre imposição de multa, proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado e por seus membros, até o julgamento do mérito do processo³²¹.

Veda ao Governador e ao Vice-Governador, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e cônjuges, ou a empresas de que participem contrair empréstimo em instituição financeira na qual o Estado seja detentor de mais da metade das respectivas ações, com direito a voto³²².

Prevê a arguição de descumprimento de preceito fundamental³²³.

Dispõe que os vencimentos dos Delegados de Polícia são fixados com diferença, não superior a dez por cento (10%), de uma para outra classe da carreira, não podendo os da classe mais alta ser inferiores aos de Procurador de Justiça³²⁴.

Veda o registro, pela Junta Comercial do Estado, de ato constitutivo ou alteração contratual de empresa que, atuando na mesma área de atividade que outra de registro anterior, utilize,

³²⁰ CERN, Art. 29. (...) § 6º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 7 (sete) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 2º que, nos termos fixados em lei complementar, comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio e nos cargos de direção e coordenação pedagógica, supervisores, orientadores e demais profissionais que atuem na ação pedagógica.

³²¹ CERN, Art. 53. (...) § 8º No exercício do controle externo, a Assembleia Legislativa poderá, por aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, sustar os efeitos das decisões cautelares, inclusive as que versarem sobre imposição de multa, proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado e por seus membros, até o julgamento do mérito do processo, a fim de resguardar sua missão constitucional, operando, sempre, sob a orientação da razoabilidade e da proporcionalidade e sem prejuízo do controle judicial dos atos administrativos já realizado pelo Poder Judiciário.

³²² CERN, Art. 63. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador do Estado os impedimentos previstos na Constituição Federal para o Presidente da República. Parágrafo único. É ainda vedado ao Governador e ao Vice-Governador, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e cônjuges, ou a empresas de que participem contrair empréstimo em instituição financeira na qual o Estado seja detentor de mais da metade das respectivas ações, com direito a voto.

³²³ CERN, Art. 71. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e: I - processar e julgar, originariamente: a) a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição, na forma da lei; (...).

³²⁴ CERN, Art. 90. (...) § 2º Os vencimentos dos Delegados de Polícia são fixados com diferença, não superior a dez por cento (10%), de uma para outra classe da carreira, não podendo os da classe mais alta ser inferiores aos de Procurador de Justiça.

parcial ou totalmente, nome ou expressão que possa confundir a opinião pública, quanto à identificação das mesmas³²⁵.

Determina que as escolas públicas incluam entre as disciplinas oferecidas o estudo da cultura norte-rio-grandense, envolvendo noções básicas da literatura, artes plásticas e folclore do Estado³²⁶.

Determina que a lei disponha sobre as condições de uso e condução de veículos automotores aos maiores de dezesseis (16) anos, desde que haja permissão do Juizado de Menores, concordância dos pais ou responsáveis e a condição de eleitor do interessado³²⁷.

Constituição do Estado de Rondônia:

Veda ao Estado interromper obras iniciadas em gestão anterior³²⁸.

Determina ao Estado que crie programas de prevenção e atendimento especializado a portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência³²⁹.

Impõe a obrigatoriedade das disciplinas Relações Públicas e Humanas e Direitos Humanos nos currículos dos cursos de formação policial³³⁰.

Dispõe que os delegados de polícia são assemelhados aos membros do Ministério Público quanto a garantias, vedações e vencimentos³³¹.

³²⁵ CERN, Art. 113. (...) § 3º Não é permitido o registro, pela Junta Comercial do Estado, de ato constitutivo ou alteração contratual de empresa que, atuando na mesma área de atividade que outra de registro anterior, utilize, parcial ou totalmente, nome ou expressão que possa confundir a opinião pública, quanto à identificação das mesmas.

³²⁶ CERN, Art. 137. (...) § 2º As escolas públicas, de primeiro e segundo graus, incluem entre as disciplinas oferecidas o estudo da cultura norte-rio-grandense, envolvendo noções básicas da literatura, artes plásticas e folclore do Estado.

³²⁷ CERN, Art. 158. A lei dispõe sobre as condições de uso e condução de veículos automotores aos maiores de dezesseis (16) anos. Parágrafo único. A autorização para uso e condução de veículos referidos neste artigo, no caso de menores de dezoito (18) anos e maiores de dezesseis (16), pode ser concedidas, a título precário, dependendo de permissão do Juizado de Menores, concordância dos pais ou responsáveis e da condição de eleitor do interessado.

³²⁸ CERO, Art. 10. Ao Estado é vedado: (...) IV - interromper obras iniciadas em gestão anterior.

³²⁹ CERO, Art. 142. O Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado a portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos. § 1º Para assegurar a implementação dessas medidas, incumbe ao Poder Público providenciar as medidas necessárias para os fins do “caput” deste artigo. § 2º O Estado estimulará, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança, ou adolescente órfão ou abandonado e menor infrator. § 3º O Estado destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança, bem como ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

³³⁰ CERO, Art. 144. (...). Parágrafo único. Nos currículos dos cursos de formação policial serão obrigatórias as disciplinas Relações Públicas e Humanas e Direitos Humanos.

³³¹ CERO, Art. 147. (...) § 3º Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do artigo 241 da Constituição Federal, sendo que, para todos os efeitos legais, são assemelhados aos membros do Ministério

Dispõe que serão subvencionadas as terras para trabalhadores carentes e sem terras, emitindo-se título de propriedade inegociável e intransferível durante dez anos de uso contínuo e produtivo da terra³³².

Estabelece como princípios quanto aos Desportos a obrigatoriedade de reservas de área e construção de praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e unidades escolares, bem como a concessão de bolsa-atleta³³³, além de determinar a destinação de recursos orçamentários às entidades desportivas, dirigentes e associações que cumpram determinados requisitos³³⁴.

Veda o uso, o consumo e a venda de qualquer produto ou substância cujo consumo ou fabricação tenha sido proibido no país de origem³³⁵.

Determina que conste dos currículos de ensino como disciplinas facultativas o Ensino Religioso aconfessional com princípios bíblicos, além de Noções de Trânsito, Educação Sexual, Estudos de Ecologia, bem como informações científicas sobre substâncias entorpecentes que possibilitem dependência física e psíquica, e, como disciplina obrigatória, o ensino de História e Geografia de Rondônia³³⁶.

Determina que o Estado promova um seguro rural³³⁷.

Público, assegurando-se as mesmas garantias, vedações, vencimentos e sua revisão, em igual percentual, sempre que revistos os atribuídos àqueles.

³³² CERO, Art. 175. Serão subvencionadas as terras para trabalhadores carentes e sem terras, emitindo-se título de propriedade inegociável e intransferível durante dez anos de uso contínuo e produtivo da terra. Parágrafo único. O Estado, após o cadastramento previsto no art. 161 desta Constituição, promoverá a regularização das propriedades com modalidade de exploração hortifrutigranjeira, até o limite de trinta hectares, através do órgão competente.

³³³ CERO, Art. 210. O Estado de Rondônia adotará os seguintes princípios estabelecidos pela Constituição Federal, quanto aos Desportos, em seu art. 217: I - obrigatoriedade de reservas de área e construção de praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e unidades escolares, bem como desenvolvimento de programas e construção de quadras para prática do esporte comunitário; II - ensejo à facilidade e estímulo em geral aos integrantes de representações desportivas estaduais e municipais das diversas modalidades, concedendo-lhes bolsa-atleta.

³³⁴ CERO, Art. 214. O Estado destinará recursos orçamentários, bem como pessoal e material, preferencialmente, às entidades desportivas, dirigentes e associações que: a) cumpram integralmente o calendário do ano imediatamente anterior; b) pratiquem desportos de maior abrangência populacional; c) possuam maior número de participantes; d) desenvolvam maior participação em eventos a nível estadual, nacional e internacional; e) prestem assistência médica aos atletas integrantes de seus quadros esportivos.

³³⁵ CERO, Art. 231. Fica terminantemente proibido o uso, o consumo e a venda de qualquer produto ou substância cujo consumo ou fabricação tenha sido proibido no país de origem, seja para utilização humana, seja para utilização agrícola, pecuária ou silvícola.

³³⁶ CERO, Art. 258. Nos currículos de ensino serão obrigatoriamente oferecidos como disciplinas facultativas: I - no ensino fundamental, o Ensino Religioso aconfessional com princípios bíblicos; II - no ensino fundamental e no ensino médio, como unidades de estudo, Noções de Trânsito, Educação Sexual, Estudos de Ecologia, bem como informações científicas sobre substâncias entorpecentes que possibilitem dependência física e psíquica. Parágrafo único. O ensino de História e Geografia de Rondônia deverá ser obrigatoriamente ministrado no ensino fundamental, sob forma de unidades de estudos, e, no ensino médio, como disciplinas.

³³⁷ CERO, ADCT, Art. 28. O Estado promoverá a criação de um seguro rural em seu território, com as seguintes modalidades de cobertura: I - Seguro de custeio agrícola; II - Seguro pecuário; III - Seguro de bens, benfeitorias e produtos agropecuários; IV - Seguro de vida para o pequeno agricultor e sua família. Parágrafo único. Os meios e as condições de implementação do seguro rural serão definidos em lei, no máximo, após um ano da promulgação

Constituição do Estado de Roraima:

Declara como de utilidade pública e de interesse social atividades de produção nas áreas de preservação permanentes, em especial a agricultura familiar, a rizicultura e a piscicultura ³³⁸ .
Exige que a criação e ampliação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação tenha prévia autorização legislativa pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros ³³⁹ .
Veda o exercício interino por prazo superior a 90 (noventa) dias do cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto ou equivalentes e Diretor, na Administração Pública Direta ou Indireta ³⁴⁰ .
Confere ao Governador, nos 04 (quatro) anos posteriores ao término do exercício do mandato, direito à segurança policial militar ou civil, a sua escolha, com o efetivo máximo de 06 (seis) homens ³⁴¹ .
Determina que os honorários sucumbenciais advindos do exercício da advocacia pública dos profissionais do corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Estado sejam destinados no percentual de 30% (trinta por cento) ao Fundo Especial de Sucumbências da Procuradoria-Geral e de 70% (setenta por cento) para ser rateado entre os respectivos profissionais ³⁴² .

desta Constituição, como medida indispensável à segurança e sustentação das atividades agrícolas e pecuárias do Estado de Rondônia.

³³⁸ CERR, Art. 3º-B. São declaradas de utilidade pública e de interesse social as atividades de produção nas áreas de preservação permanentes - localizadas no território do Estado de Roraima - destinadas às atividades praticadas no Estado, especialmente a agricultura familiar, a rizicultura e a piscicultura, que se reputam indispensáveis ao desenvolvimento econômico-social, considerando as peculiaridades regionais.

³³⁹ CERR, Art. 12-A. Nas terras pertencentes ao Estado de Roraima, é vedada a criação e ampliação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, inclusive de áreas de contenção, pelo Estado ou pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros.

³⁴⁰ CERR, Art. 20-F. É vedado o exercício do cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto ou equivalentes e Diretor, na Administração Pública Direta ou Indireta, interinamente, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

³⁴¹ CERR, Art. 61-B Nos 04 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar ou civil, a sua escolha, com o efetivo máximo de 06 (seis) homens. § 1º O Policial Militar e o Policial Civil de que trata o caput deste artigo ficarão lotados, respectivamente, na Casa Militar do Governo do Estado de Roraima e na Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima. § 2º Ao Policial Militar de que trata o caput deste artigo, fica assegurada a percepção de cargo comissionado de Agente de Segurança Operacional, código CNESO II, previsto na Lei nº 852, de 14 de junho de 2012, e ao Policial Civil a percepção de cargo comissionado, equivalente ao percebido pelo militar, pertencente à estrutura da Delegacia-Geral de Polícia Civil.

³⁴² CERR, Art. 101. (...) § 3º Dos honorários sucumbenciais advindos do exercício da advocacia pública dos profissionais do corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Indireta do Poder Executivo serão destinados, 30% (trinta por cento) ao Fundo Especial de Sucumbências da Procuradoria-Geral, instituído por Lei Complementar, com a finalidade de capacitação e valorização profissional, e 70% (setenta por cento) rateado entre os respectivos profissionais. (...) § 5º Aos membros da Procuradoria Geral do Estado fica vedado o exercício da advocacia privada.

Confere aos professores lotados em Centros de Atendimento a Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades os mesmos direitos dos professores de educação básica que exercem funções de magistério nas unidades escolares, incluindo período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias³⁴³.

Menciona a polícia judiciária militar estadual, no âmbito da Polícia Militar de Roraima³⁴⁴.

Atribui ao servidor públicos do Estado o direito à contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia, nos termos da lei³⁴⁵.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Dispõe que a ação político-administrativa do Estado será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por Conselhos Populares³⁴⁶.

Prevê o prazo de 30 dias para que a Assembleia Legislativa aprecie o projeto sob regime de urgência, derivado de iniciativa do Governador³⁴⁷.

Estabelece que as leis, como regra, vigorarão a partir do décimo dia de sua publicação oficial, salvo se, para tanto, estabelecerem outro prazo³⁴⁸.

³⁴³ CERR, Art. 147. (...) §2º Os professores lotados em Centros de Atendimento a Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades gozarão dos mesmos direitos dos professores de educação básica que exercem funções de magistério nas unidades escolares, incluindo período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias.

³⁴⁴ CERR, Art. 179. À Polícia Militar, instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente: (...) VI - a polícia judiciária militar estadual, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação, na forma da lei; (...).

³⁴⁵ CERR, ADCT, Art. 20. Os servidores públicos do Estado de Roraima terão direito à contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia, nos termos da lei. Parágrafo único. A lei de iniciativa privativa de cada poder determinará as condições, os benefícios, o período de contagem em dobro e as categorias contempladas.

³⁴⁶ CERS, Art. 19. (...) § 2.º A ação político-administrativa do Estado será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por Conselhos Populares, na forma da lei. § 3.º Cabe à administração pública, na forma da lei, gerenciar a documentação governamental, desenvolver plataformas digitais e adotar as providências para franquear sua consulta a quem dela necessite, bem como realizar os procedimentos administrativos com ampla transparência.

³⁴⁷ CERS, Art. 62. Nos projetos de sua iniciativa o Governador poderá solicitar à Assembléia Legislativa que os aprecie em regime de urgência. § 1.º Recebida a solicitação do Governador, a Assembléia Legislativa terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido. (...).

³⁴⁸ CERS, Art. 67. As leis vigorarão a partir do décimo dia de sua publicação oficial, salvo se, para tanto, estabelecerem outro prazo. § 1.º O disposto no “caput” não se aplica às leis que alteram normas para a apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação de impostos estaduais, que produzirão efeitos a razão de 1/5 (um quinto) das alterações instituídas, a cada ano, durante cinco anos, a partir de 1.º de janeiro do ano subsequente ao da aprovação da respectiva lei. § 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às leis que tratam de criação, incorporação, fusão, desmembramento, anexação e extinção de municípios.

Dispõe que o Estado zelar, entre outros, pelo princípio da integração dos Estados da Região Sul em programas conjuntos³⁴⁹.

Dispõe que, na organização de sua ordem econômica, o Estado combaterá a miséria, o analfabetismo, a usura, a economia predatória etc.³⁵⁰

Dispõe que o Estado revogará as doações a instituições particulares se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato ou quando, transcorridos cinco anos, não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato de doação³⁵¹.

Determina ao Estado e aos Municípios que estimulem a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor³⁵².

Determina ao Estado que mantenha sistema estadual de bibliotecas, reunindo obrigatoriamente as bibliotecas públicas estaduais, sendo facultada a inclusão das públicas municipais que pretendam beneficiar-se do sistema³⁵³.

Constituição do Estado de Santa Catarina:

Veda a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial³⁵⁴.

³⁴⁹ CERS, Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelar pelos seguintes princípios: (...) IX - integração dos Estados da Região Sul em programas conjuntos; (...).

³⁵⁰ CERS, Art. 159. Na organização de sua ordem econômica, o Estado combaterá: I - a miséria; II - o analfabetismo; III - o desemprego; IV - a usura; V - a propriedade improdutiva; VI - a marginalização do indivíduo; VII - o êxodo rural; VIII - a economia predatória; IX - todas as formas de degradação da condição humana; X - a fome.

³⁵¹ CERS, Art. 165. O Estado revogará as doações a instituições particulares se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato ou quando, transcorridos cinco anos, não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato de doação.

³⁵² CERS, Art. 187. O Estado e os Municípios estimularão a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor. Parágrafo único. Para os efeitos do “caput” e das leis vigentes e subsequentes, os produtores rurais da Agricultura Familiar poderão participar de licitações públicas para comercialização de seus produtos com a inscrição estadual de produtor rural.

³⁵³ CERS, Art. 231. O Estado manterá sistema estadual de bibliotecas, reunindo obrigatoriamente as bibliotecas públicas estaduais, sendo facultada a inclusão das públicas municipais que pretendam beneficiar-se do sistema.

³⁵⁴ CESC, Art. 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino, as armas e o selo em vigor na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei. Parágrafo único. Fica adotada a configuração de Bandeira do Estado como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Estado de Santa Catarina, obedecidos os seguintes critérios: (...) II – fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único.

Determina que o Poder Judiciário assegure preferência no julgamento dos remédios constitucionais e da ação direta de inconstitucionalidade, entre outras³⁵⁵.

Dispõe que a alienação ou qualquer transferência do controle acionário da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), sua subsidiária Celesc Distribuição S.A., dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo. Também dependerá de referendo a alienação superior a 49% das ações ordinárias da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. (Casan), que implique na troca do controle acionário da Companhia³⁵⁶.

Constituição do Estado de Sergipe:

Dispõe que a proposta orçamentária da Assembleia Legislativa não será nunca inferior a 3% e até 5% da receita estadual, excluída a proveniente de operações de créditos e convênios vinculados a cobertura de despesas de capital e a destinada a transferências tributárias constitucionais obrigatórias para os Municípios³⁵⁷. O mesmo em relação ao Tribunal de Contas, porém com percentual de 2% a 3% da receita estadual³⁵⁸, e em relação ao Poder Judiciário, com percentuais entre 5% e 7%³⁵⁹.

Prescreve que perderá o mandato o deputado que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para

³⁵⁵ CESC, Art. 4º. (...) V – o Poder Judiciário assegurará preferência no julgamento do “habeas-corpus”, do mandado de segurança e de injunção, do “habeas-data”, da ação direta de inconstitucionalidade, popular, indenizar por erro judiciário e da decorrente de atos de improbidade administrativa.

³⁵⁶ CESC, Art. 13 (...). § 4º A alienação ou qualquer transferência do controle acionário da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), sua subsidiária Celesc Distribuição S.A., dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo. § 5º A alienação superior a quarenta e nove por cento das ações ordinárias da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. (Casan), que implique na troca do controle acionário da Companhia, dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo.

³⁵⁷ CESE, Art. 37. A Assembleia Legislativa elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a três por cento e até cinco por cento da receita estadual, excluída a proveniente de operações de créditos e convênios vinculados a cobertura de despesas de capital e a destinada a transferências tributárias constitucionais obrigatórias para os Municípios.

³⁵⁸ CESE, Art. 70. (...) Parágrafo único. O Tribunal de Contas elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os Poderes Constituídos, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a dois por cento e até três por cento da receita estadual, excluída a proveniente de operações de créditos e convênios vinculados à cobertura de despesas de capital e a destinada a transferências tributárias constitucionais obrigatórias para os Municípios.

³⁵⁹ CESE, Art. 95. (...) § 1º O Poder Judiciário elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a cinco por cento e até sete por cento da receita estadual, excluída a proveniente de operações de créditos e convênios vinculados a cobertura de despesas de capital e a destinada a transferências tributárias constitucionais obrigatórias para os Municípios.

com a Administração Pública, e quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos, nos demais casos ³⁶⁰ .
Determina a atribuição de gratificação a título de periculosidade aos oficiais de justiça ³⁶¹ , bem como a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e suburbanos ³⁶² .
Determina que os juízes enviem, bimestralmente, à Corregedoria de Justiça, relatório circunstanciado de suas atividades, constando, em especial, as decisões de mérito proferidas, o que será considerado para fins de promoção por merecimento ³⁶³ .
Veda aos órgãos encarregados da segurança pública o exercício das funções de polícia política, inclusive em ações auxiliares a outros órgãos ³⁶⁴ .
Obriga o Estado a proceder à fiscalização zoofitossanitária da produção agropecuária estadual, bem como daquela importada ou em trânsito pelo território sergipano ³⁶⁵ .
Determina ao Estado e aos Municípios sergipanos costeiros que deem absoluta prioridade ao combate à poluição das praias sergipanas e dos rios que deságuam no litoral correspondente à faixa marítima estadual e à preservação das dunas que servem de contenção ao avanço do mar por toda a orla urbana dos municípios sergipanos e seu imediato prolongamento ³⁶⁶ .
Assegura aos bacharéis em Teologia, aos bacharéis em Educação Religiosa e aos portadores do título de Licenciatura Plena em Educação Religiosa, emitido por Seminários e Faculdades, o ingresso no magistério público para a cadeira de ensino religioso, nível superior ³⁶⁷ .

³⁶⁰ CESE, Art. 44. Perderá o mandato o Deputado: (...) VI - que sofrer condenação criminal, em Sentença Transitada em Julgado: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos, nos demais casos.

³⁶¹ CESE, Art. 98. Será atribuída aos oficiais de justiça, no exercício de suas funções e na forma da lei, uma gratificação a título de periculosidade.

³⁶² CESE, Art. 99. Aos oficiais de justiça e avaliadores judiciais é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e suburbanos, quando no exercício de suas funções.

³⁶³ CESE, Art. 102. Os juízes enviarão, bimestralmente, à Corregedoria de Justiça, relatório circunstanciado de suas atividades, de que constarão, em especial, as decisões de mérito proferidas. Parágrafo único. O desempenho dos juízes, conforme atestado nos relatórios, será considerado, na forma da lei, para fins de promoção por merecimento.

³⁶⁴ CESE, Art. 132. É vedado aos órgãos encarregados da segurança pública o exercício das funções de polícia política, inclusive em ações auxiliares a outros órgãos.

³⁶⁵ CESE, Art. 187. O Estado obriga-se a proceder à fiscalização zoofitossanitária da produção agropecuária estadual, bem como daquela importada ou em trânsito pelo território sergipano.

³⁶⁶ CESE, Art. 232. (...) § 9º O Estado e os Municípios sergipanos costeiros darão absoluta prioridade: I - ao combate à poluição das praias sergipanas e dos rios que deságuam no litoral correspondente à faixa marítima estadual; II - à preservação das dunas que servem de contenção ao avanço do mar por toda a orla urbana dos municípios sergipanos e seu imediato prolongamento.

³⁶⁷ CESE, Art. 265. É assegurado aos bacharéis em Teologia, aos bacharéis em Educação Religiosa e aos portadores do título de Licenciatura Plena em Educação Religiosa, emitido por Seminários e Faculdades, o ingresso no magistério público para a cadeira de ensino religioso, nível superior, obedecendo-se ao que preceitua o art. 25, inciso II, bem como o acesso dos que com esta titulação exercem atualmente o magistério público.

Constituição do Estado de São Paulo:

Determina à lei que estabeleça procedimentos judiciários abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais ³⁶⁸ .
Dispõe que a Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos 1/4 de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos 1/8 de seus membros ³⁶⁹ .
Dispõe que, no caso de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras, votos e manifestações verbais ou escritas de deputado em razão de sua atividade parlamentar, impende-se o arquivamento de inquérito policial e o imediato não-conhecimento de ação civil ou penal promovida com inobservância deste direito do Poder Legislativo, independentemente de prévia comunicação ao deputado ou à Assembleia Legislativa ³⁷⁰ .
Dispõe sobre o exercício do direito da soberania popular por meio de iniciativa popular de projeto de lei, requerimento de realização de referendo à Assembleia Legislativa e requerimento de realização de plebiscito ao Tribunal Regional Eleitoral ³⁷¹ .

³⁶⁸ CESP, Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciários abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

³⁶⁹ CESP, Artigo 10 - A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros.

³⁷⁰ CESP, Artigo 14 - Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...) §10 - No caso de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras, votos e manifestações verbais ou escritas de deputado em razão de sua atividade parlamentar, impende-se o arquivamento de inquérito policial e o imediato não-conhecimento de ação civil ou penal promovida com inobservância deste direito do Poder Legislativo, independentemente de prévia comunicação ao deputado ou à Assembleia Legislativa. §11 - Salvo as hipóteses do § 10, os procedimentos investigatórios e as suas diligências de caráter instrutório somente serão promovidos perante o Tribunal de Justiça, e sob seu controle, a quem caberá ordenar toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios para demonstração de alegado delito de deputado.

³⁷¹ CESP, Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) §3º - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma: 1 - a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco décimos de unidade por cento do eleitorado do Estado, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais tramitar; 2 - um por cento do eleitorado do Estado poderá requerer à Assembleia Legislativa a realização de referendo sobre lei; 3 - as questões relevantes aos destinos do Estado poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos um por cento do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Assembleia Legislativa; 4 - o eleitorado referido nos itens anteriores deverá estar distribuído em, pelo menos, cinco dentre os quinze maiores Municípios com não menos que dois décimos de unidade por cento de eleitores em cada um deles; 5 - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Constituição; 6 - o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará a consulta popular prevista nos itens 2 e 3, no prazo de sessenta dias.

Dispõe que os processos cíveis já findos em que houver acordo ou satisfação total da pretensão não constarão das certidões expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores, salvo se houver autorização da autoridade judicial competente ³⁷² .
Exige que as atividades correicionais nos Cartórios Judiciais contem com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo ³⁷³ .
Determina à lei que fixe prazos para a prática dos atos administrativos e estabeleça recursos adequados à sua revisão ³⁷⁴ .
Determina aos órgãos competentes que publiquem periodicamente os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público ³⁷⁵ .
Proíbe a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado ³⁷⁶ .
Assegura a todos livre e amplo acesso às praias do litoral paulista ³⁷⁷ .

Constituição do Estado de Tocantins:

Determina que as promoções dos militares estaduais sejam realizadas, anualmente, no dia 21 de abril ³⁷⁸ .
Dispõe que constitui ato atentatório à dignidade do parlamento estadual frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva ³⁷⁹ .

³⁷² CESP, Artigo 66 - Os processos cíveis já findos em que houver acordo ou satisfação total da pretensão não constarão das certidões expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores, salvo se houver autorização da autoridade judicial competente. Parágrafo único - As certidões relativas aos atos de que cuida este artigo serão expedidas com isenção de custos e emolumentos, quando se trate de interessado que declare insuficiência de recursos.

³⁷³ CESP, Artigo 108 - As atividades correicionais nos Cartórios Judiciais contarão, necessariamente, com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

³⁷⁴ CESP, Artigo 113 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

³⁷⁵ CESP, Artigo 121 - Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

³⁷⁶ CESP, Artigo 204 - Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado.

³⁷⁷ CESP, Artigo 285 - Fica assegurado a todos livre e amplo acesso às praias do litoral paulista. §1º - Sempre que, de qualquer forma, for impedido ou dificultado esse acesso, o Ministério Público tomará imediata providência para a garantia desse direito. §2º - O Estado poderá utilizar-se da desapropriação para abertura de acesso a que se refere o "caput".

³⁷⁸ CETO, Art. 13. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são militares do Estado, regidos por estatuto próprio, estabelecido em lei. (...) §11. As promoções dos militares estaduais serão realizadas, anualmente, no dia 21 de abril.

³⁷⁹ CETO, Art. 17-A. Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento estadual frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.

Prevê recurso com efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, do julgamento promovido pelo Tribunal de Contas quanto às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos³⁸⁰.

Veda a produção e a utilização de substâncias químicas que contribuam para a degradação da camada de ozônio protetora da atmosfera³⁸¹.

Prevê a obrigatoriedade da preservação das áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, especialmente de babaçu, buriti, pequi, jatobá, araticum e de outros indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que deles se utilizam³⁸².

Veda a instalação de indústrias poluentes e de criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana³⁸³.

Prevê a gratuidade do transporte coletivo urbano para os menores de sete e maiores de sessenta e cinco anos de idade e para os aposentados carentes³⁸⁴.

Proíbe a exportação de madeira de lei in natura do Estado³⁸⁵.

Lei Orgânica do Distrito Federal:

Prevê como um dos objetivos prioritários do Distrito Federal zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico³⁸⁶ e atribui ao

³⁸⁰ CETO, Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público; (...). §5º. Do julgamento de que trata o inciso II deste artigo, envolvendo responsáveis no âmbito estadual, cabe recurso com efeito suspensivo, em 30 dias para o Plenário da Assembleia Legislativa.

³⁸¹ CETO, Art. 111. São vedadas a produção e a utilização de substâncias químicas que contribuam para a degradação da camada de ozônio protetora da atmosfera. Parágrafo único. O Estado e os Municípios desenvolverão programas de proteção ao ozônio atmosférico.

³⁸² CETO, Art. 112. É obrigatória a preservação das áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, especialmente de babaçu, buriti, pequi, jatobá, araticum e de outros indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que deles se utilizam.

³⁸³ CETO, Art. 113. São vedadas a instalação de indústrias poluentes e de criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana.

³⁸⁴ CETO, Art. 156. O transporte coletivo urbano será gratuito para os menores de sete e maiores de sessenta e cinco anos de idade e para os aposentados carentes.

³⁸⁵ CETO, ADCT, Art. 9º. Fica proibida a exportação de madeira de lei in natura do Estado.

³⁸⁶ LODF, Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal: (...) XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; (...).

Distrito Federal, no âmbito da política de turismo, promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade ³⁸⁷ .
Dispõe que o Distrito Federal se organiza em Regiões Administrativas ³⁸⁸ , cada um tendo um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras ³⁸⁹ , sendo criadas ou extintas por lei ³⁹⁰ .
Permite que as comissões parlamentares de inquérito sejam criadas mediante iniciativa popular ³⁹¹ .
Assegura ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal assistência jurídica especializada prestada pelo Distrito Federal, salvo em hipóteses de improbidade administrativa apurada em processo administrativo disciplinar ³⁹² .
Institui entre os princípios institucionais da Polícia Civil a unidade de doutrina e de procedimentos ³⁹³ .
Trata do Agente de Segurança Metroviária, do corpo próprio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal ³⁹⁴ .

³⁸⁷ LODF, Art. 183. Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, devendo: (...) VII - promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade; (...).

³⁸⁸ LODF, Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida. § 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional. § 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Governo do Distrito Federal. § 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

³⁸⁹³⁸⁹ LODF, Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

³⁹⁰ LODF, Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais. Parágrafo único. Com a criação de nova região administrativa, fica criado, automaticamente, conselho tutelar para a respectiva região.

³⁹¹ LODF, Art. 68. (...) § 3º Às comissões parlamentares de inquérito aplica-se o seguinte: I - são criadas mediante requerimento: a) de um terço dos membros da Câmara Legislativa; b) de iniciativa popular, com o mínimo de subscritores previsto no art. 76; (...).

³⁹² LODF, Art. 115. É assegurada ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal assistência jurídica especializada prestada pelo Distrito Federal, quando, no exercício da função, se envolva em fatos de natureza penal ou administrativa. § 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a assistência jurídica prestada ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal. § 2º Não é prestada a assistência jurídica de que trata este artigo nas hipóteses de improbidade administrativa apurada em processo administrativo disciplinar.

³⁹³ LODF, Art. 119. (...) § 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina e unidade de doutrina e de procedimentos.

³⁹⁴ LODF, Art. 124-B. À segurança do transporte metroviário, exercida por Agente de Segurança Metroviária do corpo próprio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem a incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios a ela vinculados, bem como a prevenção de acidentes, ressalvada a competência dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal. § 1º A segurança metroviária deve colaborar com o policiamento ostensivo para manutenção da ordem pública e prevenção ou repressão de crimes nas áreas do serviço do transporte metroviário. § 2º Compete à segurança metroviária o exercício do poder de polícia administrativa na modalidade fiscalização e consentimento no âmbito das áreas do serviço metroviário.

Dispõe sobre as ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal ³⁹⁵ .
Permite a concessão de incentivos e benefícios a empresas situadas no Distrito Federal ³⁹⁶ .
Determina ao Poder Público incentivar e auxiliar entidades filantrópicas de estudos, pesquisas e combate ao câncer e às doenças infecto-contagiosas ³⁹⁷ .
Atribui ao Poder Público o dever de promover e restaurar a saúde psíquica do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de saúde preventivos, curativos e extra-hospitalares, vedando o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos ao doente mental e determinando a substituição dos leitos psiquiátricos manicomialis por recursos alternativos ³⁹⁸ .
Determina ao Poder Público que garanta atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos superdotados e às pessoas com deficiência ³⁹⁹ .
Dispõe que as empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, e as que exijam documento médico para controle de gravidez ou fertilidade sofrerão sanções administrativas, na forma da lei ⁴⁰⁰ .

³⁹⁵ LODF, Art. 164. As ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal são constituídas pelo conjunto de políticas para o desenvolvimento das áreas do entorno, com vistas a integração e harmonia com o Distrito Federal, em regime de co-responsabilidade com as unidades da Federação às quais pertencem, preservada a autonomia administrativa e financeira das unidades envolvidas.

³⁹⁶ LODF, Art. 172. Poderão ser concedidos a empresas situadas no Distrito Federal incentivos e benefícios, na forma da lei: I - especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal; II - prioritários para as empresas que em seus estatutos estabeleçam a participação dos empregados em sua gestão e resultados; III - para prestar assistência tecnológica e gerencial e estimular o desenvolvimento e transferência de tecnologia a atividades econômicas públicas e privadas, propiciando: a) acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção e ao consumo de bens; b) estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino; c) incentivo a novas empresas que invistam em seu território com alta tecnologia e alta produtividade.

³⁹⁷ LODF, Art. 210. Compete ao Poder Público incentivar e auxiliar entidades filantrópicas de estudos, pesquisas e combate ao câncer e às doenças infecto-contagiosas, na forma da lei.

³⁹⁸ LODF, Art. 211. É dever do Poder Público promover e restaurar a saúde psíquica do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de saúde preventivos, curativos e extra-hospitalares. § 1º Fica vedado o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos ao doente mental. (...) § 3º Serão substituídos, os leitos psiquiátricos manicomialis por recursos alternativos como a unidade psiquiátrica em hospital geral, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência, lares abrigados, cooperativas e atendimentos ambulatoriais. § 4º As emergências psiquiátricas deverão obrigatoriamente compor as emergências dos hospitais gerais.

³⁹⁹ LODF, Art. 232. O Poder Público garante atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho.

⁴⁰⁰ LODF, Art. 277. As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei. Parágrafo único. Aplicam-se as sanções referidas neste artigo a empresas e órgãos públicos que exijam documento médico para controle de gravidez ou fertilidade.

Veda a implantação de aterros sanitários próximos a rios, lagos e demais fontes de recursos hídricos⁴⁰¹.

Assim, com base nas 27 listas indicativas vistas anteriormente, constata-se que há grande atuação dos constituintes estaduais, sob o enfoque da criatividade normativa, em temas envolvendo a ordem econômica e a ordem social, a ampliação da disciplina normativa concernente à Administração Pública e aos servidores públicos, bem como na previsão de direitos fundamentais individuais e na definição dos objetivos prioritários de cada Estado. Várias Constituições procuram, ainda, atribuir regimes mais benéficos a agentes públicos que atuam na Advocacia Pública, na Defensoria Pública e na Segurança Pública, o mesmo ocorrendo em relação aos chefes do Poder Executivo, embora na maior parte das vezes tais normas tenham sua validade infirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos âmbitos temáticos mencionados no parágrafo anterior, o legislador constituinte estadual não costuma ficar preso ao disposto na CRFB e edita normas originais. Contudo, há a constatação de um fenômeno interessante: em vários desses casos, as Constituições locais disciplinam temas que, no âmbito federal, ficam normalmente delegados ao legislador ordinário e até mesmo à regulamentação infralegal.

Por exemplo, a Constituição do Acre prevê a exigência de implantação de exame para diagnóstico de fenilcentonúria e hipotireoidismo congênito em todos os berçários de maternidades do Estado e particulares. Essa regulamentação já existe no âmbito do Sistema Único de Saúde, por força da Portaria n. 822, de 06 de junho de 2001, do Ministério da Saúde, que institui o Programa Nacional de Triagem Neonatal, em atendimento ao disposto no inciso III do artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E há mais exemplos: as Constituições do Rio de Janeiro e do Acre determinam a promoção de censos periódicos de sua população portadora de deficiência. Essa mesma previsão, a nível nacional, é encontrada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal n. 13.146/05, art. 92, § 2º). A Lei Orgânica do DF veda que empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal discriminem a mulher nos procedimentos de contratação, ao exigir documento médico para controle de gravidez ou fertilidade, inclusive determinando que a lei institua sanções administrativas. Norma semelhante é extraída do art. 373-A, inv. IV, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/1943). A Constituição do Mato Grosso

⁴⁰¹ LODF, Art. 294. É vedada a implantação de aterros sanitários próximos a rios, lagos e demais fontes de recursos hídricos, respeitado o afastamento mínimo definido, em cada caso específico, pelo órgão ambiental do Distrito Federal.

veda a pesca no período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional de animais silvestres no território mato-grossense, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente. Essas mesmas vedações são impostas pela Lei Federal n. 7.679/88 (que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução), pela Lei Federal n. 11.959/09 (que dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca) e pela Lei Federal n. 9.605/98 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente). Como último exemplo, a Constituição do Rio Grande do Sul determina que o Estado, na formulação de sua política energética, dê prioridade, entre outros, à conservação de energia e à utilização de tecnologia alternativa. A mesma previsão é encontrada na Lei federal n. 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional.

Não obstante, observa-se extenso número de normas que promovem experimentalismo constitucional no âmbito dos Estados-membros. Várias delas atendem a interesses regionais, a exemplo da norma da Constituição do Amazonas que determina a criação de estrutura laboratorial oficial para a produção de soro antiofídico liofilizado – já que os chamados acidentes ofídicos (decorrentes de picadas de cobras) são considerados um problema de saúde pública nas comunidades amazônicas; e a norma da Constituição do Mato Grosso que veda a saída do Estado de madeira em toras e do pescado “in natura” – considerando-se que o referido Estado é, ao mesmo tempo, destaque nacional na produção de madeira nativa e um dos que mais sofrem com o desmatamento ilegal (atrás apenas do Pará), além de ser um dos maiores produtores de peixe do País.

Outras normas, no entanto, embora possam ter importante componente regional, promovem experimentos federativos que vão além do aspecto da localidade. Ilustrativamente, na Constituição da Bahia, há dispositivo que veda o intercâmbio cultural ou desportivo com países que mantiverem política oficial de discriminação racial, e outra que dispõe que sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra. Na Constituição do Rio de Janeiro, há norma que exige a participação mínima de 20 (vinte) clubes no campeonato de futebol profissional da primeira divisão. E na Constituição do Rio Grande do Norte consta determinação para que a lei regulamente a condução de veículos automotores aos maiores de dezesseis (16) anos, desde que haja concordância dos pais, permissão do Juizado de Menores e se verifique a condição de eleitor do interessado.

De uma maneira geral, a extensa análise empreendida infirma a preconcepção de que as Constituições estaduais seriam meras cópias da Constituição federal. Algumas delas, como as

Cartas do Espírito Santo e de Santa Catarina, realmente pouco tentaram inovar, sendo muito parecidas com a CRFB/88. Também as Constituições de Goiás e do Paraná promovem pouco experimentalismo constitucional. No entanto, as Leis Fundamentais do Pará, de Minas Gerais e de Pernambuco são constituídas por um corpo relevante de normas originais. A Lei Orgânica do Distrito Federal, pela própria posição *sui generis* do referido ente federativo, também apresenta diversas normas singulares. E, nessa análise comparativa, pode-se afirmar que o legislador constituinte do Rio de Janeiro foi o que atuou de maneira mais intensa no exercício da “zona de criatividade” estadual, editando grande quantidade de normas inovadoras.

Em síntese, o presente capítulo foi escrito com os objetivos de: (1) promover estudo analítico dos dados coletados nos primeiros capítulos; e (2) identificar a *zona de criatividade* do legislador constituinte estadual, em seus diversos pormenores, tanto com base nos limites impostos pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal, quanto com fulcro na verificação do texto das 26 (vinte e seis) Constituições estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CONCLUSÕES

Na presente pesquisa, como objetivo geral, buscou-se identificar o espaço normativo residual no qual o legislador constituinte estadual pode inovar, afastadas as restrições positivas e negativas impostas pela Constituição federal de 1988.

Para tanto, foi proposto um novo conceito, denominado “zona de criatividade” do legislador constituinte dos Estados-membros, o qual permite que este inove normativamente de duas formas: deixando de copiar as normas constitucionais federais de observância ou reprodução facultativa, para, em seu lugar, trazer disciplina distinta para aquele tema específico; ou mediante a criação de normas originais para as Constituições estaduais, sem qualquer correspondência com as normas encontradas na Constituição federal.

Na definição dessa “zona de criatividade”, constatou-se, de acordo com a visão da doutrina – abordada no Capítulo 1 – e do Supremo Tribunal Federal – apresentada no Capítulo 2 –, que não há espaço para a atuação criativa do legislador constituinte estadual nos campos dos direitos de nacionalidade, dos direitos políticos e partidos políticos, do repasse de competências federativas, das limitações do poder de tributar e em relação às normas que versam sobre a instituição de tributos e impostos. Nos poucos casos em que o legislador constituinte estadual tentou inovar, houve declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Supremo, a exemplo do preceito da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que previa imunidade tributária para veículos de radiodifusão. Segundo a Corte, “em matéria de imunidade, para os fins versados pelo constituinte, a norma do art. 150, VI, ‘d’, há de ser observada na integralidade pelo Estado-membro” (ADI 773, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 20.8.14).

Por outro lado, temas como a disciplina dos três poderes e o inter-relacionamento entre eles, a organização de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Tribunais de Contas e as Procuradorias, e a autonomia municipal deixam pouco espaço para o poder constituinte decorrente inovar, em face da existência de diversas normas de preordenação na Constituição da República de 1988. Nesse âmbito, as Constituições estaduais costumam, no máximo, obrigar certas autoridades a residirem na Capital do Estado (ou até uma certa distância da Capital), no Município ou na circunscrição; instituir Procuradoria ou órgão análogo para a representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo; e estabelecer a necessidade de instituição de comissões de transição para o Governo estadual ou municipal.

Quando houve a tentativa de modificar aspectos mais profundos das instituições e dos Poderes, o Supremo Tribunal Federal adotou postura limitadora. São ilustrativas as tentativas

frustradas de atribuir imunidades formais ao Governador e ao Prefeito; ampliar, em equiparação ao Ministério Público, as garantias, vantagens e impedimentos da Defensoria Pública, das Procuradorias e dos Delegados de Polícia; atribuir à Assembleia Legislativa competência privativa para julgar as contas da Mesa da Assembleia Legislativa ou para solicitar informações do Judiciário a respeito de atos jurisdicionais; criar um órgão de controle interno ou externo do Poder Judiciário; e alterar a dinâmica concernente à competência da Assembleia Legislativa para autorizar o chefe do Executivo estadual a se ausentar do Estado ou do País.

Quanto aos objetivos fundamentais/prioritários do Estado, aos direitos individuais e coletivos, aos princípios constitucionais sensíveis e à disciplina da Administração Pública e dos servidores públicos, faculta-se a ampliação da normatização, mas, como regra, não a redução ou eliminação da disciplina já prevista na Constituição da República. Assim, por exemplo, a Constituição do Amazonas elenca entre os objetivos prioritários do Estado a defesa da Floresta Amazônica e a fixação do homem no campo.

No campo dos direitos individuais e coletivos, as Constituições estaduais costumam estender a gratuidade deferida pela CRFB aos reconhecidamente pobres – em relação ao registro civil de nascimento e à certidão de óbito – para abarcar outros casos, como a expedição de carteira de identidade, o registro e a certidão de casamento e o registro e a certidão de adoção de menor. Algumas Constituições também vedam o registro de dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.

E na disciplina da Administração Pública e dos servidores públicos, as Constituições estaduais costumam acrescentar princípios expressos que regem a Administração Pública, estipular pensões e promoções *post mortem* a determinados agentes públicos, consagrar o direito de remoção do servidor público para o lugar de residência do cônjuge e proibir a realização de concursos públicos em determinados dias e horários, em especial aos sábados.

O maior espaço para inovação – sem dúvida – está nos campos da ordem econômica e da ordem social. Com efeito, a análise pormenorizada das vinte e seis Constituições estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal demonstra que é bastante comum a instituição de patrimônios históricos locais, feriados estaduais e sítios objetos de tombamento constitucional; a destinação de capítulos e seções específicas para tratar da pessoa portadora de deficiência, da mulher, dos indígenas, dos afro-brasileiros, do negro, da habitação, do saneamento, do transporte, do turismo, da política pesqueira, da política mineral, da política industrial, dos recursos hídricos, da promoção social, da defesa do consumidor, dos recursos naturais e da administração tributária; e a criação de conselhos, comissões e fundos próprios.

Em atendimento ao objetivo geral, também foram enumeradas as prescrições que os Estados podem ou não podem prever em suas Constituições (conforme *Apêndice M*), a exemplo da impossibilidade de atribuírem ao Governador imunidade por atos estranhos ao exercício da função e imunidade quanto à prisão, ou de proibirem a realização de prova oral nos concursos públicos para preenchimento de cargos dos três Poderes, inclusive da Magistratura e do Ministério Público, ou, de outro lado, a permissão para que estipulem estipular prazos inovadores para a tramitação das leis orçamentárias ou para que estabeleçam os critérios para a definição da nomeação quanto aos cargos de Procurador do Estado Corregedor e Subprocurador-Geral do Estado.

O primeiro objetivo específico consistiu na identificação das normas constitucionais federais limitadoras – questão necessária e prévia à definição da “zona de criatividade” proposta. Essas normas foram listadas no tópico 3.1 desta dissertação, de acordo com a visão da doutrina e, em uma segunda etapa, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Constatou-se que, na grande maioria dos casos, a visão da doutrina e o entendimento do Tribunal são convergentes. Como a visão doutrinária é mais generalista (sistêmica) – já que não há estudiosos que se dedicam a fazer uma análise exaustiva das limitações sob estudo, individualizando cada dispositivo –, a listagem extraída dos casos analisados pela Suprema Corte brasileira acaba sendo mais extensa e detalhada, incluindo artigos como os seguintes: 55, 57, § 4º, 60, § 2º, 61, *caput* e § 1º, 79, 83, 85, 86 (parágrafos), 160, 165, 166, 167 e 207, entre outros, além de artigos do ADCT (art. 3º) e de emendas constitucionais (p.ex., EC 20/98, art. 3º, § 1º).

O segundo e o terceiro objetivos específicos consistiram em verificar se a postura do Supremo Tribunal Federal, no período histórico pós-1988, concorre para a centralização da Federação brasileira e, em caso positivo, se é possível visualizar alguma tendência de mudança de atuação da Corte, em direção à conferência de maior liberdade à atividade do legislador constituinte estadual. Nesse âmbito, concluiu-se, diante da análise dos casos julgados na última década (2014-2023), empreendida no tópico 3.2, que há uma tendência cada vez maior de provocação da jurisdição constitucional da Suprema Corte para a demarcação dos contornos do poder constituinte decorrente dos Estados-membros. Em 2021, por exemplo, o STF analisou ao menos 35 casos a esse respeito. E essa atuação do Supremo, no cenário pós-1988, vem se mostrando restritiva, confirmando-se a percepção de que confere caráter preponderantemente *centralizador* à Federação brasileira. Em ao menos 78% dos julgados, a Corte limitou a atuação do legislador constituinte estadual, postura que vem se mantendo na última década, apesar do esforço, em alguns casos, de buscar privilegiar a autonomia estadual.

O quarto objetivo específico referiu-se à pretensão de apontar quais são os âmbitos temáticos constitucionais que sofreram maior influência da intervenção (restritiva ou permissiva) da Suprema Corte brasileira, inclusive com indicação dos parâmetros federais mais utilizados nos acórdãos. Verificou-se que os âmbitos temáticos mais analisados foram o *processo legislativo* (41 acórdãos), os *temas gerais de Poder Legislativo* (28 acórdãos) o *Tribunal de Contas* (28 acórdãos), os *temas gerais de Poder Executivo* (27 acórdãos), o *foro por prerrogativa de função* (21 acórdãos), a *Administração Pública e servidores públicos* (20 acórdãos), a *Advocacia Pública* (11 acórdãos), o *Poder Judiciário* (10 acórdãos), o *Ministério Público* (9 acórdãos), a *Organização do Estado* (9 acórdãos), a *Tributação e Orçamento* (9 acórdãos) e a *Segurança Pública – Polícia Civil* (5 acórdãos). Constatou-se, assim, a grande incidência de temas referentes à *separação dos poderes*, ao *arcabouço estrutural e organizacional dos órgãos constitucionais* e aos limites formais decorrentes do regramento do *processo legislativo*.

Ainda nesse mesmo contexto, a análise dos dados também revelou os parâmetros mais utilizados para a demarcação dos limites da atividade constituinte estadual, sendo eles o art. 61, § 1º, a combinação entre os arts. 75, 73 e 71, o art. 125, § 1º, o *caput* e o § 2º do art. 50, o art. 57, § 4º, o art. 132, o art. 37, XIII, e o art. 22, I, todos da CRFB.

O quinto objetivo específico correspondeu à investigação sobre o impacto da doutrina jurídica nas decisões do Supremo Tribunal Federal, quando da demarcação dos limites do poder constituinte decorrente, compreendendo, de forma interligada, a verificação sobre quais categorias (expressões) jurídicas construídas ou debatidas pelos estudiosos são utilizadas pela Corte. Especificamente quanto aos limites ao constituinte estadual, apurou-se que a Corte praticamente não constrói raciocínios jurídicos com base na doutrina, preferindo fazer remissão à sua própria jurisprudência sobre a matéria. Isso demonstra que o Tribunal acaba analisando a questão a partir de um processo interpretativo restrito em que “olha para dentro”, o que pode significar um obstáculo a eventuais mudanças de entendimento em prol da autonomia dos entes federativos.

Não obstante, em parte importante dos casos (34%), o Supremo efetivamente faz uso das *categorias jurídicas* advindas do pensamento doutrinário, como as *normas centrais e de preordenação*, os *princípios constitucionais sensíveis, estabelecidos e extensíveis* e as *normas de reprodução obrigatória, facultativa e vedada (proibida)*. A maior parte dos acórdãos, contudo, possui relação com o chamado *princípio da simetria*, que, embora estudado pelos estudiosos, é de origem pretoriana, sendo vinculado a 46% dos julgados (130 acórdãos). A partir desses dados, pode-se questionar se a referência a julgados pretéritos promove orientação

hermenêutica incompatível com o federalismo pós-1988, já que o próprio princípio da simetria surge baseado em orientação consagrada sob a égide da Constituição Federal de 1967, referente a normas e princípios inerentes ao processo legislativo da época.

Por fim, o sexto e último objetivo específico consistiu em examinar as vinte seis Constituições estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal, por meio do filtro da “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual. Apurou-se, inicialmente, que a Constituição do Rio de Janeiro foi a mais questionada sob a análise da quantidade de ações (20), seguida pelas Constituições de São Paulo, Goiás e Espírito Santo (13 ações, cada). As menos questionados foram as de Tocantins e Paraná (3 ações para cada). Porém, sob o ângulo do número de dispositivos impugnados, a Constituição do Mato Grosso alcança a primeira colocação, com 115 dispositivos questionados e analisados, seguida pela Constituição do Ceará, com 56 dispositivos impugnados.

Como forma de analisar a “zona de criatividade” do constituinte estadual em um cenário prático, foram apresentadas as normas inovadoras de cada uma das Constituições estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme listas do tópico 3.5, que relacionam *normas originais* como as seguintes: norma que determina a criação de estrutura laboratorial oficial para a produção de soro antiofídico liofilizado; norma que prevê a realização de cursos e palestras semestrais sobre direitos humanos e relações públicas na Polícia Militar; norma que determina que a Bíblia Sagrada seja colocada em todas as repartições públicas; norma que veda o intercâmbio cultural ou desportivo com países que mantiverem política oficial de discriminação racial; norma que dispõe que sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra; norma que garante ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde; norma que veda a saída do Estado de madeira em toras e do pescado “in natura”; norma que exige a participação mínima de 20 (vinte) clubes no campeonato de futebol profissional da primeira divisão; norma que permite a condução de veículos automotores por maiores de dezesseis (16) anos; e norma que atribui ao servidor públicos do Estado o direito à contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia.

Identificou-se, ainda, fenômeno interessante: vários dos casos em que o legislador constituinte estadual editou normas originais, sem ficar preso ao disposto na CRFB/1988, referem-se a temas que, no âmbito federal, ficam normalmente delegados ao legislador ordinário e até mesmo à regulamentação infralegal. Contudo, foi possível visualizar extenso número de normas que promovem experimentalismo constitucional no âmbito dos Estados-membros, sem correspondência com qualquer normatização federal (constitucional ou

infraconstitucional). Em algumas hipóteses, isso foi feito para atender a interesses regionais; em outras, constatou-se que, embora possam ter importante componente regional, as normas originais promovem experimentos federativos que vão além do aspecto da localidade. Nesse contexto, a análise global das Constituições estaduais permitiu infirmar a concepção de que as Constituições estaduais seriam meras cópias da Constituição federal, já que, apesar de algumas Leis Fundamentais dos Estados-membros serem muito parecidas com a CRFB/1988 – a exemplo das Cartas do Espírito Santo e de Santa Catarina –, várias delas trazem corpo relevante de normas originais – como a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Constituições do Pará, de Minas Gerais, de Pernambuco e, em especial, do Rio de Janeiro.

Em suma, com base em todos os dados coletados, desde a revisão bibliográfica até as estatísticas advindas dos julgamentos empreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, foi possível propor a construção de um novo conceito, o da “zona de criatividade” do legislador constituinte estadual. Essa “zona de criatividade” possibilita que, respeitados os limites impostos pela Constituição federal de 1988, os Estados-membros possam definir seus próprios objetivos prioritários, ampliar os direitos que entendem fundamentais, disciplinar sua Administração Pública e o regime de seus servidores públicos, trazer alguns acréscimos quanto à estruturação de seus órgãos e ao regime de seus membros, inovar, ainda que de forma limitada, na demarcação do inter-relacionamento entre os Poderes e detalhar, com bastante amplitude, suas políticas no âmbito da ordem econômica e da ordem social.

Espera-se que a presente pesquisa – em especial a construção da base de dados proposta – viabilize em trabalhos futuros não só outras análises relevantes como, também, a realização de um processo de revisitação teórica acerca da autonomia dos Estados-membros, com foco na capacidade de auto-organização, e de crítica e sistematização da fundamentação das limitações impostas pela Suprema Corte ao poder constituinte decorrente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição constitucional e federação**: o princípio da simetria na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira, A federação e a revisão constitucional: as novas técnicas dos equilíbrios constitucionais e as relações financeiras, a cláusula federativa e a proteção da forma de Estado na Constituição de 1988. In: **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 9, n. 7, p. 153-168, jan./jun. 1995.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do federalismo**. Belo Horizonte: Fundação Mariana Rezende Costa, 1982.

BARBOSA, Rui. **Commentarios á Constituição Federal Brasileira**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 1934.

BASTOS, Celso Ribeiro, As futuras bases da descentralização. In: **Revista brasileira de estudos políticos**, n. 60/61, p. 177-194, jan./jul. 1985.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CHAGAS, Magno Guedes. **Federalismo no Brasil**: o poder constituinte decorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. Federalismo, centralização e princípio da simetria. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Org.). **Ontem, os Códigos! Hoje, as Constituições!** – Homenagem a Paulo Bonavides. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v.1, pp. 76-90.

COSTA, Rennan Gustavo Ziemer da. **O federalismo contra o princípio da simetria**. Curitiba: Íthala, 2020.

DALLARI, Adilson Abreu. Poder constituinte estadual. In: **Revista de informação legislativa**, v. 26, n. 102, p. 201-206, abr./jun. 1989.

DIAS, E. R. ; GONÇALVES, A. C. V. L. O papel das normas de repetição obrigatória na autonomia estadual. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. Ano 9, p. 85-106, 2018.

FERRARI, Sérgio. **Constituição estadual e federação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder constituinte dos estados-membros**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. O Sistema de Defesa da Constituição Estadual: Aspectos do controle de constitucionalidade perante Constituição do Estado-Membro no Brasil. **Revista**

de **Direito Administrativo**, [S. l.], v. 246, p. 13–49, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41594>. Acesso em: 17 out. 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Princípios condicionantes do poder constituinte estadual em face da Constituição federal. In: **Interpretação e estudos da Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1990, pp. 83-92.

FERREIRA, Pinto. As Constituições dos estados no regime federativo. In: **Revista de informação legislativa**, v. 1, n. 2, pp. 18-58, jun. 1964.

FERREIRA, Pinto. O regime dos estados na federação brasileira. In: **Revista de informação legislativa**, v. 1, n. 1, pp. 12-30, mar. 1964.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000.

HORTA, Raul Machado. **A autonomia do estado-membro no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Graf. Santa Maria, 1964.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IVO, Gabriel. **Constituição Estadual**: competência para elaboração da constituição do estado-membro. São Paulo: M. Limonad. 1997.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del estado**. Montevideo; Buenos Aires: B de F, 2005.

KELSEN, Hans. A garantia jurisdicional da Constituição (A justiça constitucional). **Revista Direito Público**. Instituto Brasiliense de Direito Público. v. 1, n. 1, jul-ago-set, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de constitucionalidade estadual**: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da constituição do estado-membro. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEONCY, Léo Ferreira. **Princípio da simetria e argumento analógico**: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LIZIERO, Leonam. A simetria que não é princípio [recurso eletrônico]: análise e crítica do princípio da simetria de acordo com o sentido de federalismo no Brasil. In: **Revista de direito da cidade** [recurso eletrônico], v. 11, n. 2, p. 392-411, abr./jun. 2019.

MARINS, Leonardo. Limites ao princípio da simetria constitucional. In: **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 689-710.

MAUÉS, A. M.; FADEL, A. P. A repartição de competências legislativas no federalismo brasileiro: uma análise da jurisprudência do STF (2013-2017). In BOLONHA, C. et. al. (orgs.). **Federalismo: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, pp. 35-52.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. Tomo II, 2ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 1970.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

MODESTO, Paulo. As normas de reprodução, imitação e remissão como parâmetro de controle de constitucionalidade nos Estados-membros da Federação e o papel das leis orgânicas municipais. In: **Revista brasileira de direito público: RBDP**, v. 12, n. 46, p. 201-213.

PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: USP/Departamento de Direito, Tese de Doutorado, 2007.

PIRES, Thiago Magalhães. O poder constituinte decorrente no Brasil: entre a constituição e o Supremo Tribunal Federal. In: **A & C: revista de direito administrativo & constitucional**, v. 18, n. 71, p. 295-314, jan./mar. 2018.

REIS, Palhares Moreira, Os limites ao poder constituinte dos Estados-membros. In: **Direito & justiça**, n. 11794, p. 6, 14 ago. 1995.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **República e federação no Brasil**: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Volume 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SGARBOSSA, Luís Fernando. Estado federal e pluralismo constitucional: direito constitucional estadual e experimentalismo democrático. In BOLONHA, C. et. al. (orgs.). **Federalismo: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, pp. 53-72.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SOMIN, Ilya. The Impact of Judicial Review on American Federalism: Promoting Centralization More than State Autonomy. Courts in Federal Countries: Federalists or Unitarists? University of Toronto Press, Forthcoming, **George Mason Law & Economics Research Paper** n. 13-45, 2013. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2311400>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SILVA FILHO, José Carlos Bastos. **Princípio da Simetria: um olhar sob a perspectiva da doutrina dos precedentes**. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria Geral do Federalismo Democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

APÊNDICES

Apêndice A

Total de julgados encontrados (**624**), divididos em duas listas:

A. Analisados (**205**); e

B. Descartados (**419**):

A. Analisados:

205 julgados: ADI 216 MC; ADI 314; ADI 5540; ADI 4764; ADI 4362; ADI 2553; ADI 6129 MC; ADI 346; ADI 4776; ADI 6617; ADI 6517; ADI 6616; ADI 6721 MC-Ref; ADI 793; ADI 792; ADI 5823 MC; ADI 5290; ADI 4052; ADI 1679; ADI 2076; ADI 6707; ADI 6685; ADI 6704; ADI 6713; ADI 291; ADI 4587; ADI 773; ADI 3715; ADI 3777; ADI 4696; RE 804515 AgR; ADI 4698; ADI 5260; ADI 825; ADI 5486; ADI 5646; RE 720809 AgR; ADI 5653; ADI 4898; ADI 5483; ADI 6275; ADI 6337; ARE 1165456 AgR; ADI 6453; ADI 4782; ADI 6774; ADI 5647; ADI 6775; ADI 4700; ADI 6708; ADI 6308; ADI 6641; ADI 6642; ADI 6489 MC; ADI 7137; ADI 6683; ADI 6596; ADI 6646; ADI 6984; ADI 6321; ADI 253; ADI 331; ADI 2872; ADI 4629; ADI 6983; ADI 5692; ADI 145; ADI 3853; ADI 952 MC; ADI 4552; ADI 307; ADI 4791; ADI 5215; ADI 2587; ADI 4792; ADI 6512; ADI 6651; ADI 6511; ADI 4870; ADI 6645; ADI 6639; ADI 3077; ADI 2966; ADI 5300; ADI 6640; ADI 170; ADI 6513; ADI 6842; ADI 738; ADI 5416; ADI 5384; ADI 6732; ADI 3294; ADI 3217; ADI 6647; ADI 134; ADI 3594; ADI 1353; ADI 6510; ADI 5517; ADI 775; RE 223037; ADI 3930; ADI 452; ADI 6316; ADI 3307; ADI 821; ADI 858; ADI 6585; ADI 1890 MC; ADI 5003; ADI 2828; ADI 3647; ADI 1521; ADI 2319; ADI 2212; ADI 5693; ADI 425; ADI 4504; ADI 5087; ADI 4544; ADI 6502; ADI 396; ADI 2314; ADI 5768; ADI 3191; ADI 4449; ADI 5274; ADI 4169; ADI 7205; ADI 6515; ADI 1964; ADI 3841; ADI 5509; ADI 6506; ADI 3804; ADI 6507; ADI 6505; ADI 3499; ARE 657984 AgR-terceiro; ADI 197; ADI 282; ADI 2012; ADI 6945; ADI 6509; ADI 6518; ADI 4944; ADI 3200; ADI 5591; ADI 678; RHC 80477; ADI 5117; ADI 3549; ADI 290; ADI 6939; ADI 102; ADI 3295; ADI 1021; ADI 978; ADI 4601; ADI 4284; ADI 1106; ADI 276; ADI 374; ADI 568 MC; ADI 1080 MC; ADI 892; ADI 1087; ADI 687; ADI 507; RE 197078 AgR; RE 201460 AgR; ADI 486; ADI 1722 MC; ADI 2011 MC; ADI 247; ADI 601; ADI 843; ADI 250; ADI 217; ADI 2461; ADI 3644; ADI 4190 MC-REF; ADI 4597; ADI 239; ADI 1167; ADI 3848; ADI 105; ADI 4807; ADI 4562; ADI 1374; ADI 854; ADI 241; ADI 6221

MC; ADI 5373; ADI 4973; ADI 659; ADI 5946; ADI 6913; ADI 3922; ADI 6504; ADI 3358; ADI 6908; ADI 4042; ADI 5522.

B. Descartados:

419 julgados: IF 114; ADI 1391; ADPF 216; AP 968; ADPF 388; RE 729744; RE 848826; ADPF 387; MS 23168 AgR; ADI 6327 MC-Ref; ADI 2355; ADI 6049; ADI 4298 MC; ADI 3072; ADI 5169; ADI 2975; ADPF 523; HC 205447 AgR; ADPF 850 MC-Ref-Ref; HC 219734 AgR; ADI 216 MC; ADI 314; ADI 5540; ADI 4362; ADI 6721 MC-Ref; Rp 1318; ADI 4362; RE 117809 QO; RE 353350 AgR; Rcl 2833; ADI 6721 MC-Ref; ADI 4764; ADI 5823 MC; ADI 6708; ADI 4362; ADI 4764; ADI 6524; AP 937 QO; ADI 5540; ADI 4362; ADI 4764; ADI 5823 MC; AP 937 QO; ADI 5540; ADI 4362; ADI 4764; ADI 5823 MC; ADI 6517; ACO 1271; Rcl 360; AI 176129 AgR; AI 317530 AgR; ADI 2361 MC; Pet 2788 AgR; RE 285728 AgR; Pet 2701 AgR; RE 353350 AgR; AC 200 QO; RE 421256; RE 598016 AgR; ADI 4587 MC; ADI 4578; ADC 29; ADC 30; RE 586050 AgR; RE 505476 AgR; RE 599633 AgR-AgR; RE 596108 AgR; AI 694299 AgR; RE 246903 AgR; RE 658026; ARE 661288; ADI 2361; ARE 642048 AgR; RE 840423 AgR; RE 607940; ARE 665291 AgR; ADI 4211; Rcl 14915 AgR; Rcl 19067 AgR; RE 848826; ARE 905149 RG; ARE 878911 RG; Rcl 17954 AgR; ARE 740655 AgR; RE 650898; RE 918362 AgR; Rcl 6344 ED; RE 846088 AgR; ARE 934430 AgR; ARE 903509 AgR; RE 1054110 RG; Pet 7195 AgR; ARE 1005848 AgR; RE 1084677 AgR; ARE 957758 AgR; RE 1003137 AgR; AP 937 QO; ADI 4577; RE 1058463 AgR; RE 859170 AgR-segundo; ADI 3659; ARE 830727 AgR; ADI 5814 MC-AgR-AgR; ARE 946720 AgR; AI 827810 AgR; RE 494601; RE 1156016 AgR; RE 1054110; RE 1121894 AgR; RE 1064752 AgR; SS 5279 AgR; ADI 3417; ARE 1130609 AgR; RE 795359 AgR-ED; RE 1158273 AgR; ADPF 560 AgR; ADI 2821; ADI 4142; RE 1126828 AgR; ADPF 554 AgR; Rcl 38712; ADI 3954 AgR; RE 1068600 AgR-ED-EDv; RE 1249269 AgR-segundo; RE 918333 AgR; Rcl 25283 MC-AgR; ADPF 539; ADI 6524; ADPF 731; ADI 6102; ADPF 703 AgR; ADPF 567; ADI 5220; ADPF 723 AgR; ADPF 732; ADI 2146; RE 1292739 AgR; RE 1162143 AgR; ADI 6408; ADI 6213; RE 1301031 AgR; ADPF 694 AgR; ARE 1311062 AgR; RE 1294053 AgR; ARE 875958; RE 1334066 AgR-segundo; ADI 4710; ARE 1330798 AgR; ADPF 871; ADI 6132; RE 1288627 AgR; RE 1331245 ED; ARE 1224544 AgR-ED; ARE 1307458 AgR; ADI 5079; RE 1373763 AgR; RE 1378480 AgR; STP 948 MC-Ref; ARE 1368827 AgR; ADPF 941 AgR; ARE 1368159 AgR; RE 1342739 AgR; RE 779841 AgR; ARE 1388464 AgR; RE

1298856 AgR; ADI 1846; RE 1398391 AgR; RE 295063 AgR; RE 1244188 AgR-ED; ADI 5910; ADI 6951; RE 1253638 AgR-segundo; RE 1253638 AgR; RE 1380103 AgR; ADI 6074; ADI 6080 AgR; RE 655647 AgR; ADI 5005; ADI 5540; ADI 6721 MC-Ref; ADI 4764; ADI 5823 MC; ADI 793; ADI 792; ADI 2076; ADI 6685; ADI 6713; ADI 6704; ADI 7205; ADI 2466; ADI 5041; RE 632894 AgR; ADI 4000; ADPF 272; Rcl 28655 AgR; Rcl 26510 AgR; Rcl 27818 AgR; RE 536973 ED; Rcl 26466 AgR; ADI 1304; ACO 1271; Rcl 28087 AgR; ADI 6941; ARE 1010664 AgR; ADI 6962; RE 633009 AgR; ADI 6937 ED; RE 396970 AgR; ADI 4577; ADI 2294; ADI 2029; ADI 1275; RE 317574; AI 764355 AgR; ADI 4759; ARE 914557 AgR; AI 809719 AgR; ADI 2329; ADI 2646 MC; ADI 2417 MC; RE 1301031 AgR; SS 5279 AgR; ADI 2730; ADI 2192; RE 1038673 AgR-ED; ADI 2857; ADI 1531; ADI 5563; ADI 6951; ADI 4298 MC; ADI 2079; RE 655647 AgR; Rcl 14259 AgR; Rcl 33102 AgR; ADI 4945; Rcl 6702 MC-AgR; ADI 3915; ADI 2296; ADI 6364 MC; ADI 3176; ADI 4648; Rcl 43945 AgR; RE 1284480 AgR; RE 1059466 RG; ADI 1440; ADI 4541; ADI 2186; RE 383123; RE 488065 AgR; ADI 3977; RE 626946; ADI 2361 MC; RE 1038673 AgR; ADI 2480; ADI 4643; ADI 6007; ADI 4726; AI 521610 AgR; RE 745811 RG; ADI 5356; ADI 3835; ADI 5253; RE 706103; ADI 4270; ADI 2940; ADI 4861; ADI 3566; RE 865401; ADI 2831; ADI 2914; ADI 5830; ADI 3356; ADPF 109; ADI 3357; ADI 4307 MC-REF; ADI 5184; ADI 5841 MC; ADI 5296 MC; ADI 6196; ADI 5434; RE 255245; RE 194704; ADI 5296; ADI 469; ADI 5619; ADI 5624 MC-Ref; ADI 2905; RE 870947 ED; ADI 3937; HC 102732; Pet 3240 AgR; Rp 892; ARE 654432; ADPF 357; RE 848826; ADI 6000; RE 1229600 AgR; ADI 3564; ADI 1077; ADPF 413; ADI 4877; ADI 2821; ADI 5442 MC; ADI 6595; ARE 1283119 AgR-segundo; ADPF 590; ADI 5575; RE 1179917 AgR; ADI 2800; ARE 1208565 AgR; ADI 3539; Rcl 29924 AgR; ADI 2611; ARE 864515 AgR; ARE 1066810 AgR; Rcl 28319 AgR; Rcl 27872 AgR; ADI 238 ED; ADI 5259; RE 576920; Rcl 52651 AgR; ARE 1117509 AgR; ADI 4704; ADI 2719; ADI 7083; RE 1232084 AgR; RE 638307; ADI 1391; ADI 3968; RE 770149; ADI 1201; MS 29032 ED-AgR; MS 29189 ED-ED-AgR; ADI 1381; ADI 3377; ADI 6954; ADI 2944; RE 1068600 AgR-ED-EDv; HC 95485; ARE 873804 AgR-segundo-ED; RE 497554; ADI 3279; MS 29083 ED-ED-AgR; RE 421256; Rcl 26468 AgR; ADI 6241; ADI 5540; ADI 4362; ADI 6721 MC-Ref; ADI 4764; ADI 5823 MC; ADI 6708; ADI 6685; ADI 6713; ADI 6489 MC; ADI 5290; ADI 6641; ADI 6642; ADI 4776; ADI 6453; ADI 346; ADI 4700; ADI 6308; ADI 6308 MC-Ref; ADI 2553; ADI 825; ADI 4782; ADI 6616; ADI 4898; ADI 5646; ADI 5483; ADI 5653; ADI 6707; ADI 6775; Rp 1405; ADI 2587; ADI 3853; ADI 3295; ADI 290; ADI 3200; ADI 3777; ADI

821; RE 729744; ADI 5540; ADI 4764; ARE 766618; ADI 4696; ADI 145; ADI 5260; ADI 825; ADI 2553; ADI 6524; ADI 6282; ADI 6983; ADI 6453; ADI 4709; ADI 5563; ADI 7205; ADI 5003; ADI 5373 MC; ADI 290 MC; ADI 2587 MC; ADI 2314 MC; ADI 1353 MC; ADI 3715 MC; ADI 6316 MC-Ref; ADI 6515 MC-Ref; ADI 6308 MC-Ref; ADI 4698 MC; ADI 4696 MC; ADI 1679-MC; ADI 4552 MC; ADI 2012 MC; ADI 276 MC; ADI 1087 MC; ADI 374 MC; ADI 892 MC; ADI 4597 MC.

Apêndice B

Total de julgados descartados (**411**), divididos em 11 grupos temáticos:

Grupo temático	Julgados descartados
1. Atos concretos;	13: ADPF 387; ADPF 388; ADPF 523; ADPF 850 MC-Ref-Ref; AI 764355 AgR; AI 809719 AgR; IF 114; MS 23168 AgR; Pet 3240 AgR; Rcl 14259 AgR; Rcl 33102 AgR; RE 117809 QO; SS 5279 AgR.
2. Leis;	114: ADC 29; ADC 30; ADI 1077; ADI 1201; ADI 1275; ADI 1304; ADI 1381; ADI 1391; ADI 1440; ADI 1531; ADI 1846; ADI 2029; ADI 2079; ADI 2186; ADI 2192; ADI 2294; ADI 2296; ADI 2329; ADI 2355; ADI 2361; ADI 2361 MC; ADI 2417 MC; ADI 2466; ADI 2611; ADI 2646 MC; ADI 2719; ADI 2730; ADI 2800; ADI 2821; ADI 2831; ADI 2857; ADI 2905; ADI 2914; ADI 2940; ADI 2944; ADI 2975; ADI 3072; ADI 3176; ADI 3279; ADI 3356; ADI 3357; ADI 3539; ADI 3564; ADI 3566; ADI 3659; ADI 3835; ADI 3915; ADI 3937; ADI 3954 AgR; ADI 3968; ADI 4000; ADI 4142; ADI 4211; ADI 4270; ADI 4298 MC; ADI 4541; ADI 4578; ADI 4643; ADI 4648; ADI 4704; ADI 4710; ADI 4726; ADI 4759; ADI 4861; ADI 4877; ADI 4945; ADI 5005; ADI 5041; ADI 5169; ADI 5184; ADI 5220; ADI 5253; ADI 5259; ADI 5356; ADI 5442 MC; ADI 5563; ADI 5575; ADI 5619; ADI 5624 MC-Ref; ADI 5830; ADI 5910; ADI 6000; ADI 6007; ADI 6049; ADI 6074; ADI 6080 AgR; ADI 6102; ADI 6132; ADI 6196; ADI 6213; ADI 6241; ADI 6327 MC-Ref; ADI 6364 MC; ADI 6408; ADI 6595; ADI 6937 ED; ADI 6941; ADI 6951; ADI 6954; ADI 6962; ADPF 109; ADPF 357; ADPF 413; ADPF 539; ADPF 567; ADPF 590; ADPF 694 AgR; ADPF 723

	AgR; ADPF 731; ADPF 732; ADPF 871; RE 494601; RE 658026; ADI 6282.
3. Atos infraconstitucionais;	18: ADI 2480; ADI 3377; ADI 3977; ADI 4587 MC; ADI 5079; ADI 5434; ADI 5841 MC; ADI 6524; ADI 7083; ADPF 216; ADPF 272; ADPF 941 AgR; MS 29032 ED-AgR; MS 29083 ED-ED-AgR; MS 29189 ED-ED-AgR; Rcl 43945 AgR; SS 5279 AgR; STP 948 MC-Ref; ADI 4709.
4. Atos pré-1988;	1: Rp 1318.
5. Emendas à CF;	4: ADI 4307 MC-REF; ADI 4577; ADI 5296; ADI 5296 MC.
6. Matéria Penal;	4: AP 968; HC 102732; HC 205447 AgR; HC 219734 AgR.
7. Parâmetro: CF/69;	2: Rp 892; Rp 1405.
8. Repetidos;	<p>100: divididos em dois subgrupos:</p> <p>*77 iniciais, sendo que alguns são computados mais de uma vez: ADI 2076; ADI 216 MC; ADI 2553 (2x); ADI 314; ADI 346; ADI 4362 (6x); ADI 4700; ADI 4764 (7x); ADI 4776; ADI 4782; ADI 4898; ADI 5290; ADI 5483; ADI 5540 (6x); ADI 5646; ADI 5653; ADI 5823 MC (5x); ADI 6308; ADI 6453 (2x); ADI 6489 MC; ADI 6517; ADI 6616; ADI 6641; ADI 6642; ADI 6685 (2x); ADI 6704; ADI 6707; ADI 6708 (2x); ADI 6713 (2x); ADI 6721 MC-Ref (4x); ADI 6775; ADI 7205 (2x); ADI 792; ADI 793; ADI 825 (2x); ADI 2587; ADI 3853; ADI 3295; ADI 290; ADI 3200; ADI 3777; ADI 821; ADI 4696; ADI 145; ADI 5260; ADI 6983; ADI 5003.</p> <p>*23 deles se enquadram no grupo “Repetidos” e, ao mesmo tempo, em outro grupo desta lista, e são os seguintes: SS 5279 AgR; ADI 6524 (2x); ADI 4577; ADI 1391; ADI 2361 MC; ADI 2821; ADI 4298 MC; ADI 6951; ACO 1271; RE 655647 AgR; AP 937 QO (2x); RE 1068600 AgR-ED-EDv; RE 1301031 AgR; RE 353350 AgR; RE 421256; RE 848826 (2x); RE 729744; ADI 5563; ADI 6308 MC-Ref (2x).</p>

<p>9. Sem correspondência com a pesquisa;</p>	<p>143: AC 200 QO; ADI 2146; ADI 238 ED; ADI 3417; ADI 5814 MC-AgR-AgR; ADPF 554 AgR; ADPF 560 AgR; ADPF 703 AgR; AI 176129 AgR; AI 317530 AgR; AI 521610 AgR; AI 694299 AgR; AI 827810 AgR; AP 937 QO; ARE 1005848 AgR; ARE 1010664 AgR; ARE 1066810 AgR; ARE 1117509 AgR; ARE 1130609 AgR; ARE 1208565 AgR; ARE 1224544 AgR-ED; ARE 1283119 AgR-segundo; ARE 1307458 AgR; ARE 1311062 AgR; ARE 1330798 AgR; ARE 1368159 AgR; ARE 1368827 AgR; ARE 1388464 AgR; ARE 642048 AgR; ARE 654432; ARE 661288; ARE 665291 AgR; ARE 740655 AgR; ARE 830727 AgR; ARE 864515 AgR; ARE 873804 AgR-segundo-ED; ARE 875958; ARE 878911 RG; ARE 903509 AgR; ARE 905149 RG; ARE 914557 AgR; ARE 934430 AgR; ARE 946720 AgR; ARE 957758 AgR; HC 95485; Pet 2701 AgR; Pet 2788 AgR; Pet 7195 AgR; Rcl 14915 AgR; Rcl 17954 AgR; Rcl 19067 AgR; Rcl 25283 MC-AgR; Rcl 26466 AgR; Rcl 26468 AgR; Rcl 26510 AgR; Rcl 27818 AgR; Rcl 27872 AgR; Rcl 28087 AgR; Rcl 28319 AgR; Rcl 2833; Rcl 28655 AgR; Rcl 29924 AgR; Rcl 360; Rcl 38712; Rcl 52651 AgR; Rcl 6344 ED; Rcl 6702 MC-AgR; RE 1003137 AgR; RE 1038673 AgR; RE 1038673 AgR-ED; RE 1054110; RE 1054110 RG; RE 1058463 AgR; RE 1059466 RG; RE 1064752 AgR; RE 1068600 AgR-ED-EDv; RE 1084677 AgR; RE 1121894 AgR; RE 1126828 AgR; RE 1156016 AgR; RE 1158273 AgR; RE 1162143 AgR; RE 1179917 AgR; RE 1229600 AgR; RE 1232084 AgR; RE 1244188 AgR-ED; RE 1249269 AgR-segundo; RE 1253638 AgR; RE 1253638 AgR-segundo; RE 1284480 AgR; RE 1288627 AgR; RE 1292739 AgR; RE 1294053 AgR; RE 1298856 AgR; RE 1301031 AgR; RE 1331245 ED; RE 1334066 AgR-segundo; RE 1342739 AgR; RE 1373763 AgR; RE 1378480 AgR; RE 1380103 AgR; RE 1398391 AgR; RE 194704; RE 246903 AgR; RE 255245; RE 285728 AgR; RE 295063 AgR; RE 317574; RE 353350 AgR; RE 383123; RE 396970 AgR; RE 421256; RE 488065 AgR; RE 497554; RE 505476 AgR; RE 536973 ED; RE 576920; RE 586050 AgR; RE 596108 AgR; RE 598016 AgR; RE 599633 AgR-AgR; RE</p>
-----------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	607940; RE 626946; RE 632894 AgR; RE 633009 AgR; RE 638307; RE 650898; RE 655647 AgR; RE 706103; RE 729744; RE 745811 RG; RE 770149; RE 779841 AgR; RE 795359 AgR-ED; RE 840423 AgR; RE 846088 AgR; RE 848826; RE 859170 AgR-segundo; RE 865401; RE 870947 ED; RE 918333 AgR; RE 918362 AgR; ARE 766618.
10. Perda do objeto.	2: ACO 1271; ADI 469.
11. Duplicidade entre decisão cautelar e decisão final de mérito.	18: ADI 4696 MC; ADI 4698 MC; ADI 6515 MC-Ref; ADI 6316 MC-Ref; ADI 3715 MC; ADI 2587 MC; ADI 290 MC; ADI 1353 MC; ADI 2314 MC; ADI 5373 MC; ADI 1679-MC; ADI 4552 MC; ADI 2012 MC; ADI 276 MC; ADI 1087 MC; ADI 374 MC; ADI 892 MC; ADI 4597 MC.

Apêndice C

Total de decisões cautelares encontradas (**32**), de acordo com a seguinte lista:

ADI 1080 MC
ADI 1087 MC
ADI 1353 MC
ADI 1679-MC
ADI 1722 MC
ADI 1890 MC
ADI 2011 MC
ADI 2012 MC
ADI 216 MC
ADI 2314 MC
ADI 2587 MC
ADI 276 MC
ADI 290 MC
ADI 3715 MC
ADI 374 MC
ADI 4190 MC-Ref

ADI 4552 MC
ADI 4597 MC
ADI 4696 MC
ADI 4698 MC
ADI 5373 MC
ADI 568 MC
ADI 5823 MC
ADI 6129 MC
ADI 6221 MC
ADI 6308 MC-Ref
ADI 6316 MC-Ref
ADI 6489 MC
ADI 6515 MC-Ref
ADI 6721 MC-Ref
ADI 892 MC
ADI 952 MC

Divisão das decisões cautelares em três grupos:

1. Cautelares selecionadas e utilizadas na pesquisa, em razão da inexistência de decisão final de mérito ou de conversão em julgamento de mérito (**13**):

Decisão cautelar	Motivo da manutenção da análise
ADI 6489 MC	Exame da cautelar convertido em julgamento de mérito
ADI 6721 MC-Ref	Exame do referendo da cautelar convertido em julgamento de mérito
ADI 4190 MC-Ref	Julgamento de mérito pendente
ADI 5823 MC	Julgamento de mérito pendente
ADI 6129 MC	Julgamento de mérito pendente
ADI 1080 MC	Prejudicada a ação
ADI 1722 MC	Prejudicada a ação
ADI 1890 MC	Prejudicada a ação
ADI 2011 MC	Prejudicada a ação
ADI 216 MC	Prejudicada a ação
ADI 568 MC	Prejudicada a ação

ADI 6221 MC	Prejudicada a ação
ADI 952 MC	Prejudicada a ação

2. Cautelares selecionadas, porém não analisadas. Em seu lugar, foram analisadas as decisões finais de mérito (mesma estas não tendo sido encontradas pelos critérios de pesquisa) (8):

Decisão cautelar não analisada	Decisão de mérito incluída e analisada
ADI 1679 MC (1997)	ADI 1679 (2003)
ADI 4552 MC (2015)	ADI 4552 (2018)
ADI 2012 MC (1999)	ADI 2012 (2011)
ADI 276 MC (1990)	ADI 276 (1997)
ADI 374 MC (1990)	ADI 374 (2012)
ADI 892 MC (1994)	ADI 892 (2002)
ADI 1087 MC (1995)	ADI 1087 (2016)
ADI 4597 MC (2011)	ADI 4597 (2020)

3. Cautelares selecionadas, porém não analisadas. Como as decisões finais de mérito também foram alcançadas pelos critérios de pesquisa, optou-se por excluir as cautelares do universo de julgados analisados, para evitar duplicidade de estatísticas (11):

Decisão cautelar não analisada	Decisão de mérito analisada
ADI 4696 MC (2011)	ADI 4696 (2017)
ADI 4698 MC (2011)	ADI 4698 (2018)
ADI 6308 MC-Ref (2020)	ADI 6308 (2022)
ADI 6515 MC-Ref (2020)	ADI 6515 (2021)
ADI 6316 MC-Ref (2020)	ADI 6316 (2023)
ADI 3715 MC (2006)	ADI 3715 (2014)
ADI 2587 MC (2002)	ADI 2587 (2004)
ADI 290 MC (1991)	ADI 290 (2014)
ADI 1353 MC (1996)	ADI 1353 (2003)
ADI 2314 MC (2001)	ADI 2314 (2015)
ADI 5373 MC (2019)	ADI 5373 (2020)

Apêndice D

Total de julgados analisados (**205**), divididos por categorias jurídicas:

“Princípios constitucionais sensíveis”: **26 resultados**

13 analisados: ADI 216 MC; ADI 314; ADI 5540; ADI 4764; ADI 4362; ADI 2553; ADI 6129 MC; ADI 346; ADI 4776; ADI 6617; ADI 6517; ADI 6616; ADI 6721 MC-Ref.

13 descartados: IF 114; ADI 1391; ADPF 216; AP 968; ADPF 388; RE 729744; RE 848826; ADPF 387; MS 23168 AgR; ADI 6327 MC-Ref; ADI 2355; ADI 6049; ADI 4298 MC.

“Princípios constitucionais estabelecidos”: **17 resultados**

5 analisados: ADI 793; ADI 792; ADI 5823 MC; ADI 5290; ADI 4052.

12 descartados: ADI 216 MC; ADI 314; ADI 5540; ADI 4362; ADI 3072; ADI 5169; ADI 2975; ADPF 523; ADI 6721 MC-Ref; HC 205447 AgR; ADPF 850 MC-Ref-Ref; HC 219734 AgR.

“Princípios constitucionais extensíveis”: **3 resultados**

0 analisado:

3 descartados: Rp 1318; ADI 4362; ADI 1679-MC.

“Normas centrais”: **13 resultados**

5 analisados: ADI 2076; ADI 6707; ADI 6685; ADI 6704; ADI 6713.

8 descartados: RE 117809 QO; RE 353350 AgR; Rcl 2833; ADI 4764; ADI 5823 MC; ADI 6721 MC-Ref; ADI 6708; ADI 4696 MC.

“Preordenação”: **2 resultados**

0 analisados:

2 descartados: ADI 4764; ADI 4362.

“Reprodução facultativa”: **6 resultados**

0 analisados:

6 descartados: ADI 4362; ADI 6524; ADI 4764; ADI 5540; AP 937 QO; ADI 5823 MC.

“Reprodução vedada” ou “reprodução proibida”: **6 resultados**

0 analisados:

6 descartados: ADI 4362; ADI 4764; ADI 6517; ADI 5540; ADI 5823 MC; AP 937 QO.

“Reprodução obrigatória”: **177 resultados**

33 analisados: ADI 291; ADI 4587; ADI 773; ADI 3715; ADI 3777; ADI 4696; RE 804515 AgR; ADI 4698; ADI 5260; ADI 825; ADI 5486; ADI 5646; RE 720809 AgR; ADI 5653; ADI 4898; ADI 5483; ADI 6275; ADI 6337; ARE 1165456 AgR; ADI 6453; ADI 4782; ADI 6774; ADI 5647; ADI 6775; ADI 4700; ADI 6708; ADI 6308; ADI 6641; ADI 6642; ADI 6489 MC; ADI 7137; ADI 6683; ADI 6596.

144 descartados: ACO 1271; ADI 5540; Rcl 360; ADI 793; ADI 792; AI 176129 AgR; AI 317530 AgR; ADI 2361 MC; ADI 2076; Pet 2788 AgR; RE 285728 AgR; Pet 2701 AgR; RE 353350 AgR; AC 200 QO; RE 421256; RE 598016 AgR; ADI 4587 MC; ADI 4578; ADC 29; ADC 30; RE 586050 AgR; RE 505476 AgR; RE 599633 AgR-AgR; RE 596108 AgR; AI 694299 AgR; RE 246903 AgR; RE 658026; ARE 661288; ADI 2361; ARE 642048 AgR; RE 840423 AgR; RE 607940; ARE 665291 AgR; ADI 4211; Rcl 14915 AgR; Rcl 19067 AgR; RE 848826; ARE 905149 RG; ARE 878911 RG; Rcl 17954 AgR; ARE 740655 AgR; RE 650898; ADI 4764; RE 918362 AgR; Rcl 6344 ED; RE 846088 AgR; ARE 934430 AgR; ARE 903509 AgR; RE 1054110 RG; Pet 7195 AgR; ARE 1005848 AgR; RE 1084677 AgR; ARE 957758 AgR; RE 1003137 AgR; AP 937 QO; ADI 4577; RE 1058463 AgR; RE 859170 AgR-segundo; ADI 3659; ARE 830727 AgR; ADI 5814 MC-AgR-AgR; ARE 946720 AgR; AI 827810 AgR; RE 494601; RE 1156016 AgR; ADI 5823 MC; RE 1054110; RE 1121894 AgR; RE 1064752 AgR; SS 5279 AgR; ADI 3417; ARE 1130609 AgR; RE 795359 AgR-ED; RE 1158273 AgR; ADPF 560 AgR; ADI 2821; ADI 4142; RE 1126828 AgR; ADPF 554 AgR; Rcl 38712; ADI 3954 AgR; RE 1068600 AgR-ED-EDv; RE 1249269 AgR-segundo; RE 918333 AgR; Rcl 25283 MC-AgR; ADPF 539; ADI 6524; ADPF 731; ADI 6102; ADPF 703 AgR; ADPF 567; ADI 5220; ADPF 723 AgR; ADPF 732; ADI 2146; RE 1292739 AgR; RE 1162143 AgR; ADI 6408; ADI 6213; RE 1301031 AgR; ADPF 694 AgR; ADI 6685; ARE 1311062 AgR; ADI 6721 MC-Ref; RE 1294053 AgR; ARE 875958; ADI 6713; RE 1334066 AgR-segundo; ADI 6704; ADI 4710; ARE 1330798 AgR; ADPF 871; ADI 6132; RE 1288627 AgR; RE 1331245 ED; ARE 1224544 AgR-ED; ARE 1307458 AgR; ADI 5079; ADI 7205; RE 1373763 AgR; RE 1378480 AgR; STP 948 MC-Ref; ARE 1368827 AgR; ADPF 941 AgR; ARE 1368159 AgR; RE 1342739 AgR; RE 779841 AgR;

ARE 1388464 AgR; RE 1298856 AgR; ADI 1846; RE 1398391 AgR; RE 295063 AgR; RE 1244188 AgR-ED; ADI 5910; ADI 6951; RE 1253638 AgR-segundo; RE 1253638 AgR; RE 1380103 AgR; ADI 6074; ADI 6080 AgR; RE 655647 AgR; ADI 5005; ADI 4698 MC; ADI 6308 MC-Ref.

“Princípio da simetria”: **294 resultados**

103 analisados: ADI 6646; ADI 6984; ADI 6321; ADI 253; ADI 331; ADI 2872; ADI 4629; ADI 6983; ADI 5692; ADI 145; ADI 3853; ADI 952 MC; ADI 307; ADI 4791; ADI 5215; ADI 2587; ADI 4792; ADI 6512; ADI 6651; ADI 6511; ADI 4870; ADI 6645; ADI 6639; ADI 3077; ADI 2966; ADI 5300; ADI 6640; ADI 170; ADI 6513; ADI 6842; ADI 738; ADI 5416; ADI 5384; ADI 6732; ADI 3294; ADI 3217; ADI 6647; ADI 134; ADI 3594; ADI 1353; ADI 6510; ADI 5517; ADI 775; RE 223037; ADI 3930; ADI 452; ADI 6316; ADI 3307; ADI 821; ADI 858; ADI 6585; ADI 1890 MC; ADI 5003; ADI 2828; ADI 3647; ADI 1521; ADI 2319; ADI 2212; ADI 5693; ADI 425; ADI 4504; ADI 5087; ADI 4544; ADI 6502; ADI 396; ADI 2314; ADI 5768; ADI 3191; ADI 4449; ADI 5274; ADI 4169; ADI 7205; ADI 6515; ADI 1964; ADI 3841; ADI 5509; ADI 6506; ADI 3804; ADI 6507; ADI 6505; ADI 3499; ARE 657984 AgR-terceiro; ADI 197; ADI 282; ADI 6945; ADI 6509; ADI 6518; ADI 4944; ADI 3200; ADI 5591; ADI 678; RHC 80477; ADI 5117; ADI 3549; ADI 290; ADI 6939; ADI 102; ADI 3295; ADI 1021; ADI 978; ADI 4601; ADI 4284; ADI 1106.

191 descartados: ADI 2466; ADI 5041; RE 632894 AgR; ADI 6489 MC; ADI 5290; ADI 6641; ADI 6642; ADI 4000; ADPF 272; Rcl 28655 AgR; Rcl 26510 AgR; Rcl 27818 AgR; RE 536973 ED; Rcl 26466 AgR; ADI 1304; ADI 4776; ACO 1271; Rcl 28087 AgR; ADI 6941; ARE 1010664 AgR; ADI 6962; ADI 6453; RE 633009 AgR; ADI 6937 ED; RE 396970 AgR; ADI 4577; ADI 2294; ADI 2029; ADI 1275; RE 317574; AI 764355 AgR; ADI 346; ADI 6713; ADI 4759; ARE 914557 AgR; AI 809719 AgR; ADI 2329; ADI 2646 MC; ADI 2417 MC; RE 1301031 AgR; SS 5279 AgR; ADI 4700; ADI 2730; ADI 2192; RE 1038673 AgR-ED; ADI 2857; ADI 6308; ADI 1531; ADI 5563; ADI 6951; ADI 4298 MC; ADI 2079; RE 655647 AgR; ADI 6308 MC-Ref; Rcl 14259 AgR; Rcl 33102 AgR; ADI 4945; Rcl 6702 MC-AgR; ADI 3915; ADI 2296; ADI 6364 MC; ADI 3176; ADI 4648; Rcl 43945 AgR; RE 1284480 AgR; ADI 6685; RE 1059466 RG; ADI 1440; ADI 4541; ADI 2186; RE 383123; RE 488065 AgR; ADI 3977; RE 626946; ADI 2361 MC; RE 1038673 AgR; ADI 2480; ADI 4643; ADI 6007; ADI 4726; AI 521610 AgR; RE 745811 RG; ADI 2553; ADI 5356; ADI 3835; ADI 5253; RE 706103; ADI 4270; ADI 2940; ADI 4861; ADI

6708; ADI 3566; RE 865401; ADI 2831; ADI 5540; ADI 2914; ADI 5830; ADI 3356; ADPF 109; ADI 3357; ADI 825; ADI 4307 MC-REF; ADI 5184; ADI 5841 MC; ADI 5296 MC; ADI 6196; ADI 5434; RE 255245; RE 194704; ADI 5296; ADI 469; ADI 5619; ADI 5624 MC-Ref; ADI 2905; RE 870947 ED; ADI 3937; ADI 4764; HC 102732; Pet 3240 AgR; Rp 892; ARE 654432; ADPF 357; RE 848826; ADI 5823 MC; ADI 6000; RE 1229600 AgR; ADI 3564; ADI 1077; ADPF 413; ADI 4877; ADI 2821; ADI 5442 MC; ADI 6595; ADI 4782; ARE 1283119 AgR-segundo; ADPF 590; ADI 5575; RE 1179917 AgR; ADI 2800; ARE 1208565 AgR; ADI 6616; ADI 3539; Rcl 29924 AgR; ADI 2611; ARE 864515 AgR; ARE 1066810 AgR; Rcl 28319 AgR; Rcl 27872 AgR; ADI 238 ED; ADI 5259; RE 576920; Rcl 52651 AgR; ARE 1117509 AgR; ADI 4704; ADI 2719; ADI 7083; RE 1232084 AgR; RE 638307; ADI 1391; ADI 3968; RE 770149; ADI 1201; MS 29032 ED-AgR; MS 29189 ED-ED-AgR; ADI 4898; ADI 1381; ADI 5646; ADI 5483; ADI 3377; ADI 6954; ADI 2944; RE 1068600 AgR-ED-EDv; ADI 5653; HC 95485; ARE 873804 AgR-segundo-ED; RE 497554; ADI 3279; MS 29083 ED-ED-AgR; RE 421256; ADI 6707; Rcl 26468 AgR; ADI 6241; ADI 6775; ADI 6721 MC-Ref; ADI 4362; ADI 6515 MC-Ref; ADI 6316 MC-Ref; ADI 2587 MC; ADI 4552 MC; ADI 2012 MC; ADI 3715 MC.

“Poder constituinte decorrente”: **72 resultados**

38 analisados: ADI 568 MC; ADI 1080 MC; ADI 687; ADI 507; RE 197078 AgR; RE 201460 AgR; ADI 486; ADI 1722 MC; ADI 2011 MC; ADI 247; ADI 601; ADI 843; ADI 250; ADI 217; ADI 2461; ADI 3644; ADI 4190 MC-REF; ADI 239; ADI 1167; ADI 3848; ADI 105; ADI 4807; ADI 4562; ADI 1374; ADI 854; ADI 241; ADI 6221 MC; ADI 5373; ADI 4973; ADI 659; ADI 5946; ADI 6913; ADI 3922; ADI 6504; ADI 3358; ADI 6908; ADI 4042; ADI 5522.

34 descartados: Rp 1405; ADI 2587; ADI 3853; ADI 3295; ADI 290; ADI 3200; ADI 3777; ADI 821; RE 729744; ADI 5540; ADI 4764; ARE 766618; ADI 4696; ADI 145; ADI 5260; ADI 825; ADI 2553; ADI 6524; ADI 6282; ADI 6983; ADI 6453; ADI 4709; ADI 5563; ADI 7205; ADI 5003; ADI 290 MC; ADI 1353 MC; ADI 2314 MC; ADI 5373 MC; ADI 276 MC; ADI 374 MC; ADI 892 MC; ADI 1087 MC; ADI 4597 MC.

Incluídos para permitir a análise da decisão de mérito: **8 resultados**

8 analisados: ADI 1679; ADI 4552; ADI 2012; ADI 276; ADI 374; ADI 892; ADI 1087; ADI 4597.

Apêndice E

Tabela dos 205 acórdãos analisados, dispostos em ordem cronológica de julgamento (no formato invertido ano/mês/dia):

ADI 216-MC	1990.05.23
ADI 314	1991.09.04
ADI 568 MC	1991.09.20
ADI 952 MC	1993.10.13
ADI 1080 MC	1994.06.29
ADI 687	1995.02.02
ADI 1021	1995.10.19
ADI 978	1995.10.19
ADI 507	1996.02.14
RE 197078 AgR	1996.04.22
RE 201460 AgR	1996.09.27
ADI 793	1997.04.03
ADI 486	1997.04.03
ADI 792	1997.06.26
ADI 276	1997.11.13
ADI 1722 MC	1997.12.10
ADI 1890 MC	1998.12.10
ADI 2011 MC	1999.06.30
RHC 80477	2000.10.31
ADI 892	2002.03.18
RE 223037	2002.05.02
ADI 247	2002.06.17
ADI 601	2002.08.01
ADI 102	2002.08.08
ADI 843	2002.08.08
ADI 250	2002.08.15
ADI 2076	2002.08.15
ADI 452	2002.08.28

ADI 217	2002.08.28
ADI 425	2002.09.04
ADI 1106	2002.09.05
ADI 738	2002.11.13
ADI 678	2002.11.13
ADI 1353	2003.03.20
ADI 2212	2003.10.02
ADI 1679	2003.10.08
ADI 134	2004.03.25
ADI 396	2004.05.27
ADI 2587	2004.12.01
ADI 2966	2005.04.06
ADI 2461	2005.05.12
ADI 3853	2007.09.12
ADI 3647	2007.09.17
ADI 3549	2007.09.17
ADI 858	2008.02.13
ADI 307	2008.02.13
ADI 2872	2008.08.01
ADI 3307	2009.02.02
ADI 3644	2009.03.04
ADI 3930	2009.09.16
ADI 4190 MC-REF	2010.03.10
ADI 291	2010.04.07
ADI 3295	2011.06.30
ADI 2012	2011.10.27
ADI 374	2012.03.22
ADI 1521	2013.06.19
ADI 290	2014.02.19
ADI 239	2014.02.19
ADI 331	2014.04.03
ADI 775	2014.04.03
ADI 197	2014.04.03

ADI 4587	2014.05.22
ADI 3200	2014.05.22
ADI 773	2014.08.20
ADI 3715	2014.08.21
ADI 1964	2014.09.04
ADI 3777	2014.11.19
ADI 1167	2014.11.19
ADI 3848	2015.02.11
ADI 4791	2015.02.12
ADI 4792	2015.02.12
ARE 657984 AgR-terceiro	2015.03.17
ADI 4284	2015.04.09
ADI 253	2015.05.28
ADI 2314	2015.06.17
ADI 821	2015.09.02
ADI 1087	2016.03.03
ADI 3077	2016.11.16
ADI 5540	2017.05.03
ADI 4764	2017.05.04
ADI 4696	2017.06.30
ADI 4362	2017.08.09
RE 804515 AgR	2018.05.07
ADI 4698	2018.06.13
ADI 4544	2018.06.13
ADI 5300	2018.06.20
ADI 145	2018.06.20
ADI 4552	2018.08.01
ADI 105	2018.08.01
ADI 4807	2018.08.01
ADI 5260	2018.10.11
ADI 4562	2018.10.17
ADI 1374	2018.10.17
ADI 854	2018.10.17

ADI 825	2018.10.25
ADI 4169	2018.10.25
ADI 4601	2018.10.25
ADI 5486	2018.12.19
ADI 5646	2019.02.07
ADI 4449	2019.03.28
ADI 5215	2019.03.28
ADI 170	2019.04.11
ADI 241	2019.04.11
ADI 5823 MC	2019.05.08
ADI 2553	2019.05.15
RE 720809 AgR	2019.05.31
ADI 2828	2019.08.23
ADI 4944	2019.08.23
ADI 2319	2019.08.30
ADI 3499	2019.08.30
ADI 6129-MC	2019.09.11
ADI 5768	2019.09.11
ADI 5653	2019.09.13
ADI 4629	2019.09.20
ADI 4898	2019.10.04
ADI 4504	2019.10.04
ADI 3217	2019.10.11
ADI 3191	2019.10.18
ADI 282	2019.11.05
ADI 5290	2019.11.20
ADI 5003	2019.12.05
ADI 5117	2019.12.13
ADI 5087	2019.12.19
ADI 6221 MC	2019.12.20
ADI 5483	2020.02.14
ADI 5416	2020.04.03
ADI 346	2020.06.03

ADI 4776	2020.06.03
ADI 6275	2020.06.08
ADI 3841	2020.06.16
ADI 5373	2020.08.24
ADI 6337	2020.08.24
ADI 4973	2020.10.05
ADI 659	2020.10.05
ARE 1165456 AgR	2020.11.05
ADI 4870	2020.12.15
ADI 6321	2020.12.21
ADI 6512	2020.12.21
ADI 6513	2020.12.21
ADI 4597	2020.12.21
ADI 4782	2021.02.24
ADI 6617	2021.03.08
ADI 3594	2021.03.15
ADI 3294	2021.03.22
ADI 6518	2021.03.22
ADI 5591	2021.03.22
ADI 6517	2021.04.19
ADI 6616	2021.04.27
ADI 6585	2021.05.17
ADI 5946	2021.05.24
ADI 6842	2021.06.21
ADI 6502	2021.08.23
ADI 6515	2021.08.23
ADI 6707	2021.09.20
ADI 6913	2021.09.20
ADI 6721 MC-Ref	2021.09.27
ADI 6685	2021.09.27
ADI 5274	2021.10.09
ADI 6774	2021.10.25
ADI 3922	2021.10.25

ADI 3358	2021.10.25
ADI 6504	2021.10.25
ADI 6908	2021.10.25
ADI 6704	2021.11.04
ADI 5647	2021.11.04
ADI 6775	2021.11.04
ADI 4042	2021.11.11
ADI 6983	2021.11.11.
ADI 5693	2021.11.11
ADI 6506	2021.11.11
ADI 5509	2021.11.11
ADI 5692	2021.11.16
ADI 3804	2021.12.06
ADI 4700	2021.12.14
ADI 6713	2021.12.18
ADI 6453	2022.02.14
ADI 5522	2022.02.21
ADI 6651	2022.02.21
ADI 6984	2022.03.09
ADI 6510	2022.04.22
ADI 6507	2022.05.16
ADI 6505	2022.05.16
ADI 6509	2022.05.16
ADI 6708	2022.05.23
ADI 5384	2022.05.30
ADI 6308	2022.06.06
ADI 4052	2022.07.04
ADI 6732	2022.08.16
ADI 7137	2022.08.22
ADI 6645	2022.08.22
ADI 6640	2022.08.22
ADI 6945	2022.08.22
ADI 6939	2022.08.22

ADI 6641	2022.09.14
ADI 6642	2022.09.14
ADI 6489 MC	2022.09.14
ADI 6511	2022.09.14
ADI 6639	2022.09.26
ADI 5517	2022.11.22
ADI 6683	2022.12.07
ADI 6647	2022.12.17
ADI 7205	2022.12.17
ADI 6646	2023.02.22
ADI 6596	2023.02.22
ADI 6316	2023.02.22

Apêndice F

Tabela dos 205 acórdãos analisados, separados por Constituição do Estado (e Lei Orgânica do Distrito Federal) objeto do julgamento:

ADI 4764	CE/AC
ADI 6616	CE/AC
ADI 2076	CE/AC
ADI 6984	CE/AC
ADI 6518	CE/AC
ADI 6646	CE/AL
ADI 4449	CE/AL
ADI 3804	CE/AL
ADI 276	CE/AL
ADI 6774	CE/AM
ADI 6645	CE/AM
ADI 6515	CE/AM
ADI 3295	CE/AM
ADI 568 MC	CE/AM
ADI 507	CE/AM

ADI 6683	CE/AP
ADI 825	CE/AP
ADI 4898	CE/AP
ADI 5647	CE/AP
ADI 5300	CE/AP
ADI 4807	CE/AP
ADI 3777	CE/BA
ADI 6651	CE/BA
ADI 6513	CE/BA
ADI 3191	CE/BA
ADI 6316	CE/CE
ADI 2212	CE/CE
ADI 5693	CE/CE
ADI 5768	CE/CE
ADI 5509	CE/CE
ADI 5117	CE/CE
ADI 145	CE/CE
ADI 307	CE/CE
ADI 6913	CE/CE
ADI 4597	CE/CE
ADI 5692	CE/CE* <i>Embora os objetos da ação tenham sido normas de leis do Estado do Ceará, permitiu-se a análise, excepcionalmente, já que o tema (Tribunal de Contas) geralmente é tratado nas Constituições estaduais.</i>
ADI 6707	CE/ES
ADI 6983	CE/ES
ADI 4870	CE/ES
ADI 5416	CE/ES
ADI 6647	CE/ES
ADI 5517	CE/ES
RE 223037	CE/ES
ADI 1964	CE/ES

ADI 3499	CE/ES
ADI 4944	CE/ES
ADI 3922	CE/ES
ADI 4792	CE/ES
ADI 486	CE/ES
ADI 6129-MC	CE/GO
ADI 5290	CE/GO
ADI 6704	CE/GO
ADI 1679	CE/GO
ADI 6512	CE/GO
ADI 738	CE/GO
ADI 6732	CE/GO
ADI 6939	CE/GO
ADI 3549	CE/GO
ADI 659	CE/GO
ADI 5215	CE/GO
ADI 2587	CE/GO
ADI 4587	CE/GO* <i>Embora o objeto da ação tenha sido norma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, permitiu-se a análise, excepcionalmente, já que o tema (pagamento de remuneração aos parlamentares em razão da convocação de sessão extraordinária) geralmente é tratado nas Constituições estaduais.</i>
ADI 2553	CE/MA
ADI 6685	CE/MA
ADI 4698	CE/MA
ADI 1890 MC	CE/MA
ADI 3647	CE/MA
ADI 6509	CE/MA
ADI 1374	CE/MA
ADI 5540	CE/MG
ADI 6337	CE/MG
ADI 5384	CE/MG

ADI 6510	CE/MG
ADI 5483	CE/MS
ADI 253	CE/MS
ADI 6507	CE/MS
ADI 3853	CE/MS
ADI 843	CE/MS
ADI 4042	CE/MT
ADI 291	CE/MT
ADI 6275	CE/MT
ADI 6596	CE/MT
ADI 452	CE/MT
ADI 3307	CE/MT
ADI 6506	CE/MT
ADI 282	CE/MT
ADI 4601	CE/MT
ADI 6321	CE/PA
ADI 3294	CE/PA
ADI 4552	CE/PA
ADI 687	CE/PA
ADI 6221 MC	CE/PA
ADI 216-MC	CE/PB
ADI 6617	CE/PB
ADI 6713	CE/PB
ADI 331	CE/PB
ADI 978	CE/PB
ADI 217	CE/PB
ADI 4562	CE/PB
ADI 314	CE/PE
ADI 6640	CE/PE
ADI 3217	CE/PE
ADI 6502	CE/PE
ARE 657984 AgR-terceiro	CE/PE

ADI 3358	CE/PE
ADI 4696	CE/PI
ADI 6641	CE/PI
ADI 2872	CE/PI
ADI 6842	CE/PI
ADI 6945	CE/PI
RHC 80477	CE/PI
ADI 6504	CE/PI
ADI 2319	CE/PR
ADI 4504	CE/PR
ADI 4791	CE/PR
ADI 6721 MC- Ref	CE/RJ
ADI 792	CE/RJ
ADI 773	CE/RJ
ADI 4782	CE/RJ
ADI 4700	CE/RJ
ADI 858	CE/RJ
ADI 2314	CE/RJ
ADI 6505	CE/RJ
ADI 678	CE/RJ
ADI 1087	CE/RJ
ADI 247	CE/RJ
ADI 601	CE/RJ
ADI 250	CE/RJ
ADI 2461	CE/RJ
ADI 3644	CE/RJ
ADI 4190 MC- REF	CE/RJ
ADI 239	CE/RJ
ADI 3848	CE/RJ
ADI 241	CE/RJ
ADI 6908	CE/RJ

ADI 5823 MC	CE/RN
ADI 170	CE/RN
ADI 1353	CE/RN
ADI 5087	CE/RN
ADI 3841	CE/RN
ADI 793	CE/RO
ADI 5653	CE/RO
ADI 6775	CE/RO
ADI 6453	CE/RO
ADI 6308	CE/RO
ADI 6639	CE/RO
ADI 2966	CE/RO
ADI 3930	CE/RO
ADI 2828	CE/RO
ADI 102	CE/RO
ADI 105	CE/RO
ADI 5373	CE/RR
ADI 6511	CE/RR
ADI 4169	CE/RR
ADI 4284	CE/RR
ADI 5946	CE/RR
ADI 5260	CE/RS
ADI 4629	CE/RS
ADI 821	CE/RS
ADI 775	CE/RS
ADI 134	CE/RS
ADI 1521	CE/RS
ADI 396	CE/RS
ADI 892	CE/RS
RE 197078 AgR	CE/RS
RE 201460 AgR	CE/RS
ADI 854	CE/RS
ADI 6489 MC	CE/SC

ADI 3594	CE/SC
ADI 5003	CE/SC
ADI 5274	CE/SC
ADI 290	CE/SC
ADI 952 MC	CE/SC
ADI 1080 MC	CE/SC
RE 720809 AgR	CE/SC* <i>A decisão impugnada no acórdão tratou de norma da Constituição de Santa Catarina que traz o rol de legitimados para a ADI estadual.</i>
ADI 5486	CE/SE
ADI 5646	CE/SE
ADI 6642	CE/SE
ADI 3077	CE/SE
ADI 4973	CE/SE
ADI 4544	CE/SE
ADI 197	CE/SE
ADI 1106	CE/SE
ARE 1165456 AgR	CE/SE* <i>Embora o objeto do recurso tenha sido norma de lei do Estado de Sergipe, permitiu-se a análise, excepcionalmente, já que o tema (Procuradorias estaduais) geralmente é tratado nas Constituições estaduais.</i>
ADI 5522	CE/SP
ADI 346	CE/SP
ADI 4776	CE/SP
ADI 6517	CE/SP
ADI 7137	CE/SP
ADI 4052	CE/SP
ADI 2012	CE/SP
ADI 1021	CE/SP
ADI 3200	CE/SP
ADI 5591	CE/SP
ADI 374	CE/SP

ADI 2011 MC	CE/SP
RE 804515 AgR	CE/SP* <i>Embora os objetos do recurso tenham sido leis e decreto do Estado de São Paulo, permitiu-se a análise, excepcionalmente, já que o tema (aposentadoria dos servidores ocupantes de cargo em comissão) geralmente é tratado nas Constituições estaduais.</i>
ADI 3715	CE/TO
ADI 1722 MC	CE/TO
ADI 425	CE/TO* <i>Embora os objetos da ação tenham sido normas de medidas provisórias do Estado de Tocantins, permitiu-se a análise, excepcionalmente, já que o tema (possibilidade de edição de medidas provisórias pelo Governador) é tratado nas Constituições estaduais.</i>
ADI 4362	LODF
ADI 6708	LODF
ADI 6585	LODF
ADI 7205	LODF
ADI 1167	LODF

Apêndice G

Tabela dos 205 acórdãos analisados, separados por grupos temáticos*:

Grupo temático	Quantidade de julgados	Ações
Administração Pública e Servidores Públicos	20	ADI 5260; ADI 3217; ADI 6316; ADI 1521; ADI 290; ADI 4696; RE 804515 AgR; ADI 4698; ADI 5486; ADI 276; ADI 568 MC; RE 197078 AgR; RE 201460 AgR; ADI 247; ADI 601; ADI 239; ADI 1167; ADI 6221 MC; ADI 4898; ADI 145.
Advocacia Pública	11	ADI 825; ADI 291; ADI 1679; ARE 1165456 AgR; ADI 241; ADI 217; ADI 4898; ADI 4449; ADI 145; ADI 282; ADI 5215.

Controle de constitucionalidade	4	ADI 5646; RE 720809 AgR; ADI 5693; ADI 5647.
Defensoria Pública	1	ADI 145
Foro por prerrogativa de função	21	ADI 2553; ADI 6517; ADI 6512; ADI 6511; ADI 4870; ADI 6513; ADI 6842; ADI 3294; ADI 6502; ADI 6732; ADI 6506; ADI 6515; ADI 6507; ADI 6505; ADI 6509; ADI 6518; ADI 5591; ADI 2587; ADI 6504; RHC 80477; ADI 282.
Intervenção Federal	2	ADI 6617; ADI 6616
Ministério Público	9	ADI 5653; ADI 452; ADI 3307; ADI 3841; ADI 4807; ADI 2319; ADI 3077; ADI 3191; ADI 145.
Ordem econômica e financeira	1	ADI 6596
Ordem social	1	ADI 5946
Organização do Estado	9	ADI 6129-MC; ADI 4973; ADI 6913; ADI 4597; ADI 6908; ADI 3499; ADI 3594; ADI 282; ADI 307.
Poder Executivo	27	ADI 825; ADI 4764; ADI 4362; ADI 5373; ADI 4562; ADI 738; ADI 775; ADI 5540; ADI 1890 MC; ADI 4791; ADI 4792; ADI 7137; ADI 3549; ADI 3647; ADI 678; ADI 4544; ADI 4169; ADI 4601; ADI 3853; ADI 4552; ADI 1021; ADI 978; ADI 253; ADI 687; ADI 4052; ADI 282; ADI 307.
Poder Judiciário	10	ADI 2319; ADI 4042; ADI 3358; ADI 2011 MC; ADI 2012; ADI 197; ADI 170; ADI 2212; ADI 145; ADI 282.
Poder Legislativo	28	ADI 6683 ;ADI 6721 MC-Ref; ADI 792; ADI 6707; ADI 2461; ADI 331; ADI 3200; ADI 6708; ADI 4700; ADI 6641; ADI 6642; ADI 6489 MC; ADI 6646; ADI 6651; ADI 6645; ADI 6639; ADI 5300; ADI 6640; ADI 5416; ADI 6647; ADI 6510; ADI 5823 MC; ADI 6685; ADI 6704; ADI 6713; ADI 4587; ADI 687; ADI 282.

Preâmbulo	1	ADI 2076
Processo legislativo	41	ADI 821; ADI 5087; ADI 2872; ADI 6321; ADI 2966; ADI 858; ADI 1353; ADI 3930; ADI 6585; ADI 4504; ADI 5768; ARE 657984 AgR-terceiro; ADI 102; ADI 3295; ADI 5117; ADI 4284; ADI 4944; ADI 5003; ADI 2314; ADI 425; ADI 6453; ADI 217; ADI 216-MC; ADI 3777; ADI 1080 MC; ADI 1087; ADI 486; ADI 1722 MC; ADI 843; ADI 250; ADI 3644; ADI 3848; ADI 105; ADI 854; ADI 7205; ADI 6337; ADI 4782; ADI 6774; ADI 6775; ADI 282; ADI 5215.
Segurança Pública - Polícia Civil	5	ADI 3922; ADI 5517; ADI 952 MC; ADI 5522; ADI 3077.
Separação de poderes	3	ADI 6775; ADI 314; ADI 4052.
Tribunal de Contas	28	ADI 687; ADI 282; ADI 3804; ADI 6984; ADI 6983; ADI 5692; ADI 5384; ADI 134; ADI 1964; ADI 5509; RE 223037; ADI 3077; ADI 793; ADI 346; ADI 4776; ADI 825; ADI 5290; ADI 5483; ADI 396; ADI 6945; ADI 6939; ADI 374; ADI 892; ADI 507; ADI 4190 MC-REF; ADI 3715; ADI 2828; ADI 3191.
Tributação e orçamento	9	ADI 282; ADI 4629; ADI 5274; ADI 659; ADI 1374; ADI 6275; ADI 6308; ADI 773; ADI 1106.

***Observação1:** Como há alguns julgados multitemáticos, o número de acórdãos acaba sendo maior do que 205, pois os que trataram de mais um assunto foram repetidos a quantidade de vezes necessária para indicar todos os temas neles versados.

****Observação2:** O tema “separação de poderes” aparece, de forma isolada e genérica, em 3 julgados. Não foram vinculados ao referido tema julgados que tratam da separação de poderes como pano de fundo, do contrário o número seria várias dezenas de vezes maior. Em razão disso, optou-se por deixar o assunto de fora do *Gráfico 4*, embora considerações a respeito da temática sejam feitas no Capítulo 3.

Apêndice H

Tabelas dos 205 acórdãos analisados, com base na menção doutrinária:

Julgado	Doutrina explorada
ADI 6616	José Afonso da Silva
ADI 314	José Afonso da Silva; Raul Machado Horta.
ADI 4764	José Afonso da Silva; Raul Machado Horta; Leo Ferreira Leoncy
ADI 5540	José Afonso da Silva; Raul Machado Horta; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo;
ADI 6517	Leo Ferreira Leoncy
ADI 6596	Manoel Gonçalves Ferreira Filho
ADI 216-MC	Pontes de Miranda
ADI 4362	Raul Machado Horta
ADI 6721 MC-Ref	Raul Machado Horta
ADI 2076	Raul Machado Horta
ADI 6707	Raul Machado Horta
ADI 6685	Raul Machado Horta
ADI 6704	Raul Machado Horta
ADI 6713	Raul Machado Horta
ADI 5823 MC	Raul Machado Horta; Leo Ferreira Leoncy
ADI 6984	Raul Machado Horta; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo
ADI 3853	Raul Machado Horta; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo
ADI 4792	Raul Machado Horta; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo
ADI 5646	Ruy Barbosa; Raul Machado Horta; Leo Ferreira Leoncy
ADI 3930	Sem menção específica
ADI 1521	Sem menção específica
ADI 793	Sem menção específica
ADI 792	Sem menção específica
ADI 5290	Sem menção específica
ADI 5522	Sem menção específica
ADI 6683	Sem menção específica
ADI 2553	Sem menção específica
ADI 6129-MC	Sem menção específica
ADI 346	Sem menção específica
ADI 4776	Sem menção específica

ADI 6617	Sem menção específica
ADI 4042	Sem menção específica
ADI 4587	Sem menção específica
ADI 773	Sem menção específica
ADI 3715	Sem menção específica
ADI 291	Sem menção específica
ADI 3777	Sem menção específica
ADI 4696	sem menção específica
RE 804515 AgR	sem menção específica
ADI 4698	Sem menção específica
ADI 5260	Sem menção específica
ADI 825	Sem menção específica
ADI 5486	Sem menção específica
RE 720809 AgR	Sem menção específica
ADI 5653	Sem menção específica
ADI 4898	Sem menção específica
ADI 5483	Sem menção específica
ADI 6275	Sem menção específica
ADI 5373	Sem menção específica
ADI 6337	Sem menção específica
ARE 1165456 AgR	Sem menção específica
ADI 7137	Sem menção específica
ADI 4052	Sem menção específica
ADI 4782	Sem menção específica
ADI 6774	Sem menção específica
ADI 5647	Sem menção específica
ADI 6775	Sem menção específica
ADI 4700	Sem menção específica
ADI 6453	Sem menção específica
ADI 6708	Sem menção específica
ADI 6308	Sem menção específica
ADI 6641	Sem menção específica
ADI 6642	Sem menção específica

ADI 6489 MC	Sem menção específica
ADI 6646	Sem menção específica
ADI 6321	Sem menção específica
ADI 253	Sem menção específica
ADI 331	Sem menção específica
ADI 2872	Sem menção específica
ADI 4629	Sem menção específica
ADI 6983	Sem menção específica
ADI 5692	Sem menção específica
ADI 6512	Sem menção específica
ADI 6651	Sem menção específica
ADI 6511	Sem menção específica
ADI 4870	Sem menção específica
ADI 6645	Sem menção específica
ADI 6639	Sem menção específica
ADI 3077	Sem menção específica
ADI 2966	Sem menção específica
ADI 5300	Sem menção específica
ADI 6640	Sem menção específica
ADI 170	Sem menção específica
ADI 6513	Sem menção específica
ADI 6842	Sem menção específica
ADI 738	Sem menção específica
ADI 5416	Sem menção específica
ADI 5384	Sem menção específica
ADI 3294	Sem menção específica
ADI 3217	Sem menção específica
ADI 6647	Sem menção específica
ADI 6510	Sem menção específica
ADI 5517	Sem menção específica
ADI 821	Sem menção específica
ADI 4973	Sem menção específica
ADI 775	Sem menção específica

RE 223037	Sem menção específica
ADI 858	Sem menção específica
ADI 134	Sem menção específica
ADI 3594	Sem menção específica
ADI 1353	Sem menção específica
ADI 5003	Sem menção específica
ADI 452	Sem menção específica
ADI 6316	Sem menção específica
ADI 3307	Sem menção específica
ADI 2319	Sem menção específica
ADI 2212	Sem menção específica
ADI 6585	Sem menção específica
ADI 1890 MC	Sem menção específica
ADI 2828	Sem menção específica
ADI 3647	Sem menção específica
ADI 5693	Sem menção específica
ADI 425	Sem menção específica
ADI 4504	Sem menção específica
ADI 5087	Sem menção específica
ADI 3191	Sem menção específica
ADI 4449	Sem menção específica
ADI 4544	Sem menção específica
ADI 5274	Sem menção específica
ADI 3804	Sem menção específica
ADI 3841	Sem menção específica
ADI 6502	Sem menção específica
ADI 396	Sem menção específica
ADI 2314	Sem menção específica
ADI 6732	Sem menção específica
ADI 7205	Sem menção específica
ADI 6506	Sem menção específica
ADI 5768	Sem menção específica
ADI 4169	Sem menção específica

ADI 6515	Sem menção específica
ADI 1964	Sem menção específica
ADI 5509	Sem menção específica
ADI 6507	Sem menção específica
ADI 6505	Sem menção específica
ADI 3499	Sem menção específica
ARE 657984 AgR-terceiro	Sem menção específica
ADI 197	Sem menção específica
ADI 282	Sem menção específica
ADI 2012	Sem menção específica
ADI 6945	Sem menção específica
ADI 6509	Sem menção específica
ADI 6939	Sem menção específica
ADI 102	Sem menção específica
ADI 3295	Sem menção específica
ADI 1021	Sem menção específica
ADI 6518	Sem menção específica
ADI 3549	Sem menção específica
ADI 4944	Sem menção específica
ADI 3200	Sem menção específica
ADI 5591	Sem menção específica
ADI 678	Sem menção específica
ADI 5117	Sem menção específica
ADI 290	Sem menção específica
ADI 659	Sem menção específica
RHC 80477	Sem menção específica
ADI 4601	Sem menção específica
ADI 4284	Sem menção específica
ADI 1106	Sem menção específica
ADI 978	Sem menção específica
ADI 5946	Sem menção específica
ADI 145	Sem menção específica

ADI 3922	Sem menção específica
ADI 307	Sem menção específica
ADI 4791	Sem menção específica
ADI 5215	Sem menção específica
ADI 2587	Sem menção específica
ADI 4552	Sem menção específica
ADI 952 MC	Sem menção específica
ADI 276	Sem menção específica
ADI 374	Sem menção específica
ADI 568 MC	Sem menção específica
ADI 6913	Sem menção específica
ADI 1080 MC	Sem menção específica
ADI 892	Sem menção específica
ADI 1087	Sem menção específica
ADI 687	Sem menção específica
ADI 507	Sem menção específica
ADI 3358	Sem menção específica
RE 197078 AgR	Sem menção específica
RE 201460 AgR	Sem menção específica
ADI 486	Sem menção específica
ADI 1722 MC	Sem menção específica
ADI 2011 MC	Sem menção específica
ADI 6504	Sem menção específica
ADI 247	Sem menção específica
ADI 601	Sem menção específica
ADI 843	Sem menção específica
ADI 250	Sem menção específica
ADI 217	Sem menção específica
ADI 2461	Sem menção específica
ADI 3644	Sem menção específica
ADI 4190 MC-REF	Sem menção específica
ADI 4597	Sem menção específica
ADI 239	Sem menção específica

ADI 1167	Sem menção específica
ADI 3848	Sem menção específica
ADI 105	Sem menção específica
ADI 4807	Sem menção específica
ADI 4562	Sem menção específica
ADI 1374	Sem menção específica
ADI 854	Sem menção específica
ADI 241	Sem menção específica
ADI 6908	Sem menção específica
ADI 6221 MC	Sem menção específica
ADI 1679	Sem menção específica.

Apêndice I

Tabela por ordem crescente dos julgados:

Julgado	Parâmetro
ADI 102	CF, art. 61, § 1º, II, “e”; CF, Art. 84, IV, “a”.
ADI 1021	1. CF, art. 86, § 3º e § 4º; 2. Princípio republicano.
ADI 105	CF, art. 61, § 1º, II.
ADI 1080 MC	CF, art. 61, par. 1º, II, "c"; art. 73, caput; art. 96, I, "c" e "e"; art. 99; art. 127, par. 2º.
ADI 1087	CF, art. 42, par. 9º, e art. 144, par. 7º
ADI 1106	CF, art. 160, caput e parágrafo único.
ADI 1167	CF, art. 61, § 1º, II; art. 7º, IX
ADI 134	1. CF, art. 73, par. 4º; 2. CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 1353	CF, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”.
ADI 1374	CF, art. 167, IV; art. 30, III
ADI 145	1. CF, art. 127, § 2º; 2. CF, art. 39, § 1º; 3. CF, art. 132; 4. CF, art. 37, XIII;

	5. CF, art. 61, § 1º, II, "a" e "c"; 6. CF, art. 96, II, "b".
ADI 1521	CF, art. 37, caput.
ADI 1679	CF, art. 131, par. 3º, c.c art. 132 e ADCT, art. 69.
ADI 170	CF, arts. 93, I; 96, I, "c" e "d"; e 99.
ADI 1722 MC	ADCT, art. 3º
ADI 1890 MC	CF, art. 22, I.
ADI 1964	CF, art. 71, I e II, e art. 75, caput.
ADI 197	CF, art. 125, §1º; e art. 2º (princípio federativo).
ADI 2011 MC	CF, art. 96, II, "c" e "d"; art. 93, III
ADI 2012	CF, art. 96, I, "a".
ADI 2076	Preâmbulo da CF/88, c/c art. 25 da CF/88 e art. 11 do ADCT.
ADI 216-MC	1. Princípio federativo (CF, art. 1º e 18); 2. Normas do processo legislativo federal referentes à iniciativa do chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º).
ADI 217	CF, art. 132; art. 61, par. 1º, II, "c"
ADI 2212	CF, art. 5o, XXXIV, "a"; art. 102, I, "I"; art. 105, I, "f"; 125, § 1º.
ADI 2314	CF, art. 144, par. 7º.
ADI 2319	1. CF, artigo 128, § 3º; 2. CF, art. 94.
ADI 239	CF, art. 41, § 3º
ADI 241	CF, art. 132
ADI 2461	CF, art. 27, par. 1º; art. 55, par. 2o
ADI 247	Princípio da razoabilidade
ADI 250	CF, art. 61, par. 1º, II, "c"
ADI 253	CF, art. 79, parágrafo único.
ADI 2553	CF, art. 125, §1º.
ADI 2587	1. CF, art. 125, § 1º, da CF; 2. CF, art. 144, § 6º.
ADI 276	CF, art. 61, par. 1º, II, "a"
ADI 282	1. CF, art. 61, par. 1º; 2. CF, art. 37, caput (publicidade); 3. CF, art. 18;

	<p>4. CF, art. 49, III;</p> <p>5. CF, art. 49, X;</p> <p>6. CF, art. 125, par. 1º;</p> <p>7. CF, art. 52 e art. 131, par. 1º;</p> <p>8. CF, art. 2º;</p> <p>9. CF, art. 31, caput;</p> <p>10. CF, art. 69 c.c art. 166;</p> <p>11. CF, art. 167, par. 3o;</p> <p>12. CF, art. 29, IV;</p> <p>13. CF, art. 29, X;</p> <p>14. CF, art. 75 c.c art. 71, I;</p> <p>15. CF, art. 182;</p> <p>16. CF, art. 170, parágrafo único;</p> <p>17. CF, art. 52, XI;</p> <p>18. CF, art. 50;</p> <p>19. CF, arts. 133 e 134;</p> <p>20. CF, art. 38, II.</p>
ADI 2828	CF, art. 84, inciso XV.
ADI 2872	CF, arts. 61, par. 1o, II, “c”; 144, par. 7o; 206, V (o pano de fundo é a possibilidade de exigir lei complementar para veicular certos temas).
ADI 290	CF, art. 37, inc. XIII.
ADI 291	<p>1. CF, art. 84, XXV;</p> <p>2. CF, art. 131, caput e par. 1º;</p> <p>3. CF, art. 132; art. 61, caput e par. 1º;</p> <p>4. Normas sobre inamovibilidade (arts. 93, VIII; 95, II; 128, par. 5º, 'b'; 134, par. único).</p>
ADI 2966	CF, art. 61, § 1º, II, f.
ADI 307	Princípio da impessoalidade; autonomia municipal; art. 49, III, da CF; art. 38, da CF; art. 29, V, da CF.
ADI 3077	<p>1. CF, art. 71, II, c.c art. 75, caput;</p> <p>2. CF, art. 31, § 2º;</p> <p>3. CF, art. 128, § 3º;</p> <p>4. CF, art. 144, § 4º.</p>

ADI 314	CF, art. 96, I, "c".
ADI 3191	CF, art. 73, § 2º, I, c/c art. 130.
ADI 3200	CF, art. 55, VI e § 2º.
ADI 3217	EC 20/98, art. 3º, § 1º.
ADI 3294	CF, art. 125, § 1º, c.c art. 102, I, c.
ADI 3295	CF, art. 61, § 1º, II, "c".
ADI 3307	CF, arts. 75 e 130.
ADI 331	CF, art. 49, I.
ADI 3358	CF, art. 93, caput; art. 5º, caput (isonomia) e LIII (juiz natural); princípios da impessoalidade e da moralidade; art. 95, II
ADI 346	Princípio federativo e autonomia municipal (CF, arts. 1º, 18, 29 e 34, VII, "c").
ADI 3499	Princípio federativo.
ADI 3549	CF, art. 30, I.
ADI 3594	CF, art. 2º (separação dos poderes); art. 18 (autonomia dos Estados-membro).
ADI 3644	CF, art. 61, par. 1º, II, "e"
ADI 3647	CF, art. 79, caput, e art. 83.
ADI 3715	CF, art. 75.
ADI 374	CF, art. 75 c.c art. 73, par. 2º
ADI 3777	CF, art. 61, § 1º, II, "a".
ADI 3804	CF, art. 130 e art. 75, parágrafo único.
ADI 3841	1. CF, art. 61, § 1º, II, "c"; 2. CF, art. 129, IX.
ADI 3848	CF, art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c"
ADI 3853	Princípio federativo e princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da CF).
ADI 3922	CF, art. 144, § 6º
ADI 3930	CF, art. 61, § 1º, II, "f".
ADI 396	CF, arts. 73, § 3º, c.c art. 75.
ADI 4042	CF, art. 93, caput; princípio da isonomia;

ADI 4052	1. CF, arts. 2º e 84, II; 2. CF, art. 50, caput e § 2º; 3. CF, art. 61, caput.
ADI 4169	Princípios republicano, da impessoalidade e da moralidade administrativa.
ADI 4190 MC-REF	CF, art. 22, I c.c. art. 85, parágrafo único; art. 105, I, "a"; art. 73, par. 3º c.c art. 75.
ADI 425	CF, art. 62.
ADI 4284	CF, art. 61, § 1º, II, "c".
ADI 4362	1. CF, art. 22, I; 2. CF, 85, parágrafo único; 3. CF, art. 51, I, c.c art. 86, § 1º, I.
ADI 4449	CF, art. 132.
ADI 4504	CF, arts. 51, inc. IV, 52, inc. XIII, 61, § 1º, inc. II, al. c, 93, inc. I, 96, inc. II, al. b, 125 e 127, § 2º.
ADI 452	CF, art. 128, § 3º.
ADI 4544	Princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, igualdade e os princípios republicano e democrático na dimensão de igualdade política de tratamento.
ADI 4552	CF, art. 39, § 4º
ADI 4562	Princípio republicano e princípio da igualdade
ADI 4587	1. CF, art. 57, § 7º, c.c art. 27, § 2º. 2. CF, art. 39, § 4º.
ADI 4597	CF, art. 18 e art. 160
ADI 4601	Princípio republicano e princípios do art. 37, caput, da CF.
ADI 4629	ADCT, art. 35, § 2º, I e II.
ADI 4696	CF, art. 40, § 1º, II.
ADI 4698	CF, art. 40, § 1º, II.
ADI 4698	Art. 40, § 1º, II, da CF.
ADI 4700	CF, art. 49, inciso X.
ADI 4764	1. CF, art. 22, I; 2. CF, 85, parágrafo único; 3. CF, art. 51, I, c.c art. 86, § 1º, I.

ADI 4776	1. Princípio federativo e autonomia municipal (CF, arts. 1º, 18, 29 e 34, VII, "c"). 2. CF, art. 75, parágrafo único.
ADI 4782	CF, art. 61, § 1º, II, "a" e "c".
ADI 4791	CF, art. 22, I; art. 86, caput, e art. 51, I.
ADI 4792	CF, art. 22, I; art. 86, caput, e art. 51, I.
ADI 4807	CF, art. 128, § 4º
ADI 486	CF, art. 60, par. 2º
ADI 4870	CF, art. 125, § 1º.
ADI 4898	1. CF, art. 61, § 1º, II, "c"; 2. CF, art. 37, inc. XIII.
ADI 4944	1. CF, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "f"; 2. CF, art. 37, XIII. 3. CF, art. 42 c.c art. 142, § 3º, inciso X.
ADI 4973	CF, art. 21, XXIII e XXVI; art. 225, § 6º
ADI 5003	Arranjo democrático-representativo (o pano de fundo é a possibilidade de exigir lei complementar para veicular certos temas).
ADI 507	CF, art. 37, XIII
ADI 5087	CF, art. 61, § 1º, II, "a", e art. 63, I.
ADI 5117	CF, arts. 73, caput, <i>in fine</i> ; e 75, caput c/c artigo 96.
ADI 5215	CF, arts. 37, II e XIII; 39, § 1º; 61, § 1º, II, e 132.
ADI 5260	1. CF, art. 37, XIII; 2. CF, art. 61, § 1º, II, "a".
ADI 5274	CF, art. 166 (antes das EC n. 86/2015 e n. 100/2019).
ADI 5290	1. CF, art. 49, V; 2. Princípio da separação dos poderes; 3. CF, art. 71 (modelo federal do Tribunal de Contas).
ADI 5300	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 5373	CF, art. 83
ADI 5384	CF, art. 73, caput, c.c art. 75, caput.
ADI 5416	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 5483	CF, arts. 73 e 75 c.c 96, II, "d".
ADI 5486	Art. 40, § 1º, II, da CF, na redação que lhe foi atribuída pela EC 88/2015.

ADI 5509	CF, art. 73, caput, e art. 75, caput.
ADI 5517	CF, art. 144, § 6º.
ADI 5540	CF, art. 51, I e art. 86, caput, §1º, I.
ADI 5591	CF, art. 125, § 1º.
ADI 5646	CF, art. 125, § 2º.
ADI 5647	CF, arts. 25, 102, § 1º, e 125, § 2º.
ADI 5653	CF, art. 128. § 3º.
ADI 568 MC	CF, art. 61, par. 1º, II, "a"
ADI 5692	CF, art. 93, caput, c.c art. 102, caput, da LOMAN.
ADI 5693	CF, art. 125, § 2º.
ADI 5768	CF, art. 61, § 1º, inc. I e II.
ADI 5823 MC	CF, art. 27, par. 1º, c.c art. 53, par. 2º, 3º e 5º.
ADI 5946	CF, art. 207; princípio da separação dos CF, art. 132
ADI 601	CF, art. 22, I; art. 30, II e V.
ADI 6129-MC	CF, art. 198, §2º, II, e o art. 212.
ADI 6221 MC	CF, art. 37, XI, e § 12
ADI 6275	CF, arts. 165 e 167, que preconizam a exclusividade de iniciativa do chefe do Executivo para proposições legislativas em matéria orçamentária.
ADI 6308	CF, art. 166, § 9º, § 10, § 11, § 12, § 13 e § 17, além do art. 2º da EC nº 100/2019.
ADI 6316	CF, art. 40, § 1º, III, c.c art. 73, § 3º.
ADI 6321	CF, art. 61, § 1º, II, "F".
ADI 6337	CF, art. 2º e art. 25.
ADI 6453	CF, art. 60, §2º.
ADI 6489 MC	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 6502	CF, art. 125, § 1º.
ADI 6504	CF, art. 125, § 1º
ADI 6505	CF, art. 125, § 1º.
ADI 6506	CF, art. 125, § 1º.
ADI 6507	CF, art. 125, § 1º.
ADI 6509	CF, art. 125, § 1º.
ADI 6510	CF, art. 50, caput e § 2º.

ADI 6511	CF, art. 125, § 1º.
ADI 6512	CF, art. 125, § 1º.
ADI 6513	CF, art. 125, § 1º.
ADI 6515	CF, art. 125, § 1º.
ADI 6517	1. Princípio republicano, princípio da isonomia e princípio do juiz natural; 2. CF, art. 125, par. 1º.
ADI 6518	CF, art. 125, § 1º.
ADI 6585	CF, art. 61, § 1º, II, "c".
ADI 659	CF, art. 167, IV
ADI 6596	CF, art. 2o; art. 49, XVII; art. 188, § 1º.
ADI 6616	CF, art. 35.
ADI 6617	CF, art. 34, VII, "c"; art. 35; art. 36.
ADI 6639	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 6640	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 6641	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 6642	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 6645	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 6646	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 6647	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 6651	CF, art. 50, caput e § 2º.
ADI 6683	1. CF, art. 57, § 4º; 2. Princípios democrático e republicano.
ADI 6685	1. CF, art. 57, par. 4º; 2. Princípio republicano.
ADI 6704	1. CF, art. 57, par. 4º; 2. Princípio republicano.
ADI 6707	1. CF, art. 57, par. 4º; 2. Princípio republicano.
ADI 6708	1. CF, art. 57, § 4º; 2. Princípio republicano.
ADI 6713	1. CF, art. 57, par. 4º; 2. Princípio republicano.

ADI 6721 MC-Ref	1. CF, art. 57, par. 4º; 2. Princípios republicano e democrático.
ADI 6732	Princípios constitucionais do juiz natural, da inércia da jurisdição e da separação dos poderes.
ADI 6774	CF, art. 61, § 1º, II, “c”.
ADI 6775	1. CF, art. 2º; 2. CF, art. 61, § 1º.
ADI 678	CF, art. 49, III, e art. 83.
ADI 6842	CF, art. 125, § 1º.
ADI 687	CF, art. 50; art. 29, X e XI; art. 80; art. 95, parágrafo único, I; art. 71, II, c.c art. 75; art. 71, par. 4º.
ADI 6908	CF, art. 22, XXVI; art. 225, § 6º
ADI 6913	CF, art. 22, XXVI; art. 225, § 6º
ADI 6939	CF, arts. 73, § 4º, e 75.
ADI 6945	CF, art. 73, § 4º.
ADI 6983	CF, art. 71, I e II, e art. 75, caput.
ADI 6984	CF, art. 75, caput, c.c art. 71, I e II.
ADI 7137	CF, art. 81, § 1º.
ADI 7205	CF, art. 60, § 2º.
ADI 738	CF, art. 49, III; e art. 83.
ADI 773	1. Princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF) c.c princípio federativo; 2. CF, art. 150, VI, ‘b’, ‘c’ e ‘d’.
ADI 775	CF, arts. 49, inciso III, e 83.
ADI 792	CF, art. 57, par. 4º.
ADI 793	1. CF, art. 57, par. 4º; 2. CF, art. 75 c/c art. 73, par. 1º.
ADI 821	CF, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”.
ADI 825	1. CF, art. 132; 2. CF, art. 49, III; 3. CF, art. 83; CF, art. 75.
ADI 843	CF, art. 61, § 1º, II, "c"

ADI 854	CF, art. 61, § 1º, II
ADI 858	CF, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “F”.
ADI 892	CF, art. 75 c.c art. 73, par. 2º
ADI 952 MC	CF, art. 144, § 4º.
ADI 978	1. CF, art. 86, § 3º e § 4º; 2. Princípio republicano.
ARE 1165456 AgR	1. CF, art. 37, caput (impessoalidade); 2. CF, art. 132.
ARE 657984 AgR-terceiro	CF, art.61, § 1º, II, “F”.
RE 197078 AgR	CF, art. 7º, IV; art. 37, XIII; art. 42, caput e parágrafos
RE 201460 AgR	CF, art. 7º, IV; art. 37, XIII; art. 42, caput e parágrafos
RE 223037	CF, art. 71, § 3º.
RE 720809 AgR	CF, art. 125, § 2º.
RE 804515 AgR	CF, art. 40, § 13, da CF, incluído pela EC nº 20/98.
RHC 80477	CF, art. 5º, XXXVIII c.c art. 29, X.

Apêndice J

O catálogo é separado em três grupos: (a) *normas que são de reprodução facultativa ou permitem algum grau de liberdade aos Estados*; (b) *normas que são de reprodução proibida pelos Estados*; e (c) *normas que são de reprodução obrigatória pelos Estados*.

Grupo 1 – normas que são de reprodução facultativa ou permitem algum grau de liberdade aos Estados:

Preâmbulo da CF/88	Norma de reprodução facultativa pelos Estados.
CF, art. 7º, XI	Norma que autoriza aos Estados realizar a ideia de gestão democrática no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

CF, art. 49, I	Pode ser ampliado quando transposto no âmbito estadual para conferir maior controle de certas operações à Assembleia Legislativa
CF, art. 49, XVII, c.c. art. 188, § 1º	O art. 188, § 1º, da CF não é aspecto de reprodução obrigatória pelos Estados no que concerne ao limite territorial mínimo de 2.500 hectares para alienação de terras públicas com autorização do Legislativo.
CF, art. 52, XI	O art. 52, XI, da CF permite a sua reprodução pelos Estados, para a deliberação do Legislativo pela destituição do chefe do Ministério Público.
CF, art. 57, § 4º	Não é norma de reprodução obrigatória pelos Estados, mas os princípios democrático e republicano permitem uma única reeleição consecutiva para Mesa do Legislativo Estadual.
CF, art. 79, parágrafo único	Não impede que os Estados estabeleçam as vedações ao Vice-Governador em face de sua autonomia política.
CF, art. 81, par. 1º	Norma de reprodução facultativa nas constituições estaduais.
CF, art. 125, §1º	<p>A norma confere abertura aos Estados para estabelecer suas competências, mas limita-os ao não permitir que estabeleçam prerrogativas de foro (em alguns julgados se permite que estabeleçam com base na simetria).</p> <p>Obs.1: em dado julgado, anotou-se que o art. 125, § 1º, da CF não abarca foro por prerrogativa de função para Vereador em detrimento do tribunal do júri.</p>
CF, art. 125, § 2º	<p>Não é norma de reprodução obrigatória quanto à reprodução do rol de legitimados para o controle de constitucionalidade na esfera estadual, embora imponha a estipulação de mais de um legitimado e impossibilite afastar a legitimidade ativa do Chefe do Ministério Público estadual.</p> <p>Obs.1: em dados julgados, anotou-se que não impossibilita os Estados de realizarem controle de constitucionalidade tendo por parâmetro norma de reprodução obrigatória da CF.</p> <p>Obs.2: em dado julgado, anotou-se que o art. 125, § 1º, da CF permite que, pela simetria, os Estados instituam reclamações para</p>

	garantir a autoridade das decisões de seus Tribunais ou preservar suas competências (julgado antigo).
CF, arts. 133 e 134	Os arts. 133 e 134 da CF permitem a previsão, na Constituição estadual, de instalação no Fórum próprias à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública.
CF, art. 144, § 4º	O art. 144, § 4º, da CF é princípio estabelecido quando determina que as Polícias Cíveis serão dirigidas por Delegado de Polícia de carreira, mas não impede, pela autonomia estadual, que os Estados estabeleçam outros critérios objetivos e racionais a serem observados pelo Governadores de Estado na escolha do Diretor da Policial Civil estadual.
CF, art. 144, par. 7º	O art. 144, par. 7º, da CF, ao referir-se à lei, não direciona, necessariamente, a lei de índole ordinária, podendo o Estado exigir lei complementar para regulamentar o tema. Obs.1: já houve julgado em que o STF afirmou que os dispositivos da CF que se contentam com a edição de lei ordinária, nesse ponto, devem ser observados pelos Estados, citando expressamente o art. 144, par. 7º.
ADCT, art. 35, § 2º, I e II	O art. 35, § 2º, I e II, do ADCT não impõe a observância dos mesmos prazos de tramitação das leis orçamentárias aos Estados.

Grupo 2 – normas que são de reprodução proibida pelos Estados:

CF, art. 85, parágrafo único	Norma de reprodução proibida pelos Estados.
CF, art. 86, § 1º, I	Norma de reprodução proibida pelos Estados.
CF, art. 86, § 3º	Norma de reprodução proibida pelos Estados.
CF, art. 86, § 4º	Norma de reprodução proibida pelos Estados.
CF, art. 93, VIII c.c. art. 95, II c.c. art. 128, par. 5º, “b”, c.c. art. 134, par. único	As normas que preveem inamovibilidade não podem ser estendidas a outras carreiras pelo constituinte estadual.

CF, art. 131, par. 3º, c.c. art. 132 e ADCT, art. 69	O art. 131, par. 3º, da CF não é princípio constitucional extensível, sendo vedado aos Estados copiá-la.
ADCT, art. 3º	Norma de eficácia exaurida, não podendo ser reproduzida pelos Estados.

Grupo 3 – normas que são de reprodução obrigatória pelos Estados:

Norma	Classificação
Arranjo democrático-representativo (o pano de fundo é a possibilidade de exigência de lei complementar para veicular certos temas)	Os dispositivos da CF/88 que se contentam com a edição de lei ordinária, nesse ponto, devem ser observados pelos Estados, para não restringir indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela CRFB. Obs.: em julgados mais antigos, a Corte havia decidido que o Estado tem autonomia para exigir lei complementar para regulamentar temas que não encontram exigência de veiculação mediante lei complementar na CRFB.
Princípio republicano	Norma de observância obrigatória, elemento fundamental da CF (só a CF pode estabelecer exceção ao princípio republicano).
Princípio da igualdade ou isonomia (e princípio democrático na dimensão de igualdade política de tratamento).	Norma de observância obrigatória (só a CF pode estabelecer exceção ao princípio da isonomia).
Princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II) c.c. princípio federativo	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
Princípio federativo (CF, arts. 1º e 18)	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados que impede hierarquização dos entes federativos e a usurpação de competências de um ente pelo outro, por vias transversas.

Princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º)	Princípio estabelecido. Obs.1: O art. 2º da CF não impede que se estabeleça nos Estados que “a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa”. Obs.2: O art. 2º da CF impede a exigência de autorização prévia ou a ratificação pela Assembleia Legislativa dos acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo.
Princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII)	Norma de observância obrigatória pelos Estados (só a CF pode estabelecer exceção ao princípio do juiz natural).
Princípios da Administração Pública (CF, art. 37, <i>caput</i>)	Constituem elemento fundamental da CF e são de observância obrigatória pelos Estados.
Princípio da razoabilidade	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 7º, IV	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 22, I	Norma de reprodução proibida que impede que os Estados tratem da definição de crimes de responsabilidade e de suas normas de processo e julgamento.
CF, art. 27, par. 1º, c.c. art. 53, par. 2º, 3º e 5º	Normas de preordenação, de aplicação obrigatória aos Estados-membros.
CF, art. 29, IV	Norma de observância obrigatória, a qual impede que os Estados tratem do número de vereadores, por se tratar de competência dos municípios, com base nos parâmetros previstos na CF.
CF, art. 29, V	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 29, X	Norma de observância obrigatória pelos Estados, ao tratar do foro por prerrogativa de função do Prefeito.
CF, art. 30, I, II, III e V	Normas de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 31, <i>caput</i>	Norma de observância obrigatória pelos Estados, que impede a fiscalização do Município por órgãos estaduais.
CF, art. 31, § 2º	Norma de observância obrigatória pelos Estados, que não pode ensejar dispensa do parecer prévio da Corte de Contas sobre as contas do Prefeito.

CF, art. 34, VII, “c”	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 35	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 36	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 37, II	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 37, XI	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados ao estabelecer um teto único para os servidores municipais, não havendo motivo para se cogitar da utilização do art. 37, § 12, da CF.
CF, art. 37, XIII	Norma de observância obrigatória pelos Estados, mas não impede a fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes de níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira.
CF, art. 38 (como um todo)	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 38, II	Norma de observância obrigatória pelos Estados, aplicando-se ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito, por analogia.
CF, art. 39, § 1º	Norma de observância obrigatória pelos Estados, impedindo a equiparação entre o regime da defensoria e o regime do MP.
CF, art. 40 (como um todo)	As normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos (CF, artigo 40) são de absorção obrigatória pelas Constituições estaduais.
CF, art. 40, § 1º, III	Norma de observância obrigatória pelos Estados, ao prever expressamente requisitos de (i) tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, (ii) tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentação, (iii) tempo mínimo de contribuição e (iv) idade, para que o servidor faça jus à aposentadoria voluntária, tanto com proventos integrais, quanto com proventos proporcionais.
CF, art. 40, § 1º, II	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 40, § 3º	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 40, § 13	Norma de observância obrigatória pelos Estados.

CF, art. 42 c.c. art. 142, § 3º, inciso X	Norma de observância obrigatória pelos Estados. <i>Obs.:</i> já houve julgados em que se anotou que o art. 42, <i>caput</i> e parágrafos, da CF não impede que os Estados confirmem soldo nunca inferior ao mínimo aos militares.
CF, art. 49, III	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 49, V	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 49, X	Norma de observância obrigatória pelos Estados, quanto à colegialidade na fiscalização da administração pública.
CF, art. 50, <i>caput</i> e § 2º	Normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. <i>Obs.:</i> O art. 50 da CF deve ser observado pelos Estados, mas não impede a previsão de solicitação ao Governador do Estado informações sobre assunto relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita a sua fiscalização.
CF, art. 51, I, c.c. art. 86, <i>caput</i>	Normas de reprodução proibida pelos Estados. <i>Obs.:</i> Em julgados mais antigos, admitiu-se que as constituições estaduais impusessem autorização da Assembleia Legislativa para o julgamento do Governador nos crimes comuns (assim, o art. 86, <i>caput</i> , e o art. 51, I, seriam de reprodução facultativa aos Estados). Esta visão é superada.
CF, art. 51, IV	Norma de observância obrigatória pelos Estados-membros.
CF, art. 52	O art. 52 da CF não prevê como atribuição do Senado Federal a destituição do Defensor Público-Geral Federal, o que deve ser reproduzido pelos Estados em relação ao chefe da Defensoria Pública estadual.
CF, art. 52, XIII	Norma de observância obrigatória pelos Estados-membros.
CF, art. 55, VI e § 2º c.c. art. 27	Normas aplicáveis aos Estados por força do art. 27, § 1º.
CF, art. 57, § 7º, c.c. art. 39, § 4º e c.c. art. 27, § 2º.	Normas de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 60, § 2º	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados, no que diz respeito ao quórum para alteração constitucional.

CF, art. 61, <i>caput</i>	<p>Norma de reprodução obrigatória pelos Estados, ao trazer a linha básica a respeito da iniciativa de leis, e somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis.</p> <p><i>Obs.:</i> também há julgado que traz a ideia de que os dispositivos que conferem iniciativa privativa de leis são de observância obrigatória pelos Estados.</p>
CF, art. 61, § 1º (normas do processo legislativo federal referentes à iniciativa do chefe do Executivo)	São princípios extensíveis aos Estados.
CF, art. 62	O art. 62 da CF, no que toca à instituição de medidas provisórias, não é de reprodução obrigatória nos Estados, mas uma faculdade, embora sejam de observância compulsória os requisitos de relevância e urgência, caso instituída a espécie legislativa em questão.
CF, art. 69 c.c. art. 166	O art. 69 da CF exige maioria absoluta só para lei complementar, ao passo que o art. 166 da CF não exige para as leis ali mencionadas, o que deve ser respeitado pelos Estados.
CF, art. 71 (de forma genérica, em alguns julgados, e especificamente os incs. I, II e X, em outros) c.c. art. 75, <i>caput</i>	<p>As normas constitucionais quanto ao modelo federal de organização do TCU são de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros.</p> <p><i>Obs.1:</i> O art. 75 da CF é de observância obrigatória pelos Estados, mas não impede que estes criem normas de prescrição e decadência para os tribunais de contas, considerando que não há regulamentação expressa sobre o tema na CF para o TCU.</p> <p><i>Obs.2:</i> Os artigos 73, <i>caput, in fine</i>; e 75, <i>caput</i> c/c artigo 96 da CF são de observância obrigatória pelos Estados, competindo privativamente aos Tribunais de Contas iniciar o processo legislativo relativo à fixação do número dos respectivos procuradores de contas.</p>
CF, art. 73, § 1º	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.

CF, art. 73, § 2º, I, c.c. art. 130	O art. 73, § 2º, I, c.c. art. 130 da CF é de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 71, § 3º	O art. 71, § 3º, deve ser observado pelos Estados, sem permitir que as Cortes de Contas executem suas próprias decisões de que resulte imputação de débito ou multa, extrapolando os limites da CF.
CF, art. 73, § 4º	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 79, <i>caput</i>	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 83	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 84, II	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, Art. 84, IV, “a”	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 84, XV	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 84, XXV c.c art. 131, par. 1º, c.c art. 132	O art. 84, XXV e o art. 131, par. 1º da CF são normas de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 93, <i>caput</i> , c.c art. 102, <i>caput</i> , da LOMAN	O art. 93, <i>caput</i> , da CF (c.c o art. 102, <i>caput</i> , da LOMAN) é inextensível aos Tribunais de Contas e, portanto, essa extensão não pode constar das Constituições estaduais.
CF, art. 93, I	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 93, III	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 93, VI	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 94	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados, que impede a instituição de novos requisitos para o quinto constitucional.
CF, art. 95, <i>caput</i> e parágrafo único	Normas de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 96, I, “a”, “b” e “c”	Princípios constitucionais estabelecidos, de observância compulsória pelos Estados.
CF, art. 96, II, “b”, “c” e “d”	Normas de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 99 (como um todo)	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 105, I, “a”	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 127, § 2º	Norma de reprodução obrigatória pelos Estados.

	Obs.1: em dado julgado, anotou-se que o art. 127, § 2º, da CF não invalida a construção interpretativa da existência de autonomia financeira ao MP.
CF, art. 128, § 3º	Norma de observância obrigatória pelos Estados quanto à possibilidade de apenas uma recondução do PGJ.
CF, art. 128, § 4º	Norma de observância obrigatória pelos Estados quanto à exigência de lei complementar para veicular a matéria.
CF, art. 129, IX	O art. 129, IX, da CF não permite que se imponha a participação de membro do MP em bancas de concursos externos ao próprio Ministério Público, invalidando-se norma estadual nesse sentido.
CF, art. 130 c.c. art. 75	Os arts. 75 e 130 da CF, no que instituem o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua, são de observância obrigatória pelos Estados, por conta do princípio da simetria.
CF, art. 131, par. 1º	O art. 131, par. 1º, da CF não prevê participação do Legislativo na destituição do chefe da Advocacia Pública, o que deve ser reproduzido pelos Estados em relação ao chefe da PGE.
CF, art. 132	O art. 132 da CF, ao instituir a unicidade de representação judicial e da consultoria jurídica aos entes componentes da Federação, é de observância obrigatória pelos Estados (o art. 132 da CF impede aos Estados a criação de procuradorias autárquicas).
CF, art. 150, VI, “b”, “c” e “d”	Normas de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, art. 160, <i>caput</i> e parágrafo único	Normas de reprodução obrigatória pelos Estados.
CF, arts. 165 e 167	Normas de observância obrigatória pelos Estados, no que preconizam a exclusividade de iniciativa do chefe do Executivo para proposições legislativas em matéria orçamentária.
CF, art. 166 (antes das EC n. 86/2015 e n. 100/2019)	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 166, § 9º, § 10, § 11, § 12, § 13 e § 17,	Normas de observância obrigatória pelos Estados, caso esses instituíam emendas impositivas.

além do art. 2º da EC nº 100/2019	
CF, art. 167, IV	A cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos é de observância obrigatória pelos Estados.
CF, art. 167, par. 3º	O art. 167, par. 3º, da CF impede que os Estados condicionem a abertura de crédito extraordinário à submissão pela Assembleia Legislativa.
CF, art. 170, parágrafo único	A garantia constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação condiciona a ação dos Estados.
CF, art. 207	Norma de observância obrigatória pelos Estados ao não prever autonomia financeira e orçamentária às universidades públicas. <i>Obs.:</i> O art. 207 da CF não impede que os Estados disponham sobre o direito de as Universidades receberem seu orçamento na forma de duodécimos.
CF, art. 225, § 6º	Norma de observância obrigatória pelos Estados.
EC 20/98, art. 3º, § 1º	Norma de observância obrigatória pelos Estados.

Apêndice L

Tabelas dos 205 acórdãos analisados, com base no critério da limitação:

Julgado	Data de julgamento	Impôs limitação aos Estados?	Tema
ADI 216-MC	1990.05.23	Sim	Processo legislativo
ADI 314	1991.09.04	Sim	Separação de poderes
ADI 568 MC	1991.09.20	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 952 MC	1993.10.13	Não	Segurança Pública - Polícia Civil
ADI 1080 MC	1994.06.29	Sim	Processo legislativo
ADI 687	1995.02.02	Sim e não	Poder Executivo; Poder Legislativo, Tribunal de Contas
ADI 1021	1995.10.19	Sim	Poder Executivo

ADI 978	1995.10.19	Sim	Poder Executivo
ADI 507	1996.02.14	Sim	Tribunal de Contas
RE 197078 AgR	1996.04.22	Não	Administração Pública e Servidores Públicos
RE 201460 AgR	1996.09.27	Não	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 486	1997.04.03	Sim	Processo legislativo
ADI 793	1997.04.03	Sim e não	Tribunal de Contas
ADI 792	1997.06.26	Não	Poder Legislativo
ADI 276	1997.11.13	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 1722 MC	1997.12.10	Sim	Processo legislativo
ADI 1890 MC	1998.12.10	Sim	Poder Executivo
ADI 2011 MC	1999.06.30	Sim	Poder Judiciário
RHC 80477	2000.10.31	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 892	2002.03.18	Sim	Tribunal de Contas
RE 223037	2002.05.02	Sim	Tribunal de Contas
ADI 247	2002.06.17	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 601	2002.08.01	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 102	2002.08.08	Sim	Processo Legislativo
ADI 843	2002.08.08	Sim	Processo Legislativo
ADI 2076	2002.08.15	Não	Preâmbulo
ADI 250	2002.08.15	Sim	Processo Legislativo
ADI 452	2002.08.28	Sim	Ministério Público
ADI 217	2002.08.28	Sim	Advocacia Pública
ADI 425	2002.09.04	Não	Processo Legislativo
ADI 1106	2002.09.05	Sim e não	Tributação e orçamento
ADI 738	2002.11.13	Sim	Poder Executivo
ADI 678	2002.11.13	Sim	Poder Executivo
ADI 1353	2003.03.20	Sim	Processo Legislativo

ADI 2212	2003.10.02	Não	Poder Judiciário
ADI 1679	2003.10.08	Sim	Advocacia Pública
ADI 134	2004.03.25	Sim	Tribunal de Contas
ADI 396	2004.05.27	Não	Tribunal de Contas
ADI 2587	2004.12.01	Sim e não	Foro por prerrogativa de função
ADI 2966	2005.04.06	Sim	Processo Legislativo
ADI 2461	2005.05.12	Sim	Poder Legislativo
ADI 3853	2007.09.12	Sim	Poder Executivo
ADI 3647	2007.09.17	Sim	Poder Executivo
ADI 3549	2007.09.17	Sim	Poder Executivo
ADI 858	2008.02.13	Sim	Processo Legislativo
ADI 307	2008.02.13	Sim e não	Organização do Estado; Poder Executivo
ADI 2872	2008.08.01	Sim	Processo Legislativo
ADI 3307	2009.02.02	Sim	Ministério Público
ADI 3644	2009.03.04	Sim	Processo Legislativo
ADI 3930	2009.09.16	Sim	Processo Legislativo
ADI 4190 MC-REF	2010.03.10	Sim	Tribunal de Contas
ADI 291	2010.04.07	Sim	Advocacia Pública
ADI 3295	2011.06.30	Sim	Processo Legislativo
ADI 2012	2011.10.27	Sim	Poder Judiciário
ADI 374	2012.03.22	Não	Tribunal de Contas
ADI 1521	2013.06.19	Sim e não	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 290	2014.02.19	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 239	2014.02.19	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 331	2014.04.03	Não	Poder Legislativo
ADI 775	2014.04.03	Sim	Poder Executivo
ADI 197	2014.04.03	Sim	Poder Judiciário

ADI 4587	2014.05.22	Sim	Poder Legislativo
ADI 3200	2014.05.22	Sim	Poder Legislativo
ADI 773	2014.08.20	Sim	Tributação e orçamento
ADI 3715	2014.08.21	Sim	Tribunal de Contas
ADI 1964	2014.09.04	Sim	Tribunal de Contas
ADI 1167	2014.11.19	Não	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 3777	2014.11.19	Sim	Processo Legislativo
ADI 3848	2015.02.11	Sim	Processo Legislativo
ADI 4791	2015.02.12	Sim e não	Poder Executivo
ADI 4792	2015.02.12	Sim e não	Poder Executivo
ARE 657984 AgR-terceiro	2015.03.17	Não	Processo Legislativo
ADI 4284	2015.04.09	Sim	Processo Legislativo
ADI 253	2015.05.28	Não	Poder Executivo
ADI 2314	2015.06.17	Não	Processo Legislativo
ADI 821	2015.09.02	Sim	Processo Legislativo
ADI 1087	2016.03.03	Não	Processo Legislativo
ADI 3077	2016.11.16	Sim	Ministério Público; Tribunal de Contas; Segurança Pública - Polícia Civil
ADI 5540	2017.05.03	Sim	Poder Executivo
ADI 4764	2017.05.04	Sim	Poder Executivo
ADI 4696	2017.06.30	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 4362	2017.08.09	Sim	Poder Executivo
RE 804515 AgR	2018.05.07	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 4698	2018.06.13	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 4544	2018.06.13	Sim	Poder Executivo
ADI 5300	2018.06.20	Sim	Poder Legislativo

ADI 145	2018.06.20	Sim e não	Administração Pública e Servidores Públicos; Advocacia Pública; Defensoria Pública; Ministério Público; Poder Judiciário
ADI 4552	2018.08.01	Sim	Poder Executivo
ADI 105	2018.08.01	Sim	Processo Legislativo
ADI 4807	2018.08.01	Sim	Ministério Público
ADI 5260	2018.10.11	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 4562	2018.10.17	Sim	Poder Executivo
ADI 1374	2018.10.17	Sim	Tributação e orçamento
ADI 854	2018.10.17	Sim	Processo Legislativo
ADI 825	2018.10.25	Sim	Poder Executivo; Tribunal de Contas; Advocacia Pública
ADI 4169	2018.10.25	Sim	Poder Executivo
ADI 4601	2018.10.25	Sim	Poder Executivo
ADI 5486	2018.12.19	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 5646	2019.02.07	Não	Controle de constitucionalidade
ADI 4449	2019.03.28	Sim	Advocacia Pública
ADI 5215	2019.03.28	Sim	Advocacia Pública; Processo Legislativo
ADI 170	2019.04.11	Sim	Poder Judiciário
ADI 241	2019.04.11	Sim	Advocacia Pública
ADI 5823 MC	2019.05.08	Sim	Poder Legislativo
ADI 2553	2019.05.15	Sim	Foro por prerrogativa de função
RE 720809 AgR	2019.05.31	Não	Controle de constitucionalidade

ADI 2828	2019.08.23	Sim	Tribunal de Contas
ADI 4944	2019.08.23	Sim	Processo Legislativo
ADI 2319	2019.08.30	Sim	Poder Judiciário; Ministério Público
ADI 3499	2019.08.30	Sim	Organização do Estado
ADI 6129-MC	2019.09.11	Sim	Organização do Estado
ADI 5768	2019.09.11	Sim	Processo Legislativo
ADI 5653	2019.09.13	Sim	Ministério Público
ADI 4629	2019.09.20	Não	Tributação e Orçamento
ADI 4504	2019.10.04	Sim	Processo Legislativo
ADI 4898	2019.10.04	Sim e não	Administração Pública e Servidores Públicos; Advocacia Pública
ADI 3217	2019.10.11	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 3191	2019.10.18	Sim	Ministério Público; Tribunal de Contas
ADI 282	2019.11.05	Sim e não	Foro por prerrogativa de função; Advocacia Pública; Organização do Estado; Poder Executivo; Poder Legislativo; Poder Judiciário; Processo Legislativo; Tribunal de Contas; Tributação e orçamento
ADI 5290	2019.11.20	Sim	Tribunal de Contas
ADI 5003	2019.12.05	Sim	Processo Legislativo
ADI 5117	2019.12.13	Sim	Processo Legislativo
ADI 5087	2019.12.19	Sim	Processo Legislativo
ADI 6221 MC	2019.12.20	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos
ADI 5483	2020.02.14	Sim	Tribunal de Contas

ADI 5416	2020.04.03	Sim	Poder Legislativo
ADI 346	2020.06.03	Não	Tribunal de Contas
ADI 4776	2020.06.03	Não	Tribunal de Contas
ADI 6275	2020.06.08	Sim	Tributação e orçamento
ADI 3841	2020.06.16	Sim	Ministério Público
ADI 6337	2020.08.24	Sim	Processo Legislativo
ADI 5373	2020.08.24	Sim	Poder Executivo
ADI 4973	2020.10.05	Sim	Organização do Estado
ADI 659	2020.10.05	Sim	Tributação e orçamento
ARE 1165456 AgR	2020.11.05	Sim e não	Advocacia Pública
ADI 4870	2020.12.15	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6321	2020.12.21	Sim	Processo Legislativo
ADI 6512	2020.12.21	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6513	2020.12.21	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 4597	2020.12.21	Sim	Organização do Estado
ADI 4782	2021.02.24	Sim	Processo Legislativo
ADI 6617	2021.03.08	Sim	Intervenção Federal
ADI 3594	2021.03.15	Não	Organização do Estado
ADI 3294	2021.03.22	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6518	2021.03.22	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 5591	2021.03.22	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6517	2021.04.19	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6616	2021.04.27	Sim	Intervenção Federal
ADI 6585	2021.05.17	Sim	Processo Legislativo
ADI 5946	2021.05.24	Sim e não	Ordem Social

ADI 6842	2021.06.21	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6502	2021.08.23	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6515	2021.08.23	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6707	2021.09.20	Sim	Poder Legislativo
ADI 6913	2021.09.20	Sim	Organização do Estado
ADI 6721 MC-Ref	2021.09.27	Sim	Poder Legislativo
ADI 6685	2021.09.27	Sim	Poder Legislativo
ADI 5274	2021.10.09	Sim	Tributação e orçamento
ADI 3922	2021.10.25	Não	Segurança Pública - Polícia Civil
ADI 6774	2021.10.25	Sim	Processo legislativo
ADI 6504	2021.10.25	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 3358	2021.10.25	Sim	Poder Judiciário
ADI 6908	2021.10.25	Sim	Organização do Estado
ADI 5647	2021.11.04	Não	Controle de constitucionalidade
ADI 6704	2021.11.04	Sim	Poder Legislativo
ADI 6775	2021.11.04	Sim e não	Processo Legislativo; separação de poderes
ADI 5509	2021.11.11	Não	Tribunal de Contas
ADI 6983	2021.11.11.	Sim	Tribunal de Contas
ADI 5693	2021.11.11	Sim	Controle de constitucionalidade
ADI 6506	2021.11.11	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 4042	2021.11.11	Sim	Poder Judiciário
ADI 5692	2021.11.16	Não	Tribunal de Contas
ADI 3804	2021.12.06	Sim	Tribunal de Contas

ADI 4700	2021.12.14	Sim	Poder Legislativo
ADI 6713	2021.12.18	Sim	Poder Legislativo
ADI 6453	2022.02.14	Sim	Processo Legislativo
ADI 6651	2022.02.21	Sim	Poder Legislativo
ADI 5522	2022.02.21	Sim	Segurança Pública - Polícia Civil
ADI 6984	2022.03.09	Sim	Tribunal de Contas
ADI 6510	2022.04.22	Sim	Poder Legislativo
ADI 6507	2022.05.16	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6505	2022.05.16	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6509	2022.05.16	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6708	2022.05.23	Sim	Poder Legislativo
ADI 5384	2022.05.30	Não	Tribunal de Contas
ADI 6308	2022.06.06	Sim	Tributação e orçamento
ADI 4052	2022.07.04	Sim	Separação de poderes; Poder Executivo
ADI 6732	2022.08.16	Não	Foro por prerrogativa de função
ADI 7137	2022.08.22	Não	Poder Executivo
ADI 6945	2022.08.22	Não	Tribunal de Contas
ADI 6939	2022.08.22	Não	Tribunal de Contas
ADI 6645	2022.08.22	Sim	Poder Legislativo
ADI 6640	2022.08.22	Sim	Poder Legislativo
ADI 6641	2022.09.14	Sim	Poder Legislativo
ADI 6642	2022.09.14	Sim	Poder Legislativo
ADI 6489 MC	2022.09.14	Sim	Poder Legislativo
ADI 6511	2022.09.14	Sim	Foro por prerrogativa de função
ADI 6639	2022.09.26	Sim	Poder Legislativo

ADI 5517	2022.11.22	Sim	Segurança Pública - Polícia Civil
ADI 6683	2022.12.07	Sim	Poder Legislativo
ADI 6647	2022.12.17	Sim	Poder Legislativo
ADI 7205	2022.12.17	Sim	Processo Legislativo
ADI 6596	2023.02.22	Não	Ordem econômica e financeira
ADI 6646	2023.02.22	Sim	Poder Legislativo
ADI 6316	2023.02.22	Sim	Administração Pública e Servidores Públicos

Apêndice M

1. Tabela completa de Restrições (174 acórdãos):

ADI 102	Os Estados não podem, nas Constituições estaduais, limitar o número de Secretarias de Governo, dispor sobre os respectivos cargos, promover a fusão de unidades administrativas e a extinção de órgãos e funções gratificadas, pois entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder constituinte estadual acham-se aquelas cuja iniciativa reservada são do Chefe do Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, a e e e 84, I, VI, a e b e inciso XXV).
ADI 1021	Os Estados não podem atribuir ao Governador imunidade por atos estranhos ao exercício da função e imunidade quanto à prisão.
ADI 105	Os Estados não podem tratar em suas constituições do regime jurídico-administrativo dos servidores públicos estaduais, em desrespeito à reserva de iniciativa prevista na CF.
ADI 1080 MC	Os Estados não podem proibir a realização de prova oral nos concursos públicos para preenchimento de cargos dos três Poderes, inclusive da Magistratura e do Ministério Público, por norma de estatura constitucional, em desrespeito à iniciativa dos titulares do poder de iniciativa das leis em questão.
ADI 1106	Embora os Estados possam permitir que eles próprios bloqueiem, por determinação do Tribunal de Contas, o repasse de receitas tributárias aos

	Municípios, em caso de inadimplência com a previdência social ou na hipótese de serem constatadas irregularidades nas respectivas Administrações, por autorização do art. 160, parágrafo único da CF, não podem incluir entre essas hipóteses o bloqueio de recursos quando forem constatadas, pelo Tribunal de Contas, irregularidades graves na Administração estadual ou municipal.
ADI 134	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os Estados não podem promover vinculação de vencimentos entre os auditores do Tribunal de Contas do Estado e os juízes do Tribunal de Alçada. 2. Os Estados não podem atribuir à Assembleia Legislativa a competência para solicitar informações do Judiciário a respeito de atos jurisdicionais.
ADI 1353	Os Estados não podem, via emenda constitucional de origem parlamentar, dispor sobre remuneração dos servidores públicos estaduais, por violação à reserva de iniciativa do chefe do Executivo.
ADI 1374	Os Estados não podem impor, no âmbito estadual e municipal, a destinação de 5% (cinco por cento) da receita oriunda de impostos e de recursos provenientes de transferências à “produção de alimentos básicos”.
ADI 145	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os Estados não podem ampliar, em equiparação ao Ministério Público, as garantias, vantagens e impedimentos da Defensoria Pública. 2. Os Estados não podem criar procuradorias autárquicas. 3. Os Estados não podem proceder à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público. 4. Os Estados não podem tratar de temas de iniciativa reservada ao Executivo, nem proceder à fixação de teto de vencimento para os escrivães de entrância especial, por violar a iniciativa legislativa do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 96, inciso II, alínea b, da CF.
ADI 1521	Os Estados não podem, por obra do legislador constituinte estadual, editar norma declarando extintos cargos em comissão que não se destinarem às funções de direção, chefia ou assessoramento, com a exoneração daquele que o ocupa, pois tal situação pressupõe lei específica nesse sentido, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, e não simplesmente por meio de norma genérica inserida na Constituição.

ADI 1679	Os Estados não podem prever a criação de uma Procuradoria da Fazenda Estadual, aos moldes da PGFN, pois o art. 131, par. 3º, da CF traz peculiaridade da União.
ADI 170	<p>1. Os Estados não podem condicionar o provimento de cargo ou promoção de magistrado de carreira à aprovação pelo Poder Executivo ou à autorização pela Assembleia Legislativa, por ser da competência dos Tribunais de Justiça.</p> <p>2. Os Estados não podem exigir a participação de representante de seus servidores, bem como de membros do Ministério Público, para provimento de cargos, empregos e funções necessários à administração da Justiça, já que a CF faz menção apenas à participação de membros da Ordem dos Advogados do Brasil em concurso público para ingresso na carreira da Magistratura.</p> <p>3. Os Estados não podem violar a competência privativa dos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias.</p>
ADI 1722 MC	Os Estados não podem introduzir, no cenário jurídico, o instituto da revisão constitucional.
ADI 1890 MC	Os Estados não podem dispor sobre processamento de crimes de responsabilidade.
ADI 1964	Os Estados não podem atribuir à Assembleia Legislativa competência privativa para julgar as contas da Mesa da Assembleia Legislativa.
ADI 197	<p>1. Os Estados não podem atribuir ao Governador a iniciativa da lei de organização judiciária.</p> <p>2. Os Estados não podem criar um órgão de controle interno ou externo do poder judiciário, destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.</p>
ADI 2011 MC	Os Estados não podem, via emenda constitucional, transformar os Tribunais de Alçada em órgãos do Tribunal de Justiça, aumentar o número de membros do Tribunal de Justiça e promover os membros dos Tribunais de Alçada extintos ao cargo de Desembargador.
ADI 2012	Os Estados não podem estabelecer a possibilidade de que o colégio eleitoral que elege os membros dos Tribunais de Justiça possa compor-se de outros membros que não os do próprio Tribunal.

ADI 216-MC	Os Estados não podem desrespeitar as normas do processo legislativo federal referentes à iniciativa do chefe do Executivo.
ADI 217	<p>1. Os Estados não podem atribuir autonomia funcional, administrativa e financeira à Procuradoria Estadual.</p> <p>2. Os Estados devem observar os parâmetros federais impostos para a nomeação do AGU pelo Presidente da República quando tratarem da investidura dos Procuradores-Gerais do Estado pelos Governadores.</p> <p>3. Os Estados devem observar a iniciativa reservada ao chefe do Executivo para tratar da estrutura da Procuradoria do Estado.</p>
ADI 2319	<p>1. Os Estados não podem sujeitar a nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados à aprovação da Assembleia Legislativa.</p> <p>2. Os Estados não podem instituir novos requisitos para o quinto constitucional, além dos previstos no art. 94 da CF.</p>
ADI 239	Os Estados não podem determinar o pagamento integral da remuneração dos servidores em disponibilidade e impor seu aproveitamento no prazo máximo de um ano, por ausência de correspondência com o disposto no art. 41, § 3º, da CF.
ADI 241	Os Estados não podem instituir procuradoria especializada para representação de atividade específica a ser desempenhada por autarquia estadual.
ADI 2461	Os Estados não podem instituir voto aberto para cassação de mandato parlamentar se a CF institui voto aberto (era o que ocorria, à época – 2005).
ADI 247	Os Estados não podem instituir que o pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, por constituir antecipação de salário.
ADI 250	Os Estados não podem conceder vantagens pecuniárias a servidores públicos no exercício do poder constituinte decorrente, por se tratar de elaboração por meio de leis comuns, respeitada a iniciativa reservada.
ADI 2553	Os Estados não podem estabelecer foro por prerrogativa para procuradores da assembleia legislativa, procuradores do estado, procuradores da assembleia legislativa, defensores públicos e delegados de polícia, pois o art. 125, § 1º, da CF não permite aos Estados estabelecer, seja livremente, seja por simetria, prerrogativas de foro.

ADI 2587	Os Estados não podem conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar os Delegados de Polícia, em razão de serem agentes subordinados, embora possam fazê-lo em relação aos Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os Defensores Públicos.
ADI 276	Os Estados não podem conceder vantagens pecuniárias a servidores públicos por emenda à Constituição estadual.
ADI 282	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os Estados não podem permitir a usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo no processo legislativo. 2. Os Estados não podem compelir o Governador à presença na Assembleia Legislativa e ser sabatinado pelos Deputados. 3. Os Estados não tem competência para gerir os recursos municipais. 4. Os Estados não podem estabelecer a competência da Assembleia Legislativa para “autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias, e do país por qualquer tempo”. 5. Os Estados não podem atribuir aos membros do Legislativo, individualmente, a fiscalização da Administração Pública. 6. Os Estados não podem atribuir foro por prerrogativa de função ao Procurador-Geral da Defensoria Pública. 7. Os Estados não podem impor necessidade de autorização legislativa para a destituição do cargo de Procurador-Geral do Estado. 8. Os Estados não podem prever a autorização prévia ou a ratificação pela Assembleia Legislativa dos acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo. 9. Os Estados não podem colocar a cargo da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a competência para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Municipal. 10. Os Estados não podem impor a exigência de fornecimento, pelo Governador, de relatório circunstanciado sobre resultado de viagens oficiais. 11. Os Estados não podem exigir maioria qualificada para aprovação de projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, por violação ao art. 69 da CF.

12. Os Estados não podem impor a abertura de crédito extraordinário à submissão pela Assembleia Legislativa por extrapolar os limites previstos na CF.
13. Os Estados não podem impor como condição para criação de municípios a forma de funcionamento da organização Judiciária no âmbito municipal.
14. Os Estados não podem fixar o número de vereadores em suas Constituições, pois tal atribuição cabe aos Municípios, com observância do art. 29, IV, da CF.
15. Os Estados não podem tratar da alienação de bens do Municípios, pois a competência é municipal, com observância do art. 22, XXVII, da CF.
16. Os Estados não podem, sob pena de frontal transgressão à autonomia constitucional do Município, disciplinar, ainda que no âmbito da própria Carta Política estadual, a ordem de vocação das autoridades municipais, quando configuradas situações de vacância ou de impedimento cuja ocorrência justifique a sucessão ou a substituição nos cargos de Prefeito e/ou Vice-Prefeito.
17. Os Estados não podem tratar de crime de responsabilidade do prefeito.
18. Os Estados não podem estabelecer regras sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo Poder Legislativo e mediante o auxílio do Tribunal de Contas Estadual, do Poder Executivo Municipal em desacordo com o modelo federal.
19. Os Estados não podem legislar de forma diversa da que está prevista no artigo 182 da CF, sob pena de usurpação da autonomia municipal.
20. Os Estados não podem restringir a aprovação de projetos de colonização a propostas com participação necessária de cooperativas.
21. Os Estados não podem exigir que as terras e outros bens públicos do Estado só possam ser locados ou arrendados mediante autorização legislativa, por violar a separação de poderes.
22. Os Estados não podem tratar do instituto da servidão, por ser matéria de competência privativa da União (Direito Civil).
23. Os Estados não podem autorizar ao Poder Legislativo estabelecer limitações ao direito de propriedade, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes previsto no artigo 2º da CF.

	24. Os Estados não podem impor a exigência de prévia aprovação da Assembleia Legislativa para o ato de nomeação do interventor em município.
ADI 2828	Os Estados não podem inovar em relação ao modelo federal ao retirar do Chefe do Executivo a atribuição de nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.
ADI 2872	Os Estados não podem exigir lei complementar para veiculação de temas para os quais a CF se contenta com lei ordinária, por ensejar violação à simetria.
ADI 290	Os Estados não podem estabelecer a subordinação da remuneração dos servidores públicos estaduais ao salário mínimo profissional (o denominado piso salarial profissional), por resultar em vinculação vedada pela CF/88.
ADI 291	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os Estados não podem exigir autorização do Legislativo para nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Estado. 2. Os Estados não podem retirar do Procurador-Geral do Estado a iniciativa de projeto de lei que trata da organização e funcionamento da instituição. 3. Os Estados não podem criar crime de responsabilidade imputável ao chefe do Executivo por atentar contra a Procuradoria-Geral do Estado. 4. Os Estados não podem atribuir prerrogativas próprias do Ministério Público e da Defensoria Pública à Procuradoria-Geral do Estado. 5. Os Estados não podem extrapolar as prerrogativas previstas no art. 132 da CF. 6. Os Estados não podem atribuir inamovibilidade aos procuradores de estado, por ser garantida apenas aos magistrados, membros do Ministério Público e membros da Defensoria Pública. 7. Os Estados não podem condicionar a escolha do Procurador-Geral do Estado, que deve ser de livre-escolha do Governador.
ADI 2966	Os Estados não podem violar as normas de iniciativa reservada previstas no art. 61 da CF, dispondo sobre o regime jurídico dos militares sem iniciativa do chefe do Executivo, por meio de emenda à Constituição.
ADI 307	1. Os Estados não podem impor aos Municípios o encargo de transportar da zona rural para a sede do Município, ou distrito mais próximo, alunos carentes a partir da 5ª série do ensino fundamental.

	<p>2. Os Estados não podem estabelecer que as Câmaras Municipais funcionarão em prédio próprio ou público, independentemente da sede do Poder Executivo, por agressão à autonomia municipal.</p> <p>3. Os Estados não podem estabelecer que o prefeito não pode se ausentar do município, por prazo superior a 10 dias, sem licença da Câmara Municipal, sujeito à perda do cargo.</p> <p>4. Os Estados não podem estabelecer que o Vice-Prefeito poderá acumular cargo ou emprego público, sem prejuízo da remuneração, pois o art. 38, III, da CF traz possibilidade de acumulação apenas a Vereadores.</p> <p>5. Os Estados não podem dispor sobre os limites à fixação dos subsídios dos Prefeitos e do Vice-Prefeito, em contrariedade ao art. 29, V, da CF.</p>
ADI 3077	<p>1. Os Estados não podem atribuir à Assembleia Legislativa competência privativa para julgar as contas dos membros do Poder Legislativo apresentadas pela Mesa, usurpando as atribuições do Tribunal de Contas.</p> <p>2. Os Estados não podem dispensar o parecer prévio sobre as contas de Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas.</p> <p>3. Os Estados não podem prever a possibilidade de mais de uma recondução do Procurador-Geral de Justiça.</p> <p>4. Os Estados não podem impor que o chefe da Polícia Civil seja delegado ou delegada “em final de carreira”.</p>
ADI 314	Os Estados não podem atribuir ao Governador a competência para nomear, em virtude de promoção, juízes aos tribunais de segundo grau, por se tratar de competência privativa do próprio Tribunal de Justiça.
ADI 3191	Os Estados não podem atribuir ao Ministério Público comum a função de atuar perante os Tribunais de Contas.
ADI 3200	Os Estados não podem limitar a atuação da Casa Legislativa, quanto à decisão sobre a perda do mandato do parlamentar, aos casos de crimes apenados com reclusão e atentatórios ao decoro parlamentar.
ADI 3217	Os Estados não podem atribuir à legislação infraconstitucional a regulamentação da isenção ligada à contribuição previdenciária para os servidores do Estado que completaram as exigências para a aposentadoria integral, por violar o disposto no § 1º do art. 3º da EC 20/1998.

ADI 3294	Os Estados não podem instituir foro por prerrogativa de função a Delegado Geral da Polícia Civil, por ausência de simetria, mas podem prever foro para a função de Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Comandante Geral da Polícia Militar e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, para serem processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembleia Legislativa, por se equipararem aos ocupantes do cargo de secretário de estado, havendo, portanto, similaridade com as hipóteses de competência originária do STF (art. 102, I, “c”, da CF/88).
ADI 3295	Os Estados não podem tratar de adicional a pensão ou provento de servidor público, por emenda constitucional de origem legislativa.
ADI 3307	Os Estados não podem instituir modelo diferente do federal quanto à organização do Tribunal de Contas e do Ministério Público que perante ele atua, por conta do princípio da simetria.
ADI 3358	<p>1. Os Estados não podem tratar em suas Constituições de matéria própria do Estatuto da Magistratura, em violação direta da reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>2. Os Estados não podem ampliar as hipóteses autorizadoras da remoção de juízes.</p>
ADI 3499	Os Estados não podem impor aos Municípios a celebração de convênios e outros instrumentos negociais entre Estado e Municípios (deve-se respeitar a consensualidade).
ADI 3549	Os Estados não podem tratar da dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.
ADI 3644	Os Estados não podem tratar da criação e organização de órgão responsável pelas perícias criminalística e médico-legal por emenda à Constituição, por violar a iniciativa do Governador.
ADI 3647	1. Os Estados não podem criar hipótese de exclusão de impedimento do Governador para fins de sua substituição pelo Vice-Governador (conforme decidido no caso concreto, não podem excluir das causas de impedimento, para fins de substituição, o afastamento do governador por até 15 dias do país ou do Estado).

	2. Os Estados não podem deixar de atribuir sanção de perda do cargo ao Governador em caso de afastamento do Estado por mais de 15 dias sem autorização do Legislativo.
ADI 3715	Os Estados devem respeitar as normas constitucionais da CF atinentes às competências institucionais do Tribunal de Contas da União, por serem de observância obrigatória pelos Estados-membros.
ADI 3777	Os Estados não podem desrespeitar as normas do processo legislativo federal referentes à iniciativa do chefe do Executivo.
ADI 3804	1. Os Estados não podem conferir ao Ministério Público junto a Corte de Contas a prerrogativa de iniciativa da lei que disponha sobre sua organização e, além disso, prescrever que essa organização deve-se dar por meio de lei complementar. 2. Os Estados não podem estender os vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público comum aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.
ADI 3841	1. Os Estados não podem prever, na Constituição Estadual como em outro ato normativo, a atribuição ao Ministério Público para participar em bancas de concursos (como condição de validade) externos ao próprio Ministério Público. 2. Os Estados não podem dispor em suas Constituições, mesmo em seu texto originário, a respeito de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada a órgão de outro Poder, por inibir o futuro exercício desta prerrogativa por seu titular.
ADI 3848	Os Estados não podem tratar, na Constituição estadual, de matéria que somente poderá ser objeto de lei ordinária, eis que submetida a reserva de iniciativa, a exemplo do regime remuneratório dos servidores públicos.
ADI 3853	Os Estados não podem instituir a ex-Governadores subsídio mensal e vitalício.
ADI 3930	Os Estados não podem, via emenda constitucional de origem parlamentar, dispor sobre o regime jurídico dos militares estaduais, por violação à reserva de iniciativa do chefe do Executivo.

ADI 4042	<p>1. Os Estados não podem tratar em suas Constituições de matéria própria do Estatuto da Magistratura, em violação direta da reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>2. Os Estados não podem estabelecer critério externo à magistratura para a promoção por antiguidade, sem justificativa para o discrimen.</p>
ADI 4052	<p>1. Os Estados não podem estipular prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.</p> <p>2. Os Estados não podem definir comportamentos praticados pelos Secretários de Estado e diretores de agências reguladoras configuradores de crimes de responsabilidade.</p> <p>3. Os Estados não podem outorgar competência privativa ao Poder Legislativo para a propositura de leis envolvendo a “declaração de utilidade pública de entidades de direito privado” (ou, em outras palavras, não cabe ao legislador constituinte estadual instituir vedação ao poder de iniciativa legislativa do Governador do Estado ou atribuir tal prerrogativa com exclusividade ao Poder Legislativo sem que essa limitação ao exercício das atribuições do Chefe do Poder Executivo estadual decorra de hipótese contemplada na própria CF).</p>
ADI 4169	Os Estados não podem instituir prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores e suas viúvas.
ADI 4190 MC-REF	<p>1. O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas.</p> <p>2. Os Estados não podem transferir do Superior Tribunal de Justiça para a Assembleia Legislativa local, ainda que mediante emenda à Constituição do Estado, a atribuição de processar e julgar os Conselheiros do Tribunal de Contas estadual nas infrações político-administrativas.</p> <p>3. Os Estados não podem atribuir à Assembleia Legislativa o poder para decretar, "ex propria auctoritate", a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido</p>

	agente público, uma (inexistente) jurisdição política, em razão da vitaliciedade.
ADI 4284	<p>1. Os Estados não podem tratar do regime jurídico dos servidores públicos via emenda constitucional, por ser tema de iniciativa do Executivo.</p> <p>2. Os Estados não podem condicionar a nomeação do Procurador-Geral do Estado à prévia aprovação pelo Legislativo.</p> <p>3. Os Estados não podem exigir aprovação pelo Legislativo dos nomes de diretores ou presidentes de empresas estatais.</p>
ADI 4362	<p>1. Os Estados não podem instituir normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.</p> <p>2. Os Estados não podem dispor sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.</p>
ADI 4449	Os Estados não podem restringir a atuação da Procuradoria-Geral ao desenvolvimento das “atividades de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo e junto aos órgãos da administração direta”, conferindo autonomia à representação da Administração Indireta (autarquias e fundações). Em outras palavras, não é possível a constitucionalização de carreiras estaduais de Procurador Autárquico e de Advogado de Fundação à margem da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado.
ADI 4504	Os Estados não podem tratar, por emenda constitucional de origem parlamentar, do regime remuneratório de servidores públicos integrantes da carreira jurídica especial de advogado dos poderes executivo e judiciário do Estado, mas apenas do legislativo.
ADI 452	Os Estados não podem sujeitar a nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados à aprovação da Assembleia Legislativa.
ADI 4544	Os Estados não podem instituir a percepção de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores.
ADI 4552	Os Estados não podem instituir subsídio mensal e vitalício a ex-Governadores.

ADI 4562	Os Estados não podem instituir subsídio mensal vitalício a ex-Governadores.
ADI 4587	Os Estados não podem prever o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação dos parlamentares para sessão legislativa extraordinária.
ADI 4597	Os Estados não podem autorizar a administração, por eles mesmos (Estados), de valores a serem repassados aos Municípios, ou mais especificamente, não podem permitir a retirada, por eles próprios, de 15% dos recursos a que se referem os incisos III e IV do artigo 158 da CF/88 para a constituição do Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde, gerenciado pelo Poder Executivo estadual.
ADI 4601	Os Estados não podem manter o pagamento de benefício pecuniário a ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos constitucionais por norma constitucional estadual.
ADI 4696	Os Estados (e Municípios) não podem fixar idade para a aposentadoria compulsória diversa da prevista no art. 40, § 1º, II, da CF.
ADI 4698	Os Estados não podem alterar a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos e magistrados, contrariando a CF/88.
ADI 4700	Os Estados não podem permitir ao parlamentar individualmente fiscalizar a administração pública direta e indireta, por violar o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da CF, sem prejuízo de o fazer na condição de cidadão, nos termos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.
ADI 4764	<p>1. Os Estados não podem estabelecer a chamada “licença prévia” do Legislativo para o processamento de Governadores por crime comum, tampouco autorizar o afastamento automático do Governador quando recebida a denúncia ou aceita a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>2. Os Estados não podem dispor sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.</p>
ADI 4782	Os Estados não podem, nem em normas originárias das Constituições estaduais, abrigar norma que verse matéria de iniciativa reservada a ente público externo ao Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

ADI 4791	Os Estados não podem dispor que cabe à Assembleia Legislativa processar e julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade.
ADI 4792	Os Estados não podem dispor que cabe à Assembleia Legislativa processar e julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade.
ADI 4807	Os Estados não podem reconhecer à Assembleia Legislativa a possibilidade de iniciar o processo de destituição do Procurador-Geral de Justiça estadual, por meio de resolução, pois a disciplina do tema deve ser feita por lei complementar.
ADI 486	Os Estados não podem estabelecer quórum diverso do previsto na CF para aprovação de emendas constitucionais.
ADI 4870	Os Estados não podem ampliar as hipóteses de foro por prerrogativa de função para processar e julgar ações de improbidade.
ADI 4898	Os Estados não podem dispor que o subsídio dos Procuradores de Estado da última classe se vincula a percentual do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pois configura contrariedade ao inc. XIII do art. 37 da CF.
ADI 4944	<p>1. Os Estados não podem inserir nos textos constitucionais estaduais matérias cuja veiculação por lei se submeteriam à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que subtrai a este último a possibilidade de manifestação, porquanto o rito de aprovação das normas das Constituições estaduais e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo, caracterizando, portanto, burla à formatação constitucional da separação dos Poderes.</p> <p>2. Os Estados não podem tratar em suas Constituições da remuneração pertinente a cada carreira militar, pois o tema deve ser fixado pelo legislador competente (lei específica).</p> <p>3. Os Estados não podem tratar do regime jurídico dos militares em suas Constituições estaduais, por ser tema de iniciativa do Executivo.</p> <p>4. Os Estados não podem dispor que o soldo dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não poderá ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes, por promover vinculação entre remunerações.</p>
ADI 4973	Os Estados não podem legislar sobre atividades e usinas nucleares.

ADI 5003	Os Estados não podem exigir lei complementar regulamentadora, quando ausente expressa menção na CF.
ADI 507	Os Estados não podem equiparar os Auditores do Tribunal de Contas estadual, quando não estejam substituindo os Conselheiros do Tribunal de Contas, a qualquer membro do Poder Judiciário local, no que se refere a vencimentos e vantagens.
ADI 5087	Os Estados não podem apresentar emenda à PEC de iniciativa do Governador que acarrete aumento de despesa ou que não tenha pertinência temática.
ADI 5117	Os Estados não podem fixar o número de membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, via emenda constitucional de iniciativa parlamentar.
ADI 5215	<p>1. Os Estados não podem proceder à criação de cargos na estrutura administrativa do Estado por meio de emenda constitucional, ainda que por iniciativa do Executivo.</p> <p>2. Os Estados não podem criar mais de um órgão jurídico, além das Procuradorias Estaduais, no seu âmbito, salvo casos excepcionais (ADCT, art. 69 e procuradorias da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas para a defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico de suas atividades internas).</p> <p>3. Os Estados não podem transformar cargos de Gestores Jurídicos, Advogados e Procuradores Jurídicos em cargos de Procuradores Autárquicos, por violação à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88).</p>
ADI 5260	Os Estados não podem estabelecer uma indevida vinculação remuneratória entre diferentes carreiras de servidores públicos estaduais, nem tratar, pelos legislativos estaduais, de normas constitucionais que disponham sobre política remuneratória de servidores públicos do Poder Executivo.
ADI 5274	Os Estados não podiam instituir orçamento impositivo ao Executivo anteriormente à previsão federal e sem observância dos requisitos da CF.

ADI 5290	<p>1. Os Estados não podem alargar as hipóteses de sustação dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo (o modelo federal restringe a competência do Congresso Nacional à possibilidade de sustar os atos do Poder Executivo que tenham sido editados fora do seu âmbito de competência normativa, por exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A norma estadual questionada, por sua vez, admite que o controle legislativo seja realizado não apenas em tais hipóteses, como também em qualquer situação de suposto desacordo entre ato normativo do Executivo e diploma de natureza legal).</p> <p>2. Os Estados não podem permitir que o Legislativo estadual controle a legalidade de atos normativos do TCE, já que não há na CF previsão de controle de atos normativos do TCU pelo Congresso Nacional.</p>
ADI 5300	Os Estados não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.
ADI 5373	Os Estados não podem subordinar a ausência do País, “em qualquer tempo”, do Chefe do Poder Executivo local à prévia autorização da Assembleia Legislativa estadual.
ADI 5416	Os Estados não podem autorizar a Assembleia Legislativa a convocar o Procurador-Geral de Justiça para a prestação de informações sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.
ADI 5483	Os Estados não podem, por emenda à Constituição estadual, alterar a composição do quadro de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por ofender a reserva de iniciativa do próprio Ministério Público de Contas para a proposição de leis que afetem sua organização e funcionamento.
ADI 5486	Os Estados não podem dispor sobre a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos e magistrados, pois o tema é reservado à União.
ADI 5517	<p>1. Os Estados não podem atribuir autonomia da Polícia Civil.</p> <p>2. Os Estados não podem incluir a Polícia Civil entre os órgãos que exercem funções essenciais da justiça e da defesa da ordem jurídica</p> <p>3. Os Estados não podem atribuir independência funcional ao delegado de polícia.</p>

ADI 5522	<p>1. Os Estados não podem elevar a Polícia Civil ao grau de essencial à função jurisdicional do Estado.</p> <p>2. Os Estados não podem assegurar à carreira de Delegado de Polícia independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.</p>
ADI 5540	Os Estados não podem exigir autorização do Legislativo para o processamento e julgamento de Governadores por crime comum, nem impor afastamento automático do cargo com o recebimento da denúncia ou queixa pelo STJ.
ADI 5591	Os Estados não podem dispor sobre autoridades submetidas a foro privilegiado sem observar a simetria com o modelo federal.
ADI 5653	Os Estados não podem dispor que o Procurador-Geral de Justiça será escolhido dentre os membros vitalícios em exercício, eleitos em um único turno pelos integrantes da carreira que gozem de vitaliciedade, pois a nomeação do PGJ deve ser feita pelo Governador do Estado, com base em lista tríplice encaminhada com o nome de integrantes da carreira, nos termos do § 3º do art. 128 da CF.
ADI 568 MC	Há plausibilidade jurídica na tese de que os Estados não podem conceder vantagens pecuniárias a servidores públicos por emenda à Constituição estadual.
ADI 5693	Os Estados-membros da Federação, no exercício da competência outorgada pela CF, não podem afastar a legitimidade ativa do Chefe do Ministério Público estadual para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local.
ADI 5768	Os Estados não podem atribuir reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para tratar de matéria tributária.
ADI 5823 MC	Os Estados devem reproduzir as garantias necessárias ao mandato parlamentar.
ADI 5946	<p>1. Os Estados não podem atribuir à Universidade o poder de elaborar sua proposta orçamentária (a autonomia que as universidades públicas têm é de gestão financeira e patrimonial).</p> <p>2. Os Estados não podem atribuir à Universidade o poder de escolher seu Reitor e Vice-Reitor por voto direto, a cada quatro anos.</p>

	<p>3. Os Estados não podem prever à Universidade o direito de instituir Procuradoria Jurídica própria.</p> <p>4. Os Estados não podem prever à universidade o direito de propor projeto de lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo.</p>
ADI 601	Os Estados não podem legislar sobre vale-transporte, por ser direito de índole trabalhista, regulado por lei federal própria. Ademais, eventual edição de regras necessárias a disciplinar a implementação de tal direito nos sistemas de transporte coletivo locais seria de competência dos Municípios.
ADI 6129-MC	Os Estados não podem definir limite de despesas com pessoal de forma diversa da lei complementar mencionada no art. 169, caput, da CF, nem contrariar o art. 198, §2º, II, e o art. 212 que são os limites mínimos para educação e saúde.
ADI 6221-MC	Os Estados não podem se valer da faculdade conferida aos Estados para a regulação do teto aplicável a seus servidores para proceder inovar no tratamento do teto dos servidores municipais.
ADI 6275	<p>1. Os Estados não podem proceder à afetação do produto de receitas tributárias, salvo, obviamente, naquilo que a própria Constituição Federal expressamente determinar.</p> <p>2. Os Estados não podem excluir o chefe do Poder Executivo do processo legislativo orçamentário.</p>
ADI 6308	Os Estados não podem instituir emendas parlamentares impositivas de forma dissonante da CF/88 (não cabe à Constituição estadual instituir a figura das programações orçamentárias impositivas fora das hipóteses previstas no regramento nacional).
ADI 6316	Os Estados não podem criar modalidade de aposentadoria voluntária especial, pelo regime próprio de previdência dos servidores efetivos, sem observância aos requisitos estabelecidos na CF para todos os entes federativos.
ADI 6321	Os Estados não podem violar as normas de iniciativa reservada previstas no art. 61 da CF, nem mesmo por obra do legislador constituinte estadual originário.
ADI 6337	Os Estados não podem instituir a convalidação do vício de iniciativa de lei por ato posterior do Governador do Estado que a sancione, expressa ou

	tacitamente, já que o desenho institucional do processo legislativo é de reprodução obrigatória nos contextos constitucionais estaduais.
ADI 6453	Os Estados não podem se apartar das regras constitucionais do processo legislativo federal, quando detalhadas no desenho procedimental traçado pela CF, como é o caso do processo de reforma constitucional e do quórum exigida para essa reforma.
ADI 6489 MC	Os Estados não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta do Poder Legislativo, nem diminuir o prazo para prestar as informações. requeridas.
ADI 6502	Os Estados não podem estender o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria (no caso, ao Defensor Público-Geral e ao Chefe Geral da Polícia Civil).
ADI 6504	Os Estados não podem ampliar as hipóteses de prerrogativa de foro previstas na CF.
ADI 6505	Os Estados não podem atribuir prerrogativa de foro a autoridades não abarcadas pelo legislador constituinte federal (no caso, a procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, defensores públicos e delegados de polícia).
ADI 6506	Os Estados não podem estender o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela CF (no caso, a “membros da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria da Assembleia Legislativa, da Defensoria” e “o Diretor-Geral da Polícia Civil”).
ADI 6507	Os Estados não podem atribuir prerrogativa de foro a autoridades não abarcadas pelo legislador constituinte federal (no caso, “o Defensor Público-Geral do Estado” e “os Procuradores do Estado, os membros da Defensoria Pública”).
ADI 6509	Os Estados não podem atribuir prerrogativa de foro a autoridades não abarcadas pelo legislador constituinte federal (no caso, para o Defensor Público-Geral do Estado).
ADI 6510	Os Estados não podem autorizar a Assembleia Legislativa a convocar, para a prestação de informações e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, o Chefe da Polícia Civil.

ADI 6511	Os Estados só podem conferir foro por prerrogativa de função para autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham, em respeito ao princípio da simetria (não podendo estabelecer a prerrogativa de foro para o reitor da Universidade Estadual e para os diretores-presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta).
ADI 6512	Os Estados só podem conferir foro por prerrogativa de função para autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham, em respeito ao princípio da simetria.
ADI 6513	Os Estados só podem conferir foro por prerrogativa de função para autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham, em respeito ao princípio da simetria (não podendo estabelecer a prerrogativa de foro para membros do Conselho da Justiça Militar, Auditores Militares inativos e integrantes da Defensoria Pública).
ADI 6515	Os Estados não podem estender o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela CF (no caso, a procuradores e defensores públicos do Estado).
ADI 6517	Os Estados não podem criar novas hipóteses de prerrogativa de foro não contempladas na CF, pois só a CF pode estabelecer exceção ao princípio republicano e aos princípios da isonomia e do juiz natural.
ADI 6518	Os Estados não podem atribuir prerrogativa de foro a autoridades não abarcadas pelo legislador constituinte federal (no caso, para os Defensores Públicos).
ADI 6585	Os Estados não podem instituir normas de iniciativa parlamentar que tratam do regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, a exemplo da previsão de patamar mínimo de cargos em comissão destinados aos servidores de carreira (as condições e percentuais mínimos para o preenchimento de cargos em comissão devem ser delineadas em lei ou Constituições estaduais, cujo processo legislativo é reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo).
ADI 659	Os Estados não podem promover a vinculação de receitas dos impostos, quando estabelecida fora das hipóteses excepcionais previstas na própria CF.

ADI 6616	Os Estados não podem inovar nas hipóteses taxativas de intervenção nos municípios.
ADI 6617	Os Estados não podem aumentar nem reduzir o rol de hipóteses de intervenção nos municípios nem inovar quanto ao procedimento previsto na CF (art. 36).
ADI 6639	<p>1. Os Estados devem restringir a prerrogativa de convocação pelo Legislativo aos cargos que estejam diretamente vinculados ao Governador do Estado (além disso, sem incluir “Presidente do Tribunal de Contas do Estado” “e empresas públicas”).</p> <p>2. Os Estados devem definir prazo de pelo menos 30 (trinta) dias para a prestação de informações por escrito, pelas autoridades que a tanto se sujeitam.</p> <p>3. Os Estados não podem impor ao Governador o dever de “prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa”.</p>
ADI 6640	Os Estados não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade (incluindo “Corregedor-Geral da Justiça, “Procurador-Geral da Justiça”, “Defensoria Pública” e “dirigentes da administração indireta ou fundacional”).
ADI 6641	<p>1. Os Estados não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta do Poder Legislativo.</p> <p>2. Os Estados não podem estabelecer prazo diverso do de 30 (trinta) dias para atendimento do pedido de informações por escrito feitos pelo Legislativo aos subordinados diretos do chefe do Executivo.</p>
ADI 6642	<p>1. Os Estados não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta do Poder Legislativo.</p> <p>2. Os Estados não podem estabelecer prazo diverso do de 30 (trinta) dias para atendimento do pedido de informações por escrito feitos pelo Legislativo aos subordinados diretos do chefe do Executivo.</p>

	<p>3. Os Estados não podem submeter o Chefe do Poder Executivo às solicitações do Poder Legislativo sob cominação de crime de responsabilidade.</p> <p>4. Os Estados não podem estabelecer que a recusa ou fornecimento de declarações falsas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público também acarreta crime de responsabilidade, por invadir a seara de competência da União, pois ampliou a tipificação de crime de responsabilidade.</p>
ADI 6645	Os Estados não podem autorizar a Assembleia Legislativa a convocar, para a prestação de informações e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, “Presidente do Tribunal de Contas do Estado” e “dirigentes da administração indireta”, e, quanto aos “dirigentes da administração direta”, somente quando estiverem diretamente subordinados ao Governador do Estado.
ADI 6646	<p>1. Os Estados não podem incluir o Governador do Estado, dirigentes ou titulares das entidades da administração pública indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) e do Tribunal de Contas do Estado no rol de autoridades sujeitas a convocação e requisição de informações, por violar a lógica imposta pelo art. 50, caput e § 2º, da CF.</p> <p>2. Os Estados não podem estipular o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de informações ou documentos de qualquer natureza, em contraposição ao prazo de 30 (trinta) dias fixados pelo § 2º do art. 50 da CF.</p>
ADI 6647	Os Estados não podem autorizar a Assembleia Legislativa a convocar, para a prestação de informações e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, o Presidente do Tribunal de Contas.
ADI 6651	Os Estados não podem autorizar a Assembleia Legislativa a convocar, para a prestação de informações e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, Procuradores-Gerais do Estado e de Justiça e dirigentes da administração indireta.
ADI 6683	Embora os Estados possam dispor sobre a possibilidade, ou não, de reeleição para cargo na mesa da Casa Legislativa, só é possível uma única recondução para o mesmo cargo, em face do princípio republicano.
ADI 6685	Embora os Estados-membros possuam autonomia para vedar ou não a reeleição

	dos membros das Mesas das Assembleias legislativas, há limitação a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente, em observância do postulado republicano que impõe a necessidade de alternância nos órgãos de Poder e a temporalidade dos mandatos eletivos.
ADI 6704	Embora os Estados-membros possuem autonomia para vedar ou não a reeleição dos membros das Mesas das Assembleias legislativas, há limitação a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente, em observância do postulado republicano que impõe a necessidade de alternância nos órgãos de Poder e a temporalidade dos mandatos eletivos.
ADI 6707	Embora os Estados-membros possuam autonomia para vedar ou não a reeleição dos membros das Mesas das Assembleias legislativas, há limitação a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente, em observância do postulado republicano que impõe a necessidade de alternância nos órgãos de Poder e a temporalidade dos mandatos eletivos.
ADI 6708	Embora os Estados possam dispor sobre a possibilidade, ou não, de reeleição para cargo na mesa da Casa Legislativa, só é possível uma única recondução para o mesmo cargo, em face do princípio republicano.
ADI 6713	Embora os Estados-membros possuam autonomia para vedar ou não a reeleição dos membros das Mesas das Assembleias legislativas, há limitação a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente, em observância do postulado republicano que impõe a necessidade de alternância nos órgãos de Poder e a temporalidade dos mandatos eletivos.
ADI 6721 MC-Ref	Os Estados não podem prever a possibilidade de mais de uma reeleição dos membros da sua Mesa Diretora para os mesmos cargos em mandatos consecutivos.
ADI 6774	Os Estados não podem usurpar a prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo via emendas à Constituição do Estado.
ADI 6775	Os Estados não podem usurpar a prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo via emendas à Constituição do Estado.

ADI 678	Os Estados não podem prever que o Governador, para se afastar do território nacional “por qualquer prazo”, depende de autorização do Legislativo. A simetria é impositiva quanto ao prazo superior a 15 dias.
ADI 6842	Os Estados não podem instituir foro por prerrogativa de função a vice-prefeitos e vereadores, já que a CF não prevê foro por prerrogativa de função a essas autoridades.
ADI 687	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os Estados não podem impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores. 2. O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político-administrativos. 3. Os Estados devem estabelecer a competência da Câmara Municipal para processar e julgar o Prefeito nos crimes de responsabilidade, por força do art. 29, XI, da CF. 4. Os Estados não podem disciplinar a ordem sucessória de substituição do Prefeito e do Vice-Prefeito, por violar a autonomia municipal. 5. Os Estados não podem colocar o juiz de direito da comarca na linha sucessória do Prefeito, considerando a vedação do art. 95, parágrafo único, I, da CF. 6. Os Estados não podem atribuir à Assembleia Legislativa a competência para julgar as contas do Tribunal de Contas dos Municípios, já que essa competência deve ser atribuída ao Tribunal de Contas do próprio Estado. 7. Os Estados devem determinar que os órgãos estaduais de contas encaminhem relatórios trimestrais de suas atividades à Assembleia Legislativa.
ADI 6908	Os Estados não podem normatizar serviços nucleares.
ADI 6913	Os Estados não podem editar normas regulamentadoras das atividades relacionadas aos serviços de energia nuclear.
ADI 6983	Os Estados não podem atribuir à Assembleia Legislativa competência privativa para julgar as contas dos membros da Mesa do Poder Legislativo, usurpando as atribuições do Tribunal de Contas.
ADI 6984	Os Estados não podem atribuir à Assembleia Legislativa competência privativa para “julgar as contas do Poder Legislativo, apresentadas,

	obrigatoriamente, pela Mesa Diretora, até sessenta dias após o início de cada ano legislativo”, usurpando atribuição típica do Tribunal de Contas, preconizada no art. 71, inc. II, da CF, de “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta”.
ADI 7205	Os Estados não podem exigir para a aprovação de suas emendas o quórum de dois terços – apenas de três quintos dos votos, em simetria com o modelo federal.
ADI 738	Os Estados não podem prever que o Governador, para se afastar do território nacional “por qualquer prazo”, depende de autorização do Legislativo. A simetria é impositiva quanto ao prazo superior a 15 dias.
ADI 773	Os Estados não podem disciplinar novas formas de imunidade tributária além daquelas insculpidas no inciso VI do art. 150 da CF, por violar o princípio da isonomia tributária e o princípio federativo.
ADI 775	Os Estados não podem prever que o Governador, para se afastar do território nacional “por qualquer prazo”, depende de autorização do Legislativo. A simetria é impositiva quanto ao prazo superior a 15 dias.
ADI 793	Os Estados não podem inovar quanto à idade mínima e máxima para nomeação dos membros do TCE, devendo respeitar o modelo federal.
ADI 821	Os Estados não podem, por iniciativa do Legislativo, criar e organizar um “Conselho de Comunicação Social” para o fim de orientar os órgãos de comunicação do Estado e da participação de entidades da sociedade civil nos aludidos órgãos de comunicação estatais, por violação à reserva de iniciativa.
ADI 825	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os Estados não podem criar Procuradoria da Fazenda estadual como órgão desvinculado administrativamente da Procuradoria-Geral do Estado, nem carreira estadual específica de Procurador da Fazenda, distinta da carreira de Procurador do Estado, por violação ao art. 132 da Constituição. 2. Os Estados não podem condicionar a realização de viagem ao exterior de Prefeitos e Vice-Prefeitos, por qualquer tempo, à licença prévia da Câmara Municipal. 3. Os Estados não podem condicionar os cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios à homologação do Tribunal de Contas do Estado, por violação ao art. 75 da CF.

ADI 843	Os Estados não podem conceder vantagens pecuniárias a servidores públicos no exercício do poder constituinte decorrente, por se tratar de elaboração por meio de leis comuns, respeitada a iniciativa reservada.
ADI 854	Os Estados não podem introduzir regras de índole constitucional na Carta Política local veiculadoras, por iniciativa de Deputados Estaduais, de temas para cuja regulação exista, no que concerne à elaboração de leis, reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, a exemplo da organização e estruturação de órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo local.
ADI 858	Os Estados não podem, via emenda constitucional de origem parlamentar, assegurar aos servidores militares a percepção de direitos e dispor sobre vencimentos, por violação à reserva de iniciativa do chefe do Executivo.
ADI 892	Os Estados não podem atribuir à Assembleia Legislativa a escolha de cinco vagas da composição do Tribunal de Contas do Estado, e ao Chefe do Executivo apenas duas, devendo a proporção ser de quatro para três.
ADI 978	Os Estados não podem atribuir ao Governador imunidade por atos estranhos ao exercício da função e imunidade quanto à prisão.
ARE 1165456 AgR	1. Os Estados não podem instituir necessidade de autorização do Governador para a propositura de ação de improbidade pela Procuradoria-Geral do Estado. 2. Os Estados não podem estender aos procuradores de estado das garantias constitucionais conferidas aos membros da Magistratura e do Ministério Público.
RE 223037	Os Estados não podem atribuir ao Tribunal de Contas legitimação para executar suas decisões das quais resulte imputação de débito ou multa.
RE 804515 AgR	Os Estados não podem dispor que os agentes públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os detentores de cargo temporário que preencham os requisitos para a aposentadoria tenham direito a se aposentar pelo regime próprio, por contrariar o art. 40, § 13, da CF.
RHC 80477	Os Estados não podem, à míngua de previsão na CF, reconhecer a competência do tribunal de justiça para o processo e julgamento de crime doloso contra a vida, por não se tratar de matéria enquadrável no art. 125, par. 1º, da CF.

2. Tabela completa de Permissões (45 acórdãos):

ADI 1087	Os Estados podem exigir lei complementar para dispor sobre o estatuto dos militares.
ADI 1106	Os Estados podem permitir que o Estado bloqueie, por determinação do Tribunal de Contas, o repasse de receitas tributárias aos Municípios, em caso de inadimplência com a previdência social ou na hipótese de serem constatadas irregularidades nas respectivas Administrações, por autorização do art. 160, parágrafo único da CF, embora não possa incluir entre essas hipóteses o bloqueio de recursos quando forem constatadas, pelo Tribunal de Contas, irregularidades graves na Administração estadual ou municipal.
ADI 1167	<p>1. Os Estados podem deixar de observar as regras de iniciativa reservada previstas na CF/88 quando da atuação do legislador constituinte estadual originário.</p> <p>2. Os Estados podem determinar, de forma genérica, a participação, na direção superior das empresas públicas e das sociedades de economia mista, de representantes de seus servidores.</p>
ADI 145	Os Estados podem atribuir autonomia financeira e orçamentária e iniciativa legislativa do Ministério Público.
ADI 1521	<p>1. Os Estados podem disciplinar que os cargos em comissão não possam ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau de membros dos três poderes.</p> <p>2. Os Estados podem editar em suas Constituições norma declarando extintos cargos em comissão nas situações em que o cargo foi provido de forma a configurar “nepotismo”, com a exoneração daquele que o ocupa, pois tal situação prescinde de lei.</p>
ADI 2076	Os Estados podem escolher entre invocar ou não a proteção de Deus no preâmbulo das constituições estaduais.
ADI 2212	Os Estados podem instituir a figura da reclamação para garantir a autoridade das decisões de seus Tribunais ou preservar suas competências

	(à época, a reclamação era entendida como desdobramento do direito de petição - 2003).
ADI 2314	Os Estados podem prever a regência da polícia civil mediante lei complementar.
ADI 253	Os Estados podem estabelecer restrições a certas atividades ao Vice-Governador, visando a preservar a sua incolumidade política (a ausência de norma expressa na CF sobre impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente não pode ser vista como um princípio constitucional a proibir que os Estados deliberem sobre hipóteses de incompatibilidade para o Governador e o Vice-Governador).
ADI 2587	Os Estados podem conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os Defensores Públicos (mas não os Delegados de Polícia, em razão de serem agentes subordinados).
ADI 282	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os Estados podem atribuir à Assembleia Legislativa competência para exonerar ou destituir o Procurador-Geral de Justiça, chefe do Ministério Público Estadual, pela simetria. 2. Os Estados podem atribuir à Assembleia Legislativa a competência para solicitar ao Governador do Estado informações sobre assunto relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita a sua fiscalização (desde que não definam crime de responsabilidade). 3. Os Estados podem estabelecer a previsão na Constituição estadual de entrega, ao Tribunal de Contas, de declaração de bens pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública. 4. Os Estados podem estabelecer a previsão, na Carta Estadual, de instalação, no prédio do Fórum e do Tribunal de Justiça, de espaço para a Procuradoria-Geral do Estado e para a Defensoria Pública. 5. Os Estados podem atribuir legitimidade ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral da Defensoria Pública para propor representação de inconstitucionalidade estadual. 6. Os Estados podem dispor que poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

	<p>7. Os Estados podem complementar as normas relativas aos Tribunais de Contas respectivos, a exemplo da seguinte disposição: “As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal (...)”.</p> <p>8. Os Estados podem dispor que o Tribunal de Contas representará ao Prefeito e à Mesa da Câmara, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.</p> <p>9. Os Estados podem estabelecer exigência de prévia aprovação da Assembleia Legislativa para a nomeação dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado pelo Governador, por guardar perfeita simetria com o quanto previsto na CF para a nomeação dos conselheiros do TCU.</p>
ADI 307	Os Estados podem estabelecer nas Constituições locais vedação ao Estado e aos Municípios para atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, hospital, edifício público.
ADI 331	Os Estados podem prever à Assembleia Legislativa, além do poder de resolver, o poder de autorizar empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual.
ADI 346	Os Estados, em face da excepcionalidade do TCM-SP (e do TCM/RJ), podem dispor sobre o Tribunal de Contas do Município (“embora a autonomia municipal seja princípio constitucional, ela é limitada pelo poder constituinte em inúmeros pontos”), embora a Constituição estadual deva respeitar a competência do Município de São Paulo para a fixação dos subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas municipal.
ADI 3594	Os Estados podem estabelecer que “a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa”.
ADI 374	Os Estados podem atribuir à Assembleia Legislativa a indicação das quatro primeiras vagas, em bloco, de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, ocorridas a partir da data da publicação da Constituição local (norma transitória), desde que, ao final, a formação completa do Tribunal de Contas com as três vagas da cota do Governador sejam preenchidas necessariamente da seguinte forma: duas, respectivamente, por auditor e

	por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e uma por indivíduo escolhido livremente pelo Governador.
ADI 3922	Os Estados podem estabelecer outros critérios objetivos e racionais a serem observados pelo Governadores de Estado na escolha do Diretor da Policial Civil estadual, como ser integrante da classe final da carreira.
ADI 396	Os Estados podem instituir que os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.
ADI 425	Os Estados podem (faculdade) editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62).
ADI 4629	Os Estados podem estipular prazos diferentes dos definidos pelo art. 35, § 2º, I e II, do ADCT, para a tramitação das leis orçamentárias, embora devam respeitar, quando da elaboração de suas leis orçamentárias, as regras definidas para a União, seguindo a simetria determinada pela CF.
ADI 4776	Os Estados podem fixar em cinco o número Conselheiros para Tribunal de Contas de Município, nos mesmos termos da Lei Orgânica Municipal, não havendo dever de simetria com a CF, porém cabendo ao Município a competência para a fixação dos subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas municipal, sendo inconstitucional qualquer interpretação que leve à vinculação dos vencimentos dos Conselheiros do TCM/SP aos dos Conselheiros do TCE/SP ou aos dos Desembargadores do TJ/SP.
ADI 4791	Os Estados podem impor autorização da Assembleia Legislativa, por dois terços de seus membros, para o julgamento do Governador por crimes comuns e de responsabilidade.
ADI 4792	Os Estados podem impor autorização da Assembleia Legislativa, por dois terços de seus membros, para o julgamento do Governador por crimes comuns e de responsabilidade.
ADI 4898	1. Os Estados podem estabelecer os critérios para a definição da nomeação quanto aos cargos de Procurador do Estado Corregedor e Subprocurador-Geral do Estado, afastando-se a reserva de iniciativa do

	<p>Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre a matéria (isto é, sem ofensa à alínea “c” do inc. II do § 1º do art. 61 da CF).</p> <p>2. Os Estados podem estabelecer que os demais integrantes da carreira de Procurador do Estado devem ter seus subsídios fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre uma e outra classe ser superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento).</p>
ADI 5384	Os Estados podem estabelecer norma que discipline a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência para os Tribunais de Contas, considerando que não há na CF, de forma expressa, norma que trate do tema especificamente no âmbito do TCU.
ADI 5509	Os Estados podem estipular norma que discipline a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência para os Tribunais de Contas, considerando que está de acordo com o entendimento do STF para o modelo federal.
ADI 5646	Os Estados podem realizar controle de constitucionalidade local tendo por parâmetro norma de reprodução obrigatória da CF, pois o art. 125, § 2º, da CF não veda tal possibilidade a partir de uma interpretação adequada.
ADI 5647	Os Estados podem realizar controle de constitucionalidade tendo por parâmetro norma de reprodução obrigatória, reproduzida expressamente, ou não, no texto da Carta estadual, ou norma de caráter remissivo à Carta da República, já que o art. 125, § 2º, da CF não veda essa possibilidade a partir de uma interpretação adequada.
ADI 5692	Os Estados podem trazer definição quanto à eleição (e possibilidade de reeleição) para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas.
ADI 5946	Os Estados podem prever o direito da Universidade de receber seu orçamento na forma de repasse de duodécimos até o dia 20 de cada mês.
ADI 6596	Os Estados podem exigir autorização do Legislativo para alienação de terras públicas, sem necessidade de reproduzir o limite territorial mínimo de 2.500 hectares previsto no âmbito federal.
ADI 6732	Os Estados podem condicionar o início ou o prosseguimento de investigação criminal em desfavor de autoridades detentoras de foro por

	prerrogativa de função à prévia autorização do respectivo Tribunal de Justiça.
ADI 6775	Os Estados podem fixar hipóteses válidas de interferência prévia do Legislativo em nomeações inseridas no âmbito das atribuições do Executivo, embora tais hipóteses mereçam interpretação restritiva, sob pena de mácula ao princípio da separação funcional do Poder, com avanço indevido do Legislativo em seara reservada, no modelo constitucional de distribuição de competências, ao Executivo (em regra, observada a reserva da administração, as nomeações de dirigentes de autarquias e fundações públicas não estão sujeitas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa; só em casos pontuais, especialmente no tocante às agências reguladoras, o modelo federal admite prévia aprovação pelo Legislativo).
ADI 687	Os Estados podem criar órgão estadual destinado a auxiliar a Câmara de Vereadores na fiscalização financeiro-orçamentária dos Municípios.
ADI 6939	Os Estados podem estabelecer que o Auditor do TCE, quando em substituição a conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de entrância final.
ADI 6945	1. Os Estados podem estabelecer, em favor dos auditores, a concessão de subsídios idênticos aos do conselheiro do Tribunal de Contas estadual, nas hipóteses de substituição. 2. Os Estados podem prever que o subsídio dos auditores será fixado com diferença não superior a 10 % (dez por cento) do subsídio fixado para o cargo de conselheiro.
ADI 7137	Os Estados podem disciplinar o processo de escolha do Governador do Estado na hipótese de dupla vacância, no último biênio do mandato, decorrente de causas não eleitorais, desde que não suprimam as eleições (diretas ou indiretas).
ADI 792	Os Estados podem prever a possibilidade de reeleição dos membros da sua Mesa Diretora para os mesmos cargos em mandatos consecutivos, diferentemente do que ocorre na esfera federal.
ADI 793	Os Estados podem prever recondução para o mesmo cargo na mesa da Assembleia Legislativa, diferentemente do que ocorre na esfera federal.

ADI 952 MC	Os Estados podem estabelecer que as Polícias Civis serão dirigidas por Delegado de Polícia em final de carreira, diante de sua autonomia.
ARE 1165456 AgR	Os Estados podem instituir a autorização do Procurador Geral do Estado para a propositura de ação de improbidade pela Procuradoria-Geral do Estado.
ARE 657984 AgR-terceiro	Os Estados podem tratar, via emenda, da proibição de que a aposentação dos militares se dê com proventos de pensão e aposentadoria superiores à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, desde que respeitado o requisito de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar da matéria.
RE 197078 AgR	Os Estados podem instituir um salário ou soldo mínimo para seus servidores, civis e militares, sem ofensa aos princípios da simetria de normas e das atribuições privativas do chefe do Executivo, já que a CF não fixou, quer implicitamente, quer explicitamente, nenhuma vedação a que fosse conferido soldo nunca inferior ao mínimo aos militares.
RE 201460 AgR	Os Estados podem instituir um salário ou soldo mínimo para seus servidores, civis e militares, sem ofensa aos princípios da simetria de normas e das atribuições privativas do chefe do Executivo, já que a CF não fixou, quer implicitamente, quer explicitamente, nenhuma vedação a que fosse conferido soldo nunca inferior ao mínimo aos militares.
RE 720809 AgR	Os Estados podem escolher os legitimados a propor ADI estadual, não precisando reproduzir e adaptar o rol do art. 103 da CF, mas há a necessidade de estipular mais de um legitimado, conforme art. 125, § 2º, da CF.

Apêndice N

Tabela dos 205 acórdãos analisados, separados por objeto impugnado:

ADI 2076	CE/AC, preâmbulo
ADI 6616	CE/AC, art. 25, IV e V
ADI 4764	CE/AC, art. 44, VII e VIII, e art. 81
ADI 6518	CE/AC, art. 95, I, “a”
ADI 6984	CE/AC, art. 44, IV

ADI 3804	CE/AL, art. 150
ADI 276	CE/AL, art. 49, IX
ADI 6646	CE/AL, art. 73, <i>caput</i> e § 2º, e art. 83, § 2º, VII
ADI 4449	CE/AL, art. 152, §§ 2º e 3º
ADI 568 MC	CE/AM, art. 111, § 4.º
ADI 6774	CE/AM, art. 115, <i>caput</i>
ADI 3295	CE/AM, art. 288
ADI 507	CE/AM, art. 44, parágrafo único; ADCT, art. 38; ADCT, art. 46
ADI 6515	CE/AM, art. 72, I, “a”
ADI 6645	CE/AM, art. 28, XXIX, e art. 60
ADI 4898	CE/AP, art. 153, §§ 4º e 5º
ADI 825	CE/AP, art. 119, II; art. 32; art. 112
ADI 5647	CE/AP, art. 133, II, “m”
ADI 4807	CE/AP, art. 147
ADI 6683	CE/AP, art. 95, I
ADI 5300	CE/AP, art. 95, XXVI
ADI 6513	CE/BA, art. 123, I, “a”
ADI 3191	CE/BA, art. 138, XVI
ADI 3777	CE/BA, art. 47, <i>caput</i>
ADI 6651	CE/BA, art. 71, XXIII
ADI 2212	CE/CE, art. 108, VII, “i”
ADI 5693	CE/CE, art. 127
ADI 145	CE/CE, art. 135, I; art. 136; art. 140, parágrafo único; art. 141, III; art. 145; art. 147, § 1º; art. 152, <i>caput</i> e parágrafo único; art. 154, § 2º; art. 166, § 1º; art. 167, XII e XIII, § 1º e § 2º; art. 168, § 5º; art. 174; art. 176, § 10; art. 183, parágrafo único; art. 184, § 1º, § 2º e § 3º; art. 187, § 2º; art. 189, § 2º; art. 215, IV; art. 335, parágrafo único; ADCT, art. 27; ADCT, art. 28; ADCT, art. 37
ADI 307	CE/CE, art. 20, V; art. 30; art. 33, <i>caput</i> , § 1º e § 2º; art. 35, <i>caput</i> e §3º; art. 37, §6º a § 9º; art. 38, § 2º e § 3º; art. 42, <i>caput</i> e § 1º; ADCT, art. 25
ADI 4597	CE/CE, art. 249-A, <i>caput</i> , § 1º e § 2º
ADI 6913	CE/CE, art. 259, parágrafo único, XIX
ADI 6316	CE/CE, art. 3º, § 1º, da EC nº 95/2019

ADI 5509	CE/CE, art. 76, § 5º; art. 78, § 7º
ADI 5768	CE/CE, art. 60, § 2º
ADI 5117	CE/CE, art. 73, <i>caput</i> , e art. 79, § 6º
ADI 4870	CE/ES, art. 109, I, “h”
ADI 3922	CE/ES, art. 128, § 1º
ADI 5517	CE/ES, art. 128, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º
ADI 4944	CE/ES, art. 130, § 1º
ADI 1964	CE/ES, art. 29, § 2º, e art. 71, I e II
ADI 6983	CE/ES, art. 56, XXV
ADI 5416	CE/ES, art. 57, § 2º
ADI 6647	CE/ES, art. 57, <i>caput</i> e § 2º
ADI 6707	CE/ES, art. 58, § 5º, I, e § 9º
ADI 486	CE/ES, art. 62, § 2º
RE 223037	CE/ES, art. 68, XI
ADI 3499	CE/ES, art. 280
ADI 4792	CE/ES, art. 56, inc. XXI, e art. 93
ADI 738	CE/GO, art. 11, II; art. 36
ADI 5290	CE/GO, art. 11, IV
ADI 659	CE/GO, art. 110, § 5º
ADI 1679	CE/GO, art. 118
ADI 6704	CE/GO, art. 16, § 3º
ADI 6939	CE/GO, art. 28, § 5º
ADI 6732	CE/GO, art. 46, parágrafo único
ADI 6512	CE/GO, art. 46, VIII, “e”
ADI 2587	CE/GO, art. 46, VIII, “e”
ADI 3549	CE/GO, art. 75, § 2º
ADI 5215	CE/GO, arts. 1º e 3º da EC nº 50/2014 e art. 92-A
ADI 6129- MC	CE/GO, EC nº 54/2017 (integral) e arts. 2º e 4º da EC nº 55/2017
ADI 6685	CE/MA, art. 29, § 3º
ADI 1374	CE/MA, art. 198
ADI 4698	CE/MA, art. 22, II, e o art. 72, VIII
ADI 3647	CE/MA, art. 59, §5º

ADI 1890 MC	CE/MA, art. 66, § 1º, I e II, § 2º
ADI 6509	CE/MA, art. 81, II
ADI 2553	CE/MA, art. 81, IV
ADI 6337	CE/MG, art. 70, § 2º
ADI 6510	CE/MG, art. 106, I, “b”
ADI 5384	CE/MG, art. 76, § 7º
ADI 5540	CE/MG, art. 92, §1º, I
ADI 6507	CE/MS, art. 114, II, “a”
ADI 3853	CE/MS, art. 29-A; § 1º, § 2º e § 3º
ADI 6596	CE/MS, art. 327
ADI 843	CE/MS, art. 38, I e II, e § 1º e § 2º
ADI 5483	CE/MS, art. 67 e art. 81.
ADI 282	CE/MT, art. 10, X e XVI; art. 11; art. 26, III, VIII, XVII, XXII, XXIII, XXVII, XXX; art. 27; art. 28; art. 39; art. 41, § 2º; art. 45, XV; art. 47, III; art. 55; art. 64, § 1º e § 2º; art. 65; art. 66, VII, VIII; art. 67, II; art. 76; art. 77; art. 78; art. 79, I, III e V; art. 83; art. 84; art. 99, § 3º; art. 110; art. 111, <i>caput</i> , § 1º e § 2º; art. 112, I e VI; art. 113, II, III, IV e V; art. 114; art. 116, parágrafo único; art. 117, § 3º; art. 121, <i>caput</i> , § 1º e § 2º; art. 122; art. 123; art. 124; art. 129, § 6º e § 7º; art. 134, <i>caput</i> e parágrafo único; art. 135; art. 136; art. 147, § 3º e § 4º; art. 160, parágrafo único; art. 162, § 8º; art. 164; art. 165, § 3º; art. 177, II; art. 182, parágrafo único; art. 185; art. 186; art. 190, parágrafo único; art. 198, § 3º; art. 203, § 1º, § 2º, § 3º; art. 205; art. 207; art. 208, <i>caput</i> e parágrafo único; art. 209; art. 211; art. 212; art. 222, parágrafo único; art. 237, III e IV; art. 240; art. 243; art. 245; art. 246, <i>caput</i> e parágrafo único; art. 267; art. 302, § 2º; art. 305, § 2º; art. 325; art. 329, <i>caput</i> e parágrafo único; art. 332; art. 354, <i>caput</i> e § 1º; art. 2º, <i>caput</i> e parágrafo único (ADCT); art. 4º (ADCT); art. 7º, <i>caput</i> e parágrafo único (ADCT); art. 22 (ADCT); art. 32 (ADCT); art. 35 (ADCT); art. 38 (ADCT); art. 39, parágrafo único (ADCT); art. 40, parágrafo único (ADCT).
ADI 3307	CE/MT, art. 106, VIII
ADI 452	CE/MT, art. 26
ADI 4042	CE/MT, art. 92, III, “e”

ADI 6506	CE/MT, art. 96, I, “a”
ADI 4601	CE/MT, art. 1º, parte final, da EC n. 22/2003
ADI 253	CE/MT, art. 65
ADI 6275	CE/MT, art. 245, <i>caput</i> , III e § 3º, e art. 246
ADI 291	CE/MT, arts. 26, XXII e XXIII; 39; 76, II; 110, par. único; 111, <i>caput</i> e § 2º; 112, II, VI e § único; 113, II
ADI 4504	CE/PA, art. 33, § 10
ADI 4552	CE/PA, art. 305, <i>caput</i> e § 1º
ADI 3294	CE/PA, art. 338
ADI 6221 MC	CE/PA, art. 39, §2.º
ADI 687	CE/PA, art. 60; art. 65; art. 78, <i>caput</i> , § 1º e § 2º; art. 92, XXVII e XXX; art. 122
ADI 4791	CE/PA, art. 54, XI, e art. 89
ADI 6321	CE/PA, art. 48, IV
ADI 217	CE/PB, art. 135, I e art. 138, <i>caput</i> e § 3º
ADI 6617	CE/PB, art. 15, V e VI
ADI 216-MC	CE/PB, art. 33, XVIII e art. 34, § 2º
ADI 4562	CE/PB, art. 54, § 3º
ADI 978	CE/PB, art. 88, § 3º e § 4º
ADI 6713	CE/PB, art. 59, § 4º
ADI 331	CE/PB, art. 54, XXII
ADI 6640	CE/PE, art. 13, §§ 2º e 3º
ADI 3217	CE/PE, art. 171, § 16
ADI 3358	CE/PE, art. 52, § 2º e § 3º
ADI 314	CE/PE, art. 58, § 2º
ADI 6502	CE/PE, art. 62, I, “a”
ARE 657984 AgR-terceiro	CE/PE, art. 100 e art. 171
ADI 6842	CE/PI, art. 123, III, “d”, item 4
ADI 6504	CE/PI, art. 123, III, “d”;
RHC 80477	CE/PI, art. 21, VIII
ADI 4696	CE/PI, art. 57, § 1º, II

ADI 6641	CE/PI, art. 64
ADI 2872	CE/PI, art. 77, parágrafo único, III, VII, VIII, IX e X
ADI 6945	CE/PI, art. 88, § 5º
ADI 2319	CE/PR, art. 116, § 2º
ADI 601	CE/RJ, ADCT, art. 85
ADI 4700	CE/RJ, art. 101, <i>caput</i>
ADI 2461	CE/RJ, art. 104, § 2º
ADI 1087	CE/RJ, art. 118, parágrafo único, IX
ADI 4190	
MC-REF	CE/RJ, art. 128, § 5º e § 6º
ADI 6505	CE/RJ, art. 161, IV, “d”, item 2
ADI 3644	CE/RJ, art. 183, § 5º
ADI 773	CE/RJ, art. 196, VI, ‘d’
ADI 241	CE/RJ, art. 245
ADI 6908	CE/RJ, art. 264
ADI 250	CE/RJ, art. 78 do ADCT
ADI 247	CE/RJ, art. 82, § 3º
ADI 4782	CE/RJ, art. 83, IX
ADI 3848	CE/RJ, art. 89, § 6º
ADI 239	CE/RJ, art. 90, § 3º
ADI 6721	
MC-Ref	CE/RJ, art. 99, II
ADI 792	CE/RJ, art. 99, II
ADI 678	CE/RJ, art. 99, IV; art. 143, § 1º
ADI 2314	CE/RJ, art. 118, parágrafo único, X
ADI 858	CE/RJ, art. 92, parágrafo único
ADI 3841	CE/RN, art. 26, § 6º; art. 56, V e § 5º; art. 72, IV; art. 87, <i>caput</i> , § 1º; art. 88; art. 89, <i>caput</i> e § 1º; art. 135, V
ADI 1353	CE/RN, art. 28, § 4º
ADI 5823	
MC	CE/RN, art. 33, § 3º, e art. 38, §§ 1º, 2º e 3º
ADI 5087	CE/RN, art. 31 do ADCT
ADI 170	CE/RN, arts. 35, 64, 70, 74, 72, 75, 77 e 158

ADI 6775	CE/RO, art. 11, § 7º
ADI 6308	CE/RO, art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º
ADI 3930	CE/RO, art. 148-A; ADCT, art. 45
ADI 2966	CE/RO, art. 24, § 13
ADI 102	CE/RO, art. 263, § 1º, § 2º; ADCT, art. 19, <i>caput</i> e parágrafo único; art. 23, <i>caput</i> e parágrafo único
ADI 793	CE/RO, art. 29, I, “b”, e art. 48, § 1º, I
ADI 6453	CE/RO, art. 38, § 2º
ADI 5653	CE/RO, art. 99
ADI 105	CE/RO, arts. 20, §§ 8º e 9º; 23; e 49, § 6º
ADI 6639	CE/RO, arts. 31, <i>caput</i> e § 3º, e 65, XIV e XIX
ADI 2828	CE/RO, art. 29, XXXVII
ADI 5946	CE/RR, art. 154, <i>caput</i> , § 1º a § 5º
ADI 4284	CE/RR, art. 33, XXXI.
ADI 5373	CE/RR, art. 59
ADI 4169	CE/RR, art. 61-A
ADI 6511	CE/RR, art. 77, X, “a” e “b”
ADI 5260	CE/RS, art. 46, § 5º
ADI 854	CE/RS, art. 207, § 1º
RE 197078 AgR	CE/RS, art. 29, I
RE 201460 AgR	CE/RS, art. 29, I
ADI 775	CE/RS, art. 53, IV; art. 81
ADI 134	CE/RS, art. 53, XX; art. 74, § 2.º
ADI 892	CE/RS, art. 74; ADCT, art. 21
ADI 821	CE/RS, arts. 238 e 239
ADI 1521	CE/RS, arts. 1º, 2º, 4, 5º, 6º e 7º, “a” e “b”, da EC n. 12/1995
ADI 396	CE/RS, arts. 74, §§ 1º e 2º e 109, III
ADI 4629	CE/RS, EC 59/2011 (inteiro teor)
ADI 3594	CE/SC, art. 12, § 1º
ADI 952 MC	CE/SC, art. 106, § 1º

ADI 1080 MC	CE/SC, art. 27, § 11
ADI 290	CE/SC, art. 27, II
ADI 6489 MC	CE/SC, art. 57 do ADCT
ADI 5003	CE/SC, art. 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII
ADI 5274	CE/SC, arts. 120-A e 120-B
RE 720809 AgR	CE/SC: rol de legitimados para ADI estadual
ADI 5646	CE/SE, art. 106, I, “c”
ADI 1106	CE/SE, art. 20, <i>caput</i> , § 1º e § 2º
ADI 4973	CE/SE, art. 232, § 8º
ADI 4544	CE/SE, art. 263
ADI 6642	CE/SE, arts. 47, XLII, 48, <i>caput</i> , 49, <i>caput</i> , 84, XIV, e 90, V
ADI 197	CE/SE, arts. 61, III, e 115, parágrafo único
ADI 3077	CE/SE, art. 47, V; art. 68, XII; art. 127, § 1º; art. 116, § 1º
ADI 5486	CE/SE, art. 30, § 8º, II
ADI 5522	CE/SP, art. 140, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º
ADI 346	CE/SP, art. 151
ADI 4776	CE/SP, art. 151
ADI 7137	CE/SP, art. 41, § 1º
ADI 1021	CE/SP, art. 49, § 5º
ADI 2012	CE/SP, art. 62
ADI 6517	CE/SP, art. 74, I e II
ADI 374	CE/SP, art. 7º do ADCT
ADI 3200	CE/SP, art. 16, VI
ADI 4052	CE/SP, arts. 47, III, 52, §§ 1º, 2º e 3º, 20, XVI, e 24, § 1º, n. 4
ADI 2011 MC	CE/SP, arts. 54, 56, 58, 63, 69, 78 e 79
ADI 5591	CE/SP, art. 74, II
ADI 3715	CE/TO, art. 19, XXVIII; art. 33, IX, § 1º e § 5º
ADI 1722 MC	CE/TO, art. 26, § 5º

ADI 6585	LODF, art. 19, V
ADI 1167	LODF, art. 24
ADI 4362	LODF, art. 60, XXIII
ADI 6708	LODF, art. 66, II
ADI 7205	LODF, art. 70, § 1º
RE 804515 AgR	Lei nº 13.973/05; Decreto nº 46.860/05; Lei nº 14.651/07; Lei nº 15.391/11, todos de São Paulo
ADI 5692	Lei 12.509/1995 e Lei 13.983/2007, ambas do Estado do Ceará
ARE 1165456 AgR	Lei Complementar Estadual nº 27/1996, de Sergipe
ADI 425	Medidas provisórias editadas pelo Governador de Tocantins
ADI 4587	RIALE/GO, art. 147, § 5º

Apêndice O

Normas inovadoras das constituições estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal:

1. Constituição do Acre:

Art. 7º A cidade de Rio Branco é a capital do Estado do Acre, podendo o governador decretar sua transferência, temporariamente, para outra cidade do território estadual, nas seguintes condições: I - de calamidade pública, para dar continuidade à administração pública; e II - simbolicamente, em datas festivas e como homenagem a Municípios ou a seus cidadãos.

Art. 15. A sede dos Municípios terá a categoria de cidade e as demais aglomerações urbanas, nos seus limites territoriais, de vilas e distritos.

Art. 19. O prefeito não poderá, desde a posse: I - exercer outro mandato eletivo; II - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas; III - residir fora da sede do Município; e IV - firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços e obras municipais.

Art. 22. Compete aos Municípios: (...) X - fazer publicar as leis, decretos e editar em jornal oficial.

Art. 24. Os serviços públicos ou encargos de responsabilidade do Estado, transferidos aos Municípios, compreenderão, igualmente, a incorporação ao patrimônio do Município dos bens e instalações respectivas, que se fará no prazo máximo de cinco anos, período no qual o

Estado não os poderá alienar nem dar-lhes outra destinação. Parágrafo único. Durante o prazo em que ocorrer a incorporação de que trata o caput deste artigo, cabe ao Estado a manutenção destes serviços.

Art. 25. O Estado não intervirá no Município, salvo quando: (...) IV - se verificar, sem justo motivo, impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado; V - forem praticados, na administração municipal, atos de corrupção devidamente comprovados; (...)

Art. 26. A intervenção em Município dar-se-á por decreto do governador, observado o seguinte procedimento: I - nas hipóteses dos incisos I a V do artigo anterior, a denúncia será apresentada ao Tribunal de Contas do Estado por autoridade pública ou por qualquer cidadão, para a comprovação da ilegalidade; II - comprovada a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado comunicará o fato ao governador que, em vinte e quatro horas, decretará a intervenção, justificando-a em igual prazo à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciar o ato; e III - na hipótese do inciso VI do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça do Estado, o governador, se não puder determinar a execução da lei, da ordem ou da decisão judicial, expedirá, em quarenta e oito horas, o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembleia Legislativa, no prazo e condições do inciso anterior.

§ 1º O decreto de intervenção nomeará o interventor e especificará o prazo de vigência, não superior a cento e vinte dias, e as condições de execução dos objetos da medida extrema.

Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais aos seguintes: (...) XXI - ficam obrigados a prestar, anualmente, declaração pública de bens, os secretários de Estado, o procurador-geral do Estado, os diretores de departamento, os chefes de serviços, os presidentes, superintendentes e diretores de autarquias, além dos servidores com atribuições fiscais; XXII - os concursos públicos realizar-se-ão, exclusivamente, no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas; e XXIII - é assegurado ao servidor público estadual e municipal repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedido aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa.

§ 5º Os vencimentos dos servidores estaduais e municipais deverão ser pagos até o décimo dia do mês seguinte ao vencimento, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei, se tal prazo for ultrapassado.

§ 6º Os cargos, funções e chefias na administração pública estadual, direta ou indireta, inerentes às áreas de recursos humanos, organização e métodos, orçamento, administração de

material, financeira, mercadológica, produção industrial e relações públicas e outras em que essas se desdobrem, serão exercidos, preferencialmente, por bacharéis em administração, devidamente inscritos no Conselho Regional de Administração.

§ 7º Os cargos, funções e chefias na administração pública estadual, direta ou indireta, inerentes à área de comunicação social e outras em que essa se desdobre, serão exercidos, preferencialmente, por jornalistas, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

§ 8º Os cargos, funções e chefias da administração pública estadual, direta ou indireta, na área de economia, serão exercidos, preferencialmente, por economistas.

Art. 28. O funcionário público dos três Poderes do Estado, chamado a exercer cargo de confiança em qualquer um deles, poderá fazer opção pelos vencimentos ou função de origem, devendo o órgão solicitante complementar a diferença entre os vencimentos do cargo ou função, se houver.

Art. 30. (...) § 3º O Estado responsabilizará seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, afastando-os de imediato das funções e apurando-lhes a responsabilidade através de inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal correspondente.

§ 4º É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

§ 5º Ao servidor público será assegurado o direito de remoção para o lugar de residência do cônjuge, se este for servidor, para igual cargo, se houver vaga e atendidas as condições que a lei determinar.

Art. 31. Aos bacharéis em direito que exerçam cargos de assistente ou assessor jurídico dos diversos órgãos públicos estaduais, admitidos através de concurso público, fica assegurada a mesma remuneração mensal atribuída aos defensores públicos do Estado, a cujos impedimentos ficam sujeitos.

Art. 34. (...) § 8º O funcionário, após dois anos de efetivo serviço público, poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, por prazo não superior a dois anos, para tratar de assuntos particulares.

Art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei.

§ 4º Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no

âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 5º Se a repartição pública, por qualquer razão, deixar de efetuar, no tempo hábil, o pagamento da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, o servidor a requererá formalmente, e terá direito a receber, integralmente, toda a importância em atraso, com as devidas correções.

Art. 37. (...) § 9º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre terão por comandantes oficiais de carreira destas corporações, que gozarão das prerrogativas de secretário de Estado.

Art. 39. (...) § 3º Ao início e término do mandato, o deputado estadual deverá apresentar a sua declaração pública de bens.

Art. 40. (...) § 5º Os deputados estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações, recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º Nos demais casos, as prerrogativas processuais dos deputados estaduais arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 42. Perderá o mandato o deputado: (...) IV - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar, ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilícitas ou imorais, além de outros casos definidos no Regimento Interno;

Art. 44. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...) XV - convocar, inclusive por intermédio de suas comissões, qualquer secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral da Justiça e dirigentes de autarquias, empresas públicas estaduais ou assemelhadas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade; (...) XXIV - escolher cinco dos membros do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o art. 63, Parágrafo único, inciso II; (...) XXVI - aprovar, previamente, por voto nominal, após arguição em sessão pública, a escolha de dois membros que comporão o Conselho do Tribunal de Contas do Estado, indicados pelo governador; XXVII - autorizar, previamente, a alienação ou cessão de uso de bens móveis e imóveis do Estado; XXIX - autorizar, previamente, a compra de bens imóveis pelo Estado; (...) XXXIII - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 48. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, Palácio Senador José Guimard dos Santos, Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro, na capital do Estado do Acre, de 1º de fevereiro a 18 de julho e de 31 de julho a 23 de dezembro.

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a 1º de fevereiro, para posse de seus membros e, a cada dois anos, para eleição de sua Mesa Diretora, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

§ 6º A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, observadas as seguintes condições: I - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, podendo, entretanto, ser realizadas tantas quantas sessões extraordinárias forem necessárias para a aprovação das matérias em pauta; II - não será autorizada publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas a instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza; III - não poderão funcionar, concomitantemente, mais de cinco Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa; e IV - não será subvencionada viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante licença da Assembleia Legislativa e prévia designação do Poder Executivo.

§ 7º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á: I - pelo presidente da Assembleia Legislativa: (...) b) para conhecer da renúncia do governador e do vice-governador;

Art. 50. A representação judicial e extrajudicial, assim como a consultoria jurídica do Poder Legislativo e a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, são exercidos pelos advogados da Assembleia Legislativa, integrantes da Advocacia Geral da Assembléia, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º Os advogados da Assembleia Legislativa officiarão nos atos e procedimentos administrativos, no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, e promoverão a defesa de interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2º A carreira de advogado da Assembleia Legislativa, sua organização e funcionamento, serão disciplinados em lei ordinária, respeitando-se, desde logo, o direito profissional dos que exercem, até a promulgação desta Constituição, a função de assessor jurídico deste Poder.

§ 3º O ingresso na carreira de advogado da Assembleia Legislativa fica condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Advocacia Geral da Assembléia, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Acre, respeitando-se o previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O advogado-geral da Assembléia, chefe da Instituição, será nomeado pelo presidente da Casa, dentre os integrantes da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 51. Às carreiras disciplinadas nesta Seção aplicam-se os princípios do art. 27, inciso XII, e do art. 30, § 1º, desta Constituição.

Art. 53. A Constituição do Estado poderá ser emendada mediante proposta: (...) III - de iniciativa popular, na forma desta Constituição;

§ 5º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa, de Emenda Constitucional e projeto de lei, subscrito por entidades associativas legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas dos eleitores, cujo número será definido por lei complementar.

Art. 56. (...) Parágrafo único. Consideram-se leis complementares: I - a Lei de Estrutura Básica da Administração do Poder Executivo; II - a Lei de Organização Judiciária; III - a Lei Orgânica do Ministério Público; IV - a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado; V - a Lei Orgânica da Defensoria Pública; VI - a Lei da Administração Financeira e Orçamentária do Estado; VII - a Lei do Sistema Tributário Estadual; VIII - a Lei Orgânica das entidades descentralizadas; IX - a Lei Orgânica do Magistério Público; X - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado; XI - a Lei Orgânica da Polícia Civil; XII - a Lei Orgânica da Polícia Militar; XIII - o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; e XIV - outras leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 58. (...) § 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da Assembleia Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo e, na omissão deste, a qualquer membro da Mesa Diretora.

Art. 62. A Assembleia Legislativa, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. § 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes por deliberações da maioria simples dos membros da Assembleia Legislativa, esta solicitará ao Tribunal de Contas do Estado

pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias. § 2º O Tribunal de Contas do Estado, considerando irregular a despesa e que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa a sustação da despesa.

Art. 70. O governador e o vice-governador, no ato da posse e no término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens e nas mesmas condições exigidas para os deputados estaduais.

Art. 74. O governador e o vice-governador do Estado não poderão ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias, sem licença da Assembleia Legislativa.

Art. 76. A renúncia do governador ou vice-governador do Estado tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Assembleia Legislativa.

Art. 77. Cessada a investidura no cargo de governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus a um subsídio mensal e vitalício correspondente aos vencimentos e representação do cargo.

§ 3º O subsídio de que trata este artigo reverterá em benefício do cônjuge supérstite e dos filhos, enquanto menores, sendo reversível entre os beneficiários em caso de morte de qualquer deles.

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado: (...) XXII - decretar os atos de vacância do cargo público.

Art. 79. Em caso de relevância e urgência, o governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. § 1º As medidas provisórias perderão a eficácia desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, obrigatoriamente, as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 81. Admitida a acusação contra o governador do Estado, por dois terços da Assembleia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Art. 82. O governador do Estado ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; e II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Assembleia Legislativa. § 1º Se, decorrido o prazo de cento e vinte dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. §

2º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o governador do Estado não estará sujeito à prisão.

Art. 83. O governador do Estado, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 95. Em matéria judiciária, compete ao Tribunal de Justiça do Estado, funcionando em plenário: I - processar e julgar, originariamente: a) o vice-governador, os secretários de Estado, o procurador geral do Estado, o procurador geral da Justiça, os prefeitos e os juízes titulares e substitutos, e os defensores públicos, em crimes comuns e de responsabilidade; (...).

Art. 97. O Tribunal de Justiça do Estado poderá convocar juízes de direito de segunda entrância, em caráter provisório, como substituto dos desembargadores, segundo dispuser a lei de organização judiciária, para funcionarem em seus impedimentos ou eventuais afastamentos, sendo-lhes vedado o exercício de atividade administrativo-judiciária.

Art. 104. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: I - o governador do Estado e a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; II - o procurador geral da Justiça do Estado; III - o prefeito e a Mesa Diretora da Câmara dos respectivos Municípios, se se tratar de lei ou de ato normativo local; IV - a seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; VI - as federações sindicais e entidades de classes estaduais, demonstrado seu interesse jurídico no caso; e VII - o procurador-geral do Estado.

Art. 122. Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado estabelecerá os direitos e deveres observando-se: I – as seguintes garantias: a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Procurador Geral do Estado; b) a independência funcional no desempenho de suas atribuições; c) a irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto nesta Constituição; e d) a estabilidade após o estágio confirmatório. II – as seguintes vedações: a) exercer acumulação remunerada de cargos públicos, salvo com a de magistério; b) exercício de advocacia fora de suas funções institucionais; c) perceber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários e percentagens de custas processuais no desempenho do cargo; e d) participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista.

Art. 124. A Procuradoria Geral do Estado terá por chefe o procurador geral do Estado, que será nomeado pelo governador dentre os membros estáveis da carreira maiores de trinta anos.

Art. 130. O Conselho da Defesa Social, responsável pela definição da política de defesa social do Estado, é órgão de consulta do Governo do Estado, assegurada a participação: I - do

governador do Estado, que o presidirá; II - de um representante indicado pelo Poder Legislativo; III - do comandante-geral da Polícia Militar; IV - do secretário de Segurança Pública; V - de representante do Ministério Público; e VI - de três representantes da sociedade civil, sendo um da Ordem dos Advogados do Brasil, um da Imprensa e um assistente social. Parágrafo único. Na definição da política a que se refere o caput deste artigo serão observadas as seguintes diretrizes: a) valorização dos direitos individuais e coletivos; b) estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva a respeito da lei e do direito; c) valorização dos princípios éticos e das práticas de sociabilidade; e d) eficiência e presteza na atividade de colaboração para a atuação jurisdicional na aplicação da lei penal.

Art. 133. À Polícia Civil, instituição permanente do Poder público, dirigida por delegado de polícia de carreira e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais em todo o território do Estado, exceto as militares, sendo-lhes privativas as atividades pertinentes a: I - polícia técnico-científica; II - processamento e arquivo de identificação civil e criminal; III - registro e licenciamento de veículos automotores e a habilitação de seus condutores; e IV - licenciamento de porte de armas.

Art. 149. As disponibilidades financeiras do Estado, dos Municípios, das autarquias, das fundações e das empresas cujo controle acionário majoritário pertençam ao Governo do Estado, serão movimentadas em instituições bancárias que atendam, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: I - promovam o pagamento dos vencimentos salariais dos servidores públicos estaduais e municipais, inclusive inativos; II - promovam o recebimento de quaisquer receitas relativas a serviços prestados por terceiros; III - mantenham, ou se proponham a instalar, no prazo de sessenta dias, contados a partir da promulgação desta emenda constitucional, nas sedes municipais com mais de dois mil habitantes urbanos, postos de atendimentos bancários capazes de promover o atendimento das atividades produtivas dos Municípios e das exigências previstas nos incisos I e II deste artigo; IV - realizem, mesmo que por período certo e determinado, o pagamento dos benefícios da Previdência Social e dos servidores a que se refere o inciso I, nas sedes municipais cujas populações urbanas sejam inferiores à estipulada no inciso anterior; e V - promovam recolhimento de tributos estaduais e municipais. Parágrafo único. Nos casos em que a sede municipal já disponha de agência bancária que não aquela credenciada pelo Estado e, por anuência desta, os serviços bancários poderão ser delegados, desde que as exigências contidas nos incisos I a V sejam criteriosamente cumpridas.

Art. 181. (...) Parágrafo único. O Plano Estadual de Saúde será aprovado e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 191. (...) § 4º Toda escola pública e privada com mais de quatro salas de aulas deverá, obrigatoriamente, contar com instalações adequadas para a prática de atividades físicas, observadas as peculiaridades climáticas do Estado.

Art. 193. Ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, compete contribuir com o planejamento, fixação e normatização da política estadual de educação e cultural. Parágrafo único. Os Conselhos Estaduais de Educação e de Cultura, na sua composição, obedecerão aos princípios democráticos da representatividade e gozarão de autonomia administrativa.

Art. 194. Na estruturação do currículo, observar-se-á o seguinte: I - conteúdos mínimos fixados a nível nacional para o ensino, de modo a assegurar a formação básica comum e a unidade nacional; II - conteúdos voltados para a representação dos valores culturais, artísticos e ambientais da região; III - o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem; IV - ensino da cultura e da história acreana nas escolas de primeiro e segundo graus, bem como da educação ambiental; V. ensinamentos de espanhol nas escolas de primeiro e segundo graus, em caráter facultativo, que deverão ser regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação; VI - obrigatoriedade, no ensino de primeiro grau, em todas as escolas públicas e privadas, dentro da área de educação para a saúde, de ensinamento de primeiros socorros e prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, que deverão ser regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação. VII - O Estado implantará em todos os Municípios acreanos onde houver escolas de segundo grau, dentro das possibilidades financeiras do Tesouro Estadual, o ensino profissional em nível técnico. Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação realizará pesquisa junto à rede de ensino público e privado, com o apoio da Secretaria de Educação, a fim de apurar em quais áreas serão implementados os ensinamentos de nível técnico-profissional, desde que condizentes com o mercado local.

Art. 196. O Estado fomentará a educação física com a construção de praças de esportes adequadas às necessidades locais e regionais.

Art. 197. O Estado do Acre aplicará, anualmente, com a educação, nunca menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências constitucionais da União. § 1º Oitenta e cinco por cento dos recursos de que trata este artigo serão destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. § 2º A ampliação dos investimentos na educação, prevista no caput deste artigo, deverá ser alcançada no prazo de três anos, considerando o exercício de 2001, à razão de um por cento ao ano, observado o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 199. O Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, observará os seguintes princípios: I - garantia de participação da comunidade científica e das entidades representativas populares e sindicais na sua definição; II - articulação entre os diversos níveis de ensino; III - integração com as demais ações do Poder público; IV - criação de mecanismos democráticos para o acompanhamento e controle de sua execução; V - erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar; VI - igualdade de oportunidade educacional a toda a população do Estado; e VII - melhoria da qualidade do ensino. Parágrafo único. O Plano Estadual de Educação, com base nos princípios estabelecidos neste artigo, será aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 206. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder público, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para garantir a efetividade desse direito, compete ao Poder público: (...) VI - preservar os rios, lagos e igarapés da ação de agentes poluente que venham a alterar o habitat das espécies; VII - fiscalizar a utilização e comercialização de fertilizantes, pesticidas ou similares que comprometam a qualidade do solo, a vida a ele associado e ao homem; e VIII - proibir a utilização do solo, subsolo e mananciais hídricos, para fins de deposição de lixo atômico ou similar, no espaço territorial do Estado.

Art. 207. Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para a execução de programas e projetos, produção ou uso de substância química ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana. Parágrafo único. Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisas ou terapêutica terão seus critérios de instalação definidos em lei.

Art. 209. O Estado promoverá o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso no limite de sua competência e em seu território, tendo como órgão gestor, executor e articulador a Fundação do Bem Estar Social do Acre.

SEÇÃO II Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 213. É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo aos seguintes princípios: I - garantir a adaptação de provas e critérios específicos para concursos para ingresso nos serviços públicos; II - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce, a educação de primeiro, segundo e terceiro grau e profissionalizante, obrigatórios e gratuitos, sem limite de idade; III - garantir às pessoas portadoras de deficiência o direito à habitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários; IV - garantir à pessoa portadora de deficiência a realização

de exames periódicos por médicos especialistas nas diversas deficiências; V - com participação estimulada de entidades não-governamentais, prover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência, e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial, mental, múltipla e ao superdotado e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência; VI - elaborar lei que disponha sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência; VII - garantir às pessoas portadoras de deficiência, pela forma que a lei estabelecer, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem assim aos cinemas, teatros e demais casas de espetáculos públicos; VIII - assegurar a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência; IX - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiências; X - adotar mecanismos, no setor de saúde, capazes de prestar informações às entidades ligadas às áreas de deficiências sobre a clientela deficiente que procura os serviços públicos de saúde; XI - incentivar a organização, construção e manutenção de oficinas pedagógicas para as pessoas portadoras de deficiência; XII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento acessível às pessoas portadora de deficiência; XIII - estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologia e normas de segurança destinadas à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência; e XIV - adotar mecanismos capazes de conscientizar a sociedade sobre prevenção, imunização, diagnóstico e orientação genética.

Art. 214. O Estado proverá, diretamente ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiências.

Art. 215. O Estado, na forma da lei, oferecerá subsídios e/ou incentivos fiscais às empresas privadas que mantiverem em seu quadro pessoas portadoras de deficiência.

Art. 216. O Estado incentivará o surgimento e a manutenção de empregos, inclusive com a redução da jornada de trabalho, destinado às pessoas portadora de deficiência que não tenham acesso a empregos comuns.

Art. 217. O Poder público garantirá a gratuidade nos transportes coletivos estaduais e municipais para pessoas portadoras de deficiência, e de seu acompanhante, nos casos de reconhecida dificuldade de locomoção. Parágrafo único. A gratuidade dar-se-á à vista de passes especiais expedidos por autoridades competentes.

Art. 218. O Poder público, na forma da lei, passará recursos financeiros às instituições públicas e filantrópicas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência.

Art. 219. Leis municipais instituirão organismos deliberativos sobre a política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurando a participação de suas entidades representativas, onde houver.

Art. 220. Cabe ao Poder público celebrar os convênios necessários a garantir às pessoas portadoras de deficiência as condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção, com a participação de suas entidades representativas.

SEÇÃO III Dos Povos Indígenas

Art. 220-A. (...) § 4º A participação dos povos indígenas é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito, sendo instrumento dessa participação o Conselho Estadual Indígena, composto majoritariamente por representantes desses povos e organizações, que terá sua implantação e funcionamento regulados em lei. § 5º O Poder público do Estado, quando couber, disporá de promotores de justiça e defensores públicos especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território acreano. § 6º São asseguradas aos povos indígenas proteção, assistência social e de saúde, prestadas pelo poder público estadual e municipal. § 7º Cabe ao poder público a responsabilidade legal pela implementação de educação escolar indígena, observando a legislação em vigor. § 8º O poder público criará e incentivará programas e projetos de proteção e gestão ambiental, de apoio às atividades produtivas e de desenvolvimento econômico para os povos indígenas.

ADCT, Art. 15. O Poder Executivo terá o prazo de cento e oitenta dias para implantar, através do Conselho Estadual de Saúde, exame para diagnóstico de fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito em todos os berçários de maternidades do Estado e particulares.

ADCT, Art. 18. O Estado criará e regulamentará, no prazo de um ano, a partir da data da promulgação desta Carta, o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente será um órgão consultivo, deliberativo e orientador da política de atendimento à infância e à juventude.

ADCT, Art. 25. Fica criada a Comissão Estadual de Proteção ao Consumidor - CEPC. § 1º A Comissão Estadual de Proteção ao Consumidor - CEPC é um órgão subordinado à Procuradoria Geral do Estado e terá como principal e única função a defesa do consumidor no Acre. § 2º A Comissão Estadual de Proteção ao Consumidor funcionará nas dependências da Defensoria Pública Estadual, com estrutura e pessoal próprio.

2. Constituição de Alagoas:

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente: (...) II – garantir a participação da comunidade na condução e no controle da administração pública, nas condições e pelos meios que a lei especificar; (...) V – promover e estimular, com a colaboração da sociedade, amplas oportunidades de educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho; VI – estimular os desportos, em suas modalidades formais e informais, bem assim o lazer como forma de promoção social; VII – desenvolver ações permanentes de amparo à infância, à maternidade, aos idosos e aos portadores de deficiências, bem como oferecer assistência aos necessitados, contribuindo para a erradicação do subemprego, da marginalização e da miséria; VIII – proteger o meio ambiente, zelando pela perenização dos processos ecológicos essenciais e pela conservação da diversidade e da integridade das espécies; IX – executar ações que visem à redução dos riscos à doença, favorecendo o acesso igualitário e universal aos serviços destinados à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, bem assim o desembaraçado exercício dos direitos relativos à assistência social; X – velar pela preservação da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade; XI – conceber e executar ações e programas voltados ao aproveitamento racional e adequado da terra, estimulando a planificação das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais; XII – fomentar a pesquisa científica e tecnológica, tendo em vista o bem-estar coletivo e o desenvolvimento das ciências; XIII – contribuir para a indissolubilidade da União Federal; XIV – promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo.

Art. 6º O Estado de Alagoas tem Capital e sede do seu Governo no Município de Maceió. Parágrafo único. O Município de Marechal Deodoro será sede do Governo Estadual, anualmente, no dia 15 de novembro.

Art. 23. Compete à Câmara Municipal: (...) VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito; (...).

Art. 27. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal nos casos de impedimento e o sucederá nos de renúncia ou morte. Parágrafo único. A remuneração do Vice-Prefeito compreenderá representação correspondente à que percebe o Prefeito e subsídio equivalente a dois terços daquele que for a este devido.

Art. 28. Ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição nos noventa dias que se seguirem à data em que se deu a última vaga, cabendo aos eleitos completar o mandato interrompido. § 1º Impedidos o Prefeito e o Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores. (...) § 3º Vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, coincidentemente com todos os cargos de Vereador, Administrador Municipal será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre os integrantes de lista tríplice formada pela Assembleia Legislativa, ao qual incumbirá administrar o Município, até que seja dada posse ao novo Prefeito.

Art. 39. O decreto de intervenção, obrigatoriamente, conterà: (...) V – a obrigatoriedade da apresentação, pelo interventor, de relatórios mensais à Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas, nos quais exporá circunstanciadamente todas as atividades desenvolvidas no mês anterior, sem prejuízo do relatório final que deverá ser remetido aos órgãos de que trata este inciso, até dez dias após o prazo de duração da medida interventiva.

Art. 42. A Administração Pública, estadual e municipal, observará os princípios fundamentais de prevalência do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, planejamento e continuidade, além de outros estabelecidos nesta Constituição.

Art. 44. (...) Parágrafo único. A licitação e a contratação de bens, serviços e obras públicas, assim como os convênios deverão atender ao disposto na legislação pertinente, ficando vedado o aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, a realização de operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres, que não possa ser cumprida integralmente dentro do próprio mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Art. 45. Os órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual e Fundacional Pública Estadual, na execução de suas atividades administrativas observarão rigorosamente os seguintes princípios: I – divulgação prévia, no órgão de imprensa oficial do Estado, para conhecimento público, de todos os atos ou contratos que celebrem, como condição essencial a que tenham validade; II – publicação mensal de demonstrativo de todos os recursos que, no mês anterior, tenham sido arrecadados pela Fazenda Estadual ou por ela recebidos em razão de transferências do Governo Federal ou ainda de contratos, convênios, ajustes e acordos; III – prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, de todas as despesas realizadas pelos órgãos da

Administração Pública, inclusive daquelas de qualquer natureza referentes à manutenção do Palácio do Governador, compreendendo alimentação, conservação e limpeza, diárias de viagens, passagens aéreas ou terrestres e ajudas e contribuições; IV – apresentação, à Assembleia Legislativa Estadual, até o dia dez de cada mês, do demonstrativo de todas as despesas realizadas no mês anterior, com indicação dos recursos realizados; V – irrestrito impedimento, aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, da celebração de contrato com pessoas jurídicas de que sejam sócios, administradores ou gerentes, o Governador e o Vice-Governador do Estado, ou ainda qualquer de seus parentes até o terceiro grau, em linha ascendente, descende ou colateral. Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso V deste artigo aplica-se ainda aos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional Pública, em relação aos seus titulares ou dirigentes e seus parentes até o terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.

Art. 47. (...) § 2º O prazo para inscrição em concurso público será de pelo menos trinta dias, contados da primeira publicação do ato convocatório.

Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Cívica ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública: I – irredutibilidade de remuneração, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação à paridade com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de retenções autorizadas pelo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer; II – piso vencimental nunca inferior a 1/40 (um quarenta avos) da maior remuneração estadual fixada em lei; (...) IX – licença especial, com duração correspondente a três meses ao fim de cada quinquênio de efetivo exercício do cargo público permanente, facultada a opção pela conversão em abono pecuniário ou pela contagem dobrada do período não gozado, para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço; X – transposição, a pedido, de um para o outro cargo público permanente, para cujo exercício haja obtido qualificação profissional suficiente, desde que, existente a vaga, comprove sua aptidão em exame seletivo interno; XI – percepção dos vencimentos e salários até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido; (...). § 1º Sempre que ocorrer vaga em cargo público permanente, inicial de carreira ou isolado, dar-se-á preferência ao preenchimento mediante provimento de quem já seja servidor público estadual, desde que, satisfazendo os requisitos indispensáveis fixados em lei, obtenha aprovação em exame seletivo interno, observada a ordem de classificação. § 2º Nenhuma vantagem pecuniária, exceto adicional por tempo de serviço e gratificação de representação, prêmio de produtividade fiscal e aqueles de que trata o inciso VII, do art. 55, será concedida por prazo superior a seis meses, admitida à renovação, desde que

devidamente motivada. § 3º Para os fins do inciso XVI deste artigo, consideram-se vantagens de caráter individual exclusivamente os adicionais por tempo de serviço, até o limite total de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a remuneração do servidor.

Art. 50. É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, na Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (...). Parágrafo único. Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão considerados para efeito de acumulação de cargos.

Art. 52. As pensões pagas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL – serão iguais ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observando-se, como limite máximo o estabelecido para o Poder Executivo, previsto no inciso XVI do artigo 49 desta Constituição. Parágrafo único. Excetuam-se do limite de que trata o caput deste artigo as pensões que vierem a ser pagas, nos termos de lei específica, diretamente pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 56. Os cônjuges e companheiros, quando ambos servidores públicos estaduais, terão lotação e exercício em repartições situadas na mesma localidade. Parágrafo único. Sendo ambos membros da Magistratura ou do Ministério Público, apenas se aplicará a regra deste artigo no caso de Comarca que compreenda mais de uma Vara.

Art. 62. Aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista estadual é assegurada a participação nos lucros e na gestão da empresa. § 1º A participação no lucro de exercício à conta do resultado superavitário dos balanços financeiros, terá o seu percentual estabelecido pelo órgão superior da administração da empresa, respeitado critério definido em lei. § 2º Na composição dos órgãos colegiados das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, um dos cargos será preenchido por servidor de seus Quadros de Pessoal, de notório merecimento e ilibada idoneidade moral, com, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício, indicado pelas associações de classe, em lista tríplice constituída mediante eleição.

Art. 64. O servidor militar estadual faz jus à assistência judiciária integral e gratuita por parte do Estado, através do órgão competente da Polícia Militar, nos casos previstos em lei, em que se veja indiciado ou processado.

Art. 65. São considerados cargos, funções ou comissões policiais militares os constantes dos quadros de organização da corporação previstos em lei e contidos na Lei de Organização Básica. Parágrafo único. São considerados cargos, funções ou comissões de natureza policial-militar os exercidos pelos integrantes da Polícia Militar: I – em órgãos federais relacionados

com as missões das Forças auxiliares; II – na Casa Militar do Palácio do Governo e nas Assessorias Militares da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral de Justiça, da Procuradoria-Geral do Estado e da Prefeitura Municipal de Maceió; III – no Gabinete do Vice-Governador.

Art.66. Aos policiais militares inativados por incapacidade temporária ou definitiva, fica assegurado direito ao auxílio invalidez, na forma do que dispuser a lei.

Art. 67. O sistema de remuneração do pessoal da Polícia Militar será estabelecido em lei, não podendo o soldo do posto de Coronel ser inferior a quarenta por cento do vencimento base atribuído ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 69. A Assembleia Legislativa Estadual, reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 73. (...) § 2º A Mesa poderá requisitar informações ou documentos de qualquer natureza aos Secretários de Estado, Presidentes de Fundações e Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art.79. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...) V – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, dos Presidentes e Diretores das Autarquias estaduais e das entidades fundacionais públicas, bem como de outros cargos que a lei determinar; (...). § 1º O disposto no Inciso V deste artigo aplica-se à escolha dos nomes que o Estado, na qualidade de acionista majoritário, indicar à Assembleia Geral das Entidades que compõem o Sistema Financeiro e Creditício Oficial do Estado, bem como, das demais Sociedades de Economia Mista, com vistas à eleição para os cargos de Presidente e Diretores das respectivas Entidades e Empresas. § 2º O exercício provisório das funções de cargos referidos no Inciso V e no § 1º deste artigo, mediante designação, em nenhuma hipótese poderá exceder a quinze dias.

Art. 82. A Assembleia Legislativa Estadual, mediante Resolução, determinará o afastamento imediato, até que concluído o competente processo de apuração da responsabilidade, de qualquer autoridade civil ou militar, ou ainda de agente público de qualquer grau hierárquico, em razão de representação motivada de cidadão ou da Ordem dos Advogados do Brasil, denunciadora de abuso de poder ou de desrespeito aos membros dos Poderes Legislativo ou Judiciário, ou dos integrantes dos órgãos essenciais à administração da

justiça. Parágrafo único. Expedida a resolução, promoverá o Poder Legislativo, junto ao órgão competente, as providências necessárias visando à apuração da responsabilidade do agente do ato abusivo.

Art. 85. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV – de iniciativa popular, observado o disposto no artigo 86, § 2º.

Art. 86. (...). § 2º A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em um quinto dos Municípios e com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 95. (...) § 3º A escolha ou a aprovação do nome para Conselheiro do Tribunal de Contas será realizada em sessão especialmente designada para esse fim e convocada, impreterivelmente, pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou seu substituto legal, até 20 (vinte) dias após a existência da vaga. § 4º O nome do escolhido para Conselheiro na forma do Inciso I, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para a correspondente nomeação. § 5º Se, dentro do prazo de quinze dias úteis subsequentes à data do recebimento, o Governador deixar de proceder à nomeação, o Presidente da Assembleia Legislativa expedirá o competente ato, que produzirá todos os efeitos legais. (...) §7º Caso não existam, no momento da vacância do cargo, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e/ou Auditores aptos a compor a lista referida no § 2º, II deste artigo, quer seja por insuficiência de idade ou por se encontrarem submetidos a estágio probatório o preenchimento da vaga respectiva se dará por livre escolha do Governador, cabendo a próxima vaga à categoria impossibilitada de compor o Colegiado e, cumprida a ordem definida neste artigo, será ela sucessivamente renovada.

Art. 99. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações junto às unidades da Administração Estadual, direta, indireta e fundacional pública, em função do controle externo. Parágrafo único. A recondução do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Contas se dará apenas uma vez, para o mandato subsequente.

Art. 104. O Vice-Governador substituirá o Governador no caso de impedimento e o sucederá na hipótese de vacância do cargo. § 1º Impedidos o Governador e o Vice-Governador do Estado, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) IX – nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa Estadual, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Comandante-Geral da Polícia Militar e os Conselheiros do Tribunal de

Contas, bem como outros servidores, quando assim disposto nesta Constituição e na lei; (...) XV – convocar a presidir o Conselho de Estado e o Conselho de Política de recursos humanos; (...).

Art. 109. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual e especificamente: (...) VIII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; IX – a honra e o decoro de suas funções.

Art.110. Admitida a acusação pela Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros, será o Governador do Estado, nas infrações penais comuns, submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, e, perante a própria Assembleia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade. § 1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções: I – no caso de infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II – na hipótese de crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, no caso de infrações comuns, o Governador do Estado não se sujeitará a prisão.

Art. 111. O Governador do Estado, na vigência do seu mandato, não responderá por crime de responsabilidade quando se tratar de atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 119. Fica criado o Conselho de Política de Recursos Humanos, órgão superior de consulta do Governador do Estado.

Art. 120. Lei Complementar disporá sobre a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho.

Art. 122. Integram o Poder Judiciário, como órgãos auxiliares da Justiça: I – o Conselho Estadual da Magistratura; II – a Corregedoria-Geral de Justiça; III – a Escola Superior da Magistratura de Alagoas; IV – a Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente: (...) IX – processar e julgar, originariamente: (...) r) a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição.

Art. 134. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, bem assim de ato que descumpra preceito fundamental dela decorrente: I – o Governador do Estado; I – a Mesa da Assembleia Legislativa; III – o Prefeito Municipal; IV – a Mesa de Câmara Municipal; V – o Procurador-Geral da Justiça; VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em Alagoas;

VII – partido político com representação na Assembleia Legislativa; VIII – sindicato ou entidade de classe, de âmbito estadual; IX – o Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 138. Além da aprovação em curso de preparação da Escola Superior da Magistratura e de exame de sanidade mental, são condições para o ingresso na magistratura: I – ser brasileiro nato ou naturalizado; II – ser graduado em direito; III – ter, no máximo, quarenta e cinco anos de idade, salvo se já for ocupante de cargo efetivo no serviço público estadual.

Art. 155. A Procuradoria-Geral do Estado será dirigida e orientada pelo Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Chefe do Executivo e escolhido dentre os componentes da última classe da carreira de Procurador do Estado, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista sêxtupla organizada, mediante eleição, pelos integrantes da categoria. § 1º A nomeação e a destituição do Procurador-Geral do Estado condicionam-se à aprovação do nome escolhido e à autorização pela Assembleia Legislativa Estadual, respectivamente. § 2º O Procurador-Geral do Estado exercerá mandato de dois anos, permitida a recondução. § 3º O Procurador-Geral do Estado poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, na forma da lei complementar.

Art. 156. São Assegurados aos Procuradores do Estado: I – isonomia de vencimentos em relação aos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário, e para cujos exercícios seja exigida idêntica e específica qualificação profissional, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, na conformidade dos artigos 39, § 1º, e 135, da Constituição da República; (...).

Art. 157. É vedado aos Procuradores de Estado: I – exercer a advocacia contra os interesses de pessoa jurídica de direito público, ou ainda, em qualquer hipótese, quando submetidos a regime de trabalho de dedicação exclusiva; II – ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, quando comprovada a compatibilidade horária; III – desempenhar, mediante desvio de função, atividades estranhas ao conteúdo ocupacional do cargo permanente ocupado; IV – ser cedido a órgão público diverso daquele em que for lotado, exceto para o fim especial de exercício de cargo de provimento em comissão ou o desempenho de atribuições vinculadas a atividades jurídicas; V – exercer o comércio, na forma da lei.

Art. 159-B. A Defensoria Pública tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, maiores de 30 anos, indicados em lista tríplice elaborada através de votação direta, obrigatória e secreta, de todos os seus membros em efetivo exercício, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 159-C. A Defensoria Pública será organizada por Lei Complementar de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, que disporá sobre sua organização e funcionamento, assegurado aos seus membros: I – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público fundado em decisão adotada por voto de dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada a ampla defesa; II – irredutibilidade de subsídios, fixados na forma dos artigos 37, X, XI e XV; 39, § 4º; 134, § 1º, 135, todos da Constituição Federal; III – estabilidade, após três anos de exercício, não podendo ser demitido do cargo senão por sentença judicial ou em consequência de processo disciplinar administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa; IV – ingresso na classe inicial da carreira através de concurso público de provas e títulos, promovido pela Defensoria Pública do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação; V – promoção voluntária de classe para classe, alternadamente, por antiguidade e merecimento, esta através de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública; VI – aposentadoria e pensão de seus dependentes de conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição federal; VII – férias anuais de 60 (sessenta) dias.

Art. 196. O retardamento, pelo Estado, quanto ao recolhimento de suas contribuições mensais ou ainda quanto a transferência dos valores correspondentes às retenções a que se obriga, implicará responsabilidade do Governador do Estado e demissão, a bem do serviço público, do Secretário da Fazenda, mediante iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual. Parágrafo único. A partir da data da deliberação da Assembleia Legislativa Estadual, ficará o Secretário da Fazenda automaticamente afastado das funções.

Art. 199. (...). Parágrafo único. O Plano Estadual de Educação será encaminhado para exame e aprovação à Assembleia Legislativa até o dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 201. A Educação Religiosa constituirá área de ensino de oferta obrigatória pelas escolas públicas estaduais e municipais, guardados os seguintes princípios: I – facultatividade da matrícula; II – compatibilidade do conteúdo programático aos diferentes credos e cultos; III – docência, em relação a cada credo, por professores credenciados pela autoridade religiosa correspondente.

Art. 212. (...) § 5º A Rádio Difusora de Alagoas, no desenvolvimento de sua programação, observará as exigências de competitividade de mercado.

Art. 216. Recursos orçamentários, no montante de pelo menos 1,5% (um e meio por cento) da receita estimada anual decorrente do exercício da competência tributária estadual, deduzidas as transferências aos Municípios previstas no inciso II, alínea b e inciso III do art.

171, serão destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, sendo transferidos em duodécimos, durante o exercício correspondente, à instituição de que trata o § 1º deste artigo. § 1º Ente fundacional, instituído e mantido pelo Poder Público, planejará, coordenará, supervisionará e avaliará as ações estatais de fomento à pesquisa científica e tecnológica. § 2º A fundação de amparo ao desenvolvimento científico e tecnológico, no cumprimento de suas finalidades, propiciará bolsas de estudos e oferecerá auxílio financeiro e apoio especializado visando à realização de projetos, estudos e pesquisas. § 3º Será destinado, para efeito de manutenção da Fundação, valor nunca superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos recursos orçamentários, aplicado o restante, obrigatoriamente, na execução de programas vinculados aos seus fins institucionais. § 4º A administração superior da Fundação será exercida por colegiado constituído de membros nomeados pelo Governador do Estado, sem remuneração de qualquer espécie, dentre pesquisadores das diversas áreas do conhecimento, em atividade na comunidade científica do Estado e pessoas com reconhecida experiência e atuação nos setores públicos e empresariais, na forma da lei. § 5º Será garantida a prioridade para a pesquisa básica e para a pesquisa tecnológica nas áreas indicadas pelo Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, elaborado, anualmente, pelo órgão público responsável pela política setorial. § 6º Lei Complementar fixará os mecanismos de estímulo às empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologias adequadas no Estado, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 221. É proibida a instalação, no território do Estado de Alagoas, de usinas nucleares e de depósitos de resíduos atômicos.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Art. 222. É dever dos cidadãos, da sociedade e dos entes estatais, zelar pela preservação do regime natural das águas. § 1º A água constitui recurso natural indispensável para a vida, condicionante e indutor do desenvolvimento econômico e social. § 2º A lei, observado o que estabelece a legislação federal, disporá sobre: I – o aproveitamento de recursos hídricos objetivando o atendimento das necessidades de toda a coletividade; II – a proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade e a renovabilidade física e ecológica do ciclo hidrológico; III – o controle dos eventos efeitos dos hidrológicos determinantes de impactos danosos, de modo a evitar-lhes ou minimizar-lhes as consequências prejudiciais à coletividade.

Art. 223. A lei instituirá o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, compatível com o Sistema Nacional, e definirá critérios de outorga de direitos de uso de água, respeitadas as seguintes diretrizes gerais: I – promoção de benefícios sociais decorrentes dos múltiplos usos da água e minimização de seus efeitos adversos, devendo ser integrado, descentralizado e participativo, adotando-se a bacia hidrográfica como base físico-territorial de gestão; II – integração das águas superficiais e subterrâneas respeitando-se os regimes naturais de ambas, bem como as interações com o solo e outros recursos naturais; III – gestão permanente e contínua dos recursos hídricos, utilizando normas e procedimentos gerais que orientam as ações intervenientes; IV – aproveitamento do potencial hídrico subterrâneo como reserva estratégica para o desenvolvimento como alternativa valiosa de suprimento de água às populações, devendo ser protegido contra a poluição; V – gestão interestadual, mediante convênio, dos aquíferos que se estendem a Estados vizinhos. Parágrafo único. Ouvido o órgão próprio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, poderá o Estado delegar aos municípios, ou associações de usuários organizados, a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 224. A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios: I – reconhecimento dos recursos hídricos como um instrumento indutor do desenvolvimento econômico e social do Estado; II – necessária compatibilização entre o plano estadual de recursos hídricos e o plano de desenvolvimento econômico do Estado, da União e dos Municípios; III – disciplinamento do uso da água segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e conforme as estratégias de atendimento ao desenvolvimento econômico-social; IV – aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas; V – adequação de recursos hídricos das regiões árida e semiárida ao processo de desenvolvimento econômico e social local; VI – estabelecimento de sistema de irrigação harmonizada com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 225. A lei aprovará o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assegurando, prioritariamente, o abastecimento das populações humana e animal, e zelando pela preservação da saúde natural do meio ambiente. Parágrafo único. O produto da participação dos Municípios no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, deverão ser aplicados prioritariamente nos programas previstos neste artigo.

Art. 226. O Estado, através do sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, implantará uma rede hidrometeorológica nas bacias hidrográficas de seu domínio.

Art. 227. As receitas decorrentes do uso da água, inclusive as pertinentes à participação do Estado no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica serão aplicadas na execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 228. As diversas receitas resultantes de uso da água, quando recolhidas pelos Municípios ou a eles repassadas, serão exclusivamente empregadas visando à conservação, à proteção e ao aproveitamento dos recursos hídricos existentes em seus territórios.

Art. 237. A sociedade de economia mista ou empresa pública que, no período de cinco anos consecutivos, apresentar resultado deficitário, será autarquizada ou extinta, na última hipótese desde que se não destine à execução de serviço público essencial. Parágrafo único. Dando-se que a empresa pública apresente resultados deficitários por dois anos consecutivos, serão destituídos os seus dirigentes, apurando-se-lhes a responsabilidade.

Art. 246. Aplica-se aos delegados de polícia de carreira a isonomia de vencimentos assegurada às carreiras funcionais a que correspondem funções essenciais à justiça, em relação aos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 247. Os municípios, respeitado o que estabelecer lei complementar estadual específica, poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. § 1º As guardas municipais, quanto às atividades operacionais, serão supervisionadas pela Polícia Militar. § 2º Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Segurança, para condução exclusivamente em objeto de serviço.

Art. 253. O ensino da História de Alagoas, obrigatório nas unidades escolares da rede oficial, levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação da sociedade alagoana.

Art. 254. As áreas de ensino correspondentes a Estudos Sociais e Educação Artística compreenderão: I – Estudos Sociais: noções de ecologia, trânsito, nutrição e geriatria; II – Educação Artística: noções de música, artes plásticas, teatro e história da música popular brasileira.

Art. 268. Fica criado o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 269. O Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais de Alagoas – IPDEAL, instituição previdenciária sem fins lucrativos, é organizado e administrado na forma da lei. § 1º Qualquer alteração das finalidades do Instituto ou sua extinção, ficam condicionadas à preliminar deliberação pelo voto de dois terços da assembleia geral. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, ou ainda qualquer dos membros do Poder Legislativo, observados os termos da deliberação da assembleia geral, proporá o

projeto de lei. § 3º O projeto de lei proposto considerar-se-á aprovado pelo voto de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 270. Os relatórios conclusivos de todas as sindicâncias e auditoriais instaladas em órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 281. Nos primeiros doze meses de cada mandato governamental, deverá ser realizado um censo dos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, com a participação das entidades de classe dos servidores, cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Estado.

ADCT, Art. 24. O Poder Executivo promoverá meios visando à instituição da Universidade Estadual de Alagoas.

ADCT, Art. 25. O Poder Executivo submeterá à Assembleia Legislativa, a partir da data da promulgação desta Constituição, os seguintes projetos de lei: I – dentro de cento e oitenta dias, o Programa de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos do Estado de Alagoas; e II – até trezentos e sessenta dias, o Plano Estadual dos Recursos Hídricos do Estado de Alagoas.

ADCT, Art. 29. Fica criada a Fundação do Bem-Estar do Idoso destinada à Assistência Especializada e Lazer de Pessoas com mais de sessenta anos de idade. Parágrafo único. Lei definirá a estrutura da Fundação do Bem-Estar do Idoso.

ADCT, Art. 34. Fica criada a Polícia Ecológica. Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro do prazo de noventa dias, a partir da promulgação desta Constituição, enviará à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei dispendo sobre a organização, as finalidades e o funcionamento da Polícia Ecológica.

ADCT, Art. 43. É preservada a vigência das leis ordinárias e dos regulamentos estaduais e municipais em vigor na data da promulgação desta Constituição, salvo quanto aos dispositivos que se conflitem com os preceitos nela contidos.

3. Constituição do Amazonas:

Art. 2.º São objetivos prioritários do Estado, entre outros: I - a garantia de controle pelo cidadão e segmentos da coletividade estadual da legitimidade e legalidade dos atos dos Poderes Públicos e da eficácia dos serviços públicos; II - a garantia dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade; III - a defesa da Floresta Amazônica e o seu aproveitamento racional, respeitada a sua função no ecossistema; IV - o equilíbrio no desenvolvimento da coletividade mediante a regionalização das ações administrativas,

respeitada a autonomia municipal; V - a segurança pública; VI - a fixação do homem no campo; VII - a garantia de um sistema educacional que, respeitando a dimensão universal e nacional do homem, preserve e ressalte a identidade cultural do povo amazonense; VIII - a saúde pública e o saneamento básico; IX - a construção de uma sociedade que assegure a participação de todos no trabalho social e a fruição justa de seu resultado; X - a assistência aos Municípios de escassas condições técnicas e sócio-econômicas; XI - a intercomplementaridade entre a Sociedade e o Estado.

Art. 3.º (...) § 1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei. (...) § 3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário. § 4.º Não poderão ser objeto de registro em banco de dados ou cadastros de instituições públicas ou de entidades particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor as informações referentes a convicções filosóficas, políticas ou religiosas, à filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado. (...) § 6.º A força policial só poderá intervir para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como a defesa da ordem pública e do patrimônio público e privado e a segurança pessoal, cabendo responsabilidade aos agentes pelos excessos que cometerem. (...) § 8.º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Estado ou Município, na esfera administrativa ou judicial. (...) § 13. Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, e o sistema de vida indígena, serão coibidos pelo Poder Público e punidos na forma da lei.

Art. 8.º As empresas que desfrutem de benefícios fiscais ou financeiros estaduais ou municipais e possuam número de empregados superior a cem, bem como qualquer empresa com número de empregados superior a duzentos manterão creches para os filhos destes. Parágrafo único. A mesma obrigação impõe-se ao Estado e aos Municípios, em relação aos seus servidores.

CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 9.º O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: I - assistência jurídica,

integral e gratuita para o consumidor; II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços; III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo. Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos: a) orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; b) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos; d) realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável; e) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições; f) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais; g) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.

Art. 19. É vedado ao Estado e aos Municípios que o integram: (...) IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem justificativa de interesse público e autorização dos Poderes Legislativos Estadual e Municipal.

Art. 22. (...) § 9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação.

Art. 29. A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 1.º de fevereiro a 16 de julho e de 1.º de agosto a 31 de dezembro.

Art. 32. A Constituição poderá se emendada mediante proposta: (...) IV - de iniciativa popular, subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a dois e meio por cento dos eleitores de cada um deles. (...) § 5.º Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular à proposta de emenda à Constituição perante a Assembleia Legislativa do Amazonas, atendidas as exigências de subscrição contidas no inciso IV.

Art. 33. (...) § 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento de eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição.

Art. 38. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. Parágrafo único. Obedecerão ao mesmo rito as leis que dispuserem sobre o Estatuto do Servidor Público Civil, do Servidor Público Militar, do Magistério e da Polícia Judiciária.

Art. 46. A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como sua supervisão dos serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos Procuradores da Assembleia, integrantes da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora. § 1.º Os Procuradores da Assembleia officiarão nos atos e procedimentos administrativos, no que respeite ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público. § 2.º O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os Procuradores ativos da Assembleia Legislativa, maiores de trinta anos, que tenham, pelo menos, 5 (anos) anos de carreira, aplicados os mesmos critérios para nomeação do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 53. O Governador do Estado residirá na capital do Estado. (...) § 2.º Quando de viagem oficial ao exterior, o Governador, no prazo de dez dias a partir da data do retomo, deverá enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (...).

Art. 73. O Tribunal de Justiça fará publicar, anualmente, no primeiro mês do ano seguinte ao respectivo exercício, inventário circunstanciado dos processos em tramitação e sentenciados.

Art. 75. (...) § 1.º Podem propor ação de inconstitucionalidade: I - o Governador do Estado; II - os Deputados; III - a Mesa da Assembleia Legislativa; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Vereadores; VI - a Mesa de Câmaras Municipais; VII - o Procurador-Geral de Justiça;

VIII - o Conselho Seccional da Ordem de Advogados do Brasil; IX - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; X - as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual.

Art. 83. A distribuição democrática da justiça a cargo do Poder Judiciário é assegurada a todos, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, pela ação conjunta dos seguintes órgãos institucionais: I - o Ministério Público; II - a Advocacia Geral do Estado; III - a Defensoria Pública. Parágrafo único. No exercício da relação processual, aos integrantes das instituições mencionadas neste artigo é assegurada igualdade de tratamento com a autoridade judiciária presidente do feito.

Art. 95. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras com estas compatíveis, na forma da Lei: I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado; II - prestar assessoria e consultoria em matéria de alta indagação jurídica aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário; III - determinar a inscrição e promover o controle, a cobrança administrativa e judicial e o cancelamento da dívida ativa do Estado; IV - fixar a interpretação das leis e promover a uniformização da jurisprudência administrativa entre os órgãos e entidades do Poder Executivo; V - assessorar o Governador no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojeto de leis, vetos e atos normativos em geral; VI - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos; VII - representar os interesses do Estado perante o Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária; VIII - zelar pela observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, propondo a declaração de nulidade, a anulação ou a revogação de atos da Administração Pública Estadual.

Art. 96. A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor e pelos Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado. § 1.º O Procurador-Geral do Estado é nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogado, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores do Estado, observada a idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira, tendo direitos, prerrogativas e garantias de Secretário de Estado. § 2.º O Subprocurador-Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto, em suas faltas e impedimentos, do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os membros da carreira de Procurador do Estado. § 3.º O Corregedor é nomeado pelo Governador para mandato de 2 (dois)

anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes de lista tríplice que o Conselho de Procuradores do Estado constituirá exclusivamente com Procuradores do Estado de 1ª Classe em atividade. § 4.º Os Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado são auxiliares do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designados dentre membros da carreira de Procurador do Estado, competindo-lhes o desempenho de atribuições expressamente especificadas e, mediante ato próprio, a substituição do Subprocurador-Geral do Estado em suas faltas e impedimentos.

Art. 97. O Conselho de Procuradores do Estado é o órgão de deliberação superior da Procuradoria Geral do Estado em matéria de interesse da instituição ou dos membros da carreira de Procurador do Estado. Parágrafo único. Compõem o Conselho de Procuradores do Estado os titulares dos cargos mencionados no caput do artigo anterior e os Procuradores-Chefes, como membros natos, e um representante de cada classe da carreira, eleitos pelos respectivos integrantes, com mandato bienal, permitida uma recondução.

Art. 100. São garantias dos Procuradores do Estado, além de outros direitos que visem à melhoria das condições de desempenho de suas atribuições funcionais: I - prerrogativas inerentes à advocacia; II - independência na formulação e expressão da opinião técnico-jurídica em parecer ou despacho de seu ofício; III - faculdade de requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública informações escritas, exames, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções; IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação de desempenho pela Procuradoria-Geral do Estado, após relatório circunstanciado de sua corregedoria; V - julgamento perante o Tribunal de Justiça nos casos em que forem acusados de infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição Federal; VI - remuneração na forma do § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal; VII - vencimentos com diferença nunca superior a 10% (dez por cento) entre os de uma classe e outra.

Art. 103. É vedado aos membros da Defensoria Pública Estadual o exercício da advocacia privada, assegurando-lhes, dentre outras previstas em lei, as seguintes garantias: I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições; II - a inamovibilidade; III - a irredutibilidade dos subsídios; e IV - a estabilidade, nos termos do art. 112.

Art. 104. (...) § 5º É vedada a nomeação ou designação para os cargos comissionados dos Poderes do Estado, Executivo, os de Secretário de Estado, Secretário Executivo, Secretário Adjunto, Dirigentes de Autarquias, de Fundações, de Empresas Públicas, Ordenador de Despesa, aplicável também ao Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual e de suas entidades descentralizadas, e aos Municípios,

excetuando-se os cargos de assessoramento técnico, dos considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 105. (...) § 11. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXV - o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito e as vinte e três horas, terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno.

Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) § 13. O Estado do Amazonas promoverá *post mortem* o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação; (...).

Art. 114. (...) § 5.º A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, fica sujeita a aprovação em lei.

Art. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União: I - as funções da Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; II - a realização de perícias criminais e médico-legais; III - a realização de perícias criminais de quaisquer natureza; IV - a identificação civil e criminal. (...) § 3.º Aos Delegados de Polícia integrantes das carreiras jurídicas do Estado, é assegurada a isonomia com as demais carreiras jurídicas e a independência funcional no exercício do cargo, garantindo-lhes: a) vitaliciedade, que será adquirida após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e c) irredutibilidade de vencimentos. § 4.º O Departamento de Polícia Técnico-Científica, órgão integrante da Polícia Civil, subordina-se diretamente ao Secretário de Estado

de Segurança Pública e será, juntamente com os institutos que o compõem, obrigatoriamente dirigido por Peritos ocupantes de cargos efetivos.

Art. 117-A. À Defesa Civil compete, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei: I - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo: a) prevenção e preparação para desastres; b) assistência e socorro às vítimas das calamidades; c) restabelecimento de serviços essenciais; e d) reconstrução; II - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres; III - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado; IV - coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais; V - mobilizar recursos para prevenção e minimização dos desastres; VI - disseminar a cultura de prevenção por meio da inclusão dos princípios de proteção e defesa civil na sociedade e do fomento, nos municípios; VII - prestar informações à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC ou órgão correspondente sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado; VIII - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública; IX - providenciar e gerenciar a distribuição e o abastecimento de suprimentos necessários nas ações de proteção e defesa civil; X - coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - CE P2R2 ou estruturas equivalentes; XI - articular-se com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida; XII - coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional; XIII - coordenar e promover, em articulação com os municípios, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil; XIV - promover o intercâmbio técnico entre instituições e organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil; XV - promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção civil, em articulação com órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil; XVI - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e XVII - recomendar ao poder competente a interdição de áreas de risco identificadas. § 1.º À Secretaria de Defesa Civil, órgão coordenador do sistema, incumbe a administração e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade. § 2.º A atuação da Secretaria de Defesa Civil se dará de forma multissetorial, com ampla participação da sociedade amazonense e integrada aos demais setores de governo, observados os princípios e normas da Política Nacional de Defesa Civil e do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC.

Art. 118. (...) § 1.º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito fica assegurado, 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição. § 2.º A inobservância do disposto do § 1.º, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 119. (...) § 3.º A criação de Municípios, sob qualquer forma, dependerá das seguintes condições: I - viabilidade econômica expressa na presença de fatores globais e objetivamente avaliados, capazes de garantir a sustentação do Município projetado e a consecução de metas de seu desenvolvimento sócio-econômico; II - população não-inferior a vinte por cento da população total e estimada do respectivo Município; III - serviços essenciais a serem fixados em lei complementar estadual; IV - ter condições para a instalação da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e dos órgãos de segurança pública, saúde e educação; V - delimitação da área da nova unidade proposta, através de divisas claras, precisas e contínuas; VI - inoccorrência de perda, pelo Município ou Municípios objeto do desmembramento, de qualquer dos requisitos exigidos para a criação. § 4.º Poderão ser dispensados os requisitos dos itens I e II, do parágrafo anterior, para a criação de Municípios em área que apresente atividade econômicas ou situações especiais, condicionadas, porém, a aprovação pela população em consulta plebiscitária.

Art. 120. É vedada qualquer forma de criação de Municípios no ano de realização das eleições municipais.

Art. 125. É da competência dos Municípios: (...) X - criar Conselhos populares com o objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho. § 1.º Os Conselhos populares serão constituídos por representantes de entidade de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis.

CAPÍTULO X DO DESENVOLVIMENTO URBANO-REGIONAL

Art. 130. O Estado, visando ao seu desenvolvimento urbano-regional, guardará obediência às seguintes diretrizes: I - articular sua ação para efeitos administrativos, programação e investimentos, considerando um mesmo contexto regional, tendo em conta seus aspectos geo-econômico-sociais; II - desencadear, âmbito do território estadual, um processo

de transformação global a partir dos núcleos e centros urbanos existentes no Estado, de forma ordenada, compatível com padrões de racionalidade e adequado às condições excepcionais da realidade amazônica; III - criar ou estabelecer as condições que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população interiorana, mediante a internalização do processo de desenvolvimento a partir de seu pólo dinâmico - a capital; IV - reduzir as desigualdades existentes no ambiente sócioeconômico-cultural do Estado. V - fortalecer os núcleos urbanos através de suas inter e intradependências. Parágrafo único. Para efeito do que trata este artigo, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, especificadas no art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desta Constituição.

Art. 131. O Estado, com a participação dos Municípios, efetivará, mediante lei, o zoneamento sócio-econômico-ecológico do território estadual, que se constituíra no documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais. § 1.º Respeitado o disposto no art. 231, da Constituição da República, deverão ser observadas, para execução do zoneamento de que trata o caput deste artigo, as seguintes alternativas: I - uso agrícola, agropecuário e atividades similares, segundo indicações vocacionais; II - uso urbano, inclusive áreas para fins de aproveitamento turístico e de lazer; III - implantação de atividade industriais e agroindustriais; IV - áreas de reservas para proteção de ecossistemas naturais e seus componentes, de mananciais do patrimônio histórico e paisagístico e de jazidas arqueológicas e paleontológicas; V - área para exploração de recursos extrativistas; VI - adoção de usos múltiplos de bacias e sub-bacias hidrográficas; VII - uso turístico, definições de áreas para aproveitamento turístico, onde serão proibidas as implantações de projetos que não sejam compatíveis com a atividade fim. § 2.º O zoneamento de que trata este artigo será feito com o concurso das associações civis.

Art. 132. O Estado poderá, através de lei, criar núcleos urbanos ou promover assentamentos populacionais nomeio urbano ou rural, para atender à necessidade de salvaguardas da integridade territorial, abertura de novas fronteiras de desenvolvimento e necessidade imperiosa de assistência a núcleos ou grupos populacionais avançados do meio interiorano.

Art. 133. Caberá ao Estado e, no que couber, aos Municípios, em benefício de novos núcleos urbanos ou assentamentos populacionais, resguardadas as situações específicas, responsabilizando-se por: I - execução de obras de infraestrutura física e de serviços e instalação dos equipamentos sócioadministrativos, de caráter essencial, inclusive, contemplando os aspectos relativos ao escoamento da produção; II - realização dos levantamentos e estudos de natureza geográfica, antropológica, econômica e outros que se fizerem necessários com a

finalidade de avaliação de impacto, da relação custo/benefício, de diagnóstico e acompanhamento do processo de implantação desses núcleos e assentamentos; III - estabelecimento dos mecanismos e instrumentos de apoio às atividades produtivas.

Art. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas: I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer; II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos. § 1.º Cabe ao Estado e aos Municípios promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de órgãos competentes, devendo os seus resultados serem amplamente divulgados. § 2.º O Poder Executivo providenciará a alocação de recursos suficientes para a execução e conclusão de todo o processo no caso de ação discriminatória. § 3.º A destinação de áreas se dará mediante a concessão de títulos de domínio ou de uso, na forma da lei. § 4.º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez. § 5.º As transferências de que trata o § 3.º, deste artigo, obedecerão aos critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras, antes de decorrido o prazo de dez anos. § 6.º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural. § 7.º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e mil hectares, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá da prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Art. 135. Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar, em conjunto com as entidades representativas das comunidades, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade.

NÚCLEOS ESPECIAIS, AGLOMERAÇÕES, MICRO E MACRORREGIÕES URBANAS

Art. 140. Com vista à execução de funções comuns, lei complementar poderá atribuir condição especial de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública e centros, núcleos, sítios ou áreas urbanas, e instituir região metropolitana, aglomerações, micro ou macrorregiões, urbanas ou não, constituídas por agrupamentos de Municípios integrantes do mesmo complexo geo-sócio-econômico. § 1.º Considerar-se-ão funções de interesses comuns: a) transporte e sistemas hidroaéreo-viários; b) cartografia e informações básicas; c) sistemas de comunicação; d) aproveitamento de recursos hídricos; e) serviços públicos com características hierarquizadas; f) uso e ocupação do solo; g) elaboração de projetos de interesses comuns; h) outros que vierem a ser definidos em lei complementar. § 2.º O cumprimento do disposto no

caput deste artigo, no que se relaciona à região metropolitana, às aglomerações urbanas e outras formas de agrupamentos, far-se-á com base em avaliação, entre outros, do seguinte: a) população e crescimento demográfico com projeção quinquenal; b) grau de conurbação, fluxos migratórios e intermunicipais; c) atividade econômica relevante em relação ao Estado; d) fatores de polarização; e) indicativos da potencialidade vocacional da área ou região. § 3.º O estabelecimento de diretrizes, normas, definição de programas, projetos e atividades relativas ao planejamento e administração regionalizada, respeitada a autonomia dos Municípios, serão objeto de plano diretor específico, de responsabilidade de instituição estadual competente. § 4.º Os Municípios poderão consorciar-se com vistas à realização de funções programas, projetos e atividades de interesses comuns.

Art. 141. O Estado, mediante lei complementar, no que se refere ao art. 140 e seus §§ 2.º e 3.º, desta Constituição, sem prejuízo de outros conceitos, estabelecerá: I - estrutura administrativa, para o gerenciamento de casa caso, com indicação precisa dos recursos financeiros indispensáveis; II - compatibilização das diretrizes globais e setoriais relativas à concessão do trato diferenciado atribuído a cada caso; III - obrigatoriedade de participação dos Poderes Municipais envolvidos, em todas as fases do processo; IV - participação ativa de entidades representativas da comunidade, no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes; V - controle obrigatório dos recursos públicos aplicados na unidade instituída, sem prejuízo do exame da Assembleia Legislativa.

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS

Art. 149. O Estado e os Municípios poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento. § 1.º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado. § 2.º Os atos de concessão de isenções e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2.º, XII, “g”, da Constituição da República, deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação pela Assembleia Legislativa do Estado, devendo esta pronunciar-se após publicação do ato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o artigo 145, I, “b”, desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao artigo 146, IV, desta Constituição. § 1.º A lei

regulamentará a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, guardando obediência aos seguintes princípios: I - reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiária, expressa em salários, encargos e benefícios sociais locais, definidos no art. 212, desta Constituição; II - transitoriedade - condição ou caráter de prazo certo que deve ter o incentivo; III - regressividade - condição necessária à retirada do incentivo num processo gradual; IV - gradualidade - concessão diferenciada do benefício de acordo com prioridades estabelecidas. § 2.º A lei atenderá, também, às seguintes diretrizes gerais: I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas; II - a aplicação da política de incentivos fiscais e extrafiscais objetivará fomentar o processo de desenvolvimento econômico-social do Estado. § 3.º Terão benefício máximo, na forma da lei, obedecidos os princípios do § 1.º, deste artigo: I - as empresas localizadas no interior pertencentes a setores prioritários; II - as empresas que tenham por objetivo único a produção de medicamentos que utilizem, basicamente, plantas medicinais regionais e a industrialização de pescado; III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica e cooperativas. § 4.º Poderão atingir até o benefício máximo, na forma da lei, as empresas produtoras de bens intermediários, complementares ao parque industrial do Estado, obedecidos os princípios do § 1.º, deste artigo.

Art. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda. § 1.º Os incentivos extrafiscais e sociais atenderão a aplicação de cinquenta por cento dos recursos em financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento no interior do Estado, e de cinquenta por cento na área social, destinados a investimentos diretos pelo Estado, preferencialmente, no setor de habitação, direcionados exclusivamente às necessidades de moradia da população carente § 2.º Para cumprimento das disposições do caput deste artigo, fica criado o Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, a ser regulamentado por lei, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens: I – participação das empresas incentivadas, devendo ser repassado ao fundo seis por cento do imposto a ser restituído pelo Estado; II – recursos do orçamento do Estado, previsto anualmente em lei de diretrizes orçamentárias; III –

transferências da União e dos Municípios; IV – empréstimos ou doações de entidades; V – convênios ou contratos firmados entre o Estado e dos Municípios; VI – os retornos e resultados de suas aplicações; VII – o resultado das remunerações dos recursos momentaneamente não aplicados, calculados com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado; VIII – outras fontes internas ou externas. § 3.º É vedada a aplicação de recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, excetuando-se as estabelecidas no art. 168, § 2.º, e no art. 170, § 4.º, desta Constituição. § 4.º O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá como seu agente financeiro, o órgão oficial do Estado. § 5.º A aplicação dos recursos do fundo destinados à área social, deverá ser feita através de investimentos em programas e/ou projetos definidos pelo Poder Executivo. § 6.º Constituirão crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia e expressa autorização do Comitê mencionado no § 4.º, e sem observância das disposições do parágrafo anterior, no caso dos recursos para aplicação na área social.

Art. 152. Os incentivos fiscais e extrafiscais de competência dos Municípios deverão guardar coerência com o que estabelece a legislação federal e estadual.

Art. 153. A legislação de Incentivos Fiscais poderá ser revista sempre que fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado indique a sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes desta Constituição. § 1.º As concessões serão avaliadas, sistematicamente, em períodos não superiores a três anos, tendo por parâmetros os princípios estabelecidos nesta seção, no art. 212, § 1.º, desta Constituição, e nas condições previstas nos demais instrumentos legais e normativos, que disciplinarão a Política de Incentivos Fiscais. § 2.º A concessão e a manutenção dos incentivos fiscais e extrafiscais são condicionadas também ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, diretamente ou em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidade de ensino superior, criados ou mantidos pelo Estado do Amazonas, para absorção e geração de tecnologia do produto ou de processo de produção e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, na forma da lei.

Art. 154. Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado ou pelos Municípios para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição, as seguintes situações: I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de emprego vinculado ao projeto objeto da concessão de incentivo, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a

esse ato; II - ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implicar prejuízo, risco, ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente; III - ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera. Parágrafo único. O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 155. O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação à não-observância da lei e desta Constituição.

Art. 167. O Estado, para fomentar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões - econômica, social e ambiental - de forma equilibradas e integrada, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, além dos planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, estabelecerá e executará o Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em Lei. § 1.º Na composição do Conselho será assegurada a participação de, no mínimo, um terço de representantes da sociedade civil. § 2.º O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos: I - o desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado; II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo; III - o incremento das atividades produtivas do Estado; IV - a ampliação de investimento em infraestrutura econômica, social, urbana e rural; V - o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação; VI - a expansão do mercado de trabalho; VII - a expansão social do mercado consumidor; VIII - aumento do nível de autonomia do Estado; IX - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado; X - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento; XI - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições; XII - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana; XIII - o apoio ao desenvolvimento de entidades do Terceiro Setor, como organizações sociais, organizações da sociedade civil, instituições de utilidade pública e organizações da sociedade civil de interesse público e pequenos atores econômicos, como cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e microempreendedor individual; XIV - sustentabilidade ambiental e humana. § 3.º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais e assegurar a compatibilização e integração do planejamento estadual com os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento. § 4.º A implementação do Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas se dará por meio dos Planos Plurianuais e das Leis Orçamentárias Anuais.

DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar federal, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. § 1.º O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 2.º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas. § 3.º Nas contratações públicas do Estado e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da lei.

DO COOPERATIVISMO

Art. 169. O Estado e os Municípios, observadas as disposições gerais, poderão estabelecer, mediante lei, a desburocratização dos mecanismos de cadastro estadual e municipal de microempresas e empresas de pequeno porte. Parágrafo único. Poderão, ainda, dentro de suas competências, assegurar formas diferenciadas para o pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito estadual e municipal.

Art. 169-A. Será instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, por meio de diretrizes, objetivos e instrumentos que visam o desenvolvimento da atividade cooperativista, cabendo ao Poder Público Estadual: I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista; II - promover, na forma da lei, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista; III - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação do Estado, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente; IV - desenvolver a cultura cooperativista através do sistema de ensino e de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social; V - incentivar a organização da produção, do consumo, da comercialização, do crédito e dos serviços a partir dos princípios do cooperativismo; VI - promover estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista; VII - prestar assistência técnica

com qualidade e eficiência às cooperativas sediadas no Estado; VIII - promover, estimular e financiar programa de treinamento e capacitação de cooperativismo; IX - estabelecer incentivos financeiros e fiscais para criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo; X - promover a interação das políticas públicas com o cooperativismo no Estado do Amazonas; XI - estimular a criação de cooperativas de crédito, de consumo e de habitação dentro dos princípios do cooperativismo.

Art. 169-B. São consideradas sociedades cooperativas para efeito desta lei, as sociedades regularmente constituídas nos moldes da legislação federal e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Conselhos Regionais Profissionais, na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Amazonas - OCB/AM ou em outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo. Parágrafo único. A Junta Comercial adotará regime simplificado para registro de cooperativas com isenção da cobrança de taxas e emolumentos, considerando o caráter e a finalidade não lucrativa das sociedades cooperativas.

DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

Art. 169-C. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro e creditício às cooperativas para fomentar o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado, via orçamento do Estado e por linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM.

Art. 169-D. O Estado viabilizará a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo - FAC, destinado a: I - captar recursos orçamentários e extraorçamentários oriundos de instituições governamentais, planos e programas; II - viabilizar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações bem como programas de assistência técnica, formação e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista; III - fomentar a implantação de projetos sustentáveis desenvolvidos pelas sociedades cooperativas. Parágrafo único. A OCB/AM e as outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo deverão ser consultadas a dar parecer técnico sobre a viabilidade dos projetos apresentados pelas cooperativas.

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 169-E. Configurado o ato cooperativo, as operações realizadas entre elas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado.

DA RELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Art. 169-F. Nas licitações promovidas pelos órgãos componentes da Administração Estadual, as sociedades cooperativas serão acolhidas a participar de maneira igualitária com os

demais concorrentes, sendo vedado o seu afastamento e respeitadas as suas peculiaridades, especialmente com relação às questões tributárias e trabalhistas, observadas as normas previstas na Lei das Licitações.

Art. 169-G. A participação das cooperativas nos certames licitatórios estará condicionada à comprovação de sua regularidade perante a OCB/AM ou perante a instituição de representação de cooperativa ao qual a mesma está filiada, além das demais exigências feitas a todos os participantes.

DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

Art. 169-H. O Estado providenciará a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo, a ser composto de forma paritária, por representantes do Governo e das entidades cooperativistas registradas em suas respectivas entidades de representação, com a finalidade de: I - propor, avaliar e fiscalizar as políticas de apoio ao cooperativismo; II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo; III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FAC; IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do FAC; V - elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação; VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FAC, bem como exigir eventuais contrapartidas; VII - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

Art. 170. A política fundiária, agrícola e pesqueira será formulada e executada pelo Estado e Municípios, observado o disposto art. 187, da Constituição da República, e nos arts. 162, § 2.º, 165 e 219, desta Constituição, e os seguintes preceitos: I - criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promover melhoria em sua condição sócio-econômica; II - buscar a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte; III - eliminar formas ou fatores motivadores de entraves, desperdícios, paralelismos e subutilização de estruturas ou equipamentos de natureza coletiva. § 1.º Cabe ao Estado a edição de Lei Agrícola Estadual como instrumento suplementar à Lei Agrícola Federal, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores. § 2.º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas. § 3.º As ações da política agrícola e fundiária serão compatibilizadas com as de reforma agrária. § 4.º Fica assegurada, nos termos desta Constituição, e do art. 187, da Constituição da República, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural

gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executadas através de órgão específico. § 5.º A adoção de modelos de ocupação agrícola pelo Estado ou Municípios estará, necessariamente, dependente da aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM e do Poder Legislativo. (...) § 7.º O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 3% das suas receitas correntes líquidas. § 8.º As ações de que trata o parágrafo anterior serão planejadas e executadas pelo Sistema SEPROR, este composto por SEPROR, IDAM, ADAF e ADS, destinando-se, minimamente, 50% do recurso a investimentos com ações finalísticas.

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 175. O Estado elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura e a aquicultura através das ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores, promovendo zoneamentos específicos à proliferação ictiológica.

DO TURISMO

Art. 179. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes: I - adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo receptivo e interno; II - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Estado, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural; III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de lazer e serviços; IV - fomento à produção artesanal; V - proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais; VI - apoio a programas de sensibilização da população e segmentos sócio-econômicos para a importância do setor; VII - formação de pessoal especializado; VIII - difusão e divulgação do Amazonas como pólo de importância turística; IX - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos; X - conservação e preservação dos valores artísticos arquitetônicos e culturais do Estado; XI - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor.

Art. 180. A lei disporá sobre o zoneamento turístico do Estado, definindo áreas, núcleos urbanos e sub-regiões para integrarem a organização, o planejamento e a execução das atividades turísticas, observado o disposto no art. 131, desta Constituição.

Art. 182-A. No serviço público estadual e municipal, a medicina é privativa dos membros da carreira única de médico de Estado, organizada e mantida pelo Poder Público

Estadual de modo compartilhado com os municípios, de acordo com Lei Complementar, observados os seguintes princípios e diretrizes: I - a atividade de médicos de Estado, exercida por ocupantes de cargos efetivos, cujo ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação das entidades médicas regionais, devendo as nomeações respeitarem à ordem final de classificação; II - a investidura para o profissional médico de Estado ficará restrita ao município do interior no qual foi lotado, respeitando a ordem final de classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, que será adotada, também para efeito de progressão de carreira, devendo permanecer o interstício mínimo de 04 (quatro) anos; III - a ascensão funcional do médico de Estado far-se-á, alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade, considerando-se para a aferição de merecimento, quesitos que levem em consideração o aperfeiçoamento profissional do médico, conforme normas estabelecidas pela Associação Médica Brasileira, pelo Conselho Federal de Medicina e pelo órgão sindical competente, na forma da lei; IV - o médico de Estado exercerá seu cargo em regime de dedicação exclusiva e não poderá exercer outro cargo ou função pública, nos moldes do disposto no artigo 109, XV desta Constituição; V - a lei estabelecerá critérios objetivos de lotação e remoção dos médicos de Estado, segundo a necessidade do serviço e considerando, para a elaboração dos requisitos de remoção, a pontuação por lotação em localidades remotas ou de difícil ou perigoso acesso; VI - o médico de Estado não poderá, no exercício de sua função, a qualquer título ou pretexto, receber honorários, tarifas ou taxas, auxílios ou contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nem participar do produto da sua arrecadação, ressalvadas as exceções previstas em lei; VII - o exercício administrativo e funcional do cargo de médico de Estado será, na forma da lei, regulado e fiscalizado por entidades médicas competentes; VIII - os médicos estaduais e municipais concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição constituirão carreira em extinção, sendo-lhes ressalvado o direito de migração para a carreira de médico de Estado, conforme estabelecido em Lei; IX - a remuneração da carreira do médico de Estado valorizará o tempo de serviço e os níveis de qualificação na área médica e terá seu piso salarial referenciado pelo piso nacional; X - lei específica fixará remuneração inicial da carreira de médico de Estado, conforme o piso salarial nacional e a reajustará anualmente, de acordo com sua data-base, de modo a preservar seu poder aquisitivo.

Art. 186. Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, garantia do direito de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez sem prejuízo para sua saúde. § 1.º Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em lei, o Estado, através da rede pública de saúde e outros

órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher. § 2.º O Sistema Estadual de Saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar, observando o que dispõe o art. 226, § 7.º, da Constituição da República.

Art. 187. Todo o percurso do sangue, compreendendo a coleta, o processamento, a estocagem, a tipagem, a sorologia, a distribuição, o transporte, o descarte, a indicação e a transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação, obedecerá a legislação específica. Parágrafo único. Ficarà sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e de seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 204. A autorização para o funcionamento de escolas particulares, cumprido e estabelecido no art. 199, III, desta Constituição, será condicionada ao atendimento de: I - piso salarial profissional; II - estruturação, em carreira, do pessoal docente e técnicoadministrativo; III - liberdade de organização estudantil autônoma; IV - liberdade de organização sindical para docentes e servidores técnico-administrativo; V - aplicação de parte de seus excedentes orçamentários prioritariamente na capacitação de docentes e funcionários; VI - avaliação periódica, pelo Poder Público, da qualidade e rendimento do ensino.

Art. 217. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação e tecnologia e a difusão de conhecimentos, objetivando, principalmente: I - elevar os níveis de qualidade de vida da população residente no Estado; II - reduzir o grau de dependência tecnológica, financeira e econômica do Estado; III - promover o conhecimento da realidade amazônica como fator de desenvolvimento e meio de possibilitar a utilização racional e não-predatória de seus recursos naturais; IV - eliminar as disparidades existentes entre a Capital e os Municípios, centro de periferia urbana; V - eliminar os bolsões de pobreza do contexto amazonense. § 1.º A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência. § 2.º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos. § 3.º O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, como recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico. § 4.º A dotação fixada no parágrafo anterior, excluída a parcela de transferência aos Municípios, de acordo com o artigo 158, IV, da Constituição Federal, será repassada mensalmente, devendo o

percentual ser calculado sobre a arrecadação de cada período de apuração. § 5.º A aplicação dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, reservados no máximo cinco por cento para custeio de atividades administrativas, serão feitas em projetos aprovados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nos termos da lei, observada a orientação normativa estabelecida pelo Governador do Estado. § 6.º O Estado manterá Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado, nas atividades de formulação, acompanhamento e avaliação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e de coordenação dos diferentes programas de pesquisa. § 7.º A lei disporá sobre a composição do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, que contará com membros natos dirigentes máximos de órgãos e entidades estatais e com representantes do setor privado, designados pelo Governador do Estado. § 8.º Os membros representativos do setor privado serão escolhidos dentre pessoas de reconhecido saber e de experiência em gestão empresarial e de tecnologia, com mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente. § 9.º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia poderá ser integrado por representantes de organizações internacionais e de países estrangeiros, com os quais o Estado do Amazonas mantenha acordos de cooperação científica e tecnológica, e presidentes de corporações transnacionais controladoras de empresas industriais beneficiárias de incentivos fiscais estaduais. § 10. A política a ser definida pelo Governador do Estado, com o apoio do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes: I - desenvolvimento do sistema produtivo estadual; II - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente; III - aperfeiçoamento das atividades dos órgãos e entidades responsáveis pela pesquisa científica e tecnológica; IV - garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico; V - atenção especial às empresas sob controle nacional, notadamente às médias, pequenas e microempresas.

Art. 218. O Estado apoiará e estimulará a formação e capacitação de pessoal nas diversas áreas do conhecimento científico e tecnológico, favorecendo oportunidades de titulação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, incentivando o intercâmbio e a cooperação técnico-institucional, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições compatíveis de trabalho. § 1.º O Estado atuará cooperativamente com as instituições de ensino, sobretudo as especializadas, contribuindo para que cumpram sua finalidade. § 2.º O Estado estimulará a instalação de campi universitários em áreas avançadas do território estadual na busca dos objetivos propugnados nesta Constituição. § 3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar estímulos e incentivar o esforço de pesquisas, podendo, para tal, estabelecer prêmios, conceder

bolsas de estudos, além de outras modalidades que favoreçam o surgimento de talentos, possibilitando avanços ou inovações em prol da ciência e tecnologia.

Art. 219. Terá caráter prioritário, observado o disposto na Constituição da República, a realização de estudos e pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, nas seguintes áreas: I - identificação e controle das grandes endemias; II - aproveitamento das várzeas e desenvolvimento de técnicas acessíveis aos pequenos produtores rurais com vista à produção de alimentos; III - conhecimento do ecossistema amazônico, de modo a permitir a utilização não-predatória de seus recursos ambientais; IV - desenvolvimento de técnicas de manejo, reflorestamento com espécies apropriadas às características da região e recuperação de áreas degradadas; V - utilização de fontes alternativas de energia que minimizem o impacto ecológico no meio amazonense; VI - identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo de saneamento básico; VII - alternativas de habitação de baixo custo, inclusive no que se relacione à identificação de matérias-primas.

Art. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição. § 1.º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público, que serão membros natos, e de associações de classe da indústria, do comércio, da agricultura e de serviços, e entidades privadas de reconhecida atuação em prol do meio ambiente no Estado do Amazonas e que tenham contribuído para esse efeito, com a captação ou realização de investimentos em atividades produtivas de interesse do desenvolvimento econômico-social do Estado. § 2.º A lei de que trata o parágrafo anterior estabelecerá que os representantes das empresas privadas terão mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 222. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território estadual, experiências que manipulem matéria ou produtos que coloquem riscos à segurança ou integridade de pessoas, da biota ou do seu contexto biogenético.

Art. 231. São áreas de preservação ambiental permanente as: I - de proteção das nascentes de rios; II - que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias; III - paisagens notáveis; IV - faixas de proteção das águas superficiais; V - encostas sujeitas a erosão e deslizamento; VI - cabeceiras dos rios, objeto de desova de espécies aquáticas; VII - margens depositárias da desova de quelônios; VIII - outras que vierem a ser declaradas como de relevante interesse

público. § 1.º São consideradas zonas de preservação ambiental as extensões de terras ou água destinadas à instalação de parques, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais. (...) § 3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, se comprovado o interesse socioambiental.

Art. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público. § 1.º O Estado fará o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para sua proteção. § 2.º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente. § 3.º Resguardas as instâncias de competência de âmbito federal, o Poder Executivo estabelecerá medidas de promoção ao reflorestamento com a finalidade de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e garantir o suprimento da demanda dessa matéria-prima. § 4.º O Estado se incumbirá da atualização das listas de animais e vegetais em risco de extinção ou submetidos a intensas pressões de demanda, procedendo-se à instalação imediata de viveiros para estudos e proteção dessas espécies. § 5.º A ação governamental em prol do reflorestamento dará prioridade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d'água, bacias de rios, utilizados para uso múltiplo, abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência, sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito.

Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada. § 1.º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, no que se relaciona ao emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas e alimentos, aos sistemas públicos e particulares que visem à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos líquidos e sólidos de qualquer origem e natureza, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem. § 2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente. § 3.º Fica proibida a introdução, dentro dos limites do Estado, de substâncias

carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas. § 4.º A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente. § 5.º O Estado exercerá o controle da utilização de produtos tóxicos e insumos químicos, de forma a assegurar a saúde pública, a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente. § 6.º O controle de que trata o § 5.º, deste artigo, será exercido tanto a nível de produção como de consumo, pelos órgãos da estrutura do Poder Público do Estado e dos Municípios, diretamente envolvidos com cada caso. § 7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo. § 8.º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada “Zona Desnuclearizada”.

Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processos de licenciamento, do estudo de impacto ambiental. § 1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto. § 2.º Os estudos de previsão de impacto, para os casos de que trata o caput deste artigo, incluirão, obrigatoriamente, as áreas em torno e de influência do empreendimento.

Art. 238. Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia: I - as contribuições ou ressarcimentos de que trata o artigo anterior; II - os recursos oriundos de multas e outras sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente; III - vinte por cento da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1.º, da Constituição da República; IV - recursos do orçamento do Estado, conforme o disposto no art. 217, § 1.º, desta Constituição; V - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não-allocados, calculados com base em indexador oficial a partir do dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado; VI - outras fontes internas ou externas. § 1.º Os recursos do fundo a que se refere o “caput” deste artigo serão destinados a financiamento de pesquisa, formação e capacitação de pessoal, instrumentação do Sistema de Ciência e Tecnologia em prol do sistema de informação e estatística na pesquisa florestal, na restauração ambiental, no desenvolvimento das ciências do

ambiente, no aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção. § 2.º Dos recursos globais captados pelo fundo, nunca menos de vinte por cento desse valor serão aplicados em entidades públicas de fomento ao ensino superior; § 3.º Dos recursos globais, captados pelo fundo, no mínimo, vinte por cento desse valor serão destinados ao financiamento de pesquisas básicas e tecnológicas. § 4.º O Conselho de que trata o caput deste artigo está obrigado a dar publicidade aos relatórios relativos aos projetos de pesquisa e outras aplicações, objeto de utilização dos recursos do fundo de que trata este artigo.

Art. 239. O Estado e os Municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

Art. 240. É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento. Parágrafo único. Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão, às normas e padrões ambientais, os agentes públicos terão o prazo máximo de quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 241. As terras devolutas, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título. Parágrafo único. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado ou Municípios por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA

Art. 249. O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura. Parágrafo único. O Estado destinará o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, exclusivamente para assistência, valorização da saúde, educação e cultural, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

Art. 250. O Estado, através de prepostos designados ou indicados especialmente para tal fim, acompanhará os processos de delimitação de territórios indígenas, colaborando para a sua efetivação e agilização, atuando preventivamente à ocorrência de contendas e conflitos com

o propósito de resguardar, também, os direitos e meios de sobrevivência das populações interioranas, atingidas em tais situações, que sejam comprovadamente desassistidas.

Art. 251. É dever do Estado e dos Municípios em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos: I - efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei; II - organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade; III - alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanentes; IV - acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção; V - as informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não-predatória. § 1.º O Poder Executivo Estadual assistirá os Municípios na criação de organizamos ou instrumentos institucionais necessários à efetivação dos propósitos do “caput” deste artigo, inclusive assumindo tal função, quando da incapacidade do Poder Municipal. § 2.º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, art. 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no art. 203, V, da Constituição da República, pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral. § 3.º O Estado se incumbirá, ainda, da utilização permanente das atividades ou categorias ocupacionais de caráter extrativista.

DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE

Art. 252. Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza, operados no Estado, subordinam-se ao respeito e à preservação de vida humana, à segurança, ao conforto dos cidadãos, à defesa e à observância de normas e preceitos ambientais e à proteção ao patrimônio coletivo.

Art. 253. O transporte coletivo, independente da categoria e do meio onde opera, é uma atividade essencial de interesse público. § 1.º Para fins do disposto neste artigo, considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra. § 2.º Respeitadas as instâncias e reservas de competência da União, o Estado e os Municípios agirão

cooperativamente, para que a operação desses serviços ocorra dentro de padrões satisfatórios de qualidade e de segurança.

Art. 254. Incluem-se, entre as atribuições do Poder Público, a responsabilidade do planejamento, operação e supervisão da qualidade dos transportes coletivos, funções que exercerá, direta ou indiretamente, mediante concessão, respeitada a legislação pertinente. Parágrafo único. O Poder Público, em suas áreas de competência, estabelecerá normas e condições para execução desse serviço, especialmente no que se relaciona a: I - valor de tarifas compatível com o poder aquisitivo da população; II - frequência; III - tipo de transporte; IV - itinerário; V - padrões de segurança e higiene; VI - proteção ambiental à poluição sonora, atmosférica e hídrica; VII - conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos.

Art. 255. São isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário: I - as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por Lei ou Decreto. II - os policiais e bombeiros militares em serviço. III - idosos maiores de sessenta anos; IV - durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado; V - crianças menores de até 10 (dez) anos de idade devidamente acompanhadas de um responsável; § 1.º Nos casos previstos nos incisos I e II, observar-se-á: I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo ou embarcação para aqueles que possuam renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos; II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para aqueles que excederem as vagas gratuitas. § 2.º Cabe aos proprietários de transporte coletivo rodoviário e aquaviário, a fixação neste do teor deste artigo, incisos e parágrafos, em local visível para o conhecimento dos usuários.

Art. 256. Os Municípios integrantes da mesma região metropolitana, de aglomeração urbana e outras modalidades de agrupamentos, poderão consorciar-se ou conveniar-se, inclusive como Estado, para o exercício das competências relativas dos sistema de transporte, eixos viários ou hidroviários e serviços acessórios afins, competindo a estes, a administração dos transportes coletivos e sistema viário nos limites urbanos, que lhes são correspondentes.

Art. 257. O sistema de transporte, em sua estruturação, deverá observar as diretrizes: I - integração entre os subsistemas e meios de transporte; II - prioridade no que se relaciona à segurança do passageiro, pedestres e ciclistas; III - proteção das áreas contíguas às estradas e hidrovias, principalmente quanto à prevenção de deslizamentos e erosão de encostas; IV - segurança máxima para o transporte de cargas perigosas, na forma da lei; V - realização de investimentos que visem à formação de infraestrutura e estrutura de apoio aos sistemas de transporte e, em particular, ao subsistema hidroviário. VI - garantia das condições de

trafegabilidade dos sistemas, especialmente no que se relacionada aos subsistemas urbano e hidroviário.

Art. 258. O Estado estimulará a realização de pesquisas e estudos que visem: I - ao melhoramento e modernização dos transportes alternativos de massa; II - à utilização de combustível não-poluente; III - à redução de comprometimentos ambientais; IV - ao aumento das margens de segurança e economicidade; V - ao resgate da tecnologia de construção de embarcações ajustadas às necessidades da região.

CAPÍTULO XV DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 259. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

Art. 260. A política habitacional do Estado objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes: I - oferta de lotes urbanizados; II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação; III - atendimento prioritário às famílias de baixa renda; IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução; V - a urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de populações de baixa renda.

Art. 261. O Estado e os Municípios darão prioridade aos programas habitacionais, notadamente àqueles que visem à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta.

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 261-A. O Estado instituirá, mediante Lei, a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico, incluídos os de região metropolitana, aglomerações, sub-regiões, micro e macrorregiões, urbanos ou não, elaborados com a participação dos Municípios envolvidos e em compatibilidade com planos locais e regionais de saneamento. § 1.º A Lei de que trata o caput será instituída com base em normas e diretrizes estabelecidas para as ações nesse campo, respeitando os seguintes princípios: I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população; II - prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços; III - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada. § 2.º As políticas e ações do Estado e dos Municípios de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria

da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico. § 3.º Os planos estaduais de que trata o caput deste artigo, e os planos locais de saneamento básico, serão elaborados e executados, com base nos seguintes requisitos, dentre outros de ordem normativa e legal: I - devem abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços. II - devem ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos. III - devem atender ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa. IV - as ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento. V - serão revistos periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual. VI - O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular. § 4.º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado e nos Municípios poderá ser realizada por: I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal, ou federal, na forma da legislação; II - empresa a que se tenham concedido os serviços. § 5.º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

Art. 261-B. O Estado e os Municípios, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 261-C. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais e municipais, de conformidade com a Lei. § 1.º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das Leis que os criaram. § 2.º Será assegurada ampla divulgação das propostas de políticas e dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas. § 3.º A elaboração e a revisão dos planos de

saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimentos, na forma da Lei.

DA POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 262. O Poder Público assegurará, na forma da lei, o desenvolvimento de uma política visando a alcançar a autonomia energética do Estado, maximizando a utilização das fontes alternativas de energia, de modo a obter-se a sua diversificação, em consonância com os planos de desenvolvimento nacional e regional. Parágrafo único. Será incentivado, na zona rural, o uso da energia solar.

Art. 263. O Estado disciplinará, por meio de lei, a aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere ao art. 20, § 1.º, da Constituição da República, resguardado o disposto no art. 238, III, desta Constituição, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro da empresa concessionária de energia elétrica estadual com recursos necessários aos investimentos na expansão dos seus serviços, bens e instalações.

Art. 270. É obrigatória concessão de bolsa de estudos para alunos reconhecidamente carentes, pelas escolas particulares que tenham recebido, sob qualquer forma ou motivo, recursos de qualquer natureza, oriundos dos Poderes Públicos, em razão diretamente proporcional a esses recursos.

Art. 276. Será criada estrutura laboratorial oficial para a produção de soro antiofídico liofilizado, no prazo de três anos, a partir da promulgação desta Constituição.

ADCT, Art. 15. A legislação fiscal do Estado e do Município de Manaus será adaptada aos objetivos da Zona Franca de Manaus, visando à sua manutenção.

ADCT, Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas, inerentes à Zona Franca de Manaus, será até o ano de 2073, atenderá ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal na forma da lei. (Redação da EC 96/2017)

ADCT, Art. 39. O processo de interiorização do ensino de terceiro grau deverá ser equacionado com a dinamização dos campi avançados.

ADCT, Art. 47. Da Constituição Estadual serão elaborados nove autógrafos, destinados, respectivamente, ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, à Biblioteca Pública, à Biblioteca Nacional, ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

4. Constituição do Amapá:

Art. 2º São princípios fundamentais do Estado, dentre outros constantes, expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes: I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por elas estabelecidos; II - a defesa dos direitos humanos; III - defesa da igualdade; IV - respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; V - separação e livre exercício dos Poderes; VI - autonomia municipal; VII - a defesa do meio ambiente e da qualidade da vida; VIII - garantia da aplicação da justiça e da distribuição de rendas; IX - nos processos administrativos, qualquer que seja seu objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administradores, presteza nas decisões e o devido processo legal e especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho sempre fundamentado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º da Constituição Federal: (...) II - as autoridades competentes são obrigadas a tomar providências imediatas a pedido de quem sofra ameaça à vida, à liberdade ou ao patrimônio, sob pena de responsabilidade; (...) IV - ninguém será prejudicado, discriminado ou sofrerá restrição ao exercício de atividade ou prática de ato legítimo, em razão de litígio ou denúncia contra agentes do Poder Público; (...) VI - serão gratuitos para os comprovadamente pobres, na forma da lei: a) os registros civis de nascimento e óbito, bem como as respectivas certidões; b) a expedição de carteira de identidade; (...) VIII - constitui infração disciplinar, punível com a pena de demissão a bem do serviço público, a prática de violência, tortura ou coação contra o cidadão, pelos agentes do Poder Público; IX - qualquer cidadão poderá apresentar queixa à autoridade policial civil, penal ou militar que promover atos que atentem contra a integridade física ou moral das pessoas, sendo obrigatória a apuração dos fatos e das responsabilidades decorrentes, no prazo de sessenta dias, a partir da data da denúncia; (...) X - as delegacias, penitenciárias, estabelecimentos prisionais e casas de recolhimento compulsório, de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade de seus diligentes, manterão livro de registro, contendo integral relação dos internos; (...) XIII - ninguém será internado compulsoriamente, em razão de doença mental, salvo em casos excepcionais definidos em parecer médico, e pelo prazo máximo de quarenta e oito horas, findo o qual só se dará a permanência mediante a determinação judicial; (...) XVI - é livre o acesso de Ministros e de membros de confissão religiosa para a prestação de assistência espiritual nas entidades civis e militares de internação

coletiva, respeitada a proporcionalidade confessional, vedadas todas as formas de proselitismo e atos que possam incomodar os outros internos.

Art. 5º-C A iniciativa popular será exercida na forma dos arts. 103, IV e 110 desta Constituição. Parágrafo único. Os projetos de emenda à Constituição e de lei, apresentados mediante iniciativa popular, terão inscrição prioritária na Ordem do Dia da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento, garantindo-se sua defesa em Plenário por qualquer dos cidadãos que o tiverem subscrito.

Art. 5º-E Fica assegurada a presença da sociedade civil, na forma da lei, por meio de suas entidades representativas, nos Conselhos Estaduais e demais órgãos de composição colegiada, de caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador. Parágrafo único. O orçamento do Estado alocará para cada Secretaria Estadual os recursos necessários para o custeio das atividades dos respectivos Conselhos.

Art. 9º São bens do Estado, na forma disposta pela Constituição Federal: (...) IX - as terras dos extintos aldeamentos indígenas; X - os inventos e a criação intelectual surgidos sob remuneração ou custeio público estadual, direto ou indireto. Parágrafo único. A alienação, gratuita ou onerosa, e a concessão de bens imóveis do Estado do Amapá dependerão de prévia autorização da Assembleia Legislativa.

Art. 17. Compete aos municípios: (...) X - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, no âmbito de seu território; XI - instituir fundos municipais de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comum; (...) XIII - criar, organizar e manter o Arquivo Público Municipal; XIV - garantir, com a colaboração técnica e financeira do Estado, gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes dos estabelecimentos de ensino situados nas sedes municipais, na forma estabelecida em lei complementar.

Art. 29. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal e prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Estadual, e Lei Orgânica respectiva e as leis inerentes ao Município. § 1º Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de reunir-se para esse efeito, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, dentro dos quinze dias subsequentes à data fixada para esta, perante o juiz de direito mais antigo da comarca ou de seu substituto legal.

Art. 30. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito. Parágrafo único. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados a ocupar o cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Municipal e o juiz de direito mais antigo da comarca.

Art. 32. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e dele não poderão se ausentar durante o exercício do mandato, salvo se a ausência não ultrapassar quinze dias, exigindo-se licença prévia da Câmara Municipal para viagem ao exterior por qualquer tempo.

Art. 35. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, obedecendo aos seguintes requisitos: I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 20.12.1999) II - preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano; III - não inclusão da área encravada no Município de origem. (...) § 5º É vedada a criação de município inviabilizando economicamente o Município de origem. § 6º Nenhum Município será criado com denominação igual à de outro já existente no País. § 7º É defeso a denominação de Municípios com nomes de pessoa viva.

Art. 37. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: (...) Parágrafo único. Durante o período da intervenção, a Lei Orgânica Municipal não poderá ser alterada, salvo se a intervenção for decretada em decorrência de fatos gerados pela ilegalidade ou inconstitucionalidade dela.

Art. 39. O Estado prestará assistência técnica e financeira aos Municípios, compatível com as políticas de desenvolvimento do Estado, definidas como prioridades no plano plurianual. § 1º A Polícia Militar poderá, por solicitação dos Municípios, incumbir-se da orientação e treinamento das respectivas guardas municipais, quando instituídas em lei, para a proteção de seus bens, serviços e instalações, além da defesa civil. § 2º O Estado prestará atendimento às localidades rurais e ribeirinhas, através de Unidades Móveis de Saúde.

Art. 40. O Estado, em colaboração com os Municípios, implantará bibliotecas públicas e espaços culturais, favorecendo o acesso e difusão da cultura, especialmente da amapaense.

Art. 45. É vedado ao Estado e Município, salvo autorização prévia das respectivas Casas Legislativas, efetuarem despesas relativas à locação de imóveis para servidores públicos, inclusive dirigentes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, ressalvadas as exceções legais.

Art. 46. A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Art. 52. O Poder Público estadual assegurará aos seus servidores, além do que estabelece o art. 39 da Constituição Federal, adicional de interiorização, correspondente até cinquenta por cento dos vencimentos, quando designados para exercerem atividades em Município do interior do Estado, por tempo indeterminado, conforme dispuser a lei.

Art. 53. Ao servidor público será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou emprego no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor do Estado. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao titular do mandato eletivo federal ou estadual ou municipal.

Art. 74. O servidor militar gozará de assistência jurídica integral e gratuita do Estado, através do órgão de assistência social ou assemelhado da Corporação, nos casos em que se veja processado em decorrência do serviço.

Art. 75. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercidas para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiros Militar; IV - Polícia Técnico-Científica; V - Polícia Penal.

Art. 77. O policial civil, penal ou militar denunciado por crime de abuso de autoridade, será imediatamente afastado de seu cargo ou função, até a sentença transitada em julgado.

Art. 79. À polícia civil, instituição permanente, com autonomia administrativa e financeira, orientada com base na hierarquia, disciplina e respeito aos direitos humanos, dirigida por delegado de polícia de carreira da classe especial, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 1º O titular da polícia civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os delegados integrantes da classe especial da carreira.

Art. 85. O Comando-Geral da Polícia Militar deverá, no início de cada semestre, programar cursos, palestras e similares sobre direitos humanos e relações públicas, para toda a corporação militar.

Art. 86. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei, executar: I - serviço de prevenção e extinção de incêndio, de proteção, busca e salvamento; II - socorro de emergência; III - perícia em local de incêndio; IV - proteção balneária por guarda-vidas; V - prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial; VI - proteção e prevenção contra incêndio florestal; VII - atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas; VIII - estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio do Estado; IX - embargar, interditar obras, serviços, habitações e locais de diversões públicas que não ofereçam condições de segurança para funcionamento. Parágrafo único. O

Corpo de Bombeiros Militar, sob a sua orientação pedagógica e operacional, promoverá a formação de grupos de voluntários de combate a incêndios, organizando-os em repartições públicas, empresas privadas, edifícios e em locais dos diversos bairros das cidades.

Art. 88. Cabe à Polícia Técnico-Científica a realização de perícias criminais, médico-legais, identificação civil e criminal e desenvolvimento de estudos e pesquisas em convênio com a Fundação Universidade Federal do Amapá, na sua área de atuação.

Art. 89. A Polícia Técnico-Científica, dirigida por perito, com notório conhecimento científico e experiência funcional, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, terá seu quadro de pessoal organizado através de estatuto próprio.

Art. 90. O cargo de perito é privativo de pessoas portadoras de diploma de nível superior, obtido em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, dependendo o ingresso na carreira de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 92. A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presentes pelos menos um quarto de seus membros. (...) § 2º O voto será público, salvo nos seguintes casos: a) no julgamento de Deputado ou do Governador; b) na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos; c) na aprovação prévia de conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador; d) na deliberação sobre prisão de Deputado em flagrante de crime inafiançável e na autorização, ou não, para a respectiva formação de culpa; e) na deliberação para destituição de Procurador-Geral de Justiça; f) na deliberação sobre vetos do Poder Executivo.

Art. 95. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...) XXIV - aprovar, após arguição, pela maioria de seus membros, os nomes dos Procuradores Gerais de Justiça, dos presidentes de fundações estaduais, agências de fomento, sociedades de economia mista e empresas públicas; XXV - convocar o Procurador-Geral de justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 dias, sujeitando-se estes às penas da lei, na ausência sem justificativa; XXVI - requisitar informações dos Secretários de Estados e do Procurador-Geral de justiça sobre assuntos relacionados com suas pastas ou instituições, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, e o fornecimento de informações falsas; (...).

Art. 100. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 103. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais; II - do Governador do Estado; III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus

membros; IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Estado.

Art. 109. Além de outros casos previstos nesta Constituição serão complementares as leis que dispuserem sobre: I - organização e divisão judiciária; II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública e da Polícia Militar; III - atribuições de Vice-Governador do Estado; IV - organização do sistema estadual de educação; V - código de proteção ao meio ambiente.

Art. 110. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com um mínimo de dois por cento dos eleitores de cada um deles, e de proposta de emenda à Constituição na forma do inciso IV do art. 103. Parágrafo único. Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular terão inscrição prioritária na ordem do dia, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantindo-se a sua defesa em plenário por um dos cidadãos subscritores, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 115. A Procuradoria da Assembleia compete exercer a representação judicial do Poder Legislativo nas ações em que este for parte, ativa ou passiva, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. Lei, de iniciativa da Assembleia Legislativa, disciplinará sua competência e o ingresso na classe inicial da carreira, que para todos os fins integra a Advocacia Pública do Estado do Amapá, mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 177. (...) § 1º O Governador e o Vice-Governador prestarão, no ato da posse perante a Assembleia Legislativa, o seguinte compromisso: “Prometo defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição do Estado, observar as leis e desempenhar com dedicação e honestidade o mandato que me foi confiado pelo povo amapaense”.

Art. 119. Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) XXVIII - O prazo para expedir decreto regulamentador de lei, aprovada ou promulgada, para sua fiel execução não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação, sendo que o não cumprimento do prazo estipulado, acarretará em crime de responsabilidade.

Art. 121. O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados Estaduais, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida

a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito à prisão. § 4º O Governador do Estado, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 129. (...) § 2º O Tribunal de Justiça poderá, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, por ato ou omissão verificados durante o biênio de estágio probatório, decidir pela exoneração do juiz: I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - de insuficiente capacidade de trabalho ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 135. Os juízes de direito, os juízes de direito auxiliares e os juízes de direitos substitutos exercerão jurisdição comum de primeiro grau e integração a carreira da magistratura, com a competência que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias estabelecer. § 1º Compete ao juiz de direito julgar mandado de injunção quando a forma regulamentadora for atribuição do Prefeito, da Câmara Municipal ou de sua Mesa Diretora, ou ainda de autarquia ou fundação pública municipal.

Art. 146. O Ministério Público do Estado tem como Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre Procuradores com mais de trinta e cinco anos de idade, que gozem de vitaliciedade, indicados em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. Parágrafo único. A eleição do Procurador-Geral de Justiça do Estado, para cada biênio subsequente, será realizada sempre no dia 15 (quinze) de janeiro.

Art. 185. É agente de crédito do Tesouro Estadual a Agência de Fomento do Estado do Amapá.

Art. 189-A. Fica instituído o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, cuja organização, formação e gerenciamento observarão o disposto em lei complementar, destinado a financiar o planejamento, a execução, o acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e de habitação em todo o Estado do Amapá.

Art. 190. As parcelas de recursos asseguradas, nos termos da lei federal, ao Estado, com participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, no seu território, ou como

compensação financeira, por essa exploração, serão aplicadas e distribuídas na forma da lei. Parágrafo único. O Estado do Amapá criará programas de incentivo à geração de energia elétrica por fontes renováveis.

Art. 194. (...) § 3º As empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros devem reservar 04 (quatro) vagas em cada viagem a ser realizada, qualquer que seja o destino, aos idosos inseridos no inciso II do art. 223.

SEÇÃO II Da Habitação

Art. 199. A política habitacional do Estado, integrada à da União e dos Municípios, tem como finalidade combater a carência habitacional e buscar soluções para esses problemas em conjunto com a sociedade, e será executada mediante: I - oferta de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura básica; II - utilização prioritária da mão-de-obra local na execução dos projetos habitacionais; III - promoção e execução de programas de construção de moradias populares; IV - melhoria das condições da habitação e de saneamento básico nos conjuntos habitacionais; V - garantias de serviços de infra-estrutura e de lazer para os conjuntos já construídos e a construir; VI - atendimento prioritário às famílias carentes; VII - criação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução; VIII - garantia dos serviços de saúde, ensino fundamental, creches e pré-escolar, água tratada, energia elétrica e transporte coletivo regular. § 1º O estado promoverá e financiará a construção de habitações populares, especialmente para a população de média e baixa renda, da área urbana, assegurando o pagamento pela equivalência salarial ou pela renda mensal dos trabalhadores autônomos e das mulheres que comprovarem condição mantenedora financeira de suas famílias. § 2º O financiamento de habitações populares na área rural obedecerá a critérios instituídos em lei, assegurada proporcionalidade de investimentos em relação à área urbana. § 3º É assegurado o acesso dos trabalhadores ao crédito e ao financiamento habitacionais, vedadas discriminação e preferência.

SEÇÃO III Do Saneamento

Art. 200. Os programas de saneamento básico do Estado, integrados aos da União e dos Municípios serão elaborados e executados, em consonância com as diretrizes globais do Poder Executivo e constarão dos planos plurianuais.

Art. 201. O sistema estadual de saúde tomará parte na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico.

Art. 202. O Estado, em conjunto com os Municípios, instituirá programas de saneamento urbano e rural, com a finalidade de promover a defesa preventiva da saúde pública.

Art. 203. O Estado e os Municípios estabelecerão mediante lei, a política tarifária dos serviços de saneamento básico prestados à população.

Art. 204. A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Estado, respeitados os seguintes princípios: I - garantia de abastecimento domiciliar prioritário de água tratada; II - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população; III - coleta, tratamento e destinação total dos esgotos sanitários, resíduos sólidos e industriais; IV - proteção dos mananciais potáveis.

CAPÍTULO IV Da Política Pesqueira

Art. 219. O Estado elaborará política específica para o setor pesqueiro, tendo como fundamento e objetivo o desenvolvimento da pesca, dos pescadores, suas comunidades e da aquicultura. § 1º Na elaboração da política pesqueira, o Estado garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares. § 2º Incumbe ao Estado criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores, sua cultura e costumes, bem como as áreas de desova e do crescimento de espécies de peixes, crustáceos e quelônios.

Art. 220. É vedada e será reprimida na forma da lei, pelos órgãos públicos, com atribuições para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer de suas formas, tais como: I - práticas que causem riscos às bacias hidrográficas e zonas costeiras do território do Estado; II - emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de renovação dos recursos pesqueiros; III - pesca industrial a menos de trinta milhas marítimas da costa estadual.

Art. 221. A assistência técnica e a extensão pesqueira compreenderão: I - difusão de tecnologia adequada à conservação de recursos naturais e à melhoria de condições de vida do pequeno produtor pesqueiro e do pescador artesanal; II - estímulo à associação e organização de pequenos produtores pesqueiros e dos pescadores artesanais ou profissionais; III - integração da pesquisa pesqueira com as reais necessidades do setor produtivo.

CAPÍTULO V Dos Transportes

Art. 222. O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento e normatização, que pode operá-lo diretamente ou mediante concessão ou permissão, obrigando-se a fornecê-lo com tarifa justa e digna qualidade de serviço: I - segurança, higiene e conforto do usuário; II - preservação do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico; III -

estabelecimento, através da lei, de critérios de fixação, tarifas, e a obrigatoriedade de publicação das planilhas de cálculo, no órgão oficial, a cada fixação ou reajuste. § 1º O Estado e os Municípios, em regime de cooperação, criarão câmaras de compensação tarifária relativas ao transporte rodoviário de passageiros, nos termos da lei. § 2º O Poder Público, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas privadas, legalmente estabelecidas no Estado, após regular processo licitatório e aprovação do respectivo Poder Legislativo, na forma da lei. § 3º O transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros, quando operado mediante concessão, deverá ser explorado por mais de uma empresa, vedada qualquer exclusividade ou monopólio. § 4º A empresa que deixar de cumprir com as cláusulas contratuais relativas à prestação desses serviços ficará impedida de participar de outras licitações para o mesmo fim. § 5º Comprovada a inviabilidade econômica da linha a ser explorada, o Poder Público deverá assumir diretamente a execução desse serviço.

Art. 223. São isentos de pagamentos de tarifas nos transportes coletivos urbanos, rodoviários e aquaviários municipais e intermunicipais: I - criança até seis anos de idade; II - idosos a partir de sessenta; III - pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, devidamente reconhecidos e cadastrados pelo órgão governamental competente, na forma da lei; IV - carteiros, vigilantes, policiais civis, policiais penais, policiais militares e bombeiro militar em serviço e devidamente uniformizados; V - doadores de sangue regulares devidamente cadastrados no órgão competente do Estado.

Art. 224. O Estado garantirá o direito à meia passagem ao estudante de qualquer nível, nos transportes coletivos urbanos, rodoviários e aquaviários, municipais e intermunicipais, mediante lei.

Art. 225. O Estado, na forma da lei, adotará medidas para a implantação de um sistema integrado de transporte, rodoviário e aquaviário, em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 226. O Estado e os Municípios terão como meta prioritária a abertura e conservação de estradas vicinais.

CAPÍTULO VI Dos Recursos Naturais

Art. 227. O Estado definirá, mediante a lei, a política hídrica e minerária estadual, protegendo seus interesses e os da população, inclusive interrompendo atividades predatórias, resguardando a soberania nacional no que concerne à pesquisa, à exploração, lavra e uso dos recursos naturais renováveis e não renováveis, disciplinando a conservação e o aproveitamento racional dos recursos hidrominerais.

Art. 228. Lei estadual disciplinará a responsabilidade das empresas de grande porte que explorem recursos naturais em território estadual, com vistas ao financiamento de ações e serviços que visem a compensar e atender ao aumento significativo da demanda de infraestrutura social, sanitária, urbana e educacional decorrente de sua implantação.

Art. 229. O Estado participará do resultado da exploração dos recursos naturais no seu território e respectiva plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, nos termos da lei, e fiscalizará a compensação financeira decorrente dessa exploração, estabelecendo normas para a utilização dos recursos assim auferidos, resguardando o princípio da compensação social, na forma lei.

Art. 230. O Estado organizará e manterá serviços de geologia, hidrologia, meteorologia, estatística e cartografia em consonância com a legislação federal, e de monitoramento das atividades direta e indiretamente vinculados à mineração, de modo a permitir o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e hídricos em seu território.

SEÇÃO II Dos Recursos Hídricos

Art. 231. O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando os órgãos estaduais, municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para: I - utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua destinação prioritária para abastecimento às populações; II - fomento à atividade de pesquisa e de desenvolvimento e difusão tecnológica do setor hídrico; III - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro; IV - a internalização dos efeitos positivos gerados pela exportação dos recursos hídricos do Estado, de forma a estimular geração de oportunidades de investimento, de empregos diretos e indiretos e efeitos que importem ampliação econômica para atender o mercado local; V - o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Art. 232. O Poder Público, por meio de sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, observará, dentre outros, os seguintes preceitos: I - adoção de bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos; II - zoneamento das áreas inundáveis com restrições e edificações; III - condicionamento à aprovação prévia, por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga a terceiros, pelos Municípios, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de águas superficiais ou subterrâneas.

Art. 233. Na articulação com a união, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, e o aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado

levará em conta os usos múltiplos e o controle das águas, a drenagem, a correta utilização das várzeas, a flora e fauna aquáticas e a preservação do meio ambiente.

Art. 234. Nos projetos de produção de energia elétrica, será observada a preservação do patrimônio ambiental, cultural e turístico do Estado.

Art. 235. Nos projetos de produção de qualquer tipo de energia elétrica será obrigatória a extensão de suas linhas de transmissão para abastecer consumidores dos Municípios contíguos ao projeto ou através dos quais passem suas linhas de transmissão.

Art. 236. A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 237. Constarão obrigatoriamente das Leis Orgânicas municipais disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, no sentido de: I - serem obrigatórias a conservação e a proteção das águas e a inclusão, nos planos diretores municipais, de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da produção; II - serem conservados os ecossistemas aquáticos.

Art. 238. O Estado e os Municípios estabelecerão programas conjuntos visando ao tratamento de dejetos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao controle das inundações e da erosão.

CAPÍTULO IX Do Turismo

Art. 251. O Estado, juntamente com a iniciativa privada, definirá através de lei, a política estadual de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações: I - plano integrado e permanente de acordo com o princípio da regionalização, objetivando o pleno desenvolvimento do turismo; II - estímulo ao turismo, mediante benefícios fiscais; III - apoio a programa de divulgação e orientação do turismo regional e a implantação de projetos turísticos nos Municípios; IV - promoção de eventos turísticos; V - proteção do patrimônio turístico, ecológico e histórico-cultural; VI - demarcação das áreas de especial interesse turístico; VII - investimento na formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra especializada em turismo.

Art. 257. O sistema único de saúde do Estado contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: I - a Conferência Estadual de Saúde; II - o Conselho Estadual de Saúde. § 1º A Conferência Estadual de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política estadual de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Estadual de Saúde, sempre que necessário. § 2º O Conselho Estadual de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Poder Público, prestadores de

serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo estadual. § 3º A representação dos usuários no Conselho e Conferência Estadual de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. § 4º Lei Estadual estabelecerá a composição e atribuições do Conselho e da Conferência Estadual de Saúde.

Art. 286. Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Estado lhe fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação política e cultural regional. Parágrafo único. No que se refere ao conteúdo complementar ou diversificado, é facultado ao Estado: I - inserir, no currículo escolar, as matérias de: a) História do Amapá; b) Cultura do Amapá; c) Educação Ambiental; d) Estudos Amazônicos; e) Técnica Agropecuária e Pesqueira. II - promover os programas de: a) Educação do Consumidor; b) Educação Sexual; c) Primeiros Socorros; d) Noções de Estudos Constitucionais; e) Educação para o Trânsito; f) Educação para Prevenção contra o uso de Drogas; g) Moral e ética; h) Direitos humanos.

Art. 304. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar a criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (...) § 10 O Estado criará, mediante lei, o Centro Integrado de Atendimento à Infância e Adolescência – CEINFA, constituindo-se o mesmo em centro de referência para o atendimento de crianças e jovens dependentes químicos e portadores de deficiência mental ou qualquer outra necessidade especial. (incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Art. 327. São proibidos, no território estadual: I - a instalação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, do mar, das baías, dos lagos, dos rios e seus afluentes; II - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição; III - a implantação e construção de indústrias que produzam resíduos poluentes, de qualquer natureza, em todo o litoral do Estado, compreendendo a faixa de terra que vai da preamar até cinco quilômetros para o interior.

CAPÍTULO X Da Mulher

Art. 329. É dever do Estado: I - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher com dignidade como mãe, trabalhadora e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem; II - no cumprimento das funções essenciais à justiça, criar um centro de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica, no que tange às questões específicas de interesse da mulher; III - criar condições para coibir qualquer forma de violência contra a mulher, em especial no lar e no trabalho; IV - promover, anualmente, na primeira semana do mês de março, a Semana de Atendimento Integral à Saúde da Mulher; V - implantar a Ouvidoria da Mulher em âmbito estadual; VI - estimular políticas de inclusão da mulher no mercado de trabalho.

CAPÍTULO XI Dos Índios

Art. 330. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, outras que a União lhes reservar e aquelas de domínio próprio indígena. § 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a respeitar e difundir a cultura indígena no patrimônio cultural do Estado. § 2º No atendimento às populações indígenas, as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organização social. § 3º O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, na língua indígena original da comunidade e em português, devendo o órgão estadual da educação desenvolver programas de formação de professores indígenas bilíngues para o atendimento dessas comunidades. § 4º O Estado e os Municípios devem garantir a posse dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo deles sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 5º É vedada qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração. § 6º A participação da população indígena é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhe digam respeito, sendo instrumento básico desta participação as comunidades indígenas e suas organizações. § 7º O Ministério Público do Estado manterá promotor de justiça ou promotores de justiça especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território estadual. § 8º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhe assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

CAPÍTULO XII Dos Afro-Brasileiros

Art. 332-A. Aos afro-brasileiros, assim definidos em lei, além dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal e por esta Constituição, é assegurado igualdade de oportunidade e tratamento em sua participação na vida econômica, social, política e cultural decorrente do desenvolvimento de políticas públicas no âmbito do Estado do Amapá, por meio de: I - inclusão da dimensão racial nas políticas de desenvolvimento econômico e social; II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação racial; IV - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada; V - estímulo e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos; VI - implementação de programas de ação afirmativa, destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais em todos os níveis e setores das atividades pública e privada; VII - criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial. Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a promover a correção das distorções e desigualdades raciais decorrentes do processo de escravidão e das demais práticas discriminatórias adotadas durante todo o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para consecução de seus objetivos.

Art. 344. A Fortaleza de São José de Macapá, as Vilas de Mazagão Velho, Cunani e Curiaú são patrimônios históricos protegidos pelo Estado.

Art. 355. O dia 13 de Setembro, data magna do Amapá, é feriado em todo o território do Estado.

ADCT, Art. 38. Ficam reconhecidas pelo Estado as Escolas Famílias existentes no interior do Amapá, sendo-lhes garantidos seus princípios e sua metodologia.

ADCT, Art. 50. Para justificar o princípio de religiosidade do povo amapaense, será impressa em página única na composição desta Constituição, antes da parte destinada ao sumário, a seguinte frase: “Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor, e o povo que ele escolheu por herança”.

ADCT, Art. 51. Fica estabelecido que a Bíblia Sagrada será colocada em todas as repartições públicas, inclusive nos estabelecimentos escolares, no vestíbulo do prédio, para uso de quem assim o desejar.

5. Constituição da Bahia:

Art. 2º - São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes: I - regime democrático e sistema representativo; II - forma republicana e federativa; III - direitos e garantias individuais; IV - sufrágio universal, voto direto e secreto e eleições periódicas; V - separação e livre exercício dos Poderes; VI - autonomia municipal; VII - probidade na administração; VIII - prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 3º - Além do que estabelece a Constituição Federal, é vedado ao Estado e aos Municípios: (...) IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei.

Art. 4º - Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: I - ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde e à educação; II - as autoridades são obrigadas a adotar providências imediatas a pedido de quem sofra ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio, sob pena de responsabilidade; (...) VI - comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, definida em lei, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica; VII - serão gratuitos para os comprovadamente pobres, na forma da lei: a) os registros civis de nascimento, casamento e óbito e as respectivas certidões; b) a expedição de cédula de identidade; (...) IX - constitui infração disciplinar, punível com a pena de demissão a bem do serviço público, a prática de violência, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos agentes estaduais ou municipais; (...) XVI - ninguém será internado compulsoriamente em razão de doença mental, salvo em casos excepcionais definidos em parecer médico e pelo prazo máximo de quarenta e oito horas, findo o qual só se dará a permanência mediante determinação judicial; (...).

Art. 6º. (...) § 3º - O Dois de Julho, data magna da Bahia e da consolidação da Independência do Brasil, é feriado em todo o território do Estado.

Art. 11 - Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal: (...) XVIII - criar Colônias Penais Agrícolas em Regiões Administrativas com população superior a quinhentos mil habitantes; (...).

Art. 20 - Somente o Governador do Estado terá residência oficial, custeada pelo Poder Público.

Art. 21 - Fica vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: (...) XIX - garantia de mudança de função à gestante, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo; (...).

Art. 43 - É vedado o estabelecimento de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, respeitado o limite constitucional para a aposentadoria compulsória, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 45 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 67. (...) § 4º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembléia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

Art. 71 - Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembléia Legislativa: (...) V - autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País e do Estado, por período superior, respectivamente, a quinze e trinta dias; (...).

Art. 74 - Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos Deputados; II - do Governador do Estado; III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros; IV - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado.

Art. 83. (...) § 4º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa. § 5º - Por iniciativa da maioria dos membros da Comissão, poderá ser requisitada a presença de representante do Ministério Público, em todos os trâmites da investigação, sendo-lhe facultado formular indagações aos interrogados e testemunhas, bem assim pleitear medidas de caráter probatório. § 6º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no prazo máximo de cento e oitenta dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

Art. 101 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo baiano e sustentar a integridade e a autonomia do Estado da Bahia".

Art. 103 - Implicará renúncia ao cargo a não-assunção pelo Governador ou Vice-Governador até trinta dias após a data fixada para a posse, salvo motivo de força maior.

Art. 104 - O Governador e Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do País e do Estado, por período superior, respectivamente, a quinze e trinta dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 104-A - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou 5 (cinco) intercalados fará jus, a título de pensão especial, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo, desde que tenha contribuído para a previdência oficial por, no mínimo, 30 (trinta) anos. § 1º - Caso o beneficiário venha a exercer mandato eletivo, ser-lhe-á assegurado, durante o exercício, o direito de opção pela percepção da pensão especial ou do subsídio do mandato. § 2º - Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa estabelecerá uma estrutura de apoio para os ex-Governadores que façam jus ao benefício previsto no caput deste artigo.

Art. 107 - O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela Assembléia Legislativa e, nos comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de admitida a acusação por dois terços da Assembléia. § 1º - O Governador ficará afastado de suas funções: I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa. § 2º - Cessará o afastamento do Governador, se o julgamento não se concluir dentro de cento e vinte dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º - O Governador não será preso senão pela superveniência de sentença condenatória passada em julgado, nos crimes comuns. § 4º - O Governador, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 146. (...) § 4º - Os órgãos de segurança pública serão assessorados e fiscalizados pelo Conselho de Segurança Pública, estruturado na forma da lei, guardando-se proporcionalidade relativa à respectiva representação. (...) § 6º - A polícia técnica será dirigida por perito, cargo organizado em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos.

Art. 148-A - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, é órgão integrante do sistema de segurança pública, ao qual compete as seguintes atividades: I - defesa civil; II - prevenção e combate a incêndios e a situações de pânico; III - busca, resgate e salvamento de pessoas e bens a cargo do Corpo de Bombeiros Militar; IV - instrução e orientação de bombeiros voluntários, onde houver; V - polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma

da lei federal. Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia será comandado por oficial da ativa da Corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, nomeado pelo Governador.

Art. 171 - São princípios e objetivos fundamentais da política agrícola e fundiária: I - a dignidade da pessoa humana; II - a valorização e proteção do trabalho, manifestadas pelo cultivo e pela exploração econômica e racional da terra, reconhecendo-se ao trabalhador e à sua família os frutos de seu trabalho; III - a garantia do acesso à propriedade da terra a trabalhadores que dela dependem para a sua existência ou subsistência e de suas famílias, como exigência da realização da ordem social; IV - a modernização da estrutura fundiária, em busca da solução pacífica dos conflitos, do equilíbrio econômico-social e da estabilidade do regime democrático, com a erradicação das desigualdades; V - a função social da propriedade.

Art. 174 - Decreto fixará para as diversas regiões do Estado, até o limite de quinhentos hectares, a área máxima de terras devolutas que os particulares podem ocupar, visando torná-las produtivas, sem pedir permissão ou autorização do Estado. § 1º - É ocupante de terra devoluta aquele que a explora efetivamente, obedecidas as disposições legais. § 2º - Ao ocupante cabe a preferência na aquisição das terras que ocupa; se o Estado não respeitar o seu direito de preferência por motivo de interesse público ou social, indenizará as benfeitorias e acessões feitas.

Art. 175 - Quem se instalou ou venha a se instalar em área superior à estabelecida na forma do Art. 174 é mero detentor da área excedente. Parágrafo único - O Estado poderá conceder aos detentores permissão em caráter precário para a utilização da área, desde que efetivamente explorada.

Art. 176 - Ao ocupante é autorizado realizar as operações de garantia de crédito agrícola.

Art. 181 - A lei disporá no sentido de preservar, nas alienações de áreas superior a três módulos rurais, de três a dez por cento do imóvel para cultura de subsistência dos trabalhadores nele residentes.

Art. 186 - Caberá ao Estado, de forma integrada com o Plano Nacional de Reforma Agrária e em benefício dos projetos de assentamento, elaborar um plano estadual específico, regulamentado em lei, fixando as prioridades regionais e ações a serem desenvolvidas, visando: I - estabelecer e executar programas especiais de créditos, assistência técnica e extensão rural; II - executar obras de infra-estrutura física e social; III - estabelecer programa de fornecimento de insumos básicos de serviços de mecanização agrícola; IV - criar mecanismos de apoio à comercialização da produção; V - estabelecer programas de pesquisas que subsidiem o diagnóstico e acompanhamento sócio-econômico dos assentamentos, bem como seus

levantamentos físicos. Parágrafo único - As ações de apoio econômico e social dos organismos estaduais voltar-se-ão, preferencialmente, para os benefícios dos projetos de assentamentos.

Art. 188 - Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedade, Terras Públicas e Devolutas, que deverá unificar as informações já existentes nos diversos órgãos estaduais, estabelecida a obrigatoriedade do registro no cadastro.

Art. 189 - Em todos os projetos de construção de obras públicas que importem desalojamento de pequenos agricultores será incluída, obrigatoriamente, a prévia desapropriação de terras para reassentamento dos atingidos, cabendo somente a estes a opção por reassentamento ou indenização em dinheiro.

Art. 191 - A política agrícola será formulada, observada as peculiaridades locais, visando a desenvolver e consolidar a diversificação e especialização regionais, voltada prioritariamente para os pequenos produtores e para o abastecimento alimentar, assegurando-se: I - a criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção; II - a manutenção, pelo Poder Público, da pesquisa agropecuária voltada para o desenvolvimento de tecnologias adaptadas às condições microrregionais e à pequena produção, contemplando, inclusive, a identificação e difusão de alternativa ao uso de agrotóxicos; III - a criação, pelo Poder Público, de programas de controle de erosão, manutenção da fertilidade e da recuperação de solos degradados; IV - a oferta, pelo Poder Público, de assistência técnica e extensão rural gratuita, com exclusividade de atendimento a pequenos produtores rurais e suas diversas formas associativas, bem como aos beneficiários de projetos de reforma agrária; V - o seguro agrícola; VI - a eletrificação e telefonia rurais; VII - a ação sistemática e permanente de convivência com a seca; VIII - a estruturação do setor público, sistematizando as ações do Estado, para que os diversos segmentos intervenientes na agricultura possam planejar suas ações e investimentos com perspectiva de médio e longo prazos.

Art. 192 - O setor público agrícola será estruturado com base nas seguintes funções específicas: I - planejamento agrícola; II - geração e difusão de tecnologia agropecuária; III - defesa sanitária animal e vegetal; IV - informação rural; V - comercialização, abastecimento e armazenamento; VI - cooperativismo e associativismo; VII - crédito rural; VIII - seguro agrícola; IX - formação profissional e educação rural; X - irrigação e drenagem; XI - habitação e eletrificação rural; XII - agroindústria; XIII - assistência técnica e extensão rural.

Art. 193 - A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território estadual, com prioridade para as regiões semi-áridas, áreas de reforma agrária ou colonização

e projetos de irrigação pública, compatibilizada com os planos de agricultura, abastecimento e meio ambiente.

Art. 194 - O Estado garantirá ao pequeno produtor participação majoritária na elaboração e gestão de programas e serviços de assistência técnica, armazenamento, irrigação, eletrificação rural, produção e distribuição de insumos, sementes e habitações rurais a ele referentes.

Art. 195 - Os créditos oferecidos aos pequenos produtores rurais pelos programas e órgãos sob controle do Estado terão taxa de juros diferenciada em relação à aplicada a grandes e médios produtores, podendo ser ressarcidos com entrega de parte pré-fixada da produção.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 197 - A Política Pesqueira do Estado terá suas diretrizes fixadas em lei, objetivando pleno desenvolvimento do setor. § 1º - Não será permitida, na forma da lei, a pesca predatória. § 2º - Reverterão para as áreas de pesquisa, extensão e educação pesqueira todos os recursos captados no controle e fiscalização das atividades que impliquem riscos para as espécies de interesse para a pesca.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERAL

Art. 198 - A política hídrica e mineral, implementada pelo Poder Público, destina-se ao aproveitamento racional dos recursos hídricos e minerais, devendo: I - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais; II - orientar o planejamento básico do conhecimento da geologia do território estadual e a execução de programas permanentes de levantamentos básicos e de pesquisa mineral; III - fomentar a pesquisa e exploração dos recursos energéticos, dando prioridade ao programa de eletrificação rural; IV - instituir mecanismos de controle e fomentar a pesquisa, exploração racional e beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo, por meio da iniciativa pública e privada; V - propiciar o uso múltiplo das águas, priorizando o abastecimento às populações; VI - instituir mecanismos de concessão, permissão e autorização para uso da água, sob jurisdição estadual, pelo órgão público competente.

Art. 203 - O Estado dará prioridade à realização de programas de irrigação e de eletrificação rural em áreas situadas nas proximidades de rios perenes, barragens, lagos e mananciais.

Art. 204 - Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes da participação na exploração dos potenciais de energia hidráulica, petróleo, gás natural e outros recursos naturais, serão aplicados, na proporção em que a lei estabelecer, em: I - educação e saúde; II - gestão e preservação de recursos hídricos e minerais; III - geração de energia e energização rural; IV -

aporte em fundos de previdência dos servidores estaduais. Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre Municípios que serão compensados pela exploração hidroenergética, petrolífera ou mineral ou que sofram impactos decorrentes dessas atividades.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 205 - Caberá ao Estado formular e executar política própria de desenvolvimento industrial, observada a proteção do meio ambiente, com objetivo de: I - otimizar as oportunidades e potencialidades industriais existentes, consolidando e ampliando o parque industrial implantado; II - estabelecer prioridades setoriais e regionais para os investimentos públicos em infra-estrutura de apoio, de acordo com a política federal e a realidade econômica do Estado; III - estimular atividades que transformem insumos de natureza industrial, mineral, agrícola e animal, produzidos no Estado, potencializando a capacidade de geração e agregação de valor econômico; IV - promover a desconcentração industrial, aproveitando as potencialidades existentes no interior do Estado e a infraestrutura disponível em centros urbanos; V - desenvolver mecanismos de apoio técnico e gerencial e sistema de fomento industrial, com atendimento prioritário aos empreendimentos de pequeno e médio porte; Parágrafo único - A política industrial deverá ser integrada às demais políticas, através de planos e programas globais e de mecanismos definidos em lei;

CAPÍTULO VII - DOS TRANSPORTES

Art. 206 - Os sistemas viários e os meios de transporte aeroviário, hidroviário, ferroviário e rodoviário subordinam-se à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa do meio ambiente e à preservação do patrimônio arquitetônico paisagístico e ecológico.

Art. 207 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento, que pode operá-lo diretamente ou mediante concessão, obrigando-se a fornecê-lo com tarifa justa e digna qualidade de serviço. Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, são também considerados transportes coletivos urbanos de passageiros os que circulam em áreas metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes ou que venham a ser criadas.

Art. 208 - O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transportes que utilizem combustíveis menos poluentes ou menos impactantes ao meio ambiente.

Art. 209 - Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiros, providenciada a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos.

Art. 210 - Lei disporá sobre transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso, no território do Estado.

Art. 211 - É proibida a venda e uso de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias do Estado.

Art. 216 - Constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais: I - o Centro Histórico de Salvador; II - o Sítio do Descobrimento, inclusive suas áreas urbanas; III - as cidades históricas de Cachoeira, Lençóis, Mucugê e Rio de Contas; IV - a Mata Atlântica, a Chapada Diamantina e o Raso da Catarina; V - a Zona Costeira, em especial a orla marítima das áreas urbanas, incluindo a faixa Jardim de Alá/Mangue Seco, as Lagoas e Dunas do Abaeté, a Baía de Todos os Santos, o Morro de São Paulo, a Baía de Camamu e os Abrolhos; VI - os vales e as veredas dos afluentes da margem esquerda do Rio São Francisco; VII - os vales dos Rios Paraguaçu e das Contas; VIII - os Parques de Pituaçu e São Bartolomeu. § 1º - As áreas costeiras e o Monte Pascoal, do atual Município de Porto Seguro e as do Município de Santa Cruz Cabralia constituirão a área denominada de Sítio do Descobrimento. § 2º - Para proteção do patrimônio histórico e do meio ambiente, qualquer projeto de investimento na área referida no parágrafo anterior será precedido de parecer técnico emitido por organismo competente e da homologação pelas Câmaras Municipais.

Art. 217 - Fica criado o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente, gerido pelo órgão coordenador do Sistema Estadual do Meio Ambiente e destinado a custear a execução da política estadual do setor, formado por recursos provenientes, entre outras fontes, de: I - dotações orçamentárias próprias; II - multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente; III - remunerações decorrentes de serviços prestados pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente; IV - doações.

Art. 226 - São vedados, no território do Estado: I - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono; II - a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares; III - a instalação de usinas nucleares; IV - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele; V - a instalação e operação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento, depósito de lixo e unidade incineradora e/ou qualquer outro equipamento para destinação final de resíduos sólidos

urbanos, sem que seja garantida a segurança sanitária ambiental, no perímetro urbano, em núcleos residenciais, em quaisquer áreas de reservas biológicas e naturais, da orla marítima, dos rios e seus afluentes, e quaisquer mananciais, através de obediência na implantação a projetos específicos para cada caso, aprovados previamente pelos organismos oficiais estaduais com competência técnica, jurídica e normativa sobre proteção ambiental; VI - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo aquelas em desacordo com o disposto neste inciso serem estimuladas a transferir-se para áreas apropriadas; VII - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição; VIII - a implantação e construção de indústrias que produzam resíduos poluentes, de qualquer natureza, em todo o litoral do Estado, compreendendo a faixa de terra que vai da preamar até cinco mil metros para o interior.

CAPÍTULO IX - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 227 - Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Art. 229 - Fica criado o Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão deliberativo e tripartite, com representação do Poder Público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao setor de saneamento básico, que, dentre outras competências estabelecidas em lei, deverá formular a política e o Plano Estadual de Saneamento Básico.

Art. 230 - É facultada ao Estado ou a quem detiver a concessão, permissão ou outorga, a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que: I - não impeçam o acesso universal aos serviços; II - sejam progressivas, conforme o volume do serviço prestado; III - sejam desestimuladoras de desperdícios; IV - atendam a diretrizes de promoção da saúde pública.

Art. 236 - O Conselho Estadual de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador, contará, em sua composição, com a representação de: I - gestores do sistema; II - sindicatos dos trabalhadores; III - associações comunitárias; IV - entidades representativas das classes empregadoras; V - entidades representativas dos profissionais de saúde. Parágrafo único - Os

Conselhos Municipais de Saúde devem constituir-se com composições equivalentes às do Conselho Estadual.

Art. 250 - Lei estabelecerá o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, proposto pelo Poder Executivo, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam aos objetivos previstos na Constituição Federal.

Art. 253 - O sistema de educação à distância, articulado com o sistema de ensino do Estado, será implementado pelo organismo responsável pelas atividades de radiodifusão educativa na Bahia, a quem compete seu planejamento, organização e gestão, além da produção, realização e distribuição dos materiais didáticos impressos, radiofônicos e televisivos necessários.

Art. 255 - As escolas públicas, com mais de três mil alunos matriculados, serão obrigadas a ter um médico e um dentista, para o atendimento ao seu corpo discente, docente e administrativo. Parágrafo único - A Secretaria de Saúde garantirá o disposto neste artigo.

Art. 266 - Será criado um Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia composto, na sua maioria, por cientistas representantes de entidades da sociedade civil, ligadas à pesquisa básica e aplicada, na forma da lei. Parágrafo único - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá as seguintes finalidades, entre outras que a lei definir: I - estabelecer as diretrizes para a formulação da política científica do Estado; II - fiscalizar a implementação da política estadual de ciência e tecnologia; III - opinar sobre a implantação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental; IV - deliberar sobre a alienação e transferência de patrimônio das instituições de pesquisa do Estado.

Art. 272 - O Conselho Estadual de Cultura, que formulará a política estadual de cultura, terá sua competência e composição definidas na forma da lei, assegurada a representação majoritária da sociedade civil.

CAPÍTULO XIX - DO DIREITOS ESPECÍFICOS DA MULHER

Art. 280 - É responsabilidade do Estado a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei. Parágrafo único - É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 281 - É responsabilidade do Estado estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos: I - criação e manutenção de Delegacias de Defesa da Mulher, em todos os Municípios, com mais de cinquenta mil

habitantes; II - criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único - Nas Delegacias de Defesa da Mulher, de que trata o inciso I deste artigo, o cargo de Delegado será exercido preferencialmente por Delegada de Carreira.

Art. 282 - O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando: I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial; II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das mulheres; III - regulamentar os procedimentos para a interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei, garantindo acesso à informação e agilizando mecanismos operacionais para o atendimento integral à mulher; IV - estimular pesquisas para aprimoramento e ampliação da produção nacional de métodos anticoncepcionais masculinos e femininos, seguros, eficientes e não prejudiciais, ficando expressamente vedada toda e qualquer experimentação em seres humanos de substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo Poder Público e pelas entidades representativas; V - criar comissão estadual interdisciplinar, garantida a representação do movimento autônomo de mulheres, para avaliar as pesquisas de reprodução humana; VI - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

CAPÍTULO XXIII - DO NEGRO

Art. 286 - A sociedade baiana é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

Art. 287 - Com países que mantiverem política oficial de discriminação racial, o Estado não poderá: I - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da Administração Pública direta ou indireta; II - manter intercâmbio cultural ou desportivo, através de delegações oficiais.

Art. 288 - A rede estadual de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento do servidor público civil e militar incluirão em seus programas disciplina que valorize a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 289 - Sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.

Art. 290 - O dia 20 de novembro será considerado, no calendário oficial, como Dia da Consciência Negra.

ADCT, Art. 52 - O Estado reconhecerá a cidade de Cachoeira como centro da resistência histórica da luta pela Independência da Bahia, decorrendo disso compromissos prioritários de preservação do seu patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico.

6. Constituição do Ceará:

Art. 5º O povo é titular do poder de sufrágio, que o exerce em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor, na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da lei, mediante: (...) V – iniciativa compartilhada.

Art. 6º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Assembleia Legislativa, de projeto de lei e de emenda à Constituição, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado cearense, distribuído pelo menos por cinco municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. §1º Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, turno único de votação e discussão, para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandado de injunção. §2º O regimento interno da Assembleia aplicar-se-á nas demais hipóteses de iniciativa popular, observado o disposto no art. 62 e no seu parágrafo único.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: (...) IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (...) VIII – eficiência na prestação dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas; IX – desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, de educação gratuita em todos os níveis, bem como compatível atendimento na área de saúde pública; X – prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos; XI – promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica; XII – incentivo ao lazer e ao desporto, prioritariamente, através de programas e atividades voltadas à população carente; XIII – remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos; XIV – respeito à autonomia dos Municípios; XV – contribuição para a política de integração nacional e de

redução das desigualdades socioeconômicas regionais do Brasil e internamente em seu próprio território; XVI – elaboração e execução de planos estaduais de ordenação do território e desenvolvimento socioeconômico, socioambiental e socioespacial, ajustando os delineamentos nacionais às peculiaridades do ambiente estadual; XVII – promoção de medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, utilizando estudos e pesquisas desenvolvidos pelos órgãos competentes, nos níveis federal, regional e estadual, repassando os dados aos Municípios, prestando-lhes apoio técnico e financeiro; XVIII – exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado; XIX – prestação de assessoria e apoio financeiro, quando solicitado, aos Municípios que apresentarem carência de recursos técnicos para a elaboração e implantação dos serviços públicos básicos. XX – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 18. (...) Parágrafo único. O dia 25 de março fica estabelecido como data magna do Estado do Ceará.

Art. 20. É vedado ao Estado: I – recusar fé aos documentos públicos; II – estabelecer qualquer tipo de discriminação ou privilégios entre cidadãos brasileiros; III – fazer concessões de isenções fiscais, bem como prescindir de receitas, sem que haja notório interesse público; IV – subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes seu funcionamento; V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Art. 23. As praias são bens públicos de uso comum, inalienáveis e destinadas perenemente à utilidade geral dos seus habitantes, cabendo ao Estado e a seus Municípios costeiros compartilharem das responsabilidades de promover a sua defesa e impedir, na forma da lei estadual, toda obra humana que as possam desnaturar, prejudicando as suas finalidades essenciais, na expressão de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, incluindo, nas áreas de praias: I – recursos naturais, renováveis ou não renováveis; II – recifes, parcéis e bancos de algas; III – restingas e dunas; IV – florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; V – sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades de preservação permanente; VI – promontórios, costões e grutas marinhas; VII – sistemas fluviais, estuários e lagunas, baías e enseadas; VIII – monumentos que integram o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, étnico, cultural e paisagístico. Parágrafo único. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, fluviais e lacustres, acrescidas da

faixa de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou outro ecossistema, ficando garantida uma faixa livre, com largura mínima de trinta e três metros, entre a linha da maré máxima local e o primeiro logradouro público ou imóvel particular decorrente de loteamento aprovado pelo Poder Executivo Municipal e registrado no Registro de Imóveis do respectivo Município, nos termos da lei.

Art. 28. Compete aos Municípios: (...) IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão e ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...). §2º. Os preços dos serviços, de que trata o inciso IV, do art. 28, serão fixados por uma comissão municipal, encarregada da política de tarifas e qualidades dos serviços prestados pelo transporte coletivo urbano, que será composta por representantes: – Concessionários ou Permissionários; – Trabalhadores; – Estudantes; – Câmara Municipal; – Secretário de Transporte Coletivo.

Art. 30. Constitui encargo das administrações municipais transportar da zona rural para a sede do Município, ou para o Distrito mais próximo, alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série do 1º grau.

Art. 35. (...) §4º Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

Art. 37. (...) §6º A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, cujo total não poderá exceder a um quinto, um terço, dois quintos, metade e quatro quintos da remuneração do Governador para Municípios com população, respectivamente, igual ou inferior a quinze mil, quarenta mil, setenta mil, quinhentos mil e acima de quinhentos mil habitantes, observados os dados populacionais mais recentes fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (...) §9º O Prefeito não pode ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sujeito à perda do cargo.

Art. 38. (...) §3º Ao Vice-Prefeito será assegurado representação equivalente a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.

Art. 46. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, cabendo-lhe, pelo menos, três por cento da receita estadual.

Art. 49. (...) § 1º A Assembleia Legislativa manterá, como instituição de apoio a seu desempenho, o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, com programas de participação popular e fortalecimento da representação política, fornecendo subsídios, sempre que solicitado, sobre elaboração e discussão dos planos plurianuais. § 2º A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará manterá a Universidade do Parlamento Cearense, com o objetivo de aperfeiçoar o serviço público, de promover e de manter atividades voltadas para formação, qualificação profissional dos servidores públicos em geral e dos cidadãos e notadamente voltada às reivindicações profissionais dos parlamentares e agentes políticos vinculados às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais conveniadas.

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

Art. 71. (...) §3º O processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida na vigência desta Constituição, atendidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, obedecerá aos seguintes critérios: I – na primeira, na quarta e na sétima vaga, a escolha caberá ao Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo que: a) a primeira vaga será de sua livre escolha; e b) a quarta vaga recairá em auditor e a sétima vaga recairá em membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente; II – na segunda, terceira, quinta e sexta vaga, a escolha caberá à Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 78. (...) §3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de delito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo ao próprio Tribunal de Contas exigir a devolução do processo dentro do prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para a adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria-Geral de Justiça, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral. (...) §7º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 85. Aplicam-se ao Governador, desde a diplomação, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

Art. 90. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade pela Assembleia Legislativa e, nos comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça, após admitida a acusação por dois terços dos membros da Assembleia. §1º O Governador será afastado de suas funções: I – nos crimes comuns, após recebida a acusação pelo Superior Tribunal de Justiça; e II – nos crimes

de responsabilidade, após instaurado o processo pela Assembleia, acolhida a acusação por dois terços dos seus membros. §2º O afastamento cessará, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Art. 100. Os processos de mandados de segurança, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção e ação popular e respectivos recursos serão inteiramente gratuitos, ressalvadas as hipóteses de sucumbência, nos termos da legislação federal.

Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição: I – o Governador do Estado; II – a Mesa da Assembleia Legislativa; III – o Procurador-Geral da Justiça; IV – o Defensor-Geral da Defensoria Pública; V – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município; VI – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, tratando-se de norma municipal, na respectiva Câmara; VII – o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; e VIII – organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal. (...) §4º Os legitimados referidos nos incisos I, II, III, IV, VI (parte inicial), VII e VIII poderão propor ação declaratória de constitucionalidade, de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição.

Art. 149. Será criado junto à Defensoria-Geral Pública o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher, com o objetivo de proporcionar à mulher orientação e acompanhamento jurídicos adequados, na medida em que estará voltado para os seus problemas específicos.

Art. 153. O Procurador Geral do Estado, chefe da Procuradoria-Geral do Estado, e o Procurador Geral Adjunto, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de prática forense e de notório saber jurídico e reputação ilibada, com idade mínima de trinta anos. (...) §2º O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, das infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição da República.

CAPÍTULO III - A DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art.153-A. A Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, sendo ainda observado: I – precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da

lei; II – será composta por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio; III – as atividades exercidas pelos integrantes da carreira da Administração Fazendária Estadual são consideradas essenciais e típicas de Estado. § 1º Lei orgânica, de natureza complementar, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a Administração Fazendária Estadual, disciplinará suas competências e estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira, suas prerrogativas, garantias e vedações. § 2º O Estado destinará à Administração Fazendária, anualmente, percentual do total de sua receita de impostos, a ser estabelecido na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, para a realização de suas atividades, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, nos termos definidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Os integrantes da Administração Fazendária deverão enviar, anualmente, declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até primeiro grau ou por adoção, à unidade de gestão de pessoas competente, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades. § 5º Compete exclusivamente aos integrantes da Administração Fazendária, o lançamento do crédito tributário, nos termos definidos na lei de que trata o § 1º do art. 153-A.

Art. 154. (...) §2º Os valores dos cargos comissionados serão fixados, obedecendo-se a uma diferença nunca excedente a dez por cento de um para o outro em seu escalonamento hierárquico, não podendo exceder ao valor da remuneração correspondente ao do Símbolo DNS-1. (...) §7º Os servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Ceará deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, aos seus superiores, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades. §8º Os auditores e auditores-adjuntos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, aos seus superiores, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades. §9º As declarações de bens a que se referem os §§ 7º e 8º deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado. §10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de Contratos Temporários de Professores, ocorrendo paralisações ou força maior,

devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, do sistema socioeducativo, de arquitetura, de engenharia, de cargos técnicos inerentes a essas áreas bem como de cargos cujo desempenho esteja relacionado a projetos estaduais de habitação, de desenvolvimento urbano, os contratos poderão ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias, contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo.

Art. 155. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração direta e indireta.

Art. 157. Os órgãos que compõem a administração direta e indireta, autarquias, sociedades de economia mista e suas entidades vinculadas e as fundações, deverão reservar dez por cento do total de suas verbas publicitárias, destinadas à televisão, para a Televisão Educativa – TVE – Canal 5.

Art. 164. É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade individual.

Art. 169. O servidor público do Estado quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade, nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem. §1º Ao servidor afastado do cargo de carreira/função, do qual é titular, fica assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo. §2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe, associação ou sindicato, exercida de forma presidencialista ou colegiada, a garantia prevista no caput deste artigo será exercida no mínimo por 1 (um) representante para a associação e 3 (três) para o sindicato, sendo acrescida de mais um representante por cada 750 (setecentos e cinquenta) servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros para a associação e a 6 (seis) membros para o sindicato, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação.

Art. 174. Os escrivães de entrância especial terão seus vencimentos fixados de modo que não excedam a oitenta por cento do que for atribuído aos juízes da entrância inferior, aplicando-se o mesmo limite percentual para os escrivães das demais entrâncias.

Art. 176. (...) § 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar. § 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria. § 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 178. (...) § 2.º A Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, exclusivamente para efeitos funcionais, não previdenciários, dos ocupantes de cargos ou funções integrantes de seu quadro, será considerada parte integrante da estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado, sendo dirigida pelo Perito-Geral da Perícia Forense, de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, e garantida a sua autonomia administrativa e financeira, inclusive mediante dotação orçamentária própria.

Art. 180. O Conselho de Segurança Pública é órgão com funções consultivas e fiscalizadoras da política de segurança pública. § 1.º A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e pelas entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana. §2º O Conselho gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias que lhe sejam diretamente vinculadas.

Art. 180-A. O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e

membros da carreira de Segurança Penitenciária. Parágrafo único. O titular do Órgão previsto no caput deste artigo é considerado Secretário de Estado.

Art. 181. Fica criado o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, constituído exclusivamente por representantes da comunidade, com a incumbência de apurar violação a direitos humanos em todo o território cearense para posterior encaminhamento ao Ministério Público, a fim de que seja promovida a responsabilidade dos infratores. §1º O Conselho gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias que lhe sejam diretamente vinculadas. §2º A lei poderá conferir a órgãos da sociedade civil e das comunidades interessadas atribuições consultivas na elaboração da política de segurança pública do Estado, com especificações regionais.

Art. 184. (...) §1º Os delegados de polícia de classe inicial percebem idêntica remuneração aos promotores de primeira entrância, prosseguindo na equivalência entre as demais classes pelo escalonamento das entrâncias judiciárias. §2º Os integrantes das carreiras policiais civis são mantidos em regime de uniformidade de remuneração para os cargos de equivalentes níveis nos cursos especializados das diferentes carreiras das áreas profissionais que as integram. §3º Os vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes da carreira.

Art. 185. Para garantia do direito constitucional de atendimento a mulher, vítima de qualquer forma de violência, deve o Estado instituir delegacias especializadas de atendimento à mulher em todos os municípios com mais de sessenta mil habitantes. Parágrafo único. O corpo funcional das delegacias especializadas de atendimento à mulher será composto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Art. 186. O delegado titular residirá na respectiva circunscrição policial.

Art. 215. (...) §1º Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de: a) direitos humanos; b) defesa civil; c) regras de trânsito; d) efeito das drogas, do álcool e do tabaco; e) direito do consumidor; f) sexologia; g) ecologia; h) higiene e profilaxia sanitária; i) cultura cearense, abrangendo os aspectos histórico, geográfico, econômico e sociológico do Estado e seus Municípios; j) sociologia; e l) folclore. §2º Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo. §3º As escolas de 1º e 2º graus deverão incluir nas disciplinas da área de Humanidades, História, Geografia, Educação Artística e OSPB, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

Art. 224. O Governo Estadual aplicará, mensalmente, nunca menos de um quinto da parcela a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, respeitada a proporcionalidade dos recursos repassados às universidades públicas estaduais nos últimos dois anos anteriores à promulgação desta Constituição. Parágrafo único. Ficam as universidades públicas estaduais autorizadas, para fins de assegurar a autonomia da gestão financeira, a transferir e utilizar, na medida de suas necessidades, os recursos estabelecidos neste artigo, para despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, remuneração de serviços pessoais, outros serviços e encargos, diversas despesas de custeio, despesas de exercícios anteriores e vice-versa.

Art. 229. Fica assegurada às pessoas com necessidades especiais educação em todos os graus escolares, quer em classes comuns, quer em classes especiais, quando isto se fizer necessário. §1º Nas bibliotecas públicas será proposta a criação de um centro de informações de assuntos sobre a problemática social das deficiências, como estímulo à pesquisa, à ciência e às políticas transformadoras. §2º As bibliotecas devem adquirir acervos de livros com escrita braile, como estímulo à formação cultural dos deficientes visuais. §3º Toda entidade de reabilitação mantida pelo Estado, além de sua destinação, deve manter curso pré-escolar e de ensino fundamental, bem como ensino profissionalizante, compatíveis com a deficiência de seus frequentadores, de forma gratuita e obrigatória, sem limite de idade, desde o nascimento. §4º Em se tratando de órgão privado, com finalidade filantrópica, o Estado deve prover os meios para que seja atingido o seu objetivo. §5º O Estado promoverá, pelo menos uma vez por ano, em suas campanhas permanentes de conscientização, esclarecimentos sobre a problemática das pessoas deficientes.

Art. 230. O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.

Art. 231. (...) §8º Em cada microrregião do Estado será implantada uma escola técnica agrícola que deve ter os currículos e o calendário escolar adequados à realidade da microrregião. §9º O Estado, em conjunto com os Municípios e com a participação da comunidade, implantará o sistema estadual de bibliotecas públicas, tendo como unidade central a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel. §10 O Estado e os Municípios preservarão a documentação governamental e histórica, assegurando o acesso aos interessados.

Art. 237-B – Será instituído, na forma da lei, o sistema estadual de arquivos, integrado pelos arquivos estaduais e municipais, para a guarda, gestão, conservação e preservação dos documentos públicos. §1º Nenhuma repartição pública destruirá ou desviará sua documentação,

sem antes submetê-la ao setor competente para a triagem. §2º Aos interessados será assegurado amplo acesso aos documentos referidos neste artigo, respeitadas as restrições constitucionais.

Art. 237-C – A lei estabelecerá incentivos para produção e conhecimento de bens e valores culturais. §1º O Estado do Ceará poderá adotar modelo de Orçamento Participativo para a alocação de recursos públicos destinados à cultura e elaboração de Plano Plurianual correspondente. §2º A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando o desenvolvimento do Estado e à integração das ações do poder público, respeitados os princípios dos direitos culturais elencados neste capítulo.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 241. As empresas vinculadas ao Governo do Estado do Ceará deverão aplicar no mínimo dez por cento de suas verbas publicitárias em comerciais que incentivem o esporte amador e o educacional. Parágrafo único. As verbas deverão ser utilizadas na cobertura de atividades esportivas amadorísticas, no patrocínio de atletas, no apoio à realização de competições, na contratação de atletas para comerciais ou em outras atividades semelhantes.

Art. 249-A. Fica instituído o Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde, de natureza contábil e financeira, destinado à manutenção dos serviços de saúde de média complexidade, em urgência e emergência, em atendimentos móveis de urgência e emergência, de odontologia especializada e de rede ambulatorial especializada. §1º O Fundo previsto no caput é constituído: I - por quinze por cento dos recursos a que se referem os incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal e os incisos I e II do art. 198 desta Constituição; II - por recursos depositados pelo Estado na conta específica do Fundo, correspondentes a dois terços do valor previsto no inciso I; III - por outros recursos previstos em Lei específica. §2º O Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde é subordinado à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. §3º O Conselho Estadual da Saúde estabelecerá a disciplina geral para a utilização dos recursos do Fundo, no atendimento de seus objetivos, a ser formalizada por Decreto do Governador do Estado. §4º Outros serviços de saúde de média complexidade, previstos em Decreto do Governador do Estado, poderão ser mantidos por recursos do Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde.

Art. 262. Será prioritário o uso de gás natural por parte do sistema de transporte público.

Art. 269. Na formulação de sua política energética, o Estado dará especial ênfase aos aspectos de preservação do meio ambiente, utilidade social e uso racional dos recursos disponíveis, obedecendo às seguintes prioridades: I – redução da poluição ambiental, em especial nos projetos destinados à geração de energia elétrica; II – poupança de energia, mediante aproveitamento mais racional e uso mais consciente; III – maximização do

aproveitamento de reservas energéticas existentes no Estado; e IV – exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis com fins energéticos, que deverão ser administrados por empresas do Estado ou sob seu controle.

Art. 276. O Estado criará mecanismos que garantam uma educação não diferenciada para ambos os sexos, desde as primeiras séries escolares, de forma a propiciar a formação de cidadãos conscientes de igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres. §1º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM terá assento no Conselho de Educação do Ceará. §2º Será implantado, dentro da estrutura organizacional da Secretaria de Educação do Estado, o setor Mulher e Educação, destinado a tomar, juntamente com o CCDM, medidas apropriadas para garantir a igualdade de direitos da mulher, tais como: I – combate a conceitos discriminatórios e estereotipados do papel do homem e da mulher contidos nos livros didáticos, nos programas e nos métodos de ensino, como forma de estímulo à educação mista; II – igualdade de oportunidades, acesso à educação complementar, inclusive a programas de alfabetização funcional e de adultos; III – orientação vocacional e a capacitação profissional com acesso a qualquer nível de estudo, tanto nas zonas urbanas como nas rurais; IV – redução de taxas de evasão e organização de programas para continuação dos estudos das jovens mulheres que os tenham abandonado prematuramente; V – oportunidade de participação ativa nos esportes e educação física; VI – adoção de outras medidas com vistas a reduzir, com a maior brevidade, a diferença de conhecimentos entre o homem e a mulher no Estado do Ceará.

Art. 277. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher, órgão que objetiva propor medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e sua participação no desenvolvimento social, político, econômico e cultural do Estado do Ceará, será consultado com prioridade e obrigatoriamente, quando da elaboração de políticas públicas, a ela referentes em todas as instâncias da administração estadual. Parágrafo único. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher gozará de autonomia financeira e administrativa.

Art. 280. A redução das taxas de mortalidade infantil até índices aceitáveis pela Organização Mundial de Saúde será considerada prioritária dentre todas as políticas governamentais.

Art. 317. A política agrícola do Estado será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e setores de comercialização, armazenamento e de transportes, com base nos seguintes princípios: I – preservação e restauração ambiental, mediante: a) controle de uso de agrotóxico; b) uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo; c) exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos agrícolas, objetivando uma racional utilização dos recursos naturais; d)

controle biológico das pragas; e) reflorestamento diversificado com espécies nativas, principalmente nas encostas e cabeceiras de rios; f) critérios no processo de ocupação e utilização do solo; g) preservação e recuperação dos manguezais; h) garantia do equilíbrio ecológico; II – adoção dos seguintes programas regionalizados, priorizando as peculiaridades socioeconômicas e climáticas: a) eletrificação rural; b) irrigação; c) incentivo à pesquisa e difusão de tecnologia; d) política educacional, currículos e calendários escolares; e e) infraestrutura de produção e comercialização; f) modalidades de crédito, com preferência para os pequenos e miniprodutores rurais; III – fomento à produção agropecuária, para apoio aos pequenos produtores, assistência aos trabalhadores e estímulo à produção alimentar destinada ao mercado interno, assegurando aos produtores organizados em cooperativas ou associações: a) infraestrutura de produção e comercialização; b) crédito; c) assistência técnica e extensão rural; d) preços mínimos, compatíveis com os custos da produção, em complementação à política federal; e e) garantia de comercialização, principalmente através de estreitamento dos laços entre produtores e consumidores organizados, como também pela compra de produtos para distribuição à população carente dentro de programas específicos; IV – organização do abastecimento alimentar, visando a: a) apoio a programas regionais e municipais de abastecimento popular; b) estímulo à organização de consumidores em associações de consumo ou em outros modos não convencionais de comercialização de alimentos, tais como os sistemas de compras comunitárias, diretamente dos produtores; c) distribuição de alimento a preços diferenciados, dentro de programas especiais; d) articulação de órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela implementação de programas de abastecimento e alimentação; e e) manutenção e acompanhamento técnico-operacional de feiras livres e feiras de produtores; V – incentivo à exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos produtivos como forma de minimizar preços de insumos e produtos agrícolas, além de lhes proporcionar sua exploração mais racional; VI – apoio ao pescador artesanal, objetivando: a) melhorar as condições técnicas para o exercício da sua atividade; b) estimular sua organização em colônias ou em projetos específicos, buscando eliminar os laços de dependência que lhe têm comprometido a renda e sua condição como pescador artesanal; e c) regularizar as posses dos pescadores, ameaçados pela especulação imobiliária; VII – elaboração de programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural, para fixação do homem no campo; VIII – fomento à criação de cursos formais e informais para formação de técnicos agrícolas para atender às diversas regiões socioeconômicas do Estado, com currículo e calendário escolares compatíveis com as necessidades de cada microrregião; IX – adequação da política creditícia, buscando sua

definição através dos seguintes mecanismos: a) garantia de concessão direta de crédito rural a posseiros e arrendatários; b) atribuição de prioridade ao crédito rural para investimento e custeio, levando em consideração as necessidades apuradas em função da integração global das atividades produtivas existentes na propriedade, sem sua vinculação a uma cultura específica; c) prioridade de recursos de investimentos para a agricultura alimentar, principalmente para os produtores que lidam prioritariamente com a força do trabalho familiar; d) não concessão de crédito a estabelecimentos e projetos que não atendam às recomendações para a preservação do meio ambiente; e) criação de mecanismos que proíbam a urbanização de lagoas, rios e mangues; X – assistência creditícia às cooperativas, que detenham no seu quadro social, mais de cinquenta por cento de pequenos e miniprodutores rurais, com utilização do Fundo de Desenvolvimento do Cooperativismo; XI – coordenação dos órgãos regionais de desenvolvimento e das suas atividades no Estado; XII – promoção de gestões junto ao sistema nacional de seguro agrícola, a fim de garantir a sua concessão de exploração prioritariamente às associações de seguro, no âmbito do Estado, objetivando a implementação de uma política estadual neste setor; XIII – destinação de recursos orçamentários a serem aplicados para as seguintes prioridades: a) criação e apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra; b) produção de alimento para o mercado interno pelos pequenos e miniprodutores rurais; c) pesquisa e assistência técnica procurando atender às peculiaridades regionais; e d) criação e apoio às associações de trabalhadores rurais. Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre a execução do estabelecido neste artigo.

Art. 322. Fica criado o Conselho Estadual de Ações Permanentes contra as Secas. §1º O referido Conselho terá como objetivo compatibilizar as ações de órgãos federais, estaduais e municipais, tornando-as permanentes e evitando paralelismo de programas afins. §2º O Conselho Estadual de Ações Permanentes contra as Secas será constituído por membros indicados pelas comunidades rurais, sindicatos de trabalhadores, defesa civil, Secretaria de Estado da Agricultura e Meio Ambiente, DNOCS, Sudene e órgãos afins, cujas normas serão definidas em lei complementar.

Art. 323. O Estado deverá elaborar política especial para as áreas secas, contemplando, dentre outras medidas, a aquisição de áreas para perfuração de poços profundos, açudes, barragens, cisternas e outros pontos d'água e projetos de produção com pequena irrigação.

Art. 325. As áreas de vazantes dos açudes públicos estaduais deverão ser cedidas em comodato pelo Estado para plantio por parte dos trabalhadores rurais sem terra da região. §1º A gestão dos recursos hídricos deve privilegiar a produção de alimentos para consumo interno, especialmente de pequenos produtores familiares e assentamentos rurais; §2º Os proprietários

de terras contíguas aos espelhos d'água de açudes e canais hídricos construídos com participação do Estado, ou totalmente públicos, ficarão obrigados a estabelecer servidões com a finalidade de coletivizar o uso da água.

Art. 328. O Estado levará em conta o problema específico da mulher na zona rural, relativamente ao papel que desempenha na sobrevivência econômica da família, e à remuneração de seu trabalho. Parágrafo único. O Estado adotará medidas apropriadas para assegurar o direito da mulher do campo a: I – participar na elaboração e execução de planos de desenvolvimento em todos os níveis; e II – ter acesso às ações de programas de assistência integral à saúde da mulher, inclusive às de planejamento familiar.

ADCT, Art. 4º Fica o povoado de Jericoacoara transformado em espaço territorial ecológico, a ser especialmente protegido nos termos do art. 225, III da Constituição Federal, devendo o Estado em conjunto com os Municípios da microrregião promover a preservação ambiental.

ADCT, Art. 5º Após a promulgação da Constituição Estadual, as indústrias poluentes que não possuem filtros e outros equipamentos que evitem a contaminação ambiental, terão o prazo de seis meses, prorrogáveis por igual período, para adoção das providências necessárias. §1º O Poder Público Estadual apresentará projeto complementar, dispondo sobre a manutenção ou a restauração do meio ambiente, com a indicação das obras públicas a serem expandidas. §2º O projeto complementar de que trata este artigo deverá ser previamente submetido à apreciação dos órgãos de fiscalização do meio ambiente. §3º O Banco do Estado do Ceará assegurará prioridade de atendimento às empresas que solicitaram empréstimos para cumprimento das disposições precedentes.

ADCT, Art. 18. Ficam criadas a Universidade Regional de Itapipoca – URIT, a Universidade Vale do Poti – UVAP – com sede em Crateús, a Universidade Regional de Quixadá – UREQ e a Universidade Regional do Planalto da Ibiapaba – URPI. §1º Lei estabelecerá as regras de funcionamento das universidades e os cursos por elas adotados, disseminando-se as suas unidades e encargos por todo o espaço das respectivas microrregiões. §2º O Governador do Estado terá um prazo de três anos para implantá-las, contados a partir de três meses da promulgação da Constituição.

ADCT, Art. 33. Fica criada, nos termos da lei, a Escola Técnica Estadual de Itapipoca, para dar suporte ao ensino profissionalizante na região Norte do Estado, instituindo-se: I – ensino de primeiro grau profissionalizante para as carreiras de: torneiro mecânico, serralheiro, pintor, marceneiro, pedreiro, mestre-de-obras, eletricista, bombeiro hidráulico; e II – ensino profissionalizante de 2º grau para carreira de: técnico agrícola e pecuário, técnico em química

industrial, técnico em edificações, técnico em pesca e processamento do peixe e seus derivados. Parágrafo único. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará editará a lei de criação prevista no caput deste artigo até noventa dias após a promulgação da Carta Magna Estadual.

ADCT, Art.43-A. Fica criado o Conselho de Governança Fiscal do Estado, com o objetivo precípua de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado, composto pelos seguintes membros: I - Governador do Estado; II – Presidente da Assembleia Legislativa; III – Presidente do Tribunal de Justiça; IV – Procurador-Geral de Justiça; V – Presidente do Tribunal de Contas do Estado; VI – Defensor Público-Geral. § 1º Compete ao Conselho de Governança Fiscal do Estado: I – promover a harmonização e coordenação de ações entre os Poderes e Órgãos representados por seus integrantes, no que se refere à Gestão Fiscal; II – estabelecer diretrizes de distribuição equânime de esforços e medidas de eficiência fiscal; III – acompanhar e avaliar os resultados do Novo Regime Fiscal, instituído nos termos do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; IV - propor alteração nos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado; V - propor a prorrogação do Novo Regime Fiscal, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado; VI - disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal. § 2º O Conselho de Governança Fiscal do Estado se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes ao ano, preferencialmente nos meses de maio, setembro e fevereiro, após a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, ocasiões em que deverá dentre outras ações decorrentes de suas competências, proceder ao acompanhamento e a avaliação dos resultados do Novo Regime Fiscal, conforme o inciso III do § 1º do caput. § 3º A alteração nos limites nos termos do inciso IV, § 1º, do caput, a prorrogação do Novo Regime Fiscal nos termos do inciso V, § 1º, do caput e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser realizadas por meio de projeto de lei complementar. § 4º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal do Estado, o Governador do Estado poderá propor projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 5º Nas atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados da gestão fiscal, o Conselho de Governança Fiscal terá o assessoramento técnico dos responsáveis pelo órgão central do sistema de controle interno, de cada Poder e Órgão citados no art. 43-A do caput. § 6º Ato do Conselho disporá

sobre a sua composição e forma de funcionamento, respeitados os mandamentos desta Constituição.

7. Constituição do Espírito Santo:

Art. 7º. É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no Art.5º, LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade individual.

Art. 8º. Não poderão constar de registro, ou de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, as informações referentes a convicção política, filosófica ou religiosa nem as que se reportem a filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado.

Art. 9º. Ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais.

Art. 15. A Cidade de Vitória é a Capital do Estado, podendo o Governador decretar a sua transferência temporariamente para outra cidade do território estadual: I - nas situações de calamidade pública, para dar continuidade à administração pública; II - simbolicamente, em datas festivas, como homenagem a Municípios ou a seus cidadãos. Parágrafo único. A Cidade de Vila Velha é considerada a Capital Histórica do Espírito Santo, podendo nela residir o Governador e o Vice-Governador do Estado.

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. § 1º Aos Municípios instituídos como Estância Ecológica e Turística, através de lei estadual, fica assegurada a concessão de benefícios estabelecidos em lei complementar específica. § 2º O Município, para ser instituído como Estância Ecológica e Turística, deverá atender, além de outros critérios definidos em lei complementar específica, ao seguinte: I - ter, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sua área coberta por mata nativa ou reflorestada com espécimes da nossa flora; II - ter, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sua receita bruta proveniente da atividade econômica de turismo.

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (...) XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o

disposto no inciso XII deste artigo: (...) d) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais estaduais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia; Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 22 de fevereiro de 2022 e) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia; Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 22 de fevereiro de 2022 f) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional estadual e outro exercido em instituição educacional municipal ou federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia; Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 22 de fevereiro de 2022 g) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional municipal e outro exercido em instituição educacional federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia; Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 22 de fevereiro de 2022; (...).

Art. 62 A Constituição poderá ser emendada mediante propostas: (...) III - de iniciativa popular, na forma do Art.69; (...).

Art. 68. (...) Parágrafo único - São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes: I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário; II - lei de organização judiciária; III - estatuto e lei ordinária do Ministério Público; IV - lei orgânica do Tribunal de Contas; V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado; VI - lei orgânica da Defensoria Pública; VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público; VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado; IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil; X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar; XI - estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar. XII - Estatuto e Lei Orgânica da Polícia Penal. XIII - Estatuto e Lei Orgânica da Polícia Científica.

Art. 69. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição, devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinco Municípios com um mínimo de dois por cento dos eleitores de cada um dos Municípios. § 1º As proposições de iniciativa popular poderão ser subscritas por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet. § 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário por um de seus cinco primeiros signatários. § 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, desde que

respeitado o prazo do § 2º, o projeto estará automaticamente inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 88. A renúncia do Governador ou do Vice-Governador do Estado tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Assembléia Legislativa.

Art. 100-C. Compete ao Poder Executivo garantir a capacitação dos conselheiros representantes da sociedade civil nos Conselhos de Políticas Públicas do Estado. § 1º O processo de capacitação deve ser contínuo e permanente para garantir a formação dos conselheiros representantes da sociedade civil. § 2º Lei específica regulará os processos formais de capacitação e construção de conhecimento dos conselheiros nos Conselhos de Políticas Públicas do Estado.

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. § 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada. § 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil. § 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município. § 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito. § 5º Compete à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

Art. 128. (...) § 1º - O Delegado chefe da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado e escolhido entre os integrantes da última classe da carreira de delegado de polícia. (...) § 3º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura das ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica. § 4º - Os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, dispensando-lhes o mesmo tratamento legal e protocolar, motivo pelo qual se exige para o ingresso na carreira o bacharelado em Direito e assegura-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público.

Art. 128-A. À Polícia Científica incumbem as funções de perícia oficial de natureza criminal, os exames periciais laboratoriais, as perícias médico-legais, as perícias em geral, os

exames de corpo de delito, as perícias de identificação humana e a Identificação Civil e Criminal. Parágrafo único. O Chefe da Polícia Científica será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido entre os integrantes da última classe da carreira de Perito Oficial ou Médico-legista.

Art. 182. Constituem patrimônio cultural do Estado do Espírito Santo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade capixaba, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; VI - a Língua Pomerana; VII - a Língua Alemã.

Art. 211 O Estado estabelecerá política de desenvolvimento estadual a ser orientada e executada conforme princípios e objetivos estabelecidos nesta Constituição, através de: I - elaboração do plano estadual de desenvolvimento e dos orçamentos, estruturados de forma a garantir a regionalização adequada da distribuição dos recursos estaduais; II - articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e de suas entidades da administração direta e indireta, a nível regional; III - gestão adequada do patrimônio cultural, da proteção ao meio ambiente e da subordinação do crescimento econômico à não-degradação ambiental; IV - utilização racional do território mediante controle da implantação de empreendimentos institucionais, industriais, comerciais, habitacionais e viários; V - apoio e incentivo à elevação da taxa de investimentos produtivos e à geração de empregos; VI - preservação da biodiversidade genética.

Art. 219 O sistema financeiro estadual é estruturado de forma a cumprir os objetivos da política de desenvolvimento estadual. Parágrafo único - As instituições públicas de caráter financeiro incorporadas, fundidas ou criadas com o objetivo expresso neste artigo integram o sistema financeiro estadual.

Art. 221 O Governo Estadual alocará recursos em seu orçamento anual, sob a forma de fundo específico ou para a capitalização das instituições financeiras, destinadas a apoiar os programas de alta relevância econômica e social e, principalmente, os destinados ao fomento da pequena produção agrícola, à democratização do acesso à terra, às terras particulares cobertas com florestas nativas, à habitação popular, ao saneamento básico e a obras de urbanização. § 1º - A Companhia Habitacional do Estado do Espírito Santo adequará seu programa de ação de forma a viabilizar, efetivamente, a construção de habitação para a

população de baixa renda, rural e urbana. § 2º - O Governo alocará recursos próprios à Companhia Habitacional do Espírito Santo, para a aquisição de área destinada à construção de habitação e implantação de infra-estrutura básica não-incidente sobre a prestação da casa própria.

Art. 225 As instituições integrantes do sistema financeiro estadual prestarão as informações requeridas pela Assembléia Legislativa, por suas comissões permanentes e de inquérito, importando responsabilidade administrativa a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade. § 1º - Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino oficial e regular, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos intermunicipais urbanos. (...) § 10. Aos maiores de sessenta e cinco anos, aos menores de seis anos de idade e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, nos estritos termos fixados em lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo, que definirá os parâmetros necessários para a habilitação dos beneficiários da gratuidade, especialmente em relação ao grau de capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso.

Art. 247 O Estado estabelecerá política fundiária e agrícola capaz de permitir: I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias; II - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias; III - a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar as cidades e ao campo; IV - a racional utilização dos recursos naturais. § 1º - No planejamento da política agrícola do Estado incluem-se as atividades agroindustrial, agropecuária, pesqueira e florestal. § 2º - Para a concessão de licença de localização, instalação, operação e expansão de empreendimentos de grande porte ou unidades de produção isoladas integrantes de programas especiais pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo anterior, o Poder Público estabelecerá, no que couber, condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas.

Art. 268 O Estado executará programa permanente com o objetivo de recuperar a Floresta Atlântica localizada em seu território.

Art. 274 A Lagoa Juparanã, o Delta do rio Doce e a Ilha dos Franceses são considerados patrimônios do Estado e terão suas características ecológicas preservadas, condicionada a sua exploração à prévia autorização dos órgãos competentes.

ADCT, Art. 3º No dia 15 de novembro de 1990, o eleitorado do Estado definirá, através de plebiscito, se deseja ou não a mudança da Capital do Estado para o Município de Vila Velha.

ADCT, Art. 28 O Governo do Estado negociará com a “Casa do Estudante Capixaba” a devolução ou ressarcimento de seu imóvel expropriado, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, Bento Ferreira, nesta Capital, na seguinte forma: I - em trinta dias a devolução do Ginásio de Esportes “Jones dos Santos Neves”; II - no prazo de noventa dias, dotará com móveis, utensílios e equipamentos o ginásio referido no inciso anterior, garantindo aos estudantes o uso que vier a ser dado ao imóvel; III - em vinte e quatro meses a negociação da área restante, que poderá ser procedida através da troca por outro imóvel do mesmo valor, após avaliação por peritos indicados pelas partes.

ADCT, Art. 61 É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, com o objetivo de viabilizar a todos os capixabas acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida. Parágrafo único - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar.

8. Constituição de Goiás:

Art. 3º. (...) Parágrafo único - O Estado de Goiás buscará a integração econômica, política, social e cultural com o Distrito Federal e com os Estados integrantes do Centro-Oeste e da Amazônia.

Art. 12. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...) § 9º A inviolabilidade prevista no caput deste artigo se aplica a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais. § 10.

O cumprimento de medida cautelar nas dependências da Assembleia Legislativa será acompanhado pela Polícia Legislativa, na forma da lei.

Art. 16 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 19 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em vinte Municípios.

Art. 28. (...) § 3º - Iniciando-se a sequência com a primeira nomeação decretada na vigência da presente Constituição Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados: I - o primeiro e o segundo mediante escolhas da Assembleia Legislativa; II - o terceiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa; III - o quarto e o quinto mediante escolhas da Assembleia Legislativa; IV - o sexto e o sétimo por escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, escolhido o sexto dentre auditores e o sétimo dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em listas tríplices segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 30 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta ou fundacional encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre: I - o número total dos servidores e empregados públicos nomeados e contratados por classe de cargos e empregos, no trimestre e até ele; II - a despesa total com o pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano; III - a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Art. 30-A. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema permanente de monitoramento e avaliação de políticas públicas, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, na forma da lei, ao qual compete: I - avaliar a economicidade, a efetividade, a eficácia e a eficiência das políticas públicas de responsabilidade estadual; II - fornecer subsídios técnicos para o monitoramento de políticas públicas vigentes e para a formulação e para a implementação de novas políticas públicas; III - observar o princípio da periodicidade; IV - disponibilizar informações, relatórios, dados e estudos relativos às políticas públicas para livre acesso de qualquer cidadão; V- ampliar a sistemática articulação entre os órgãos dos Poderes que desempenhem as atividades de monitoramento e avaliação de políticas públicas no âmbito do Estado de Goiás; VI -firmar parcerias com universidades, fundações, associações sem fins lucrativos, organizações não governamentais e outras instituições, visando: a) conceder maior transparência aos dados de responsabilidade governamental; b) dotar de maior qualidade as análises dos dados; c) agilizar e facilitar os

trabalhos de monitoramento e de avaliação. Parágrafo único. O órgão central do sistema permanente de monitoramento e avaliação de políticas públicas é a Assembleia Legislativa, que contará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de cada Poder, e outros órgãos que possuam missões similares.

Art. 60. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição: I - o Governador do Estado, ou a Mesa da Assembleia Legislativa; II - o Prefeito, ou a Mesa da Câmara Municipal; III - o Tribunal de Contas do Estado; IV - o Tribunal de Contas dos Municípios; V - o Procurador-Geral de Justiça; VI - a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás; VII - as federações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual; VIII - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato municipais, na respectiva Câmara Municipal. (...) § 7º Os legitimados constantes nos incisos II, III, IV e VII do caput deste artigo deverão demonstrar que a pretensão por eles aduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais.

Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente sobre: (...) XV - feriados municipais, nos termos da legislação federal; (...).

Art. 73. (...) § 5º - Nos dez dias seguintes ao conhecimento do resultado das eleições municipais, o Prefeito Municipal designará uma comissão de transição de governo que será constituída por 3 (três) membros responsáveis pelo controle interno, finanças e administração, e 3 (três) membros indicados pelo candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal.

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, observado, em relação aos cargos em comissão, o percentual mínimo de 1% (um por cento); (...).

Art. 94 - O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Art. 122. As Polícias Civil, Militar, Penal e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se ao Governador do Estado, e os direitos, as garantias, os deveres e as prerrogativas de seus integrantes são definidos em leis específicas, observados os seguintes princípios: (...) II - a função policial é considerada perigosa e a de bombeiro militar, perigosa e insalubre; III - será

adotada política de especialização de policiais e bombeiros que se destacarem em suas atribuições, com a colaboração das universidades e cursos especializados; (...).

Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. (...) § 3º A receita decorrente de serviços prestados à comunidade pelos órgãos técnico-científicos da polícia será aplicada em pesquisas criminalísticas, médico-legais, de identificação civil e criminal, aparelhamento e manutenção dos referidos órgãos, sendo pelo menos cinco por cento do montante destinado a cursos de reciclagem e especialização do pessoal.

Art. 128 - Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Estado: I - criar unidades de preservação, assegurando a integridade de no mínimo vinte por cento do seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes; II - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal; III - proteger as espécies ameaçadas de extinção, assim caracterizadas pelos meios científicos; IV - estimular, mediante incentivos creditícios e fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação; V - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso; VI - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas. Parágrafo único - Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca e a caça predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres, no território goiano, que não provenham de criatórios autorizados.

Art. 129 - Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte: I - as reservas legais deverão ser delimitadas e registradas no órgão competente do Poder Executivo, podendo ser remanejadas, na forma da lei, vedada sua redução em qualquer caso; II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender às medidas preconizadas neste artigo.

Art. 130 - O Estado e os Municípios criarão unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que: I - sirvam ao abastecimento público; II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal; III - constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente. § 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua

proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento. § 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário. § 3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Art. 132 - O Estado criará organismo, com nível de Secretaria de Estado, para formulação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar: I - o zoneamento agro-econômico-ecológico do Estado; II - os planos estaduais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, de conservação e recuperação do solo, de áreas de conservação obrigatória; III - o Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental. § 1º - Constituirão recursos para formação do Fundo Estadual do Meio Ambiente os previstos no orçamento estadual e a totalidade dos oriundos das licenças, taxas, tarifas e multas impostas no controle ambiental, excetuados os devidos a Municípios. § 2º - Lei complementar estabelecerá os casos de consulta obrigatória ao organismo previsto neste artigo, quando da elaboração de políticas estaduais que o afetem e as diretrizes para o controle, gestão e fiscalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente e para programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico orientados para a solução de problemas ambientais. § 3º - Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá à audiência pública, nos termos definidos em lei. § 4º - É vedada a concessão de incentivos ou isenções tributárias a atividades agropecuárias, industriais ou outras, efetiva ou potencialmente poluidoras, quando não exercidas de acordo com as normas de proteção ambiental.

Art. 133 - O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante: I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços; II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda; III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado; IV - estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específico e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo; V - política de educação e prevenção de danos ao

consumidor; VI - instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados da prestação de serviços à população.

Art. 137. O Estado adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril, nos termos do art. 187 da Constituição da República, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando sobretudo o atendimento do mercado interno. (...) § 6º - O Estado, assumindo sua responsabilidade no fomento e na organização do abastecimento alimentar, em articulação com os Municípios, constituirá projetos Cinturões Verdes no entorno das cidades com mais de sessenta mil habitantes, mobilizando os serviços de assistência técnica, de crédito e infra-estrutura básica das entidades, empresas e órgãos públicos específicos. § 7º O Estado incentivará o pequeno produtor rural, especialmente mediante a implementação de benefícios tributários aos maquinários agrícolas e veículos de tração animal, quando utilizados no serviço de sua própria lavoura e no transporte de seus produtos, nos termos de lei específica.

Art. 140. O Estado elaborará e manterá atualizado Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, em conformidade com o Sistema Nacional de Gerenciamento, e instituirá sistema de gestão por organismos estaduais e municipais e pela sociedade civil, bem como assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir: I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas; II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei; III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais; V - a proteção dos recursos hídricos, impedindo a degradação dos depósitos aluviais, o emprego de produtos tóxicos por atividades de garimpagem e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas, bem como seu uso no abastecimento. § 1º - O produto dos recursos financeiros recolhidos ao Estado, resultante de sua participação na exploração mineral e de potenciais hidroenergéticos executados em Goiás, ou da compensação financeira correspondente, nos termos da lei federal, será aplicado, preferencialmente, no desenvolvimento do setor mineral e em atividades de gestão dos recursos hídricos e dos serviços e obras hidráulicas de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais. § 2º - Todo aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

Art. 144 - Sem prejuízo das normas a serem obedecidas nas leis orçamentárias que visem à integração regional, o Estado envidará esforços especiais para o desenvolvimento da região

compreendida entre os paralelos 15 e 13 e os meridianos 46 e 48, bem como para a recuperação de recursos hídricos, controle ambiental e desenvolvimento econômico das regiões auríferas, especialmente nos vales dos rios Crixás, Vermelho, Ferreirão e das Almas.

Art. 181 - A lei regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre os órgãos de julgamento administrativo de questões de natureza tributária, entre os contribuintes e o Estado, atendendo ao seguinte: I - o órgão de julgamento de segunda instância será composto de vinte e um conselheiros efetivos, sendo onze representantes do Fisco e dez dos contribuintes, nomeados pelo Governador, para mandato de quatro anos, dentre os brasileiros maiores de vinte e cinco anos que atendam aos requisitos estabelecidos em Lei; II - os representantes dos contribuintes serão nomeados por indicações das Federações da Agricultura, do Comércio e da Indústria, dos Conselhos Regionais de Economia, Administração e Contabilidade e da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei; III - serão nomeados conselheiros suplentes, em número de seis para cada representação, obedecendo aos mesmos critérios estabelecidos para a nomeação dos efetivos. Parágrafo único - O contribuinte ou responsável por obrigação fiscal tem capacidade para estar no processo administrativo tributário e fiscal, postulando em causa própria, em qualquer fase do processo.

9. Constituição do Maranhão:

Art. 15 – É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio estadual nos últimos 03 (três) meses de mandato do Governador do Estado.

Art. 19 – A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). § 9º - É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas.

Art. 28-A - A consultoria jurídica e a representação judicial, no que couber, do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos seus serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos procuradores que integram a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora.

Art. 28-B - Os deputados que forem demandados judicialmente podem requerer à Mesa Diretora que a consultoria jurídica e a representação judicial sejam feitas pela Procuradoria Geral da Assembleia, caso a ação judicial se refira exclusivamente ao exercício da atividade parlamentar.

Art. 41 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV - dos cidadãos, por iniciativa popular, exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Emenda à Constituição subscrito por, no mínimo, dois por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, estando as subscrições firmadas preferencialmente por meio eletrônico, conforme estabelecido em lei ordinária, e que deverá ser apreciada no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 52. (...) § 3º - Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados: I – O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa; II – O segundo, o terceiro e o quarto mediante escolha da Assembleia Legislativa; III – O quinto por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento; IV – O sexto mediante escolha da Assembleia Legislativa; V – O sétimo por escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 63 – Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

Art. 66 – O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 116 – O Corpo de Bombeiros Militar, órgão central do sistema de defesa civil do Estado, será estruturado por lei especial e tem as seguintes atribuições: I – estabelecer e executar a Política Estadual de Defesa Civil, articulada com o sistema nacional de defesa civil; II – estabelecer e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio.

Art. 121 – A pesquisa e a investigação científica aplicadas, a especialização e o aprimoramento de policiais integrantes do sistema de segurança pública poderão contar com cooperação das universidades, por meio de convênios.

Artigo 144-A - A denominação do Município poderá ser alterada por lei estadual, observando os seguintes requisitos prévios: I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros e encaminhada a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; II – aprovação da população interessada mediante plebiscito, solicitado pela Assembleia Legislativa ao Tribunal Regional Eleitoral, com manifestação favorável de, no mínimo, mais da metade dos votos válidos, dos eleitores que comparecerem à votação. III - informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da federação. Parágrafo único - sendo o resultado do plebiscito favorável, o órgão competente para realização do plebiscito encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no “caput”.

Art. 156 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos para um mandato de quatro anos, serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. §1º - No prazo de trinta dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente: I – relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos; II – medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso; III – situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos; IV – relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos; V – transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio; VI - relação dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e remuneração, discriminando-os em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, agrupados em: a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; c) servidores admitidos por meio de concurso público, indicando seus vencimentos e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas; d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado, informando a data de início e vigência dos contratos; e e) eventuais contratados como autorizados ou prestadores de serviço, e similares. VII - Lei do Plano Plurianual - PPA, com as alterações, se houver; VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias -

LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; IX - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte; X - demonstrativo dos saldos disponíveis, da seguinte forma: a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria; b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações; c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; e d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria; XI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas; XII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros que não serão concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: a) identificação das partes; b) data de início e término do ato; c) valor pago e saldo a pagar; d) posição da meta alcançada; e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores XIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados; XIV - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo; XV - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado; XVI - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas; XVII - relação dos precatórios judiciais inscritos e pendentes de inscrição; XVIII - relação dos sistemas eletrônicos (softwares) utilizados pela administração pública; XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução; XX - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário. §2º - Ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão. §3º - O exercício das funções pela Comissão de Transição de que trata o §2º será honorífico, sem direito a qualquer tipo de remuneração, exceto ao indicado que for servidor ou empregado público, efetivo, estável ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao qual se garantirá a remuneração do cargo ou emprego que ocupa, com ou sem afastamento de suas funções, a seu critério, sendo-

lhe garantidos todos os direitos estatutários ou legais, vedada a sua exoneração ou demissão após a indicação, exceto decorrente de regular processo disciplinar. §4º - O prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição de que trata o §2º terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município. §5º - No prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações de que trata o §4º, e apresentar toda a estrutura municipal. §6º - Leis municipais poderão dispor sobre a transição republicana de governo, desde que não exclua a aplicação de qualquer disposição contida no presente artigo.

Art. 164 – É vedado aos Municípios realizarem operações de créditos cujos prazos de liquidação excedam o término do mandato do Prefeito que as contraiu, exceto as operações de créditos, efetuados para aplicação em Programas de Geração de Emprego e Renda e de Infraestrutura, e que não comprometam mais de 10% (dez por cento) da Receita Mensal do Município. Parágrafo único – Aplicam-se aos Municípios as demais vedações constantes do art. 138, desta Constituição.

Art. 188 – O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento e execução, diretamente ou mediante concessão. § 1º - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços: I – valor da tarifa que permita a justa remuneração do capital; II – frequência; III – tipo de veículo; IV – itinerário; V – padrões de segurança e manutenção; VI – normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica; VII – normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 193 – Salvo os casos de interesse público, as terras estaduais serão utilizadas para: I – áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente; II – assentamentos rurais; III – loteamentos populares urbanos e rurais; IV – distritos industriais; V - implantação de obras de infra-estrutura; VI – projetos agropecuários e industriais. § 1º - Os contratos de titulação de domínio ou concessão real de uso de terras públicas do Estado, para assentamentos rurais e loteamentos populares urbanos, conterão cláusula proibitiva de alienação ou cessão pelo prazo de dez anos. § 1º-A - A vedação à alienação ou cessão de que trata o §1º deste artigo não inviabiliza a alienação fiduciária do imóvel exclusivamente quando necessária ao financiamento da construção da unidade habitacional adquirida pelo beneficiário da alienação ou cessão. § 2º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à

mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. § 3º - São isentas de impostos estaduais as operações de transferência de imóveis que tenham por fim o assentamento de trabalhadores rurais em programas desenvolvidos pelo Poder Estadual. § 4º - A lei disporá sobre a alienação ou cessão de terras públicas para definir o interesse público e estabelecer regras que compatibilizem o desenvolvimento econômico com o interesse social. § 5º - O Estado alienará, na forma de lei complementar e gratuitamente, as áreas das ilhas costeiras que integrem a sede de municípios, oriundas de propriedade da União, a quem comprovar que: I – possua como seu o domínio de área de ilha costeira, devidamente cadastrado junto à União; ou II – que esteja ocupando área de ilha costeira na data da publicação desta Emenda, adquirindo o título definitivo, assim que completados cinco anos de efetiva posse. § 6º - A alienação gratuita de terras públicas, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, não poderá ter como objeto áreas superiores a mil metros quadrados na zona urbana e cinco hectares na zona rural, subordinando-se ao regime do art. 194 desta. Constituição a alienação ou concessão de terras públicas para além desse limite, ressalvadas as áreas definidas em lei complementar como produtivas, que serão alienadas gratuitamente independentemente de sua dimensão.

Art. 196 – Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural. Parágrafo único – Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária.

Art. 198 – O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, cinco por cento de sua receita de impostos inclusive a proveniente de transferências, na produção de alimentos básicos.

Art. 199 – O Estado procederá ao zoneamento agropecuário e implantará uma Política de Apoio à Preservação e Recuperação Florestal nas Encostas, pré-Amazônia maranhense, florestas protetoras de mananciais, com estímulo ao reflorestamento para uso econômico nas áreas inadequadas à exploração agrícola. Parágrafo único – As ações dos órgãos oficiais de apoio à produção atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das posses consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 200 – O Estado disciplinará, na forma da lei, a produção e a comercialização de carvão vegetal por meio de política voltada para a proteção do pequeno produtor e do meio ambiente, e da exploração racional dos recursos naturais.

Seção III Da Política Pesqueira

Art. 201 – O Estado elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de: I – proteger e preservar a fauna e a flora aquáticas, quanto aos recursos e ecossistemas naturais; II – planejar, coordenar e executar política de proteção à pesca do ponto de vista científico, técnico e socioeconômico; III – fomentar e proteger a pesca artesanal e a piscicultura por meio de programas de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira; IV – desenvolver e estimular sistema de comercialização direta entre pescadores e consumidores, com garantia do preço mínimo do mercado e seu armazenamento; V – manter linha especial de crédito para apoiar a pesca artesanal.

Art. 202 – Compete, ainda, ao Estado: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever um manejo adequado das espécies e ecossistemas aquáticos; II – preservar a integridade e diversidade do patrimônio genético das espécies utilizadas na pesca, com a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético; III – promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente por meio de serviço de assistência técnica e extensão pesqueira gratuitas.

Art. 220 – O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive o proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal. Parágrafo Único - As receitas provenientes dos royalties e da participação especial devida em função da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos deverão ser aplicadas pelo Estado e Municípios, à base de 75% (setenta e cinco por cento) para a educação e 25% (vinte e cinco por cento) para a saúde.

Art. 222 O Estado dará apoio financeiro às atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão, mediante a formação de recursos humanos, concessão de meios e condições especiais de trabalho, visando à solução de problemas regionais. §1º Serão reservados na forma da Lei Complementar, 50% das vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão aos alunos que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio, a serem preenchidas mediante exame vestibular. §2º No caso do não preenchimento das vagas oferecidas segundo os critérios previstos no parágrafo anterior, as mesmas serão ocupadas por candidatos excedentes que não concorrerem pelo sistema de reserva de vagas. §3º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar de sua implantação, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio.

Art. 223 – O Estado e os Municípios garantirão o ensino obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante.

Art. 224 – Os programas de suplementação alimentar e de material didático escolar atenderão às peculiaridades regionais, observada a realidade do Estado.

Art. 226 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais de educação nacional; II – garantia pelo Poder Público de mecanismos de controle indispensáveis à necessária autorização para cobrança de mensalidades e quaisquer outros pagamentos; III – autorização e avaliação pelo Poder Público, segundo norma do Conselho Estadual de Educação. Parágrafo único – É assegurada a participação paritária do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino, dos professores, dos alunos do segundo e do terceiro grau, emancipados e em pleno exercício da capacidade civil, e dos pais de alunos na composição do Conselho Estadual de Educação.

Art. 230 – Com o fim de preservar a memória dos povos indígenas e os fatos da história maranhense, ficam mantidos ou revigorados os topônimos de origem indígena ou histórica relacionados com o devido lugar.

Art. 234 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. (...) § 6º - O Estado vinculará parcela de sua receita corrente anual, correspondente a meio por cento, para a Fundação de Amparo à Pesquisa e a Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA. § 7º - As despesas com a administração da FAPEMA, inclusive com pessoal, não poderão ultrapassar a dez por cento do seu orçamento.

Art. 257 – Os Juízes de Direito e os Promotores de Justiça enviarão, mensalmente, às respectivas Corregedorias, relatório de suas atividades, sendo que o desempenho nele consignado servirá, na forma da lei, de critério para promoção por merecimento. Parágrafo único – Para promoção na Magistratura e no Ministério Público, a aferição do merecimento, pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, observará os atos de abuso de poder e de procrastinação processual.

Art. 271 – Os estabelecimentos de ensino médio farão incluir no currículo escolar, obrigatoriamente, o estudo da História do Maranhão.

Art. 273 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo será admitido somente para o Governador e Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente e membros do Tribunal de Justiça. Parágrafo único – A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Art. 275-A - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, a ser regulamentado por Lei, com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão com deficiência.

Art. 275-B - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, a ser regulado por Lei, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para a mulher violentada.

ADCT, Art. 18 - O Forte Vera Cruz, na cidade de Rosário, e o Forte de Santo Antonio da Barra, na Ilha de Upaon-Açu, serão tombados para constituírem patrimônio histórico-cultural do Estado, com a sua transformação em museu.

ADCT, Art. 21 – A lei estabelecerá, sem prejuízo do plano permanente, programa de emergência que resguarde o patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Maranhão, notadamente nas cidades de São Luís, Alcântara e Viana.

ADCT, Art. 22-A. O Poder Público reconhece as Escolas Famílias Agrícolas, Casas Famílias Rurais e Centros Familiares de Formação por Alternância existentes no Maranhão, sendo-lhes garantidos seus princípios e metodologias. Parágrafo Único. A Lei disporá sobre a forma adequada de estímulo a criação das Escolas Famílias Agrícolas, Casas Famílias Rurais e Centros Familiares de Formação por Alternância, além de garantir o apoio necessário para o seu funcionamento.

ADCT, Art. 24 – As áreas das nascentes dos rios Parnaíba, Farinha, Itapecuruzinho, Pindaré, Mearim, Corda, Grajaú, Turiaçu e ainda os campos naturais inundáveis das Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses serão limitadas em lei como reservas ecológicas. § 1º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 2º - As áreas definidas neste artigo terão seu uso e destinação regulados em lei e serão discriminadas no prazo de até quatro anos, contados da promulgação desta Constituição.

ADCT, Art. 28 – O Estado desenvolverá, por meio da Universidade Estadual do Maranhão, atividades de museologia e turismo, com vistas à valorização do patrimônio cultural de São Luís e Alcântara.

ADCT, Art. 46 – O criador de gado bubalino, no prazo previsto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, deverá efetuar a retirada dos búfalos que estejam sendo criados nos campos públicos naturais inundáveis das

Baixas Ocidental e Oriental Maranhenses, observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 1º - A retirada dos búfalos dar-se-á imediatamente após o julgamento dos processos discriminatórios administrativo ou judicial, cabendo ao Poder Executivo a adoção de medidas para o cumprimento do disposto neste parágrafo. § 2º - Das áreas definidas neste artigo que tenham sido discriminadas até 05 de outubro de 1991, a retirada dos búfalos dar-se-á, improrrogavelmente, no prazo de seis meses a contar desta data. § 3º - Encerrado o prazo a que se refere o caput deste artigo, não será permitida a criação de gado bubalino nas Baixadas Ocidental e Oriental Maranhense, ressalvado o direito de proprietários de terras particulares legalmente registradas e reconhecidas pelo Estado, desde que o criatório se processe em regime de propriedades cercadas. § 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anual e Plurianual conterão, obrigatoriamente, recursos destinados a discriminação dos campos naturais inundáveis na forma do disposto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

ADCT, Art. 49 – Fica instituído o Fundo para Conservação e Recuperação do Acervo Arquitetônico do Centro Histórico de São Luis do Maranhão, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação e conservação dos prédios do centro histórico de São Luis do Maranhão inscritos no Patrimônio Mundial e tombados pelo Governo Federal. § 1º - O Fundo será constituído por até 0,2% (dois décimos por cento) da parcela pertencente ao Estado do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, arrecadado, bem como por recursos financeiros decorrentes de doações, legados, convênio e transferências. § 2º - O Fundo a que se refere o caput desse artigo será administrado por um comitê gestor que terá sua composição e atribuições regulamentadas em lei complementar. § 3º - O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e a aplicação dos recursos do Fundo.

ADCT, Art. 51 - É instituído, para vigorar até o ano de 2030, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, a ser regulado por Lei Complementar, com objetivo de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os maranhenses portadores de câncer, cujos recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas ao tratamento adequado da doença.

ADCT, Art. 52 - Compõem o Fundo Estadual de Combate ao Câncer: I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas,

charutos e demais derivados do tabaco; II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas; III - dotações orçamentárias próprias do Estado; IV - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior; V - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; VI - outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido fundo. §1º - Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. §2º - A arrecadação decorrente do disposto nos incisos I e II deste artigo será integralmente repassada ao fundo.

ADCT, Art. 54 - Fica instituído, para vigorar até o ano de 2025, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, a ser regulamentado por meio de lei complementar, com o objetivo de proporcionar recursos financeiros para o apoio às atividades de agricultura familiar no território maranhense, na forma de investimentos diretos nas comunidades rurais e de financiamentos aos produtores rurais enquadrados nessa categoria. § 1º - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar. § 2º - O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e aplicações dos recursos do Fundo.

ADCT, Art. 55- Compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar: I - 0,10% (dez décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior; II - dotações orçamentárias próprias do Estado; III - doações, repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do Exterior; IV - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; V - outras receitas, a serem definidas na regulamentação por lei complementar; VI - os retornos e resultados de suas aplicações; VII - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial; VIII - outros recursos que lhe venham ser atribuídos; Parágrafo único - Os recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 138, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

ADCT, Art. 58 - Compõe o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência: I - Dotações orçamentárias próprias do Estado; II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior; III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

ADCT, Art. 61 - Compõe o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher: I - Dotações orçamentárias próprias do Estado; II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior; III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

ADCT, Art. 63 - É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual para Transplantes de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão que tenha a necessidade de realizar um transplante de tecido, órgão ou parte do corpo humano. Parágrafo único - O Fundo previsto neste artigo será administrado por um conselho consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da Lei.

ADCT, Art. 64 - Compõe o Fundo Estadual para Transplantes Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano: I - Dotações orçamentárias próprias do Estado; II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior; III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

ADCT, Art. 63 - É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Proteção aos Animais, a ser regulado por Lei Complementar, com objetivo de garantir maior eficácia às políticas públicas de proteção aos animais, cujos recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas à assistência e fomento as políticas públicas de proteção dos animais no Estado do Maranhão. Parágrafo Único - O Fundo previsto no presente artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

ADCT, Art. 64 - Compõem o Fundo Estadual de Proteção aos animais: I - recursos provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações,

determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais, que impliquem a obrigação de ressarcir danos aos direitos dos animais; II - multas aplicadas pela autoridade administrativa, tendo em vista o cometimento de infrações aos direitos dos animais; III - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo; IV - dotações orçamentárias próprias do Estado que sejam a ele destinado; V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; VII - transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros Fundos correlatos; VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

ADCT, Art. 66 - É instituído, para vigorar até o ano de 2030, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual da Juventude, a ser regulado por Lei Complementar, destinado a financiar as ações da Política Estadual da Juventude com o objetivo de garantir e valorizar o cumprimento do Plano Estadual da Juventude. Parágrafo único - O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Estadual da Juventude, em consonância com o disposto no Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013.

ADCT, Art. 67 - Compõe o Fundo Estadual da Juventude: I - Dotações orçamentárias próprias do Estado; II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior; III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; IV - outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

10. Constituição de Minas Gerais:

Art. 2º – São objetivos prioritários do Estado: I – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos; II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; III – preservar os valores éticos; IV – promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades; V – criar condições para a segurança e a ordem públicas; VI – promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo; VII – garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; VIII – dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica; IX – preservar os

interesses gerais e coletivos; X – garantir a unidade e a integridade de seu território; XI – desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade mineira em favor da preservação da unidade geográfica de Minas Gerais e de sua identidade social, cultural, política e histórica; XII – erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 4º. (...) § 1º – Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional. (...) § 7º – Ao presidiário é assegurado o direito a: I – assistência médica, jurídica e espiritual; II – aprendizado profissionalizante e trabalho produtivo e remunerado; III – acesso a notícia divulgada fora do ambiente carcerário; IV – acesso aos dados relativos à execução da respectiva pena; V – creche ou outras condições para o atendimento do disposto no art. 5º, L, da Constituição da República.

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade. § 1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso. § 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 14. (...) § 15 – Será de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa o quórum para aprovação de lei que autorizar a alteração da estrutura societária ou a cisão de sociedade de economia mista e de empresa pública ou a alienação das ações que garantem o controle direto ou indireto dessas entidades pelo Estado, ressalvada a alienação de ações para entidade sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal. (...) § 17 – A desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de saneamento básico, autorizada nos termos deste artigo, será submetida a referendo popular.

Art. 17. (...) Parágrafo único – Os Poderes do Estado e do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 18. (...) § 3º – Os bens do patrimônio estadual devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos. § 4º – O cadastramento e a identificação

técnica dos imóveis do Estado, de que trata o parágrafo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 19 – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Parágrafo único – As administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

Art. 30 – O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal. § 1º – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho. § 2º – Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo. § 3º – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional. § 4º – Os recursos orçamentários provenientes da economia na execução de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação serão aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, de treinamento e desenvolvimento, de modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público ou no pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos da lei. § 5º – O Estado instituirá planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 31. (...) § 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais. § 5º – A avaliação de desempenho dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Penal, para efeito de promoção e progressão nas respectivas carreiras, obedecerá a regras especiais.

Art. 34 – É garantida a liberação do servidor público civil e do militar para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade ou central sindical, associação, federação ou

confederação representativas de servidores públicos civis ou de militares, de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. § 1º – Os servidores civis e os militares eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato ou associação: I – de 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) filiados, 1 (um) representante; II – de 2.001 (dois mil e um) a 4.000 (quatro mil) filiados, 2 (dois) representantes; III – de 4.001 (quatro mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 3 (três) representantes; IV – de 6.001 (seis mil e um) a 8.000 (oito mil) filiados, 4 (quatro) representantes; V – acima de 8.000 (oito mil) filiados, 5 (cinco) representantes. § 2º – Para fins do disposto no § 1º, o Estado poderá, por meio de lei complementar, definir proporção diferente da prevista no referido dispositivo, desde que observados os parâmetros mínimos nele estabelecidos. § 3º – Para fins do disposto no § 1º, no caso de central sindical, federação ou confederação, o número de filiados corresponderá à soma dos filiados dos sindicatos de base que a constitui. § 4º – O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos militares e servidores públicos civis das administrações direta e indireta em favor dos sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto. § 5º – O tempo em exercício de mandato eletivo de que trata este artigo será computado para fins de progressões e promoções.

Art. 36. (...) § 18 – O Estado, por meio de lei complementar, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República. § 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere três salários mínimos. § 18-B – A contribuição de que trata o § 18-A será instituída por meio de lei específica.

Art. 39 – São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

Art. 44 – A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos nesta Constituição e na avaliação, na forma de parecer técnico, do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados: I – população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal; II – grau de conurbação e movimentos pendulares da população; III – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento; IV – fatores de polarização; V – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação

no desenvolvimento da região. § 1º – Lei complementar estabelecerá os procedimentos para a elaboração e a análise do parecer técnico a que se refere o caput deste artigo, indispensável para a apresentação do projeto de lei complementar de instituição de região metropolitana. § 2º – A inclusão de Município em região metropolitana já instituída será feita com base em estudo técnico prévio, elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 46 – Haverá em cada região metropolitana: I – uma Assembleia Metropolitana; II – um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano; III – uma Agência de Desenvolvimento, com caráter técnico e executivo; IV – um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; V – um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. § 1º – A Assembleia Metropolitana constitui o órgão colegiado de decisão superior e de representação do Estado e dos municípios na região metropolitana, competindo-lhe: I – definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana; II – vetar, por deliberação de pelo menos dois terços de seus membros, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano. § 2º – Fica assegurada, para fins de deliberação, representação paritária entre o Estado e os Municípios da região metropolitana na Assembleia Metropolitana, nos termos de lei complementar. § 3º – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano é o órgão colegiado da região metropolitana ao qual compete: I – deliberar sobre o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum; II – elaborar a programação normativa da implantação e da execução das funções públicas de interesse comum; III – provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana; IV – aprovar as regras de compatibilização entre o planejamento da região metropolitana e as políticas setoriais adotadas pelo poder público para a região; V – deliberar sobre a gestão do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. § 4º – Fica assegurada a participação de representantes do Estado, dos Municípios da região metropolitana e da sociedade civil organizada no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 47 – Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, destinado a financiar os planos e projetos da região metropolitana, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 51 – O Estado instituirá autarquias territoriais para planejamento e orientação da execução articulada de funções e serviços públicos com a finalidade de desenvolvimento global em favor da população do mesmo complexo geoeconômico e social. § 1º – Entre outras atribuições, incumbe à autarquia territorial de desenvolvimento: I – coordenar a elaboração dos planos, programas e projetos permanentes de desenvolvimento integrado da região, orientando, fiscalizando e controlando-lhes a execução, observadas as diretrizes do Governo; II – articular,

no âmbito regional, a ação dos organismos estaduais, para que se integrem no processo de consecução racionalizada dos objetivos comuns de justiça social e desenvolvimento; III – executar, em articulação com os organismos estaduais, funções públicas e serviços essenciais da infraestrutura de desenvolvimento do complexo geoeconômico e social; IV – articular-se com organismo federal, ou internacional, para a captação de recursos de investimento ou financiamento na região; V – promover a cultura e preservar as tradições da região. § 2º – É obrigatória a inclusão, nas propostas orçamentárias e nos planos plurianuais de despesas de capital, de dotações especificamente destinadas às regiões de desenvolvimento, que serão administradas pelas respectivas autarquias. § 3º – Lei complementar disporá sobre as autarquias territoriais de desenvolvimento, sua organização e funcionamento. § 4º – A lei criará o Fundo de Desenvolvimento Regional.

Art. 53 – A Assembleia Legislativa se reunirá, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano. (...) § 3º – No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, entre os dias primeiro e quinze de fevereiro, com a finalidade de: I – dar posse aos Deputados diplomados; II – eleger a Mesa da Assembleia para mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte. (...) § 8º – O recesso corresponde ao período de férias dos Deputados.

Art. 59-A – À Deputada será concedida licença-maternidade, com duração de cento e vinte dias, prorrogável automática e imediatamente por mais sessenta dias, salvo em caso de solicitação formal da Deputada, e ao Deputado será concedida licença-paternidade, com duração de 15 dias, sem perda do subsídio.

Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...) XII – autorizar o Governador a ausentar-se do Estado, e o Vice-Governador, do País, quando a ausência exceder quinze dias; XIII – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e, contra o Secretário de Estado, nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador; XIV – processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, e o Secretário de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (...) XXV – autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração; (...).

Art. 64 – A Constituição pode ser emendada por proposta: I – de, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa; II – do Governador do Estado; ou III – de, no mínimo, 100 (cem) Câmaras Municipais, manifestada pela maioria de cada uma delas. § 1º – As regras de iniciativa privativa pertinentes a legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

Art. 65. (...) § 2º – Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Constituição: I – o Código de Finanças Públicas e o Código Tributário; II – a Lei de Organização e Divisão Judiciárias; III – o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, o Estatuto dos Militares e as leis que instituírem os respectivos regimes de previdência; IV – as leis orgânicas do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar.

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: I – da Mesa da Assembleia: a) o Regimento Interno da Assembleia Legislativa; b) o subsídio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 27, § 2º, 150, caput, II, e 153, caput, III, e § 2º, I, da Constituição da República; c) os subsídios do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado, observado o disposto nos arts. 150, caput, II, e 153, caput, III, e § 2º, I, da Constituição da República; d) a organização da Secretaria da Assembleia Legislativa, seu funcionamento e sua polícia, a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função e o regime jurídico de seus servidores; e) a criação de entidade da administração indireta da Assembleia Legislativa; f) a autorização para o Governador ausentar-se do Estado, e o ViceGovernador, do País, quando a ausência exceder quinze dias; g) a mudança temporária da sede da Assembleia Legislativa; h) a remuneração dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição; II – do Tribunal de Contas, por seu Presidente, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores da sua Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; III – do Governador do Estado: a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade; d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de

economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta; f) a organização da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais; IV – do Tribunal de Justiça, por seu Presidente: a) a criação e a organização de juízo inferior e de vara judiciária, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição; b) a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição; c) a organização e a divisão judiciárias e suas alterações. § 1º – A iniciativa de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do caput será formalizada por meio de projeto de resolução. § 2º – Ao Procurador-Geral de Justiça é facultada, além do disposto no art. 125, a iniciativa de projetos sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos do Ministério Público e dos serviços auxiliares e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição.

Art. 67 – Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas nesta Constituição, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, dez mil eleitores do Estado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas. § 1º – Das assinaturas, no máximo vinte e cinco por cento poderão ser de eleitores alistados na Capital do Estado.

Art. 73. (...) § 2º – É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar: I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos; II – prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente; III – propaganda enganosa do Poder Público; IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Constituição.

Art. 78. (...) § 1º – Os Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados: I – dois pelo Governador do Estado, precedida a nomeação de aprovação da Assembleia Legislativa; e II – cinco pela Assembleia Legislativa. § 2º – Alternadamente, cabe ao Governador prover uma e à Assembleia duas ou três vagas de Conselheiro. § 3º – Das duas vagas a serem providas pelo Governador, uma será preenchida por livre escolha, e a outra, alternadamente, por Auditor e membro do Ministério Público junto do Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 79 – Os Auditores do Tribunal de Contas, em número de sete, são nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, cumpridos os seguintes requisitos: (...).

Art. 86 – O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse em reunião da Assembleia Legislativa, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo mineiro e sustentar a integridade e a autonomia de Minas Gerais”.

Art. 89 – O Governador residirá na Capital do Estado ou em município que lhe seja limítrofe ou que esteja localizado a uma distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede do Poder Executivo, e não poderá, sem autorização da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo. Parágrafo único – O Governador e o Vice-Governador do Estado, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) XXVIII – relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente. Parágrafo único – É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 92 – O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns. § 1º – O Governador será suspenso de suas funções: I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Superior Tribunal de Justiça; e II – nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Assembleia Legislativa. § 2º – Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º – Enquanto

não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns, o Governador não estará sujeito a prisão. § 4º – O Governador não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

Art. 100 – São garantias do Magistrado: (...) § 4º – Em caso de extinção da comarca ou mudança de sede do juízo, será facultado ao magistrado remover-se para outra comarca de igual entrância ou obter disponibilidade com subsídio integral até seu aproveitamento na magistratura.

Art. 115 – O Tribunal de Justiça avaliará, periodicamente, as comarcas e o volume dos trabalhos forenses e proporá, se necessário, a reavaliação das entrâncias e a criação de novas varas.

Art. 118 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: I – o Governador do Estado; II – a Mesa da Assembleia; III – o Procurador-Geral de Justiça; IV – o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal; V – o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais; VI – partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado; VII – entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado; VIII – a Defensoria Pública. (...) § 5º – Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade. (...) § 10 – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição.

Art. 123 – O Ministério Público Estadual é exercido: I – pelo Procurador-Geral de Justiça; II – pelos Procuradores de Justiça; III – pelos Promotores de Justiça. § 1º – Os membros do Ministério Público, em exercício, que gozem de vitaliciedade, formarão lista tríplice entre os Procuradores de Justiça de categoria mais elevada, na forma da lei complementar, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Art. 124 – O Ministério Público junto do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça Militar será exercido por Procurador de Justiça integrante do Ministério Público Estadual.

Art. 130. (...) § 1º – O Defensor Público-Geral da Defensoria Pública será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre três defensores públicos de classe final, indicados em lista tríplice pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. § 2º – É obrigatória a criação de órgão da Defensoria Pública em todas as comarcas.

Art. 133 – A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a: I – garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas; II – prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos; III – promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 134 – O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Governador na definição da política de defesa social do Estado e tem assegurada, em sua composição, a participação: I – do Vice-Governador do Estado, que o presidirá; II – do Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos; III – do Secretário de Estado da Educação; IV – de um membro do Poder Legislativo Estadual; V – do Comandante-Geral da Polícia Militar; VI – do Chefe da Polícia Civil; VII – de um representante da Defensoria Pública; VIII – de um representante do Ministério Público; IX – de três representantes da sociedade civil, sendo um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, um da imprensa e um indicado na forma da lei. § 1º – Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes: I – valorização dos direitos individuais e coletivos; II – estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito; III – valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade; IV – prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas; V – preservação da ordem pública; VI – eficiência e presteza na atividade de colaboração para atuação jurisdicional da lei penal. § 2º – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social.

Art. 135 – A lei disporá sobre a criação e a organização de serviços autônomos de assistência psicossocial e jurídica, a cargo de profissionais com exercício de suas atividades junto das unidades policiais.

Art. 141 – O Chefe da Polícia Civil é livremente nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

Art. 143 – Lei complementar organizará a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. Parágrafo único – Os regulamentos disciplinares das corporações a que se refere o caput deste artigo serão revistos periodicamente pelo Poder Executivo, com intervalos de no máximo cinco anos, visando ao seu aprimoramento e atualização.

Art. 143-D – A Polícia Penal, dotada de autonomia administrativa, será dirigida por policial penal com no mínimo quinze anos de efetivo exercício, que esteja na classe final da respectiva carreira e seja bacharel em Direito.

Art. 143-E – Ao Sistema de Atendimento Socioeducativo incumbem a elaboração, a coordenação e a execução da política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

Art. 143-F – Integram o quadro de pessoal da Polícia Penal e do Sistema de Atendimento Socioeducativo as carreiras administrativas, instituídas na forma de lei específica.

Art. 143-G – À polícia legislativa a que se refere o inciso III do caput do art. 62 desta Constituição incumbem a segurança dos membros do parlamento mineiro e o policiamento da sede e das demais dependências da Assembleia Legislativa.

Art. 148 – A microempresa, assim definida em lei, gozará de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias para destinatário localizado neste ou em outro Estado e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Parágrafo único – Os benefícios estabelecidos neste artigo serão aplicados ao pequeno e miniprodutor rural, assim classificado pelas normas do Manual de Crédito Rural.

Art. 160. (...) § 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por: I – emendas individuais, nos termos previstos no § 4º, no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual, ressalvado o disposto no art. 160 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II – emendas de blocos e bancadas constituídos nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, ressalvado o disposto no caput do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 7º – Para fins do disposto no § 6º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (...).

Art. 162 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues em duodécimos, até o dia vinte de cada mês. § 1º – O repasse financeiro dos recursos a que se refere este artigo será feito mediante crédito automático em conta própria de cada órgão mencionado no caput deste artigo pela instituição financeira centralizadora da receita do Estado. § 2º – É vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos aos órgãos mencionados no caput deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 165. (...) § 5º – O Município pode subdividir-se em Distritos e, estes, em Subdistritos.

Art. 168 – O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte: I – resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros; II – aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Art. 171 – Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: a) o plano diretor; b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor; c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior; e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta; f) a organização dos serviços administrativos; g) a administração, utilização e alienação de seus bens; II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais; c) educação, cultura, ensino e desporto; d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Art. 174. (...) § 1º – A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.

Art. 181 – É facultado ao Município: I – associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória; II – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local; III – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum. § 1º – O município que, na forma da lei, receber recursos públicos estaduais para a execução de convênios, contratos de repasse, ajustes e termos de parcerias estará sujeito a prestar contas ao órgão ou à entidade estadual parceira demonstrando a boa e regular aplicação dos referidos recursos. § 2º – O município não será considerado

inadimplente e não será inscrito nos cadastros informativos de créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais em caso de irregularidades praticadas na gestão anterior, se o atual prefeito tiver adotado as providências cabíveis para saná-las. § 3º – Na impossibilidade de o atual prefeito prestar contas dos recursos estaduais recebidos provenientes de convênios, ajustes, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores, deverá ele apresentar ao órgão ou à entidade estadual parceira a justificativa da referida impossibilidade e solicitar a instauração de tomada de contas especial. § 4º – Apresentada a justificativa e feita a solicitação da instauração de tomada de contas especial, caberá ao órgão ou à entidade estadual parceira efetuar, no prazo de quarenta e oito horas, a suspensão do registro de inadimplência.

Subseção II Da Assistência aos Municípios

Art. 183 – O Estado assegurará, com base em programas especiais, ampla assistência técnica e financeira ao Município de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico, com prioridade para o de população inferior a trinta mil habitantes. § 1º – A assistência, preservada a autonomia municipal, inclui, entre outros serviços: I – abertura e manutenção de estrada municipal ou caminho vicinal; II – instalação de equipamentos necessários para o ensino, a saúde e o saneamento básico; III – difusão intensiva das potencialidades da região; IV – implantação de mecanismo de escoamento da produção regional; V – assistência técnica às Prefeituras, Câmaras Municipais e microrregiões; VI – implantação de política de colonização, a partir do estímulo à execução de programa de reforma agrária; VII – concessão de incentivos, com o objetivo de fixar o homem no meio rural; VIII – implantação de processo adequado para tratamento do lixo urbano. § 2º – A coordenação da execução dos programas especiais será confiada à autarquia territorial de desenvolvimento implantada na região, assegurada na forma da lei a participação de representantes dos Municípios envolvidos. § 3º – Na execução de programa especial, ter-se-á em vista a participação das populações interessadas, por meio de órgãos comunitários e regionais de consulta e acompanhamento. § 4º – A Polícia Militar poderá, por solicitação do Município, incumbir-se da orientação à guarda municipal e de seu treinamento, e da orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade.

Art. 194. (...) Parágrafo único – O Estado promoverá plano de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios.

Art. 199 – As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º – O Estado destinará dotações e recursos à operacionalização e à manutenção das atividades necessárias à total implantação e desenvolvimento da

Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos do total, no mesmo exercício. § 2º – Dos recursos a que se refere o parágrafo anterior, 7,5% (sete e meio por cento) serão destinados prioritariamente à criação e à implantação de cursos superiores nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, podendo, justificadamente, ser empregados na manutenção de outras atividades das respectivas universidades. § 3º – Na instalação das unidades da Universidade Estadual de Minas Gerais, ou na encampação de entidades educacionais de ensino universitário, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

Art. 201-A – O vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente, com as atualizações, do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto no inciso VIII do caput do art. 206 da Constituição da República. § 1º – Considera-se como jornada de trabalho, para fins de percepção integral do piso salarial a que se refere o caput, a jornada de vinte e quatro horas semanais. § 2º – Serão reajustados na mesma periodicidade e no mesmo percentual adotados para a atualização do piso salarial a que se refere o caput os valores de vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, sem prejuízo de revisão geral ou outros reajustes.

Art. 202 – O Estado publicará no órgão oficial, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por Município e por atividade.

Art. 203 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. § 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos,

quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. § 2º – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 207 – O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Estado; II – criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artísticoculturais; III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem; IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado; V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural; VI – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural; VII – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas; VIII – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões. § 1º – O Estado, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas. § 2º – O Estado manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo. § 3º – A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento das ações de que tratam os incisos I a VIII deste artigo e de outras consideradas relevantes pelo poder público para a garantia do exercício dos direitos culturais pela população.

Art. 212 – O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício. Parágrafo único – A entidade destinará os recursos de que trata este artigo prioritariamente a projetos que se ajustem às diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit –, definidos como essenciais ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, e à reestruturação da capacidade técnico-

científica das instituições de pesquisa do Estado, em conformidade com os princípios definidos nos Planos Mineiros de Desenvolvimento Integrado – PMDIs – e contemplados nos Programas dos Planos Plurianuais de Ação Governamental – PPAGs.

Art. 213 – Entre outros estímulos, a lei disporá, observado o art. 146, XI, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais a empresas brasileiras de capital nacional, com sede e administração no Estado, que concorram para a viabilização da autonomia tecnológica nacional, especialmente: I – as do setor privado: a) que tenham sua produção voltada para o mercado interno, em particular as dedicadas à produção de alimentos, com utilização de tecnologia indicada para a exploração dos recursos naturais e para a preservação do meio ambiente; b) que promovam pesquisa tecnológica e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica, publiquem e divulguem seus resultados e produzam equipamentos especializados destinados ao uso de portador de deficiência; c) que promovam pesquisa tecnológica voltada para o desenvolvimento de métodos e técnicas apropriadas à geração, interpretação e aplicação de dados minerogeológicos, além de criação, desenvolvimento, inovação e adaptação técnica, em equipamentos; d) que promovam pesquisa tecnológica no desenvolvimento e na adaptação de equipamentos eletroeletrônicos; II – as empresas públicas e sociedades de economia mista cujos investimentos em pesquisa científica e criação de tecnologia se revelem necessários e relevantes ao desenvolvimento socioeconômico estadual; III – as empresas que promovam a pesquisa e a utilização de tecnologias alternativas.

Art. 224 – O Estado assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos. § 1º – Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público: I – estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo; II – celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho; III – estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão de obra de portador de deficiência; IV – criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho; V – implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino de cidade-polo regional, de modo a atender às necessidades educacionais e

sociais de portador de deficiência visual ou auditiva; VI – criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável; VII – promover a participação das entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos estaduais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência; VIII – assegurar, nas emissoras oficiais de televisão do Estado, tradução, por intérprete, para portador de deficiência auditiva, dos noticiários e comunicações oficiais; IX – promover a formação dos policiais militares e demais servidores públicos responsáveis pela segurança do trânsito, para habilitá-los ao atendimento das necessidades do portador de deficiência; X – destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência. § 2º – Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Estado assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 225 – O Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar. § 1º – O amparo ao idoso será, quanto possível, exercido no próprio lar. § 2º – Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade. (...).

Art. 226 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, serão criados o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso. Parágrafo único – O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso serão instituídos até o dia 15 de março de 1993.

Art. 231 – O Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, estabelecerá e executará o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei. § 1º – Na composição do Conselho será assegurada a participação da sociedade civil. § 2º – O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos: I – o desenvolvimento socioeconômico integrado do Estado; II – a racionalização e a coordenação das ações do Governo; III – o incremento das atividades produtivas do Estado; IV – a expansão social do mercado consumidor; V – a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado; VI – a expansão do mercado de trabalho; VII – o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica; VIII – o desenvolvimento tecnológico do Estado. § 3º – Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos

previstos no parágrafo anterior, deve o Estado respeitar e preservar os valores culturais. § 4º – O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado. § 5º – Como subsídio ao plano a que se refere o caput, o Estado instituirá um plano estratégico de transportes, que conterà programação de investimentos para o prazo mínimo de quinze anos a contar da data de sua instituição, estabelecerá diretrizes para o planejamento das ações governamentais e a elaboração do orçamento do Estado e terá como princípios: I – a integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, ferroviário e rodoviário; II – a eficiência econômica, a sustentabilidade ambiental, a responsabilidade social e o estímulo à livre concorrência; III – a articulação com os planos federais e municipais de transporte vigentes.

Art. 235 – Fica criado fundo destinado ao fomento e ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, voltado para as médias, pequenas e microempresas e para as cooperativas, na forma da lei.

Art. 242 – O Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento, social e cultural.

Art. 243 – O Estado, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política estadual de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações: I – adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Estado, observado o princípio da regionalização; II – incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias, observado o disposto no inciso anterior; III – desenvolvimento de infraestrutura e conservação dos parques estaduais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico; IV – estímulo à produção artesanal típica de cada região do Estado, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços estaduais, conforme especificação em lei; V – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional e ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais; VI – criação de fundo de assistência ao turismo, em benefício das cidades históricas, estâncias hidrominerais e outras localidades com reconhecido potencial turístico desprovidas de recursos; VII – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico; VIII – manutenção e aparelhamento das estâncias hidrominerais; IX – proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Estado; X – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população; XI – apoio a eventos turísticos, na forma da lei; XII – promoção da educação para o turismo em todos os níveis educacionais; XIII – divulgação de informações sobre a atividade do turismo, com vistas a conscientizar a população

da importância do desenvolvimento do setor no Estado. Parágrafo único – O Estado incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

Art. 246 – O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil. § 1º – O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos. § 2º – A legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, assim considerada a faixa externa contígua ao perímetro urbano de até 2km (dois quilômetros) de largura, compatibilizada com o plano urbanístico municipal ou metropolitano, é limitada, respectivamente, a 500m² (quinhentos metros quadrados) e a 2.000m² (dois mil metros quadrados), permitida ao ocupante a legitimação da área remanescente, quando esta for insuficiente à constituição de um novo lote. § 3º – Será onerosa a legitimação: I – de terreno ocupado por proprietário de outro imóvel urbano ou rural no mesmo município; II – de área superior a 1.000m² (mil metros quadrados), situada em zona de expansão urbana; III – da área remanescente. § 4º – O Poder Executivo poderá delegar aos municípios, nos termos da lei, a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana. § 5º – A legitimação onerosa efetuada pelo município obedecerá à tabela de preços previamente aprovada pela Câmara Municipal. § 6º – Das áreas arrecadadas pelo município em processo discriminatório administrativo ou ação judicial discriminatória, 30% (trinta por cento) continuarão a pertencer ao Estado e serão destinadas, prioritariamente, a: I – construção de habitações populares; II – implantação de equipamentos comunitários; III – preservação do meio ambiente; IV – instalação de obras e serviços municipais, estaduais e federais. § 7º – Serão encaminhados à Assembleia Legislativa: I – relatório anual das atividades relacionadas com a alienação ou a concessão administrativa, sem prévia autorização legislativa, de terras públicas e devolutas; II – relação das terras públicas e devolutas a serem legitimadas administrativamente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expedição do título.

Art. 252 – Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes de sua participação na exploração de recursos minerais em seu território ou de compensação financeira correspondente, serão, prioritariamente, aplicados de forma a garantir o disposto no art. 253, sem prejuízo da destinação assegurada no § 3º do art. 214.

Art. 253 – O Estado assistirá, de modo especial, o Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento socioeconômico. § 1º – A assistência de que trata este artigo será objeto de plano de integração e de assistência aos Municípios mineradores, a se

efetivar, tanto quanto possível, por meio de associação que os congregue. § 2º – A lei que estabelecer o critério de rateio da parte disponível do imposto a que se refere o art. 144, I, “b”, reservará percentual específico para os Municípios considerados mineradores. § 3º – A lei criará o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, formado por recursos oriundos do Estado e dos Municípios interessados, cuja gestão dará prioridade à diversificação de atividades econômicas desses Municípios, na forma de lei complementar.

Art. 254 – O Estado promoverá e incentivará sua política de desenvolvimento energético e a exploração de recursos hídricos, de gás canalizado e de outras formas de energia, observadas as diretrizes gerais da legislação federal pertinente. § 1º – A exploração de fontes energéticas e a produção de energia receberão tratamento prioritário do Estado, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional e à criação de recursos para a viabilização de projetos pioneiros considerados estratégicos para esses fins. § 2º – O Estado executará a política a que se refere este artigo, observadas as condições nele estabelecidas, por intermédio das suas entidades constituídas para esse fim ou de empresas privadas delegatárias.

Art. 255 – O Estado alocará recursos para o atendimento de projetos prioritários para o desenvolvimento energético nas áreas de geração, de transmissão, de transporte e de distribuição de energia. Parágrafo único – O aporte de recursos, para os fins deste artigo, levará em consideração a arrecadação tributária proveniente do setor e a sua capacidade de execução técnica de tais projetos.

Art. 256 – São considerados: I – data magna do Estado o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes; II – Dia de Minas o dia 16 de julho; III – Dia dos Gerais o dia 8 de dezembro. § 1º – As semanas em que recaírem os dias 16 de julho e 8 de dezembro serão denominadas Semana de Minas e Semana dos Gerais, respectivamente, e constituirão períodos de celebrações cívicas em todo o território do Estado. § 2º – A Capital do Estado será transferida simbolicamente para a cidade de Ouro Preto no dia 21 de abril, para a cidade de Mariana no dia 16 de julho e para a cidade de Matias Cardoso no dia 8 de dezembro.

Art. 262 – A não instalação e a não manutenção das creches previstas nesta Constituição acarretarão direito do servidor a indenização, na forma da lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 5º, LXXI e § 1º, e 103, § 2º, da Constituição da República, e nos arts. 4º, § 7º, V, 106, I, “h”, e 118, § 4º, desta Constituição.

Art. 263 – O Estado instituirá contencioso administrativo para a apreciação de recursos contra as decisões da Fazenda Estadual, com composição paritária entre o Estado e os contribuintes, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário.

Art. 266 – O Estado dará prioridade ao aumento de sua participação no capital da Telecomunicações de Minas Gerais S. A. – Telemig – por meio de subscrição de novas ações, até atingir o montante de vinte e cinco por cento do capital social, em parcelas anuais da ordem de cinco por cento cada uma, para custear projetos em áreas prioritárias e regiões servidas deficientemente e para atender a populações de baixa renda.

Art. 268 – Lei complementar, de iniciativa privativa da Assembleia Legislativa, disporá sobre a Ouvidoria do Povo, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos estaduais. Parágrafo único – A lei de que trata este artigo estabelecerá a competência e a organização da Ouvidoria do Povo e os critérios de nomeação do Ouvidor-Geral.

Art. 280 – É garantida ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

Art. 281 – A lei estabelecerá estímulos em favor de quem fizer doação de órgão para transplante, na forma de lei federal, sob cadastramento e controle a cargo do Estado.

Art. 284 – Fica assegurada ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de pelo menos dez por cento de seus vencimentos, a título de incentivo à docência.

Art. 290 – O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural fará jus, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar: I – a férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no art. 31, § 4º, desta Constituição, se integrante do Quadro de Magistério; II – a gratificação calculada sobre seu vencimento básico, incorporável à remuneração.

Art. 295 – Incumbe ao Estado, conjuntamente com os Municípios, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais, e das causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 296 – O Estado instituirá apólice-seguro, com valor definido em lei, que será devida e paga integralmente à família da vítima de homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, latrocínio, rapto ou sequestro seguidos de morte ou de que resulte incapacidade física, mental ou motora permanente. Parágrafo único – O réu incurso em condenação definitiva resgatará a apólice-seguro ao Estado, mediante ressarcimento em amortizações iguais e sucessivas pelo fruto do trabalho assalariado prestado ao estabelecimento penal designado, e a pena será proporcional à capacidade de quitação do débito, se cumprida mais da metade da sentença condenatória.

Art. 298 – Ao proprietário rural cujo imóvel seja atingido por inundação causada por represamento de águas decorrentes de construção de usina hidrelétrica serão assegurados, pelo Estado, o fornecimento prioritário de energia elétrica e a recomposição de malha rodoviária, na área de influência da barragem.

Art. 299 – A variação nominal da folha global de pessoal de cada um dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral de Justiça não poderá ser superior, em cada quadrimestre, à variação nominal da receita estadual ocorrida no período. § 1º – Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se a data de 1º de janeiro como termo inicial do primeiro quadrimestre. § 2º – A variação nominal da folha global de pessoal e a composição da receita estadual a que se refere este artigo serão apuradas segundo critérios definidos em lei.

ADCT, Art. 5º – A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais promoverá, até 31 de dezembro de 1992, concurso público destinado à definição do hino oficial do Estado, previsto no art. 7º da Constituição. § 1º – O hino de que trata este artigo terá como tema a Inconfidência Mineira. § 2º – Observado o disposto no parágrafo anterior, serão admitidas, além de canções inéditas, canções de cunho tradicional.

ADCT, Art. 51 – Fica instituído o Colar Metropolitano formado por Municípios do entorno da Região Metropolitana de Belo Horizonte afetados pelo processo de metropolização, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum. Parágrafo único – A composição e a participação do Colar Metropolitano na gestão metropolitana serão definidas em lei complementar.

ADCT, Art. 74 – Até que a lei complementar disponha sobre os critérios de criação de Município, ficam estabelecidos os seguintes requisitos para a emancipação de Distrito: I – população estimada não inferior a dez mil habitantes, observado o mínimo de três mil eleitores; II – núcleo urbano já constituído, destinado a sediar, como cidade, o novo Governo Municipal, com número de moradias não inferior a quatrocentas; III – edifícios com capacidade e condições para o funcionamento do Governo Municipal e dos órgãos de segurança e defesa civil; IV – serviços públicos de comunicação, energia elétrica e abastecimento de água, além de escola pública estadual, posto de saúde, templo religioso e cemitério; V – viabilidade econômica, expressa na existência de fatores, avaliados global e objetivamente, capazes de garantir a sustentação do Município projetado e a consecução de metas de seu desenvolvimento socioeconômico, sem que o remanescente tenha perda superior a trinta e cinco por cento de sua arrecadação total. § 1º – A emancipação dependerá, ainda, de prévia consulta às populações interessadas, mediante plebiscito, com resposta favorável da maioria dos votos válidos dos respectivos eleitores. § 2º – A emancipação será formalizada perante a Assembleia Legislativa,

no prazo de cento e vinte dias contados da data da promulgação da Constituição do Estado, após comprovação, pelos Distritos interessados, e, se for o caso, em conjunto com Subdistritos, dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 3º – O Município resultante de emancipação ocorrida no prazo de duzentos dias contados da promulgação da Constituição será instalado com a posse, em primeiro de janeiro de 1991, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos membros da Câmara Municipal, eleitos em 1990, cujos mandatos terminarão junto com os dos agentes municipais eleitos em 1988. § 4º – Vigorará no novo Município, até que tenha legislação própria, a vigente na data de instalação no Município remanescente. § 5º – A lei complementar a que se refere este artigo será elaborada até cento e vinte dias da promulgação da Constituição.

ADCT, Art. 83 – A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII. Parágrafo único – Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado.

ADCT, Art. 84 – Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais os picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as serras do Caraça, da Piedade, de Ibitipoca, do Cabral e, no planalto de Poços de Caldas, a de São Domingos. § 1º – O Estado providenciará, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação de sua Constituição, a demarcação das unidades de conservação de que trata este artigo e cujos limites serão definidos em lei. § 2º – O disposto neste artigo se aplica à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e aos complexos hidrotermais e hoteleiros do Barreiro de Araxá e de Poços de Caldas. § 3º – O Estado desenvolverá programas de emergência para recuperação e manutenção das estâncias hidrominerais.

ADCT, Art. 84-A – Ficam tombados, para fins de conservação, o Lago de Furnas e o Lago de Peixoto, localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, devendo seu nível ser mantido, respectivamente, em, no mínimo, 762m (setecentos e sessenta e dois metros) e 663m (seiscentos e sessenta e três metros) acima do nível do mar, de modo a assegurar o uso múltiplo das águas, notadamente para o turismo, a agricultura e a piscicultura.

11. Constituição do Mato Grosso do Sul:

Art. 8º-A. Compete ao Estado explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte: I - aquaviário e ferroviário que não transponham os limites de seu território; II - rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 10. O Estado assegurará ampla assistência técnica e financeira, com base em programas especiais, aos Municípios de escassas condições de desenvolvimento. § 1º A assistência, prestada com a preservação da autonomia municipal, inclui também: I - a abertura e a manutenção de estradas locais e vicinais; II - a instalação de equipamentos indispensáveis de ensino e de saúde; III - a difusão intensiva das potencialidades da região; IV - a implantação de meios de escoamento da produção regional; V - assistência técnica às Prefeituras, às Câmaras Municipais e às microrregiões; VI - a implantação de política de colonização, a partir do estímulo à execução de programas de reforma agrária nas terras de domínio do Estado; VII - o apoio na elaboração de planos diretores. § 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar poderão, por solicitação do Município, incumbir-se da orientação e treinamento às guardas municipais, quando instituídas por lei, para a proteção de seus bens, serviços e instalações. § 3º Às guardas municipais caberá, além das atribuições referidas no parágrafo anterior, auxiliar nas atividades de defesa civil.

Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte: (...) XXI - a Administração Pública, no âmbito de cada Poder do Estado, deverá disponibilizar aos servidores o serviço de Ouvidoria do Servidor, como meio direto de comunicação com a gestão pública, com o objetivo de atender as dúvidas, receber sugestões ou questionamentos relativos as condições de trabalho, denúncias de prática de assédio sexual ou moral, bem como de outras irregularidades no âmbito da administração pública. (...) § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão recebidas pela Assembleia Legislativa. (...) § 9º É vedada a nomeação de autoridades que se enquadrem nas condições de inelegibilidade nos termos da lei complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, no que se refere à proteção da probidade administrativa e da moralidade da administração pública, considerada vida pregressa do nomeado, para os cargos de: I - Secretário de Estado e Secretário-Adjunto; II - Procurador-Geral do Estado; III - Defensor Público-Geral; IV - Diretor-Geral e/ou Diretor-Presidente de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; V - Diretor-Geral da Polícia Civil; VI - Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; VII - Reitor

de universidade pública estadual. VIII - Comissão de assessoramento conforme determina o inciso V do art. 37 da Constituição Federal. § 9º-A. É vedada também, no serviço público da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou para cargo efetivo ou em comissão de pessoa que: I - esteja em situação de inelegibilidade em razão de condenação ou punição de qualquer natureza, na forma da lei complementar prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, durante o prazo de duração do impedimento; II - for condenado em decisão transitada em julgado, por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, desde a condenação, até o integral cumprimento da pena, seguido de obtenção de reabilitação criminal; III - for condenado em decisão transitada em julgado, por crime contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente, desde a condenação, até o integral cumprimento da pena, seguido de obtenção de reabilitação criminal; IV - for condenado em decisão transitada em julgado, por crime contra o idoso, desde a condenação, até o integral cumprimento da pena, seguido de obtenção de reabilitação criminal. § 10. Para aferição das condições a que se refere o § 9º, os nomeados deverão apresentar, no ato de posse, certidões de ações cíveis e criminais, emitidas: I - pela Seção da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo respectivo Tribunal Regional Federal; II - pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus; III - pelos Tribunais competentes, quando o nomeado tiver exercido, nos últimos dez anos, função pública que implique foro especial por prerrogativa de função; § 11. Quando as certidões criminais previstas no § 10 forem positivas, o nomeado também deverá apresentar as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos criminais indicados.

Art. 28. Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos estaduais sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o Estado, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

Art. 42. O Estado organizará a Coordenadoria da Defesa Civil visando ao socorro, à assistência aos atingidos por sinistros e à recuperação dos danos. § 1º Farão obrigatoriamente parte das atividades de defesa civil, além dos órgãos previstos nesta Seção, as guardas municipais e os órgãos públicos estaduais. § 2º A Coordenadoria da Defesa Civil deverá, sempre que necessário, recorrer aos órgãos federais, à iniciativa privada e à comunidade, através de suas entidades representativas.

Art. 45. O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo e deliberativo, terá sua composição, competência e funcionamento definidos por lei complementar.

Art. 47. À Polícia Militar incumbem, além de outras atribuições que a lei estabelecer: I - policiamento ostensivo e preventivo de segurança; II - policiamento preventivo e ostensivo para a defesa do meio ambiente; III - policiamento do trânsito urbano e do rodoviário estadual, por delegação do Departamento Estadual de Trânsito; IV - a guarda externa dos presídios, quando esta não for exercida por agentes penitenciários estaduais; V - as atividades de polícia judiciária militar.

Art. 51. O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um comandante-geral, cargo privativo de oficial superior, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 57. Os Deputados são invioláveis, no exercício de seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos. § 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados por crime, sem prévia licença da Assembléia Legislativa. (...) § 8º As prerrogativas processuais do Deputado arrolado como testemunha deixarão de subsistir, se ele não atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 60. Perderá o mandato o Deputado: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo no caso de licença ou missão por esta autorizada; IV - quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

Art. 61. Não perderá o mandato o Deputado: (...) III - licenciado em virtude de licença maternidade, conforme disposto no § 3º-A do art. 206 desta Constituição.

Art. 64. (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Assembléia Legislativa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade dos infratores.

Art. 67. (...) § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado, distribuído em pelo menos vinte por cento dos Municípios, com não menos de três décimos dos eleitores de cada um deles.

Art. 81. O Ministério Público de Contas, é instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da Administração Pública, com atuação junto ao Tribunal de Contas do

Estado; terá estrutura, atribuições e competências estabelecidas em lei complementar; será composto por sete Procuradores de Contas, organizados em carreira. (...) § 3º O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (...) § 5º Lei Complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral de Contas disporá sobre a organização e funcionamento do Ministério Público de Contas, assegurada sua autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 130 da Constituição Federal e art. 128 da Constituição Estadual.

Art. 88-A. O Governador em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei.

Art. 90. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e, especialmente, contra: I - a existência da União e do Estado; II - livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes constitucionais da União; III - exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a lei orçamentária; V - a segurança interna do Estado e do País; VI - a probidade da administração; VII - cumprimento das leis e das decisões judiciais; VIII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos. Parágrafo único. Os crimes previstos neste artigo não excluem outros definidos em lei federal.

Art. 114. Compete ao Tribunal de Justiça: (...) § 1º A reclamação será cabível no Tribunal de Justiça para: I - preservar sua competência; II - garantir a autoridade de suas decisões; III - fazer observar seus enunciados de súmula sobre direito local e seus acórdãos em: a) controle concentrado de constitucionalidade, no que couber; b) incidente de resolução de demandas repetitivas; c) incidente de assunção de competência; ou d) incidente de arguição de inconstitucionalidade; IV - dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça ou acórdão formado por este em: a) recurso especial processado pelo rito dos recursos repetitivos; ou b) incidente de assunção de competência; V - dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou acórdão formado por este em: a) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, processado ou não pelo rito dos recursos repetitivos; ou b) incidente de assunção de competência. § 2º A reclamação é cabível para cassar ato administrativo ou decisão judicial que contrariar, negar aplicação ou aplicar indevidamente quaisquer dos padrões decisórios descritos neste artigo. § 3º A reclamação pode versar sobre questão de direito material ou processual. § 4º A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de processo pendente no tribunal.

Art. 123. (...) § 3º A arguição de descumprimento de norma de eficácia plena, de princípio ou de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 138. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. § 1º É obrigatório o patrocínio das partes por advogado em qualquer juízo ou tribunal, incluídos os Juizados de Pequenas Causas Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, sendo facultativo no contencioso administrativo ou disciplinar. § 2º O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo Juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência.

Art. 139. O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Tribunal de Contas reservarão em todos os fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, para os advogados.

Art. 140. (...) § 2º Para cada cargo da carreira da Magistratura do Estado haverá no mínimo um cargo correspondente na carreira da Defensoria Pública.

Art. 142-B. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em Lei: I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse; II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; III - patrocinar ação civil; IV - patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal; V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir; VI - atuar como Curador Especial, Curador à Lide e Defensor do Interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público; VII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado; VIII - exercer a defesa da criança e do adolescente; IX - atuar perante os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais; X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes; XI - promover ação civil pública, nos casos previstos em lei; XII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais; XIII - patrocinar os interesses de pessoas jurídicas de direito privado e necessitadas na forma da lei. Parágrafo único. As funções da Defensoria Pública somente poderão ser exercidas por membros da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

Art. 142-C. A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul é integrada pelos seguintes órgãos: I - de administração superior: a) Defensoria Pública-Geral do Estado; b)

Primeira Subdefensoria Pública-Geral; c) Segunda Subdefensoria Pública-Geral; d) Conselho Superior da Defensoria Pública; e) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; f) Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública; g) Colégio de Defensores Públicos de 2ª Instância; II - de atuação: a) Defensorias Públicas; b) Defensorias Públicas de Segunda Instância; c) Núcleos da Defensoria Pública; d) Curadorias Especiais; III - de execução: a) no segundo grau de jurisdição: 1. Defensor Público-Geral do Estado; 2. Defensores Públicos de Segunda Instância; b) no primeiro grau de jurisdição: 1. Defensores Públicos; 2. Defensores Públicos Substitutos.

Art. 145. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado em atividade, com, no mínimo, trinta anos de idade e dez de efetivo exercício no cargo.

Art. 149. O Estado orientará os contribuintes visando ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros princípios, o da justiça fiscal. § 1º O Estado poderá firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vista a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito/débito, operações de leasing e outras às municipalidades, para fins de fiscalização e de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no Código Tributário Nacional. § 2º O fornecimento das informações disponíveis para os municípios ocorrerá de forma continuada, por meio eletrônico, contendo rol das seguintes operações: I - com cartões de crédito, de débito e outros, ocorridas em seus respectivos territórios, por administradora de cartões, na forma do convênio; II - de leasing, arrendamento mercantil e outras.

Art. 151. A concessão, a suspensão, a revisão ou a revogação de incentivos e de benefícios fiscais estaduais, por lei, serão propostos pelo Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA), integrado por nove membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, sendo: I - um terço, dentre os representantes dos empresários contribuintes da indústria, do comércio e da agropecuária; II - um terço, dentre os representantes dos trabalhadores nos setores referidos no inciso anterior; III - um terço, dentre os representantes da área econômica do governo estadual. § 1º A lei disporá sobre outras atribuições, sobre a estrutura e sobre o funcionamento do MSINDÚSTRIA. § 2º A destituição de qualquer membro do MS-INDÚSTRIA, por iniciativa do Governador, antes do término do mandato, deverá ser precedida de autorização votada pela

maioria absoluta da Assembleia Legislativa, que poderá, a qualquer tempo, por igual quórum, destituí-lo.

Art. 159. O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até cinquenta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. § 1º Até vinte dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

Art. 163-A. O projeto de Lei correspondente a diretrizes orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do Estado de Mato Grosso do Sul deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 167. O Estado estabelecerá e executará plano estadual de desenvolvimento integrado, que terá como objetivos: I - desenvolvimento social e econômico integrado do Estado; II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo; III - o incremento das atividades produtivas do Estado; IV - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado; V - a expansão do mercado de trabalho; VI - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições; VII - o desenvolvimento técnico do Estado; VIII - a proteção ao consumidor; IX - a defesa do meio ambiente; X - o apoio ao desenvolvimento da organização popular e às pequenas e microempresas. § 1º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos neste artigo deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais. § 2º O planejamento governamental para o setor privado terá caráter indicativo.

Art. 171. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, observado o seguinte: I - a adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Estado, observado o princípio da regionalização; II - a criação de colônias de férias, observado o disposto no inciso anterior; III - a manutenção e o aparelhamento de parques estaduais; IV - o estímulo à produção artesanal típica de cada região do Estado mediante política de redução ou de isenção de tributos devidos por serviços estaduais, nos termos da lei; V - a regulamentação do uso, da ocupação e da fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico.

Art. 172. São isentos do pagamento da tarifa de transportes coletivos urbanos de passageiros: I - cidadão com mais de sessenta e cinco anos, mediante a apresentação de documento oficial de identificação; II - as pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção; III - os policiais em serviço; IV - os colegiais, na forma da lei.

Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. § 1º Assegura-se aos portadores de hanseníase; câncer; doença renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida; tuberculose e outras moléstias, desde que comprovadamente carentes e pelo período de duração do tratamento que, embora contínuo, dispense a internação hospitalar, o direito ao transporte público gratuito, garantido pelo Estado e Município, conforme seja intermunicipal ou municipal o seu deslocamento. § 2º O sistema de transporte público referido no parágrafo anterior é de competência do Estado nas linhas intermunicipais, e dos Municípios nas municipais, cabendo-lhes incluir na proposta orçamentária anual, a favor dos respectivos órgãos assistenciais competentes, dotação global destinada à satisfação das despesas decorrentes de tais encargos. § 3º Para efeitos do benefício, o tratamento à saúde dos carentes de que trata o § 1º, engloba além do tratamento específico da moléstia, as terapias complementares necessárias, como fisioterapia, assistência psicológica, nutricional e demais práticas que tenham por objetivo a melhora da qualidade de vida do paciente.

Art. 211-A. O Estado Digital, através da informação tecnológica, oportunizará por meio da implementação de uma rede de transmissão de dados com acesso a internet, a participação e a construção de uma cidadania ativa, oferecendo entre outras as seguintes ações: I - Viabilizar na apropriação de tecnologias de informação e da comunicação pela gestão pública estadual à oferta de conteúdos e serviços digitais; II - Promover através da difusão da tecnologia digital o acesso a políticas públicas sociais valorizando as inovações como forma de otimização da prestação do serviço público; III - Apoiar de maneira concorrente à implantação e a gestão de projeto de acesso à internet nas cidades sul-mato-grossenses. § 1º O Estado Digital através da ciência e tecnologia fomentará a prática de ações de desenvolvimento local dos municípios sul-mato-grossenses, promovendo através dos arranjos produtivos a inclusão da comunidade. § 2º O Estado poderá estabelecer parcerias com a União, Municípios, Universidades e Sociedade Civil Organizada na implementação do Estado Digital. § 3º A regulamentação das diretrizes do Estado Digital será na forma da Lei.

Art. 222. Toda pessoa tem direito a fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde. (...) § 2º Incumbe ainda ao Poder Público: (...) XV - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, incluída a dos frigoríficos de pescado, que só será permitida através da utilização de métodos adequados de captura; XVI - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região; XVII - criar incentivos fiscais para beneficiar os proprietários de áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação natural, ressalvadas as de preservação

permanente definidas em lei; XVIII - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo; XIX - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando à preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantam a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem estar da população; XX - disciplinar, através de lei, a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e a créditos oficiais de responsáveis por atos de degradação ao meio ambiente; XXI - preservar os valores estéticos indispensáveis à dignidade das aglomerações humanas.

Art. 224. A área do Pantanal Sul-Mato-Grossense localizada neste Estado constituirá área especial de proteção ambiental, cuja utilização se fará na forma da lei, assegurando a conservação do meio ambiente. Parágrafo único. O Estado criará e manterá mecanismos de ação conjunta com o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de preservar o Pantanal e seus recursos naturais.

Art. 226. O órgão de deliberação e formulação da política estadual de proteção ao meio ambiente é o Conselho Estadual de Controle Ambiental, cuja composição e regulamentação se fará por Lei.

Art. 242. O produto da participação do Estado no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, ou da respectiva compensação financeira, será aplicado em serviços e obras hidráulicas, na capitalização do Fundo de Previdência Social do Estado, e no abatimento de dívidas decorrentes da Conta Gráfica do Estado para com a União, na forma fixada no Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.

Art. 243. A conservação da quantidade e qualidade das águas será levada obrigatoriamente em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, à caça, à pesca, à fauna, à conservação da natureza, à defesa do solo e aos demais recursos naturais, ao meio ambiente e ao controle da poluição.

Art. 244. O Estado e os Municípios estabelecerão programas conjuntos visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações e à erosão.

Art. 245. A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 251. O Poder Público assegurará às comunidades indígenas a Educação Básica, preferencialmente por professores indígenas habilitados, ministrado em língua portuguesa, garantindo-lhes a utilização da língua materna e de processos próprios de aprendizagem. Parágrafo único. Na realização dos concursos públicos para provimentos de cargos da carreira

do magistério das escolas indígenas da rede estadual, o Estado garantirá a reserva mínima de 50% das vagas para professores indígenas habilitados da respectiva etnia.

Art. 252. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei, com a finalidade de investigar as violações dos direitos humanos no território do Estado, devendo ele encaminhar as denúncias às autoridades competentes e propor soluções gerais a esses problemas.

Art. 253. É responsabilidade do Estado a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei, bem como estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos: I - criação e administração de Delegacia de Defesa da Mulher em todos os Municípios; II - criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência. Parágrafo único. A assistência jurídica de que trata o inciso II, deste artigo, será prestada pela Defensoria Pública do Estado, sempre que a mulher, na forma da lei, for juridicamente necessitada.

Art. 254. O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando: I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher; II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas da mulher; III - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

ADCT, Art. 46. Fica criada, junto à Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana, a Faculdade de Zootecnia, que será instalada no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição. Parágrafo único. O Estado criará uma comissão para promover os estudos e providências necessárias à sua implantação.

ADCT, Art. 47. Fica criado o Museu Histórico e Cultural de Mato Grosso do Sul, com sede na Capital, que será implantado sob coordenação do Conselho Estadual de Cultura e com a colaboração das fundações culturais existentes no Estado.

ADCT, Art. 47-A. Fica criada Biblioteca Estadual Digital de Mato Grosso do Sul, com sede na Capital, com a função de dispor a população o acervo do Arquivo Público Estadual, a literatura e toda a forma de expressão cultural do Estado, reunir o Patrimônio histórico e cultural do Estado, receber exposições e ser fonte de pesquisa para estudantes com a disponibilização das obras recomendadas pelo Conselho Estadual de Educação. Parágrafo único. A Biblioteca

Estadual Digital deverá estar disponível para acesso nas Escolas para suprir eventual ausência da biblioteca física.

12. Constituição de Mato Grosso:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado: I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos nela estabelecidos; II - a promoção da pessoa humana, com a criação de mecanismos que concretizem suas potencialidades com perspectiva de transformação, sem paternalismo ou privilégios; III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência; IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações; V - a eficiência na prestação dos serviços públicos e o estabelecimento de mecanismos de controle pela coletividade da adequação social de seu preço; VI - a efetivação da participação popular na elaboração das diretrizes governamentais e no funcionamento dos Poderes; VII - contribuir para a construção de uma sociedade livre, solidária e desenvolvida; VIII - a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 5º A soberania popular será exercida: I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; II - pelo plebiscito; III - pelo referendo; IV - pela iniciativa popular no processo legislativo; V - pela participação nas decisões do Estado e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; VI - pela ação corretiva sobre as funções públicas e as sociais de relevância pública.

Art. 6º O plebiscito é a consulta à população estadual acerca de questão relevante para os destinos do Estado, podendo ser proposto fundamentadamente à Assembleia Legislativa: I - por cinco por cento dos eleitores inscritos no Estado, distribuídos, no mínimo, por um quinto dos Municípios, com, no mínimo, a subscrição de um por cento dos eleitores em cada um; II - por um terço dos deputados. § 1º A votação será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de três meses após a aprovação da proposta, assegurada a publicidade gratuita para os defensores e os opositores da questão submetida a plebiscito. § 2º Serão realizadas, no máximo, cinco consultas plebiscitárias por ano, vedada sua realização nos quatro meses que antecedem à realização de eleições municipais, estaduais e nacionais. § 3º O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva

sobre a questão proposta. § 4º A questão que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada após três anos da proclamação de seu resultado. § 5º O Estado, por qualquer de seus Poderes, atenderá ao resultado de consulta plebiscitária sempre que pretender implantar grandes obras, assim definidas em lei. § 6º Serão assegurados ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes: (...) VII - são gratuitos para os reconhecidamente pobres: a) o registro civil em todas as suas modalidades e as respectivas certidões; b) a expedição da cédula de identidade individual; (...) XVI - o Estado e os Municípios promoverão política habitacional que assegure moradia adequada e digna, à intimidade pessoal e familiar, em pagamentos compatíveis com o rendimento familiar, priorizando, nos projetos, as categorias de renda mais baixa, estando os reajustes das prestações vinculados, exclusivamente, aos índices utilizados para reajustamento dos salários dos compradores; (...).

Art. 24 A Assembleia Legislativa será dirigida por uma Mesa, composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, à qual cabe, em colegiado, a direção dos trabalhos legislativos e serviços administrativos. § 1º O Presidente representará a Assembleia Legislativa em Juízo e fora dele e presidirá as sessões plenárias e as reuniões da Mesa e do Colégio de Líderes. § 2º Para substituir o Presidente e os Secretários haverá um Primeiro e um Segundo Vice-Presidente e um Terceiro e Quarto Secretário. § 3º Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo vedada a recondução para qualquer cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, do Presidente e Primeiro Secretário, dentro da mesma legislatura.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...) III - autorizar o Governador e ao Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias, e do país por qualquer tempo; (...) VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta; (...) XVI - processar e julgar o Governador do Estado e Vice-Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (...) XXIII - destituir, por deliberação da maioria absoluta dos

Deputados, na forma da lei estadual complementar, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública; (...).

Art. 32-A Será concedida licença-maternidade à deputada estadual, com duração de cento e oitenta dias consecutivos, e ao deputado estadual licença-paternidade, com duração de cinco dias consecutivos, sem perda do subsídio aos parlamentares.

Art. 34 A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 6º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão do mês de setembro do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos em 1º de fevereiro do ano subsequente. § 7º Excepcionalmente ao disposto no § 6º, a eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio da 19ª legislatura, dar-se-á em data e hora previamente designadas por Resolução Administrativa publicada com antecedência mínima de trinta dias do referido pleito, devendo ocorrer até a Ordem do Dia da primeira sessão do mês de setembro do segundo ano legislativo, sob a direção da Mesa Diretora, tomando posse os eleitos em 1º de fevereiro do ano subsequente.

Art. 35 A Assembleia Legislativa funcionará, ordinariamente, todos os dias úteis, à exceção de segunda-feira e sábado, com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros, em sessões públicas, consoante o seu Regimento Interno.

Art. 38-A As leis sancionadas e promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo.

Art. 39. (...) Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal.

Art. 45. (...) Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição: I - Sistema Financeiro e Tributário do Estado; II - Organização Judiciária do Estado; III - Organização do Ministério Público do Estado; IV - Organização da Procuradoria Geral do Estado; V - Organização da Defensoria Pública do Estado; VI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado; VII - Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado; VIII - Organização dos Profissionais da Educação Básica; IX - Organização da Polícia Judiciária Civil do Estado; X - Organização do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização; XI - Organização do Tribunal de Contas do Estado; XII - Organização das entidades da Administração Pública Indireta; XIII - Lei de Diretrizes da Educação; XIV - Código da Saúde; XV - outras leis de caráter estrutural referidas nesta Constituição ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. XVI - Regime

Jurídico das Carreiras da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT; XVII - Organização da Polícia Penal do Estado.

Art. 45-A A representação judicial, extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Poder Legislativo, na defesa de sua independência frente aos demais Poderes, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico serão exercidas pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Presidência. § 1º Os Procuradores da Assembleia Legislativa officiarão perante os atos e procedimentos administrativos no que respeita ao controle interno da legalidade dos atos emanados pelo Poder Legislativo e promoverão a defesa de seus interesses legítimos, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária. § 2º Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso, em todas as suas fases. § 3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme o disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República, cujos valores serão previstos em lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. § 4º Os membros integrantes da Procuradoria da Assembleia Legislativa serão julgados e processados, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 49. (...) § 5º Na eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas, somente os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal. § 6º Fica permitida uma recondução do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 51 Fica criado o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público de Contas a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º O Ministério Público de que trata o caput deste artigo será integrado por 03 (três) Procuradores de Contas, de carreira própria, dirigido pelo Procurador-Geral de Contas, que será escolhido pelo Tribunal Pleno, após submissão de lista tríplice enviada pelo Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. § 3º Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Contas, estabelecerá a organização da carreira e as atribuições dos Procuradores de Contas. § 4º Aos Procuradores do Ministério Público de Contas são assegurados os direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do

Ministério Público Estadual, inclusive de natureza remuneratória. § 5º A investidura dos Procuradores de Contas pressupõe ingresso na carreira através de concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação, sem prejuízo das disposições constitucionais alusivas aos membros do Ministério Público Estadual.

Art. 55 As declarações de bens que devem fazer o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral da Defensoria Pública, os Deputados Estaduais, os Prefeitos, os Vereadores, o Presidente do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, no início e no fim da gestão, serão enviadas em quinze dias ao Tribunal de Contas, para registro e avaliação. Parágrafo único Não enviadas as declarações no prazo determinado, o Tribunal fará, de ofício, levantamento, dando ao interessado o direito de sobre ele manifestar dentro de quinze dias, sob pena de prevalecer, como declaração, os dados levantados.

Art. 64 O Governador deve residir na Capital do Estado. § 1º O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 76 A ação policial organiza-se de forma sistêmica e realiza-se sob direção operacional unificada. Parágrafo único A direção operacional exercida pelo Poder Executivo realiza-se através da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 77 A defesa da ordem jurídica, da ordem pública, dos direitos e das garantias constitucionais e a segurança no Estado de Mato Grosso constituem área de competência da Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania e da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Parágrafo único A organização, a competência e as atribuições das Secretarias de Estado aludidas no caput deste artigo serão definidas em lei.

Art. 79 Lei complementar estabelecerá a organização e o estatuto da Polícia Judiciária Civil, observado: (...); II - ingresso inicial na carreira por concurso público, sendo: a) de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, para os cargos de Delegado de Polícia, privativos de bacharéis em Direito, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observado, nas nomeações, a ordem de classificação; b) de provas ou provas e títulos para os demais cargos; (...).

Art. 82 Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, e dirigida pelo Comandante Geral, compete: I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndio; II - executar serviços de proteção, busca e salvamento; III - planejar, coordenar e executar as atividades de defesa civil, dentro de sua área de competência, no Sistema Estadual de Defesa

Civil; IV - estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado; V - realizar socorros de urgência; VI - executar perícia de incêndios relacionada com sua competência; VII - realizar pesquisa científica no seu campo de ação; VIII - desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndios, pânicos coletivos e de proteção ao meio ambiente. Parágrafo único A escolha do Comandante Geral é da livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre os oficiais da ativa do Quadro de Oficiais Combatentes do último posto de carreira.

Art. 83 A Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC, na forma da lei complementar, ressalvada a competência da União, é incumbida de: I - realizar as perícias de criminalística, de medicina legal e de odontologia legal; II - realizar os serviços de identificação civil e criminal; III - realizar perícias auxiliares à proposição de ações civis públicas, no âmbito de atuação da Perícia Oficial e Identificação Técnica; IV - realizar outras perícias ou serviços de que necessitar a Administração Pública Estadual, no âmbito de atuação da Perícia Oficial e Identificação Técnica; V - participar, no âmbito de sua competência, das ações estratégicas visando à segurança pública e à garantia da cidadania; VI - buscar a integração com os demais órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública; VII - organizar e manter, no âmbito de sua atuação, grupos de pesquisa científica, técnica e criminais, que visem à constante atualização e aperfeiçoamento de seus procedimentos. § 1º Os trabalhos de perícia e identificação serão prestados, e suas informações fornecidas, sempre que requisitados por Presidentes de Inquérito Policial, Civil ou Militar, pelo Ministério Público ou por determinação judicial, em qualquer fase da persecução penal. § 2º A Perícia Oficial e Identificação Técnica é incumbida de realizar, ressalvada a competência da União, as perícias de criminalística, de medicina legal, de odontologia legal e os serviços de identificação civil e criminal, em todo o Estado de Mato Grosso.

Art. 84 A Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC será dirigida por Perito Oficial, servidor de carreira, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Subseção VI Do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT

Art. 90-A O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, entidade executiva de trânsito estadual, é responsável pela segurança viária, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Art. 90-B A segurança viária compreende a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Art. 90-C O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT realizará a segurança viária por meio de seus agentes, estruturados em carreira instituída por lei específica.

Art. 91 São órgãos do Poder Judiciário Estadual: I - o Tribunal de Justiça; II - o Tribunal do Júri; III - os Juízes de Direito; IV - os Conselhos de Justiça Militar Estadual; V - os Juizados Especiais; VI - as Turmas Recursais; VII - os Juizados de Menores; VIII - a Justiça de Paz; IX - as Varas Distritais; X - as Varas Itinerantes; XI - outros órgãos instituídos em lei.

Art. 92 A lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre o ingresso e a carreira de magistrado, bem como a divisão judiciária do Estado, observando os seguintes critérios: (...) III - promoção, de entrância para entrância, feita por antiguidade e merecimento, alternadamente, com observância dos seguintes critérios: (...) e) o tempo de exercício da advocacia privada deverá ser considerado, para fins de classificação pelo critério de antiguidade na carreira da magistratura, da mesma forma em que se considera o tempo de serviço público. (...) V - O Desembargador será transferido obrigatoriamente para a inatividade, com vencimentos integrais, quando completar dez anos de Tribunal desde que tenha alcançado trinta anos de serviço: a) os proventos da aposentadoria serão revisados nas mesmas oportunidades e proporções dos reajustes ou aumentos da remuneração concedida, a qualquer título, aos magistrados em atividade; b) os proventos dos magistrados aposentados serão pagos na mesma condição em que o for a remuneração dos magistrados em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Poder Judiciário; (...).

Art. 112 São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, além da representação judicial e extrajudicial do Estado: I - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Estado, na forma da lei; II - fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a Administração Pública direta e indireta; III - unificar a jurisprudência administrativa do Estado; IV- promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa estadual; V - orientar, juridicamente, os Municípios, na forma da lei complementar; VI - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; VII - supervisionar técnica e juridicamente as consultorias, assessorias, departamentos jurídicos, procuradorias das autarquias e das fundações e os demais órgãos e unidades jurídicas integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, podendo avocar processos judiciais a fim de atender ao interesse público; (...). § 1º A Procuradoria-Geral do Estado deverá manter, conforme lei orgânica própria, órgãos regionais para executar adequadamente as suas funções constitucionais. § 2º Os órgãos regionais da Procuradoria-Geral do Estado deverão ser instalados, preferencialmente, de acordo com as regiões de planejamento do Plano de Desenvolvimento para Mato Grosso - MT + 20.

Art. 113 São asseguradas aos Procuradores do Estado as seguintes garantias: I - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal e na Seção III, Capítulo V, deste Título; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Colégio de Procuradores, por voto de dois terços de seus membros e assegurada ampla defesa; III - responsabilidade disciplinar apurada através de processo administrativo instruído pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, mediante decisão do Colégio de Procuradores; IV - promoção por antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos da lei; V - fixação de remuneração com diferença não superior a cinco por cento de uma para outra categoria.

Art. 114 A concessão dos direitos inerentes ao cargo de Procurador, dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Estado, após decisão do Colégio de Procuradores, ressalvados, nos termos desta Constituição, os atos de competência do Governador do Estado.

Art. 121 O Conselho Estadual de Justiça é órgão de consulta e de fiscalização nos assuntos relacionados com o desenvolvimento da estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado e dele participam como membros: I - o Presidente do Tribunal de Justiça; II - o Corregedor-Geral da Justiça; III - um representante de Assembleia Legislativa do Estado; IV - o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso; V - o Procurador-Geral de Justiça; VI - o Procurador-Geral do Estado; VII - o Procurador-Geral da Defensoria Pública; VIII - o Secretário de Justiça. § 1º Integram ainda o Conselho Estadual de Justiça um Juiz de Direito, um Promotor, um Advogado, um Defensor Público, um Procurador de Estado e um serventuário da Justiça, eleitos pelas respectivas categorias profissionais.

Art. 122 Compete ao Conselho Estadual de Justiça: I - exercer a fiscalização dos órgãos da estrutura judiciária, respeitados os seus poderes e atribuições constitucionais; II - recomendar aos órgãos da estrutura judiciária a instauração de medidas disciplinares contra seus membros; III - apresentar aos órgãos da estrutura judiciária indicação de medidas que objetivem ao aperfeiçoamento dos serviços da Justiça; IV - apurar denúncias contra agentes de serventias judiciais e extra-judiciais, recomendando as medidas que julgar cabíveis; V - exercer outras competências que lhe forem cometidas em lei.

Art. 124 São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Procurador-Geral do Estado; V - o Procurador-Geral da Defensoria Pública; VI - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - partido político com representação na Assembleia

Legislativa; VIII - federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual; IX - o Prefeito, a Mesa da Câmara de Vereadores ou partido político com representação nesta, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

Art. 125. (...) § 2º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria da Assembleia Legislativa para defender o ato ou o texto impugnado, ou o Procurador Municipal, para o mesmo fim, quando se tratar de norma legal ou ato normativo municipal.

Art. 129. (...) § 6º Todos os atos efetuados pelos Poderes do Estado, através da Administração Pública direta e indireta, deverão ser, obrigatoriamente, publicados no órgão oficial do Estado, para que produzam os efeitos regulares, podendo ser resumida a publicação dos atos não normativos.

Art. 133 Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da Administração Pública, será colocado à disposição da entidade, desde que: I - seja solicitado e não ultrapasse o limite de três servidores, em entidade que congregue um mínimo de mil representados; II - seja solicitado e não ultrapasse o limite de um servidor, em entidades que congregue menos de mil e mais de trezentos representados.

Art. 134 Da direção das entidades da Administração Pública indireta e seus respectivos conselhos ou órgãos normativos participarão, obrigatoriamente, pelo menos um diretor e um conselheiro, representantes dos servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, dentre filiados de associações e sindicatos da categoria. Parágrafo único No caso do IPEMAT, além do que estabelece o “caput” desse artigo, os servidores públicos do Estado de Mato Grosso, através de suas entidades legalmente constituídas com mais de dois anos de existência e que tenham mais de hum mil associados, indicará um diretor e metade dos membros do Conselho deliberativo e Conselho Fiscal.

Art. 135 O Poder Público do Estado e dos Municípios garantirá assistência médico-odontológica, creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos servidores públicos, do nascimento até aos seis anos e onze meses.

Art. 138 Todas as autoridades sem lei específica, quando indiciadas em inquérito administrativo ou policial, por crime de responsabilidade ou crime comum, serão afastadas da função por seu chefe imediato, até final decisão judicial e administrativa.

Art. 139. (...) § 3º Aplicam-se aos servidores públicos estaduais as seguintes disposições, além das previstas no § 2º do art. 39 da Constituição Federal: I - adicional por tempo de serviço,

na base de dois por cento do vencimento-base, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinquenta por cento, que não ultrapassará os limites fixados nesta Constituição; II - licença-prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado, permitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade o período não gozado. § 4º Sob pena de responsabilização, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para institutos de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 139-A O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. § 1º Para fins de concessão de benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade, portadora de deficiência física ou mental, comprovada e que tenha dependência socioeducacional e econômica do servidor público. § 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial. § 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica. § 4º A comprovação de necessidade especial, como definida no caput deste artigo, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido ou homologado pelos órgãos competentes do Estado.

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição. (...) § 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas: (...) IV - à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar.

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo

ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.

Art. 162-A A programação constante da Lei Orçamentária Anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada pela Assembleia Legislativa solicitação de iniciativa exclusiva do Governador do Estado para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

Art. 162-B No caso de impedimento de ordem técnica, econômico-financeira, operacional ou legal na execução orçamentária do Poder Legislativo, Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, deverá o dirigente, em até 120 (cento e vinte) dias do fim da Sessão Legislativa, publicar no Diário Oficial do Estado justificativa pormenorizada do impedimento e encaminhar solicitação ao Governo do Estado para nova destinação ou cancelamento de dotação orçamentária a ser processado na forma do Art. 162-A.

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 171 A arrecadação de tributos e demais receitas, dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, será efetuada em instituições financeiras públicas e nas privadas em que brasileiros detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital com direito a voto. § 1º As contribuições sociais devidas também serão, obrigatoriamente, depositadas em instituição financeira pública estadual ou federal e nas privadas em que brasileiros detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital com direito a voto. § 2º A movimentação de recursos financeiros, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, deverá ser através de instituição financeira oficial, seja estadual ou federal, e privada em que brasileiros detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital com direito a voto.

Art. 178 A criação de Município e a incorporação ou extinção de Distrito ou Município, processado cada caso individualmente, somente poderão ocorrer até 06 (seis) meses antes da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 179 O território dos Municípios poderá ser dividido para fins administrativos em Distritos, administrados por Sub-Prefeituras, e Regiões administrativas. § 1º A criação, organização e supressão de distritos, far-se-á por lei municipal, obedecidos os requisitos previstos na lei estadual e dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas. § 2º Em cada Distrito será instituído um Conselho Distrital de Representantes da População, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.

Art. 180 Os Municípios do Estado deverão organizar, junto com os proprietários e ocupantes de áreas rurais, a manutenção das reservas permanente e legal estabelecidas em lei.

Art. 186 A alienação, a título oneroso, de bens imóveis, dos Municípios dependerá da autorização prévia da respectiva Câmara Municipal e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 203 São crimes de responsabilidade, definidos em lei especial, e apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra: I - a probidade na administração; II - o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais; III - a lei orçamentária; IV - o livre exercício do Poder Legislativo; V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais. § 1º A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito. § 2º O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado. § 3º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 207 O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e de suas entidades de Administração Pública indireta, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 208 O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação. Parágrafo único O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via

do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.

Art. 240 A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa. Parágrafo único. Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública e privada.

Art. 243 As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação tecnicocientífico e os valores ambientais: I - as unidades escolares criadas pelas comunidades indígenas são reconhecidas pelo Poder Público; II - a política de ensino indígena no Estado será fixada pelas próprias comunidades indígenas, cabendo ao Poder Público sua garantia e implementação; III - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental e segundo grau; IV - a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais; V - a educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.

Art. 245 O Estado aplicará anualmente o percentual estabelecido pelo Art. 212 da Constituição Federal, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar, devendo alcançar os 35% (trinta e cinco por cento) nos termos do inciso III. (...) III - a fim de atingir o percentual de 35%, o Estado acrescentará anualmente um mínimo de 0,5% nos exercícios financeiros de 2016 até 2035. (...) § 3º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinados à educação.

Art. 246 O Estado aplicará, anualmente, os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida do Estado de Mato Grosso na manutenção e desenvolvimento da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, assim fracionados: I - no mínimo 2,0% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2013; II - no mínimo 2,1% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2014; III - no mínimo 2,2% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2015; IV - no mínimo 2,3% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2016; V - no mínimo 2,4% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2017; VI - no mínimo 2,5% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018 e posteriores. Parágrafo único Na dotação de que trata o presente artigo não se incluem os recursos reservados ao ensino fundamental e médio.

Art. 249 A política cultural facilitará o acesso da população à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo: I - o estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo; II - a utilização democrática dos meios de comunicação, através de: a) programação das emissoras locais voltadas para a promoção da cultura regional; b) regionalização, principalmente da produção artística, conforme percentuais estabelecidos em lei federal; III - a promoção da ação cultural descentralizada, viabilizando os meios para a dinamização e condução, pelas comunidades, das manifestações culturais; IV - a viabilização de espaços culturais, adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos. Parágrafo único Será aplicado, anualmente, nunca menos que 0,5% (meio por cento) da receita resultante de impostos para a realização da política cultural do Estado.

Art. 256-C O Estado criará o Conselho Estadual de Turismo, organizado em câmaras setoriais, na forma da lei.

Art. 262 O Estado manterá a Coordenadoria de Assuntos Indígenas, com infra-estrutura e técnicos próprios, com objetivo de desenvolver e implementar uma política indigenista voltada para o bem-estar das nações indígenas existentes no território estadual.

Art. 264 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 desta Constituição.

Art. 266 A licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante consulta popular. Parágrafo único Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.

Art. 267 O Estado manterá, obrigatoriamente, o Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá: I - aprovar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental; II - definir e coordenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos; III - apreciar os estudos prévios de impacto ambiental; IV- avaliar e propor normas de proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 274 A Chapada dos Guimarães e as porções situadas em território mato-grossense das bacias hidrográficas dos rios Paraguai, Araguaia e Guaporé são patrimônio estadual e a sua

utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais.

Art. 275 Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca no período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional, apreensão e comercialização de animais silvestres no território mato-grossense, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente.

Art. 276 O apreendido da caça, pesca ou captura proibidas de espécies da fauna terá destinação social e não será mutilado, incinerado ou sob qualquer forma, destruído.

Art. 279 A construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental, com a participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e aprovação da Assembleia Legislativa.

Art. 294 A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da Política de Recursos Hídricos e Energéticos e dos programas para a conservação do solo e da água.

Art. 295 As empresas que utilizam recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter numa faixa marginal de cem metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

Art. 296 O Estado aplicará cinco por cento do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle de poluição das águas, de prevenção de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.

Art. 297 O Estado definirá, por lei, a Política Estadual sobre Geologia e Recursos Minerais, que contemplará a conservação, o aproveitamento racional dos recursos minerais, o desenvolvimento harmônico do setor com os demais, o desenvolvimento equilibrado das regiões do Estado, bem como instituirá um Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais. § 1º Respeitados os princípios de participação democrática e popular, o Sistema referido no “caput” deste artigo deverá congrega os Municípios, as entidades, os organismos e as empresas do setor, abrangendo a Administração Pública Estadual, a iniciativa privada e a sociedade civil. § 2º A Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais desenvolver-se-á de modo integrado e ajustado com as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente. § 3º O Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais comportará três níveis articulados para atuação nas instâncias política, técnica e do meio ambiente. § 4º O Plano Estadual de Geologia e Recursos Minerais estabelecerá programas de trabalho plurianuais para os diversos subsetores, objetivando dotar o Estado de levantamentos geológicos básicos e aplicados, assim como proporcionar o aprimoramento técnico-científico necessário ao seu desenvolvimento harmônico. § 5º Nos planos a que se refere o parágrafo quarto deste artigo, deverão ser ressalvadas as aptidões do meio físico e a conservação ou a otimização do aproveitamento dos recursos naturais,

objetivando a melhoria da qualidade de vida da população. § 6º O Estado estimulará a atividade garimpeira, em forma associativa, nas áreas e segundo as normas definidas pela União.

Art. 305. (...) § 2º O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 317 São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos: a) pessoas maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação; b) pessoas de qualquer idade, portadoras de deficiências físicas, sensorial ou mental, com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante; c) outros casos previstos em lei.

Art. 318 O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados em veículos, privilegiando a implantação, o incentivo e a operação dos sistemas de transportes que utilizem combustíveis não poluentes.

Art. 325 Somente será aprovado projeto de colonização, de qualquer natureza, que tenha em sua proposta a participação de cooperativa.

Art. 329 As terras e outros bens públicos do Estado não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa. Parágrafo único Serão anulados, por iniciativa judicial da Procuradoria Geral do Estado, os atos existentes de arrendamento e de locação.

Art. 332 A todo proprietário, cujo prédio não seja adjacente a águas públicas, cabe o direito de uso das mesmas para abastecimento de sua moradia ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias obrigados a dar servidão de passagem aos respectivos encanamentos ou canais.

Art. 338 Observados os limites de sua competência, o Estado planejará, através de lei específica, sua própria Política Agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional, conforme estabelecido em Planos Trienais de Desenvolvimento da Produção e Abastecimento aprovados pela Assembleia Legislativa. § 1º Será assegurada a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários e zootecnistas, representados por associações de classe, na elaboração do planejamento e execução da Política Agrícola e Fundiária do Estado. § 2º Participarão do planejamento e execução da Política Agrícola, Fundiária e de Reforma Agrária, efetivamente, os produtores e os trabalhadores rurais, representados por suas entidades de classe. § 3º Incluem-se no planejamento da política agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 4º Serão compatibilizadas as ações de Política

Agrícola, Fundiária, do Meio Ambiente e Agrária. § 5º As operações de venda direta de produtos agrícolas do produtor ao consumidor, em feiras livres ou em entrepostos mantidos pelas associações de produtores-consumidores, são isentas de tributação.

Art. 345 As águas públicas, desviadas por particulares para qualquer fim, quando canalizadas através de um ou mais prédios servientes, podem ser utilizadas, para fins agrícolas, pelos usuários das terras por onde passam, independentemente de autorização e na forma fixada pelo Código de Águas.

Art. 346 O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no território estadual, fica condicionado à observação das normas da legislação federal pertinente, sendo vedada a saída do Estado de madeira em toras. Parágrafo único A vedação a que se refere este artigo aplica-se ao pescado “in natura”, na forma da lei.

Art. 354 O Estado atribuirá dotação correspondente a até 2% (dois por cento) da receita proveniente de impostos, deduzidas as transferências aos municípios, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT e ao Fundo Estadual de Educação Profissional - FEED, ficando garantido o mínimo de 0,5% (meio por cento) da citada receita a cada entidade, observando sempre a divisão proporcional das dotações a ela destinadas. § 1º A dotação fixada no “caput”, calculada sobre receita prevista para o exercício, será transferida em duodécimos no mesmo exercício. § 2º Os custos operacionais e de pessoal da Fundação não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) de seu orçamento. § 3º Os recursos destinados às dotações do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEED serão aplicados à formação profissional de trabalhadores urbanos e rurais, aproveitando e valorizando a vocação de cada segmento. § 4º Dos recursos previstos no caput deste artigo, para o Fundo Estadual de Educação Profissional - FEED, poderão ser destinados até 10% (dez por cento) para o pagamento das despesas de custeio e investimentos da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC.

Art. 355 O Estado apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 356 Fica assegurada a participação de representação cooperativista e associações de engenheiros agrônomos e florestais e médicos veterinários, em Conselhos Estaduais e Municipais direta ou indiretamente ligados ao setor agrícola.

Art. 357 O Estado planejará e executará a Política Agrária e Fundiária com a efetiva participação do sistema cooperativo, na área de insumos, produção, armazenamento, seguros, distribuição, agro-indústria, transportes, crédito, eletrificação, habitação, irrigação, colonização, pesquisas e assistência técnica.

ADCT, Art. 8º Serão revistos pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, através de Comissão Especial, nos cinco anos a contar da data da promulgação desta Constituição, todas as doações, vendas, concessões e permutas de terras públicas com áreas superiores a quinhentos hectares na zona rural e duzentos e cinquenta metros quadrados na zona urbana, realizadas no período de primeiro de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1988. § 1º No tocante à revisão, far-se-á com base, exclusivamente, no critério de legalidade da operação. § 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público. § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando não existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado ou dos Municípios, respectivamente, cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões, indenização em dinheiro, das benfeitorias necessárias e úteis.

ADCT, Art. 9º A Assembleia Legislativa, através da Comissão de Revisão Territorial, terá o prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, para promover a revisão de limites da área territorial de todos os Municípios do Estado. Parágrafo único Todas as decisões nesse sentido deverão ser submetidas à apreciação e à aprovação do Plenário.

ADCT, Art. 11 Dentro de seis meses, a contar da promulgação da presente Constituição, o Governo do Estado, através de Comissão integrada por representantes da Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Assuntos Fundiários, apresentará um cadastro completo de todas as terras que foram vendidas ou concedidas nos últimos dez anos. Parágrafo único De posse do Cadastro de que trata o “caput”, será constituída Comissão Especial na Assembleia Legislativa para, no prazo de três anos, a contar da promulgação desta Constituição, proceder à revisão das concessões, vendas e doações de terras do Estado com área superior a quinhentos hectares, efetuadas a partir de primeiro de janeiro de 1.960, retomando as que não comprovarem alienação legal aprovada pela Assembleia Legislativa e destinando-se a projetos de assentamento de trabalhadores rurais, observando-se, no mais, o que dispõe o art. 51 e parágrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

ADCT, Art. 12 Cabe ao Estado a responsabilidade pela regularização de colonização particular, cuja empresa colonizadora ou cooperativa não cumpriu com as cláusulas contratuais ou colonizou irregularmente, arrecadando, sumariamente, as terras destes projetos e reordenando o assentamento.

ADCT, Art. 15 Os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º Considerar-se-ão revogados, após dois anos, contados da

promulgação da Constituição Federal, os incentivos que não forem confirmados por lei. § 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquelas datas em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo. § 3º Os incentivos concedidos em razão de convênio com outros Estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, de Constituição de 1.967, com a redação da Emenda número 01 de 17 de outubro de 1.969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

ADCT, Art. 20 O Poder Executivo promoverá a construção do “Monumento ao Ex-combatente” junto à sede da Associação dos Veteranos da FEB de Cuiabá, em frente ao conjunto residencial “Mascarenhas de Moraes”, no CPA-IV, no bairro Morada da Serra.

ADCT, Art. 35 O Poder Executivo criará a Secretaria de Esportes e Lazer, nos moldes do Decreto Legislativo nº 2.676 de 26/08/87, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição.

ADCT, Art. 40 Fica tombado o espaço público onde se localizam os jardins da Praça Oito de Abril, em Cuiabá, destinado à criação da Praça Cívica do Estado de Mato Grosso. § 1º O projeto será submetido à aprovação da Assembleia Legislativa e deverá conter, obrigatoriamente, além da previsão arquitetônica, dimensões cultural e artística.

ADCT, Art. 43 Lei Complementar criará Varas Especializadas em Delitos de Trânsito, preferencialmente, nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes.

ADCT, Art. 44 Lei Complementar criará Vara Especializada em Execução Penal para a Capital do Estado.

ADCT, Art. 53 Fica criado o Conselho de Governança Fiscal, com a seguinte composição: I - Governador do Estado; (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) II - Presidente da Assembleia Legislativa; (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) III - Presidente do Tribunal de Justiça; (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) IV - Procurador-Geral de Justiça; (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) V - Presidente do Tribunal de Contas; (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) VI - Defensor Público-Geral. (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) § 1º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, competirá ao Conselho de Governança Fiscal: (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) I - definir a proposta de alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 51 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) II - acompanhar e avaliar os resultados do Regime de Recuperação Fiscal em, no mínimo, duas reuniões anuais a serem realizadas nos meses de maio e setembro de cada ano; (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) III - propor a prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal. (Acrescentado pela

EC nº 81, D.O. 23.11.2017) § 2º A prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 51 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ser realizada por meio de projeto de lei complementar.

13. Constituição do Pará:

Art. 3º. O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País: (...) V - dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos.

Art. 5º. O Estado do Pará acolhe, expressamente, insere em seu ordenamento constitucional e usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrigados no Título II da Constituição Federal. (...) § 4º. Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

Art. 7º. Através de plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Constituição, lei, projetos de emenda à Constituição e de lei, no todo ou em parte. § 1º. Pode requerer plebiscito ou referendo: I - um por cento do eleitorado estadual; II - o Governador do Estado; III - um quinto, pelo menos, dos membros da Assembleia Legislativa. (...) § 3º. A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenham votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Constituição, é exigido a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 8º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projetos subscritos por, no mínimo, meio por cento do eleitorado do Estado. Parágrafo único. Tratando-se de projeto de emenda à Constituição, os subscritores devem estar distribuídos, pelo menos, por dez municípios e, no caso de projeto de lei, no mínimo, por cinco municípios, sendo necessário, em qualquer hipótese, o mínimo de três décimos por cento dos eleitores de cada município.

Art. 13. (...) § 2º. O arquipélago do Marajó é considerado área de proteção ambiental do Pará, devendo o Estado levar em consideração a vocação econômica da região, ao tomar decisões com vistas ao seu desenvolvimento e melhoria das condições de vida da gente marajoara.

Art. 20. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

Art. 22. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade. § 1º. Todo serviço de publicidade, de qualquer natureza, dos Poderes do Estado, tanto da administração direta quanto da indireta, quando não realizado diretamente pelo Poder Público e for confiado a agências de publicidade ou propaganda, deverá ser precedido de licitação, não se aplicando o aqui disposto às publicações, no Diário Oficial do Estado, de editais, atos oficiais e demais instrumentos legais de publicação obrigatória. § 2º. A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a um por cento da respectiva dotação orçamentária.

Art. 25. A administração pública tornará nulos seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como deverá revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, observado, em qualquer caso, o devido procedimento legal.

Art. 28. (...) § 6º A pessoa jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá obrigatoriamente possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência.

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos: (...) XIX- gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.

Art. 39. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos. (...) § 3º. Lei do Estado e dos Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 55. Os Municípios poderão modificar os seus limites territoriais, se houver acordo entre os Prefeitos dos Municípios interessados, ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais

e referendado pelos eleitores domiciliados na área territorial a ser desmembrada e anexada a outro Município, através de plebiscito. § 1º. O plebiscito de que trata este artigo será realizado dentro de noventa dias, contados da data da publicação do ato que o aprovou, e as despesas decorrentes da sua realização serão custeadas pelo Poder Executivo Estadual. § 2º. Não havendo o acordo previsto no caput deste artigo, até cento e vinte dias após o protocolo da proposta, o processo poderá iniciar-se por solicitação de 15% (quinze por cento) do eleitorado da área territorial interessada, exigido parecer técnico sobre a viabilidade econômica do Município do qual faz parte a área em questão. § 3º. Satisfeitas as condições do parágrafo anterior, a Assembleia Legislativa funcionará como árbitro, decidindo sobre o plebiscito, independentemente de suas outras atribuições. § 4º. Além dos requisitos mencionados neste artigo, a modificação dos limites territoriais dos Municípios depende de lei estadual.

Art. 67. Mediante requerimento de um quinto de seus membros, a Câmara criará Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de aprovação plenária, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 68. O Município não poderá contrair empréstimos sem a prévia autorização da Câmara Municipal, além da autorização do Senado Federal e da Assembleia Legislativa, quando for o caso.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 82. São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra: I - a existência do Município; II- o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do Município; V - a probidade da administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 83. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. § 1º. É vedada a criação de Município inviabilizando economicamente o Município de origem. § 2º. Nenhum Município será criado com denominação igual à de outro já existente no País.

Art. 90. A Procuradoria da Assembleia Legislativa representará judicialmente o Poder Legislativo nas ações em que este for parte, ativa ou passivamente, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. O assessoramento da Assembleia Legislativa será prestado pela Procuradoria, Consultoria Técnica, Assessoria Técnica e Coordenadoria Técnico Legislativo, exercido por Procuradores, Consultores, Assessores Técnicos e Técnicos Legislativos, na forma dos respectivos regimentos, e o ingresso nas carreiras acima referidas far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, aplicando-se-lhes o princípio do art. 30, § 1º.

Art. 95. (...) § 10. Observados os fundamentos e princípios que norteiam esta Constituição, a imunidade formal, conferida aos Deputados, jamais deverá servir de apanágio à impunidade.

Art. 99. (...) § 10. Exceto nos casos previstos no regimento interno, as sessões da Assembleia Legislativa serão públicas, com a presença, pelo menos, de um quarto de seus membros, só podendo ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para discussão e aprovação da matéria em pauta. § 11. A Assembleia Legislativa poderá realizar, com a dispensa de prazos e interstícios regimentais, sessões deliberativas, ordinárias ou extraordinárias e quaisquer outras reuniões, bem como suas Comissões, em períodos excepcionais, tais como estado de exceção, declaração de calamidade pública, situação de emergência e estado de sítio ou defesa, entre outros eventos assemelhados, inclusive de forma remota, mediante regulamentação por Ato da Mesa.

Art.100. O Plenário da Assembleia Legislativa é soberano e todos os atos da Mesa da Assembleia, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitos ao seu império. Parágrafo único. O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre ele deliberar.

Art. 113. As leis complementares e suas alterações serão aprovadas por maioria absoluta. § 1º. Dentre outras previstas nesta Constituição, consideram-se leis complementares: I - os Códigos de Finanças Públicas e Tributário do Estado; II - as leis orgânicas do Ministério

Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Magistério Público, da Polícia Civil, da Polícia Penal e da Polícia Militar; III - a Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 120. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e do Tribunal de Contas dos Municípios, serão nomeados pelo Governador, obedecida a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - diploma em curso superior referente aos conhecimentos mencionados no art. 119, III; II - mais de trinta anos de idade, na data da inscrição do concurso, até 31 de dezembro de 2012 e mais de trinta e cinco anos, a partir de 01 de janeiro de 2013; III - idoneidade moral e reputação ilibada; IV - dez anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional. Parágrafo único. Os Auditores serão também denominados Conselheiros Substitutos.

Art. 128. O Governador e o Vice-Governador tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Assembleia Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça do Estado. § 1º. O Governador prestará o seguinte compromisso: PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO PARAENSE, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.

Art. 130. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário da chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 132. O Governador e o Vice-governador deverão residir na região metropolitana de Belém e dela não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo. § 1º Tratando-se de autorização para viagem oficial ao exterior, o Governador ou o Vice-governador, no retorno, remeterá relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa, com informações detalhadas dos assuntos tratados, fazendo a remessa de contrato, convênios, protocolos ou acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, desde que causem direta ou indiretamente, ônus ao Estado. § 2º O afastamento do Governador do Estado, até quinze dias, prescinde de autorização legislativa e de transmissão do cargo ao seu substituto legal. § 3º

O Governador e o Vice-Governador deverão comunicar previamente a Assembleia Legislativa quando forem ausentar-se do País por um período de até quinze dias.

Art. 162. Podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade de que trata o art. 161, I, I: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III- o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Defensor Público Geral; V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa; VII - confederação sindical, federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual; VIII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores; o Promotor Público; a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal. (...) § 4º. Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, O Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que, num prazo comum, defenderão o ato ou texto impugnado, ou, em se tratando de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito Municipal, para a mesma finalidade.

Art. 163. Em cada comarca funcionará um Tribunal do Júri, pelo menos, com a composição e organização que lei federal determinar, e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Parágrafo único. Na comarca da Capital, o Tribunal do Júri, reunir-se-á, ordinariamente, todos os meses e, nas demais comarcas, de três em três meses, sendo que o cumprimento do aqui disposto é fator essencial para aferição do merecimento nos termos do art. 151, II, c.

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. § 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos: a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares; b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais; d) (revogada); e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais. § 2º. Também competirão aos juízes a que se refere este artigo as matérias ora enumeradas, que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas comarcas, e havendo lei permissiva, conforme o art. 109, §3º, da Constituição Federal. § 3º. As Varas Agrárias são providas por Juízes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de aperfeiçoamento; § 4º. Os Juízes de que trata este artigo deverão residir em regiões

judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio. § 5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará.

Art. 175. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça regulará a justiça de paz, designará o dia para a eleição dos juízes, apontará os requisitos que deverão preencher os candidatos, estabelecerá a tabela de custas, que reverterão para os cofres públicos, observados os seguintes princípios: I - o candidato a juiz de paz deverá ter sido aprovado em curso de noções de Direito de Família, organizado pelo juiz da comarca; II - o servidor público em exercício de mandato de juiz de paz será afastado do cargo, emprego ou função e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, mas, para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse; III - o juiz de paz só poderá ser reeleito uma vez; IV - haverá, pelo menos, um juiz de paz em cada sede municipal e distrital.

Art. 193. (...) § 2º. A política de segurança pública do Estado deverá, no prazo que dispuser a lei, ser submetida a Assembleia Legislativa, para apreciação em audiência pública, com a participação da sociedade civil. § 3º. Os órgãos públicos garantirão a qualquer entidade ou pessoa ligada à defesa dos direitos humanos o acesso a dados, informações, inquéritos judiciais e extrajudiciais, inclusive militares, sobre violência e constrangimento ao ser humano. § 4º. As polícias civil e militar não intervirão em questão possessória e despejo, salvo necessidade de atuação preventiva, flagrante delito ou ordem judicial, e, na atuação preventiva ou cumprimento de ordem judicial, sob a responsabilidade ou comando de delegado de carreira ou oficial militar, conforme o caso, ficando, solidariamente, responsáveis essas autoridades por eventuais excessos e desrespeitos aos direitos humanos. § 5º É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis, militares e penais, formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças, adolescentes, jovens e idosos. (...).

Art. 204-A. Fica assegurado, nas leis de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária atual, 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita líquida de impostos, deduzidas as despesas constitucionais e as vinculadas, na área da saúde e educação. O presente valor será convertido em emendas impositivas, a serem apresentadas pelo conjunto dos parlamentares, que compõem o colegiado da Assembleia Legislativa do Pará.

Art. 230. O Estado e os Municípios, na promoção do desenvolvimento e da justiça social, adotarão os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e mais os seguintes: I - o Poder Público garantirá que a livre iniciativa não contrarie o interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social; II - os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular serão objeto de sanção que atingirá, de acordo com a lei, a pessoa física ou jurídica responsável, independentemente da responsabilização pessoal dos seus dirigentes, neste último caso; III - o planejamento do desenvolvimento estadual compatibilizará o crescimento da produção e da renda com a sua distribuição entre os vários segmentos da população e as diversas regiões do Estado, respeitando as características e necessidades de cada Município e assegurando: a) a internalização no território paraense dos benefícios da produção; b) a preservação das reservas indígenas; c) o respeito ao equilíbrio ambiental; IV - elaboração e implantação de políticas setoriais que, respeitando os princípios constitucionais, priorizem a desconcentração espacial das atividades econômicas e o melhor aproveitamento de suas potencialidades locais e regionais; a elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida, e possibilitem o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários, dando tratamento preferencial ao setor industrial, mineral, energético, comercial, turístico, agropecuário e de serviços; V - participação das entidades representativas dos agentes econômicos e dos trabalhadores na elaboração das políticas e planos estaduais, na forma da lei; VI - participação dos Municípios e das entidades representativas de trabalhadores, artesãos, cooperativas e empresários, inclusive de microempresários, na elaboração, execução e acompanhamento de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento econômico; VII - aplicação preferencial dos recursos oriundos da participação prevista no art. 20, §1º, da Constituição Federal, no desenvolvimento dos setores mineral, energético e social, devendo a lei instituir mecanismos institucionais e operacionais, assegurando recursos financeiros para o atendimento do aqui disposto. VIII - o Poder Público promoverá a adoção de formas alternativas renováveis de energia. § 1º. A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento econômico, que deverá buscar a integração com o planejamento municipal e com o nacional, assim como regulamentará o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, que contará com a participação majoritária da sociedade civil e terá, dentre outras, as seguintes atribuições: a) definir a política e os instrumentos para o desenvolvimento econômico do Estado; b) garantir a busca do desenvolvimento econômico integrado setorialmente e que diminua as desigualdades regionais e pessoais.

Art. 232. As microempresas e empresas de pequeno porte receberão do Estado e Municípios proteção especial, que será regulamentada em lei, visando a preservação e ao desenvolvimento das mesmas, observando o seguinte: I - tratamento preferencial na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, incluindo habilitação sumária a procedimentos simplificados para a participação em licitações; II - eliminação, redução ou simplificação de obrigações burocráticas, administrativas e creditícias, inclusive no ato de sua criação; III - criação de mecanismos descentralizados a nível territorial para oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie, junto a órgãos públicos; IV - participação de suas entidades representativas na elaboração de políticas governamentais voltadas para o setor e em colegiados de natureza pública que tratem especialmente da ordem econômica; V - definição de critérios a serem adotados para a classificação dessas empresas, inclusive as bases de cálculos específicos para as quotas dos tributos estaduais; VI - exclusão dos benefícios deste artigo das microempresas e empresas de pequeno porte que, diretamente ou através de seus titulares, sócios ou integrantes, estejam vinculadas ou associadas a outras empresas, consórcios ou grupos de empresas que explorem quaisquer atividades econômicas.

Art. 239. A política agrícola, agrária e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais representados por suas entidades sindicais, visando a fixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agropecuária, principalmente na produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adequadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente: I - a regionalização da política, considerando, prioritariamente, as microrregiões; II- a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como assentamentos agrários voltados para o abastecimento urbano; III - a compatibilização das ações e a operacionalização das diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária; IV - a promoção de ação discriminatória das terras públicas, com atualização periódica, ampla divulgação e definição de dotação orçamentária e dos recursos necessários à execução e conclusão de todo o processo da ação aqui referida; V - as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental; VI - a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através da alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial, nos

termos da lei, que estabelecerá as hipóteses em que a demarcação será gratuita e regulará a remessa dos respectivos laudos para o órgão colegiado competente; VII - o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais, em áreas de até cem hectares; VIII - a adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo: a) o desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais; b) a ocupação estável da terra; c) a adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente, à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população; d) a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, como instrumento prioritário da política, direcionado, preferencialmente, para o atendimento ao pequeno produtor rural, sua família e organização; e) o incentivo e a manutenção da pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico; f) a fiscalização e controle do sistema de armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, incentivando a criação de formas associativas conveniadas com as entidades sindicais de trabalhadores rurais; g) a criação e estímulo de mecanismos de comercialização cooperativa; IX - a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades cooperativas ou associativas, com garantia de prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infra-estrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola; X - a instituição de contribuição de melhoria para os casos em que a execução de obras públicas pelo Estado traga benefícios diretos ou indiretos ou valorizem as terras de propriedade privada acima dos padrões médios vigentes na região, nos termos da lei, com os valores assim arrecadados destinados a assentamentos rurais de pessoas de baixa renda que não tenham a posse ou a propriedade de terras. § 1º. Lei complementar definirá o que é propriedade produtiva no Estado, de acordo com a legislação federal, fixando índices para a pecuária e para a agricultura, abaixo dos quais tais propriedades serão consideradas improdutivas. § 2º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 3º. O Estado garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, pesquisa, assistência técnica e extensão florestal, observado o disposto no art. 255, I. § 4º. O Estado promoverá o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação do uso do solo e da produção agrícola, para concessão de assistência técnica. § 5º. O Estado dará a devida assistência, especialmente, através de seu órgão fundiário e da Defensoria Pública, quando for o caso, para que os ribeirinhos, sem

qualquer ônus para eles, possam regularizar ou legalizar a posse das terras que habitem. § 6º Para a execução das ações e serviços de assistência técnica e extensão rural, de que trata a alínea “d” do inciso VIII, poderá ser admitido, por tempo determinado, através de processo seletivo público simplificado, profissionais que comprovem habilitação para o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER no Estado do Pará.

Art. 241. O Estado somente concederá suas terras, até o limite máximo de dois mil e quinhentos hectares, respeitadas as seguintes normas, além de outras previstas em lei: I - área de até mil e quinhentos hectares, mediante aprovação do órgão fundiário competente; II - área acima de mil e quinhentos até o limite de dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso anterior, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa; III - área de quinhentos até o limite de um mil e quinhentos hectares mediante aprovação prévia de um plano de exploração econômica pelo Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária; IV - área de um mil e quinhentos até o limite de dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso anterior, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. § 1º. A concessão de terras públicas far-se-á mediante contrato, contendo, necessariamente, e sem prejuízo de outras estabelecidas pelas partes, cláusulas que disponham sobre: I - exploração da terra diretamente pelo concessionário para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração, em conformidade com a política agrícola e agrária e seus respectivos planos e programas; II - Comprovação por parte do concessionário de não ser proprietário ou possuidor, ainda que por interposta pessoa, de outro imóvel rural; III - obrigação de residência permanente dos beneficiários na localidade em que se situar a área de objeto do contrato; IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel, nos termos da lei. § 2º. A concessão será, automática e sumariamente, rescindida, sem direito a indenização e retornando o direito do uso a terra ao Poder Público, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária, sempre que, comprovadamente: I - for descumprida qualquer cláusula contratual; II - não forem observadas as prescrições constitucionais relativas aos direitos e garantias fundamentais; III - forem descumpridas as leis fiscais e trabalhistas. § 3º. O Estado executará, sem qualquer ônus aos concessionários, a regularização fundiária das terras públicas, quando se tratar de trabalhadores rurais que residam na terra e a cultivem com a força de trabalho da própria família, caracterizados, na forma da lei, como de baixa renda.

Art. 246. O Estado organizará e manterá serviço de geologia, hidrologia, meteorologia, estatística e cartografia, em consonância com a legislação federal, e de monitoramento das atividades, direta e indiretamente, vinculadas a mineração, de modo a permitir o registro,

acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e hídricos em seu território.

Art. 255. (...) § 5º. A pesquisa, a experimentação, a produção, o armazenamento, a comercialização, o uso, o transporte, a importação, a exportação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, domotóxicos, ecotóxicos, seus componentes e afins, no território paraense, estão condicionados a prévio cadastramento dos mesmos nos órgãos estaduais responsáveis pelos setores da ciência, tecnologia e inovação, indústria e comércio, agricultura, transporte, saúde e meio ambiente.

Art. 277-A. O ensino da língua espanhola será incluído nos currículos escolares a partir dos itinerários formativos, constituindo-se em disciplina obrigatória, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 282. A Universidade do Estado do Pará, criada pela lei nº 4.526, de 09.07.74, será: I - organizada com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; II - comprometida com o desenvolvimento da ciência, tecnologia, educação, cultura e inovação; III - expandida, considerando o interior do Estado como prioritário e obrigatório; IV - voltada para a preparação de seus integrantes, objetivando o exercício consciente da cidadania e qualificação dos recursos humanos, visando a atender às demandas do Estado; V - cooperativa com outras instituições de ensino superior; VI - gratuita, garantindo contrapartida de serviços à comunidade. Parágrafo único. As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovações realizadas pela Universidade do Estado do Pará e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 284. É assegurado aos estudantes de qualquer nível o benefício da tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos e nos transportes intermunicipais, terrestres ou aquaviários, na forma da lei.

Art. 286. Constituem patrimônio cultural paraense os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - as cidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e inerentes a relevantes narrativas da nossa história

cultural; VI - a cultura indígena, tomada isoladamente e em seu conjunto. § 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá: a) o patrimônio cultural paraense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação; b) as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório. § 2º. Ficam tombados os sítios dos antigos quilombos paraenses, dos sambaquis, das áreas delimitadas pela arquitetura de habitação indígena e áreas inerentes a relevantes narrativas de nossa história cultural. § 3º. O Poder Público efetuará o tombamento dos centros históricos de ocupação portuguesa no Estado, cabendo aos órgãos competentes a delimitação das áreas preservadas, bem como prédios e conjuntos. § 4º. Cabe à administração pública o fortalecimento das entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico-financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo. § 5º. Será garantido o livre acesso de qualquer pessoa a todas as informações que subsidiem a história da comunidade. § 6º. Os bens culturais e imóveis tombados terão área de entorno ou ambiência para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessas áreas. § 7º. É dever do Estado resgatar, manter, preservar, conservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais, sem fins lucrativos e de utilidade pública. § 8º. O Estado, na preservação dos bens culturais móveis, obrigatoriamente, fará a coleta e proteção da documentação gerada pela administração pública direta e indireta, recolhendo-os ao arquivo público do Estado, e os objetos e documentos históricos e artísticos, ao museu do Estado que, após triados, serão tombados.

Art. 299. É dever do Estado: I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas, nos órgãos de proteção à mulher; II - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem; III - instituir e manter um conselho específico para assuntos da mulher, com participação paritária de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, estes indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da lei; IV - garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais, nos serviços públicos de saúde, orientando quanto ao uso, indicações, contra-indicações, vantagens e desvantagens, para que o casal, em particular a mulher, possa ter condições de escolher, com maior segurança, o que lhe for mais adequado; V - no cumprimento das funções essenciais à

justiça criar um centro e atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, no que tange às suas questões específicas.

Art. 302. Para os cargos e funções que dependem da aprovação da Assembleia Legislativa para nomeação de seus ocupantes, é vedada a interinidade por período superior a sessenta dias.

Art. 303. O sistema público de comunicação do Estado destinará trinta minutos de sua programação diária, exceto aos domingos, para divulgação dos atos e matérias de interesse dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, proporcionalmente a cada Poder.

Art. 305. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. § 1º. O pagamento do subsídio estabelecido neste artigo será suspenso durante o período em que o beneficiário estiver no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, salvo direito de opção. § 2º. O Presidente e os ex-Presidentes do Poder Legislativo, o Governador e os ex Governadores do Estado, o Presidente e os ex-Presidentes do Tribunal de Justiça, em caso de acidente ou doença, terão custeadas pelo Estado as despesas com o tratamento médico e hospitalar.

Art. 307. O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, em caso de vaga ocorrida após a promulgação desta Constituição, ou que venha a ocorrer, observado o disposto no art. 119, obedecerá ao seguinte critério: I - a primeira, a segunda, a terceira e a quarta vagas, por escolha da Assembleia Legislativa; II- a quinta e a sexta vagas por escolha do Governador do Estado, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, respectivamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento. III - a sétima vaga por escolha do Governador; § 1º. Depois da nomeação de sete Conselheiros, após o início da vigência desta Constituição, abrindo-se vaga de Conselheiro, o escolhido para suceder deve integrar a respectiva origem ou classe do sucedido. § 2º. A quarta e quinta vagas do Tribunal de Contas dos Municípios, consideradas a partir da promulgação desta Constituição, serão preenchidas por escolha da Assembleia Legislativa, haja vista que a terceira vaga foi preenchida por livre escolha do Governador, consoante norma constitucional vigente à época. A sexta e sétima vagas do Tribunal de Contas dos Municípios serão preenchidas na forma do inciso II. § 3º Na falta de auditor ou de membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas que preencham os requisitos dos artigos 119 e 120 da Constituição Estadual, o provimento das vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Estado, previstas, respectivamente, no § 2º e inciso II deste artigo, serão de livre escolha do Governador, devendo

os posteriores provimentos recair, necessariamente, em auditor ou membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 313. O sorteio para aquisição da casa própria em conjunto habitacional cuja construção seja de responsabilidade do Estado será público e amplamente divulgado pelos veículos de comunicação social. Parágrafo único. A unidade habitacional sorteada, só será entregue ao mutuário, após a competente comprovação de que o mesmo não é possuidor de casa própria.

Art. 318. O Estado concederá auxílio mensal, que for estabelecido em lei, aos hansenianos reconhecidamente pobres e incapacitados para o trabalho. § 1º. Ficam excluídos deste auxílio os hansenianos que recebam ajuda financeira de qualquer instituição. § 2º. Para habilitar-se ao recebimento do auxílio, o interessado deverá comprovar que reside no Estado do Pará a um ano, no mínimo, e submeter-se a exame médicosocial, sob a responsabilidade do Estado, com a participação de entidade representativa dos hansenianos. § 3º. O cadastramento dos beneficiários deverá começar a partir da promulgação desta Constituição, com atualização permanente do cadastro. § 4º. O pagamento do auxílio será efetuado, preferencialmente, através do banco oficial do Estado, sem interferência ou intermediação de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, salvo a hipótese de mandatário do beneficiado. § 5º. Anualmente, e para continuar a receber o auxílio, o beneficiário deverá apresentar comprovante, emitido por órgão oficial de saúde, de que está cumprindo suas obrigações no tratamento da doença.

Art. 324. São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento e a respectiva certidão; b) o registro e a certidão de óbito; c) o registro e a certidão de casamento; d) a emissão da carteira de identidade.

Art. 329. O Estado destinará recursos para a manutenção e ampliação de casas de estudantes consideradas autônomas, através de órgão competente e programas específicos, que visem a garantir seu regular funcionamento, na forma da lei. Parágrafo único. São autônomas aquelas que não possuem vínculo orgânico com nenhuma instituição e sejam destinadas a estudantes carentes.

Art. 331. É dever do Estado conceder pensão especial à viúva e dependentes de motorista profissional que venha a falecer no exercício da profissão, vitimado por crime. § 1º. Se o falecido não tiver dependentes e for arrimo de família, a pensão será paga a seus ascendentes. § 2º - Se o motorista vitimado não falecer, mas em decorrência do atentado contrair invalidez total permanente, a pensão especial lhe será paga enquanto viver.

Art. 334. O Estado, por qualquer dos Poderes, salvo prévia autorização da Assembleia Legislativa, não poderá arcar com despesas de aluguel de imóveis para servidores públicos de qualquer nível, inclusive dirigentes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 335. O Estado estimulará, na forma da lei, a organização e funcionamento de grupos internos de prevenção de acidentes nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, quando desobrigados de manter grupos iguais ou assemelhados, por força de lei federal. Parágrafo único. Os grupos referidos no caput deste artigo deverão zelar pela higiene e segurança do trabalho, aí compreendidas a prevenção e o combate a acidentes e doenças profissionais.

Art. 336. O princípio da igualdade deve ser aplicado pelo Poder Público, levando em conta a necessidade de tratar, desigualmente, os desiguais, na medida em que foram ou sejam injustamente desiguados, visando a compensar pessoas vítimas de discriminação. Parágrafo único. Dentre outras medidas compensatórias, tomadas para superar desigualdades de fato, incluem-se as que estabelecem preferências a pessoas discriminadas a fim de lhes garantir participação igualitária no mercado de trabalho, na educação, na saúde e nos demais direitos sociais.

Art. 338. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado Geral de Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembleia Legislativa.

ADCT, Art. 10. Transcorridos vinte e quatro meses após a promulgação desta Constituição, será formada uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, um representante do Poder Executivo indicado pelo Governador, um representante da Assembleia Legislativa indicado pelos seus pares e pelo Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral da Defensoria Pública e Presidente do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, que apresentará, no prazo de sessenta dias, parecer sobre a necessidade de criação e instalação de Tribunal ou Tribunais de Alçada, e, sendo favorável o parecer, o Tribunal de Justiça do Estado elaborará e enviará para a Assembleia Legislativa projeto-de-lei complementar regulando a matéria.

ADCT, Art. 14. Todas as leis, complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Constituição, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura. § 1º. No prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas

do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e demais entidades e órgãos deverão enviar ao Poder Legislativo os projetos-de-lei que sejam de suas iniciativas, para cumprimento do disposto no caput deste artigo. § 2º. O Poder Legislativo poderá apresentar projetos de lei, inclusive complementares, previstos nesta Constituição, e que sejam de iniciativa de outros Poderes, Órgãos ou entidades, se estes, no prazo marcado, não tomarem as providências de sua alçada.

ADCT, Art. 16. O Estado deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Constituição: I - promover as ações discriminatórias das terras de seu domínio, no prazo de cinco anos; II - iniciar os trabalhos de elaboração do zoneamento agrícola, no prazo de seis meses; III - realizar o zoneamento ecológico-econômico, no prazo de dois anos; IV - definir a política estadual minerária e do meio ambiente, no prazo de um ano; V - criar, através de lei, todos os conselhos e colegiados instituídos por esta Constituição ou dela decorrentes, no prazo de seis meses; VI - editar, até o final da presente legislatura: a) lei agrícola, agrária e fundiária; b) Código de Pesca; c) Código de Proteção à Infância, à Juventude e ao Idoso; d) lei de proteção a integração social da pessoa portadora de deficiência; e) lei de defesa do consumidor; f) lei de política financeira; VII - reavaliar, ouvido o conselho competente, todas as declarações de utilidade pública estadual conferidas a instituições filantrópicas de assistência social e de ensino, no prazo de um ano; VIII - implantar a Universidade do Estado, com aplicação dos recursos necessários, no prazo de um ano; IX - editar, no prazo de seis meses, a lei do regime jurídico único dos servidores públicos civis, e dos servidores públicos militares, e as leis orgânicas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, garantida a participação dos servidores civis e militares, por suas respectivas entidades representativas, na elaboração dos projetos-de-lei; X - editar, no prazo de três meses, a lei que se refere o art. 284, e, desrespeitado este prazo, o benefício ali estatuído será garantido mediante a simples apresentação da carteira de identidade escolar, expedida pela entidade que representa os estudantes; XI - editar, no prazo de seis meses, por iniciativa do Tribunal de Justiça, lei aprovando o cronograma de instalação de comarcas, para atender ao disposto no art. 154.

ADCT, Art. 17. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, serão destinados ao setor de saúde.

ADCT, Art. 20. No prazo de noventa dias, contado da promulgação desta Constituição, deverá ser editada lei, com normas rígidas e moralizadoras, relativa ao uso de carros oficiais, ficando estabelecido, desde logo, que salvo os veículos de representação do Presidente da Assembleia Legislativa, do Governador do Estado e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, todos e quaisquer outros, de qualquer Poder estadual ou municipal, da administração

direta e indireta, inclusive de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista terão escrito nas portas dianteiras o nome do órgão ou entidade a que pertencem.

ADCT, Art. 23. O Estado, no prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Constituição, providenciará a criação e a manutenção de uma fundação pública que incorporará o patrimônio e realizará os objetivos da Santa Casa de Misericórdia do Pará.

ADCT, Art. 26. O Estado apoiará e incentivará, junto ao Governo Federal, a conclusão das eclusas de Tucuruí e a construção das eclusas de Santa Izabel do Araguaia, permitindo a integração hidroviária do Pará ao Centro-Oeste.

ADCT, Art. 38. Nos nove primeiros anos da promulgação desta Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

ADCT, Art. 39. A partir da data da promulgação desta Constituição, o Estado fará levantamento das áreas de terras das antigas colônias do Prata e Marituba e das benfeitorias nelas existentes, para fins de delimitação e legalização dessas áreas, bem como sua transferência ao controle da comunidade hanseniana e seus dependentes, com títulos definitivos, e administradas por entidades de hansenianos juridicamente constituídas. Parágrafo único. O prazo para a conclusão dos trabalhos de levantamento, demarcação e legalização das terras, de que trata o caput deste artigo, será de cento e oitenta dias.

ADCT, Art. 44. As áreas de terras sobre as quais existiam decisões judiciais de partilha ou de adjudicação e as respectivas cadeias dominiais comprovem a existência de título legítimo são consideradas propriedades, devendo a sua regularização, no órgão fundiário do Estado, ocorrer sem nenhum pagamento por parte do interessado.

14. Constituição da Paraíba:

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade; II - garantia da efetividade dos mecanismos de controle, pelo cidadão e segmentos da comunidade estadual, da legalidade, da legitimidade, dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; III - preservação dos valores éticos; IV - regionalização das ações administrativas, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades; V - segurança pública; VI - fixação do homem no campo; VII - garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a

educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais; VIII - assistência aos Municípios; IX - preservação dos interesses gerais, coletivos ou difusos; X - respeito à vontade popular, de onde emana todo o poder; XI - respeito aos direitos humanos e sua defesa; XII - atendimento aos interesses da maioria da população; XIII - respeito aos direitos das minorias; XIV - primazia do interesse público, objetivo e subjetivo; XV - desenvolvimento econômico e social, harmônico e integrado; XVI - autonomia político-administrativa; XVII - descentralização político-administrativa; XVIII - racionalidade na organização administrativa e no uso dos recursos públicos, humanos e materiais; XIX - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico; XX - planejamento e controle da qualidade do desenvolvimento urbano e rural; XXI - erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 3º. (...) §3º Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial. § 4º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados. § 7º Obriga-se: a) a autoridade competente a especificar área ou áreas de fácil acesso, abertas ao povo, a serem utilizadas para reuniões, nos termos constitucionais, sem prejuízo da ordem pública; b) o Estado a destinar área pública para fins de recreação e execução de programas culturais e turísticos. (...) § 9º Todo preso, qualquer que seja sua condição, sem prejuízo do disposto na alínea “a” do parágrafo anterior, será submetido a exame completo e periódico de saúde, com intervalo não superior a seis meses, adotando-se de imediato as providências que couberem, sob pena de responsabilidade do órgão competente.

Art. 6º. (...) §6º É vedado ao Estado: (...) IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado definido em lei; V – realizar operações externas de natureza financeira, sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 8º. (...) § 3º. A aquisição de bens móveis e imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa. § 4º. A alienação de bens móveis e imóveis depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, dispensada esta na forma da lei, nos casos de doação e permuta. § 5º. O uso especial de bens patrimoniais do Estado por terceiros será objeto, na forma da lei, de: a) concessão, remunerada ou gratuita, mediante contrato de direito público, podendo dar-se também a título de direito real resolúvel na forma da lei; b) permissão; c) cessão; d) autorização. § 6º. Os bens do patrimônio estadual devem ser

cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo e a documentação dos serviços públicos

Art. 12. São órgãos do Poder Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativa e fiscalizadora.

Art. 13. (...) §3º. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 (trinta e um) de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição, na Câmara e no Tribunal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei. §4º Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser. §5º Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios. (...) §8º As contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma e prazo descritos no § 3º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal.

Art. 15. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: (...) V - confirmada prática de atos de corrupção e/ou improbidade no Município, nos termos da lei; VI - para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes. (...) §8º A renúncia, morte ou afastamento voluntário das autoridades responsáveis pelo Município não fazem cessar os motivos da intervenção.

Art. 22. (...) §9º O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, de fundações municipais ou órgãos equivalentes, a competência para serem ordenadores de despesas das respectivas contas de gestão, com autoridade para emitir empenho e autorizar pagamentos, na forma da lei municipal, devendo os ordenadores de despesas, obrigatoriamente, ser cadastrados nos órgãos que gerem o sistema financeiro municipal. e no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23. (...) §5º A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à metade do valor mensal pago ao Prefeito.

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: (...) II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas

de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; (...).

Art. 33. São direitos dos servidores públicos: (...) X - licença à gestante e à mãe adotiva, independente da idade do adotado, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e oitenta dias; (...).

Art. 34-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e as regras de transição dos servidores públicos estaduais serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores. § 1º O disposto no caput inclui regras e demais requisitos para os servidores com direito a tratamento diferenciado previstos no art. 34, §§ 5º ao 8º, desta Constituição Estadual. § 2º O disposto no caput aplica-se para as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios. § 3º As disposições deste artigo não se aplicam às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação então em vigor, sendo aplicado, contudo, o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 39. É assegurado ao servidor público o princípio da hierarquia salarial, na formada lei, observada a iniciativa privada dos Poderes e Órgãos competentes e respeitado o disposto no art. 32, § 1º, I, II e III.

Art. 43. Integram o Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social, sendo, funcional e operacionalmente vinculados à orientação e ao planejamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, os seguintes Órgãos: I - Conselho Estadual da Segurança e da Defesa Social; II - Conselho Estadual de Trânsito; III - Polícia Militar do Estado da Paraíba; IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba; V - Polícia Civil do Estado da Paraíba; VI - Departamento Estadual de Trânsito. VII - Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador da administração penitenciária deste Estado. (...) §3º O Departamento Estadual de Trânsito será organizado por Lei como autarquia subordinada à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 46. O Estado promoverá, post mortem, o policial civil que vier a falecer no exercício da atividade profissional ou em razão dela. Parágrafo único. Aplica-se aos beneficiários dos policiais civis promovidos post mortem, nas condições do art. 45 desta Constituição, o disposto no inciso V e §5º do art. 201 e no art. 202, da Constituição Federal.

Art. 48.A Polícia Militar do Estado da Paraíba e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, forças auxiliares e reservas do Exército, são instituições permanentes e

organizadas com base na hierarquia e na disciplina. §1º Caberá à Polícia Militar do Estado da Paraíba, comandada por oficial do último posto da ativa da Corporação, nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos: I - a polícia ostensiva em todas as suas formas;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007) II - as ações de preservação da ordem pública;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007) III - as atividades de defesa civil;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007) IV - a assistência e o auxílio às pessoas que necessitem de socorro e orientação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007) V - a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, bem como de seus familiares e dos locais de trabalho e de residência por eles utilizados;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007) VI - a assessoria militar às Presidências dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, bem como, à Prefeitura Municipal da Capital do Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014) VII - outras atividades compatíveis com seus objetivos, constantes em lei.

Art. 54. (...) §2º Por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação da obra, contrato ou pagamento que envolva interesse público. §3º Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do tesouro estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57. (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores estaduais, distribuídos, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 69. A Procuradoria da Assembleia Legislativa é o órgão superior de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Legislativo, incumbindo-lhe ainda as atividades de assistência técnica legislativa à Mesa Diretora, às Comissões, aos Deputados e às suas secretarias. §1º Resolução de iniciativa da Mesa da Assembleia disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria, estendendo-se aos seus integrantes os direitos, deveres e vedações atinentes aos Procuradores do Estado. §2º A Procuradoria é dirigida por um Procurador-Chefe, com

posicionamento hierárquico de Secretário do Poder Legislativo, nomeado em Comissão pela Mesa Diretora.

Art. 85. (...) Parágrafo único. O Governador residirá obrigatoriamente na Capital, não podendo ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos sem a transmissão do cargo ao seu substituto constitucionalmente previsto, sob pena de perda do cargo.

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: I - nomear e exonerar os Secretários de Estado; II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente; VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; VII - celebrar convênios, empréstimos acordos e atos congêneres, sujeitos a referendo da Assembleia Legislativa; VIII - decretar e executar intervenção no Município, ouvida a Assembleia Legislativa; IX - remeter mensagem e plano de Governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias; X – criar e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei; XI - realizar operações de crédito, autorizado pela Assembleia Legislativa; XII - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, interventor em Município, e outros servidores, quando determinado em lei; XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição, com base nos textos específicos de cada Poder, não podendo um alterar as do outro, assegurado o direito de emenda do Poder Legislativo, na votação da matéria; XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; XV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição; XVI - contrair empréstimos, contratar operações ou celebrar acordos externos, observadas a Constituição Federal e as leis federais; XVII - exercer o Poder regulamentar; XVIII - exercer o comando supremo de todos os órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social; XIX - propor ação de inconstitucionalidade; XX - prover, de forma definitiva ou temporária, as funções gratificadas e os cargos públicos criados por lei e integrados à Estrutura Organizacional do Poder Executivo Estadual. Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar as atribuições constantes nos incisos deste artigo, exceto as dos incisos I, III, IV, V, VIII, X, XII, XIII, XVII e XVIII, por Decreto Governamental, aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 87. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal ou do Estado e, especialmente, contra: I - a existência da União, do Estado e do Município; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público; III - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do Estado; V - a probidade na administração; VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais; VII - liberação, além dos prazos legais, de cotas, taxas, impostos e tributos de qualquer ordem, devidos aos Municípios, ou a liberação isolada a qualquer um deles; VIII - a prestação de informações exatas solicitadas pela Assembleia Legislativa; IX - a transferência, até o dia vinte de cada mês, das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 88. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por maioria absoluta da Assembleia Legislativa, ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar, nos casos que configurem crime militar, será ele submetido a julgamento: a) nas infrações penais comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça; b) nos crimes de responsabilidade pela Assembleia Legislativa, que, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, decidirá por maioria de dois terços de seus membros. §1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa. §2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. §3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador do Estado não estará sujeito a prisão. §4º O Governador do Estado, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 136. São assegurados ao Procurador do Estado: I - estabilidade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial irrecurável; II - irredutibilidade de vencimentos e proventos, inclusive se em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 37, XI; 93, V; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal; III - inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da função; IV - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão em escrutínio secreto de, no mínimo, dois terços dos membros efetivos do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, assegurado o direito à ampla defesa; V - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez, e por tempo de serviço, a pedido, após trinta anos de serviço, com proventos integrais em qualquer dos casos; VI - vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento entre uma classe e a subsequente, atribuindo-se à classe de grau mais elevado

remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado; VII – remuneração correspondente a vencimento, adicionais, vantagens pecuniárias e estatutárias, em níveis não inferiores aos de quaisquer das carreiras referidas nos arts. 93, 127 e seguintes, e 135, da Constituição Federal, observada a devida correspondência entre as classes e as entrâncias; VIII - independência no exercício das respectivas funções; IX - férias anuais de sessenta dias, facultado o gozo em períodos descontínuos; X - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da administração estadual informações, subsídios, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições; XI - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição; XII – ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns ou de responsabilidade; XIII - o encargo privativo de presidir as Comissões Permanentes ou Especiais de Inquérito, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba; XIV - os direitos e deveres inerentes aos servidores públicos civis.

Art. 139. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, órgão técnico-normativo de deliberação superior, é constituído por: I - membros natos: a) o Procurador-Geral do Estado, que é o seu Presidente; b) o Procurador-Geral Adjunto; c) o Procurador Corregedor; d) o Presidente da Associação dos Procuradores e Assistentes Jurídicos do Estado da Paraíba – ASPAS, ou de outra entidade de representação da categoria que lhe venha a suceder; II - três membros nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, dentre os representantes da carreira de Procurador do Estado, sendo um da classe especial; III - dois membros indicados pela ASPAS, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos. §1º Cada membro do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado tem um suplente. §2º As atividades do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado serão efetivadas em única Câmara Deliberativa, com atribuições, competência, composição e funcionamento definidos na lei de organização da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 145. Lei complementar disporá sobre a competência, estrutura, organização e funcionamento da Defensoria Pública e sobre a carreira, direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e regime disciplinar de seus membros, asseguradas, entre outras, as seguintes: I - garantias: (...) d) irredutibilidade de vencimentos e proventos, obedecidos aos mesmos parâmetros de remuneração fixados para os membros da Magistratura e do Ministério Público, de semelhante categoria funcional; e) férias anuais de sessenta dias, em períodos descontínuos. II - prerrogativas: a) postular, no exercício da função, contra pessoa jurídica de direito público; b) receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição; c) ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns ou de

responsabilidade. III - direitos: a) ser promovido, de uma para outra entrância e da última para a categoria integrante do órgão de atuação da Defensoria Pública, junto ao segundo grau de jurisdição, consoante os critérios alternativos de antiguidade e merecimento; b) ser promovido, obrigatoriamente, após participação por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; c) obter a aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade, por invalidez, ou voluntariamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício em cargo de carreira; d) os benefícios da pensão integral por morte, estendidos aos inativos, correspondentes à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei.

Art. 147. O Conselho Estadual de Justiça é órgão de fiscalização da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública. §1º O Conselho de Justiça será integrado por dois desembargadores, um representante da Assembleia Legislativa do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba. §2º Lei complementar definirá a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Justiça.

Art. 148. Às carreiras disciplinadas no Capítulo IV deste Título aplica-se o princípio da isonomia salarial e terão os seus reajustes fixados na mesma época, atribuindo-se idênticos índices percentuais.

Art. 218. São considerados patrimônio histórico da Paraíba o Cabo Branco e a Praia do Seixas, saliência mais oriental da América.

Art. 226. O Estado manterá um Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, de caráter consultivo, com a participação de universidades, instituições públicas de pesquisa e demais agentes do sistema de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de formular, articular, integrar e avaliar a oportuna apropriação da ciência, tecnologia e inovação com foco principal no desenvolvimento sustentável do Estado da Paraíba. §1º A estrutura, competência e funcionamento deste Conselho serão definidos em lei, de conformidade com as normas desta Constituição. §2º Para os fins do disposto neste artigo, o Estado manterá uma fundação de apoio à ciência, à tecnologia e à inovação, para execução e avaliação da implementação da política estadual de ciência, tecnologia e inovação do Estado da Paraíba.

Art. 227. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público: (...) VII - considerar de interesse ecológico do Estado toda a faixa de praia de seu território até duzentos metros da

maré de sizígia, bem como a falésia do Cabo Branco, Coqueirinho, Tambaba, Tabatinga, Forte e Cardosa e, ainda, os remanescentes da Mata Atlântica, compreendendo as matas de Mamanguape, Rio Vermelho, Buraquinho, Amém, Aldeia e Cavaçu, de Areia, as matas do Curimataú, Brejo, Agreste, Sertão, Cariri, a reserva florestal de São José da Mata, no Município de Campina Grande, e o Pico do Jabre, em Teixeira, sendo dever de todos preservá-los nos termos da lei e desta Constituição; VIII - elaborar o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção; IX - designar os mangues, estuários, dunas, restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias, como áreas de preservação permanente.

Art. 229. A zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

Art. 250. O Estado cooperará com a União, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados. Parágrafo único. O Estado dará aos índios de seu território, quando solicitado por suas comunidades e organizações, e sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes, assistência técnica, creditícia, isenção de tributos estaduais e meios de sobrevivência e de preservação física e cultural.

Art. 252-A. O Estado promoverá a preservação e incentivará a autopreservação das comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos, assegurando-lhes o direito a sua cultura e à organização social. §1º O Poder Público empreenderá programas especiais com vistas a integrar a cultura dos índios, ciganos e dos remanescentes dos quilombos ao patrimônio cultural do Estado. §2º Cabe ao Poder Público auxiliar as comunidades indígenas na organização, para suas populações nativas e ocorrentes, de programas de estudos e pesquisas de seu idioma, arte e cultura, a fim de transmitir seus conhecimentos às gerações futuras. §3º É vedada qualquer forma de usurpação ou deturpação da cultura indígena, cigana e quilombola, violências às suas comunidades ou aos seus membros, bem como a utilização dessas culturas para fins de exploração. §4º São assegurados às comunidades, estabelecidas no caput deste artigo, a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelos Poderes Públicos do Estado e dos Municípios onde se encontram as referidas comunidades.

Art. 252-B. O Estado proporcionará às comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, conforme a língua e dialeto próprios e em língua portuguesa, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos

próprios de aprendizagem, suas línguas e suas tradições culturais. Parágrafo único. O ensino de que trata o caput deste artigo será implementado por meio de formação específica e qualificada de professores indígenas, ciganos e quilombolas para o atendimento dessas comunidades, subordinando sua implantação à solicitação, por parte de cada comunidade interessada, ao órgão estadual de educação.

Art. 252-C. O Estado cooperará com a União, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados.

Art. 256. A fixação do vencimento dos oficiais de justiça obedecerá ao sistema de classificação adotado para os serviços judiciais, não podendo, em cada entrância, ser inferior a um terço do padrão do titular da serventia judicial respectiva.

Art. 275. O Conselho Consultivo do Estado da Paraíba é presidido pelo Governador do Estado e dele participam como membros natos: I - o Vice-Governador; II - o Presidente da Assembleia Legislativa; III - o Presidente do Tribunal de Justiça; IV - os Líderes da maioria e da minoria da Assembleia Legislativa; V - um Secretário de Estado indicado pelo Colégio de Secretários; VI - os Ex-Governadores do Estado, desde que tenham exercido a Chefia do Poder Executivo em caráter permanente, ou em caráter de substituição por período superior a 1 (um) ano.

Art. 276. Integram o Conselho Consultivo, na condição de membros efetivos, para o exercício de um mandato de 3(três) anos, permitida recondução uma só vez, sete cidadãos brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e de notório saber, assim indicados:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014) I- 1 (um) pelo Ministério Público do Estado;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014) II - 1 (um) pela Defensoria Pública do Estado;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014) III - 1 (um) pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014) IV – 2(dois) eleitos pela Assembleia Legislativa do Estado, por indicação das entidades representativas da Sociedade Civil;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014) V – 2(dois) escolhidos pelo Governador do Estado dentre os indicados por entidades de representação de classe dos empregados e dos empregadores.

Art. 283. Fica instituído o Fundo de Melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil. §1º O Fundo de melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil tem como objetivo promover o desenvolvimento, aperfeiçoamento e melhoramento da mão de obra da construção civil em todos os níveis. §2º Os recursos necessários à sua efetivação serão oriundos de um por cento de todas as obras e serviços executados pelo Governo do Estado. §3º O Fundo de

Melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil será regulamentado por lei, num prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição, e será gerido por uma comissão composta de cinco membros, sendo dois representantes do Governo do Estado, dois membros indicados pelo Sindicato da Construção Civil da Capital e um representante do Sindicato dos Engenheiros do Estado da Paraíba.

Art. 284. O Estado da Paraíba manterá o seu sistema de ensino superior através da Universidade Estadual da Paraíba com sede e foro na cidade de Campina Grande.

Art. 285. A Universidade Estadual da Paraíba é autarquia especial, “multicampi”, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

ADCT, Art. 30. Fica o Estado da Paraíba obrigado a regulamentar o uso de agrotóxicos até o dia 31 de dezembro de 1989.

ADCT, Art. 37. Ficam os Poderes Executivo estadual e municipal obrigados a transferir num prazo de 24 meses, para local adequado e com infraestrutura urbana, as atuais favelas e aglomerados urbanos periféricos situados à margem de rios, na falésia do Cabo Branco, nos leitos das avenidas, ruas e praças, transferindo-as para terrenos públicos desocupados, concedendo aos habitantes dessas comunidades a titulação de gleba onde serão realocizados, na Capital, e em cidades com mais de cem mil habitantes, reservados do orçamento de cada um, nos próximos cinco exercícios financeiros, recursos suficientes para ocorrer com os custos dos presentes dispositivos.

ADCT, Art. 53. Na data da promulgação desta Constituição, ficam revogados, e sem quaisquer efeitos, todas as disposições legais que tenham congelado vencimentos, salários, soldos, adicionais, proventos ou quaisquer vantagens de servidor público previstas em lei.

ADCT, Art. 60. Ficam tombados, para fins de preservação e conservação, o Altiplano do Cabo Branco, a Ponta e a Praia do Seixas, saliências mais orientais das Américas, o Pico do Jabre, o Pico do Yayú em Santa Luzia e a Estância Hidromineral de Brejo das Freiras.

ADCT, Art. 66. Ficam isentos da contribuição do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba os funcionários aposentados do Município de João Pessoa, sem prejuízo dos direitos, vantagens e benefícios que lhes estão assegurados. Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo se fará paulatinamente nas seguintes condições: a) 25% da contribuição, a partir de 1990; b) 50% da contribuição, a partir de 1991; c) total isenção, a partir de 1992.

ADCT, Art. 75. É criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao qual incumbe articular as ações da sociedade civil organizada, defensora dos direitos fundamentais do homem e do cidadão, com as ações desenvolvidas nessa área pelo

Poder Público Estadual. §1º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, órgão vinculado aos três Poderes do Estado, terá sua organização, composição, competência e funcionamento definidos em lei, garantida a participação, em igual número, de representantes do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Corregedoria de Justiça e dos órgãos públicos incumbidos da execução da política estadual de promoção e defesa dos direitos do homem e do cidadão, assim como de representantes de entidades privadas de defesa destes direitos, legalmente constituídas.

ADCT, Art. 82. O Tribunal Regional Eleitoral realizará consulta plebiscitária, objetivando saber do povo de João Pessoa qual o nome de sua preferência para esta cidade.

15. Constituição de Pernambuco:

Art. 3º São símbolos estaduais a bandeira, o escudo e o hino em uso no Estado. § 1º A bandeira do Estado é a idealizada pelos mártires da Revolução Republicana de 1817, hasteada pela primeira vez em 2 de abril de 1817. § 2º O escudo é o instituído pela Lei nº 75, de 21 de maio de 1895. § 3º O hino é o guardado pela tradição.

Art. 5º O Estado exerce em seu território todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República. Parágrafo único. É competência comum do Estado e dos Municípios: (...) VIII-A - fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção. (...) XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher; e, XIV - combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional.

Art. 7º A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 21 de dezembro.

Art. 7º. (...) § 8º Não poderão funcionar simultaneamente mais de cinco comissões parlamentares de inquérito, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia. § 9º Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, mesmo que de uma legislatura para a outra.

Art. 8º. (...) § 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido de licença ou de ausência de deliberação, fica suspensa a

prescrição, enquanto durar o mandato. § 2º Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados, a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, mediante escrutínio secreto, poderá, a qualquer momento, sustar o processo, por iniciativa da Mesa Diretora. § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 12. (...) Parágrafo único. O Deputado que não comparecer, sem justificativa, à reunião diária deixará de perceber um trinta avos dos subsídios correspondentes.

Art. 13. (...) § 2º Os Secretários de Estado, o Corregedor Geral da Justiça, os Procuradores Gerais da Justiça, do Estado e da Defensoria Pública e os dirigentes da administração direta, indireta ou fundacional são obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa, quando convocados, por deliberação de maioria, de Comissão Permanente ou de Inquérito, para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

Art. 17. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, em um quinto dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles;

Art. 18. (...) Parágrafo único. São leis complementares as que disponham sobre normas gerais referentes à: I - organização judiciária; II - organização do Ministério Público; III - Procuradoria-Geral do Estado; IV - Defensoria Pública; V - servidores públicos do Estado; VI - militares do Estado; VII - Polícia Civil; VIII - limites de remuneração e despesas com pessoal; IX - criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios; X - regiões metropolitanas ou administrativas, aglomerações urbanas e micro regiões, para o planejamento e desenvolvimento regionais; XI - finanças pública e exercício financeiro; XII - técnicas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 19. (...) § 3º Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovadas, caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço de dívida, transferências tributárias constitucionais para os Municípios, relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei; III - as autorizações para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de

receita, não excedam a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

Art. 23. (...) § 9º Na apreciação do veto, não poderá a Assembléia Legislativa introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Governador do Estado retirá-lo.

Art. 24. As votações de leis ordinárias que envolvem propostas dos Poderes do Estado, referentes a aumentos de vencimentos de membros do Poder e Servidores Públicos Estaduais serão, sempre, por votação nominal.

Art. 26. O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado: I - representar o Estado perante o Governo da União e as unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas; II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente; VI - exercer o poder hierárquico e o disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, nos termos da lei; VII - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e os titulares de cargos em comissão; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.) VIII - prover os cargos públicos na forma da lei; IX - nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Estado; X - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos casos e forma previstos nesta Constituição; XI - nomear e destituir livremente o Procurador-Geral do Estado; XII - nomear o Procurador-Geral da Justiça, observado o disposto nesta Constituição; XIII - nomear os Magistrados, nos casos previstos nesta Constituição; XIV - nomear e exonerar o Chefe da Polícia Civil, o Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar além de promover os seus Oficiais Superiores; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.) XV - conferir as patentes dos Oficiais, nos termos da regulamentação própria; XVI - nomear e exonerar o Administrador-Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, na primeira hipótese mediante aprovação da Assembléia Legislativa; XVII - decretar e executar a intervenção nos Municípios do Estado; XVIII - solicitar intervenção federal, na forma estabelecida na Constituição da República; XIX - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; XX - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento; XXI - enviar mensagem à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a

situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias; XXII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição; XXIII - convocar, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa; XXIV - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por lei federal; XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembléia Legislativa; XXVI - mediante autorização da Assembléia Legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; XXVII - promover a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum; XXVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas. Parágrafo único. O Governador poderá delegar atribuições aos Secretários de Estado ou a outras autoridades, salvo: I - a representação política de que trata o inciso I; II - as previstas nos incisos II a V, VII, IX a XXI, XXIII, XXVII e XXVIII deste artigo.

Art. 39. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante o Tribunal Especial, nos crimes de responsabilidade. (...) § 4º O Tribunal Especial de que trata este artigo, constituído por quinze membros, sendo sete Deputados eleitos, mediante o voto secreto, pela Assembléia Legislativa, e sete Desembargadores escolhidos mediante sorteio, será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que terá o voto de desempate.

Art. 61. Compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: (...) I) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva; (...).

Art. 63. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembléia Legislativa; III - o Procurador-Geral da Justiça; IV - os Prefeitos e as Mesas das Câmaras de Vereadores, ou entidade de classe de âmbito municipal, quando se tratar de lei ou ato normativo do respectivo Município; V - os Conselhos Regionais das profissões reconhecidas, sediadas em Pernambuco; VI - partido político com representação nas Câmaras Municipais, na Assembléia Legislativa ou no Congresso Nacional; VII - federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual.

Art. 81-A. No âmbito dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o assessoramento e a consultoria jurídica, bem como a representação judicial e extrajudicial, serão realizadas pela Procuradoria Municipal. § 1º As atribuições da Procuradoria Municipal poderão ser exercidas, isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal composto por procuradores em cargos permanentes efetivos ou da contratação de advogados ou sociedades de advogados. § 2º No caso de opção pela instituição de quadro de pessoal serão observadas as seguintes regras: I - os procuradores municipais serão organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases; e, II - A Procuradoria Municipal terá por chefe o Procurador-Geral do Município, cuja forma e requisitos de investidura serão definidos em lei municipal. § 3º A contratação de advogados ou sociedades de advogados pelos entes municipais obedecerá aos ditames da legislação federal que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública. § 4º As Câmaras Municipais poderão instituir Procuradorias Legislativas, nos moldes previstos no § 1º, para o desempenho das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como para a representação judicial e extrajudicial. § 5º A representação judicial da Câmara Municipal pela Procuradoria Legislativa ocorrerá nos casos em que seja necessário praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes e órgãos constitucionais.

Art. 86. (...) § 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá: (...) III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano; (...). § 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.

Art. 91. O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando: (...) IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a execução de lei ou ato normativo, de ordem ou de decisão judicial, bem como a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana, representativa e democrática; b) direitos fundamentais da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta, indireta ou fundacional; e) o livre exercício, a independência e a harmonia entre o Executivo e o Legislativo; f) forma de investidura nos cargos eletivos; g) respeito às regras de proibições de incompatibilidades e perda de mandato, fixadas para o exercício dos cargos de Prefeito, Vice-

Prefeito e Vereador; h) obediência à disciplina constitucional legal de remuneração de cargos públicos, inclusive eletivos e políticos; i) proibição do subvencionamento de viagens de Vereadores, exceto no desempenho de missão autorizada, representando a Câmara Municipal; j) proibição de realização de mais de uma reunião remunerada da Câmara Municipal, por dia; l) mandato de dois anos dos membros da Mesa da Câmara Municipal, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; m) submissão às normas constitucionais e legais de elaboração e execução das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias anuais e do orçamento, bem como de fiscalização financeira, contábil e orçamentária; n) conformidade com os critérios constitucionais e legais para emissão de títulos da dívida pública; o) adoção de medidas ou execução de planos econômicos ou financeiros com as diretrizes estabelecidas em lei complementar estadual; p) cumprimento das regras constitucionais e legais relativas a pessoal; q) obediência à legislação federal ou estadual. (...)

§ 7º O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas do Interventor que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, em votação secreta.

Art. 93. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça. § 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça, II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão. § 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 94. São infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, dois terços, pelo menos, de seus membros: I - impedir o funcionamento regular da Câmara; II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura; III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular; IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais; VI - descumprir o orçamento

aprovado para o exercício financeiro; VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática; VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores; X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 96. O Arquipélago de Fernando de Noronha constitui região geoeconômica, social e cultural do Estado de Pernambuco, sob a forma de Distrito Estadual, dotado de estatuto próprio, com autonomia administrativa e financeira. § 1º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha será dirigido por um Administrador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa. § 2º Os cidadãos residentes no Arquipélago elegerão pelo voto direto e secreto, concomitantemente com as eleições de Governador do Estado, sete conselheiros, com mandato de quatro anos, para formação do Conselho Distrital, órgão que terá funções consultivas e de fiscalização, na forma da lei. § 3º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha deverá ser transformado em Município quando alcançar os requisitos e exigências mínimas, previstos em lei complementar estadual.

Art. 100. (...) § 8º O Estado promoverá POST MORTEM o servidor militar que vier a falecer em conseqüência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção de ordem pública, na prevenção ou combate de incêndios e durante operações de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil, de acidentes de serviço ou de moléstia ou doença decorrente de qualquer desses fatos na forma da Lei. (...) § 14. Postos à disposição, os servidores militares serão considerados no exercício de função militar quando ocuparem cargo em comissão ou função de confiança declarados em lei de natureza policial militar ou bombeiro militar.

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; a) do incentivo à produção agropecuária; b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; c) da fixação do homem ao campo; d) do incentivo à implantação, em seus respectivos territórios, de empresas novas, de médio e grande porte; e) da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar

suas obrigações com o Poder Público; f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo; II - protegerão o meio ambiente, especialmente: a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas; b) pela proteção à fauna e à flora; c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas; III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino; b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens; c) da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município; d) da promoção e do desenvolvimento do turismo; IV - reprimirão o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor; V - dispensarão especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas; VI - promoverão programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 140. É considerada empresa pernambucana, a empresa brasileira que tenha a sua sede e administração localizadas no Estado de Pernambuco.

Art. 141. O Estado, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais: a) às empresas pernambucanas; b) às empresas que se destinem à produção de bens sem similar no Estado; c) às empresas que expandirem, em pelo menos cinquenta por cento, sua capacidade produtiva; d) às empresas que vierem utilizar tecnologia nova em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Art. 151. O Poder Público adotará uma política agrícola e fundiária, visando propiciar: I - a diversificação agrícola; II - o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico; III - o aumento da produtividade agrícola e pecuária; IV - o armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária, V - o crédito, assistência técnica e extensão rural, VI - a irrigação e eletrificação rural; VII - a habitação para o trabalhador rural; VIII - a implantação e manutenção dos núcleos de profissionalização específica; IX - a criação e manutenção de fazendas-modelo e de núcleos de preservação da saúde animal; X - o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar. § 1º O Estado, a fim de evitar o êxodo rural, promoverá a fixação do homem ao campo, estabelecendo planos de colonização ou de criação de granjas cooperativas ou outras formas de assentamento comunitário, através da utilização de terras do seu patrimônio, ou da desapropriação de terras particulares, consideradas improdutivas de

conformidade com a Constituição da República e a legislação federal. § 2º O Estado, através de lei específica, isentará de tributos a maquinaria agrícola e os veículos de tração animal do pequeno produtor rural, utilizados em sua própria lavoura ou no transporte de seus produtos, bem como os corretivos do solo e os adubos produzidos em Pernambuco, respeitado, no que couber, o disposto na legislação federal.

Art. 152. O Estado não concederá qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, dez por cento da área agricultável do imóvel.

Art. 155. O Sistema de Fomento Estadual, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e servir à coletividade, proporcionando adequada assistência creditícia aos sistemas produtivos público e privado, é integrado pelas entidades estaduais de planejamento, fazenda e fomento econômico, que devem atuar em regime de cooperação com as instituições financeiras e com as agências de crédito, fomento e desenvolvimento.

Art. 156. Os órgãos e entidades integrantes do sistema de fomento estadual à atividade econômica deverão direcionar o mínimo de 75% dos recursos disponíveis para essa área de atuação exclusivamente para os micros, pequenos e médios produtores rurais e urbanos, assegurando-se a igualdade de tratamento e oportunidade de acesso ao crédito aos setores primário, secundário e terciário da economia estadual, assim considerados na forma da legislação em vigor.

Art. 167. Na cédula de identidade do doador cadastrado, far-se-á constar a expressão “doador de órgãos”, bem como o grupo sanguíneo e fator Rh.

Art. 168. A lei regulamentará a exigência do teste ou exame da gota de sangue para fenilcetonúria nas maternidades e casas de parto do Estado. Parágrafo único. Caberá ao Estado garantir o exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero, em todos os postos de saúde da rede pública, com acompanhamento de um trabalho educativo.

Art. 169. O Estado garantirá a potabilidade e fluoretação das águas de abastecimento público no Estado.

Art. 196. Deverão constar das atividades curriculares, a serem vivenciadas nas redes oficial e particular, conhecimentos acerca de educação ambiental, direitos humanos, trânsito, educação sexual, direitos e deveres do consumidor, prevenção ao uso de tóxicos, fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 209. A Política Estadual de Meio Ambiente tem por objetivo garantir a qualidade ambiental propícia à vida e será aprovada por lei, a partir de proposta encaminhada pelo Poder Executivo, com revisão periódica, atendendo aos seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar; III - proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas; IV - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologia, orientados para uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - recuperação das áreas degradadas; VIII - proteção de áreas ameaçadas de degradação; IX - concessão, na forma da lei, de incentivos fiscais à implantação de projetos de natureza conservacionista, que visem ao uso racional dos recursos naturais, especialmente os destinados ao reflorestamento, à preservação de meio ambiente e às bacias que favoreçam os mananciais de interesse social; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, de maneira integrada e multidisciplinar, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 212. A captação de água, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, deverá ser feita a jusante do ponto de lançamento de seus despejos, após o cone máximo de dispersão.

Art. 235. O Estado comemorará, de forma solene, os dias 27 de janeiro e 6 de março, em homenagem, respectivamente, à Restauração de Pernambuco do Domínio Holandês e à Revolução Republicana Constitucionalista de 1817, assim como aos seus mártires.

Art. 236. Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Magistrado e Secretário de Estado proferirão, no ato de posse nos respectivos cargos, o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano."

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação. Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Art. 252. Os concursos vestibulares para ingresso no ensino superior ou para ingresso em cursos de qualquer nível serão realizados exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

16. Constituição do Piauí:

Art. 4º O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios: I - constitucionalidade das leis; II - independência e harmonia dos Poderes; III - legalidade dos atos administrativos; IV - igualdade de todos perante a lei; V - certeza e segurança jurídicas nas relações de direito em geral; VI - prevalência dos direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais, culturais e políticos.

Art. 6º Todos têm direito a tomar conhecimento, gratuitamente, de informações que constarem a seu respeito nos registros, bancos ou cadastros de entidades estaduais, municipais e particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor, bem como do fim a que se destinam essas informações pessoais, podendo exigir, a qualquer tempo, judicial ou administrativamente, além do exame destes dados, a retificação e a atualização dos mesmos. Parágrafo único. Não podem ser objeto de registro individualizado os dados referentes a convicções filosóficas, políticas ou religiosas, a filiação partidária ou sindical, a punições administrativas ou a condenações judiciais, de natureza penal ou civil, que não houverem transitado em julgado.

Art. 9º Veda-se ao Estado: (...) IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público devidamente justificado; V - manter delegacias ou quaisquer órgãos com função de policiamento ideológico ou político.

Art. 17. Incluem-se entre os bens do Estado: (...) IX - os objetos perdidos pelo criminoso condenado pela justiça estadual; (...).

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta dependerá: (...) III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

Art. 30. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal: I - ter a área territorial a ser desmembrada uma população mínima de quatro mil habitantes; II - contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais,

mercado público, cemitério e templo religioso; III - haver consulta prévia, através de plebiscito, às populações interessadas, separadamente, por povoado, data ou zona da área a ser desmembrada, assegurado a cada uma das unidades o direito de permanecer no Município tronco. § 1º Não será criado Município quando sua constituição inviabilizar o Município tronco. § 2º A lei de criação do Município deverá ser aprovada por dois terços dos Deputados. § 3º O novo Município, durante o período de cinco anos, não poderá gastar mais de cinquenta por cento das receitas orçamentárias com pessoal. § 4º Lei complementar disporá sobre os requisitos, condições e processo para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios. § 5º O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte: I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros; II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável da maioria absoluta de seus eleitores votantes.

Art. 40. As licitações para obras, serviços, compras e alienação de bens, promovidas pela Administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios observarão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e as normas gerais e específicas, fixadas em lei que regem os contratos com a Administração Pública. § 1º Os avisos de Licitação, os relatórios de Gestão fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária anual, a Lei de diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da administração pública estadual e municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, serão publicados na imprensa escrita em diário Oficial do Estado ou do próprio Município, na forma prevista no art. 28, com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, enviados ao Arquivo Público do Piauí, imediatamente após a sua circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuum in Memoriam. (...)

Art. 48. É assegurada a participação de funcionários e servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os órgãos diretivos superiores da Administração indireta ou fundacional do Estado e Municípios terão um terço de seus cargos preenchidos, obrigatoriamente, por servidores de carreira do órgão considerado.

Art. 65. (...) § 9º O deputado estadual é agente político podendo ter sistema próprio de previdência social conforme lei especial.

Art. 67. Perderá o mandato o Deputado: I - que infringir qualquer proibição do artigo anterior; II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou obtiver, no desempenho do mandato, vantagens indevidas, além de outras definidas no Regimento Interno; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; VII - nos casos em que a Justiça Eleitoral o decretar.

Art. 71. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação no nível das autoridades judiciais ou políticas, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e em prazo certo e presidida pelo primeiro subscritor. § 1º As conclusões a que chegarem as Comissões serão submetidas ao Plenário da Assembleia Legislativa que decidirá do seu julgamento ou, se for o caso, de seu envio a autoridade competente para apuração da responsabilidade penal ou administrativa. § 2º A falta não justificada de qualquer membro a três reuniões da Comissão acarretará sua destituição automática, incumbindo às lideranças partidárias a indicação, em até vinte e quatro horas, de seu substituto. § 3º Inocorrendo a indicação, a comissão funcionará e deliberará com qualquer número.

Art. 77. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. Parágrafo único. São leis complementares: I - os códigos de Finanças Públicas e o Código Tributário; II - a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado; III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação); IV - a Lei Orgânica do Ministério Público; V - a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado; VI - a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado; (...).

Art. 82. À Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa compete exercer a representação extrajudicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo. § 1º a representação judicial do Poder Legislativo e na defesa de sua autonomia e da sua competência frente aos outros poderes é feita pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, a qual compete emitir parecer, coletivo ou individual, sobre matéria de indagação jurídica, na prestação de contas das instituições submetidas à apreciação e julgamento realizado pelo Poder Legislativo bem como compor ou coordenar as equipes de inspeção e auditoria. § 2º O Regimento Interno da Procuradoria, aprovado por resolução da Mesa Diretora,

estabelecerá sua organização, estrutura e funcionamento. § 3º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por chefe o Procurador-Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora.

Art. 99. O Governador deve residir na Capital do Estado. § 1º O Governador não pode ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do País, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do mandato. § 2º O Vice-Governador não poderá, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do mandato. § 3º Tratando-se de viagem oficial ao exterior, o Governador e o Vice-Governador, no prazo de quinze dias, a partir da data do retorno, deverão enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado sobre os resultados obtidos.

Art. 100. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados estaduais.

Art. 101. A renúncia do Governador ou a do Vice-Governador se efetivará com o conhecimento da respectiva comunicação pela Assembleia Legislativa.

Art. 103. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal ou a do Estado e, especialmente, contra: (...) VIII - a honra e o decoro de suas funções.

Art. 104. O Governador, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados Estaduais, será processado e julgado, originalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

Art. 105. O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 113. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (...) § 3º Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado, sem prejuízo de processo por crime de responsabilidade.

Art. 147. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí será integrado por cinco Procuradores, nomeados dentre bacharéis em Direito, com os mesmos vencimentos, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observada a ordem de classificação.

Art. 151. Lei complementar, prevista no art. 77, parágrafo único, inciso V, desta Constituição, estabelecerá a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, observado o seguinte: I - regime jurídico específico, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, disciplinando prerrogativas, direitos, deveres e proibições; II - autonomia administrativa e funcional e, nos limites de suas competências, as respectivas atribuições, dentre as quais as seguintes: a) fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela Administração estadual; b) assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, mediante: 1. o exame de propostas, anteprojetos e projetos a ela submetidos; 2. o exame de minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou outras autoridades indicadas em lei; 3. a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na Administração direta; 4. a elaboração de atos, quando determinada pelo Governador do Estado; c) supervisionar as atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da Administração indireta, dotadas de serviços jurídicos próprios; d) uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a serem seguidos no âmbito da Administração Pública estadual; III - a proibição de renúncia ao direito de ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos em processo administrativo ou judicial, sob pena de crime de responsabilidade, na forma da lei, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. a) RENUMERADO como § 1º; b) REVOGADO. § 1º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto, Corregedor, Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica. § 2º O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria Geral do Estado será organizado em quadro próprio, na forma da lei e recrutado por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 159. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, é instituição permanente e auxiliar da função jurisdicional do Estado, com atribuições, entre outras fixadas em lei, de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 1º A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Geral, nomeado pelo Governador do

Estado, dentre os delegados de polícia de carreira, nos termos da lei complementar. § 2º O Estado criará e manterá uma academia especializada de polícia civil, a que compete o treinamento e a reciclagem de policiais civis de carreira.

Art. 198. A concessão de uso de terras públicas ou adquiridas para assentamento conterà, além de outras que forem acertadas pelas partes, cláusulas que exijam: I - residência permanente dos beneficiários na área e exploração direta da terra para cultivo ou qualquer outro tipo de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, sob pena de reversão da terra ao outorgante; II - indivisibilidade e intransferibilidade das terras, por parte dos outorgados, a qualquer título, sem a autorização expressa e prévia do outorgante; III - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel, nos termos da lei. § 1º O assentamento de família será feito em lotes nunca superiores a cinco módulos rurais. § 2º As terras públicas e devolutas somente poderão ser utilizadas para cumprimento do inciso XII do artigo anterior (art. 196), ou ainda para projetos de proteção ambiental, entendendo-se assim os destinados à proteção de ecossistemas naturais, envolvendo a flora, fauna, solos, água e atmosfera. § 3º A assistência técnica será gratuita para o pequeno produtor. § 4º A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 199. O Estado e os Municípios desenvolverão política de combate à seca e de prevenção de danos a pessoas e a bens sujeitos a enchentes.

Art. 227. Os professores e os pais de alunos de instituições privadas de ensino terão acesso aos cálculos e planilhas de custos que informem o valor da anuidade.

Art. 230. Os colegiados normativos e consultivos de caráter permanente que participem das decisões do Poder Público estadual sobre cultura terão seus membros indicados da seguinte forma: a) um terço pelo Poder Executivo; b) um terço pelo Poder Legislativo; c) um terço pelas entidades representativas dos produtores culturais.

Art. 230-A. O Sistema Estadual de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. § 1º O Sistema Estadual de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: I - diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; IV - cooperação entre os entes federados,

os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; V - integração e interação na execução das políticas, projetos e ações desenvolvidas; VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais; VIII - autonomia dos entes federados e das instituições de sociedade civil; IX - transparência e compartilhamento das informações; X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI - descentralização articulada e pactuada de gestão, dos recursos e das ações; XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. § 2º Constitui a estrutura do Sistema Estadual de Cultura: I - órgãos gestores da cultura; II - conselhos de política cultural; III - conferências de cultura; IV - comissões intergestores; V - planos de cultura; VI - sistemas de financiamento à cultura; VII - sistemas de informações e indicadores culturais; VIII - programas de formação na área da cultura; e IX - sistemas setoriais de cultura. § 3º Lei estadual disporá sobre a regulamentação do Sistema Estadual de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. § 4º Os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Art. 235. O Estado destinará até 1% (um por cento) de sua receita corrente líquida ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, através de fundação pública a ser criada. Parágrafo único. A lei de criação da fundação observará: I - a despesa com a administração da fundação, inclusive de pessoal e de custeio, não poderá ultrapassar cinco por cento de sua receita; II - à fundação será vedado executar diretamente qualquer projeto de pesquisa, funcionando apenas como órgão financeiro; III - será garantida a participação não remunerada de representantes do meio científico e empresarial no conselho superior da fundação.

Art. 237. (...) § 8º As aroeiras, faveiras, paus d'arcos e cedros terão proteção especial do Poder Público e a utilização dessas espécies vegetais ou áreas que compõem a cobertura vegetal nativa do Estado dependerá de prévia autorização dos órgãos públicos competentes, mediante reposição obrigatória em percentuais estabelecidos em lei.

Art. 241. O Estado não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.

Art. 242. As nascentes do Rio Parnaíba e demais rios situados no território piauiense são patrimônios do Estado, e sua utilização será feita nos limites, formas e condições fixados em lei.

Art. 252-A. Será assegurada licença à gestante, nos termos do artigo 54, XVII, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal, em caso de nascimento prematuro e/ou da necessidade comprovada através de laudo médico da permanência do recém-nascido na

Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal mesmo em caso de prematuridade, prorrogável no caso de aleitamento materno, por no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, no caso de perda gestacional. § 1º Ocorrendo, dentro do prazo da licença maternidade, internação da criança na UTI Neonatal, suspende-se o prazo até alta da criança, voltando a contar do dia posterior à sua saída do hospital. § 2º O período de licença à gestante, em caso de perda gestacional, será de 60 (sessenta) dias em caso de aborto criminoso, comprovado mediante atestado médico, e de 180 (cento e oitenta) dias quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros. § 3º Licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, em analogia às pessoas citadas no artigo 54, XVII, com a duração de 20 (vinte) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira. § 4º Em caso de falecimento da criança, no período da licença maternidade/paternidade, executados os casos de natimorto e aborto, a mãe e o pai permanecem com o direito de continuar em licença pelo período que restar.

Art. 257. A lei estabelecerá estímulos em favor de quem fizer doação de órgãos para fins de transplante, pesquisa e tratamento, na forma da lei federal, sob cadastramento e controle a cargo do Estado.

Art. 259. Aos pilotos de aviação, servidores do Estado, fica assegurada aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, regulamentada em lei complementar.

Art. 260. Somente mediante autorização da Assembleia Legislativa e pelo voto de dois terços dos seus membros, poderá o Estado ceder o controle acionário do Banco do Estado do Piauí S.A. a grupos privados.

ADCT, Art. 5º O Estado manterá o fundo especial de produção, consignando-lhe três por cento do total de investimentos constantes do orçamento, para aplicação em atividades produtivas, destinado, especificadamente, ao pequeno produtor rural e ao microempresário, nos termos da lei.

ADCT, Art. 6º No prazo de três meses, a contar da promulgação da Constituição, a Assembleia Legislativa promoverá, através de comissão especial, exame analítico e pericial de todas as alienações de terras públicas efetuadas pelo Estado do Piauí, a partir de 1970, e sua utilização posterior. § 1º A comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito, para fins de requisição e convocação, podendo contratar assessoria e consultoria especializadas, e terá seus trabalhos facultados à participação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura - FETAG, e da Comissão Pastoral da Terra - CPT, se assim o desejarem. § 2º Apurada irregularidade, a Assembleia Legislativa adotará as seguintes medidas, não excludentes entre

si: I - decretará a nulidade da alienação ou a cessação de seus efeitos; II - proporá ao Poder Executivo as medidas cabíveis para sanar a irregularidade; III - encaminhará o processo ao Ministério Público, que formulará a ação no prazo de sessenta dias. § 3º A Comissão terá prazo de um ano, prorrogável por três meses, a partir de sua instalação, para concluir os trabalhos, não o fazendo nesse prazo, nova comissão será formada, com participação efetiva da FETAG e da CPT, na qualidade de titulares, com prazo de um ano para tal fim.

ADCT, Art. 7º No prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, a Secretaria do Meio Ambiente, em ação articulada com a Advocacia-Geral do Estado e o Instituto de Terras do Piauí, promoverá ações discriminatórias, para definição das áreas de proteção de interesse ecológico especial ou de proteção dos ecossistemas naturais. Parágrafo único. O Estado do Piauí poderá, na forma da lei complementar e mediante pagamento, reconhecer o domínio de imóvel rural matriculado no competente Cartório de Imóveis em nome de particular, pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial não demonstre o regular destaque do patrimônio público para o privado, desde que: I - o proprietário tenha adquirido o imóvel de boa-fé; II - a matrícula originária tenha sido aberta antes de 01 de outubro de 2014; III - o georreferenciamento esteja certificado, conforme a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e o cadastro do imóvel esteja atualizado no INCRA; V - inexistam disputas judiciais sobre a área; VII - o imóvel não se sobreponha a territórios tradicionais; VI - o proprietário demonstre a prática de cultura efetiva no imóvel e a observância da legislação ambiental, em especial quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente.

17. Constituição do Paraná:

Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos: I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos; II - a defesa dos direitos humanos; III - a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação; IV - a garantia da aplicação da justiça, devendo prover diretamente o custeio da gratuidade processual aos reconhecidamente pobres, nos termos da lei; V - a busca permanente do desenvolvimento e da justiça social; VI - a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas; VII - o respeito incondicional à moralidade e à probidade

administrativas; VIII - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação; IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 5º. A cidade de Curitiba é a Capital do Estado e nela os Poderes têm sua sede. Parágrafo único. A Capital somente poderá ser mudada mediante lei complementar e após consulta plebiscitária.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de: I - doação: a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição; b) mediante autorização legislativa, para fins de assentamentos de caráter social e regularização fundiária; c) entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição, ou serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual; d) mediante autorização legislativa, para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social. II - uso gratuito: a) por entes da Administração Pública direta ou indireta do Estado do Paraná, desde que, neste último, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição; b) pela União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou entes integrantes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explorem atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição; c) por entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social; d) por serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual. III - áreas de domínio do Estado para a realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural,

religiosa ou educacional, com uso de até 120 (cento e vinte) dias, conforme disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter precário; IV - o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente as empresas e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma da lei. Parágrafo único. A alienação onerosa de bens imóveis do Estado dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e será precedida de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação definidas em lei.

Art. 25. Poderão os municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, com a anuência e fiscalização das respectivas Câmaras Municipais, associarem-se uns aos outros, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória. § 1º. A associação entre municípios poderá ser feita mediante a constituição de Associações de Municípios, estadual, regionais e locais, bem como Associações de Câmaras Municipais. § 2º. A associação entre municípios poderá ocorrer para alcançar as seguintes finalidades: I - conceder serviço público, para utilização conjunta, a qualquer entidade, com personalidade jurídica própria, direção autônoma e finalidade específica; II - elaborar estudos e planejar a execução de obras e serviços que atendam aos interesses da região, reivindicando soluções junto aos órgãos competentes; III - estimular e promover intercâmbio técnico-administrativo, cultural e esportivo entre os municípios associados; IV - fomentar a criação de consórcios intermunicipais para um melhor aproveitamento e funcionamento de setores que tragam benefícios para os municípios associados; V - conjugar recursos técnicos e financeiros da União, Estados e Municípios associados, mediante acordos, convênios ou contratos intermunicipais, para a solução de problemas socioeconômicos comuns; VI - promover, otimizar e estimular a reorganização dos serviços públicos municipais, especialmente na área tributária, fazendária e de recursos humanos; VII - estudar, orientar e promover, sugerindo no âmbito dos municípios associados, a adoção de estímulo para a industrialização da região, com aproveitamento de recursos naturais, matérias-primas e mão de obra local; VIII - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico e urbano do aglomerado ou microrregião compreendido pelo território dos municípios consorciados; IX - promover a integração regional com os diversos órgãos governamentais da esfera federal e estadual; X - conjugar recursos técnicos e financeiros da União, Estado e municípios associados mediante acordos, consórcios e convênios para a solução de problemas socioeconômicos

comuns; XI - estimular e promover o intercâmbio técnico-administrativo no plano intermunicipal, visando integrar os municípios associados. § 3º. A associação entre municípios poderá ocorrer em casos de desastres humanos ou naturais, sendo possível a cessão de bens entre os associados.

Art. 26. Serão instituídos, por lei complementar, mecanismos de compensação financeira para os Municípios que sofrerem diminuição ou perda da receita, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional. § 1º Os Municípios que, através de norma estadual, receberem restrições ao seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas, em virtude de possuírem mananciais de água potável que abastecem outros Municípios, ou por serem depositários finais de resíduos sólidos metropolitanos, absorvendo aterros sanitários, terão direito à compensação financeira mensal. 1 - Os recursos da compensação de que trata este parágrafo deverão ser integralizados diretamente aos Municípios pelas concessionárias de serviços públicos cuja atividade se beneficie das restrições, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do metro cúbico de água extraída do manancial ou bacia hidrográfica e de 10% (dez por cento) do valor da tonelada de lixo depositada, levando-se em conta os seguintes critérios: a) somente terão direito a compensação financeira, na hipótese de mananciais, os Municípios com restrições legais de uso, superiores a 75% (setenta e cinco por cento) em seus territórios; b) quando o aproveitamento do potencial de abastecimento constante da alínea anterior atingir mais de um Município, a distribuição dos percentuais será proporcional, levando-se em consideração, dentre outros parâmetros regulamentados na forma do caput deste artigo, o tamanho das áreas de captação, o volume captado, o impacto ambiental, social, econômico e o interesse público regional; c) os recursos da compensação deverão ser aplicados pelos Municípios, em programas de urbanização, de desenvolvimento social e de preservação do meio ambiente. § 2º A compensação tratada no parágrafo primeiro não dependerá de lei complementar e terá eficácia imediata.

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...). § 2º. Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários. (...) § 11. Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório, ressalvada a prova didática para os cargos do Magistério. (...) § 16.

O direito de regresso deverá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha sido promovida a denúncia à lide.

Art. 31. Ao Estado é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitarem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 33. (...) § 10. A remuneração, sob a forma de subsídio passa a ser fixada com a diferença de 5% de uma para outra classe, aos servidores públicos integrantes da Carreira Jurídica Especial de Advogado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, obedecendo ao disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, observado, o contido nos incisos X, XI e XV do artigo 27 desta Constituição.

Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros: (...) XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias; (...) XXIII - licença à gestante em caso de aborto, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com duração de trinta dias; XXIV - licença à gestante em caso de natimorto e óbito neonatal, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com duração de sessenta dias; XXV - licença-paternidade em caso de óbito fetal e neonatal, ocorrido na gestação da cônjuge ou companheira, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com duração de até oito dias (...).

Art. 45. (...) § 12. São direitos do militar estadual: I - foro competente de primeira e segunda instâncias para o julgamento de crimes militares definidos em lei; II - soldo da classe inicial de soldado nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, assegurando-se a diferenciação decorrente do escalonamento hierárquico.

Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Polícia Científica; IV - Polícia Penal; V - Corpo de Bombeiros Militar. Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.

Art. 50. A Polícia Científica, com estrutura própria, incumbida das perícias de criminalística e médico-legais e de outras atividades técnicas congêneres, será dirigida por perito oficial de carreira da classe mais elevada, na forma da lei. § 1º A função policial científica fundamenta-se na hierarquia e disciplina. § 2º O Conselho da Polícia Científica é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais científicas. § 3º Os cargos da Polícia

Científica serão providos mediante concurso público de provas e títulos, observando o disposto na legislação específica.

Art.50A. A Polícia Penal, dirigida por Policial Penal desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de garantir a segurança dos estabelecimentos penais e de outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente às custódias provisórias e temporárias e de medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares. (...) §7º Enquanto não houver a regulamentação da Lei disposta no caput deste artigo, o cargo de Diretor do DEPPEN será ocupado, preferencialmente, por servidor público, de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa: (...) IX - conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador; (...).

Art. 56. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Parágrafo único. Não será permitido o voto secreto nas deliberações do processo legislativo.

Art. 57. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º. Desde, a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

Art. 60. Não perderá o mandato o Deputado: (...) III - licenciado pela Assembleia Legislativa em razão de nascimento de filho ou adoção. § 4.º Na hipótese do inciso III deste artigo, será concedida licença de até oito dias consecutivos para os pais e até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para as mães, mediante requerimento do parlamentar. § 5.º Na hipótese do inciso III deste artigo, o parlamentar poderá solicitar a licença a partir: I - do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação; II - da data do nascimento da criança; III - da formalização da adoção da criança. § 6.º Na hipótese de licença em razão de nascimento de filho ou adoção, o suplente será convocado no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, assegurada a remuneração à deputada licenciada.

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição. (...) § 2º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos: (vide Lei Complementar 113 de 15/12/2005) (vide ADIN 2208) I - dois pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, alternadamente, entre auditores e membros do Ministério Público junto ao

Tribunal, indicados em lista tríplice pelo mesmo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento." II - cinco pela Assembléia Legislativa.

Art. 78. (...) § 3º. As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso.

Art. 111. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa; II - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado; III - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local; IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa; VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; VII - o Deputado Estadual.

Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei: I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo; II - a unificação da jurisprudência administrativa do Estado; III - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado; IV - a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei; V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

Art. 125. (...) § 2º. É assegurado aos procuradores do Estado: I - irredutibilidade de subsídios e proventos; II - inamovibilidade, na forma da lei; III - estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da Corregedoria; IV - promoção voluntária por antiguidade e merecimento, alternadamente, observados os requisitos previstos em lei; V - subsídios fixados com a diferença de cinco por cento de uma para outra classe, observado o disposto no art. 27, XI, desta Constituição.

Art. 159. O Estado, adotando as medidas cabíveis: I - disciplinará, por lei, tudo que se referir a produtos destinados a uso agrícola que ofereçam risco à vida, à flora, à fauna e ao meio ambiente; II - inspecionará, classificará e estabelecerá padrões de qualidade e sanidade, para comercialização de produtos agropecuários e subprodutos de origem animal e vegetal; III - adotará medidas de defesa sanitária animal e vegetal e serviço de erradicação e prevenção de doenças e pragas que afetem o setor agrossilvopastoril; IV - manterá serviço de assistência técnica e extensão rural, assegurando orientação prioritária ao micro e pequeno produtor sobre a produção agrossilvopastoril, sua organização, comercialização e preservação dos recursos naturais; V - promoverá ações que visem à profissionalização no meio rural; VI - criará, disciplinando-os em lei, fundos específicos para o desenvolvimento rural.

Art. 164. O Estado, na forma da lei, promoverá e incentivará a pesquisa do solo e subsolo e o aproveitamento adequado dos seus recursos naturais, sendo de sua competência: I - organizar e manter os serviços de geologia e cartografia de âmbito estadual; II - fornecer os documentos e mapeamentos geológico-geotécnicos necessários ao planejamento da ocupação do solo e subsolo, nas áreas urbana e rural, no âmbito regional e municipal.

Art. 170. O Estado e os Municípios dotarão os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da família, da mulher, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso objetivando também, quando da instituição do plano plurianual, garantir as seguintes políticas sociais regulamentadas em Lei Complementar: I - exames periódicos gratuitos para os domiciliados no Estado, objetivando prevenção do câncer e do diabetes, garantindo aos portadores o fornecimento de medicamentos e insumos destinados ao tratamento e controle destas doenças; II - exames semestrais aos alunos da rede pública de ensino objetivando prevenção do câncer e do diabetes, além de campanhas educativa.

Art. 175. O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinqüenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador. Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

Art. 183. Compete ao Poder Público estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais. § 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

Art. 207. (...) § 4º A lei disporá especificamente sobre a reposição das matas ciliares. § 5º É vedado o fornecimento de “habite-se”, por parte dos Municípios: I - sem a comprovação de existência de fossa séptica para os imóveis não assistidos por rede coletora de esgoto; II -

sem a certificação da responsável pela rede de coleta e afastamento de esgotos sanitários domésticos, da ligação direta na rede coletora, quando esta existir.

Art. 219. O Conselho Estadual da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo. § 1º. O Conselho Estadual da Condição Feminina terá estrutura administrativa e dotação orçamentária. § 2º. O Conselho Estadual da Condição Feminina propugnará pela dignidade da mulher, compreendida como direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Art. 231. O Estado implantará e manterá bibliotecas públicas e escolares em número compatível com a densidade populacional e clientela escolar, respectivamente, destinando às mesmas verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 241. É assegurado aos proprietários de único imóvel rural, com área inferior a quinze hectares, que tenham título definitivo expedido até 31 de dezembro de 1988 o direito de, excluídas as matas ciliares, utilizarem, no máximo, oitenta por cento da área para atividade agropecuária, desde que não averbada no registro de imóveis como de preservação permanente.

Art. 243. A consultoria jurídica e a representação judicial, no que couber, do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos seus serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos procuradores que integram a Procuradoria da Assembléia Legislativa, vinculada à Mesa Executiva. § 1º. Os procuradores da Assembléia Legislativa opinarão nos procedimentos administrativos concernentes ao controle da legalidade dos atos internos e promoverão a defesa dos interesses do Poder Legislativo, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária. § 2º. A Procuradoria da Assembléia Legislativa será dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente da Assembléia, dentre cidadãos de reputação ilibada, maiores de trinta e cinco anos e de notório saber jurídico. § 3º. Aos Procuradores de Assembléia Legislativa, aplica-se, no que couber, o regime de direitos, garantias e vencimentos dos integrantes da carreira disciplinada no art. 125 desta Constituição.

Art. 243A. O Poder Legislativo, representado pela sua Procuradoria, compará a lide em ações judiciais que se refiram ao exercício da atividade de Deputado Estadual.

Art. 243B. A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial, no que couber, do Poder Judiciário, bem como a supervisão dos seus órgãos de consultoria e de

assessoramento jurídicos, serão exercidas, privativamente, pelos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça, que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial. § 1º Os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário poderão exercer, em caráter extraordinário, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação judicial e a defesa do Poder Judiciário estadual nas causas envolvendo os interesses institucionais e a sua autonomia. § 2º Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 125 desta Constituição.

Art. 245. Toda importância recebida, pelo Estado, da União Federal, a título de indenização ou pagamento de débito, ficará retida, à disposição do Poder Judiciário, para pagamento, a terceiros, de condenações judiciais decorrentes da mesma origem da indenização e ou do pagamento.

Art. 249. O Estado estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 250. No caso da superveniência de alteração legislativa estadual que prejudique direito previsto em lei, o Estado assumirá, desde logo, através do Poder competente, todos os encargos necessários para assegurar a integral fruição do direito por quem, oportunamente, o tenha adquirido.

Art. 252. A Casa do Expedicionário é monumento de valor histórico, com a proteção do Estado, mantida sua administração pela Legião Paranaense do Expedicionário. Parágrafo único. O Estado destinará recursos orçamentários para a manutenção da instituição.

Art. 253. O Estado promoverá ações discriminatórias sobre imóveis urbanos e rurais irregulares. Parágrafo único. Os imóveis arrecadados através dessas ações discriminatórias serão destinados a projetos de recuperação ambiental, programas habitacionais e assentamentos rurais.

ADCT, Art. 15. O Estado fará, no prazo de um ano da promulgação desta Constituição, a restauração dos caminhos históricos e de colonização existentes em seu território, permitindo-se a sua utilização, em respeito às servidões de passagens estabelecidas como instrumento de integração social, econômica e cultural, asseguradas a sua permanente conservação e a proteção do meio ambiente. Parágrafo único. O Estado, para viabilizar os objetivos deste artigo, instituirá mecanismos para a organização, planejamento e execução de ações integradas com os Municípios e microrregiões envolvidas.

ADCT, Art. 20. O Poder Executivo iniciará a implantação, no prazo máximo de quatro anos da promulgação desta Constituição, de uma estação ecológica em cada uma das unidades

fisiográficas características do Paraná e, pelo menos, de um parque estadual em áreas representativas da Serra do Mar, dos Campos Gerais, da Floresta de Araucária e das escarpas do segundo e terceiro planaltos.

ADCT, Art. 24. A Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE manterá seu caráter educativo e cultural, com a prioridade de sua programação à produção e à difusão dos valores culturais paranaenses, estando vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS

ADCT, Art. 32. O Estado, em colaboração com o Município e a comunidade de Palmeira e sob a coordenação da Secretaria de Estado da Cultura, reconstituirá, dentro de dois anos da promulgação desta Constituição, parte da Colônia Cecília, fundada nesse Município, no século XIX, para a preservação de seus caracteres histórico-culturais.

ADCT, Art. 57. Fica instituída a Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, com sede e foro na cidade de Guarapuava, reunidas e integradas, sob a forma jurídica de fundação de direito público, a Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava e a Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati. § 1º. O Poder Executivo, no prazo de até dois anos da promulgação desta Constituição, enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a forma de incorporação das Faculdades e dos mecanismos para a implantação e funcionamento da Universidade a que se refere este artigo. § 2º. No mesmo prazo, o Poder Executivo remeterá à Assembléia Legislativa projeto de lei para incorporar a Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí à Fundação Universidade Estadual de Maringá, dispondo sobre os mecanismos de integração e funcionamento.

18. Constituição do Rio de Janeiro:

Art. 1º. O povo é o sujeito da Vida Política e da História do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º. O Estado do Rio de Janeiro é o instrumento e a mediação da soberania do povo fluminense e de sua forma individual de expressão, a cidadania.

Art. 8º Todos têm o direito de viver com dignidade. Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas, a acessibilidade e a conectividade para garantir a cidadania, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.

Art. 13. São gratuitos para os que percebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: I - o registro civil de nascimento e respectiva certidão; II - o registro e a certidão de óbito; III - a expedição de cédula de identidade individual; IV - a celebração do casamento civil e a respectiva certidão; * V - o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário.

Art. 14. É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, a pessoa portadora: I - de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida; II - de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção.

Art. 21. Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.

Art. 24. A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos serão objeto de prioritária prevenção e repressão pelos órgãos estaduais e municipais competentes, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível, nos termos do artigo 5º, XLIII, da Constituição da República. Parágrafo único - Nos crimes de que trata este artigo, cabe ao Estado implementar um programa de proteção às testemunhas.

Art. 28. Incorre em falta grave, punível na forma da lei, o responsável por qualquer órgão público, seu preposto ou agente, que impeça ou dificulte, sob qualquer pretexto, a verificação imediata das condições da permanência, alojamento e segurança para os que estejam sob guarda do Estado, por parlamentares federais ou estaduais, autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, representantes credenciados da Ordem dos Advogados do Brasil, ou quaisquer outras autoridades, instituições ou pessoas com tal prerrogativa por força da lei ou de sua função.

Art. 29. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (...) § 4º Todo cidadão, preso por pequeno delito e considerado réu primário, não poderá ocupar celas com presos de alta periculosidade ou já condenados.

Art. 36. Observado o princípio fundamental da dignidade da pessoa, a lei disporá que o Sistema Único de Saúde regulará as pesquisas genéticas, e de reprodução em seres humanos, avaliadas, em cada caso, por uma comissão estadual interdisciplinar. Parágrafo único. Na

comissão a que se refere este artigo, deverá ser garantida a participação de um membro do movimento autônomo de mulheres e de um do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

Art. 43 - O Estado garantirá a educação não diferenciada a alunos de ambos sexos, eliminando práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Art. 50 - As pessoas jurídicas de direito público, poderão receber menores de 14 a 18 anos incompletos, para estágio supervisionado, educativo e profissionalizante. § 1º - Considera-se estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, a atividade realizada sob forma de iniciação, treinamento e encaminhamento profissional do menor estagiário. § 2º - À criança e ao adolescente trabalhadores, inclusive àqueles na condição de aprendiz, ficam assegurados todos os direitos sociais previstos na Constituição da República.

Art. 53 - É vedada ao Poder Público a transferência compulsória, para outros Estados e Municípios que não o de sua origem, de crianças e adolescentes atendidos direta ou indiretamente por instituições oficiais, visando garantir a unidade familiar.

Art. 55 - Às crianças e aos adolescentes assegurar-se-á direito a juizado de proteção, com especialização e competência exclusiva, nas comarcas de mais de duzentos mil habitantes.

Art. 63 - O consumidor tem direito à proteção do Estado. Parágrafo único - A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de: I - criação de organismos de defesa do consumidor; II - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços; III - responsabilidade das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene das embalagens, pelo prazo de validade e pela troca dos produtos defeituosos; IV - responsabilização dos administradores de sistemas de consórcio pelo descumprimento dos prazos de entrega das mercadorias adquiridas por seu intermédio; V - obrigatoriedade de informação na embalagem em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a composição do produto, a data da sua fabricação e o prazo de sua validade; VI - determinação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do preço máximo de venda e do montante do imposto a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas; VII - autorização às associações, sindicatos e grupos da população para exercer, por solicitação do Estado, o controle e a fiscalização de suprimentos, estocagens, preços e qualidade dos bens e serviços de consumo; VIII - assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais de Pequenas Causas, obrigatórios nas cidades com mais de duzentos mil habitantes; IX - estudos sócio-econômicos de mercado, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes de corrigir as

distorções e promover seu crescimento; X - atuação do Estado como regulador do abastecimento, impeditiva da retenção de estoques.

Art. 68. Os bens imóveis do estado não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, nem de aluguel, salvo mediante autorização do Governador, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público, bem como nos casos legalmente previstos para regularização fundiária. § 1º - Exceto no caso de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado ou de suas autarquias dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa, salvo nos casos previstos em lei complementar, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no caput deste artigo ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura. § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituam exclusivamente objeto dessa mesma atividade. § 3º - As entidades beneficiárias de doação do Estado ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto. No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, reverterá ao domínio do Estado, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza, nele introduzidas. § 4º - Na hipótese de privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, mediante expressa autorização legislativa, seus empregados terão preferência, em igualdade de condições, para assumi-las sob a forma de cooperativas. § 5º As exigências previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados a programas de regularização fundiária, inclusive para fins de assentamento de população de baixa renda, na forma da lei complementar, que disporá, ainda, sobre as condições e procedimentos específicos para a alienação de imóveis públicos e para sua utilização pelos beneficiários no âmbito dos referidos programas. § 6º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Estado a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

Art. 69 - As ações de sociedades de economia mista pertencentes ao Estado não poderão ser alienadas a qualquer título, sem expressa autorização legislativa. Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as ações com direito a voto das sociedades de economia mista só poderão ser alienadas desde que mantido o controle acionário, representado por 51% das referidas ações.

Art. 72. (...) § 3º - Na construção de novos gasodutos para transporte de gás combustível deverão ser executadas derivações, as quais possibilitem o atendimento aos municípios que

tenham seu território cortado por esses gasodutos, em locais a serem definidos pelas autoridades municipais em acordo com a concessionária dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...) VII - a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento no cargo no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da homologação do resultado; (...) XVII - o servidor público estadual, civil ou militar, poderá gozar licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção; XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (...) d) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais estaduais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia; e) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia; f) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional estadual e outro exercido em instituição educacional municipal ou federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia; g) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional municipal e outro exercido em instituição educacional federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia; (...) XXIX - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Subsecretário, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Chefe de Polícia Civil, Titulares de Delegacias de Polícia, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Comandantes de Batalhões de Polícia Militar, Comandante de Quartéis de Bombeiro Militar, Reitores das Universidades Públicas Estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado; XXX - As atividades do sistema de controle interno, previstas no Art. 129, essenciais ao funcionamento da administração pública, contemplarão, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria e auditoria governamental, e serão desempenhadas por Órgão de natureza permanente, e exercidas por servidores organizados em carreira específica, na forma

de Lei. (...) § 11. São vedadas, na Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro: I - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil inclusive, de membro de Poder, para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração ou função de confiança, qualquer que seja a denominação ou símbolo da gratificação; II - a contratação, sem que seja por concurso público, ainda que por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, das pessoas descritas no inciso anterior. § 12. A vedação prevista no parágrafo anterior estende-se aos membros de órgão coletivo, reciprocamente, de modo que não poderão as pessoas mencionadas exercer qualquer das funções previstas, no referido órgão. § 13. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidores efetivos. § 14. Em caso de violação do disposto nos parágrafos 11 e 12 deste artigo, as autoridades públicas e membros de Poder incorrerão em falta disciplinar grave e serão solidariamente responsáveis com os beneficiados, sem prejuízo das sanções de outra ordem cabíveis e da nulidade dos atos praticados. § 15. O disposto nas alíneas d, e, f, g do inciso XIX aplica-se igualmente ao ocupante de cargo de natureza técnico-pedagógica que seja titular de diploma de licenciatura de nível superior, desde que também seja pós-graduado em uma das áreas da Pedagogia. * § 16. O disposto nas alíneas d, e, f e g do inciso XIX deste artigo aplica-se igualmente aos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) que atuam em instituições públicas de educação situadas no Estado do Rio de Janeiro. (...).

Art. 80 - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 82 - O Estado e os Municípios instituirão regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º - O pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos: (...) XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, prorrogável no caso de aleitamento materno, por, no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, e no caso de perda gestacional; XIII - licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, com a duração de 30 (trinta) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa

ou perda gestacional da esposa ou companheira; XIV - licença maternidade de 180 dias e paternidade com duração de 30 dias, nos casos de adoção; (...) XXI - redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho de servidor estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente; XXII - o de relotação aos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidos em lei; (...). § 1º - O período de licença à gestante, nos termos do inciso XII deste artigo, em caso de perda gestacional, será de 30 (trinta) dias, em caso de aborto não criminoso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

Art. 91 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) § 12 - Será designado para as corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar um pastor evangélico que desempenhará a função de orientador religioso em quartéis, hospitais e presídios com direito a ingressar no oficialato capelão.

Art. 99 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...) XXXI - aprovar, por iniciativa de um terço e pelo voto favorável de três quintos de seus membros, moção de desaprovação a atos dos Secretários de Estado, sobre cujo processo de discussão e votação disporá o Regime Interno da Assembléia Legislativa, assegurando-lhes o direito de defesa em Plenário; (...).

Art. 100 - A Assembléia Legislativa, por maioria simples, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários de Estado e Procuradores Gerais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta, previamente determinados, importando a ausência, sem justificativa adequada, crime de responsabilidade.

Art. 101 - A qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas. Parágrafo único - Recebidos pela Mesa Diretora, pedidos de convocação de Secretários de Estado ou Procuradores Gerais ou requerimentos de informação deverão ser encaminhados aos respectivos destinatários dentro de, no máximo, dez dias.

Art. 102 Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...) § 10. Garante a presença, aos Deputados Estaduais, de assessoria e equipamento de gravação de áudio e vídeo, para viabilizar a fiscalização dos Órgãos Públicos

da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica do Estado do Rio de Janeiro e a fiscalização na aplicação de recursos financeiros no âmbito estadual para assuntos relacionados à atividade parlamentar, de acordo com o disposto no Artigo 5º, V, X e XXXIII da Constituição Federal.

Art. 107 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente na Capital do Estado de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (...) § 7º - A Assembleia Legislativa poderá reunir-se de forma itinerante, conforme calendário previamente determinado, em Municípios Pólos das Regiões do Estado.

Art. 111 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, em um décimo dos municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º. Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio. § 3º. Em caso de dúvida em relação as matérias de competência exclusiva do Governador (a) do Estado, a Sanção torna superado o possível vício de iniciativa.

Art. 118. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e receberão numeração distinta das leis ordinárias. Parágrafo único - Considerar-se-ão leis complementares, entre outras previstas nesta Constituição: I – Revogado; II - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado; III - Lei Orgânica do Ministério Público; IV - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado; V - Lei Orgânica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; VI - Lei Orgânica da Defensoria Pública; VII - Lei Orgânica da Carreira de Fiscal de Rendas; VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Civis; IX - Estatuto dos Servidores Públicos Militares; X - Lei Orgânica da Polícia Civil.

Art. 120. Mediante proposição devidamente fundamentada de dois quintos dos Deputados ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Estado, será submetida a plebiscito popular questão relevante para os destinos do Estado. § 1º. A votação será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, assegurando-se formas de publicidade gratuita para os partidários e os opositores da proposição. § 2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas plebiscitárias por ano, admitindo-se até cinco proposições por consulta, e vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem à

realização de eleições municipais, estaduais e nacionais. § 3º. O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta. § 4º. A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito popular somente poderá ser reapresentada com intervalo de três anos. § 5º. O Estado assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Art. 121 - A consultoria jurídica, a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, bem como a representação judicial da Assembleia Legislativa, quando couber, são exercidas por seus Procuradores, integrantes da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, diretamente vinculada ao Presidente. § 1º - A carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, a organização e o funcionamento da instituição serão disciplinados em Lei Complementar, dependendo o respectivo ingresso de provimento condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º - O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, chefe da instituição, será nomeado pela Mesa Diretora dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 128 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 158 da Constituição. (...) 8º - Fica vedada a nomeação para Conselheiro do Tribunal de Contas o cidadão que: I - tenha contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizaram nos 8 (oito) anos anteriores; II - que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; III - que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis; IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso

de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. V - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos anteriores a data de indicação; VI - que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais; VII - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos anteriores a data da nomeação; VIII - que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; IX - que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; X - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, observando-se o procedimento previsto no art. 22; XI - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

Art. 143 - O Governador residirá na Capital do Estado. § 1º - O Governador não pode ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo. (...) § 3º - Tratando-se de viagem oficial, o Governador, no prazo de quinze dias a partir da data do retorno, deverá enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

Art. 144 - Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

Art. 162 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembléia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual.

Art. 181. Lei complementar de autoria da Defensoria Pública disporá sobre sua organização e funcionamento, seus direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e regime disciplinar dos seus membros, observadas, entre outras: I - as seguintes diretrizes: (...) g) o Defensor Público, após dois anos de exercício na função, não perderá o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado. (...).

Art. 183 - A segurança pública, que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais: I - Polícia Civil; II - Polícia Penal; III - Polícia Militar; IV - Corpo de Bombeiros Militar. V - Departamento Geral de Ações Socioeducativas. (...) § 2º Os órgãos de segurança pública serão assessorados pelo Conselho Comunitário de Defesa Social, estruturado na forma da lei, guardando-se a proporcionalidade relativa à respectiva representação. § 3º Os membros do Conselho referido no parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação pelos órgãos e entidades diretamente envolvidos na prevenção e combate à criminalidade, bem como pelas instituições representativas da sociedade, sem qualquer ônus para o erário ou vínculo com o serviço público. * § 4º Nas jurisdições policiais com sede nos Municípios, o delegado de polícia será escolhido entre os delegados de carreira, por voto unitário residencial, por período de dois anos, podendo ser reconduzido, dentre os componentes de lista tríplice apresentada pelo Superintendente da Polícia Civil: a) o delegado de polícia residirá na jurisdição policial da delegacia da qual for titular; * b) a autoridade policial será destituída, por força de decisão de maioria simples do Conselho Comunitário da Defesa Social do Município onde atuar; * c) o voto unitário residencial será representado pelo comprovante de pagamento de imposto predial ou territorial. § 5º Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições do órgão responsável pelas perícias criminalística e médico-legal,

que terá organização e estrutura próprias. * § 6º Fica autorizada a criação, na forma da lei complementar, do Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social, destinado à implementação de programas e projetos nas áreas de segurança pública e de desenvolvimento social a ela associadas. § 7º Constituirá recurso para o fundo de que trata o §6º deste artigo, entre outros, 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o Art. 20, §1º, da Constituição Federal, calculados na forma da lei complementar, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal.

Art. 188 - À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. * § 1º - A carreira de Delegado de Polícia faz parte da carreira única da polícia civil, dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos e, por ascensão, sendo que metade das vagas será reservada para cada uma dessas formas de provimento, podendo ser aproveitadas para concurso público as vagas que não forem preenchidas pelo instituto de ascensão.

Art. 189 - Cabem à Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; ao Corpo de Bombeiros Militar, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (...) § 3º - É assegurada aos servidores militares estaduais isonomia de vencimentos com os servidores militares federais.

Art. 194 - O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...). § 6º. O Estado poderá firmar convênios com os Municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vista a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito às municipalidades, para fins de fiscalização e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no Art. 199 do Código Tributário Nacional. * § 7º. A disponibilização das informações para os municípios ocorrerá mensalmente e de forma continuada, por meio eletrônico, contendo o rol de todas as operações com cartões de crédito e de débito ocorridas em seus respectivos territórios, no período do mês anterior. Deverá a relação explicitar, para cada administradora de cartões, os nomes dos vendedores de mercadorias e/ou de serviços e os valores de suas operações discriminadas.

Art. 196 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos, papel destinado a sua impressão e veículos de radiodifusão.

Art. 209. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. * IV - o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, observados os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES e suas priorizações e orientações para as regiões de Estado. § 1º-A. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES compreenderá as missões, os objetivos, as metas, as estratégias e as ações setoriais de médio e longo prazo do Governo, orientando a elaboração do ciclo orçamentário e o desenvolvimento econômico e social do Estado através dos eixos prioritários de atuação. § 1º-B. O Poder Executivo Estadual deverá criar mecanismos e procedimentos para sistematicamente monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das ações do PEDES, para assegurar que os objetivos estabelecidos sejam alcançados; § 1º-C. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES, que precederá a elaboração do plano plurianual, terá duração de 8 (oito) anos, devendo ser revisado a cada 4 (quatro) anos. (...) § 4º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados, revisados e/ou atualizados em consonância com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES e o Plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa. (...) § 7º Os orçamentos previstos nos incisos I, II e III do § 5º deste artigo, compatibilizados com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES e o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, socioeconômico e ambiental.

Art. 210. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES e os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa. (...) § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado – PEDES, o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...).

Art. 214-A. O Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico e social, observados os princípios da Constituição da República, irá estabelecer e executar, monitorar e avaliar o Plano Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES, nos termos do

Art. 209 desta Constituição, que será proposto pelo Poder Executivo e aprovado em lei. § 1º O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES terá, entre outros, os seguintes objetivos: I - o desenvolvimento socioeconômico sustentável e integrado do Estado; II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo do Estado e suas regiões; III - o fomento da governança pública e de seus princípios, como a integridade e a transparência nas ações do Governo; IV - o incremento das atividades produtivas e sustentáveis do Estado; V - a redução das desigualdades sociais e regionais do Estado; VI - a expansão e a modernização do mercado de trabalho; VII - o desenvolvimento dos municípios com escassas condições socioeconômicas; VIII - o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa e a inovação, observado o disposto na Lei nº 9.809, de 22 de julho de 2022, que institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação; IX - a ampliação do acesso a energias limpas e renováveis; X - a promoção do acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis; XI - o mapeamento de complexos produtivos da economia fluminense; XII - a diversificação e integração da economia fluminense; XIII - o desenvolvimento e fortalecimento de vantagens competitivas associadas ao progresso técnico. § 2º O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES será elaborado: I - com ampla participação da sociedade civil e dos Municípios, através de audiências e consultas públicas regionalizadas, dentre outros instrumentos que garantam a efetiva participação popular e dos entes públicos interessados; II - a partir de simulação que assegure a utilização da ferramenta denominada matriz insumo-produto (MIP), devidamente associada a um sólido banco de dados adicionado das notas fiscais eletrônicas, a fim de sustentar as simulações das atividades econômicas e setoriais; III - com participação das instituições que integram a comunidade científica do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 226 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio e estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do Estado. § 1º Ao Fundo de Desenvolvimento Econômico serão destinados recursos de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total anualmente transferido para o Estado, proveniente do Fundo de Participação dos Estados, previsto no artigo 159, inciso I, letra "a", da Constituição da República, dos quais 20% (vinte por cento) se destinarão a projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte. § 2º Caberá à agência de financiamento a que se refere o artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a administração do Fundo. § 3º Na aplicação dos recursos do Fundo, obedecer-se-á o disposto no artigo 221 desta Constituição.

Art. 226-A. Fica criado o Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro. § 1º O Fundo de que trata o caput tem por objetivo principal promover a estabilização fiscal, bem como: I -

constituir uma poupança pública com recursos provenientes da exploração do petróleo e do gás natural; II - mitigar a volatilidade e a instabilidade dos fluxos de arrecadação provenientes de indenizações pela exploração do petróleo e gás natural; III - garantir a sustentabilidade fiscal do Estado no curto, médio e longo prazos; IV - aumentar a economia para gerações futuras; V - proteger o orçamento e a economia fluminense do excesso de volatilidade das receitas oriundas de Royalties do Petróleo; VI - financiar o desenvolvimento social e econômico do Estado do Rio de Janeiro. § 2º Além dos objetivos dispostos no § 1º e seus incisos, os recursos do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro poderão ser destinados a ações estruturantes que visem à modernização e à universalização tecnológica do Estado do Rio de Janeiro, por meio de investimentos que promovam inovação em projetos e instituições das áreas de saúde, educação, segurança pública, meio ambiente, e ciência e tecnologia. § 3º Constituem receitas do Fundo de que trata o caput deste artigo: I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recuperados oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta, decisões administrativas, judiciais ou indiciamentos legislativos referentes às participações especiais devida pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade; II - 30 % (trinta por cento) do excedente arrecadado, tomando como parâmetro o exercício financeiro imediatamente anterior, com a compensação financeira de que trata o artigo 20, § 1º, da Constituição Federal e com participações especiais devida pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade.

Art. 246 - O gás produzido na Bacia de Campos, e que, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição da República, é de distribuição exclusiva do Estado, terá prioritária comercialização, de até 50% (cinquenta por cento), na própria região norte/nordeste fluminense.

Art. 257 - O Estado elaborará política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu desenvolvimento e ordenamento, incentivando a pesca artesanal e a aqüicultura através de programas específicos de crédito, rede pública de entrepostos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira e estimulando a comercialização direta aos consumidores. § 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Estado garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares. § 2º - Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescador que tire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente. § 3º - Incumbe ao Estado criar mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas por comunidades de pescadores.

Art. 262 - A utilização dos recursos naturais com fins econômicos será objeto de taxas correspondentes aos custos necessários à fiscalização, à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental. § 1º - Aos municípios que tenham seus recursos hídricos utilizados para abastecer de água potável a população do Estado do Rio de Janeiro é assegurada participação na arrecadação tarifária ou compensação financeira em face da exploração econômica dos mencionados recursos, devendo os respectivos resultados serem processados separadamente em favor de cada um daqueles Municípios, por volume de água fornecida, e calculados em proporção compatível com os valores dos royalties pagos à outros Municípios pela exploração de petróleo e de gás natural. * § 2º - Os resultados financeiros que venham a ser obtidos em decorrência do disposto no parágrafo anterior deverão ser aplicados integralmente em programas conjuntos com o Estado para tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional de água e de outros programas que garantam a fiscalização, a recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental nos Municípios de que cogitam o artigo anterior. * § 3º - Aos Municípios de Nova Iguaçu, Japeri, Queimados, Belford Roxo, Mesquita, Nilópolis, São João de Meriti, Duque de Caxias, Guapimirim, Magé e outros que venham a integrar a Baixada Fluminense, abrangendo inclusive os Municípios de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí e o Bairro de Paquetá, no Município do Rio de Janeiro, integrantes do sistema de abastecimento de água denominado IMUNA - LARANJAL, fica assegurada, no sistema de abastecimento de água à população do Estado do Rio de Janeiro, uma distribuição prioritária correspondente a 30% (trinta por cento) do volume de recursos hídricos provenientes dos dois primeiros e do Município de Magé no presente referido.

Art. 263 – Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade. § 1º. Constituirão recursos para o fundo de que trata o caput deste artigo, entre outros: I - 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República e a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro; II - O produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente; III - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos; IV - empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos, excepcionados os recursos privados referidos no §4º do presente artigo; V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras; VI - 5%

(cinco por cento) da compensação financeira, a que se refere o Art. 20, § 1º, da Constituição Federal, calculados na forma da lei, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal, não se aplicando, nesse caso, o disposto no inciso I. § 2º. O disciplinamento da utilização dos recursos do Fundo de que trata este artigo caberá a um Conselho de que participarão, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade, na forma a ser estabelecida em lei.

Art. 268 - São áreas de preservação permanente: I - os manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas; II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas; III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais; IV - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução; V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural; VI - aquelas assim declaradas por lei; VII - a Baía de Guanabara.

Art. 269 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais: I - as coberturas florestais nativas; II - a zona costeira; III - o Rio Paraíba do Sul; IV - a Ilha Grande; V - a Baía da Guanabara; VI - a Baía de Sepetiba.

Art. 277 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei. § 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais. § 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

Art. 307. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) X – animação cultural compreendida como instrumento pedagógico e de promoção da dignidade da pessoa humana. (...).

Art. 309. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro, organizada sob forma de fundação de direito público, goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, para o exercício de suas funções de ensino, pesquisa e extensão. § 1º. O poder público destinará anualmente à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, dotação definida de acordo com a lei orçamentária estadual nunca inferior a 6% da receita tributária líquida, que lhe será transferida em duodécimos, mensalmente.

Art. 310. A escolha dos reitores das universidades públicas estaduais será efetuada por meio de eleição direta e secreta, com a participação da comunidade universitária, de acordo com seus estatutos.

Art. 311. O Estado atuará no sentido de interiorizar o ensino superior público e gratuito, o que, na Região Metropolitana, do Rio de Janeiro, se fará, obrigatória e preferencialmente, através da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Parágrafo único. Nos Municípios de Duque de Caxias e São Gonçalo, a interiorização referida neste artigo será feita, através da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pela expansão de suas unidades em funcionamento naqueles municípios.

Art. 314. O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 35% (trinta e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, incluídos os percentuais referentes à UERJ (6%) e à FAPERJ (2%).

Art. 314-A. O Estado aplicará, anualmente, 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos provenientes dos royalties de petróleo, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino público, especialmente na educação pública básica desenvolvida em tempo integral, inclusive no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais de educação em efetivo exercício em instituições de ensino públicas. Parágrafo único. Dos recursos de que trata o caput deste artigo, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à manutenção, desenvolvimento e custeio das instituições de ensino superior públicas estaduais, respeitada a proporcionalidade disposta no artigo 314.

Art. 315. Os recursos públicos estaduais destinados à educação serão dirigidos exclusivamente à rede pública de ensino. Parágrafo único. Às escolas filantrópicas ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito a todos que nelas estudam, poderá ser destinado um percentual máximo de 3% (três por cento) dos recursos de que trata este artigo.

Art. 317. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, em complementação regional àqueles a serem fixados pela * Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e latinoamericanos. § 1º. Às comunidades indígenas serão também assegurados a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. § 2º. Os programas a serem elaborados observarão, obrigatoriamente, as especificidades regionais.

§ 3º. A língua espanhola passa a constar do núcleo obrigatório de disciplinas de todas as séries do 2º grau da rede estadual de ensino, tendo em vista, primordialmente, o que estabelece a Constituição da República em seu artigo 4º, parágrafo único. § 4º. Será introduzida, como disciplina obrigatória, nos currículos de 2º grau, da rede pública e privada, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a Sociologia.

Art. 325 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento; II - O voto unitário nas decisões das entidades desportivas; III - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; IV - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; V - a participação mínima de 20 (vinte) clubes no campeonato de futebol profissional da primeira divisão; VI - a proteção e o incentivo a manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas. § 1º - O Estado assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais. § 2º - O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 328 - O atleta selecionado para representar o Estado ou o País em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 332 - O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Art. 338 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios: I - proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa no serviço público estadual garantindo-se a adaptação de provas, na forma da lei; II - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce, a educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade; III - garantir às pessoas portadoras de deficiências o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários; IV - com a participação estimulada de entidades não

governamentais, prover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência, e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência; V - elaborar lei que disponha sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência; VI - garantir as pessoas portadoras de deficiência física, pela forma que a lei estabelecer, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem assim, aos cinemas, teatros e demais casas de espetáculos públicos; VII - instituir organismo deliberativo sobre a política de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurada a participação das entidades representativas das diferentes áreas de deficiência; VIII - assegurar a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência; IX - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência; X - conceder gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas estaduais para as pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção, e seu acompanhante; XI - regulamentar e organizar o trabalho das oficinas abrigadas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo; XII - estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologias e normas de segurança destinadas à prevenção de doenças ou condições que levam a deficiências.

Art. 339 - O Estado promoverá, diretamente ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

Art. 349 - Aos Vereadores aplica-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 102 desta Constituição.

Art. 355 - O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada; (...). Parágrafo único - O não pagamento da dívida fundada, referido no inciso I, não ensejará a intervenção quando o inadimplemento esteja vinculado a gestão anterior, conforme for apurado em auditoria que o Prefeito solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de noventa dias após sua investidura na Chefia do Executivo Municipal.

Art. 364 - O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. é considerado patrimônio do povo do Estado do Rio de Janeiro não podendo suas ações ordinárias nominativas, representativas do controle acionário, ser alienadas, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nem negociadas, expropriadas ou penhoradas. Parágrafo único - A

arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., salvo nas localidades onde este não possuir agência ou posto e nas quais poderão ser efetuados por outros estabelecimentos.

ADCT, Art. 36 - No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição Estadual, a Assembléia Legislativa promoverá Comissão de exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado do Rio de Janeiro. § 1º - A Comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para os fins de requisição e convocação e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. § 2º - Apuradas irregularidades, a Assembléia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público, que formalizará, no prazo de sessenta dias, ação cabível.

ADCT, Art. 40 - Os jogos tidos como de azar poderão ser explorados, mediante concessão do Estado, com o fim de incentivo ao turismo e como forma de lazer social nos termos em que dispuser a lei federal. Parágrafo único - A definição de zonas turísticas para o funcionamento de cassinos dependerá de lei.

ADCT, Art. 57 - O Município do Rio de Janeiro será Centro Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, cabendo às autoridades estaduais e municipais fomentar a atividade financeira no Município do Rio de Janeiro. (...) § 2º - As multas conseqüentes do não recolhimento dos impostos e taxas estaduais aos cofres do Estado não poderão ser inferiores a duas vezes o seu valor. * § 3º - As multas conseqüentes da sonegação dos impostos ou taxas estaduais não poderão ser inferiores a cinco vezes o seu valor.

ADCT, Art. 83 - O pessoal demitido da Rádio Roquete Pinto, sem justa causa, após dezembro de 1986, e cujos processos ainda não tenham sido julgados por decisão irrecorrível, poderá optar por sua readmissão no emprego, com direito de contagem do período de afastamento como tempo de serviço, desde que desista da ação e, conseqüentemente, da percepção de indenizações legais. Parágrafo único - Não se incluem no benefício deste artigo aqueles cuja prestação de serviços se tenha iniciado em período em que a lei eleitoral proibia contratações sob pena de nulidade.

ADCT, Art. 86 - Ficam proibidos, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a comercialização, uso ou utilização de qualquer produto à base de clorofluorcarbonos (CFC'S) e à base de cloro (Bifemilas Policloradas) - Ascarel. Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de até um ano da data da promulgação desta Constituição para substituição das substâncias que menciona este artigo, por sucedâneos não tóxicos.

19. Constituição do Rio Grande do Norte:

Art. 4º. A lei adota procedimento sumário de apuração de responsabilidade por desrespeito à integridade física e moral dos presos, cominando penas disciplinares ao servidor estadual, civil ou militar, encontrado em culpa.

Art. 5º. Lei complementar regula as condições de cumprimento de pena no Estado, cria Fundo Penitenciário com a finalidade de assegurar a efetividade do tratamento legal previsto aos reclusos e dispõe sobre a instalação de comissões técnicas de classificação. § 1º O poder Judiciário, pelo Juízo das Execuções Penais, publica, semestralmente, relação nominal dos presos, fazendo constar a pena de cada um e o início de seu cumprimento. § 2º Na elaboração dos regimentos internos e disciplinares dos estabelecimentos penais do Estado, além do órgão específico, participam o Conselho Penitenciário do Estado, o Juízo das Execuções Penais e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, observando-se, entre outros princípios, a resolução da Organização das Nações Unidas acerca do tratamento de reclusos.

Art. 6º. A lei coíbe a discriminação política e o favorecimento de partidos ou grupos políticos pelo Estado, autoridades ou servidores estaduais, assegurando ao prejudicado, pessoa física ou jurídica, os meios necessários e adequados a recomposição do tratamento igual para todos.

Art. 7º. Quem não receber, no prazo de dez (10) dias, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, requeridas a órgãos públicos estaduais, pode, não sendo hipótese de "habeas-data", exigi-las, judicialmente, devendo o Juiz competente, ouvido quem as deva prestar, no prazo de vinte e quatro (24) horas decidir em cinco (5) dias, intimando o responsável pela recusa ou omissão a fornecer as informações requeridas, sob pena de desobediência, salvo a hipótese de sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

Art. 24. Os Municípios exercem, no seu peculiar interesse, todas as competências não reservadas à União ou ao Estado. § 1º Os Distritos são criados, organizados e suprimidos pelos respectivos Municípios, observada lei complementar. § 2º A criação de distrito municipal depende da implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública para atender à população.

Art. 26. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, observando-se: (...). § 6º Na composição de comissão de concurso público para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do Estado,

exceto para ingresso na Magistratura, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de um (1) membro do Ministério Público e de um (1) representante eleito, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso.

Art. 28. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios devem instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 4º Integram, como vantagens individuais, os vencimentos ou remuneração dos servidores estaduais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aquelas percebidas, a qualquer título, a partir do sexto (6º) ano da sua percepção, à razão de um quinto (1/5) por ano, calculados pela média de cada ano, ou do último ano, se mais benéfica.

Art. 29. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, excetuando-se os militares estaduais, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 6º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 7 (sete) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 2º que, nos termos fixados em lei complementar, comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio e nos cargos de direção e coordenação pedagógica, supervisores, orientadores e demais profissionais que atuem na ação pedagógica.

Art. 33-A. São órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte: I - Plenário; II - Mesa; III - Colégio de Líderes; IV - Comissões; V - Gabinetes Parlamentares; VI - Procuradoria-Geral; e VII - outros órgãos instituídos em Resolução. (...) § 4º Poderão os Gabinetes Parlamentares funcionar de forma descentralizada, com dotação orçamentária própria, através de Unidades de Representação Parlamentar, regulamentadas por Resolução, a fim de assegurar o exercício da atividade político-parlamentar do Deputado Estadual.

Art. 38. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa Estadual não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa. § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos são remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. (...) § 8º Os Deputados que forem demandados judicialmente podem requerer à Mesa que a consultoria jurídica e a representação judicial sejam feitas pela Procuradoria-Geral da

Assembleia Legislativa, caso a ação judicial se refira ao exercício da atividade parlamentar ou dela decorra, observadas as atribuições, competências e forma que serão regulamentadas por Resolução.

Art. 42. A Assembleia Legislativa reúne-se, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 43-A. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, instituição permanente, vinculada à Mesa, é o órgão superior de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Legislativo, incumbindo-lhe ainda as atividades de representação judicial e assistência técnica legislativa à Mesa, às Comissões, às Diretorias e aos Deputados. § 1º A representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, na defesa de sua independência, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico serão exercidas pela Procuradoria - Geral da Assembleia Legislativa, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado. § 2º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa officiará nos procedimentos administrativos no que diz respeito ao controle interno dos atos emanados pelo Poder Legislativo e promoverá a defesa de seus interesses, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, bem como exercerá outras funções que lhe sejam conferidas por Resolução de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. § 3º Resolução de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral, estendendo-se aos seus integrantes os direitos, os deveres e as vedações atinentes aos Procuradores do Estado. § 4º O subsídio dos ocupantes dos cargos de carreira de Procurador da Assembleia Legislativa será fixado conforme o disposto na parte final do art. 37, inciso XI, da Constituição da República e art. 26, inciso XI desta Constituição, cujo valor será previsto em lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 43-B. Compete à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa exercer a representação judicial do Poder Legislativo, nas ações em que for parte ativa ou passiva, na forma do § 8º do art. 38 desta Constituição, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 48. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta. Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias: I - organização do Poder Executivo; II - organização e divisão judiciárias; III - organização do Ministério Público e do Tribunal de Contas; IV - organização da Polícia Militar, estatuto dos policiais militares e seu código de vencimentos e vantagens; V - estatuto dos servidores públicos civis.

Art. 53. (...) § 8º No exercício do controle externo, a Assembleia Legislativa poderá, por aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, sustar os efeitos das decisões cautelares, inclusive as que versarem sobre imposição de multa, proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado e por seus membros, até o julgamento do mérito do processo, a fim de resguardar sua missão constitucional, operando, sempre, sob a orientação da razoabilidade e da proporcionalidade e sem prejuízo do controle judicial dos atos administrativos já realizado pelo Poder Judiciário.

Art. 54. A Comissão Permanente de Finanças da Assembleia Legislativa, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, pode solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários. § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicita ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias. § 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, propõe à Assembleia.

Art. 62. É declarado vago o cargo de Governador pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa, nos seguintes casos. I - não investidura, nos dez (10) dias seguintes à data fixada para a posse, ou imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de força maior; II - ausência do território do Estado, por mais de trinta (30) dias, ou do País, por mais de quinze (15) dias, sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

Art. 63. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador do Estado os impedimentos previstos na Constituição Federal para o Presidente da República. Parágrafo único. É ainda vedado ao Governador e ao Vice-Governador, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e cônjuges, ou a empresas de que participem contrair empréstimo em instituição financeira na qual o Estado seja detentor de mais da metade das respectivas ações, com direito a voto.

Art. 71. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e: I - processar e julgar, originariamente: a) a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição, na forma da lei; (...).

Art. 80. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (...) § 3º Cabe ao Tribunal de Justiça gerir o Fundo de Desenvolvimento da Justiça, ao qual são recolhidos à custa judiciais, os depósitos prévios decorrentes de ajuizamento, nunca inferiores a um por cento (1%) sobre o valor da causa, bem como as multas impostas na jurisdição

criminal, além de outros recursos definidos em lei, destinando-se à melhoria dos serviços judiciários.

Art. 88. Para assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, o Estado organiza nos termos da lei, em cargos de carreira, providos, na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto dos arts. 26, §º 6 e 110, a Assessoria Jurídica Estadual, vinculada diretamente a Procuradoria Geral do Estado. Parágrafo único. Nas mesmas condições do "caput" deste artigo para assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos administrativos do Poder Legislativo, a Assembleia Legislativa organiza a sua Assessoria Jurídica, vinculada diretamente à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 90. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 2º Os vencimentos dos Delegados de Polícia são fixados com diferença, não superior a dez por cento (10%), de uma para outra classe da carreira, não podendo os da classe mais alta ser inferiores aos de Procurador de Justiça. (...) § 7º O Delegado de Polícia reside no Município de sua lotação.

Art. 112. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. § 1º Através de órgão especializado, nos termos da lei, o Estado elabora, de modo a garantir a racional utilização desses recursos e a preservação do meio ambiente: I - Plano Estadual de Recursos Hídricos; II - Plano Estadual de Recursos Energéticos; III - Plano Estadual de Recursos Minerais; IV - Plano Estadual de Saneamento Básico. § 2º O Estado apoia e estimula o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º O Estado favorece a organização de atividades garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. § 4º O Estado incentiva a atividade agrícola, pastoril, pesqueira e artesanal.

Art. 113. O Estado e os Municípios dispensam às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei. (...) § 2º A certidão do registro de microempresa ou de empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas é documento para inscrição cadastral em todos os órgãos da administração estadual e municipal, independentemente de qualquer outra formalidade. § 3º Não é permitido o registro, pela Junta Comercial do Estado, de ato constitutivo ou alteração

contratual de empresa que, atuando na mesma área de atividade que outra de registro anterior, utilize, parcial ou totalmente, nome ou expressão que possa confundir a opinião pública, quanto à identificação das mesmas.

Art. 121. É instituído o Fundo Estadual de Permanente Controle às Secas, devendo o orçamento do Estado fazer constar recursos a seu crédito para a construção permanente de obras de adubagem e irrigação, com a participação dos Municípios.

Art. 137. São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais. (...) § 2º As escolas públicas, de primeiro e segundo graus, incluem entre as disciplinas oferecidas o estudo da cultura norte-rio-grandense, envolvendo noções básicas da literatura, artes plásticas e folclore do Estado.

Art. 148. O Estado cria o Fundo de Desenvolvimento Científico - Tecnológico, ao qual destina anualmente, percentual de sua receita orçamentária, a ser gerida conforme dispuser a lei.

Art. 150. (...) § 8º O proprietário rural é obrigado, sob pena de impedimento de crédito e financiamento em bancos ou instituições financeiras do Estado, a reflorestar suas terras, nos termos da lei, à razão de dez por cento (10%) das áreas desmatadas de sua propriedade. (...) § 13 O processamento de petróleo e gás natural, o complexo químico-metalúrgico, a expansão e modernização do parque salineiro estadual, a agricultura irrigada e a agroindústria, entre outras que a lei define, são atividades econômicas do mais elevado interesse ao desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Art. 151. O Pico do Cabugi, a Mata da Estrela e o Parque das Dunas são patrimônio comum de todos os rio-grandenses do norte, merecendo, na forma da lei, especial tutela do Estado, dentro de condições que assegurem a preservação e o manejo racional dos ecossistemas.

Art. 152. A Mata Atlântica, a Zona Costeira, a Chapada do Apodi e as Serras de Portalegre e Martins são objeto de zoneamento econômico-ecológico que especifique compensações quanto a empreendimentos de relevante importância para a economia estadual e que importem em qualquer forma de agressão ambiental.

Art. 158. A lei dispõe sobre as condições de uso e condução de veículos automotores aos maiores de dezesseis (16) anos. Parágrafo único. A autorização para uso e condução de veículos referidos neste artigo, no caso de menores de dezoito (18) anos e maiores de dezesseis (16), pode ser concedidas, a título precário, dependendo de permissão do Juizado de Menores, concordância dos pais ou responsáveis e da condição de eleitor do interessado.

ADCT, Art. 7º. O Poder Público Estadual mantém as atuais Casas de Estudante, garantindo a subsistência digna de seus ocupantes.

20. Constituição de Rondônia:

Art. 6º O Estado divide-se política e administrativamente em Municípios, autônomos nos limites constitucionais. (...) § 2º Será instituído, mediante lei complementar o zoneamento socioeconômico e ecológico e a criação ou extinção de unidades de conservação e reservas ambientais de qualquer natureza. § 3º Poderão ser criadas estâncias turísticas, hidrominerais e climáticas em municípios do Estado, mediante lei complementar que estabeleça as condições e os requisitos mínimos a serem observados para esse fim, em consonância com a manifestação dos órgãos técnicos do Estado. § 4º O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um fundo de melhorias das estâncias, com o objetivo de desenvolver programas de urbanização, melhorias e preservação do meio ambiente das estâncias de qualquer natureza. § 5º O fundo de melhoria das estâncias, que será criado por lei, terá dotação orçamentária anual nunca inferior a 10% (dez por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais dessas estâncias, no exercício anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos.

Art. 10. Ao Estado é vedado: (...) IV - interromper obras iniciadas em gestão anterior.

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição. (...) § 4º Com exceção de servidor efetivo e de agente político, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta do Estado. § 5º As vedações previstas no parágrafo anterior não se aplicam quando a designação ou nomeação do servidor tido como parente para a ocupação do cargo comissionado ou de função gratificada forem anteriores ao ato de posse do agente ou servidor público gerador da incompatibilidade, bem quando o casamento, ou o início da união estável, for posterior ao tempo em que os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

Art. 15. Os serviços públicos em geral, no interesse da coletividade e necessários à melhoria das condições de vida da população, serão disciplinados na forma da Constituição e

executados pelo Estado e pelos Municípios. Parágrafo único. Para os fins dispostos neste artigo serão considerados serviços públicos sob a administração estadual e com estruturas administrativas próprias: estradas, serviços de navegação, documentação e arquivo, energia elétrica, habitação popular, transporte coletivo e saneamento básico.

Art. 17. O Município garantirá às pessoas, a partir de sessenta e cinco anos e às portadoras de deficiência física, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Parágrafo único. Lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios, dos aparelhos telefônicos públicos e dos veículos de transportes coletivos, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei. (...) § 4º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, nas seguintes proporções: I - a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de até 1000 (mil) servidores, terá direito a licenciar até 3 (três) servidores; II - a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de 1001 (mil e um) até 2000 (dois mil) servidores, terá direito a licenciar até 4 (quatro) servidores; e III - a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja superior de 2001 (dois mil e um) até 5000 (cinco mil) servidores, terá direito a licenciar até 6 (seis) servidores, e a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical, seja superior a 5001 (cinco mil e um) servidores, terá direito a licenciar, na proporção de a cada 1500 (mil e quinhentos) servidores, 1 (um) servidor; IV - considera-se base sindical o total de servidores efetivos numa categoria profissional. § 5º Os servidores eleitos para dirigentes das associações de classes de servidores estaduais ou militares estaduais ficam à disposição das mesmas, com ônus para o órgão de origem, na seguinte proporção: I - a categoria profissional cujo montante de servidores estaduais ou militares estaduais legalmente associados na associação, com a finalidade de prestação de assistência médica, social e jurídica a seus quadros, seja igual ou superior a 1500 (mil e quinhentos) servidores estaduais ou militares estaduais associados, terá direito a disponibilizar até 3 (três) servidores; II - considera-se associados, o total de servidores efetivos da mesma categoria profissional.

Art. 20-C. Ficam equiparados ao dirigente sindical, para os efeitos do § 4º do artigo 20, os servidores públicos de todos os Poderes do Estado de Rondônia, assim como os servidores públicos e empregados celetistas da Administração Indireta que ocupam o cargo de Presidente de associações e dos conselhos de classe profissional, legalmente constituídos e com funcionamento há mais de 1 (um) ano, desde que haja comprovação da representação política

e coletiva da classe, a ser demonstrada com a quantidade mínima de 200 (duzentos) associados e previsão estatutária para esta finalidade.

Art. 21. Fica assegurada ao servidor público estável a remoção para a localidade onde sirva o cônjuge, desde que haja no local função compatível com seu cargo. Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido ex-officio para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, nos seis meses anteriores ou posteriores à posse do Governador, salvo com o consentimento do próprio servidor.

Art. 22. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. § 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público. § 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial. § 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar, anualmente, apenas a dependência econômica.

Art. 28. A Assembleia Legislativa reunir-se-á na Capital do Estado: I - ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo as reuniões iniciais de cada período marcadas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (...).

Art. 32. Os Deputados são imunes e invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º Desde a expedição do diploma, os Deputados à Assembleia Legislativa não podem ser presos, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa. (...) § 8º O Deputado, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente nos órgãos e nas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, sujeitando os respectivos responsáveis, na hipótese de recusa ou omissão, às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

Art. 52. O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de: a) até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público; b) até trinta e um de maio do ano subsequente, para

as empresas e sociedades de economia mista. § 1º O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas anualmente à Assembleia Legislativa, dentro do prazo previsto na alínea “a” deste artigo. § 2º A Comissão permanente a que se refere o art. 135, § 1º desta Constituição, apreciará as contas do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer que será levado à apreciação do plenário, na forma regimental. § 3º Na fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, a Comissão permanente terá os poderes constantes do art. 47, no que couber. § 4º O prazo para o Tribunal de Contas promover a citação ou audiência de responsáveis arrolados em processo de prestação de contas, ou tomada de contas, ou inspeção, sob a pena de responsabilidade solidária, será de: I - um ano, no caso de prestação de contas, a contar da entrada do processo no Tribunal; II - cento e oitenta dias, no caso de tomada de contas, contados a partir da expiração dos prazos previstos nas alíneas do caput deste artigo; III - trinta dias, nos casos de inspeção, a contar da conclusão do respectivo relatório.

Art. 61. O Governador e o Vice-Governador deverão residir na Capital do Estado, onde exercerão suas funções. § 1º - O Governador não poderá ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo. (...) § 3º A renúncia do Governador tornar-se-á efetiva com o recebimento da respectiva mensagem pela Assembleia Legislativa.

Art. 67. O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade. § 1º O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Assembleia Legislativa. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: I - o Governador; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local; V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores; VII - as federações sindicais e entidades de classe de âmbito estadual; VIII - o Defensor Público-Geral. IX - as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa; e X - os Membros da Assembleia Legislativa.

Art. 142. O Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado a portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos. § 1º Para assegurar a implementação dessas medidas, incumbe ao Poder Público providenciar as medidas necessárias para os fins do “caput” deste artigo. § 2º O Estado estimulará, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança, ou adolescente órfão ou abandonado e menor infrator. § 3º O Estado destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança, bem como ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 144. (...). Parágrafo único. Nos currículos dos cursos de formação policial serão obrigatórias as disciplinas Relações Públicas e Humanas e Direitos Humanos.

Art. 147. (...) § 3º Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do artigo 241 da Constituição Federal, sendo que, para todos os efeitos legais, são assemelhados aos membros do Ministério Público, assegurando-se as mesmas garantias, vedações, vencimentos e sua revisão, em igual percentual, sempre que revistos os atribuídos àqueles.

Art. 148. À Polícia Militar, força auxiliar, reserva do Exército e instituição permanente, baseada na hierarquia e na disciplina, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e execução de atividades de defesa civil, através dos seguintes tipos de policiamento: I - ostensivo geral, urbano e rural; II - de trânsito; III - florestal e de mananciais; IV - rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais; V - portuário; VI - fluvial e lacustre; VII - de radiopatrulha terrestre e aérea; VIII - de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; IX – REVOGADO; X - outros, atribuídos por lei.

Art. 149. A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do Estado. Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá por princípios: I - a valorização do trabalho; II - o pleno emprego; III - a livre iniciativa, combinada com o planejamento democrático da economia; IV - a harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais de produção; V - a função social da propriedade e da empresa; VI - o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento do Estado; VII - o controle e fiscalização do investimento estrangeiro pelo Estado; VIII - a repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio de mercados, pela eliminação da concorrência e pelo aumento arbitrário dos preços; IX - o incremento à defesa sanitária animal;

X - a execução de uma política agropecuária de democratização da propriedade rural e de fixação do homem; XI - a adequação do uso do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbana, cujos critérios serão definidos em lei; XII - a exploração racional dos recursos renováveis da natureza, a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; XIII - o resguardo e a preservação das áreas de usufruto das comunidades indígenas visando à conservação de seu universo ecológico e biológico.

Art. 161. O Estado promoverá o cadastramento geral das propriedades rurais com a indicação da natureza de seus produtos, para efeito de concessão gratuita, assistência creditícia e técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais e respectivas organizações, com o objetivo de proporcionar-lhes com recursos próprios, entre outros benefícios, meios eficazes de produção, transporte, armazenamento, comercialização, saúde, educação e assistência social. § 1º A assistência de que trata o caput deste artigo será dada, com prioridade, aos produtores que adotem política de amparo aos trabalhadores rurais ou se dediquem à efetiva e adequada exploração da propriedade, cuja atividade econômica principal seja agroindústria, agropecuária, pesqueira e florestal. § 2º O Estado adotará meios de proporcionar energia elétrica ao trabalhador rural, nos termos da Constituição Federal. § 3º. A Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, Entidade da Administração Indireta do Estado de Rondônia, responsável por desenvolver as atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural, tratada no caput deste artigo, tem a natureza de Autarquia, prestadora de serviços públicos, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura. § 4º Lei complementar definirá o montante do orçamento anual para a execução da assistência técnica e extensão rural, de que trata o caput deste artigo. § 5º. O patrimônio pertencente à EMATER/RO referido no § 3º, deste artigo, próprio e cedido pela Administração Pública Estadual, passa a compor o patrimônio da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO. § 6º. O Poder Executivo Estadual implantará por meio de Lei Estadual o Orçamento, o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Salários e Benefícios da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, e integrarão o referido plano em quadro de extinção, os empregados que não optarem pelo plano de demissão voluntário a ser implementado pela autarquia.

Art. 168. O Estado promoverá a fixação do homem ao campo, a fim de evitar o êxodo rural, estabelecendo plano de colonização, com o aproveitamento de terras públicas e particulares, nos termos da legislação federal, levando-se em conta: I - a democratização da

propriedade rural; II - a cobertura dos riscos e das calamidades; III - o planejamento da utilização da terra, permitindo a criação da propriedade agrária estatal, da propriedade agrária coletiva sob o regime cooperativo, e da propriedade familiar; IV - a função social da propriedade e da empresa; V - o direito à propriedade subordinada à função social, ao bem-estar da coletividade, à preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, e o uso racional do solo; VI - a existência de imóveis cujo tamanho, localização e improdutividade afetem o desenvolvimento de povoados, vilas e cidades; VII - a promoção e criação das condições de acesso ao trabalhador à propriedade da terra, de preferência na região em que habita, ou em áreas plenamente ajustadas pelos projetos de assentamento e colonização; VIII - a direção e controle dos assentamentos de agricultores, de acordo com as políticas agrícola e de meio ambiente e com o Plano Regional de Reforma Agrária.

Art. 170. A destinação, venda, doação, permuta e concessão de uso à pessoa física ou jurídica das terras públicas estaduais, com área contínua superior a mil hectares, dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa. Parágrafo único. O Estado poderá adquirir e desapropriar, na forma da lei, terras situadas ao longo das rodovias estaduais e de rios navegáveis, sempre que seus titulares não lhe derem função social ou as mantiverem com fins de especulação fundiária.

Art. 175. Serão subvencionadas as terras para trabalhadores carentes e sem terras, emitindo-se título de propriedade inegociável e intransferível durante dez anos de uso contínuo e produtivo da terra. Parágrafo único. O Estado, após o cadastramento previsto no art. 161 desta Constituição, promoverá a regularização das propriedades com modalidade de exploração hortifrutigranjeira, até o limite de trinta hectares, através do órgão competente.

Art. 176. O Instituto de Terra de Rondônia deverá, obrigatoriamente, submeter à Assembleia Legislativa, até três meses antes do início de cada ano, um plano de desenvolvimento de suas atividades, para a devida apreciação e aprovação.

Art. 185. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações: I - adoção de plano integrado e permanente, para o desenvolvimento do turismo no Estado, atendidas as peculiaridades regionais; II - criação de colônia de férias, observado o disposto no inciso anterior; III - desenvolvimento de infraestrutura e conservação de parques estaduais, reservas biológicas, monumentos históricos e religiosos, bem como todo o potencial que venha a ser de interesse turístico; IV - estímulo à produção artesanal típica de cada região do Estado, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas, conforme especificação em lei; V - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional; VI - regulamentação do uso,

ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico; VII - criação de um fundo de assistência ao turismo, para conservação dos monumentos históricos do Estado e dos Municípios; VIII - proteção ao patrimônio ecológico e histórico-cultural do Estado e dos Municípios; IX - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população, de modo geral; X - criação de centros de artesanato. Parágrafo único. A política de execução e incentivo ao turismo competirá ao órgão encarregado pela atividade de turismo, no que couber, e à iniciativa privada, de acordo com o plano estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 204. O Sistema Estadual de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre a União, os entes da Federação, os municípios do Estado de Rondônia e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (NR dada pela EC nº 103, de 07/10/2015 – DO-e-ALE. nº 168, de 08/10/2015) § 1º O Sistema Estadual de Cultura fundamenta-se na política estadual de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: I - diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; IV - cooperação entre os entes federados, os municípios, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais; VIII - autonomia dos entes federados, dos municípios e das instituições da sociedade civil; IX - transparência e compartilhamento das informações; X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. § 2º Constitui a estrutura do Sistema Estadual de Cultura: I - órgão gestor da cultura; II - Conselho Estadual de Política Cultural; III - Conferência Estadual de Cultura; IV - comissões intergestores; V - planos de cultura; VI - sistemas de financiamento à cultura; VII - sistemas de informações e indicadores culturais; VIII - programas de formação na área da cultura; IX - sistemas setoriais de cultura. § 3º Lei estadual disporá sobre a regulamentação do Sistema Estadual de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas ou políticas setoriais de governo. § 4º Os municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Art. 208. O Estado disporá de um fundo estadual de desenvolvimento cultural, devidamente estruturado, que lhe assegure, respeitada a Constituição Federal, recursos destinados ao provimento das necessidades culturais definidas em lei. § 1º Constitui receita principal do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC: I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, assegurando o percentual máximo de 0,05% (cinco centésimo por cento) da receita tributária líquida do Poder Executivo do Estado de Rondônia; e II - transferências federais e/ou estaduais à conta do FEDEC/RO. § 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se Receita Tributária Líquida, o valor arrecadado a título de Tributos Estaduais; deduzidos os valores referentes às Transferências Constitucionais, repasses para os Poderes e os percentuais vinculados à saúde e à educação.

Art. 210. O Estado de Rondônia adotará os seguintes princípios estabelecidos pela Constituição Federal, quanto aos Desportos, em seu art. 217: I - obrigatoriedade de reservas de área e construção de praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e unidades escolares, bem como desenvolvimento de programas e construção de quadras para prática do esporte comunitário; II - ensejo à facilidade e estímulo em geral aos integrantes de representações desportivas estaduais e municipais das diversas modalidades, concedendo-lhes bolsa-atleta.

Art. 214. O Estado destinará recursos orçamentários, bem como pessoal e material, preferencialmente, às entidades desportivas, dirigentes e associações que: a) cumpram integralmente o calendário do ano imediatamente anterior; b) pratiquem desportos de maior abrangência populacional; c) possuam maior número de participantes; d) desenvolvam maior participação em eventos a nível estadual, nacional e internacional; e) prestem assistência médica aos atletas integrantes de seus quadros esportivos.

Art. 215. Os deficientes físicos e os idosos acima de 65 anos terão acesso gratuito a estádios, ginásios, quadras poliesportivas, bem como a todos os locais em que se realizem eventos esportivos e culturais oficiais.

Art. 226. O Poder Público Estadual exercerá rigoroso controle das atividades industriais, realizadas junto às bacias hidrográficas do Estado, podendo, entre outras sanções, aplicar penas de advertência e multa, suspender atividades, bem como proibir instalação ou ampliação de estabelecimentos, tais como: I - indústria produtora de cloro-soda; II - indústria ou depósito de defensivos agrícolas organoclorados; III - indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não degradáveis e de alto grau de toxicidade; IV - indústria que lance substâncias cancerígenas em seus efluentes finais; V - depósitos de resíduos perigosos ou que contenham substância não degradável, ou de alto grau de toxicidade.

Art. 228. São áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as seguintes unidades federais de conservação: I - Parque de Pacaás Novos; II - Floresta do Bom Futuro; III - Floresta do Jamari; IV - Estação Ecológica do Cuniã; V - Reserva Biológica do Guaporé; VI - Reserva Biológica do Jaru; VII - Áreas e parques indígenas já delimitados ou a serem definidos. Parágrafo único. Lei estadual ou federal estabelecerá os limites das reservas, cabendo ao órgão próprio a demarcação.

Art. 231. Fica terminantemente proibido o uso, o consumo e a venda de qualquer produto ou substância cujo consumo ou fabricação tenha sido proibido no país de origem, seja para utilização humana, seja para utilização agrícola, pecuária ou silvícola.

Art. 232-C. São princípios do Desenvolvimento Sustentável: I - participação e controle social; II - transparência; III - solidariedade regional; IV - valorização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica; V - sustentabilidade; VI - multidimensionalidade e transversalidade das políticas; e VII - competitividade e equidade no desenvolvimento produtivo.

Art. 232-D. As Políticas Setoriais de que tratam os Títulos e Capítulos seguintes desta Constituição, terão como balizadores as seguintes Diretrizes Estratégicas de Desenvolvimento: I - a qualidade de vida, que assegura às pessoas seus direitos fundamentais, como segurança, saúde, educação e cultura; II - a territorialização e desenvolvimento dos municípios, que envolve a bordagem territorial, com municípios integrados, urbanizados e ordenados territorialmente; III - a competitividade sustentável, que prove infraestrutura diversificada e de qualidade, o fomento ao desenvolvimento econômico inclusivo, inovador e sustentável, potencializando os ativos regionais; e IV - a modernização administrativa, que pressupõe uma gestão pública eficiente, geradora de mais e melhores resultados e próxima da Sociedade. § 1º Na fixação das Diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Estado respeitar e preservar seus valores regionais culturais. § 2º O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado e público.

Art. 252. A representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, serão exercidas pela Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa. § 1º Os Advogados da Assembleia Legislativa officiarão nos atos e procedimentos administrativos no que pertine ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, bem como promoverão a defesa dos interesses legítimos do Parlamento Estadual, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária. § 2º O Advogado-Geral da Assembleia Legislativa, Chefe da Advocacia Geral, será indicado pelo Presidente do Poder Legislativo, dentre advogados com notório saber jurídico, após ser

sabatinado no Plenário da Assembleia. § 3º O subsídio mensal do nível máximo da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa, fixado por lei, de iniciativa da Mesa Diretora, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, sendo os subsídios dos demais níveis da referida carreira fixados com diferenças de 10% (dez por cento) entre os níveis. § 4º Em sendo aprovado o nome do advogado indicado, o Presidente da Assembleia deverá nomeá-lo no respectivo cargo.

Art. 253. A Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado, integrada por sete Procuradores, é o órgão que representa o Tribunal, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Tribunal de Contas do Estado. § 1º Os Procuradores do Tribunal de Contas do Estado oficialarão os atos e procedimentos administrativos no que respeita ao controle interno da legalidade dos atos do Tribunal e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições privativas do Ministério Público. § 2º O Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado, Chefe da Procuradoria, será nomeado pelo Presidente do Tribunal, dentre os integrantes da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado. § 3º Aplicam-se às disposições do art. 252 e deste artigo os princípios do art. 135 da Constituição Federal.

Art. 258. Nos currículos de ensino serão obrigatoriamente oferecidos como disciplinas facultativas: I - no ensino fundamental, o Ensino Religioso aconfessional com princípios bíblicos; II - no ensino fundamental e no ensino médio, como unidades de estudo, Noções de Trânsito, Educação Sexual, Estudos de Ecologia, bem como informações científicas sobre substâncias entorpecentes que possibilitem dependência física e psíquica. Parágrafo único. O ensino de História e Geografia de Rondônia deverá ser obrigatoriamente ministrado no ensino fundamental, sob forma de unidades de estudos, e, no ensino médio, como disciplinas.

Art. 259. O Estado e os Municípios valorizarão os profissionais da Educação Especial, da 1ª série do Ensino Fundamental, das Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA, do Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA e de Classes do Curso de Suplência com equivalência a 1ª série do Ensino Fundamental regular, garantindo o acréscimo pecuniário de 20% (vinte por cento) do vencimento básico para os primeiros, imediatamente, ao assumirem a docência nessa modalidade de ensino e, para os demais, após 2 (dois) anos de efetivo exercício da docência e a comprovada aptidão.

Art. 264. Ficam tombados os sítios arqueológicos, a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré com todo o seu acervo, o Real Forte do Príncipe da Beira, os postos telegráficos e demais

acervos da Comissão Rondon, o local da antiga cidade de Santo Antonio do Alto Madeira, o Cemitério da Candelária, o Cemitério dos Inocentes, o Prédio da Cooperativa dos Seringalistas, o marco das coordenadas geográficas da cidade de Porto Velho e outros que venham a ser definidos em lei. Parágrafo único. As terras pertencentes à antiga Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e outras consideradas de importância histórica, revertidas ao patrimônio do Estado, não serão discriminadas, sendo nulos de pleno direito os atos de qualquer natureza que tenham por objeto o seu domínio, uma vez praticados pelo Governo do Estado, sendo seu uso disciplinado em lei.

Art. 270. O Poder Público criará a Fundação Tevê e Rádio Educativa de Rondônia - FUNTEVÊ, cuja finalidade será promover a divulgação de programas regionais, como contribuição do Estado no aprimoramento cultural do povo, especialmente dos que vivem distantes dos meios mais desenvolvidos do Estado. Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será composto do acervo existente atualmente na Tevê Madeira-Mamoré, explorada pelo Governo do Estado, e o que vier a ser adquirido com esta destinação.

ADCT, Art. 6º A Assembleia Legislativa, através de uma comissão de três Deputados, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, revisará todas as doações, vendas e concessões de terras públicas do Estado, desde a data de sua criação até a promulgação desta Constituição. § 1º A comissão revisora será constituída no prazo de um ano, a partir da data da promulgação desta Constituição. § 2º Serão observados os critérios de legalidade e de interesse público.

ADCT, Art. 28. O Estado promoverá a criação de um seguro rural em seu território, com as seguintes modalidades de cobertura: I - Seguro de custeio agrícola; II- Seguro pecuário; III - Seguro de bens, benfeitorias e produtos agropecuários; IV - Seguro de vida para o pequeno agricultor e sua família. Parágrafo único. Os meios e as condições de implementação do seguro rural serão definidos em lei, no máximo, após um ano da promulgação desta Constituição, como medida indispensável à segurança e sustentação das atividades agrícolas e pecuárias do Estado de Rondônia.

ADCT, Art. 29. As leis complementares e ordinárias, exigidas para a complementação dos dispositivos da nova Constituição Estadual, deverão ter a sua elaboração nos seguintes prazos: I - os projetos de lei, tanto complementar como ordinária, que se destinem à regulamentação dos dispositivos constitucionais, deverão ser elaborados no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição; II - os projetos de lei que se destinem à instituição ou criação de órgãos ou conselhos deverão ser elaboradas no prazo de trezentos e sessenta dias, contados da promulgação da Constituição.

ADCT, Art. 31. O Estado criará a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER. (NR dada pela EC nº 19, 09/12/1999 – D.O.E. nº 4397, de 23/12/1999) Redação anterior: Art. 31 - O Estado criará a Fundação de Amparo ao Menor Carente de Rondônia. Parágrafo único. A Fundação a ser criada nos termos deste artigo destinar-se-á, precipuamente, à formação integral, à recuperação e à integração do menor na sociedade, assegurando-lhe para tal: I - amparo e desenvolvimento em comunidade educativa, constituída em torno de creches; II - promoção de programas de educação integral, de profissionalização, de lazer, de assistência social, moral e psicológica; III - programa de estímulo junto às microempresas, no sentido da absorção da mão-de-obra do menor, em múltiplas opções de profissionalização; IV - programa de conscientização e incentivo aos casais com recursos, visando à consecução de um lar aos menores abandonados.

21. Constituição de Roraima:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum; III - incentivar o intercâmbio socioeconômico, cultural, político e ambiental, no âmbito dos Estados da Amazônia Legal; IV - promover o bem geral de todos os habitantes roraimenses, proporcionando os meios necessários à produção agropecuária, agroindustrial, agroflorestal e ao agronegócio, no âmbito do seu território; V - construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental, com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais localizados em seu território; VI - definir as microrregiões prioritárias para produção de alimentos e demais explorações, de acordo com as vocações naturais do Estado.

Art. 3º-A. Nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios I - da dignidade da pessoa humana; II - da função social da propriedade; III - do meio ambiente ecologicamente equilibrado; IV - da razoabilidade e da proporcionalidade; e V - gerais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º-B. São declaradas de utilidade pública e de interesse social as atividades de produção nas áreas de preservação permanentes - localizadas no território do Estado de Roraima - destinadas às atividades praticadas no Estado, especialmente a agricultura familiar, a rizicultura e a piscicultura, que se reputam indispensáveis ao desenvolvimento econômico-social, considerando as peculiaridades regionais.

Art. 9º Cinco de outubro, data magna de Roraima, é feriado em todo o território do Estado.

Art. 12-A. Nas terras pertencentes ao Estado de Roraima, é vedada a criação e ampliação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, inclusive de áreas de contenção, pelo Estado ou pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros. § 1º Para a autorização Legislativa a que se refere o caput deste artigo, é indispensável a manifestação prévia do Órgão Ambiental Estadual, bem como da Procuradoria Geral do Estado. § 2º Lei Complementar Estadual disporá, de forma pormenorizada, sobre a possibilidade de ampliação de unidades de conservação, nos limites do território do Estado de Roraima. § 3º A consulta a que se refere o §2º do art. 1º do Decreto 6.754 de 28 de janeiro de 2009 que regulamenta a Lei 10.304, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre a transferência ao domínio do Estado de Roraima de terras pertencentes à União, será respondida pelo Estado após ouvir o Legislativo Estadual, que no prazo de 90 (noventa) dias úteis, após o recebimento, manifestar-se-á favorável ou contrário à pretensão. § 4º A consulta constante do parágrafo anterior será deliberada após audiência pública com as comunidades envolvidas ou atingidas pela pretensão do órgão na ampliação ou criação de área, através do voto de 2/3 (dois terços), dos membros do Poder Legislativo. § 5º As terras estaduais serão destinadas às atividades de produção, ao desenvolvimento sustentável, ao assentamento, à colonização e à regularização fundiária, podendo ainda ser utilizadas em atividades de conservação ambiental.

Art. 20-B. A Lei determinará percentual mínimo de 20% das funções de confiança, a ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, aqueles declarados estáveis, ou cedidos para o Estado, bem como de cargos comissionados, em igual percentual, os quais destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 20-F. É vedado o exercício do cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto ou equivalentes e Diretor, na Administração Pública Direta ou Indireta, interinamente, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 20-G. O ingresso de servidores nas Empresas de Economia Mista Estaduais CERR, CAERR e CODESAIMA depende da aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvados aqueles em regime de serviços prestados contínuos, contratados e investidos até o ano de 2005 na forma da Lei, os quais são considerados estáveis a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 20-I. Ocorrendo a situação prevista no Artigo 169, §3º, da Constituição Federal, o Estado adotará por meio do Chefe do Poder Executivo, as seguintes providências para o fiel cumprimento do limite de gastos com pessoal ativo e inativo, obedecendo a seguinte ordem: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, obedecendo a seguinte ordem: a) Secretarias Extraordinárias; b) Secretarias de Representação; c) Demais Secretarias; d) Autarquias, Fundações e Empresas Pública; II - exoneração dos servidores não estáveis; § 1º Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que no ato normativo motivado do Poder Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou entidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecendo a seguinte ordem; I – menor tempo de serviço público; II – maior remuneração; III – menor idade.

Art. 27-A. O servidor público estadual que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de estar sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. (...).

Art. 27-C. O servidor público estadual com deficiência que necessite de horário especial ou responsável legal que cuide diretamente de um dependente (pessoa com deficiência) que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, poderá ter a redução de até 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária de trabalho, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo de sua integral remuneração, nos termos de sua regulamentação. (...).

Art. 27-D. Para amamentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, as servidoras públicas terão direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 01 (uma) hora na jornada de trabalho, a seu critério, vedada a incidência de descontos ou redução salarial. Parágrafo único. Às servidoras que trabalhem em regime de plantão acima de 8 (oito) horas, serão assegurados 4 (quatro) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 2 (duas) horas na jornada de trabalho.

Art. 30. (...) § 2º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 6º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa será realizada: I – por seu Presidente, nos seguintes casos: a) decretação de Estado de calamidade pública que atinja o território do estado, no todo ou em parte; b) intervenção no Estado ou em Município e; c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável; II - por 2/3 (dois terços) dos Membros

da Assembleia Legislativa, ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...) XXX - não havendo aprovação do nome encaminhado pelo Poder Executivo, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de novo nome dentre aqueles da lista tríplice, se for o caso, ou nas demais situações, em que o Legislativo deva arguir e aprovar; (...) XXXII - os titulares da Universidade Estadual de Roraima – UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER; da Companhia Energética de Roraima – CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM; da Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH; do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI-RR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA; da Procuradoria-Geral do Estado – PROGE; da Junta Comercial de Roraima – JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; da Fundação Universidade Virtual de Roraima - UNIVIRR; do Departamento de Trânsito de Roraima – DETRAN; e titulares de órgãos equivalentes ou assemelhados comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, em turno único, cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo; XXXIII - requisitar, por intermédio de sua Mesa Diretora, informações de Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade, e quanto aos últimos, em sujeição às penas da lei, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado por escrito. (...) § 2º No caso de descumprimento do disposto no inciso XXXIII, a Mesa Diretora oficiará ao Ministério Público para que promova a responsabilização nos termos da legislação pertinente.

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV - de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado.

Art. 40. (...). Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, entre outras previstas nesta Constituição: I - a Lei de Organização Judiciária; II - as Leis Orgânicas do Ministério Público e do Ministério Público de Contas; III - a Lei Orgânica da

Procuradoria-Geral do Estado; IV - a Lei Orgânica da Defensoria Pública; V - a Lei Orgânica da Polícia Civil; VI - a Lei Orgânica da Polícia Militar; VII - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas; VIII - a Lei Orgânica das entidades descentralizadas; IX - a Lei Orgânica do Fisco Estadual; X - os Estatutos dos servidores civis e militares; XI - o Código de Educação; XII - o Código de Saúde; XIII - o Código de Saneamento Básico; XIV - o Código de Proteção ao Meio Ambiente; XV - o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergência; XVI - a Lei que impuser requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ou para sua classificação como estância de qualquer natureza; XVII - Organização e Divisão Judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários, e; XVIII - Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 45. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Resolução Legislativa que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual. § 1º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá por Chefe o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os membros estáveis da carreira ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. § 3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República e Art. 20-D desta Constituição. § 4º Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre a carreira, respeitando-se os direitos dos ocupantes dos cargos providos, e o ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 46. O Tribunal de Contas, integrado por 7, (sete) Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e Jurisdição em todo Estado, observado o disposto no art. 235, inciso

III, da Constituição Federal. (...) § 3º Cabe à Assembleia Legislativa indicar conselheiros para a 1ª, 2ª, 6ª e 7ª vagas e ao Poder Executivo indicar para a 3ª, 4ª e 5ª vagas.

Art. 53. As Instituições Financeiras do Estado são obrigadas a prestar as informações administrativas que lhes forem requeridas pela Assembleia Legislativa ou Comissão Parlamentar especialmente instituída para essa finalidade, ressalvado o sigilo bancário.

Art. 55. O Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos simultaneamente, atendido o disposto na Constituição Federal e legislação eleitoral vigente. § 1º Em face ao princípio da continuidade, aplicado a Administração Pública, o Chefe do Poder Executivo Estadual ou municipal eleito, poderá indicar equipe de transição do novo governo até 60(sessenta) dias antes do dia da posse. § 2º A equipe de transição será credenciada junto ao respectivo Gabinete do Executivo em exercício para iniciar levantamento dos programas de governo bem como da situação atual do Estado e da administração. § 3º O Chefe do Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, é obrigado a fornecer todas as informações necessárias aos trabalhos de preparação do novo governo pela equipe de transição.

Art. 61-A Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício equivalente a 70% do pago ao titular, percebido em espécie. § 1º Será suspenso o benefício caso o Governador seja eleito para outro Mandato Eletivo enquanto perdura seu exercício. § 2º A representação a que se refere o caput será transferida para a viúva, em caso de falecimento do titular, com um desconto de 30% (trinta por cento), sendo suspensa ocorrendo os casos previstos no parágrafo anterior. § 3º O benefício ora instituído não será cumulativo com outro da mesma natureza, decorrente do exercício de Cargo Eletivo.

Art. 61-B Nos 04 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar ou civil, a sua escolha, com o efetivo máximo de 06 (seis) homens. § 1º O Policial Militar e o Policial Civil de que trata o caput deste artigo ficarão lotados, respectivamente, na Casa Militar do Governo do Estado de Roraima e na Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima. § 2º Ao Policial Militar de que trata o caput deste artigo, fica assegurada a percepção de cargo comissionado de Agente de Segurança Operacional, código CNESO II, previsto na Lei nº 852, de 14 de junho de 2012, e ao Policial Civil a percepção de cargo comissionado, equivalente ao percebido pelo militar, pertencente à estrutura da Delegacia-Geral de Polícia Civil.

Art. 89. O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, na forma

da Lei Complementar. § 1º Nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita no prazo de 15 (quinze) dias após entrega da lista tríplice, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata. § 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem nomeação do Procurador-Geral de Justiça, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado.

Art. 101. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, bem como os Secretários de Estado em razão de suas atividades, judicial e extrajudicialmente, cabendolhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Estadual. (...) § 3º Dos honorários sucumbenciais advindos do exercício da advocacia pública dos profissionais do corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Indireta do Poder Executivo serão destinados, 30% (trinta por cento) ao Fundo Especial de Sucumbências da Procuradoria-Geral, instituído por Lei Complementar, com a finalidade de capacitação e valorização profissional, e 70% (setenta por cento) rateado entre os respectivos profissionais. (...) § 5º Aos membros da Procuradoria Geral do Estado fica vedado o exercício da advocacia privada.

Seção VI Da Política de Incentivos

Art. 109. O Estado e os Municípios, em razão de atividades consideradas fundamentais para o desenvolvimento econômico-social, poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de suas competências às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Estado de Roraima, bem como ao micro, pequeno e médio produtor rural, com prévia autorização da Assembleia Legislativa. Parágrafo único. No que se refere ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados na forma prevista em Lei Complementar editada com fundamento no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

Art. 110. Os incentivos compreendem o apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como a concessão de financiamentos através de linhas de crédito subsidiado, voltados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agropecuário, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços. Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre a concessão, acompanhamento, controle e fiscalização dos incentivos fiscais concedidos.

Art. 110-A. O Estado compensará financeiramente o Município no qual houver exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica que, nos termos da Lei Federal nº 7.990/1989, tenha instalações isentas de pagamento de royalties. § 1º A compensação do caput será operada, preferencialmente, via repasse ao Município de 5% (cinco

por cento) do montante recolhido a título de ICMS sobre o faturamento da produção proveniente da geração de energia elétrica pela concessionária em seu território. § 2º O Estado poderá se utilizar de outra fórmula compensatória mais benéfica ao Município, sendo possível, ademais, a compensação de contas, inclusive a de natureza tributária. § 3º É condição a compensação, o respeito as postulações legais vigentes, sobretudo as de ordem tributária, financeira e orçamentária. § 4º Os recursos serão repassados mensalmente aos Municípios devidos, salvo outra fórmula previamente acordada entre os entes políticos interessados. § 5º A compensação tem o caráter de I - Indenizar o Município pelas agressões ambientais e sociais sofridas; II – Ajudar no emprego de políticas públicas nas áreas ambientais e de geração de renda e empregos; III – Proporcionar investimentos em infraestrutura voltados a defesa do patrimônio ambiental, municipal, estadual e; IV – Impulsionar o desenvolvimento socioeconômico da região, sobretudo por intermédio do implemento de políticas sustentáveis.

Art. 147. O Estado organizará, em colaboração com a União e os Municípios, o Sistema Estadual de Educação, abrangendo a educação especial, a pré-escolar, o ensino fundamental e médio e, ainda, o ensino superior na esfera de sua jurisdição. (...) §2º Os professores lotados em Centros de Atendimento a Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades gozarão dos mesmos direitos dos professores de educação básica que exercem funções de magistério nas unidades escolares, incluindo período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 149. Observada a legislação federal, serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica: I - a promoção dos valores culturais nacionais e regionais; II - currículos adaptados aos meios, urbano e rural, visando ao desenvolvimento da capacidade de análise e reflexão crítica sobre a realidade e; III - atividades curriculares a serem vivenciadas em educação ambiental, direitos humanos, trânsito, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos; IV - o ensino da língua espanhola, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Art. 154. A Universidade Estadual de Roraima goza de autonomia orçamentária, financeira, administrativa, educacional e científica, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (...) § 3º A cada quatro anos a comunidade acadêmica da Universidade Estadual de Roraima elegerá, por voto direto, o Reitor e o Vice-Reitor, nos termos do seu Estatuto e Regimento Geral. § 4º Para a defesa de seus interesses, a Universidade Estadual de Roraima goza de Procuradoria Jurídica própria, que a representa em juízo ou fora dele, nos termos da Lei. § 5º É de iniciativa da Universidade Estadual de Roraima lei que

disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas.

Art. 159. (...) § 1º Devem ser tombados como parte da memória histórica, turística, social, artística, paisagística e cultural pertinentes à formação da sociedade roraimense, na seguinte ordem: I - o Forte São Joaquim, localizado no Município de Bonfim; (...) V - a memória das famílias pioneiras; VI - os registros das antigas propriedades localizadas em terras indígenas existentes no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista; XI - o Marco BV-8, no Município de Pacaraima; XII - os termos macuxi wapixana, como identificação regional do povo; (...) XIV - as lendas Cruviana e Macunaíma, a música Roraimeira e o poema Cavalo Selvagem, estes últimos como referencial artístico-cultural; XV - o Monumento ao Garimpeiro e o Coreto, localizados na Praça do Centro Cívico, em Boa Vista; XVI - os monumentos constantes da Catedral Cristo Redentor, com a residência episcopal, a Matriz Nossa Senhora do Carmo, a Igreja de São Sebastião, o prédio da Prelazia, bem como, o Hospital Nossa Senhora de Fátima, as Escolas São José e Euclides da Cunha e a Casa João XXIII, todos localizados no Município de Boa Vista; (...) XIX - os assentamentos de ordem civil, religiosa ou administrativa que contenham dados sobre a origem de nascimento do roraimense, realizados por instituição pública ou privada que funcione ou tenha funcionado no espaço territorial de Roraima; XX - o Hospital Bom Samaritano, localizado na Maloca da Barata, no Município de Alto Alegre, considerada sua história, uma vez que foi fundado por pioneiros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2012). XXI - os arraiais de São Sebastião, Nossa Senhora do Carmo, São Francisco, Nossa Senhora de Aparecida, do Anauá e Boa Vista Junina, como forma de manifestação popular; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21/2008). XXII - os festejos de São José, na vila do Surumu, bem como, o prédio da Missão e o Seminário religioso, localizados naquela vila; (...) XXIV - a sede da antiga Fazenda Boa Vista, que deu origem à nossa Capital; XXVI - Hino do Estado de Roraima.

Art. 179. À Polícia Militar, instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente: I - a supervisão e o controle dos serviços de segurança privados; II - a proteção do meio ambiente; III - o controle, orientação e instrução das guardas municipais; IV - a garantia do exercício do poder de polícia dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico; V - a seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos policiais militares; VI - a polícia judiciária militar estadual, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas

autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação, na forma da lei; VII - o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; VIII - a guarda e fiscalização do trânsito urbano, quando em conjunto com as Guardas Municipais, observada a Legislação Federal; IX - a segurança externa nos estabelecimentos penais do Estado e; X - a fiscalização rodoviária e o rádio-patrolhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial das vias estaduais.

Art. 180. A Polícia Militar é dirigida por um Comandante-Geral, cargo privativo de oficial superior da ativa do último posto da Corporação, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, entre os oficiais superiores. Parágrafo único. O titular do Gabinete Militar será escolhido pelo Governador do Estado, entre oficiais superiores da ativa.

ADCT, art. 4º (...) § 1º. É assegurada à servidora pública estadual licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias, ao servidor licença paternidade 20 (vinte) dias; à servidora pública estadual licença Maternidade com duração de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados, e ao servidor, licença paternidade de 120 (cento e vinte) dias, nas mesmas condições. § 2º Os direitos garantidos pelo parágrafo anterior serão estendidos aos Servidores Públicos que adotarem crianças portadoras de necessidades especiais com até 3 (três) ano de idade.

ADCT, Art. 20. Os servidores públicos do Estado de Roraima terão direito à contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia, nos termos da lei. Parágrafo único. A lei de iniciativa privativa de cada poder determinará as condições, os benefícios, o período de contagem em dobro e as categorias contempladas.

22. Constituição do Rio Grande do Sul:

Art. 6.º São símbolos do Estado a Bandeira Rio-Grandense, o Hino Farroupilha e as Armas, tradicionais. Parágrafo único. O dia 20 de setembro é a data magna, sendo considerado feriado no Estado.

Art. 7.º São bens do Estado: I - as terras devolutas situadas em seu território e não compreendidas entre as da União; II - os rios com nascente e foz no território do Estado; III - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, situadas em terrenos de seu domínio; IV - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União, inclusive as situadas em rios federais

que não sejam limítrofes com outros países, bem como as situadas em rios que constituam divisas com Estados limítrofes, pela regra da acessão; V - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros; VI - os terrenos marginais dos rios e lagos navegáveis que correm ou ficam situados em seu território, em zonas não alcançadas pela influência das marés; VII - os terrenos marginais dos rios que, embora não navegáveis, porém caudais e sempre corredios, contribuam com suas águas, por confluência direta, para tornar outros navegáveis; VIII - a faixa marginal rio-grandense e acrescidos dos rios ou trechos de rios que, não sujeitos à influência das marés, divisem com Estado limítrofe; IX - os bens que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; X - as terras dos extintos aldeamentos indígenas; XI - os inventos e a criação intelectual surgidos sob remuneração ou custeio público estadual, direto ou indireto.

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (...). § 2.º A ação político-administrativa do Estado será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por Conselhos Populares, na forma da lei. § 3.º Cabe à administração pública, na forma da lei, gerenciar a documentação governamental, desenvolver plataformas digitais e adotar as providências para franquear sua consulta a quem dela necessite, bem como realizar os procedimentos administrativos com ampla transparência.

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. § 1.º As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo. § 2.º Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso. § 3.º A não-observância do disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável. (...) § 5.º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau: I - do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo; II - dos Desembargadores e Juizes de 2.º grau, no

âmbito do Poder Judiciário; III - dos Deputados Estaduais, no âmbito da Assembléia Legislativa; IV - dos Procuradores de Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça; V - dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado; VI - dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-Presidentes, ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 33. (...) § 4.º A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei. § 5.º A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia.

Art. 34. Os servidores estaduais somente serão indicados para participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional no Estado, no País ou no exterior, com custos para o Poder Público, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercidos. Parágrafo único. Não constituirá critério de evolução na carreira a realização de curso que não guarde correlação direta e imediata com as atribuições do cargo exercido.

Art. 35. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. (...).

Art. 58. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos Deputados; II - do Governador; III - de mais de um quinto das Câmaras Municipais, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros; IV - de iniciativa popular.

Art. 62. Nos projetos de sua iniciativa o Governador poderá solicitar à Assembléia Legislativa que os aprecie em regime de urgência. § 1.º Recebida a solicitação do Governador, a Assembléia Legislativa terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido. § 2.º Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação. § 3.º O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 67. As leis vigorarão a partir do décimo dia de sua publicação oficial, salvo se, para tanto, estabelecerem outro prazo. § 1.º O disposto no “caput” não se aplica às leis que alteram

normas para a apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação de impostos estaduais, que produzirão efeitos a razão de 1/5 (um quinto) das alterações instituídas, a cada ano, durante cinco anos, a partir de 1.º de janeiro do ano subsequente ao da aprovação da respectiva lei. § 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às leis que tratam de criação, incorporação, fusão, desmembramento, anexação e extinção de municípios.

Art. 95. (...) § 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão: I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembléia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Defensor Público-Geral do Estado; V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - partido político com representação na Assembléia Legislativa; VII - entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual; VIII - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas; IX - o Prefeito Municipal; X - a Mesa da Câmara Municipal.

Art. 117. A Procuradoria-Geral do Estado será chefiada pelo Procurador-Geral do Estado, com prerrogativas de Secretário de Estado, e o cargo será provido em comissão, pelo Governador, devendo a escolha recair em membro da carreira.

Art. 124. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Brigada Militar; II - Polícia Civil; III - Instituto-Geral de Perícias; IV - Corpo de Bombeiros Militar; V - Polícia Penal.

Art. 127. O policial civil e militar, o bombeiro militar e os servidores dos quadros do Instituto-Geral de Perícias e da Polícia Penal, quando feridos em serviço, terão direito ao custeio integral, pelo Estado, das despesas médicas, hospitalares e de reabilitação para o exercício de atividades que lhes garantam a subsistência. Parágrafo único. Lei disporá sobre a promoção extraordinária do servidor integrante dos quadros da Polícia Civil, do Instituto-Geral de Perícias e da Polícia Penal que morrer ou ficar permanentemente inválido em virtude de lesão sofrida em serviço, bem como, na mesma situação, praticar ato de bravura.

Art. 136. Ao Instituto-Geral de Perícias incumbem as perícias médico-legais e criminalísticas, os serviços de identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação. § 1.º O Instituto-Geral de Perícias, dirigido por Perito, com notório conhecimento científico e experiência funcional, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, tem seu pessoal organizado em carreira, através de estatuto próprio. § 2.º Os integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Instituto-Geral de Perícias terão regime

de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva. § 3.º Lei Complementar organizará o Instituto-Geral de Perícias.

Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelará pelos seguintes princípios: I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico; II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo; III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção; IV - integração das economias latino-americanas; V - convivência da livre concorrência com a economia estatal; VI - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado; VII - integração e descentralização das ações públicas setoriais; VIII - proteção da natureza e ordenação territorial; IX - integração dos Estados da Região Sul em programas conjuntos; X - resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título; XI - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles; XII - promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 159. Na organização de sua ordem econômica, o Estado combaterá: I - a miséria; II - o analfabetismo; III - o desemprego; IV - a usura; V - a propriedade improdutiva; VI - a marginalização do indivíduo; VII - o êxodo rural; VIII - a economia predatória; IX - todas as formas de degradação da condição humana; X - a fome.

Art. 160. A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Estado, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades, observadas as peculiaridades estaduais. Parágrafo único. Os incentivos serão concedidos preferencialmente: I - às formas associativas e cooperativas; II - às pequenas e microunidades econômicas; III - às empresas que, em seus estatutos, estabeleçam a participação: a) dos trabalhadores nos lucros; b) dos empregados, mediante eleição direta por estes, em sua gestão.

Art. 162. Na formulação de sua política energética, o Estado dará prioridade: I - à conservação de energia e à geração de formas de energia não-poluidora; II - à maximização do aproveitamento das reservas disponíveis; III - à redução e controle da poluição ambiental; IV - ao uso das pequenas quedas-d'água, seja para geração de energia, seja para aproveitamento da água para fim domiciliar, agrícola ou industrial, com a desapropriação das áreas necessárias à implantação dos respectivos projetos; V - à utilização de tecnologia alternativa. Parágrafo único. O Estado, na operação de qualquer obra destinada à produção de hidreletricidade ou

irrigação, não poderá iniciar a inundação da bacia de acumulação prevista enquanto todos os atingidos não tiverem assegurado o reassentamento ou a indenização.

Art. 165. O Estado revogará as doações a instituições particulares se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato ou quando, transcorridos cinco anos, não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato de doação.

Art. 173. A lei estabelecerá a política estadual de habitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução. § 1.º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política estadual de habitação, e será prevista no plano plurianual do Estado e nos orçamentos estadual e municipais, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social. § 2.º Do montante de investimentos do Estado em programas habitacionais, pelo menos setenta por cento serão destinados para suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, entendidas estas como as que auferem renda igual ou inferior a cinco vezes o salário mínimo.

Art. 187. O Estado e os Municípios estimularão a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor. Parágrafo único. Para os efeitos do “caput” e das leis vigentes e subsequentes, os produtores rurais da Agricultura Familiar poderão participar de licitações públicas para comercialização de seus produtos com a inscrição estadual de produtor rural.

Art. 188. O Fundo de Terras - FUNTERRA/RS - é instrumento do Estado para prover recursos para os assentamentos agrários e a concessão de crédito fundiário. Parágrafo único. Os recursos referidos no “caput” serão destinados com base no cadastro geral dos trabalhadores sem terra do Rio Grande do Sul, que será criado e regulado em lei.

Art. 202. O Estado aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. § 1.º A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita do Estado para efeito do cálculo previsto neste artigo.

Art. 214. O Poder Público garantirá educação especial às pessoas com deficiência, em qualquer idade, bem como às pessoas com altas habilidades, nas modalidades que se lhes adequarem. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 68, de 24/06/14) § 1.º É assegurada a implementação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação dos

sujeitos a que se refere o “caput” deste artigo. § 2.º O Poder Público complementarará o atendimento educacional através de convênios com entidades mantenedoras de escolas que ofertem educação básica na modalidade educação especial, com igualdade da oferta educacional especial, observado o disposto no art. 213 da Constituição Federal. § 3.º O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não estiverem integradas no mercado de trabalho. § 4.º O Poder Executivo fará constar, na lei orçamentária anual, os recursos financeiros para apoiar as entidades mantenedoras na consecução dos objetivos a que se refere o § 2.º deste artigo, inclusive para a cobertura de despesas de custeio parametrizadas pelo número de alunos matriculados.

Art. 218. O Estado manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública estadual e exigirá a existência de bibliotecas na rede escolar privada, cabendo-lhe fiscalizá-las.

Art. 231. O Estado manterá sistema estadual de bibliotecas, reunindo obrigatoriamente as bibliotecas públicas estaduais, sendo facultada a inclusão das públicas municipais que pretendam beneficiar-se do sistema.

Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido. § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente: (...) XIII - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências; XIV - promover a adoção de formas alternativas renováveis de energia; XV - estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs); XVI - valorizar e preservar o Pampa Gaúcho, sua cultura, patrimônio genético, diversidade de fauna e vegetação nativa, garantindo-se a denominação de origem.

Art. 262. É assegurada a gratuidade: I - aos maiores de sessenta e cinco anos, no transporte coletivo urbano e metropolitano; II - aos deficientes comprovadamente carentes, no transporte coletivo intermunicipal.

ADCT, Art. 15. Em três anos da promulgação da Constituição, a Assembléia Legislativa revisará todas as doações, vendas, concessões e permissões de uso de imóveis urbanos e rurais realizadas no período de 1.º de janeiro de 1962 até a promulgação desta Constituição. § 1.º No tocante a vendas e doações, a revisão será feita exclusivamente com base no critério de legalidade da operação. § 2.º Na hipótese de concessões e permissões, a revisão obedecerá aos

critérios de legalidade e de conveniência do interesse público. § 3.º Comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado.

23. Constituição de Santa Catarina:

Art. 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino, as armas e o selo em vigor na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei. Parágrafo único. Fica adotada a configuração de Bandeira do Estado como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Estado de Santa Catarina, obedecidos os seguintes critérios: I – a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma contínua e permanente; II – fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único.

Art. 4º. (...) II – são gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil e a certidão de nascimento; b) a cédula individual de identificação; c) o registro e a certidão de casamento; d) o registro e a certidão de adoção de menor; e) a assistência jurídica integral; f) registro e a certidão de óbito; (...) V – o Poder Judiciário assegurará preferência no julgamento do “habeas-corpus”, do mandado de segurança e de injunção, do “habeas-data”, da ação direta de inconstitucionalidade, popular, indenizar por erro judiciário e da decorrente de atos de improbidade administrativa.

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente: (...) VIII – explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137; (...) XI – firmar acordos e compromissos com outros Estados e entidades de personalidade internacional, desde que não afetem a soberania de seu povo e sejam respeitados os seguintes princípios: a) a independência do Estado; b) a intocabilidade dos direitos humanos; c) a igualdade entre os Estados; d) a não ingerência nos assuntos internos de outros Estados; e) a cooperação com unidades federadas para a emancipação e o progresso da sociedade.

Art. 13 (...). § 4º A alienação ou qualquer transferência do controle acionário da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), sua subsidiária Celesc Distribuição S.A., dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo. § 5º A alienação superior a quarenta e nove por cento das ações ordinárias da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. (Casan), que implique na troca do

controle acionário da Companhia, dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo.

Art. 17. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência, especificação na lei de diretrizes orçamentárias ou decorrentes de recursos provenientes de financiamentos externos ou repasses da União.

Art. 47. (...) § 4º A omissão de informações as comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade.

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros; IV – de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre: I – organização e divisão judiciárias; II – organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; III – organização do Tribunal de Contas; IV – regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; V – organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores; V – organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores; VI – atribuições do Vice-Governador do Estado; VII – organização do sistema estadual de educação; VIII – plebiscito e referendo.

Art. 61. (...) § 3º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte critério: I – na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será de competência da Assembleia Legislativa; II – na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e

membro do Ministério Público junto ao Tribunal; III – a partir da oitava vaga reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores.

Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado: I – o Tribunal de Justiça; II – os Tribunais do Júri; III – os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos; IV – a Justiça Militar; V – os Juizados Especiais e as Turmas de Recursos; VI – a Câmara Regional de Chapecó; VII – os Juízes de Paz; VIII – outros órgãos instituídos em lei.

Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: I – o Governador do Estado; II – a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais; III – o Procurador-Geral de Justiça; IV – o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; V – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; VI – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; VII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

Art. 88. Lei de organização judiciária classificará as comarcas em entrâncias. (...) § 3º O Tribunal de Justiça funcionará descentralizadamente, instalando de forma definitiva e permanente a Câmara Regional de Chapecó, podendo constituir outras Câmaras regionais, com o fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 109-A. A Polícia Científica é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal e a pesquisa e o desenvolvimento de estudos na sua área de atuação. § 1º A direção da Polícia Científica e a das suas diversas áreas de especialização serão exercidas por perito oficial de carreira, nomeado pelo Governador do Estado. § 2º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Polícia Científica, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 110. (...) § 3º O município sede da Capital do Estado não poderá sofrer processo de fusão, incorporação ou desmembramento.

Art. 144. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente: I – os instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de créditos especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor; II – as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor; III – o desenvolvimento da

propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo; IV – a habitação, educação e saúde para o produtor rural; V – a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais; VI – a proteção do meio ambiente; VII – o seguro agrícola; VIII – a assistência técnica e extensão rural; IX – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo; X – a eletrificação, telefonia, internet e irrigação; XI – o estímulo a produção de alimentos para o mercado interno; XII – a pesquisa agrícola e tecnológica, executada diretamente pelo governo e por ele incentivada; XIII – a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos; XIV – a infra-estrutura física e social no setor rural; XV – a criação de escolas-fazendas e agrotécnicas.

Art. 184. São áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes homologada pela Assembleia Legislativa, preservados seus atributos especiais: I – a Mata Atlântica; II – a Serra Geral; III – a Serra do Mar; IV – a Serra Costeira; V – as faixas de proteção de águas superficiais; VI – as encostas passíveis de deslizamentos.

24. Constituição do Sergipe:

Art. 3º O Estado assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes: (...) XXII - será gratuita a expedição de cédula de identidade individual para as pessoas reconhecidamente pobres; (...) § 4º Não será permitido o registro de dados referentes a convicção filosófica, política ou religiosa, a filiação partidária ou sindical, bem como à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não individualizado.

Art. 5º A cidade de Aracaju é a Capital do Estado, podendo, mediante autorização da Assembleia Legislativa, ser decretada a transferência da Capital, temporariamente, para outra cidade do território estadual: I - nas situações de calamidade pública, para dar continuidade à administração pública; II - simbolicamente, em datas festivas e como homenagem a Municípios ou a seus cidadãos. Parágrafo único. Fica concedido à Cidade de São Cristóvão o título de Capital Honorária do Estado de Sergipe.

Art. 13. O Município reger-se-á por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta

Constituição e os seguintes preceitos: (...) X - proibição de ausência do Prefeito do Município, ou afastamento do cargo, por mais de dez dias sem licença prévia da Câmara Municipal sob pena de esta decretar a perda de mandato; (...) XVII - inviolabilidade do Vereador por suas opiniões palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato; (...).

Art. 20. O Município poderá ter bloqueadas, por determinação do Tribunal de Contas ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE, as parcelas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, que lhe são destinadas, quando deixar de recolher, por três meses consecutivos ou alternados, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores para os órgãos oficiais da Previdência Social. § 1º O bloqueio dos recursos de que trata este artigo também poderá ocorrer quando forem constatadas irregularidades graves na administração municipal, que exijam imediatas providências do Tribunal de Contas, a fim de serem evitados prejuízos ou dilapidação dos recursos públicos. § 2º Somente será suspenso o bloqueio depois de sanadas as irregularidades.

Art. 23. O Estado não intervirá no Município, salvo quando: (...) V- forem praticados atos de corrupção na administração municipal; VI - deixar de recolher por seis meses consecutivos ou alternados, aos órgãos oficiais da Previdência Social, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores, bem como as parcelas devidas pela Prefeitura, conforme o estabelecido em convênios e na legislação específica.

Art. 37. A Assembleia Legislativa elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a três por cento e até cinco por cento da receita estadual, excluída a proveniente de operações de créditos e convênios vinculados a cobertura de despesas de capital e a destinada a transferências tributárias constitucionais obrigatórias para os Municípios.

Art. 44. Perderá o mandato o Deputado: (...) VI - que sofrer condenação criminal, em Sentença Transitada em Julgado: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos, nos demais casos.

Art. 56. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV - dos cidadãos, através da iniciativa popular, mediante projeto de emenda constitucional subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado.

Art. 60. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. § 1º Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural: I - os códigos tributários e de finanças públicas do Estado; II - as leis orgânicas do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e da Polícia Civil; III - o Código de Organização e Divisão Judiciárias; IV - os Estatutos dos Servidores Públicos Civis e Militares; V - o Estatuto do Magistério.

Art. 70. (...) Parágrafo único. O Tribunal de Contas elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os Poderes Constituídos, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a dois por cento e até três por cento da receita estadual, excluída a proveniente de operações de créditos e convênios vinculados à cobertura de despesas de capital e a destinada a transferências tributárias constitucionais obrigatórias para os Municípios.

Art. 76. O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Assembleia Legislativa ou, se esta não se reunir, perante o Tribunal de Justiça do Estado, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Sergipe, as leis vigentes no País, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo, promovendo o bem geral do Estado, defendendo sua integridade e autonomia dentro do regime democrático e federativo”.

Art. 88. (...) Parágrafo único. O Secretário de Estado está sujeito aos mesmos impedimentos relativos ao Deputado Estadual, ressalvados o desempenho e a respectiva percepção de jeton de presença, honorários ou pró-labore, na forma legal, do mandato de membro de Conselho de Administração, Administrativo, Deliberativo ou similar, de Órgão ou Entidade da Administração Estadual.

Art. 95. (...) § 1º O Poder Judiciário elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a cinco por cento e até sete por cento da receita estadual, excluída a proveniente de operações de créditos e convênios vinculados a cobertura de despesas de capital e a destinada a transferências tributárias constitucionais obrigatórias para os Municípios.

Art. 98. Será atribuída aos oficiais de justiça, no exercício de suas funções e na forma da lei, uma gratificação a título de periculosidade.

Art. 99. Aos oficiais de justiça e avaliadores judiciais é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e suburbanos, quando no exercício de suas funções.

Art. 102. Os juízes enviarão, bimestralmente, à Corregedoria de Justiça, relatório circunstanciado de suas atividades, de que constarão, em especial, as decisões de mérito proferidas. Parágrafo único. O desempenho dos juízes, conforme atestado nos relatórios, será considerado, na forma da lei, para fins de promoção por merecimento.

Art. 132. É vedado aos órgãos encarregados da segurança pública o exercício das funções de polícia política, inclusive em ações auxiliares a outros órgãos.

Art. 133. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas. § 1º No exercício de suas funções e a fim de bem cumprir sua finalidade, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana terá poderes de polícia administrativa, de convocar pessoas e de ordenar perícias. § 2º A lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em cuja composição haverá membros indicados pela Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 149. Todos os órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, inclusive os da administração indireta ou fundacional, recolherão suas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, obrigatoriamente, no Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE, ressalvados os casos em que, na localidade, não exista agência deste Banco.

Art. 184. As indústrias instaladas ou a serem implantadas em território sergipano obrigam-se a efetuar o tratamento dos resíduos poluentes, de conformidade com a legislação específica.

Art. 186. O Estado e os Municípios comprometem-se a discriminar, no prazo de três anos, as terras agricultáveis devolutas estaduais e municipais. Parágrafo único. As terras devolutas serão destinadas a projetos de assentamento e de recuperação ambiental.

Art. 187. O Estado obriga-se a proceder à fiscalização zoofitossanitária da produção agropecuária estadual, bem como daquela importada ou em trânsito pelo território sergipano.

Art. 209. A lei disporá sobre controle e fiscalização do processamento do lixo de indústrias, hospitais, laboratórios de pesquisas e análises clínicas e assemelhados.

Art. 210. O Estado instituirá mecanismo de controle e fiscalização adequado para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, punindo os responsáveis, na forma da lei. Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar da imposição de multas pecuniárias à cassação da licença de funcionamento.

Art. 212. Nos programas de saúde desenvolvidos pelo Estado e pelos Municípios, serão prioritários, entre outros: I - assistência materno-infantil e medicina preventiva, com ações que visem a: a) prevenção da desnutrição; b) avaliação de acuidade auditiva e visual; c) erradicação da cárie dentária e das doenças infectocontagiosas; II - atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente, com acompanhamento nos diferentes casos; III - programas de prevenção e atendimento especializados aos portadores de deficiência física, sensorial e mental; IV - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 222. O ensino religioso e o de música, de matrícula facultativa, constituirão disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Parágrafo único. As disciplinas de que trata o caput deste artigo serão incluídas como matrícula facultativa nos cursos de formação de professores para o ensino de primeiro grau.

Art. 229. Ficam tombados todos os documentos referentes ao cangaço e o sítio histórico da gruta de Angicos, localizada no Município de Poço Redondo.

Art. 232. (...) § 9º O Estado e os Municípios sergipanos costeiros darão absoluta prioridade: I - ao combate à poluição das praias sergipanas e dos rios que deságuam no litoral correspondente à faixa marítima estadual; II - à preservação das dunas que servem de contenção ao avanço do mar por toda a orla urbana dos municípios sergipanos e seu imediato prolongamento.

Art. 233. São áreas de proteção permanente, conforme dispuser a lei: os manguezais, as dunas, as áreas remanescentes da Mata Atlântica, as cabeceiras de mananciais, as áreas de desova das tartarugas marinhas, a serra de Itabaiana, as matas ciliares, todas as áreas que abriguem espécies raras da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

Art. 263. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente e por prazo não inferior a seis meses fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Art. 265. É assegurado aos bacharéis em Teologia, aos bacharéis em Educação Religiosa e aos portadores do título de Licenciatura Plena em Educação Religiosa, emitido por Seminários e Faculdades, o ingresso no magistério público para a cadeira de ensino religioso, nível superior, obedecendo-se ao que preceitua o art. 25, inciso II, bem como o acesso dos que com esta titulação exercem atualmente o magistério público.

Art. 268. O provimento dos cargos das unidades policiais especializadas relativas à mulher dar-se-á, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Art. 269. Será feriado estadual o dia 08 de julho, data consagrada à Independência de Sergipe.

Art. 276. Fica proibida qualquer vinculação à remuneração do Deputado Estadual, extintas as existentes.

Art. 278. É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais.

Art. 281. Fica proibida a realização de concursos públicos e vestibulares aos sábados.

ADCT, Art. 6º Os projetos de lei complementar serão apresentados à apreciação do Poder Legislativo no prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Constituição.

ADCT, Art. 18. Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

ADCT, Art. 66. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH, regularmente instituído, além das possibilidades de aplicação de seus recursos previstas na forma da lei, deverá, também, custear programas e projetos governamentais de revitalização hidroambiental de bacias hidrográficas do Estado de Sergipe, de recuperação dos rios e seus afluentes, e de desenvolvimento sustentável das regiões banhadas por eles, por um período de 20 (vinte) anos. § 1º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH, será constituído, também, para fins de aplicação em programas e projetos governamentais referidos no “caput” deste artigo, por 0,5% (cinco décimos por cento), do produto da arrecadação dos impostos estaduais, deduzidas as vinculações ou participações constitucionais. § 2º O Poder Executivo publicará demonstrativo trimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e usos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH, com relação à aplicação de seus recursos em programas e projetos governamentais referidos no “caput” deste artigo.

25. Constituição de São Paulo:

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Art. 9º. (...) §1º - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Artigo 10 - A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros.

Artigo 13 - A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno. §1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) 2 - convocar Secretário de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 52-A, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada; 3 - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da lei; 4 - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área; (...) 11 - convocar representantes de empresa resultante de sociedade desestatizada e representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificção, às penas da lei. §2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas

conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Artigo 14 - Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...) §10 - No caso de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras, votos e manifestações verbais ou escritas de deputado em razão de sua atividade parlamentar, impende-se o arquivamento de inquérito policial e o imediato não-conhecimento de ação civil ou penal promovida com inobservância deste direito do Poder Legislativo, independentemente de prévia comunicação ao deputado ou à Assembleia Legislativa. §11 - Salvo as hipóteses do § 10, os procedimentos investigatórios e as suas diligências de caráter instrutório somente serão promovidos perante o Tribunal de Justiça, e sob seu controle, a quem caberá ordenar toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios para demonstração de alegado delito de deputado.

Artigo 22 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Artigo 23 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias. Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares: 1 - a Lei de Organização Judiciária; 2 - a Lei Orgânica do Ministério Público; 3 - a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado; 4 - a Lei Orgânica da Defensoria Pública; 5 - a Lei Orgânica da Polícia Civil; 6 - a Lei Orgânica da Polícia Militar; 7 - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 8 - a Lei Orgânica das Entidades Descentralizadas; 9 - a Lei Orgânica do Fisco Estadual; 10 - os Estatutos dos Servidores Civis e dos Militares; 11 - o Código de Educação; 12 - o Código de Saúde; 13 - o Código de Saneamento Básico; 14 - o Código de Proteção ao Meio Ambiente; 15 - o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências; 16 - a Lei sobre Normas Técnicas de Elaboração Legislativa; 17 - a Lei que institui regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; 18 - a Lei que impuser requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios ou para a sua classificação como estância de qualquer natureza.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) §3º - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma: 1 - a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco décimos de unidade por cento do eleitorado do Estado, assegurada a defesa do projeto, por

representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais tramitar; 2 - um por cento do eleitorado do Estado poderá requerer à Assembleia Legislativa a realização de referendo sobre lei; 3 - as questões relevantes aos destinos do Estado poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos um por cento do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Assembleia Legislativa; 4 - o eleitorado referido nos itens anteriores deverá estar distribuído em, pelo menos, cinco dentre os quinze maiores Municípios com não menos que dois décimos de unidade por cento de eleitores em cada um deles; 5 - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Constituição; 6 - o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará a consulta popular prevista nos itens 2 e 3, no prazo de sessenta dias.

Artigo 30 - À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo. Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 52-A - Caberá a cada Secretário de Estado, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente. §1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos Diretores de Agências Reguladoras. §2º - Aplicam-se aos procedimentos previstos neste artigo, no que couber, aqueles já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo. §3º - O comparecimento do Secretário de Estado, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do "caput" deste artigo. §4º - No caso das Universidades Públicas Estaduais e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, incumbe, respectivamente, aos próprios Reitores e ao Presidente, efetivar, anualmente e no que couber, o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 66 - Os processos cíveis já findos em que houver acordo ou satisfação total da pretensão não constarão das certidões expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores, salvo se houver autorização da autoridade judicial competente. Parágrafo único - As certidões relativas aos atos de que cuida este artigo serão expedidas com isenção de custos e emolumentos, quando se trate de interessado que declare insuficiência de recursos.

Artigo 72 - A Lei de Organização Judiciária poderá criar cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a serem classificados em quadro próprio, na mais elevada entrância do primeiro grau e providos mediante concurso de remoção. §1º - A designação será feita pelo Tribunal de Justiça para substituir seus membros ou nele auxiliar, quando o acúmulo de feitos evidenciar a necessidade de sua atuação. §2º - Em nenhuma hipótese haverá redistribuição ou passagem de processos, salvo para o voto do revisor.

Artigo 105 - O Poder Executivo manterá, no sistema prisional e nos distritos policiais, instalações destinadas ao contato privado do advogado com o cliente preso.

Artigo 106 - Os membros do Poder Judiciário, as autoridades e os servidores do Estado zelarão para que os direitos e prerrogativas dos advogados sejam respeitados, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Artigo 107 - O advogado que não seja defensor público, quando nomeado para defender autor ou réu pobre, terá os honorários fixados pelo juiz, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 108 - As atividades correicionais nos Cartórios Judiciais contarão, necessariamente, com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Artigo 109 - Para efeito do disposto no artigo 3º desta Constituição, o Poder Executivo manterá quadros fixos de defensores públicos em cada juizado e, quando necessário, advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil - SP, mediante convênio.

Artigo 110 - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 111-A - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Delegado-Geral de Polícia, Reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.

Artigo 113 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) XX-A - a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; (...) XXVII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória; (...) XXIX - a administração pública direta e indireta, as universidades públicas e as entidades de pesquisa técnica e científica oficiais ou subvencionadas pelo Estado prestarão ao Ministério Público o apoio especializado ao desempenho das funções da Curadoria de Proteção de Acidentes do Trabalho, da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e de outros interesses coletivos e difusos.

Artigo 118 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação. Parágrafo único - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do artigo 192 desta Constituição.

Artigo 121 - Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Artigo 130 - Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor cônjuge de titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

Artigo 140 - À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. §1º - O Delegado-Geral da Polícia Civil, integrante da última classe da carreira, será nomeado pelo Governador do Estado e deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse e da sua exoneração. §2º - Aos integrantes da carreira de delegado de polícia fica assegurada, nos termos do disposto no art. 241 da Constituição Federal, isonomia de vencimentos. §3º - A remoção de integrante da carreira de delegado de polícia somente poderá ocorrer mediante pedido do interessado ou manifestação favorável do Colegiado Superior da Polícia Civil, nos termos da lei. (...) §5º - Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, que será dirigida, alternadamente, por perito criminal e médico legista, sendo integrada pelos seguintes órgãos: I - Instituto de Criminalística; II - Instituto Médico Legal.

Artigo 146 - A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as Estâncias e os Municípios de Interesse Turístico, far-se-á por lei estadual e dependerá da observância de condições e requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar e da manifestação do órgão técnico competente. §1º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada três anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, a ser disciplinado na lei complementar prevista no 'caput' deste artigo. §2º - O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, com o objetivo de desenvolver programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos. §3º - O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos terá dotação orçamentária anual correspondente a 11% (onze por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias no exercício imediatamente anterior, limitada ao valor inicial da última dotação atualizado pela variação anual nominal da receita de impostos estaduais estimada na subsequente proposta orçamentária. §4º - Os critérios para a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos serão estabelecidos em lei, garantida a destinação de 20% (vinte por cento) para os Municípios de Interesse Turístico.

Artigo 152 - A organização regional do Estado tem por objetivo promover: I - o planejamento regional para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida; II - a cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região; IV - a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região; V - a redução das desigualdades sociais e regionais. Parágrafo único - O Poder Executivo coordenará e compatibilizará os planos e sistemas de caráter regional.

Artigo 196 - A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananeia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Artigo 196 - A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananeia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Artigo 198 - O Estado estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso V do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios: I - preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas; II - proteção do processo evolutivo das espécies; III - preservação e proteção dos recursos naturais.

Artigo 204 - Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado.

SEÇÃO III Da Promoção Social

Artigo 232 - As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios: I - participação da comunidade; II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados os Municípios e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas; III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal. Parágrafo único - É facultado ao Poder Público vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: 1 - despesas com

pessoal e encargos sociais; 2 - serviço da dívida; 3 - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Artigo 236 - O Estado criará o Conselho Estadual de Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei.

Artigo 245 - Nos três níveis de ensino, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo. Parágrafo único - A prática referida no “caput”, sempre que possível, será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiências.

Artigo 253 - A organização do sistema de ensino superior do Estado será orientada para a ampliação do número de vagas oferecidas no ensino público diurno e noturno, respeitadas as condições para a manutenção da qualidade de ensino e do desenvolvimento da pesquisa. Parágrafo único - As universidades públicas estaduais deverão manter cursos noturnos que, no conjunto de suas unidades, correspondam a um terço pelo menos, do total das vagas por elas oferecidas.

Artigo 263-A - É facultado ao Poder Público vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Artigo 272 - O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

Artigo 284 - O Estado comemorará, anualmente, no período de 3 a 9 de julho, a Revolução Constitucionalista de 1932.

Artigo 285 - Fica assegurado a todos livre e amplo acesso às praias do litoral paulista §1º - Sempre que, de qualquer forma, for impedido ou dificultado esse acesso, o Ministério Público tomará imediata providência para a garantia desse direito. §2º - O Estado poderá utilizar-se da desapropriação para abertura de acesso a que se refere o “caput”.

ADCT, Artigo 57 - Aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 serão assegurados os seguintes direitos: I - pensão especial, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o

direito de opção; II - em caso de morte, pensão à viúva, companheira ou dependente, na forma do inciso anterior. Parágrafo único - A concessão da pensão especial a que se refere o inciso I, substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida aos ex-combatentes.

26. Constituição de Tocantins:

Art. 2º. São princípios fundamentais do Estado: I - garantir os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade e, ainda, a defesa dos direitos humanos e da igualdade, combatendo qualquer forma de discriminação; II - assegurar ao cidadão o exercício de mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público, bem como a eficácia dos seus serviços; III - preservar os valores e a cultura dos grupamentos étnicos; IV - promover a regionalização das ações administrativas para que haja o equilíbrio do desenvolvimento estadual e nacional, reduzindo as desigualdades sociais; V - erradicar a pobreza e a marginalização, estimulando o trabalho e criando condições para a melhor repartição das riquezas; VI - garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las. VII - promover o desenvolvimento mediante a adoção de políticas que estimulem a livre iniciativa e a justiça social.

Art. 5º. É competência comum do Estado e dos Municípios, observado o disposto no art. 23 da Constituição Federal, a implementação continuada de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a facultar-lhes todas as condições necessárias à cidadania. § 1º. As ações tratadas no caput serão agrupadas em programas assim classificados: I - programas estruturais, compreendendo o conjunto de ações voltadas à criança e ao adolescente no âmbito das políticas públicas sociais básicas, trabalho, educação e saúde; II - programas redistributivos, compreendendo o acesso dos contingentes de crianças e adolescentes a bens e serviços públicos; III - programas especiais, consistentes no elenco das ações que objetivem a inserção ou a reinserção da criança e do adolescente à família, à escola e à comunidade. § 2º. Objetivando o financiamento dos programas e ações, tratados neste artigo, o Estado e os seus Municípios consignarão em seus respectivos orçamentos nunca menos do que três por cento do valor das dotações destinadas às áreas da educação, saúde e desenvolvimento social.

Art. 13. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são militares do Estado, regidos por estatuto próprio, estabelecido em lei. (...) §11. As promoções dos militares estaduais serão realizadas, anualmente, no dia 21 de abril.

Art. 17-A. Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento estadual frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.

Art. 21. O Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos. § 1º. Desde a expedição do diploma, o Deputado não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

Art. 26. A Constituição pode ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; II - do Governador do Estado; III - de sessenta por cento das Câmaras Municipais, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria dos seus membros.

Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público; (...). §5º. Do julgamento de que trata o inciso II deste artigo, envolvendo responsáveis no âmbito estadual, cabe recurso com efeito suspensivo, em 30 dias para o Plenário da Assembleia Legislativa.

Art. 41. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente, contra: (...) VIII – descumprimento dos §§ 10, 11 e 16 do art. 81 da Constituição Estadual. § 1º. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns e, pela Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade. § 2º. O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II - nos crimes de responsabilidade, após a instrução do processo pela Assembleia Legislativa. § 3º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 4º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador do Estado não estará sujeito a prisão. § 5º. O Governador do Estado, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 43. São órgãos do Poder Judiciário: I - Tribunal de Justiça; II - Justiça Militar; III - Juízes de Direito e Juízes Substitutos; IV - Juizados Especiais; V - Justiça de Paz. VI – Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). (...) §7º. Funcionará junto ao Tribunal de

Justiça a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), com atribuições de formar e aperfeiçoar magistrados e servidores.

Art. 48. (...) § 1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente: I - a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, legitimados para sua propositura as partes indicadas no art. 103 da Constituição Federal e seus equivalentes nos municípios, e ações cautelares de qualquer natureza contra atos das autoridades que originariamente são jurisdicionadas ao Tribunal de Justiça; (...).

Art. 55. A Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente o Poder Legislativo. § 1º A Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa prestará consultoria e assessoria jurídica, oficiará nos atos e procedimentos administrativos e promoverá a defesa do Poder Legislativo. § 2º A carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, a organização e o funcionamento da instituição serão regulamentados por resolução. § 3º O ingresso na carreira de Procurador se dará mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 56. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado tem como chefe o Procurador-Geral, nomeado livremente pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre aqueles com notável saber jurídico e reputação ilibada, devendo apresentar idade superior a 35 anos.

Art. 59. Os Municípios poderão organizar e manter guarda municipal para proteger seus bens e serviços, obedecidas às seguintes condições: I - não podem os componentes da Guarda Municipal usar títulos, postos ou uniformes privativos das Forças Armadas, ou semelhantes aos usados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, nem podem ultrapassar os limites dos próprios Municípios; II - a corporação poderá ser dissolvida a qualquer tempo, por ato do Prefeito, sujeita à aprovação da Câmara Municipal; III - na criação dos cargos, fixação dos quantitativos e da remuneração do pessoal da Guarda Municipal, os Municípios, em sua Lei Orgânica, atenderão aos limites de dispêndios fixados em lei.

Art. 111. São vedadas a produção e a utilização de substâncias químicas que contribuam para a degradação da camada de ozônio protetora da atmosfera. Parágrafo único. O Estado e os Municípios desenvolverão programas de proteção ao ozônio atmosférico.

Art. 112. É obrigatória a preservação das áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, especialmente de babaçu, buriti, pequi, jatobá, araticum e de outros indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que deles se utilizam.

Art. 113. São vedadas a instalação de indústrias poluentes e de criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana.

Art. 156. O transporte coletivo urbano será gratuito para os menores de sete e maiores de sessenta e cinco anos de idade e para os aposentados carentes.

Art. 159. Cabe ao Estado, conjuntamente com os Municípios, realizar censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

ADCT, Art. 9º. Fica proibida a exportação de madeira de lei in natura do Estado. Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei que disporá sobre a regulamentação da exploração da madeira no Estado, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta Constituição.

27. Lei Orgânica do DF:

Art. 2º. (...) Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal: I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; III - preservar os interesses gerais e coletivos; IV - promover o bem de todos; V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum; VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades; IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira; X - assegurar, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas de infrações penais e de seus

respectivos familiares; XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; XII – promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem; XIII - valorizar a vida e adotar políticas públicas de saúde, de assistência e de educação preventivas do suicídio; XIV - promover a inclusão digital, o direito de acesso à Internet, o exercício da cidadania em meios digitais e a prestação de serviços públicos por múltiplos canais de acesso.

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida. § 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional. § 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Governo do Distrito Federal. § 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais. Parágrafo único. Com a criação de nova região administrativa, fica criado, automaticamente, conselho tutelar para a respectiva região.

Art. 18. É vedado ao Distrito Federal: (...) IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato.

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...) § 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes

públicos: I - Governador; II - Vice-Governador; III - Secretários de Governo; IV – diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações; V - Administradores Regionais; VI - Procurador-Geral do Distrito Federal; VII - Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VIII - Deputados Distritais; IX – Defensor Público-Geral do Distrito Federal. (...) § 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (...) § 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por: I - ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral; II - prática de crimes previstos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; III - prática de crimes previstos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; IV - prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. (...) § 11. A apuração do percentual de que trata o inciso V é feita em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.

Art. 21. É vedado discriminar ou prejudicar qualquer pessoa pelo fato de haver litigado ou estar litigando contra os órgãos públicos do Distrito Federal, nas esferas administrativa ou judicial. Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que se considerarem prejudicadas poderão requerer revisão dos atos que derem causa a eventuais prejuízos.

SEÇÃO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A administração tributária do Distrito Federal é composta servidores das carreiras Auditoria Tributária e Gestão Fazendária. § 1º As funções de lançamento, fiscalização e arrecadação e o julgamento dos processos administrativos fiscais são exercidas privativamente por integrantes da carreira Auditoria Tributária. § 2º O julgamento de processos fiscais em segunda instância é de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira Auditoria Tributária e representantes dos contribuintes. § 3º Excetuam-se da competência privativa prevista no § 1º o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, na forma da lei. § 4º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, tem recursos prioritários para realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, estados e municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de

informações fiscais, na forma da lei ou de convênio. § 5º As atividades complementares de caráter administrativo ao exercício da administração tributária são exercidas por servidores da carreira Gestão Fazendária.

Art. 32. Lei específica deve dispor sobre a organização e o funcionamento da administração tributária, bem como tratar da organização e estruturação da carreira Auditoria Tributária e da carreira Gestão Fazendária.

Art. 33. O Distrito Federal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal. (...) § 8º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, até 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 44. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, fica assegurado: I - recebimento de adicional de um por cento por ano de serviço público efetivo, nos termos da lei; (...).

Art. 57. O Poder Legislativo é representado por seu Presidente e, judicialmente, nos casos em que a Câmara Legislativa compareça a juízo em nome próprio, por sua Procuradoria-Geral. § 1º Excetua-se do disposto neste artigo a desafetação prevista no Plano Diretor Local e a desafetação que seja feita por lei específica, motivada esta por situação de relevante interesse público, precedida de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão técnico do Distrito Federal. I – representar a Câmara Legislativa judicialmente nos casos em que a Casa compareça a juízo em nome próprio; II - promover a defesa da Câmara, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; III - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação da Câmara Legislativa e do Distrito Federal; IV - prestar consultoria e assessoria jurídica à Mesa Diretora e aos demais órgãos da estrutura administrativa; (...).

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: (...) § 4º Sem prejuízo do disposto no inciso XIV do caput, os Secretários de Estado e dirigentes da administração pública direta e indireta do Distrito Federal comparecerão perante a Câmara Legislativa ou suas comissões para expor assuntos de interesse de sua área de atribuição: I – por iniciativa própria, até o término de cada sessão legislativa, mediante entendimento com a Mesa Diretora ou a presidência de Comissão; II – finda a gestão à frente da pasta.

Art. 63. Perderá o mandato o Deputado Distrital: (...) VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

Art. 65. A Câmara Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 67. A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á: I - pelo Presidente, nos casos de: a) decretação de estado de sítio ou estado de defesa que atinja o território do Distrito Federal; b) intervenção no Distrito Federal; c) recebimento dos autos de prisão de Deputado Distrital, na hipótese de flagrante de crime inafiançável; d) posse do Governador e Vice-Governador; II - pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Deputados que compõem a Câmara Legislativa, para apreciação de ato do Governador do Distrito Federal que importe crime de responsabilidade; III - pelo Governador do Distrito Federal, pelo Presidente da Câmara Legislativa ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante; IV - pela comissão representativa prevista no art. 68, § 5º, nas hipóteses estabelecidas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Art. 68. (...) § 3º Às comissões parlamentares de inquérito aplica-se o seguinte: I - são criadas mediante requerimento: a) de um terço dos membros da Câmara Legislativa; b) de iniciativa popular, com o mínimo de subscritores previsto no art. 76; II - destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo; III - têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no regimento interno da Câmara Legislativa; IV - o requerimento, atendidas as formalidades regimentais, independe de aprovação; V - a instalação de comissão parlamentar de inquérito de iniciativa popular tem precedência sobre as demais e não pode ser inviabilizada em razão de formalidades regimentais; VI - suas conclusões, se for o caso, devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam, conforme o caso, a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator. § 4º A omissão de informação às comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade, na forma da legislação pertinente. § 5º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Legislativa, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária de casa sessão legislativa.

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa; II - do Governador do Distrito Federal; III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do

Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão leis complementares, entre outras: I - a lei de organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal; II – o regime jurídico dos servidores públicos civis; III - a lei de organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal; IV – o código tributário do Distrito Federal; V - a lei que dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador do Distrito Federal; VI - a lei que dispõe sobre a organização do sistema de educação do Distrito Federal; VII - a lei de organização da previdência dos servidores públicos do Distrito Federal; VIII - a lei que dispõe sobre o plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal; IX - a lei que dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo; X - a lei que dispõe sobre o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; XI - a lei que dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Local; XII – a lei de organização e funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 76. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de emenda à Lei Orgânica, na forma do art. 70, III, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) XXIX - nomear, na forma da lei, o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, dentre os servidores efetivos, indicado em lista tríplice elaborada pela categoria do órgão. Parágrafo único. A nomeação do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal dá-se por indicação em lista tríplice elaborada pelos Delegados de Polícia e Policiais Civis do Distrito Federal.

Art. 107. Os Secretários de Governo serão, nos crimes de comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais. § 1º São crimes de responsabilidade dos Secretários de Governo os referidos nos arts. 60, XII e 101, bem como os demais previstos em lei, incluída a recusa ou o não comparecimento à Câmara Legislativa ou a qualquer de suas comissões quando convocados, além da não prestação de informações no prazo de trinta dias ou o fornecimento de informações falsas. § 2º O acolhimento da denúncia

pela prática de crime de responsabilidade acarreta o afastamento do Secretário de Governo do exercício de suas funções.

Art. 115. É assegurada ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal assistência jurídica especializada prestada pelo Distrito Federal, quando, no exercício da função, se envolva em fatos de natureza penal ou administrativa. § 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a assistência jurídica prestada ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal. § 2º Não é prestada a assistência jurídica de que trata este artigo nas hipóteses de improbidade administrativa apurada em processo administrativo disciplinar.

Art. 116. Haverá na Assistência Judiciária centro de atendimento para a assistência jurídica, apoio e orientação à mulher vítima de violência, bem como a seus familiares.

Art. 119. À Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina e unidade de doutrina e de procedimentos. (...) § 4º Aos integrantes da categoria de delegado de polícia é garantida independência funcional no exercício das atribuições de Polícia Judiciária.

§ 5º Os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação compõem a estrutura administrativa da Polícia Civil, devendo seus dirigentes ser escolhidos entre os integrantes do quadro funcional do respectivo instituto. § 6º A função de policial civil é considerada técnica. (...) § 8º As atividades desenvolvidas nos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação são considerados de natureza técnico-científica. § 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e perito papiloscopista é garantida a independência funcional na elaboração dos laudos periciais. § 10. Compete ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, por delegação, autorizar a realização de concursos públicos para o provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil, o que ocorre sempre que as vagas excedam a 5% dos respectivos cargos ou, com menor número, de acordo com a necessidade, bem como decidir sobre o provimento dos cargos e expedir normas complementares necessárias aos referidos fins. § 11. A delegação de que trata o § 10 exige prévia manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, antes da realização do concurso, que confirme a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos. § 12. É assegurado, pelo menos 1 vez ao ano ou quando da nomeação por concurso público, o concurso de remoção interno, na hipótese em que o número de

interessados seja superior ao número de vagas, com critérios objetivos, pretéritos e determinados na Polícia Civil do Distrito Federal para todos os cargos e carreiras. § 13. O concurso de remoção de que trata o § 12 abrange todas as unidades e seções da Polícia Civil do Distrito Federal, excetuando-se apenas as funções comissionadas. § 14. É obrigatória a comprovação dos pré-requisitos objetivos e determinados exigidos de cada função para lotação pelo concurso de remoção. § 15. Aos integrantes das categorias de agente de polícia, agente policial de custódia e escrivão de polícia é garantida a independência funcional na elaboração e no conteúdo dos atos legais delegados ou próprios sob sua responsabilidade. § 16. A Polícia Civil do Distrito Federal pode dispor de unidade especializada na custódia de presos provisórios e bens apreendidos, devendo seu dirigente ser escolhido entre os integrantes da categoria funcional de Agente Policial de Custódia.

Art. 123. O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral para seus filhos de 0 a 6 anos, atendidos por pessoas especializadas, assegurado aos filhos das presidiárias o direito à amamentação até completarem, no mínimo, 12 meses de idade. Parágrafo único. À mulher presidiária será garantida assistência pré-natal prioritariamente e a obrigatoriedade de assistência integral a sua saúde.

Art. 124-A. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, é o órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Parágrafo único. Compete ao Detran-DF, além das atribuições fixadas na legislação federal, o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito no âmbito do Distrito Federal, bem como a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários.

Art. 124-B. À segurança do transporte metroviário, exercida por Agente de Segurança Metroviária do corpo próprio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem a incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios a ela vinculados, bem como a prevenção de acidentes, ressalvada a competência dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal. § 1º A segurança metroviária deve colaborar com o policiamento ostensivo para manutenção da ordem pública e prevenção ou repressão de crimes nas áreas do serviço do transporte metroviário. § 2º Compete à segurança metroviária o exercício do poder de polícia administrativa na modalidade fiscalização e consentimento no âmbito das áreas do serviço metroviário.

Art. 144. A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na forma disciplinada pelo Poder Executivo, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Banco de Brasília S.A., à conta do Tesouro do Distrito Federal. § 1º O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e o organismo fundamental de fomento da região. § 2º A disponibilidade de caixa e os recursos colocados à disposição dos órgãos da administração direta, bem como das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão depositados e movimentados no Banco de Brasília S.A., ressalvados os casos previstos em lei. § 3º A execução financeira dos órgãos e entidades mantidos com recursos do orçamento do Distrito Federal far-se-á por sistema integrado de caixa, conforme disposto em lei. § 4º Os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Distrito Federal aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília S/A – BRB, para concretizar-lhe e preservar-lhe a função social. § 5º As disposições do parágrafo anterior se aplicam inclusive aos pagamentos dos servidores cujas remunerações sejam custeadas por recursos oriundos de repasses feitos pela União.

Art. 164. As ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal são constituídas pelo conjunto de políticas para o desenvolvimento das áreas do entorno, com vistas a integração e harmonia com o Distrito Federal, em regime de co-responsabilidade com as unidades da Federação às quais pertencem, preservada a autonomia administrativa e financeira das unidades envolvidas.

Art. 165. As diretrizes, os objetivos e as políticas públicas que orientam a ação governamental para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal devem observar o seguinte: I – as demandas da sociedade civil e os planos e políticas econômicas e sociais de instituições não governamentais que condicionem o planejamento governamental; II – as diretrizes estabelecidas no plano diretor de ordenamento territorial e nos planos de desenvolvimento locais, bem como ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal; III – os planos e as políticas do Governo Federal; IV – os planos regionais que afetem o Distrito Federal; V – a singular condição de Brasília como Capital Federal; VI – a compatibilização do ordenamento de ocupação e uso do solo com a concepção urbanística do

Plano Piloto e das cidades satélites e com a contenção da especulação, da concentração fundiária e imobiliária e da expansão desordenada da área urbana; VI – a condição de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade; VIII – a concepção do Distrito Federal que pressupõe limitada extensão territorial como espaço modelar; IX – a superação da disparidade sociocultural e econômica existente entre as regiões administrativas; X – a concepção do Distrito Federal como polo científico, tecnológico e cultural; XI – a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, em harmonia com a implantação e a expansão das atividades econômicas, urbanas e rurais; XII – a necessidade de elevar progressivamente os padrões de qualidade de vida de sua população; XIII – a condição do trabalhador como fator preponderante da produção de riquezas; XIV – a participação da sociedade civil, por meio de mecanismos democráticos, no processo de planejamento; XV – a articulação e a integração dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades administrativas; XVI – a adoção de políticas que viabilizem geração de empregos e aumento de renda.

Art. 172. Poderão ser concedidos a empresas situadas no Distrito Federal incentivos e benefícios, na forma da lei: I - especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal; II - prioritários para as empresas que em seus estatutos estabeleçam a participação dos empregados em sua gestão e resultados; III - para prestar assistência tecnológica e gerencial e estimular o desenvolvimento e transferência de tecnologia a atividades econômicas públicas e privadas, propiciando: a) acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção e ao consumo de bens; b) estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino; c) incentivo a novas empresas que invistam em seu território com alta tecnologia e alta produtividade.

Art. 176. A política industrial, respeitados os preceitos do plano de desenvolvimento econômico e social, será planejada e executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo, entre outros: I - preservar o meio ambiente e os níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, mediante definição de critérios e padrões para implantação e operação de indústrias e mediante estímulo principalmente a instalação de indústrias com menor impacto ambiental; II - promover e estimular empreendimentos industriais que se proponham a utilizar, racional e prioritariamente, recursos e matérias-primas disponíveis no Distrito Federal ou áreas adjacentes; III - propiciar a implantação de indústrias, particularmente as de tecnologia de ponta, compatíveis com o meio ambiente e com os recursos disponíveis no Distrito Federal e áreas adjacentes; IV - promover a integração econômica do Distrito Federal com a região do entorno, mediante apoio e incentivo a projetos industriais que

estimulem maior concentração de atividades existentes e complementariedade na economia regional; V - estimular a implantação de indústrias que permitam adequada absorção de mão-de-obra no Distrito Federal e geração de novos empregos. Parágrafo único. O Poder Público adotará mecanismos de participação da sociedade civil na definição, execução e acompanhamento da política industrial.

Art. 183. Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, devendo: I - adotar, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território; II - desenvolver efetiva infraestrutura turística; III - promover, no Brasil e no exterior, o turismo do Distrito Federal; IV - incrementar a atração e geração de eventos turísticos; V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico; VI - proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural; VII - promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade; VIII - conscientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento social; IX - incentivar a formação de pessoal especializado para o setor.

Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF, atribuindo-lhe dotação mínima de dois por cento da receita corrente líquida do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 209. Ao Poder Público, na forma da lei e no limite das disponibilidades orçamentárias, compete: I - criar banco de órgãos e tecidos; II - incentivar a instalação e o funcionamento de unidades terapêuticas e educacionais para recuperação de usuários de substâncias que gerem dependência física ou psíquica; III - prover o atendimento médico e odontológico aos estudantes da rede pública, prioritariamente aos do ensino fundamental.

Art. 210. Compete ao Poder Público incentivar e auxiliar entidades filantrópicas de estudos, pesquisas e combate ao câncer e às doenças infecto-contagiosas, na forma da lei.

Art. 211. É dever do Poder Público promover e restaurar a saúde psíquica do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de saúde preventivos, curativos e extra-hospitalares. § 1º Fica vedado o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos ao doente mental. § 2º A internação psiquiátrica compulsória, realizada pela equipe de saúde mental das emergências psiquiátricas como último recurso, deverá ser comunicada aos familiares e à Defensoria Pública. § 3º Serão substituídos, os leitos psiquiátricos manicomial por recursos alternativos como a unidade psiquiátrica em hospital geral, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência, lares abrigados,

cooperativas e atendimentos ambulatoriais. § 4º As emergências psiquiátricas deverão obrigatoriamente compor as emergências dos hospitais gerais.

Art. 231. Os profissionais da carreira de magistério público que alfabetizem crianças ou adultos têm tratamento especial quanto a sua remuneração, a ser definido em lei.

Art. 232. O Poder Público garante atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho. § 1º Profissionais da carreira de magistério público, técnicos e auxiliares que estejam em exercício em unidades de ensino da rede pública e que atendam diretamente a pessoas com deficiência e a crianças e adolescentes em conflito com a lei fazem jus a gratificação especial, nos termos da lei. § 2º Os serviços educacionais referidos no caput são preferencialmente ministrados na rede regular de ensino, resguardadas as necessidades de acompanhamento e de adaptação e garantidos os materiais e os equipamentos adequados. § 3º O Poder Público deve destinar percentual mínimo do orçamento da educação para assegurar ensino especial gratuito a portadores de deficiência de todas as faixas etárias, na forma da lei.

Art. 233. A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora. § 1º A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar. § 2º É dever do Poder Público garantir as condições necessárias à prática de educação física curricular, ministrada por professor licenciado em educação física e ajustada a necessidades de cada faixa etária e condições da população escolar. § 3º Será estimulada a criação de turmas especiais a fim de preparar alunos que demonstrem aptidão e talento para o esporte de competição. § 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente pode conceder autorização de funcionamento, a partir do ensino fundamental, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto. § 5º É livre, nos termos da lei, o acesso da comunidade a instalações esportivas das instituições de ensino da rede pública do Distrito Federal, com a orientação de professores de educação física, em horários e dias que não prejudiquem a prática pedagógica regular de cada instituição de ensino.

Art. 235. A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica Distrito Federal. § 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece o art. 4º,

parágrafo único, da Constituição Federal. § 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público deve incluir a literatura brasileira no currículo das instituições públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais. § 3º O currículo escolar e o universitário devem incluir, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e de outros na história da humanidade e da sociedade brasileira.

Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno. § 1º O disposto no caput abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos deferentes grupos integrantes da comunidade. § 2º A lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, conforme definição da UNESCO, cujos critérios serão estabelecidos em lei complementar.

Art. 257. Ao atleta selecionado para representar o Distrito Federal ou o País em competições oficiais, serão garantidos, na forma da lei: I - quando servidor público, seus vencimentos, direitos e vantagens, no período de duração das competições; II - quando estudante, todos os direitos inerentes a sua situação escolar.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto: (...) II - à gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de 65 anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário, e à progressiva extensão desse direito às pessoas com idade entre 60 e 64 anos, na forma da lei; III - à criação de núcleos de convivência para idosos; (...).

Art. 275. O Poder Público disporá sobre linhas de crédito das entidades ou instituições financeiras, vinculadas ao Distrito Federal, destinadas a pessoas carentes e portadoras de deficiência para aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam correção, diminuição e superação de suas limitações.

Art. 276 - É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência, particularmente contra a mulher e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos: I - criação de delegacias especiais de atendimento a mulher vítima de violência, em todas as Regiões Administrativas; II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica; III - execução de programas que visem a coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra a mulher; IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito; V - criação e execução de

programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único.

Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos: I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação; II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica; III - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e a discriminação sexual, racial, social ou econômica; IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito; V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único; VI - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra.

Art. 277. As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei. Parágrafo único. Aplicam-se as sanções referidas neste artigo a empresas e órgãos públicos que exijam documento médico para controle de gravidez ou fertilidade.

Art. 294. É vedada a implantação de aterros sanitários próximos a rios, lagos e demais fontes de recursos hídricos, respeitado o afastamento mínimo definido, em cada caso específico, pelo órgão ambiental do Distrito Federal.

Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei. § 1º Cabe ao Poder Público estabelecer e implantar controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação da estética dos ambientes. § 2º Na criação pelo Poder Público de unidades de conservação, serão alocados recursos financeiros, estabelecidos prazos para regularização fundiária, demarcação, zoneamento e implantação da estrutura de fiscalização. § 3º Nas unidades de conservação do Distrito Federal, criados com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas que possuam características naturais peculiares ou abriguem exemplares raros da biota regional, é vedada qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que degrade ou altere as características naturais.

Art. 301. São áreas de preservação permanente: I - lagos e lagoas; II - nascentes, remanescentes de matas ciliares ou de galerias, mananciais de bacias hidrográficas e faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme definidas pelo órgão ambiental do Distrito Federal; III - áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, vulneráveis, raros ou menos conhecidos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução; IV - áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural; V - aquelas assim declaradas em lei.

Art. 304. Compete ao Poder Público promover a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e sadia qualidade de vida. Parágrafo único. O bioma cerrado, sua flora e fauna, bem como as relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração, deverão receber atenção especial do Poder Público.

Art. 307. Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente. Parágrafo único. Com a finalidade de assegurar a prática e o efetivo controle das ações que objetivem a proteção do meio ambiente, o Distrito Federal deverá manter: I - subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, integrante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal; II - delegacias policiais especializadas e unidades de policiamento ambiental integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, incumbidas da prevenção, da repressão e da apuração dos ilícitos ambientais, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.

Art. 316. O Distrito Federal terá, como instrumento básico das políticas de ordenamento territorial e de expansão e desenvolvimento urbanos, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e, como instrumentos complementares, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e os Planos de Desenvolvimento Local. § 1º No sítio urbano tombado e inscrito como Patrimônio Cultural da Humanidade, o Plano de Desenvolvimento Local será representado pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília. § 2º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e os Planos de Desenvolvimento Local serão aprovados por lei complementar.

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte

coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre: I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal; II - os direitos dos usuários; III - a política tarifária, com a garantia de que o custo do serviço de transportes públicos coletivos deverá ser assumido por todos que usufruem do benefício, mesmo que de forma indireta, como o comércio, a indústria e o Poder Público; IV - a obrigação de manter serviço adequado. § 1º É dever do Poder Público instalar sinais sonoros em vias de acesso a estabelecimentos públicos ou privados que atendam a portadores de deficiência visual. § 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive a alunos de curso técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a aluno de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

Art. 354. O dia 20 de novembro será considerado, no calendário oficial do Distrito Federal, como o Dia da Consciência Negra.

Art. 357. O orçamento anual fixará o montante de recursos destinados a atender, no exercício, a financiamento de programas relativos a promoção do emprego e inserção no mercado de trabalho.

Art. 362. Serão obrigatoriamente apreciados em audiência pública: I - projetos de licenciamento de obras e serviços que envolvam impacto ambiental; II - atos que envolvam modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico ou cultural do Distrito Federal; III - obras que comprometam mais de cinco por cento do orçamento do Distrito Federal. § 1º A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação regional, com a antecedência mínima de trinta dias. § 2º O órgão concedente dará conhecimento das audiências públicas ao Ministério Público competente.

ANEXOS

Anexo A

Lista dos dispositivos das Constituições brasileiras pretéritas, referidos no texto da dissertação.

CF/1891, Art. 6º - “O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

(...)

II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:

a) a forma republicana;

b) o regime representativo;

c) o governo presidencial;

d) a independência e harmonia dos Poderes;

e) a temporariedade das funções electivas e a responsabilidade dos funcionários;

f) a autonomia dos municípios;

g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição;

h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias;

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;

j) os direitos políticos e individuaes assegurados pela Constituição;

k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores;

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretal-a;

(...)

§ 1º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos principios constitucionaes da União (nº II); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de duplicata (nº III), e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (nº IV).”

CF/1934, Art. 7º - “Compete privativamente aos Estados:

I - decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes principios:

a) forma republicana representativa;

- b) independência e coordenação de poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, e proibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato;
- d) autonomia dos Municípios;
- e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais;
- f) prestação de contas da Administração;
- g) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la;
- h) representação das profissões;
- (...)”

CF/1934, Art. 12 – “A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

(...)

V - para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras *a a h* , do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais;

(...)”

CF/1934, Art. 13 – “Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse; e especialmente:

I - a eletividade do Prefeito e dos Vereadores da Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

II - a decretação dos seus impostos e taxas, a arrecadação e aplicação das suas rendas;

III - A organização dos serviços de sua competência.

§ 1º - O Prefeito poderá ser de nomeação do Governo do Estado no Município da Capital e nas estâncias hidrominerais.

§ 2º - Além daqueles de que participam, *ex vi* dos arts. 8º, § 2º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

I - o imposto de licenças;

II - os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

III - o imposto sobre diversões públicas;

IV - o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais;

V - as taxas sobre serviços municipais.

(...)”

CF/1934, Art. 17 – “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - criar distinções entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns contra outros Estados;

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV - alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégio, sem lei especial que o autorize;

V - recusar fé aos documentos públicos;

VI - negar a cooperação dos respectivos funcionários no interesse dos serviços correlativos;

VII - cobrar quaisquer tributos sem lei especial que os autorize, ou fazê-lo incidir sobre efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos;

VIII - tributar os combustíveis produzidos no País para motores de explosão;

IX - cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos que, no território nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem;

X - tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão.”

CF/1934, Art. 19 – “É defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - adotar para funções públicas idênticas, denominação diferente da estabelecida nesta Constituição;

II - rejeitar a moeda legal em circulação;

III - denegar a extradição de criminosos, reclamada, de acordo com as leis da União, pelas Justiças de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios;

IV - estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza;

V - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal.”

CF/1937, Art. 9º - “O Governo federal intervirá nos Estados, mediante a nomeação pelo Presidente da República de um interventor, que assumirá no Estado as funções que, pela sua

Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República:

(...)

e) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais;

1) forma republicana e representativa de governo;

2) governo presidencial;

3) direitos e garantias assegurados na Constituição;

(...)”

CF/1937, Art. 18. (...) parágrafo único – “Tanto nos casos deste artigo, como no do artigo anterior, desde que o Poder Legislativo federal ou o Presidente da República haja expedido lei ou regulamento sobre a matéria, a lei estadual ter-se-á por derogada nas partes em que for incompatível com a lei ou regulamento federal.”

CF/1937, Art. 17 – “Nas matérias de competência exclusiva da União, a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a matéria, seja para suprir as lacunas da legislação federal, quando se trate de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléia estadual só entrará em vigor mediante aprovação do Governo federal.”

CF/1946, Art. 18 – “Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta, Constituição.”

CF/1946, Art. 7º - “O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) independência e harmonia dos Poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato;'

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da Administração;

g) garantias do Poder Judiciário.”

CF/1967, Art. 10 – “A União não intervirá nos Estados, salvo para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;
- c) proibição de reeleição de Governadores e de Prefeitos para o período imediato;
- d) independência e harmonia dos Poderes;
- e) garantias do Poder Judiciário;
- f) autonomia municipal;
- g) prestação de contas da Administração.”

CF/1967, Art. 13 – “Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

- I - os mencionados no art. 10, n.º VII;
- II - a forma de investidura nos cargos eletivos;
- III - o processo legislativo;
- IV - a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;
- V - as normas relativas aos funcionários públicos;
- VI - proibição de pagar a Deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados federais;
- VII - a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.
- VIII - a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, de limites máximos de retribuição estabelecidos, em lei federal. (Incluído pelo Ato Complementar nº 40, de 1968).”